

PRIMEIRAS LINHAS

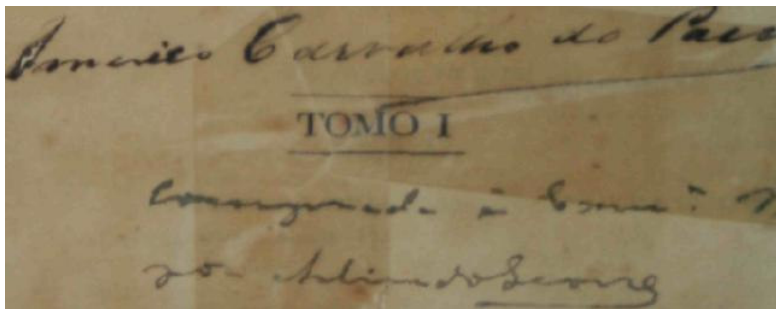
SOBRE

O PROCESSO CIVIL

POR

JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA

ADVOGADO NA CADA DE SUPPLICAÇÃO



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1872

Dferecido à 'Biblioteca do V>ribnnal federal :

'P.rcurJoJ velo 'Preéiàenie Cunha 'Dateou-



Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PRIMEIRAS UNHAS

SOBRE

O PROCESSO CIVIL

----- i «i a ■■ ■■' — '■

P » B T E *ff*

PO PROCESSO ORDINÁRIO

C A P I T U L O I

Do processo em tirai

O processo é n forma estabelecida pelas Leis para 16 tratarem as causas em Juizo (1).

(1) Esta forma judiciaria comprehende todos os actos que sa (azem para iustrucção da Causa, e para decisão delia. Coroo o seu flm é fazer conhecer a rerdade dando lugar ás Parles litigantes para estabelecerem os seus direitos, a maneira simples, e nata-

I JUÍZO é • legitima discussão entre as Partes litigantes acerca dos seus direitos, feita por autoridade pública.

. 8 III

O fim do JUÍZO é a indagação da verdade, e a administração da Justiça (1).

I § ,V

I

lArn é o lugar onde se traíam as Causas, e se exerce o Juízo (3).

ral de exrcel-a se limitaria a fnzcl-as vir perante o Juiz para lhe exporem o facto a fim de que ouvindo-as elle lhes fizesse justiça. Mas quem Dão vê ser impraticável que a justiça se administre por similtanhie piodo, nos Estados polidos ao menos, a respeito de uma infinidade de demandas? O mal eslá em que devendo-se seguir somente o que ha de essencial na ordem judiciaria, se lhe misturam muitas cousas supérfluas, que deixam d campo livre á malignidade, e á calumnia. O lemedio pois não se deve buscar na inteira abolição do processo, porque isso é impossivel; mas na sua boa organização. Os que fazem uma idéa muito desfavorável do processo confundem a lei com o abuso delia: mas onde é que se não acham abusos?

(2) O «studo do direito, e o conhecimento das Leis se tornariam inúteis, se a justiça não pudesse ser reduzida a acto. Que vantagem se tiraria de saber tudo o que possa ser objecto de contestações entre os homens, se se não soubesse o modo de terminar estas contestações? Em vão qualquer Cidadão teria o bom direito, e a justiça da sua parte, se não pudesse conseguir que esta lhe fosse administrada.

(3) Esta palavra *Foro* vem do latim *Forwm*, que significa pro-

B

Causa M diz a questão agitada entre as Partes perante o Juiz (4).

I VI

As pessoas que constituem o Juno são principaes», ou secundarias. Aquellas são o Juiz, o Autor, o Reo, estas são o Assessor, o Advogado, o Procurador, o Defensor, o fuscuzador, o Assistente, o Oppoenle, o Escrivão.

fi vn

O Processo em razão do seu fim é civil, ou criminal (5), em razão da sua causa eficiente é «eclesiástico.

para a praça pública, porque entre os Romanos todos os negócios se tratavam na praça pública, e allí, ou em lugar a ella próximo tinham os Magistrados as suas sedes», onde diziam direito às Partes.

H) As causas se distinguem umas das outras relativamente aos Tribunaes perante os quaes se discutem, e são de diferentes matérias que fazem o seu objecto. Daqui vem que umas se chamam Causas principaes, outras de execução, de appellação, e incidentes; umas ordinárias, outras summarias; umas pelitorias, outras possessórias.

> (5) Processo civil diz-se aquelle em que se trata de negócios que respeitam ao património de cada um; e criminal aquelle em que se trata dos crimes para a imposição da pena publica.

ou seculares, em razão da sua forma é ordinário o *summario* (7).

§ VIII.

A forma «los Juízos é de direito publico, e não pode aller-se, pela vontade das Partes (8).

(6) No Processo ecclesiastico trata-se do causas, e Causas ecclesiasticas; no secular trata-se da Causas, e negócios profanos.

(7) No Processo ordinário Segue-se a ordem sottomne prescripta pelas Lais; no *summario* só se observam os actos substanciara, receitadas as aolemnidadee. Ba negócios, que pela sua natureza, e pela favor com que são olhados em direito requerem ser tratados com maia celeridade; e daqui vem a distineção destas duas differentes espécies do Processo-

(8) L. *publicum* 38, D. de piei. Pereir. *toei*: 83. o. 1. Segundo esta regra se deve entender a Ord. L. 3, tit 63. onde se diz que se deve julgar pela verdade sabida, não obstante o erro do processo. É preciso observar que ha erros que se podem supprir em todas as Instancias, e que ainda que se não aupram, não annullam o processo: ha outros que devera- ser suppridos antes da sentença, aliás annullam o processo; ha finalmente outros que não se podem supprir em tempo algum. A' primeira classe pertencem os erros, que ainda que substanciaes da ordem civil não o são da ordem natural do Juizo, como a falta da verdadeira litisconteslação, bastando a Rel. Ord. L. 3, tit. 51, a falta do juramento de ca-iurnia. Ord. L. 3, tit 43, a falta da publicação da sentença. Ord. L. 3, tit. 13, a falta da publicação dos juramentos das Testemunhas. Ord. L. 3, tit. 62. A' segunda classe pertencem os erros que de alguma sorte perturbam a ordem natural do processo, como a falta de Procuração da mulher nas Causas sobre bens de raiz. Ord. L. 4, tit. 47, a falta de Procuração dos menores de viole e cinco annos, e maiores de quatorze, e doze sendo Autores, ou a falta de citação

ftfIX

O Processo ordinário cômõe-se de actos preparativos, médios, e posteriores. Os preparativos são a Citação, o Libello, a Excepção, a Reconvenção, a Contrariedade, a Replica, a Tréplica, a Opposição, a Áuihoría, as Cauções: os médios ato a Liiisconteslação, a Dilação, as Provas, a Publicação, as Al legações, a Concluzao: os posteriores são a Sentença, os Embargos, a Appellação, o Aggravo, a Revista, a Execução.

C A P I T U L O 11**I***Do Juit****j**

Juiz se diz a pessoa constituída per autoridade pública para administrar justiça (9).

do seu Curador, sendo Réos. O rd. L. 3, lit. 63, l. i. A' terceira classe pertencem os erros que invertem a ordem natural da processo, como a falta da citação pessoal; quando houve citação, mas foi nulla; a falta de Procuração; quando houve Procuração, mas foi falsa. Ord. L 1. til. 48 §. 19, L. 3, lit. 28, e 29, lit. 63. 8. 5.

(9) Justiça em geral é uma virtude que nos faz dar a Deos, e aos homens o que lhes é devido, e neste sentido ella comprehende todos os nossos deveres. Os Jurisconsultos porém definem a Justiça uma vontade firme, e constante de dar a cada um o que é seu. A palavra Justiça se loma também ás vezes pela prática desta virtude, e outras vezes significa o bom direito, e razão.

I XI

Entro nos o Juiz; I, atleve ler natural deste Reino; (10) II, excede* » idade de *»«>»* cinno a tinos (11); III, sec graduado pula Umversidado (IS); IV, ler exercitado o Poro (13).

Finalmente designa outro sim o poder de fazer direito a cada um, ou a administração deste poder; e nesta ultima accepção é aqui tomada. Uma das mais importantes, e honrosas funcções do que o homem pode ser encarregado é sem duvida a de ater justiça aos •eus simelbanles. Não basta porém que o Juiz tenha as qualidades requeridas pelas Leis para julgar, e fazer justiça: é também ne cessário que obleuha Ju Soberano a juiisdicção; porque, como ae deduz da L. 4, D. de recept. qui arbitr. par *im parem non habet imprium*.

(li.) Ord. L. 1, Hl. 10. L. 2, til. 53, g. 8, Mend. p. 1, L. I, c. 2, l.» n. 23.

(11) Ord. L. 1, til. 80, §. ti, tit 94, pr. e §. 1, Lei de 87 de Abnl de 1607, excepto se o Imperante dispensar na idade, L. 57, O. de *re judicial*. Não basta comtudo o simples supplemento desta. Ord. L. t, til '80, §. 2, tit. 94, pr e §. 1, da Lei de 87 dê Abril de 1607. Pode porem ser Juiz o filho-famílias. L. 11. §. ult. D. de judie., porque os lllhos-familias-nas cousas que são de direito público ae re.pulam .pais de famílias. L 9, D. de Ata *qmi tui vel alieni júri» sunt*.

(18) Lei de 13 de Janeiro de 1539, Decr. de 31 de Agosto de 1713. Ha ainda alguns Juizes leigos; mas estes devem despachar com O conselho de Assessor,- o qual deve ser um Jurisconsulto. L. 13. Cod. de *sentent. e< inlerlocut*. Novell. 88. c 1; Brunnemau. de *processu.c*. 1, n. 59.

(13) Res. de 31 de Agosto de 1783.

§. XII

NSo pôde ser Juiz: I, o mudo» e o tordo; 11, o furioso (14); III, a mulher (15); IV, o éógo (16); V, o infame (17).

fi XIII

I

É proibido ao Juiz: I, injoriar os litigantes (18); II, advogar por algum deites (19); III, ou responder ás suas cartas (20); IV, descobrir o segredo da Justiça (21); V, dar a sentença por peitas (22); VI, é julgar na própria causa

«. XIV

É do dever do Juiz: I, julgar as Causas pelas leis e

(14) L. 11, L. 12. D. *de judie*.

(15) d. L. 12, D. *de judie*. L. *fmminm* 2, D. *de rea. jur.*

(16). L. *cceus*. 6. D. *de judie*. L. 1. l. V D ái poatuf.

(17) L. 2, D. de Senator.

(18) Ord. L. 3, **til.** 19. 3- 14. -

(19) Ord. I. 3, tit. 28. fi. 2.

(20) Ord. L. 1, til. 5,1.17. LM de 23 de Novembro de 1612.

(21) Ord. L. I, tit. 9, fi. 2.

(22) Ord. L. 4, tit. 58, Liv. 5, tit 71, L. 156. D. **de r«f. jur.**

(23) **Ord.** L. 3, til. 24, L. MB. Cod. *nequia i» tua cauta*. 1.10, D. *de Juridict.* excepto 1.º para vindicar a própria injuria feita ao seu cargo, 2.º a doa seus officiaes, 3.* nos casos que aio da juris-dicção voluntária, 4.º consentindo as Parles. Ord. L, 3 tit. 21, fi. 26. ln. 24, L. 5. **til.** 50, e 51. L. %U. C *èigui* jut dieenti*. L. 9, D. *de juridict.* **Liv.** 19, D. *de o/Jtc Praetid*. Govean. ad Leg. **íui** ;'«-riadiclioni. D. *de jutiedict.* n. 4, Color, da *procett. exeeul.* p, 1, cJ 5, n. 43.

A R T I G O I

Da *Jurisdição*

8 I*

(25); II, supprir o que o de direito (26); III, ordenar o processo
jurisdição é o poder que compota ao Magistrado de fazer
justiça (29).
erro do processo (26).

(:4) Ord. L. 1, tit. 5, 5. 4, L. 3 tit. 64. Lei de 18 de Agosto de 1769.

Jfc Ord. L. 3. tit. 66. pr.

(26) L. un. Cod. *ut qua desuni advocat. Moraes dê Execut. L. 3. cap. 2, a. 28.*

(27) Ord. L. 3, til. 20. §§. 37. e 38.

(28) Ord. L. 3, tit. 63.

(29) Os Romanos entendiam pela palavra *Juridicção* o direilo próprio a qualquer Magistrado para conhecer dos negócios da sua competência., a pronunciar sobre elles a sua sentença. Liitava-se pois ao simples conhecimento, « decisão; e a execução da sentença era remedida a oulros Magistrados que Unhão o exercício do poder mero, ou raixlo; sendo o poder mero o direjlo punitivo, e o mixlo o direito da coacção para se executar o julgado, ou por meio da penhora, ou pelo da multa, ou pelo da missão na posse dos

§• XVI

Divide-se* a JurisdicçJo: I, em secular < a;
 II, em voluntária e contenciosa; III. em ordinária o extra-
 ordinária; IV, em própria e delegada; V, em superior e sub-
 alterna; VI, em civil e criminal.

I < xvn
 1

Jurisdicçao secular é aquela que se **deriva** do poder do Soberano, e **ira** por objecto o **temporal** Eclesiastica é a que traz origem do poder que Jesus Christo deixou ri **tua Igreja**, e propriamente sô se oterce sobre o espiritual (30).

bens do contumaz, ou mesmo is veie* pela da raptara. Os nossos Magistrados unem em si o podei de conhecer das Cansai, e o dei fazer executar as sua* sentenças. Os árbitros porém não tem a jurisdircio coactiva, porque p sen poder somente se restringe a julgar.

(30) A jurisdicçao da Igreja na sua origem restringia- se a poucos objectos, que consistiam: I, no poder de ensinar tudo o que Jesus Christo mandou crer, o praticar. II. de interpretar a sua doutrina; III, de reprimir aquelles que quisessem ensinar cousas contrarias; IV, de convocar os Beis pata a oração, e inslrução; V, de lhes dar pastores de differeotea ordens para os conduzir; VI, de depor os mesmos pastores se se faziam indignos do seu ministério. Depois se lhe foi ailribuidn outra espécie de jurisdicçao que é de direito humano, e positive, a qual esercendo-se ao principio somente sobre matérias Bcclesiaslicas, depois se eslendeo is matérias profanas quando interessam os Ecclesinslicos. Primeiro a» decisões dos Bispas, e dos Padres sobre matérias temporaes não eram mais que uns arbítrios amigáveis; mas depois por concessão dos Príncipes

§. XVIII

A **Jurisdição voluntária** é a que se exerce sobre os objectos em que não ha contestação entre Partes (31). A **contenciosa** é a que se exerce sobre objectos que as Partes contestan) entre ti.

§. XIX

A **Jurisdição ordinária** é aquella a que compete o conhecimento de todos os negócios que não estão incumbidos, especialmente a outro Tribunal, ou Magistrado. A extraordinária é a que é facultada somente para conhecer do negócios de certa natureza.

§. XX

A **Jurisdição própria** é aquella que ao Magistrado compete em razão do seu cargo. A delegada é a que é commettida pelo Imperante, ou -por um Tribunal superior para conhecer, e julgar algumas Causas.

seculares as suas sentenças eram dadas á execução. A Igreja em virtude da jurisdicção espiritual que propriamente lhe compete não pôde fazer-se obedecer senão por censuras. Igualmente lhe não compete por via de regra o poder coactivo que ella tem do Imperante, e para poder executar as SUAS sentenças lhe é preciso implorar o auxilio do braço secular.

(31) K uma espécie de jurisdicção voluntária e económica, que exercem certas corporações sobre os membros que as compõem, sem algum estrépito forense.

~§7xxi

A Jurisdição superior é a que está estabelecida sobre outra para reformar as suas decisões quando as reconhece injustas, A inferior é a que tem outra superior para quem dela se recorre.

§. XXII

k Jurisdição Civil é a que conhece de negócios civis, e que tendem ao interesse das Partes. A Jurisdição criminal é a que se exerce a respeito dos crimes.

l. XXIII

A ordem das Jurisdições é de direito público, o na» pôde ser invertida pelos particulares, nem ainda pelos Juizes (32).

(32) Daqui vem que não deve um Juiz. intrometer-se na jurisdição alheia. Ord. L. I, ui. 5, l. 8. ui 12, fi. 5, L. 2, lit. 48, l. %■ L. 3, til. 85, §. 2. Não podem lambem as Partes sугeilar-se * una jurisdição que não tem poder de conhecer doa seus negocies. Ord. L. 1, lil. it, l. 3. Pegas ad Ord L 2, lit 1,8.14, n. 65, e 70. Podem comludo renunciar ao privilegio do seu foro para se sугeilareru ás justiças ordinárias, L. 29, Co d. *de p<Kt. i*

ARTIGO II

Da Precedência

I XXIV

CíMende-se por Precedência o direito de se constituir em uma ordem, ou em oro lugar roais honroso que outro (33).

§ XXV

Ainda que só a vontade do Soberano é que pôde estabelecer a Precedência, ha com todo certos princípios que a regulam. Deve-se por tanto attender á dignidade, authoridade, funcções, direitos, e privilégios dos cargos.

I. XXVI

Entre os membros de uma Corporação o Presidente precede a todos (34). Depois dei lo seguem-se os que se distinguem pela dignidade (35). Quando todos tem o mesmo

(33) Como a vaidade faz cegar muitas vezes os homens para se julgarem superiores aos outros a quem na realidade são inferiores em dignidade, vem a ser necessário assignar as differenças que estabelecem entre elles o poder, os cargos, e a profissão que exercem. O uso geral do Reino é considerar como o primeiro lugar o da mão direita.

(34) God. Justin. *ut dign. o rd. servet.*

(35) Alv. de 16 de Junho, e de 20 de Novembro de 1786.

I&

SOURCE O PROCRSSO CIVIL

15

Ululo, regula-se a Precedência pela antiguidade da posse (36). I

I §.XXVII I

Entre os membros de diversas corporações superiores umas ás outras, os últimos das superiores precedem aos primeiros das inferiores (37).

I ARTIGO III I

Da Competência

I §• xxviii I

competencia é o direito que pertence a um Juiz de tomar conhecimento de algum negocio, e de compellir o Reo a responder perante elle (38).

(86) Assento» de 19 de Março de 1578, de 18 de Janeiro de 1718, de «5 de Fevereiro de 1745, de 10 e 17 de Junho, de 8 e "de 39 de Julho de 1747, de ti de Janeiro, de 30 de Julho, e de 6 d»¹ Agosto de 1748, e de 30 de Janeiro de 1749. L. 1. Co d. 4§ confer. et non.

Seria para desejar que a virtude, • a sciencia tosem os Títulos da precedência: porém isso viria a ser origem de inimisades, e emulações, porque todos os homens pertendem a honra da virtude, e da sciencia, ainda mesmo no meio do vicio o da ignorância. > (37) Arg. L. 5. Cod. de offU. Rector. Provine. (38) L. S, Cod. de jurisdict. omn. judie.

As causas devem ser tratadas perante Juiz competente, isto e, perante aquelle Juiz a quem compete a jurisdicção a respeito da

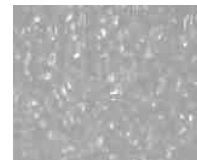
g. XXIX

Era regra o Réo deve ser demandado perante o seu Juiz competente (39). O **Réo** porém pôde ser sujeito à competência d* ura Juiz, ou por direito commutn, ou por direito particular, isto ó, por algum privilegio.

§ XXX

A competência **de direito** commura, **ou é geral, e se estende a todas as espécies de Causas, ou é especial, e se restringe a certas matérias.**

Causa de que conhece, e a respeito das pessoas que perante elle litigam. Basta porém que seja competente de principio, pois o foio occupado pela prevenção não pôde declinnr-se, e é applicavel a regra da Lei 90. D. *de judie.* = *ubi acceptum esl judicium, ibi fí-niri debet.* A competência procede a respeito da Causa principal, porque incidentalmente pôde o Juiz conhecer de questões, que aliás nio caberiam na sua jurisdicção. L. 3, Cod. de *judie.* Valasc. cons. 159, n. 9. O citado deve sempre comparecer.perante o Magistrado que o chamou a Juízo, ainda que seja incompetente, para allegar a incompetência, e deduiir o seu privilegio. Mend. *Praot. Lusit.* p. 1, L. 3, c. 3, §. 2, Cabed. p. 1, Decis. 22, n. 6, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 47, (39) Ord L. 3, til. 11, pr. L. 2, Cod.' *de jurisdiel.* Em geral o foro competente é o do domicilio do Réo. Ord. L. 2, tit. 62, §. 1, L. 3, tit. 1, §. 3, L. de 22 de Maio de 1733. Limita-se esta regra: I, quando o Authbor tem foro privilegiado; II, havendo cqmmissão geral dada a um Juiz para conhecer privativamente de cortas Causas; III, em matéria real, para cujo conhecimento só é competente o Juiz do território onde é sita a cousa demandado; IV, no caso de renuncia. Ord. Liv. 3, tit. 6, §. -3. 4W



§. XIII

A compulsião geral nasce do domicílio (40), a espe-

(40) Domicílio se diz o lugar em que cada um habita. Ord. L. 3, l. 11, pr. O domicílio, «a é próprio, no comum. A Corte é o domicílio comum, e todo o cidadão, que oella for achado, pôde ahiscr demcndedo, excepto: I. se tem (Aro especial, • privativo; 11, se não veio voluntariamente. • •• obiiigado de causa necessária. Ord. L. 3» til. S. Este privilegio da Carte se estende aos moradores Idas Ilhas. Ord. L. 3, tit. 5, l. 11. O domicílio próprio é. ou voluntário, ou necessário; voluntário, quando alguém transporta para uma Cidade, Villa, ou Logar » sua pessoa, e a sua faraila, O alli se estabelece moslrando animo de permanência. Ord.- Liv.3, tit. 11, pr. Não é preciso porém para adquirir o (oro do domicílio tempo certo de residência como se requer para adquirir direito de visi-l abanca O domicílio neceasarfo é aquella que a necessidade obriga a habitar como o de um offlclal na praça, em que a tropa em que elle milita se acha de guarnição, ou o degredado que existe ato logar do seu degredo. L. 22, l. 3, D. «d *munieip*. O que tem dou* domicílios pôde ser demandado em qualquer delles. L. 28, l. 3, D. *de to qund certo loto*. L. •/. Cod. *ét for. compet. k* viuva conserval o foro do marido. L. «m. Cod. *át mulier. tt »n quo lot*. L. u/í. Cod. *de inçol*. Os filhos famílias, os criados, • os escravos seguem o domicílio do pai, amo, ou senhor arg. L. 6, O. *ad muniste*. Auth, *habita quidem* posl. Leg. *ull*. Cod. *ne filius pro patr*. O herdeiro deve responder ne Juízo em que corria a Causa com o defunto. L. 19, L. 30, D. *ét judie*, excepto se é herdeiro o Fisco. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 27, l. ull. n. 10. Peg. ad Ord. L. 1, tit. 10. 8- 8, ou se o Réo é pessoa miserável. Ord. L. 3, tit. 5, §• 3. Os Embaixadores, Governadores, e Commissarios delegados nas Províncias devem ser demandados perante o Juiz do lugar onde tinham o domicílio ao tempo da sua Commissio. Os estrangeiros também devem ser citados perante o Juiz do domicílio, excepto se ao lugar em que residem tem Juiz Conservador da sua nação. Os vagabundos que não tem domi-

TOMOL

2 • ■

4 situação da coisa demandada (43): IV, 4 cotinoxão do ifffgneif»
(M), á prorogação da jurisdição (-45)

filio cjihccido podem ser demandados perante o Juiz do lugar onde
tio achados ao tempo da citação- Quando leni de se citar muitos
Réos existente* em diversos domicílios, devem ser domau-dados
perante o Juiz superior de todos elles.

(41) Foro do contracto se diz o lugar em que se celebra o con-
tracto, ou «m que alguém se obriga a responder Ord L. 3, til. 6»
8 2, til. 11, § 3. O foro do contracto é o competente para as cau-
sas ijue resultam da obrigação do contracto quando o Rén é achado
l no lugar em que ello foi feito, nu designou certo lugar renunciando
» seu foro. Ord. I. 8, tit. 6, l. 3. L. 2. §. 4, L. 19, §. i, L. 36, §. 1, D. <tt
jurisáicl. L. 19. L. "20. L. 45. D. ét judic. Oabed p. 2. arest. 88. Peg.
JV>ren«. c. 11, n. 13. lato so e*stende também aos quaaai contractos
Ord.L.8, til. ll.g.l. L. t. L. 1. Cod. M& d\$ raiioetn. Quando alguerprse
obriga a responder perante quaesqutr justiça aonde a Parlo o
demandar se antende ser perante as justiça do lugar onde for
achado, d. Ord. L. 3, til. 6, g. 3, excepto se designa foro certo, e
determinado. Procede isto aindt que em lai obrigação renuncie o
Juízo do seu foro. d. §. 3 vers. potlo que.

(42) Ord. L. 1. tit. 76. g. 1, t. 8, til. 6, pr. «* g. 4, L. 3, L. 13, D.
de Offic. Preuid. L. 1. Cod. ubi Senal.

(43) O foro da situação da coisa demandada é especial para as
acções reaes que se dirigem contra aquelle que começou a possuir
dentro do anno e dia. Ord. L. 3, til. 5, §. 12. tit. 11, §. 5 e 6.

(44) A competência do Juiz pela connesão dos negócios tem
lugar quando elles são da tal sorte comícios, e dependentes uns dos
outros, que se não podem separar sem inconveniente. L. 10, Cod. dt
judie. Huber. ad Pand L. 11, til. 2, Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 3, n. 13,
p. 2, L. 3, c. 3, §. 3, n. 9.

(45) A competência pela prorogação da jurisdiççfto tem lugar
quando as Partes litigantes voluntariamente reconhecem a jurisdic-
ção de um Juiz aliás incompetente. A prorogação pôde ser ou

§. XXXII

O foro do privilegio compete por direito particular (46).

expressa, quando por palavras «apressas se renuncia o próprio foro, L. 18, D. *dr. jurisdic. t. omn. judie*, ou tacita, quando por consentimento tácito M sujeita alguém á alheia jorisdicção. Alii roar. *dt Nttilit*. «Ml. p. 1. rubr. 9. qu. 171, n. 1, por exemplo, quando o Réo não usa da excepção deelinatoria. Ord. L. 3, tit. 49, §.3, quando o clérigo demandando alguém no juízo secular é nelle reconvido, porque se entende tacitamente prorogada a jurisdicção do juiz secular para conhecer da reconvenção. Ord. L. 2, tit. 1, l. 1. Em regra Iode a jurisdicção é provável L. 1, L. 2, *dt judie*. L. 18, Cod. *dt juriédiet. omn. judie*. Carleval *d\$ judie*. tit. 1, disp. S, qu. 8, •ect. 4. n. 1, ainda a que é limitada a certo género de pessoas como a do Juiz ds Órfã ris, dos Hoedeiroa, dos Omciaes, e familiares do Sanm OfBcio. L. 1. Cod *dt juriédiet. omn. judie*. Barbos, ia leg. 1, D *de judie*. arl. I, u 118. Carleval. *d\$ judie*. til. 1, disp. I, qu. 8, seet. 4. n. 1181. Cabed. p. 1. decia. *tt.u.b*. Não assim: I, quando é limitada a certas pessoas em particular. Barbos, d. arl. 1, n. 20 í, arl 2, n. 4. Gail. L. 1. obs. 35. u. 3. Altimar. d. rubr. 9, qu 170, n. 29; U..ou a certo género de Causas. Cabed. p. 1, decia. 22, o. 1, Carleval. *dt Judie*. til. 1, disp. 2, qu. 8, anel. 4, n. 1165, como as do comroercio, as criminae*, as fiscaes. L. 1, Cod. *ti A4~ Ptrt Fitcum*. L. 1, Cod. *ti dt pedan. jud*. L. 1, Cod. *de juritdiet. omn. jud*. as dos Resíduos, ou Capellaa. Valasc. cons. 27, o. 5. Garo. decia. 219; III, a respeito das Causas para que es li dado Juiz privativo com expressa inibição aos mais Juizes para d'ellaa conhecerem como as do Juízo de Índia, e Mins Ord. L. 1, tit. 51, §. 3, vers. *dt que nenhum outro Julgador conhecerá*. Cabed. p. §,[doeis. 22, n. 1.

(46) Mio só o foro geral do domicilio, mas ainda o especial *rti titiãs* cede ao foro particular do privilegio. Ord. L. 3, tit. 11, f. 6, tit. 55,110. Guerreir, Tractat. 1, L. 4, c, 14, n. 87, o qual com tudo pôde ser renunciado. Ord. L. 3, lil. 6, l. 2, til. 11,1.1.

Ksle privilegio, ou é em ratio'da Ousa (47), ou da pessoa (48). Sio Causas privilegiadas : I, as ecclesiasttcas (49); 11. as da ilraotuçaria (50): III, as fiscaes (51); IV, as



(47) O privilegio da Cauta consiste era ler Juizes privativos que delia conhecem com exclusão de quaequer outros.

(46) O privilegio da Causa pretere sempre ao 4a pessoa. L. de SI de Maio de 1783.,

(49j) Ord. L. Mil. 1 Pereir. de Jfan *Rtg.* ad Ord. L. 2, til. 9, ii 33. Van. Rspen. Viu *eeclt.* §. tom. 1, p. 2. sess. 4, til. 4, c. 2 tom. 4. p. 3. tit. 2. a. 3, n. f. I (80) Ord. L. I. tit. 48. *I.* 19. Mv. de 23 de Outubro de 1604, de li de Abril de 1612. da 27 da Janeiro de 1640. de 6 da Agosto de 1642. de 9 de Março de 1678. Aviso de t de Junho de 1710, que vem em Negreiros fufrod. *ad leg. cria*», c. 23, n. 24, peg. 160.

(51) Ord. L. 1, tit. 10, L. 2, til 52, til.-53. L. de 22 de Descubro de 1761. Este privilegio faz que as Cansas, «m que o Pisco tem in-lereeeae, posto que remoto, M remettam ao Juiz do Fisco no estado, e lermos em que se acharem. Ord. L. 1, lit. 18, lit. 13. § 1. Alv. de 20 de Maio de 1802. Aqui pertencem: I, as Causa* sobre coutadas Reaes. Regimento de 18 de Outubro do 1650. l. 1. Alv. de 21 de Março de 1800; II. das Capellas da Coroa. Alv. de 10 de Junho, e de 10 de Setembro de 1604, de 14 de Outubro de 1619, e de 2 de Janeiro de 1654, de 18 de Fevereiro, e de 5 de Novembro de 1706. Rn sol. de 26 de Junho de 1769 Alv. de 23 de Maio de 1775, de 21 de Janeiro de 1777, de 2 de Dezembro de 1791 Decr. de 23 de Agosto de 1792, e de 8 de Julho de 1802; III, das Dizimas da ChancelUria. Regina, de 16 de Janeiro de 1589. Alv. de 25 de Setembro, e de 20 de Outubro de 1655. Alv. de 13 de Novembro de 1626. Assento de 2 de Dezembro de 1791; IV, das dividas Reaes pretéritas. Decreto de 11 de Outubro do 1766. e de 1 de Outubro de 1771. Alv. de 26 de Março de 1785. Decr. de 28 de Fevereiro de 1791; V, do Fisco dos a mentes. Lei de 20 de Março de 1642. Alv. de 6 de Setembro de 1645, de 8 de Fevereiro e de 5 de Setembro de 1646. Lei de 6 de Dezembro de 1660. Alv. de 9 de Janeiro de 1792; VI, do Fisco

**do comineiro marítimo (52); V, as de Aposentadoria, (53);
VI, as da Cidade de Lisboa (54); VII, as do Prolongamento
(55); VIII, as dos falidos (56); IX, do contrabando**

da Inconfidência. Decr. de 18 de Janeiro, e de 11 do Março do 1759. Al*, de 11 de Fevereiro de 1766. Decr. de 9 de Setembro do 1777, O do 19 de Outubro do 1778. Portaria do Presidente do Crário do 13 de Agosto, o Doer. de 3 de Dezembro de 1792; VII, do Fisco da Inquisição. Regimento de 10 de Julho do 1620; VIII, do bens das Ordens Militares. Definições da Ordem de 9. Bento de Avia. Defiu. 38, lit. 5, pag. 114. Defiu. 39, til. 5, pag. 114. Defiu. 39, til. 5, pag. 125. Reinos. Observ. 5, Doeis. 58, Carvalh. Eucleat. Ordin. Militar. Knucleat. 1. Coioprobal. 1, n 2, et 17. Comprob. 4, n. 66, et 68, Eucleat. comprob. 6, a. 325. Avião do 9 de Outubro de 1809. Provisão do 19 de Agosto da 1802. França a Meod. p. 1. L 1, c. 1, jf. 4, ii. 37; IX, da Represália.

(52) Como as Causas de (reles, e de soldadas do mar. Ord. L. 1, til. 51, e til. 52; 11, as Causas do risco d. Ord. L. 1. lit. 51. l. 3. Assento de 17 de Março de 1792; 111. aa de seguros. AU. do 11 do Agosto de 1791. Assento de 7 de Fevereiro de 1799; IV, as da pre-l zas, o outras da repartição do Almirantado. Decr. de 15 de Abril) do 1795. Alv. do 18 de Outubro de 1796, do 19 do Junho de 1795, de 7 de Dezembro de 1796, Doer. de 15 de Novembro de 1797, o da 18 do Novembro de 1800.

(53) Regimento do 7 de Setembro de 1590. Decr. de 19 do Julho de 1800.

(54) Ord. L. 3. lit. 6, l. 5. Alv. de 9 de Setembro d* 1522, de 15 de Agosto de 1530. Decr. de 29 de Novembro de 1754. Assento de 19 de Julho de 1747, o de 19 de Fevereiro do 1755.

(55) Regimento do Fysico ruór de 25 do Fevereiro de 1521, e do Cirurgião mór de 11 de Dezembro de 1631. Lei do 17 do Junho da 1782. Doe. do 11 de Setembro de 1791.

(56) Alv. de 13 do Novembro de 1756, de 1 de Setembro de 1757, de 17 de Maio do 1759, de 16 de Dezembro de 1771, de 14 de Julho de 1793. Assento de 29 de Março da 1770.

(57); X, de falsidade (58); XI, as da **Misericórdia**; XII, A do Hospital de Lisboa (59); XIII,* as de erros de ofício; XIV, e de custas (60); XV. as da Inspeção (61); **XVI**, as das Capellas, e Resíduos (62).

§. XXXIII

São pessoas privilegiadas quanto ao foro: f, os eccl-
5Jaslicos^63); II, os soldado» (64); III, os f.avnlleiros das

(57) Estnuuo" da Junta do Cnromercie, c. 17, §. 5. Al* de 15 de Outubro da 1760, de 16 d»» Maio de 1766, de 16 de Dezembro de 1771. de 10 de Maio de 1774. da 17 da Julho de 1795.

(58) Decretos de 7 da Maio, de 30 de Julho, e de 18 de Agosto da 1733, e de 14 de Junho de 1741.

(59) Ord. L. 1. lii. 16. At*, de IS de Fevereiro de 1783.

(60) Ord. L. 1, til. 14, §. 1, e 4. L. 2. lit. 45, §. 21 Assento da 53 de Fevereiro de 1684.

(61) Deer. do 29 de Novembro de 1755. Alv. de 12 de Maio de 1758. Deer. de 12 de Junho de 1759. Aviso de 80 de Junho de 1759. Edital de 19 de Dezembro de 1760. Deer. de 7 de Dezembro de 1762. Deer. da 15 de Novembro de 1787. Aviso de 17 de Fevereiro da 1791. Deer. de 12 de Novembro ae 1802.

(62) Ord. L. 1, lit. 50, e 62.

(63) Ord. L. 2, lit. 1, L. 5. til. 88, §. 16.

(64) Alv. de 21 de Outubro de 1763, de 4 de Setembro de 1765, de 26 de Fevereiro de 1789, de 25 de Junho de 1770, §. 18; de 14 da Fevereiro de 1772, fi. 2; da 18 de Setembro de 1784. Deer. de 15 de Dezembro de 1763. Prorrede somente ô privilegio do foro militar nas Causas crimes. Nas eiveis tem comtudo es soldados presentemente Escrivão privativo. Alv. de 20 de Junho de 1797, e de 3 de Julho de 1798.

Ordens militares (65); IV, Os Desembargadores (66); V, os
Lentes e estudantes da Universidade de Coimbra (67); VI,
os oficiais, e familiares do Santo Offício (68); VII os Moe-
ldeiros (69) f VIII. os Rendeiros íseses (70); IX, os oGlciscs

P
... ..
ir.5) Ord. L. 2. Hl. 11, l. fin. til. 11 1.1, t. de 6 de Dezembro de 1611
l. 7. Alv. de 21 de Outubro de 1763. §. 4. Assento de 11 de Fevereiro
de 15.16 Eate privilegio dos Cavolleiro» das Ordens Militares procede
aAments aaa.Cauaaa crimes. Nas eiveis respondem ellea perante aa
justiças ordinárias, d. Ord. L. 1 til. 12.[l. 1, d. L. de 6 de Dezembro de
1611. §. 7. Excepto os Cavallei-cos da Ordem de 8. Joio de Jerusalém,
ou dp Malta, que gotam dn foro do seu privilegio aioda nas Cansas
eiveis. Ord. L. 1 IH. *tb* Iteaol. de 4 de Julho* 1736. Ui de 6 d6'
Dezembro da 1612, §. 8. Alv. de 25 de Julho de 1777, e de 27 de
Novembro da 1797.l Pelo Der teto de 19 de Abril de 1780 aa estendeu
a privilegio dó foro privativo da consci vatoria de Malta aoa oluciees, a
»ohladoe matriculados na Companhia da Corte

(66) L. 1 til. 59, a 10. Esleade-se esta privilegio das Desembargadores ás suaa viugas, que vivem honestamente. Ord. L. 1. tit. 91.
l. 7. 1.1 tit. 59, 1.15. Porém oa outros Magistrados podem ser citados
perante oa Juitea larriloriaea do seu domicilio, ou perante o Corregedor
do Civel da Carte, ou o Juiz das Arções nova* da Relação do Porto
segundo o districlo, é eleição do R , que contudo lendo escolhido não
pôde. variar da escolha. Ord.' L. 1, lil. 8, g. 4. L. 1 lit. 4. L 3. lil. 5, §. 8.
tit. 6, I. 6.

(67) Oíd. L. 3, lil. 111.1. Estatutos antigos da Universidade. L. 2.
lit. 27. 1.1.

(68) Alv. de 20 da Janeiro de 1580. e de ti de Dezembro de 1584.
Doer. de 30 da Abril de 1609. Guerreie *it privileg. familiar.*] c. 3, n. 40.
É seu Juiz privativo o Juiz do Fisco da Inquisição. Regimento das
coufiscaçõfs cap. 46.

(69) Ord. L. 2. lii. 62. Alv. de 7 da Julho da 1362, de 4 de Março
de 1408. e de 31 de Janeiro de 1452. Lei de 8 de Novembro de 1428.
AW da 22 de Outubro de 1711. L. de 22 de Maio de 1733 ej de 6 de
Dezembro de 1612, §. 9. Alv. de 19 de Janeiro de 1751. C. B de 24 de
Novembro de 1440. e de 14 de Setembro da 1447.

(70) Ord L. 2, lit. 63.1 3, 6, 9, e 11.

da saúde (71); X, os da Bulia da Cruzada (72); XI, o» soldados da **guarda** lleal (73); XII, as Viuvas, o» órfãos, menores de 14 ânuos, e mais pessoas miseráveis (74); XIII, os **moradores da terra* de Donatários f75k XIV.**

^^"nscrIÇflês.

mim»

(71) Ic«im<-nio da Prwttloria mór da saúde, c il, L. 4sl7da
Janeiro de 1789. Decr. de 20 de Agosto de 1738. Parlaria dn Regedor de 31 de Março de 1764.

(72) Regim. da Bulia, 0-11- Prov. de 10 de Agosto de 1745. I

(73) L. de 3 de Fevereiro de **1643**. Prov. de 15 de Junho de 1718.

(74) Ord. L. 3, til. 5, l. 3, lil. 12, 8.1. Não tem lugar o privilegio de Viuva: I, sendo cila donatária com jurisdrção. L. de 24 de Maio de 1749 c. 29; II, nas Causas da almotaçaria. Ord. L. 3, lil. 5, §. 9, **III**, quando litiga com Desembargador. Ord. L. 3, til. 5, 8. 7, nu rom outra Viuva, d. Ord. L. 3, lil. 5, l. 3; IV, nas Cansas da força, deposito, e soldadas. Ord. L. 8, lil. 5, §. 8, lil. 12, §. 1; V, sobre direitos Reno. Oíd. L. 3, lil. 5, g. 5. Para a Viuva gosar «este privilegio é nereMario que viva honestamente, d. Ord. L. 3, lil. 5, 8. 3. Egid. *de pi iviltg. honestai*, arl. 4, n. 4. O privilegio das Viuvas se estendo ás domellas honestas, e recolhidas. Ord L. 3, lit. 5, <S8- 3, e 5. Tendo a Viuva uma vez escolhido o foro, não pôde escolher segunda **vez**, d. 8. 3, Peg. tom. 13. ad Ord. L. 3, tit. 5, §. 3, c. 42, n. 187. Os maiores de qualoree annos, ainda que sejam nrflos, não gosam deste privilegio oitenta a letra da Ord. L 3, tit. 5, §. 3. As outras pessoas miseráveis se qualificam pelo prudente arbítrio do julgador. As Religiões roendirantea não se entendem debaixo desta denominação, excepto se não possuem bens alguns, nem ainda ero commum, como as de S. Francisco. Assento de 7 de Abril de 1607.

(75) Ord. L. 2, til. 45, §. 46. Regim. de 10 de Janeiro de 1643. Posto que a Lei de 19 do Julho de 1790, de cia rada pela de 7 de Janeiro de 1792, extinguisse os Ouvidores, nãaextinguio o privilegio da primeira instancia dos moradores das terras dos Donatários, d. L.'de 19 de Julho, §. 14. Avis. de 16 de Março de 1792, dirigido ao Despm bargadoí Chancellor **da** Relação **do** Porto.

stqaffl

KÍIK

ssa

e mais officiaes da Alfandega (76); XV, os pescadores (77); XVI, os Offliciaes da Corte (78); XVII, os das Secretarias do Estado (79); XVIU, os deputados, e officiaes da junta do Commercio (80); XIX, os fabricantes sujeitos á mesma Junta (81); XX, os estrangeiros vassallos das nações adiadas que tem Juiz conservador do Reino (82).

(76) Ord. L. 1, til. 52, §. 10. Negreiros Introd. *ad Ug. crim. e.* 24, n. 74.

(77) Alv. de 5 do Julho de 1747. Ordem do Df-sembargo de Paçol da 4 de Julho de 1746 Negreiros Introd. «**Uf. crim. e.* 14, n. 12.

(78) Ord. L. 3, til. S, pr.

(79) Alv. de 9 de Março de 1782.

(80) C. 4, dos Estatutos da Junta do Comrnercio de 11 de Dezembro de 1756, confirmados por Alvará de 16 do mesmo roez • niiiui.

(81) C. 7, doa Estatutos da Fabrica das todas, confirmados por Alv. de 6 de Agosto de 1797. Alv de 9 de Julho de 1780. Resol. de 25 de Maio de 1789.

(82) Como: 1, os Inglesei. Ari. 7, do Tratado de Pazes do 10 d* Julho de 1664. Alv. de 20 de Outubro de 1656. Alv. do 16 de Selem-l bro de 1665. Alv. de 2 de Março de 1669 Deer. de 5 de Fevereiro de 1669. Assento de 8 de Abril de 1684, de 15 de Fevereiro 6o 1791, e de 17 de Março de 1762: 11, os Heipanhoe, Ari 4. das Pazes de Lisboa de 13 de Fevereiro de 1668. Ari. 7. das Fases d* Utreck del 6 de Fevereiro de 1715. Alv. de 22 de Novembro de 1668. Deer. del 13 de Novembro de 1691, e de 16 de Agosto de 1698; 111, Os Francetes, Alv. de 7 de Abril de 1685. Deer. de 12 de Novembro de 1698, e de 19 de Abril de 1699; IV, os Altemaes, Ord. L. 1, til. 49. ||. 3. Alv. de 25 de Abril de 1517. Alv. de 26 de Outubro de 1530, e de 9 de Dezembro de 1589. Deer. de 19 de Dezembro de 1743. Assento de 28 de Março de 1786. Sicilianos, Alv. de 20 de Janeiro de 1510. Os Vassallos do Imperador, e Habitantes das Cidades Bansea-ticas tem Juiz conservador separado. Aviso de 31 de Janeiro do

§. XXXIV

Mo concurso de privilégios procede a regra **que** o privilegiado **nlo** goza do privilegio contra outro igual privilegiado (83).

1778, dirigido i Casa da Supplicação; V, os Hollandeses, Arl. 3, do Tratado de Pazes da Haia de 6 de Agosto de 1661. Air. de 29 de Julho de 1695; Vi, os Italianos, Al», de 21 de Abril de 1800. Pro-J cede o privilegio do Foro das nações alliadas em Iodas as Causas, assim de mercancia, como quaesquer outras, d. Decr. de 5 de Fevereiro, e ainda nas de Preferencia, d. Assento de 17 de Março. Peio Alv. de 15 de Setembro de 1802 se concedeo ás nações Francesa, e Hespanholn a prerogaliva de poderem aggravar ordinariamente das sentenças do seu Juiz Conservador em lugar da Appella • çao, que dantes somente lhes compelia, como já estava concedido a favor doa Ingleses pelo Alv. do 31 de Março de 1790. Facultam-se moitas vezes Juizes de Comnissão com Administração, ou sem ella para algumas Causa» maia distinctas; porém para esses JUÍZOS não podem avocar-sc as Causas doa JUÍZOS privilegiados em razão da pessoa, ou da Causa. Decr. de 13 de Janeiro de 1780, nem quando se acham pendentes das Relações. Alv. de 22 de Junho de 1805. Estas Graças de Comnissão são pessoaes, e se entendem concedidas ás pessoas, o não ás casas, findando por isso com a morte da—l qnellas.

(83) Ord. L. 3. til. 5, 8. 3, l. 11, §. ff. D. de *minqr.* 25 <mn. L. 8, D. *dê excusat.* Deve então o Autor seguir o foro do domicilio do Róo; mus quando os privilégios não são iguaes, e da mesma natureza, o mais forte altrahе a ai, e vence o menos forte. Assim: I, o privilegio das nações estrangeiras alliadas prefere a todos os privilégios nacionaes deste Reino ou sejam pessoaes, ou reses. Assefil. de 15 de Fevereiro de 1791, e de 17 de Março de 1792; II, entre os privilégios nacionaes o da Causa prefere ao da pessoa. L. de 23 de Outubro de 1604, §. 2; III, o privilegio de Desembar-

§. XXXV

O Juiz não pôde fazer «cio algum cio jnrisdicçio fora do seu território (84).

A R T I G O IV

*Da Prevenção***l. xxxvi****O**

Juiz que seria competente, ou em razão do domicilio do fleo, ou em razão da qualidade da questão podó ser prevenido por outro Juiz.

gador é superior a todos os outros privilegio? p*sso»es. Ord. L. 1, l til. 5S. 1.10, L. 2, til. 59. jf. 13. L. 3, lil. 5. 191. ••. IV, o pitv*- j legio dos Lentes, c Estudante» da Universidade pretere nu ri.is Vulvas, e mais pessoas miseráveis. Bento Pereir. dcedea*. *Litlerar*, L. 3, disp.-2, qu. I, o. 317. Pegaa ad Ord. I. 3. lit 12 %. fin. n 11, a» *Foren*\$. c. 11, n. 90; V, o privilegio daa Viuvas, e maia pessoas miseráveis prefere ao dos moradores das Terras dos Donatários, a respeito dos quaes podem ellas usar 4a escolha que lhaa compete. Ord. L. 2, til. 45. fl. 46. L. de 19 de Julho de 1790, f.14; VI, os privilégios enrorprcados em direito preferem aos outros posteriores, em que elles expressamente se não derogam. Deçr, da 13 de Janeiro de 1780. São iguaea os privilégios daa Vinvas, e doa Moedet-roa. Ord. L. 2, lit. 62, (. 1, e os destes aos doa officiaes contínuos, e familiares do número do Santo Ofílcio. Aviso de 28 de Julbo da 1685. Phffib. ".p. 2, ar. 99 Concorrendo algum official de Justiça da Côrle, oa da Casa do Porto, ou algum official mor com Viuva, ou outra pessoa miserável, nessa tollisio dr privilégios é reservada a decisão ao Soberano. Ord. L. 3, lil. 5, §. 6. I (84) t. ull. 0. *di jirisdict*.

§. XXXVII

A prevenção é pois o direito que tem um Juiz de conhecer de alguma questão que primeiro se sujeitou ao seu conhecimento (85).

§. XXXVIII

Pôde ser a Prevenção perfeita ou imperfeita, segundo for ou não compatível o declinar-se a jurisdição do Juiz que primeiro conheceu da causa (86).

§. XXXIX

Produzem a Prevenção nas matérias civis a citação, (87) nas criminaes a prisão (88).

(85) Nasce a prevenção da concurrencia, que é o direito que tem muitos Juizes de conhecer da mesma questão.

(86) Ha duas espécies de Prevenção, perfeita; e imperfeita. Diz-se perfeita quando se faz sem o encargo de poder ser declinada a jurisdição, e imperfeita quando fica o direito de se declinar a jurisdição, e pedir que a Causa seja remetlida a outro Juiz. Pôde não só declinar-se a jurisdição, mas também ser avocada a Causa para outro Juizo a requerimento da Parle, como no coso de negligencia do Juiz inferior, ou de suspeição, ou de commissão, ou de privilegio, ou de connexidade. •

(87) L. 7, L. 30. D. *de judie*. Cardos, tn *Prax. veib.juriçdictio* n. 5.

(88) Alv. de 25 de Dezembro de 1608, §. 23. L. 3, D. *de vffic. Prcesid.* L. 1, Cod. *ubi de crtmtii. agi oport.*



C A P I T U L O III

tio Autor

§. XL

Autor, se diz a pessoa que pede em Juízo que se lhe dê, ou faça alguma coisa, ou que se lhe julgue algum direito (89).

§. XLI

Podem demandar em Juízo todos os que não são expressamente proibidos (90).

§. XLII

São porém proibidos: I, o furioso (91); II, o demente (92); III, o pródigo (93); IV, o menor sem assistência do

(89) L. 1, D. *da edend.* L. 19, D. *de probat.* L. 1, *d» except.* L. 13, L. 29, L. 62, D. *de judic.* Huim. *de process.* dissert. 1, concl 9.

(90) Ummius *Disput. ad process, judiciar,* disput. 1, thes. 4. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, til. 5, c. 9, n. 3.

(91) L. 12. D. *ad leg. Cornei, sicar.* L. 2, §. 3. D. *de jur. Codicill.* L. 10, D. *de rrg.jur.* Vait. *de nullit. ex defect. habilit.* n. 15.

(92) Uminius d. lhes. 4, n. 22.

(93) L. 6. D. de V. O. L 1, D. de curai, *furios,* o que se entende depois de estar declarado pródigo, e lhe ser prohibida a administração de bens. Vant. d. loc. n. 23.

seu tutor, ou curador (94); V, o banido (95); VI, o mudo, e surdo (96); VI, o filho-familias sem auctoridade de seu pai (97); VIII, a mulher sem auctoridade de seu marido (98); IX, o religioso sem auctoridade do seu Prelado (99);;

(94) Ord. L. 3, til. 41, §. 8, L. 1, L. 2. Cod. *quilit. person. stand. in judie, habeant vel non*. Vale com tudo a Sentença dada a favor do menor não authorizado pelo seu curador, não assim contra elle. L. 14. Cod. *de procurator*. L. 1. Cod. *qui legit. person. stand in judie, habeant. vel non*. Ao mesmo menor ainda que lenha tutor, ou curador, ou ainda que tenha pai, deve ser dado um curador á lide. d. O d. L. 3, til. 41, §. 9, Cal d. *ad leg. si curatorem*. Cod. *de in integr restit. Valasc. de partit.* c. 7, n. 2.

(95) Vantius. *de nullit. ex defect. habililat.* n. 51. Ummius *Disputai, ad process. judiciar*, dispul. 1, lhes. 4, u. 25. Gail L. 2, obs. 86, n. 9. Sendo porém demandado, pôde defender-se por Procurador. Brunuema. *de process* c. 1, n. 61.

(96) Ummius d. dispul. 1, lhes. 4, n. 23 Vantiii?. d. loc. n. 19, ■ et 25.

(97) L. *li*. pr. Cod. *de bonis quas liberis*. Huun. *Encycloped. jur.* p. 1, tit. 5, c. 9, n. 4. excepto: I, a respeito do pecúlio castrense, ou quasi castrense. L. 4, §. 1. D. *c&strens. pecul.*; II, ou dos bens adventícios em que o menor tem pleno domínio. Novell. 117, c. 1, §. 1; III, na Causa de alimentos. Nos casos em que o filho pôde demandar o pai sempre é necessario que preceda vénia. Ord. L. 3, til. 9, §. 1.

(98) Ord. L. 3, tit. 47. Cabed. p. 1, dec. 107, n. 7. Mend. *Pract. Lusit.* p. 1, L. 1, c. 3, n. 9, et L. 3, c. 19, n. 36. excepto: I, no caso do divorcio. Gam. *deeis.* 357, n. 2. Pha;b. dec. 72; II, no da auzen-Icia do marido em lugar remoto. Reinos, obs. 28. Guerreir. *de divis.* L. 6, c. 2, n. 114; III, quando a mulher é preposta pelo marido em alguma negociação. Altimar. *de nullit. sent.* rubr. 11, qu. 19 n. 27 Silv. ad Ord. L. 3, tit. 47, n. 2. Franç. ad Mend. p. 1, L. 1, c 3, n. 21.

(99) Vantius *de nullit. ex defect. habil.* n. 47. Ummitfs *Disputai, ad process. judiciar*, disp. 1, lhes. 4, n. 26.

X, o escravo ser a autoridade de seu senhor (100); XI, o marido litigando sobre bens de raiz sem outorga da mulher (101); XII, o julgador temporal (102).

§. XLIII

Ninguém regularmente pôde ser obrigado a propor acção em juízo contra sua vontade (103).

££

§. XLIV

Não pôde o Author pedir mais do que se lhe deve, ou seja em razão da cousa (104), ou do tempo (105), ou antes

(100) L. 44, §. 1. D. *de judic.* L. Ô, Cod. *eod.* L. 32. D. *de regul. jur.*

(101) Ord. L. 1, lil. 79., § 22. L. 3, lil. 47, lil. 63. §. 1, lil 70, §. 4. Valasc. *de jur. emphyt.* qu. 12, u. 5, qu. 29, n. 6 Phseb. p. 1, dec. 61, n. 8. Esta outorga deve ser expressa, e não basta o consentimento tácito. Mendes p. 1, L. 1, c. 3, o. 11. Arouc. *in leg. 29, de adoption. a. 5.* Negando a mulher injustamente o seu consentimento pôde esse ser suprido por officio do Juiz. Ord. L. 3, til. 47, §. 5. Phseb. p. 2, ar. 62, Silv. ad Ord. L. 3. til. 47, n. 4.

(102) Ord. L. 3, tit 9, pr. L. 48. D. *de judicio*, excepto se preceder Licença Régia. Ord. L. 3, lil. 8, e tit. 9. Regim. do Desembargo do Paço §§. 46, e 52.

(103) L. un. Cod. *ut nemo invitus* Gil L. 1 ob. 9, n. 5. Hun-nius. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 5, c. 9, n. 1. Mas por excepção desta regra pôde o diffamado obrigar o diffamado a que deduza contra elle acção, ou se abstenha de o diffamar. Ord. L. 3, tit. 11, §. 4. L. 5. Cod. *de ingen. et manummis.*

(104) Ord. L. 3. tit. 34.

(105) Ord. L. 3, tit. 35. excepto se sobrevier causa de novo.

H

PRIMEIRAS LINHAS

do implemento da condição (106), ou mais do que já recebido (107).

§• XLV

Pôde o Autor desistir da demanda, se o caso se acha *re integra* (108), pagando as custas do processo (109).

§. XLVI

Deve o Autor vir preparado a juizò, e não se lhe concede tempo para deliberar (110).

/ ~ ■

como se o devedor começar a fazer-se suspeito de falência de bens. Vas. allegat. 76, n. 36. Barbos, ad Ord. L. 3, lit. 35, n. 8. Peg. *Forem. Gap.* 1, n. 261.

(106) Dita Ord. L. 3, tit. 35, L. 45. §. 1. D. *de legal.* 2. Reinos, obs. 41, D. 21. Peg. *de majorat.* c. 4, n. 173, c. 6, n. 459.

(107) Ord. L. 3, tit. 36. Nem vale o protesto de levar em conta o que o Béo mostrar que tem pago, d. lit. 36, §. 1.

(108) Ord. L. 3, tit. 1, §. 7, tit. 34, pr. Depois da Liliscontestação não lem lugar a desistência da Causa, salvo consentindo a Parte, d. lit. 34, L. 30. D. *de judie.* Pheeb. p. 1. Dec. 10. n. 13, et 14. Moraes *de Execut.* L. 1, c. 47.

(109) Dita Ord. L. 3, tit. 34.

(110) Ord. L. 3, lit. 20, §. 2, L. 42. *in fin.* D. *de reg. jur.* L. 5, §, /tn. D. *de except. doli.* L. 2, Cod. *de dilat.* Mend. p. 1, L. 1, c. 3,

M

C A P I T U L O I V

Do Réo

§. XLVII

Réo se diz a pessoa contra quem se dirige, e se propõe a acção em Juizo.

§. XLVIII

Por via de regra podem ser demandados todos aquelles que tem a livre administração de seus bens.

§. XLIX

Não podem ser demandados em Juizo: I, o furioso; II, o mentecapto; III, o pródigo, depois de declarado tal; IV, o menor sem assistência de tutor, ou. curador (111); V, o

(111) Ord. L. 3 til. 41, §. 8. Isto precede ainda nas Causas criminaes L 4, Cod. *de aulhorit. praisland*. O menor que excede a idade de qualorze a imos, e a menor que excede a de doze derem ajuntar Procuração aos Aulos nos termos da Ord. L. 3, tit. 29, e tif. 59, §. 15. Os que não excedem esta idade só podem ser citados na pessoa do seu tutor. Oíd. L. 3, lit. 29, §. 1, lit. 41, §. 8, til. 63, §• 5. Aos menores de rinle e cinco annos se nomeia curador *in litem*, ainda lendo pai, lutor ou curador. Ord. L. 3, tit. 41, §. 9. Uma rez porém nomeado o curador *in litem* não se attende a nullidade do processado por falta da sua nomeação. Conciol. ad Statul. Eugub. L. 2, rub. 55, n. 25.

TOMO I.

3

preso (112); VI, o escravo (113); VII, o mudo e surdo (114); VIU, o filho famílias (115); IX, o religioso (116); X, a mulher casada (117); XI, o Magistrado temporal (118).

§. L

O que é licito ao Autor o deve ser igualmente ao Réo (119). Antes a condição do Réo é mais favorável em juízo que a do Autor (120).

(112) Ord. L. 3, tit. 9, §. 12, excepto: I, obtendo o Autor Provisão de licença para a citação. Regim. do Desembargo do Paço-§. 88; II, havendo começado a demanda antes da prisão, d. §. 12J vers. *e bem assim*.

(113) Arg. Ord. L. 4, tit. 81, §. 4, L. 6, Cod. *de judie*, excepto nos crimes públicos. L. 2, Cod. *de aceusat. et inscription*.

(114) TJmmius. *Disputat. ad process. judiciar*, disp. 1, th es. 5.

(115) Excepto a respeito do pecúlio castrense, ou quasi castrense, ou do adventício, nos casos em que o usufructo lhe pertence. Ord. L. 1, til, 88, §. 6. L. 4, tit. 97, §§. i8 e 19 tit. 98. §. 7, L. 4, §. 1. O. *de eastrens. pecul*. Novel. 117, c. I, §. 1, Hend. *ad leg, eum oportet*. Cod. *de bon. quase liberis* n. 134.

(116) O Religioso não tem pessoa civil, e só pôde ser citado na pessoa do seu Prelado.

(117) Salvo sendo aulhorizada por seu marido (Not 98).

(118) Ord. L. 3, tit. 9, pr. Excepto: I, havendo Provisão de licença. Regim. do Desembargo do Paço §. 49; II, se ainda não em Juiz no tempo da Sentença final. Peg. ad Ord. L 3, til. 9, pr., gloss. 2, n. 15; III, -se o juiz delinquiriu no seu officio. d. tit. 9, L. 4, Cod. *ad leg. Jul. rept.*; IV, para não prescrever a acção temporária. L. 5, D. *de oflic. Prcesid*. Brunneman. *de processu* c. 1, n. 61.

(119) L. 41, D. *de Regul. jur.* Cap. 32. *de Regul. jur. in 6*, Valasc. cons. 25, n. 1, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 49, §. 2. n. 71, et 72, tit. 59, §. 6, n. 5. Barbos. *Aziom*. 10, n. 7.

(120) L. 4. L. /in. Cod. *de edendo*, L. 38, D. *de re judicata*. L.

§• LI

O Réo a respeito das suas excepções faz as vezes de Aulor (121).

C A P I T U L O V

Do Assessor

§. LII

Assessor se diz o Jurisconsulto que assiste ao Juiz leigo para o aconselhar de direito, e o instruir sobre o modo de decidir a Causa (122).

125. D. *de regul. jur.* Daqui vem: I, que pôde o Réo usar de muitas defezas. não só diversas, mas contrarias. L. 25, pr. *de probat.* L. 5, L. 8, D. *de except.* L. 9, Cod. *eod.* Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, §. j 3, n. 9; II, que na collisão das provasse deve julgar a favor do Réo, a quem basta fazer duvidosa a prova do Autor. De Luca *de judie.* disc. 2, n. 14. Guerreir. *de ration. reddend.* L. 8, c. 1, n. 64. Franç. a Mend. p. 1, L. 1, c. 3, n. 7.

(121) L. 1. L. 2. D. *de except.*, Moraes *de execut.* L. 6. c. 4, n. 14. Incumbe-lhe pois a sua prova. Barbos. *Axiom.* 198. Mantic. Decis. 251.

(122) Alv. de 28 de Janeiro de 1785. L. 1, D. *de oflic. adessor.* L. 1. C. *de adessor.* O officio de Assessor é Ião antigo que Ulpiano foi Assessor do Pretor. L. 9, §. 3, vers. *sed ex facto D. quod. met. ca**». O Assessor é chamado conselheiro na L. 5. D. *de oflic. assessor.*, e na L. 3, Cod. *de assessor.*; porque com effeito em aconselhar o Juiz consiste principalmente o seu officio. Umra. *Disput. ad process. judiciar.* disput. 2, lhes. 1, n. 2.

*.LUI

Pôde o Juiz leigo escolher o seu Assessor., (123) mas e^ deve ser gradeado em uma das Faculdades jurídicas (124) e deve ser pessoa de boa fama (125).

§. LUI

Ê do dever do Assessor explicar ao Juiz leigo o que é de direito, e conhecer da Causa decidindo-a juntamente cora jLme^rao_JjmJ_12GL

§. LV

Nkn !"H'I«IO O Assessor receber salário algum das Partes

(127)

(143) L. t, Cod. *Je iniwr. L. 10, g. 6, D.ámomai. tut.*

(124) L. 1, D. *de offlc. atessor. L. 1, de attestor. L. 4, de extraord. cogntt.*

(125) L. 2, D. *de o/Jk. 0*0**0*, 4*

RT-1126) L. I. D. *de o/JU. 1*

O Assessor não é Juiz, nem tem jurUdieçlo alguma, d. Novel 60, c. 2, l. 2. L. S.iCoil. *de aueseor.* Não* d ove porém o Juiz leigo sem o seu conselho sentenciar a Causa, maiormente quando ella é grava, e intrincada. Bovadilla. L. 3. *PoRtie.* 68, n. 255: O que procede assim a respeito da Sentença definitiva, como da interlocuto-ria. Ord. L. 1, til. 65, §. 10. Pegas ad d. **Ord.** n. 6. (1*7) **Ord. L. I.** tit. 65, §. 10.

§. LVI

Se « Jiiúk leigo julga mliOJ^MJ^, atas* A*-sessor é quem de»* «PT pjni&u (1285-

CAPITULO FH

Po á cjvoçailo

%• vm

\ k i% d tosado s o Jurisfioasalto qq? aconselha, e a-ixília as Partas _-: - - - eaa Jaiso. adaaituio par» ess+ fira por aohartâad* póMka íl» .

(128/ L- S» D. fa.9á qmsqv.e jwit. DaJ a c. ia parai. Cai. ée asses*?:-. «Lfil «*- a*. Ob&á. s. S, àefc. 14, a. 5. rV«M ai j

Ora. 1 '.. • '." f-t.» i

P9| L. 5. §. â. O. c: j :••;,*-.-. A --.atam* &É% i ga ---iiva-se ■ão sdjef.IT* lalai sĀm sagas, aja* > rr-ír-r ri"-: ; *..£* «alie os B«iia««is aaa ?.?r- : - aar> *i a rrz; :-: ç—tinâaaaia aaa Leis cfeajj.a«aa> a* Partaa : - - - r : - es si ■ í : ■. r: aaut _les tpe faziam aaa eaiwaa aarur ~ aa acâtaaâa a* ;,rr, :■. D»*a-se-]fo« laanbeai aa wmm a* faiiaatu. Bafrautrea, a Oraderss. A 'Sngí-Ei âf-fit :- £?:- é íaa aatiaja raaaa • aaa ? • :.::: Ma aufiaa-â* é a aaaaa aa «ataa aaaatifeta*. aV ia*** aa c*i aiaam fenasatic* a scâeaoa «RS Leisé a tae mnis ir : •.: aara ajerdeiu

leí íakEi-i>~í: aaaaaiiano* 1 : .;. ét 4emr* ios Cidadão». ;n£.:3in a aaa * iaai- • aaa» aâa é. aajae é maiiHâaa. aarfaaal

§. LVIII

O Advogado deve ser não somente pessoa doula (130), mas de probidade (131). Deve ser civil (132), discreto

pátria, e á religião. Differe o Advogado do Procurador: I, em que aquelle só instruo de direito, e não deligencia, e sollicita como este; II, em que para Advogados só se admitiam pessoas doudas, e caracterizadas ao menos com o grão de Bacharel. Ord. L. 1, tit. 48, pr. e Procuradores podem ser os illiératos; III, em que o Advogado pôde ser compellido a prestar o seu palrocínio, L. 1, §. 4, D. de *postuland.* L. 7, Cod. eod. não assim o Procurador. L. tivifns. 17, Cod. de *procurai.*

(130) Ord. L. 1, tit. 48, §. 1, L. 2, Cod. de *pottul.* L. 17. Cod. de *judie.* L. 41, §. 3. Cod. de *advoc. divers. judie.* L. 7, §. 43. D. de *orig. jur.* Não devem ser admiltidos para Advogados senão os que forem condecorados com as honras académicas, e Formados em uma das Faculdades jurídicas. Ord. L. 1, tit. 48, pr. Na Casa da Supplicação em que as Causas se decidem em ultima instancia, não são admiltidos os Advogados sem prévio exame. d. Ord. L. 1, tit. 48, §. 1, ou Portaria do Regedor. Nas terras onde ha falta de Advogados pôde o desembargo do Paço conceder Provisão para advogar a quaesquer pessoas, que para isso tenham capacidade, d. Ord. L. 1, tit. 48, §. 4. Regim. do Des. do Paço §. 70, Alv. de 24 de Julho de 1713.

(131) D. Ord. L. 1. tit. 48, §. 1. O Advogado deve ser ao mesmo tempo Letrado, e homem de bem, *virprobus, dieendi perilit.* Principalmente porém deve ser dotado de probidade; porque esta até ajuda a inelligencia, conduzindo-se facilmente o espirito para a equidade, quando o amor, e os princípios delia existem no coração.

(132) Ord. L. 3, tit. 20, §. 34, L. 6, g. 1. Cod. de *postul.* Assim como a justiça deve evitar que os Advogados sejam impunemente insultados por occasião do seu ministério, da mesma sorte exige dellos uma grande moderação para nada dizerem que seja exlranho

'(133), sincero (134), e abster-se da loquacidade (135).

ao ponto da Causa, e que possa qffender sem motivo a parte contraria. -O campo de Themis Dão deve ser para ellos o mesmo que o circo dos gladiadores. Ainda quando as circunstancias fazem necessajio um atrevimento para combater a iniqmdade, as expressões do Advogado devem proporcionasse ã natureza dos factos, e realidade das provas.

(133) Ord. L. i, til. 48, §§. 13, e 27. L. 3. til. 26, L. 1, §. 6, D. *ad legem Comettiam de falsis*. A discripção é também uma qualidade essencial do Advogado. EUe seria indigno do seu ministério se abusasse da confiança dos seus clientes. E tanto se. exige delle a desrripção, que não é obrigado a revelar como testemunha o que sabe como Advogado, excepto quando se trata de negócios que interessam o Soberano, ou o Estado.

(134) Só as armas da verdade devem ser empregadas nos combales da justiça, e não as do artificio, e da mentira. *Vertias est Oratoris virtus própria*. Um Advogado para a defeza das Causas, de que se incumbe, só deve servir-se dos meios legítimos; porque, ou a Causa que elle se propõe defender é justa, ou injusta. Se é justa, a verdade basta para a ganhar; se é injusta, é accumular crime sobre crime querêl-a defender por meios sinistros. Se a Causa é duvido'sa, é licito ao Advogado eucarregar-se delia, mas não deve na sua defeza reccorrer á calumnia Igualmente não deve o Advogado protelar a Causa. L. 13, §. 9, D *de judie*. L. 6. §. 4. Cod. *de posLuland*. Não dando o Advogado n feito no termo que lhe foi assignado se cobra delle executivamente. Ord. L. 3, til. 20, §. 45, L. de 6 de Dezembro de 1612. §. 7. Assento de 16 de Maio de 1640. Não é permittidn ao Advogado o fazer pacto *de quota lilis*. Ord. L. 1, til. 48, §. 11, L. 15, Cod. *de procurai*. Não deve aconselhar contra as Ordenações, e direito expresso. Ord. L. 1, tit. 48, §. 7, L«" de 6 dé Dezembro de 1612. §. 17. Não deve riscar, acrescentar, ou diminuir artigos, ou razões depois de offeiecidas em juizo. d. Ord. L. 1. tit. 48. §. 14, e só lhe é'hcito pôr colas marginaes a bem da Causa. d. §. 14, vers. *somente*.^k tf -

(135) L. 6, §. 4, Cod. *de postulando*. Ilunn. *Encyoloped. jur.* p.

§• UX

rodem ser advogados todos aquellos que não são pro-bibidos (136). São porem prohibidos: I, o menor de doxeseo annos (137); II, a mulher (138); III, o mudo; e surdo TV, o furioso; V, o demente; VI, o pródigo; VII, o infame (140); VIII, o clérigo (141); IX, o juiz na mesma Causa (142); X, o escrivão, meirinho, ou alcaide (143).

1, lil. 28, e. I, n. 2. O advogado nada deve dizer que não venha para a Causa, de cuja defeta se iueumbio, e deve principalmente evitar doia.inconvenientes, que *io iupi >aveu; o primeiro é carregar de (actos estranhos M seus artigos, Callegações, com que escurece a verdade do facto, que é o objecto da questão; e o segundo c fnzi-r alarda de uma falsa erudição enchendo os seus discursos de digressões inúteis, e ornatos supérfluo*. ~K«»ro»a *et enormis loquacit-is esí omnino vilanda.*

(136) Ord. L. 1, lil. 48, f. I. 3. 21, !.. 3, til. 28. Reg. do Desembargo do Paço. §. 70. Air. de 24 de Julho de 1713. L. 1, §. 2, D. *de postulando*. Huno. *Encyclnped. jur.* p. 2, tit. 34, c. 1, o, 1.

(137) Ord. L. 3, til. 9, g. 5, L. I, {f. 3 D. *dt postulando*.

(138) L. 1, §. 5, vers. *sexum*. D. *de postulando*. I. 2, I). *de reg. jur.* Em Roma com tudo nus primeiros tempos eram as mulheres admittidos á advocacia, e virum-se então desempenhar com louvor este emprego Amasia, e lio ri eu cia. Porém depois uma mulher chamada A fratria doo occasião pelna suas imprudentes declamações a sen-m iodas as mulheres excluídas do Foro Romano.

(139) L. 1, §. 3, vers. *propter casum*. B. *de postulando*.

(140) Ord L. 1, lii. 48, §. 25, L. 1, §. 8, I). *d»postulando*.

(141) Ord. L. 1, lit. 48, §. 22, L. 3, til. 28, §. 1, excepto nas suas próprias Causas, nas da sua Igreja, e nas de seus pais, e irmãos, e de pessoas miseráveis, cl. >«. *de postulando* Concedeo-se-lhe Provisão para advogar nos Juizes seculares, dando fiança de pessoa leiga.

(142) Ord. L. 3, tit. 18, §. 2, L. 6, pr. Cod *de postulando*.

(143) Ord. L 1, til. 48. §. 24.

§ ■ LX

Tem por direito o advogado privilégios pessoaes, ereaes. Aquelles são: I, a nobreza annexa ao seu emprego (144); II, a homenagem (145); III, não ser obrigado a jurar fora de sua casa (146); IV, todos os privilégios militares, excepto aquelles- que os soldados tem cm lazfb da ignorância do direito (147).

(144) L. *providendum* 7. Cod. *de postulando*. L. 4, Co d. *de advocat. divers. judie*. A profissão do Advogado, diz Ferrière, é muito nobre, e se avanta a ás outras pela sua independência. Entre os Romanos eram ordinariamente os Advogados os que se promoviam aos mais nobres empregos da republica. Em Athenas elles dispunham dos negócios públicos, e não se executava senão o que a elles parecia justo. Em França tiveram voto deliberativo no Parlamento sobre os novos regulamentos que se formavam, e as mais illustres famílias togadas derivam a gloria da sua origem da ordem dos Advogados. A Lei 1, Cod. *de advocat. divers. judie*, os colloca na ordem dos claríssimos, que igualava â dos Senadores, e era superior á dos Cavalleiros Romanos. L. 1, Cod. *de equestri dignitate*. A Glosa â L. *providendum*. Cod. *de postulando* diz, faltando dos Advogados, que a verdadeira nobreza provém da sciencia, e da virtude: *scientia, et virtus nobilitant*.

(145) Mend. p. 1, L. 5, c. 1, append. i, n. 4, Phab. p. I, art. 58. Cosia *de estil. annol.* 17, n. 14, Strick. *de privileg. advocat.* c. 8, n. 13.

(146) Ord. L. 1. til. 5, §. li, til. 7, §. 25, tit. 26, §. 5, til. 78, §. l 3, tit. 84. §. 10, L. 15, D. *dejurejur.* Pbieb. p. 1, art. 56, Vas. alleg. 6, n. 3. Silv. ad Ord. L. 3, til. 55, §. 11, n. 9.

(147) L. 14, Cod. *de advocat. divers. judie*. Esta Lei compara, e iguala a profissão dos Advogados á profissão das armas, porque applicando-se os advogados por interesse do público, e dos particulares a aplanar espinhosas difficuldades, não prestam ao gnero

Pódero ser Procuradores em Juízo todos aquellos que não são especialmente prohibidos (154).

§• LXV São porem prohibidos;

IJ^flQenagHginte^inco an-

■ ■ ———mmzniziz^

Encyclop. jur. p. 1, liu 88, c. i, n. 2, ou já revogada. Yanguerv. l *Praci. judie.* p. 3, c. 7, ri. 27, e o que obra o falso Procurador é nullo. Ord. L. 3. til. 20, §. 12, lit. 63, §§. 2 e 5. L. 24 Cod. *de procurai.* Franç. a Mend. d. append. 2, n. 80. É porém admiltido o parente ou amigo a tratar a causa sem Procuração, prestando caução *de rato.* L. 39, §. 1. D. de *procurai.* L. 1, Cod. *eod.* Franç. a Mend. d. li. n. 81. A Procuração rtão se presume, mas deve provar-se. L. 24, Cod. *de procurat.* apresenlando-se instrumento delia em Juízo. Ord. L. 3, lit. 29, Peg. *Forens.* c. 2, n. 50, Moraes *de execut.* L. 3, c. 2, n. 13, et 15. Podem constituir Procurador todos os que tem livre administração dos seus bens. L. 43, §. 2. D. *de procurat.* Por tanlo o fílho-familias a respeito dos bens castrenses, ou quasi castrenses. L. 8, pr. D. *de procurat.*, e dos advenlicios, em que o pai não tem usufruto. Math. de Aiflict. doeis. 180. Guid. Pap. decis. 54, n. 2, pôde por si só constituir Procurador; não assim a respeito dos bens adventícios de que o pai é usufruario. arg. L. 6, Cod. *de fto.*, *qum liber.* Os menores porém de vinte e cinco annos sendo púberes podem fazer Procuração. Ord. L. 3, til. 29, §• 1. O Procurador não é legitimamente constituído senão por Ksciaplura feita por Ta-bellião, ou por Termo lavrado pelo Escrivão nos Autos. Ord. L. 3, til. 29. Ha porém certas pessoas qualificadas na Lei para poderem fazer Procuração por Alvará particular, d. Ord. L. 3, tit. 29, pr. til. 59, §. 15.

(154) Ord. L. 1, tit. 48, §, 19. TJ.nmius. *Disputai, ad process. judiciar.* disput_3, lhes. 4.

nos (155); II, o furioso; III, o demente (156); IV, o pródigo (157); V, o infame*(158); VI, a mulher (159); VII, o que purdeo qualquer officio por erro nelle commetido (160); VIII, as pessoas poderosas (161).

§. LXVI

Na Procuração deve expressar-se: I, o nome do Procurador; II, o da Parle; III, o do Escrivão; IV, a data do anno, mez, e dia; V, a Causa (162); VI, os actos para que se requerem por direito especiaes poderes (163).

(155) Ord. L. 1, lil. 48, §. 20, L. 12, Cod. *de procwrat.* Petr. Gregor. *Syntagm. jur.* uniu. L. 49. c. 4, n. 11, salvo sendo graduado em Direiilo Civil, ou Canónico, d. Ord. §. 20.

(156) L. 5, D. *deReg.jur.* §. 8 *S. de inútil, stipulat.* §. 3. *J. quib non est permis. facer. testam.*

(157) L. 40, D. *de Reg. jur.* Ummius. d. disput 3, lhes. 4. n.15.

(158) Ord. L. 1, tit. 48, §. 25. Assento de 28 de Julho de 1671, §. *lín. J. de except. Can. infames.* Caus. 7, qu. 3.

(159) L. 54, D. *de procurat.* L. 2, *de regul. jur.* excepto na Causa própria. L. 4, Cod. *de procurat.* ou na de seus pais legitimamente impedidos. L. 41, D. *de procurat.*

(160) Ord. L. 1, lit. 48, §. 26.

(161) Taes se dizem para este effeilo: I, os Magistrados, e os seus Offliciaes. Ord. L. 1, lit. 48, §§. 23, e 24. L. 3, lit. 28, §§. 2, e 3; II, Os fidalgos. Ord. L. 1, tit. 48, §. 23, L. 3, tit. 48, §. 22, L. 8, ti». 28, pr.; III, os Clérigos, e Religiosos. Ord. L. 1, tit. 48, §. 1. L; 3, tit. 28, §. 1. Novell. 123, cap. 6, L. fln: Cod. *deproewat.* L. 41, Cod. *de episcop. et cleric.*

(162) As clausulas de *rato* et *de indemnitate* não são necessá rias. Ummius *Disputai, ad process. judiciar,* disp. 3, lhes. 6, n. 38.

(163} Não basta a Procuração geral para os actos, que reque-

§. LXVII

Consiste o officio de Procurador em cumprir exactamente os poderes da Procução (164), e não os exceder (165).

rem especiaes poderes. Cardos, in *Prax. verb. Procurator.* n. 42. Franç. a Mend. p. 1, L. 1, c. 3, append. 2, n. 82. Estes actos são todos aquelles que tendem em prejuízo grave do Constituinte, como: I, á alienação. Ord. L. 1, til, 48, pr. L. 28, §. 2. D. *de pact.* L. 7, D. *de donat.* L. 63. D. *de procurai.* L. 16, Cod. *eod. tit.*; II, a transacção. L. 58, L. 60. D. *de procurai.* L. 7, Cod. *de transact.*; III, o juramento. L. 17,-§. 1, *dejurejurand.*; IV, a suspeição. L. 39, §.7, D. *de proeurat.*; V, a.aceptilação, ou perdão da divida. L. 3, D. *de acceptilat.*; VI, o matrimonio. C./fn. *de proeurat.*; VII, a collação do beneficio. C. *accedens de prcebend. C. si tibiabsenti deprcebeuit. in 6.º*; VIII, a resignação do beneficio. C. 1, *de proeurat. in 6.º Clemcnl. un. de renunciat.*; IX, a restituição in integrum. L. 25, §. i. D. *de minor.* excepto sendo pedida incidentemente. L. *un.* Cod. *etiampet procwraiozem.* Cardoso verb. *procurator.* o. 27; X, o juramento de calumnia. Ord. L. 3, tit. 43, §. 3.

(164) L. 5. D. *mandat.* Donnellus. L. 18, *commentar.* c. 18. Huno. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 38, c. 5, n. 1. Barbos, ad leg. 10, Cod. *de procurai.* n. 3. E livre ao Procurador não acceitar a Procução, mas depois de acceita deve desempenhal-a deligentemente, e responde por toda a culpa. Ord. L. 1, tit. 48, §§. 8, e9, §. 11, J. *mandat.* L. 5, §. 1, L. 22, §. 11, L. 27, §. 2, p. *eod.*

(165) O que excede os limites da Procução é uullo, e não pôde o Procurador prejudicar nisso o Constituinte. L. 10. Cod. *de procurator.* Cabed. p. 1, decis. 175, n. 2. Pereir. *Promptuar. jur.* verb. *procurator.* n. 1554.

§. LXVIII

Finda o officio do Procurador: I, pelo mutuo dissenso; II, proferida a Sentença definitiva (166); III, pela morte do constituinte (167); IV, pela morte do Procurador (168); V, pela renuncia voluntária deste (169); VI, pela revogação da Procução (170).

(166) Ord. L. 3, til. 27, pr. Hunnius *Encycloped. jur.* p. 2, til. 38, c. 6. Deve porém appellnr da Sen tença definitiva se achar que é injusta. L. 17, Cod. de *appellat.* L. 8, § 8. D. •*nandati.* L. S, D. an *per aliam caus. appellat.* Não é comtudo obrigado a seguir a appcllação» da Sentença definitiva, d. L. 17, C. de *appellat.* L. 10, de *procurai.*

(167) Ord. L. 3, til. 27 v §. 2, L. 15, D. de *procurator.*; o que se entende se o caso se acha ainda *re integra.* Hunnius *Encycloped. jur.* p. 2, lit. 38, c. 6, n. 8.

(168) Arg. L. 57, D. de *judie.* Huno. d. c. 6, n. 10.

(169) Ord. L. 3, til. 26, pr. §. 11. J. *mondai.* L. 22, §. D. *eod.* Com tanto que seja feito com justa causa. Gail. L. 1, obs. 46, n. 1, 2, et 3. Scaccia de *judie.* L. 1, c. 101, n. 42.

(170) Ord. L. 3, tit. 26, pr. L. 16, D. de *procurai,* excepto se o Procurador o é in rem propriam L. 25, L. 55. D. *ie procurai.* A revogação da Procução pôde fazer-se, ou expressa, ou tacitamente, quando o Constituinte faz nova Procução a outro Procurador. L. Si. §. /in. D. *eod.* Deve esta revogação ser intimada ao Procurador revogado. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2. tit. 38, c. 6, n. 5. O que o Procurador fizer depois desta intimação é nullo, e não pôde causar ao Constituinte algum prejuízo, c. 3, de *procurat.* Hunnius. d. c. 6,1 n. 6.

C A P I T U L O VIII

Do Defensor, do Escusador, do Assistente, e do Oppoente.

§. LXIX

Defensor é aquelle que sem mandato do Réo o defende em Juízo (171).

§• LXX * Escusador se diz o que vem defender o Réo em Juízo **por** não comparecer (172).

§. LXXI

Assistente é aquelle que vem a Juízo defender a sua própria Causa juntamente com a alheia (173).

*

___ —'...----- i-----Aí' IV -Ail-- -----

(171) Nisto differe o Defensor do Procurador. O Defensor é lam-bem chamado Ajudâdor. **Ord.** L. 1, lit. 92, §. 10. Pôde qualquer pes-soa ser admitlida a Defensor prestando as *cauções judicatum solvi*. L. 46, §. 2, D. *de procurai.*, e *de rato*. L. 40, §. 52, D. *eod*,

(172) O Escusador podó intervir assim nas Causas Cíveis, como nas Criminaes. Differe do Defensor em que este vem a Juizo sem Procuração ; mas o Escusador deve trazer Procuração do Réo.

(173) Assim o Senhor directo pôde assistir ao emfileuta, o ven-dedor ao comprador, e finalmente pôde vir a Juizo assistir ao Réo todo aquelle que por este pôde ser chamado á authoria (Nota 351). O Assistente pôde vir a Juizo assim antes como depois da Sentença. **Ord.** L. 3, til. 20, §. 32.; mas recebe a Causa no estado em que ella se acha. **Mend.** p. 1, L. 3, c. 5, § 1, nem pôde ter mais direito na Causa que aquelle a quem assiste. **Cabed.** p. 2, decis. 97, n. 15.

8, LXXII

m O Oppoente intervém na Causa para excluir, ou a um, ou a outro litigante, ou a ambos. Elle faz as vezes de Autor (174).

§. LXXIIIt

Assim o Assistente como o Oppoente devem jurar de calunnia.

C A P I T U L O IX

Do Escrivão

§. txxrv

Escrivão é o official legitimamente constituído para organisar o processo, e escrever todos os actos do Juizo.

Silv. ad Ord. L. 3, lil. 20, §.32, n. 2, et n. 20. Não pôde por isso declinar o foro. Ord. L. 2, lit. 1, § 11, L. 3, til. 45, §. 11 excepto se o Assistente é o Fisco, d. lil. 45, §. 11, vers. *salvo*. Cabed. Decis. 119, a.7. Silv. ad Ord. L?3, lil. 20, §. 32, n. 14. O Assistente não é porém admillido sem provar logo o interesse que tem na defeza da Causa. Marant. *de ordin. judiciar*, p. 4, disl. 9, n. 178. Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 5, §. 1, n. 2. (474) Veja-se o Cap. XVII.
TOMO1. 4

§. LXXV

Não podem ser Escrivães: I, o menor de vinte e cinco annos (175); II, o furioso; IH, o demente; IV, o **pródigo**, a quem foi prohibida a administração do seus bens; V a mulher; VI, o infame (176).

§. LXXVI

Deve o Escrivão ser ajuramentado (177). Deve ser entendido (178), expedito (179), e exacto (180). Deve guardar os processos para delles dar conta a todo o tempo (181).

(175) Ord. L. 1, tit. 92, p*r. Pôde porém dispensar-se na idade por Graça do Soberano concorrendo justas causas.

(176) Ord. L. 1, tit. 24, §. 1. Cardos, in Prax. verb. *TabelHo*, n.6.

(177) Ord. L. 1, til. 24, §. 1, vers.; e *hãõ d« jurar*. Cardos, d. loc. n. 8, Stryck. disp. *de jur. prolocoll.* c. 4, n. 27.

(178) Devem os Escrivães saber bem escrever, e notar, e sobre isso devem ser examinados, d. Ord. L. 1, tit. 24, pr., e §. 1, tit. 58, 8-8.

(179) Ord. L.1, tit. 24, §.41.

(180) Deve o Escrivão escrever todos os actos do processo fielmente, e por ordem pondo o dia, mez e anno, e não omitindo solemnidade ílguma. Ord. L. 1, tit. 24, §§. 3, e 16.

(181) Ord. L. 1, tit.1, §. 31, tit. 24, §.*25. Não é crido o Escrivão nem ainda com juramento, a respeito da perda de Autos, e só é admittido a provar o caso fortuito, d. Ord. L. 1, tit. 24, §. 24. Só é dispensado o Escrivão desta guarda passados trinta annos nos Feitos Civeis, e vinte nos Crimes. Ord. L. 1, tit. 84, §. 23.

§. LXXVII *

Deve o Escrivão servir por si o seu officio (182), e não pôde servir dous o (Tí cios diversos ao mesmo tempo (183).

§. LXXVIII

O Escrivão é dependente do Juizo, e não deve escrever cousa alguma no processo sem que o Juiz lh'o mande (184).

(182) Ord. L. 1, tit. 24, §. 2, tit. 97. Regim. da Paz. c. 243. Alv. de 23 de Novembro de 1612. Decr. de 3 de Outubro de 1663, de 9 de Agosto de 1668, de 21 de Setembro de 1677, de 3 de Novembro de 1696; excepto o caso de legitimo impedimento, porque então procedendo informação do Ministro a quem locar se passa provimento a serventuário, d. Ord. L. 1, til. 97, §. 1. d. Alv. de 23 de Novembro de 1612. d. Decr. de 3 de Novembro de 1696. Assento de 27 de Abril de 1608. Neste caso não pôde o proprietário receber do serventuário mais que a terça parte do rendimento do officio. Alv. de 22 de Junho 1667, e de 15 de Setembro de 1696. d. Assento de 27 de Abril de 1608. Pyle o Escrivão mediante Provisão Regia ter no seu officio um Ajudante, mas este não pôde escrever os lermos da audiência, inquirições, querellas, e mais actos que requerem segredo de justiça. Ord. L. 1, tit. 24, §. 3, tit. 97, §. 10.

(183) Alv. de 8 de Janeiro de 1627, e de 26 de Outubro de 1644.

(184) Cardos, *in Prax.* verb. *Tabelliò.* n. 13. Muller. *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 28, not. (6) n. 17.

I •* §.LXXIX I

Não deve o Escrivão a ceerlar algum deposito (185). Não deve receber maior sallario, do que aquelle que lhe está taxado (186). Não deve escrever em autos que lhe- não forem distribuídos, havendo mais Escrivães no Xuizo (187). Não Ideve inlrometter-se no officio alheio (188).

§. LXXX

Tem o Escrivão fé, e auctoridade pública nas cousas que pertencem ao seu officio (189).

(185) Ord. L. 4, tit. 49.

(186) Ord. L. 1, tit. 24, §. 47, L. 5, th. 72. Decr. de 28 de Dezembro de 1723. Procede isto ainda que voluntariamente se lhe offerera o maior salário. Franç. a Mend. p. 1, L. 1, c. 2, append. 1, n. 112. Deve o Escrivão no fim do instrumento declarar *b salário recebido. Ord. L. 1, tit. 24, §§. 14, e 15. Pôde haver o salário do vencedor se a Parte vencida lh'o não pagar. d. Ord. L. 1, tit. 24, §.42. Para haver o seu salário corapeie-lhe o procedimento executivo. Ord. L. 1, tit. 24, §§.41, e 42. L. 3, tit. 24, §. 3. Não pôde porém com o pretexto da falta do pagamento reter o íeilo d. Ord. L. i, tit. 24, §- 41.

(187) Ord. L. 1, tit. 79, §. 2i. #L. de 3 de Abril de 1609. Alv. de 23 de Abril de 1723.

(188) • Ord. L. 1, lit. 24, f. 5.

(189) Ord. L. 1, tit. 24, §. 21. O Escrivão não pôde passar Certidão senão do que consta dos Autos, e no que a de fora deites, ou além dos actos, que obra de seu officio, não é crido. Mend, p. 1, .L. 1, c. 2, append. 1, n. 32, p. 2, n. 149. Yalasc. cons. 89, . 1, cons. 104, n. 6. •

Li

I

C A P I T U L O X

Da Citação §.

LXXXI

Vjitação é o chamamento de alguma pessoa a Juizo feito por mandado do Juiz a requerimento de Parle, interessada para algum acto judicial, (190). Ella é o principio, e fundamento do Juizo (191).

(190) L. 1, D. *de in jus vocand.* O assento desla matéria na nossa Legislação Pátria é a Ord. L. 3, tit. 1.

(191) §. 3, Inst. *de pccn. temer, litig.* Barbosa d. Ord. L. 8, tit. 1, pr. n. 2 Brunneman. *de process.* c. 3, n. 1. Respeita a Citação 4 defcza, que provém de direito natural, e por isso não pôde ser tirada, posto que possa ser modificada, por direito Civil. Pinei, in rubr. *de Recind. vend.* p. 1, c. 2, n. 21. Mend. p. 1. L. 3, c. 1, n. 2. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 1, n. 1. Daqui vem que a citação é necessária, e indispensável em todas as Causas assim ordinárias, como summarias: e {aliando a primeira citação, cuja falta não pôde supprir-se. Ord. L. 3, tit. 63, §. 5, é a Sentença nulla. Ord. L. 3, til. 75. Silv. ad Ord. L. 3, til.-63, §. 5, n. 10. Moraes d. cl, n. 2. Consequentemente não valem os contractos desaforados. Ord; L. 4, til. 72.; nem aquelles em que ha a clausula da citação na pessoa do distribuidor dos Tabelliães, ou a clausula depositaria. L. de 31 de Maio de 1774. Pôde porém o devedor dar-se por citado na Escritura para ella se julgar por Sentença, sendo com tudo necessária a pessoal citação para a execução. L. 29, Cod. de pacl. Donell. ad tit. Cod.flê judie. n. 3.

§. LXXXII

O fim da citação é que o Réo compareça em Juízo para saber o objecto -do litigio, e poder diliberar-se a confessar, ou a con testar (192).

§. LIXIII

Os requisitos da citação, ou são internos, ou externos. Os internos são, que ella contenha: I, o nome do Juiz; II, o do autor; III, o do Réo; IV, o motivo por que este é citado (193); V, o lugar (194); VI, e o dia do comparecimento (195).

(192) L. 47, D. *de re judie*. L. 1, D. *de edendo*. Ummius *Disp, ad process.* disp. 5, lhes. 13.

(193) Ord. L. 3, til. 1, §. 5, L. 2. D. *siquis in jus vocalus*. L. 2, §. 3, D. *de judie*. Basta porém a causa geral, e remota que nas acções pessoaes é o contracto, e nas reaes é o domínio. Quando se não saiba o nome da pessoa que ha de ser cilada, basta que se designe por alguma demonstração; e havendo de citar-se alguma Corporação, basta o seu nome colleclivo. Scacia *de judie*. L. 1, c. 33, n. 3. Hunn. *Encyclopàl. jur.* p. 2, lit. 8, ç. 2, n. 4.

(194) Ord. L. 3, lit. 1, §. 5. Ummius. d. disp. 5, lhes. 10, n. 34. excepto se o Juiz que ordena a citação é Juiz ordinário, que tem tribunal certo. Gail. L. 1, obs. 52, a. 12. liaram, p. 6, membr. 1, n. 64.

(195) Ord. L. 3, lit. 1, §. 5. Vant. *de nullit. ex defect. citat.* n. 65. Guerreir. *de diais*. L. 3, c. 9, n. 13. A hora ainda que se não declare se entende ser a costumada da audiência. Maraol. *de ordin. judie*. p. 4, disl. 16, n. 66.v&nl. d. L. n. 72. Na (alia desles requisitos a citação é nenhuma. Ord. L. 3. til. 1,% li e 6.

§. LXXXIY

Os requisitos externos são: I, que a citação seja ordenada por Juiz competente (196); II, que seja feita a requerimento de Parle (197); III, que seja corameltida a official] competente (198); IV, que seja por este legitimamente executada (199).

(196) Ord. L. 3, til. 75, pr. til. 87, §. 1. Diz-se Juiz competente aquelle que tem jurisdicção sobre o Réo. Ord. "L. 3, lit. 1, §§■ % 4, e 5. Daqui vem que estando a jurisdicção repartida pelos diversos territórios do Reino, regularmente o Juiz não pôde mander citar ol súbdito do- território alheio L. 20, D. *de jurisdicl.* excepto se é legitimo superior, e só lhe é licito deprecar o Juiz do dito território. Ord. L. 3, lit. 1, §§. 1, 5, e 11. Na dúvida de ser competente o Juiz que mandou fazer a citação, deve sempre o citado comparecer para adegar a incompetência, ou usar de declinaioria do foro. L. 2, D. *siquis in jus vocatus non ieril.* L. 5, D. *de judie.* Coler. *de process. execut.* p. 4, c. 3, n. 1. (Nol. 38.).

(197) Arg. L. 4, §. 8, D. *de damn. infect. c. proposuisti de for. eomet.* Excepluão-se os casos expressos na lei, em que o Juiz procede ex offleio. Gail. L. 1, obs. 50, n- 3. Htinn. loc. cil. c. 3, n. 9.

(198) Arg. L. 3, Cod. *de exhib. reis.* Vant. *de nullit. ob defect. eitat.* n. 32. São officiaes competentes para fazerem a citação os Tabelliães do judicial, os Escrivães, os Porteiros (posto que estes não podem citar os nobres, nem entrar dentro da casa de alguém. Ord. L. 3, til. 9, §. 13 Peg. ad Ord. L. 3, lit. 1, §. 1 o, 48.) os Juizes da vintena por mandado do Juiz ordinário, ou de fora (posto que fora do seu território não fazem fé não se reduzindo a citação a escripto por Tabellião, ou na sua falta pelo Escrivão da Camará, Ord. L. 3, lit. 1, §. 4.), não assim os Alcaldes, Meirinhos, Quadrilheiros, e homens da vara que não tem fé pública, e somente sfo deputados para manter a aulhoridade dos Jnizos.

(199) Hunn. *fhycloped. jur.* p. 2, til. 8, c. 3, n. 13. Gail. L. 1,

§. LXXXV

A execução da citação faz-se por um de quatro modos, a saber: I, pela mesma Parle perante ao menos uma testemunha, precedendo auctoridade legitima (200); II, pelo Escrivão, ou pelo Porteiro (201); III, por Carta Precatória

obs. 54, n. 7. Ummius *Disp. ad process. judie.* disp. 5, thes. 11. Como a citação é cousa de facto, que não se presume, L. 10, Cod. *de non numerai, pecun.* Masca rd. *de probat.* tom. 3, couclus. 209, n. 1. Menoch. *de præsumpt.* L. 2, præsumpt 22, n. 1. Franç. a-Mend. p. 1, L. 3, c. 1, n. 32, é necessário que se certifique peia fé do official que a fez, reduzindo-se a escrita nos Autos. Gail. d. obs. 54, n. 7. Brunneinan. *de Processu.* c. 3, n. 36. Hunn. loc. cit. n. 20. Não conhecendo o official o citado, deve tomar duas testemunhas que o conheçam, as quaes assignem com elle o acto da citação.

(200) Ord. L. 3, til. 1, pr. Esta aulhoridado só a podem dar os Magistrados maiores como: I, O Regedor da Casa da Supplieação; II, O Governador da Relação do Porto; III, O Chanccler Mór do Reino; IV, O Chanccler da Casa da Supplieação; V, O Juiz da Chancellaria; VI, Os Corregedores do Cível da Côrle; mas só na extensão de cinco legoas, que o território da mesma Côrle. Ord. L. 1, Lit. 2, §. 18, tit. 4, §. 11, L. 3, tit. 1, pr. Esta citação é a que na Ordenação Affonsina se chama citação *per palha*, abreviatura de *palavra*. Nos primeiros tempos da Monarhia, pôde conjecturar-se pelas palavras de alguns Foraes antigos, que a citação se fazia por meio de um signal, como um ramo, ou vara, posto na casa do citado. Como quer que seja, este primeiro modo de citar tem entre nós cabido em desuso. g .

(201) Ord. L. 3, tit. 1, §§. 1, 2, 3, 4. Para se fazer esta citação na Cidade, ou Yilla, ou nos seus arrabaldes basta o despacho do Juiz. Ord. L. 3, tit. 1, §. 1.; mas para ser feita no Termo precisa-se de mandado. Moraes *de execut. L.J.*, c. 1, ti. 47. A citação para a

(202); IV, por Edictos (203).

acção de juramento d'alma, ou para a execução sobre quantia,- que excede a mil réis não pôde ser feita por Porteiro. Ord. L. 1, lil. 49, §. 1, L. 3, til. 86, pr. til. 89, pr. nem também a pessoa que tiver a qualidade de escudeiro, e dahi para cima- d. Ord. L. 1, til. 49, §. 1. Sendo a citação para acção pessoal, cujo objecto exceda a quatro mil réis nos bens de raiz, e a sessenta mil réis nos móveis, não deve decrelál-a o Juiz sem lhe ser apresentada Escritura pública. Ord. L. 3, li Ir. 1, §. 1, lil. 30, § 22, lit. 59, g. 4.

(202) Ord. L. 3, tit. 1, §. 5. Quando o Juiz para cujo foro é chamado o Réo, não o pôde mandar citar por elle existir em alheio território, expede Carta Precatória dirigida ao Juiz do lugar onde o Réo existe para que o mande cila¹, determinai! d o-lhe dia em que deve comparecer perante o Juiz deprecante; e se chama esja espécie da citação propriamente fequisitoria. A carta Precatória deve conter o& requesilos internos da Citação (§. 83), e nella se deve lambem declarar se o citado ha de comparecer pessoalmente, ou por procurador. Ord I. 3, til. 1, g. 5, lit. 7 O Juiz deprecado deve cumprir o precatório, e se o recusar, compele delle agravo para o superior legitimo. Ord L. 1, tit. 58, §. 29, L. 5, tit. 119, §. 4. Se a estas Cartas Precatórias se oppozerem embargos, devem rcmct-ter-se ao Juiz deprecante, a quem pertence cerliHcai-se da .-ua jn-risdieção. Cabed. p. 1, dec. 49, excepto o caso de incompetência notória. Mend. p. 1, L 3, c. 3, n. 10 Peg. For. c. 11, n. 7. Nos precatórios deve o nome do Juiz deprecado antepôr-se ao do deprecante, excepto se aquelle lhe é inferior, e sugeito á sua jurisdicção. Assunto de 22 de Fevereiro d"> 1742.

(203) Ord. L. 3, lil. 1, §. 8. Tem lugar a citação edicla: I, quando a pessoa que ha de ser citada é incerta; II, quando é incerto o lugar em que ella reside. Nem basta a certeza da Provin-l eia, se se ignora o lugar dt s.ia assistência. Moraes L. 6, cl, n. 45; III, quando o lugar posto que seja certo, é perigoso, ou de dif-flcil accesso, como no caso da guerra, ou da peste. Ord. L. 3, tit. 69, §. 2, ou da occullação nas casas dos grandes. Ord. L. 5, tit.

§. LXXXVI

A citação é, ou geral, ou particular. A geral é a que se faz para todos os actos da Causa. A particular é a que se faz para certos, e especiaes actos delia. Regularmente basta a citação geral feita no principio da Causa até á Sentença definitiva, e não é necessária citação particular para qualquer acto (204).

104, S. 4, tit. 126, §. 3; IV, quando são muitos os que hão de ser citados, como no caso das sesmarias. Ord. L. 4, tit. 43, §. 2; no de haver muitos credores a uma cousa que se quer comprar, e se deposita o seu preço para deites ficar desobrigada. Ord. L. 4, til. 6, §. 1; no do protesto de avaria grossa, &c. Esta citação edictal é subsidiaria, e por-isso deve preceder-lhe justificação de Causa. Ord. L. 2, tit. 53, §. 1, L. 3, til. 1, §. 8. Defem affixar-se edictos nos lugares públicos. Deve»assinar-se termo racionavel para o comparecimento, o qual para a primeiro citação não é menor que o de trinta dias. Ord. L. 4, tit. 6, §. 1, til. 43, §. 2. Pegas a d Ord. L. 3, tit. 1, §. 8, n 47. Passado o termo com certidão do official se ha o Réo por citado, e se nomeia curador ao ausente com quem corre a Causa. Mend. p. 2, L. 3, cl, §. 3. Phfeb. p. 1, dec. 42. Não tem lugar esta citação nas Causas dt> juramento d'alma. Mend. p. 1, L. 3, c. 1, n. 8, p. 2, n. 9. Phaeb. p. 1, ar. 32, nem nas de assinaço de dez dias a escriptos particulares que não tem força de Escritura] pública.- Pegas For. c. 1, n.7. Moraes L. 4, c. 9, n. 27. Havia ainda uma espécie de citação, chamada na Ord. L. 3, til. 1, §. 19 *por Carta de Camará*, pela qual eram citados os grandes do Reino, a qual pelo Assento de 31 de Dezembro de 1502 se reduzio ao caso da sua ausência fora da Corte ao tempo de se propor a acção. Por este modo se citam ainda os Ecclesiasticos,- para assistirem 'aos Assentos que se tomam no Desembargo do Paço sobre os objectos de Recurso ao Juizo da Corda por abuso de jurisdicção, quando el-l les recusam cumprir as Cartas rogatórias, expedidas do dito Juizo. (204) Ord. L, 3, til. 1, §. 13. Não era assim por direito Romano

§. LXXXVII

Podem ser citados todos os que estão sujeitos á jurisdicção do Juiz, não havendo prohibição expressa. Esta prohibição pôde ser absoluta, ou respectiva.

§ LXXXVIII

São prohibidos absolutamente: I, o impúbere (205); II,

em que se requeria em especial citação para qualquer acto. L. 47, D. *de re judic.* L. 3, §. 9, *de jvr. Fisc. Vant. de nullit. ex defect. citat.* D. 57. Procede a regra assim nas Causas sumarias como nas ordinárias. Moraes L. 6, c. 1, n. 3. Daqui vem que não é citado o Réo para offerer a Contrariedade- ou a Tréplica, ou o aulor a Réplica, e só são apregoados em audiência. Ord. L. 3, til. 20, §§. 19, e 21. Requer-se porém citação especial: I, para a producção das testemunhas. Ord. L. 3, lit. 1, §§. 13, e 14; II, para a remessa de autos de um para outro Juizo. Ord. L. 3, lit. 20, §. 9, lil. 87, §. 14. Moraes d. c. 1, n. 7. Basta porém que a citação seja feita na pessoa do Procurador, d. §. 9. Limita-se o caso em que a Parte foi sempre revel d. Ord. L. 3, lit. 1, §. 13; III, no caso da circumducção. Ord. L. 3, til. 1, §. 18; IV, para a mudança do Libello, ou sua addição, estando a Parte ausente. Ord. L. 3, lil. 1, §. 7, lil. 20, §§. 7, e 8; V, para instaurar a instancia perempta. Ord. L. 1, lit. 84, §. 28, L. 3, til. 1, §. 15; VI, falecendo alguma das Partes litigantes. Ord. L. 3, til. 27, §. 2, til. 82, pr.; VII, para o seguimento da Appellação, ou Aggravo. Ord. L. 3, til. 70, §. 4, lit. 79, §. », til. 84, §. 7, L. 5, lit. 126, §. 2. Basta neste caso a citação do Procurador legitimo se a Parte se acha ausente, d. §. 4; VIII, para a execução da Sentença. Oro. L. 3, lit. 1, §. 13, nas palavras: *até á Sentença definitiva*, lit. 9, §. 12, lit. 76, §. 2, tit. 86, pr.; IX, para a liquidação. Moraes *de Exeeut.* L. 6 c. 1, n. 25, X, para a Revista. Percir. *de Revia*, c. 0, O.1, 8, e 5. c. 79, n. 2, e 3.

(205) L. 4, D. *de in jus vocand.* Só podem ser citados na pes-

o mudo, e surdo (206), o furioso (207), o desassisado (208), o pródigo (209)'.
 I

§. LXXXIX

São prohibidos respectivamente: I, os clérigos de ordens sacras, em quanto o ff i ciam, e os leigos em quanto assistem aos officios Divinos (210); II, os noivos dentro dos nove dias das bodas (211); III, os cônjuges, e os filhos, e irmãos do moito, dentio dos nove dias de luto (212); IV, os que acompanham o cadáver no dia do enterio (213); V, os doentes de enfermidade grave dentro de nove dias (214); VI, os Embai-

soa de seus pais, ou tutores. Ord. L. 3, III. 29, §. 1, tit. 41, §§. 2, e 8, tit. 63, §. 5, L. 2, Cod. *qui legit. person. stand, in judie*.

(206) L. 8, §. 2, D. *c/e tutor, et curat*.

(207) d. L. 4, D. *de ira jus voiaand*. L. 2, L. 40, D. *de reg. jur.l* §■ 8, Insl. *de inútil, stipulat*. L. 2, Cod. *de contrah. empl*.

(208) O desassisado acha-se na mesma razão do furioso, porque não entende o que em Juizo se trata.

(209) L. 12, §. 2, D. *de tutor, et euralor*. L. 40, *de reg. jut*.

(210) Ord. L. 3, tit. 9, §. 7, L. 2, D. *de in jus vocand*. L. 2, tit. 7, pacl. 3, Valasc. cons. 8.

(211) d. Ord. §. 8, L. 2, D. *de injus vocand*. Aulh. *sedneque*. Cod. *de sepulchr. viol*. Peg. ad Ord. L. 3, til. 9, §. 8, n. 1.

(212) d. Ord. §■ 9, d. Àulh. *std neque*. Cod. *de sepulchr. viol*. Phaeb. p. 2, arest. 19.

I (213) d. §. 9, Peg. ad d. §. 9, n. 8. *

(214) d. Ofd. §■ 10, L. 2, §. 3, D. *st quis eaution. in judie, sis-tend. caus. fact. non oblemper*. L. 60, D. *de re judie*. Com certidão de Medico se proroga este termo. Valasc. cons. 66, n. 13, Peg. ad d. §. 10, n. 6.

xadores durante o tempo da sua missão (215); VII, os pregoeiros, e todos os officiaes de justiça em acto de seu officio (216); VIII, os púberes menores de vinte e cinco annos sem autoridade, ou assistência de seu tutor, ou curador (217), e finalmente; IX, aquelles que não podem ser citados sem Provisão Régia (218); ou X, sem vénia do Magistrado (219).

(215) Ord. L. 3, til. 4, L. 3, §. 4, D. *de judie*. Portug. *de Donat. Reg.* L. 1, c. 35, n. 6. Maced. decis. 48, Arouc. alleg. 41, n. 10, e 11.

(216) Ord. L. 3, lit. 9, §. 11, L. 2, D. *de in jut voçand*. L. 2, til. 7, purt. 3, Barbos, ad d. §. 11, n. 1.

(217) Ord. L. 3, til. 29, §. 1, lit. 41, §. 8, L. 2, Cod. *qui legit, person. stand, in judie*. Cal d. in leg. *si curatorem*. Cod. *de in in-tegr. reslit.* n. 15.

(218) Taes são: I, os Magistrados temporaes nas Causas eiveis. Ord. L. 3, til. 8, e 9, pr. não assim os Magistrados perpétuos. Li-J mita-se isto: 1.º nas Causas crimes, ou em razão de delidos com-muns, ou de crimes próprios de seus oíQeios. Ord. L. 1, til. 100, !•• 3, til. 6, §. 5, lit. 9, pr.; 2.º nas acções que poderiam perecer pela falta da citação nesse tempo, só para o fim de ficarem perpetuadas; 3.º nas Causas de execução de Sentença proferida antes de exercerem a Magistratura. Peg. ad Ord. L. 3, til. 9, pr. n. 14; II, as Camarás, ou Concelhos. Ord. L. 3, lit. 8. Regim. do Des. do Paço. §. 46; III, os*prezos, ou detidos em custodia.'d. Ord. L. 3, lit. 9, §. 12. Limita-SB: 1.º, nas Causas leves, ou 2.º, já pendentes, d. §. 12, Phfflb. p. 2, ar. 19, 3.º, sendo citados para a Causa prose-guir depois de sólios, d. §. 12, vers. *porém*.

(219) Taes são: 1, os pais, sogros, e padrastrs sendo demandados pelos filhos, genros, e enleados. Ord. L. 3, tit. 9, §§. 1, e 2. Entende-se isto dos filhos emancipados, porque os filhos-familias

§• XG

Deve a citação por via de regra ser pessoal (220).

não podem demandar seus pais, nem obter para isso licença, excepto: 1.º, a respeito dos bens castrenses, ou quasi castrenses, d. tit. 9, §. 3; 2.º, a respeito dos bens adventícios em que o pai não tem o usufruem, d. til. 9, §. 4; 3.º, demandando na qualidade de Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador de outrem, d. tit. 9, §. 5; II, os patronos sendo demandados pelos libertos, d. til. 9, §. 6. Basta que a vénia se peça pela mesma petição da acção, e que o Juiz annua a ella sem ser necessária prévia faculdade especial. Fazendo-se a citação sem vénia nos casos em que esta se requer é o Réo absoluto da instancia, e o Aulor condemnado a pedimanlo do Réo na pena de cincoenla cruzados, d. Ord. L. 3, tit. 9, §■ 1. Voei. ad tit, *de in jus vocand.* n.*6. Póde-se evitar esta pena desistindo o Autor da citação anles que o citado compareça em juizo. d. §. 1, vers. *Porém.* Estas formalidades da citação com Provisão, e com vénia, que se derivam da antiga *in jus vocatio* dos Romanos deviam ser abolidas no nosso Foro.

(220) Ord. L. 3, tit. 2, pr. Limila-se esta regra: I, quando o Réo se esconde para não ser rilado, porque neste caso pôde ser citado na casa, isto é na pessoa de sua mulher, ou família, ou na dos visinhos, ou amigos, deixando-se-lhe hora certa de um dia para o outro, e dando-se a citação por feita se o Réo nessa hora se nao acha em casa. Por estilo inveterado basta a fé do officia] de como havendo procurado o Réo, elle se lhe oeuultára. Moraes L. 6, c. 1, n. 46. Esta pratica é conforme a Ord. I* 3, tit. 84, §. 7, entendida por ella a da mesma L. tit. 1, g. 9; II, quando o Réo está ausente da Comarca, e no lugar da citação deixou Procurador bastante. Ord. L. 3, tit. 2, pr.; III, no caso da Reconvenção da Acção proposta pelo dito Procurador, posto que na Procuração haja a clauzula da reserva da nova citação, d. Ord. L. 3, tit. 2; pr; IV, nos casos em que tem lugar a cilação edictal.

§• XCI Dttvem ser citados

todos aquelles a quero o negocio toca
(22i):

§. XCII

Á citação deve ser feita: I, nos dias livres que não são consagrados ao culto divino (222); II, e de dia

(221) Assento de 11 de Janeiro de 1653. Entende-se esta regra daquelles que tem interesse principal, e não secundário. L. 1, §. 14, D. *de inspiciend. ventr.* Gani. Decis. 195, n. 3, et Decis. 207, n. 2. Assim na Causa de compromisso devem ser citados todos os credores de maior, ou menor'quantia. d. Assento de 11 de Janeiro de 1653. Nas Causas sobre bens de raiz não basta a citação do marido, mas é necessária também a da mulher. O rd. L. 3, tit. 47, §. 3. Isto procede assim a respeito da propriedade, coroo a respeito da posse. d. tit. 47, § 5. Limila-se: I, quando a mulher está separada do marido por sentença do Juizo ecclesiastico; II, a respeito **dos** incidentes da Causa. Da mesma sorte nas causas sobre bens adventícios do filho em que o pai tem o usufructo é necessária a citação deste, e não basta a do filho. Não assim sobre bens castrenses, ou quasi castrenses, ou advenlicos, em que o pai não tem usofrulo. Ord. L. 3, tit. 9, §. 4. (Not. 219).

(222) A eitação feita em tempo de férias divinas é nulla. Ord. L. 3, tit. 1, §. 17, ainda que as Partes consintam. Ord. L. 3, tit. 18; pr., e ainda que seja* para o Réo responder era dia não feriado, salvo havendo perigo na demora, d. Ord. L. 3, tit. 1, §. 17. Não assim a que é feita em tempo de férias humanas, concedidas para a colheita dos fructos, consentindo as Partes, d. Ord. L. 3, tit. 18, §.

(223); III, sempre se entende feita para o dia seguinte (224)5 IV, o dia da citação não se comprehende no teruio (225); V,

2, ou nas Causas summarias. d. til. 18, §. 3,1 e seguintes'. As férias repentinas, ou extraordinárias são em tudo igualadas ás divinas, e a citação nellas feita é igualmente nulla. d. lit. 18, §. 1. Se se faz a citação em dia livre para comparecer no dia não feriado seguinte. C. 6, *de dol. et contumac.* Voei. ad til. *de feriis*, n. 4.

(223) Isto é, desde que nasce o Sol até que se põe. A citação feítí antes que o Sol saia, ou depois que se pozer não vale cousa alguma. Ord. L. 3, til. 1, §. 16.

(224) Ord. L. 3, til. 1, §. 12. Sendo o dia da citação o da audiência não se enlende para elle feita a citação, excepto se assim for expressamente declarado, d. §. 12, vers. *Salvo*. A citação por rém que é feita por Carta Precatória se enlende feita para o dia que se segue depois dos primeiros vinte dias, contados da audiência immediata á citação. Ord. L. 3, til. 1, §. 18.

(225) Ord. L. 3, til. 13, Pegas ad Proem. Ord. gloss. 30, n. 9. É regra geral, que o dia do termo não se comprehende no termo. L. 101, D. *de reg. jur.* Esta regra se limita quando o termo começa, não do dia do acto, mas do mesmo acto; porque enlão corre de momento a momento. Silv. ad Ord. L. 3, til. 13, pr. n. 11, por exemplo, o decendio da Appellação. Ord. L. 3, til. 69, §. 4, lit. 70, pr., o que se assigna ás Escrituras, e obrigações reconhecidas. Ord. L. 3, til. 25, o termo dos 45 dias na Causa da suspeição. Ord. L. 3, lit. 21, §. 22, &c. No uso do Poro o dia se entende ser de vinte e quatro horas, o roez de trinta dias, e o anno de doze mezes, fin dando no mesmo dia do mez em que começara, d. Ord. L. 3, tit-13. Mas por estilo do Commercio no vencimento das letras ha di versa, e particular computação. Quando ellas são sacadas a tantos dias, ou mezes precisos, conta-se o numero dos dias, ou mezes nellas expressados, e da data do mez do saque á data do mez do

o dia ultimo do termo eomputo-se no mesmo termo, não sendo feriado (226).

§. XCIII

São effeitos da citação: I, obrigar o citado ao comparecimento (227); II, fazer a cousa litigiosa (228); III, interromper a prescrição (229); IV, induzir a litispendencia

vencimento, conforme acontecerem no curso dos prazos das mesmas letras, e não precisamente de trinta dias cada um. As letras sacadas a dias, ou mezes da data, ou vista, som dizer=precisos= além dos dias, ou mezes estipulados no saque que gosam de mais quinze dias, chamados de *graça*, ou de *favor* nio se comprehendendo com tudo sm caso algum o dia do saque das letras no computo do seu vencimento.

(226) Ord. L. 3, tit. 13, l. 9, D. *de succeitor.edicí*. L. 30, §. 1, D. *ai Leg. Jitl. de advlter*. A limitação da regre só procede quando o dia ultimo do termo é de tal sorte feriado que nelle nio pôde praticar-se o acto; não assim quando pôde praliesr-se, por exemplo, a \ppellação que bem pôde interpôr-se no dia feriado, sendo as férias as dn colheita dos frutos. Ord. L. 3, tit. 18, 8. 13. As letras, cujo dia de vencimento cahe ao domingo, ou dia santo se enlendem vencidas por estilo do commercio no dia precedente.

(227) Ord. L. 3, tit. 15, L. 2, pr. e §. 1, D. *si quis in jus vocat*. Hunnius. *Encyclop. jur*, p. 2, tit. 8, c. 7, n. 2.

(228) Ord. L. 4, til. 10, pr. Áulhent. *litigiou**. Cod. *de litigio-sis*. Novell. 112, c 1, excepto: I, se a citação é mil la, ou ficou circumduta. Portug. *de donat*. L. 3, c. 38, n. 19, et 22.; II, se ficou perempta a instancia Gam. decis. 119, n. 4. Cabed. p. 2, decis. 15, n. 16.

(229) Ord. L. 4, tit. 79, 8. 1.

(230); e V, o direito da prevenção (231).

§. XCIV

O comparecimento espontâneo do citado em Jaizo sana 06 defeitos da citação (232).

A R T I G O I

Da Contumácia

§. XCV

iv falta do comparecimento do citado induz a contuma-

" ' "

(230) Clement. «n. c. 2, u({ice *pend. nil innov. Scaccia de judie. L. 1, c. 64, i^o. 11. Daqui vem que tudo que se fizer depois da citação em prejuízo do estado da questão deduzida em Juízo é atentado, e como tal pôde revogar-se. Lancellot. *de alientat.* pr. 3, c. 26, n. 27. Cabed. p. 1, decis. 120, n. 1. São aqui applicaveis as mesmas excepções da Nota 228.*

(231) Ord. L. 1, tit. 62, §. 4, L. 4, §. 2, Cod. *de injus vocand.* L. 19. D. *de jurisdic.* L. 7, L. 30, D. *de judie.* c. 19, *de foro compe tem.* Stryk. *Us. modem. Pandect.* tit. *de judie.* n. 4, Mend. p. 1, L. 2, c. 2, n. 1, excepto se a citação è nulla. d. Ord. L. 1, tit. 62, §. 4. Cabed. decis. 142, n. 4.

(232) L. 1, §. 1. D. *de feriit.* Brunnemad. *de process.* cap. 3, n. 42. Gama Decis. 324, n. 1, ainda que compareça para allegar esses mesmos defeito;. Pegas ad Ord. L. 3, tit. 1, §. 18, n. 20. Sabell Summ. divers. §. *cilatio o.* 49, e ainda que compareça por Procurador appresentando este Procuração geral, ou especial para esse "firo. Reinos, obs. 55, n. 29. Pegas. *Foren.* §. c. 2, n. 46.

cia, ou revelia (233). Esta se diz o desprezo, que alguém faz do preceito judicial, ou da obrigação, que lhe incumbe de comparecer em Juízo (234).

§. XCVI

A contumácia é, ou verdadeira, ou presumida. Se o citado não comparece porque não quer, dá-se a contumácia verdadeira (235). Quando alguma justa causa o escusa de comparecer, dá-se a contumácia presumida (236). Pôde haver contumácia assim da parte do Autor, como da do Réo.

§. XCVII

Se o Autor não comparece em Juízo, pôde ser lançado a requerimento do Réo de propor a acção, e a citação fica circumducta (237). Pôde então o Réo requerer a absolvição

(233) Ord. L. 3, til, 15. Maranh. pag. 6, membr. 2, n. 1. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 8, c. 7, n. 1.

(234) Brunneman. *de process.* c. 4, n. 1.

(235) Ord. L. 3, tit. 79, §. 3, L. 53, §. 1. D. *de re judie.* O mesmo é se comparece, e recusa obedecer ao mandado do Juiz. L. «ti. §. 1, D. *Siquis jus dicent non obtemper.*

(236) Marant. d. membr. 2, n. 9. Scaccia *de judie.* L. 1, c. 91, n. 14. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 15, pr. n. 2.

(237) Ord. L. 3, tit. 1, §. 18, tit. 14, pr. Diz-se circumducta a a Citação que se torna inútil pela deserção do foro, isto é, quando o Autor, e o Réo deixam de comparecer, ou só olléo comparece no dia determinado. Cabed. p. 2, decis. 15, n. 14. Peg. ad d. §. 18, n. 2. Moraes. L. 6, c. 1, n. 8.

da Instancia (238), e nesta caso paga o Autor as custas (239).

§. XCVIH

Ainda depois da absolvição da Instancia pôde o Réo ser segunda, e terceira vez citado. Sendo porém o Autor terceira te» lançado, não só fica perempta a Instancia, mas a mesma Acção (240).

§. XCIX

Se o Autor depois de proposta a Acção se auzenta sem deixar Procurador fica na eleição do Réo pedir a absolvição da Instancia, sendo primeira, ou segunda, ou da mesma Acção sendo terceira; ou proseguir na Causa á revelia do Ajutor (241).

~~Ar?n&iM_----- <- .^'C -> ----- ;.-----~~

(§38) Ord. L. 3, tit. 1, §. 18, til. 14, pr. A rircnmducção só se faz a instancia da Parle. Moraes d. n. 8, vera. *utrrm*. Nem é o Aulor esperado tempo algum. Mend. p. 8, L. 1, c. 3, n. 8. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 14, pr. o. 3.

(239) d. Ord. L. 3. til. 14, pr. Em quanto não as pagar não é o Autor ouvido, d. tit. 14. §. 3, til. 20. §. 37.

(240) Ord. L. 3, lit. 14, pr. L. 68, L. 69. L. 70, D. *de judie*. As duas primeiras Sentenças são consideradas como interlocutórias, e por isso delias só cabe Aggravo de petição, ou de Instrumento, d. Ord. L. 3, lit. 14, pr. mas a terceira tem torça definitiva, da qual consequentemente compele Appellação, ou Aggravo ordinário. Leitão *de gravam*, qu. 6, n. 150. Moraes *de execut*. L. 6, c. 5, n. 6. vers. secunda.

(241) Ord. L. 8, tit. 14, §§. 1, e 2. Authent. *qui semel*. Cod.

§■ C

Se o Réo não comparece é lançado, e bavido como re-hrel, e ae procede na* Causa contra eile á revelia até final Sentença (242).

§■ CI

Se, ou o Autor, ou o Réo não comparecem, sendo moradores fora da Comarca, e*speram-se vinte dias (243). Comparecendo dentro delles só o Autor, ainda se esperam três dias ao Réo se este é chamado de longe á Casa da Supplica-ção, ou á Relação do Porto (244). Comparecendo só o Réo fica a Acção circuitnducla (245)»

Quomod. et quand. judex. Elegendo o Réo proseguir na Causa assignam-se ao Aulor todos os termos como se estivesse presente, d. §. 1. Ainda depois de proseguir a Causa pôde o Réo a todo o tempo requerer a absolvição da Instancia, d. Ord. L. 3, tit. 14, §. 2. Mas neste caso só é condemnado o Autor nas custas até o tempo em que se verificou a contumácia, d. §. 2, vers. *porém neste caso.*

(242) Ord. L. 3, tit. 15, pr. Devem porém assignar-se-lhe todos os termos como se estivesse presente. Silv. ad d Ord. L. 3, tit. 15, pr. n. 1. Oliv. *de for. eccles.* p. 3, qu. 26, n. 10. Basla uma só citação para constituir a revelia. Barbos. *inHeg.* 68. D. *dt judie. a.* 186, et 187. Pegas ad Ord. L. 3, tit. 1, §. 13, n. 36.

(243) Ord. L. 3, til. 1, §. 18, c. 1, §. 1. *de election. et elec. p. test.*

(244) Ord. L. 3, til. 15, pr. Estes são os três dias que se chamam de Corte na Ord. L 3, tit. 68, §§. 2, 3, 5, e 6, enlendendo-se por Corte a Casa da Supplicação. Cabed. p. 1, Decis. 40, n. 10.

(245) Ord. L. 3, til. 1, §. 18, tit. 14, pi Esta circumducção po-



§- CU

A revelia é uma espécie de delicio (146), e tem por isso penas estabelecidas em Direito, que lhe podem sor impostas segundo as circunstancias o exigirem (247).

A R T I G O II

Da Instancia

i cm

leia citação começa a Instancia. Esta se dit o espaço de

f—

rén olo M (ai t#*o j*rt, aua «6 a instancia d« Parte. Meod. p. X. L. S, c. 6. a. 6. Pegas ad Ord. L. a\ ML tt, ff. a. ». {KWi **).

SM6) Meoch. d* arbúr,jná. T«<r*L Ca» SM. u. t. Ilii»n *'«
ryctoaw. jm. f. % tji. 8, e. 7, ■.».

(147) Taesaio: I, a malta. L. 2. J-1, D. atfDit «a >< «Mal; II. o te««c«re. L. 5. I to. U. 4m mpmmi. «\ aUmé. User. M«-
raot. p.6, incisar.3, n. 9. Vmmâm, Pitf.êêftmmm j*4 6, ih*#. 7.
0.34; III. a Brial*, L. a\ Ceé. f—la «f—éifmém.

BroBAemô, <*<f..... < 4. B. 10, IV,» <>miça» éa «>,4»i.- •-■
sass Briewiri pagar aa afia. Ofâ. L, 3, ut. 14, 3. 3, lit, S0, J. 3T-
•raBMSsaa. eVtoe. *■ t* Hw é. Ue. > »; f, a pfttse>

a—tei» *a àffM^k^QH. t, > UL7t\ •.*.«*,<
4B «*rd»«teu« raiaas, • st* 4B Bteaailéa» 4. \$• a\ '
firir*«ffcSi3o a í»Jíí«#a» «j»*»'> a ''-■''- '■ »» BABH* •s-'^ CBBB-
#fl»n, os BB« ai «airagB j Paru .. MM d *•f ■*B•

Cft*M M.urwífi.1, - - -. '■•: I «-? llVtVtlai*
U^âBMIUçio 4 B tBtet ataiirtéa ase4a 4*Bsat BJB^

■aBtHlBriBaaiaBajaa s VBMB as té SMB «
lé *«.**, f*4 t ■Mi *

tempo dentro do quJ se trata, e determina a Causa com a decisão final (248).

§. CIV

*J

A instancia acaba: I, pelo lapso do semestre (249); II, pela morte de algum dos litigantes (250); III, pela absolvi-

Réo faz que elle seja tido por presente, e por isso valem os acto . e termos do processo praticados na sua ausência, d. §. 1. Aulhent. *quo in provinda*. Cod. *ubi de crimin. agi oport*. Silv. ad Ord. L. 3" tit. 15, §. 1, n. 9.

(248) A Appellação, e a Execução são pois umas novas Instancias. Ord. L. 3, tit. 27, L. 1. Cod. *de jur et fact. ignorant*. Moraes de *Emecut*. L: 6, c. 1, n. 20, et n. 22.

(249) Ou de um anuo depois da cpnclusão na mão do Escrivão. ' Ord. L. 1, tit. 84, §. 28, L. 3, tit. 1, §. 15. Isto se entende não se fatiando ao feito em todo este tempo. Moraes de *Execut*. L. 6, c. 1, n. 9, e procede assim nas Causas eiveis, como nas criminaes; assim nas ordinárias, como nas summarias; assim na primeira, como na segunda Instancia; e ainda depois de exirahida a Sentença dos Autos; porque passando seis mezes com o vencedor a levar á Chancellaria, não transita por esta sem nova citação do vencido. Cabed. p; 1, arest. 12. Moraes, d. n. 9. Na Execução porém findos os Pregões não se perime a Instancia. Gam. Decis. 60, n. 1, nem estando o Feito na mão do Advogado. Gabed p. 1, Decis. 181, n. 1, et Arest. 7, Pegas ad Ord. tom. 13, L. 3, lit. 1, gloss. 17, n. 9, e 10, ou concluso na mão.do Juiz. d. §. 28, et d. §. 14. Cabed. d. Decis. 181, D. 2. Moraes d. n. 9, vers. *secundo*. Neste termo do semestre não se contam os dous mezes de férias, ou de espaço, determinados pela Ord. L. 3, tit. 18. §. 16. Vej. Costa de Syl. Dom. Supplic. Lill. F. pag. 200, col. 2, e Silv. ad Ord. L. 3, lit. 18, §. 16, n. 6.

(250) Ord. L. 3, lit. 27, §. 2, lit. 82, pr. L. «, D. *qute sentent*.

.....

PRIMEIRAS LINHAS

tin. appellat. rescind. L. 59, §. fin. D. *de re judie.*
 Valasc. Cons. 38, n. 1. Cabod. p. 1. decis. 197, n. 6. A Sentença dada contra defumo é nulla. d. L. 59, §. fin. L. 14, §. 2, D. *de judie*, o que se entende quando da morte consta em Juizo. Gama Decis. 324, n. 1. Pegas *forens.* c. 5, sub. o. 22, pag. 395. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 27, §. 2, n. 7. Constando em Jnizo da morte de algum dos litigantes suspen-de-se no curso da Causa até se habilitarem os seus herdeiros, cuja habilitação deve promover quem nisso interessa. Meud. p. 1, L. 3, c. 21, n. 3, e 9. Moraes *de Execul.* L. 6, c. 7, n. 33. A instancia começada com o defunto passa para os seus herdeiros, assim activa, como passivamente. L. 33, D. *de fidejussor.* Valasc. Cons. 136, n. 5. Mend. p. 1, L. 1 c. 3, D. 19. Devem ser citados todos os herdeiros; o que procVde assim nas acções pessoasas, como nas reaes. Valasc. Cons. 38, n. i. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 1, n. 15, et c. 7, n. 51. Nem basta citar somente o cabeça do casal, qual fica sendo o marido por morte da mulher, e a viuva por morte do marido. Ord. L. 4, tit. 95, pr. e 3.!, posto que o cabeça do casal possa só demandar, e ser só demandado por acção nova. L. 2, §. 2, D. *de Stipulat. Prcelor.* L. 12, Cod. *de petit. hceredit.* Phffib. arest. 1, et 18. Moraes d. c. 7, n. 54. O testamenteiro universal é reputado herdeiro para passar para elle a Instancia da Causa, não assim o particular Reinos, obs. 55, u. 10. Peg. Por. c. 11, sub. n. 175, pag. 836. A mesma herança representa o defunto, se não ha quem a queira adir, e se lhe nomeia um curador que a personalisa, e com quem se renova a Instancia. Ord. L. 1, tit. 90. Guerreir. *de Inventar.* L. 4, c 5, n. 1, et *de dation. tutor.* L. 4, c. 6, n. 1. Na acção leal passa a Instancia também para o suecessor singular, não assim na pessoal. Mendes.' p. 1, L. 3, c. 21, §. 1. n. 24. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 7, n. 80, e na Causa de espolio passa a instancia para o intruso no lugar do Réo. Moraes d. n. 80, veis. *septimus.* Peg. *de interdict majorai, possessor,* c. 6, a n. 1, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 27, §. 2. n. 62. Ouando a Instancia começou no nome de dignidade, ou administração passa logo para o que nella succede. Cabed- Decis. 198, n. 1, et 6. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 7, n. 76, et



ção em razão da falta de observância da forma do Juízo (251); IV, pela cessão do direito da Causa (252).

77. A habilitação deve reduzir-se em todo o caso por artigos, e em cada um dos processos. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 1, n. 3. Moraes, d. L. 6, c. J, n. 16. Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 1, n. 30. Ella tem lugar em todas as Causas, e ainda na da Revista depois de concedida. Mend. p. 1, L. 3, c. 20, D. 14. Moraes, d. L. 6, cl, n. 17. Pereir. *de Revis.* c. 62, e pôde ser determinada por officio do Juiz. Brit. in cap. *propter sterilitatem de locato.* n. 51, Moraes, d. L. 6, c. 7, n. 34, porque antes de tudo sé deve tratar da legitimação das Partes em Juizo. L. de 22 de Dezembro de 1761. til. 3, §. 12. *Olea de cession. jur.* til. 6, qu. 10, n. 1. Silv. ad Ord. L. 3, til. 27, §. 2, d. 29- Frocede-se na habilitação sumroariamente, e sem Réplica, ou Tréplica, Franç. a Mend. d. 1, L. 3, c. 21, §. 1, D. 28.

(251) Por exemplo, se o Aulor não veio com o libello no tempo determinado. Oíd. L. 3, til. 20, §. 18; se o libello era notoriamente inepto, d. tit. 20, §. 16: se se ausenta depois de offerecido o libello. Ord. L. 3, tit. 14, §. 1; se não satisfez a fiança das custas. Ord. L. 3, tit. 20, §. 6; ou ao juramento de calumnia. Crd. L. 3, lit. 43; se não ajuntou com o libello o documento, em que fundou a Acção Ord. L. 3, til. 20, §. 22; se não trouxe a Juizo Procuração de sua mulher, ou não fez citar a do Béo quando a Acção é sobre bens de raiz. Ord. L. 3, tit. 47, §. 2, &c. •

(252) O Cessionário dfve vir a Juizo trãDilatar-se em virtude do titulo dalessão. Mend- p. 1, L. 3, c. 11, §. 1, n. 4. Silv. ad Ord. L. 2, til. 27, §. 2, n. 61, excepto se a Cessão tem a clausula de Procuração em Cansa própria, porque nesse caso pôde na qualidade de Procurador do cedente proseguir na Causa sem habilitação. *Olea de Cession. jur.* lil. 3, qu. 11, n. 18. Erauç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 1, n. 40. —'

§. CV

Perempia a Instancia, não perecem contudo os actos probatórios da Causa (253).

§• CVI

Renova-se a Instancia pela citação no caso do lapso do semestre, ou no da falta de observância da forma do Juizo, e pela habilitação Hb caso da morte, ou da cessão.

§; CVII

A Instancia renova-se no mesmo estado em que findou, e com todas as suas qualidades (254).

C A P I T U L O XI

Do Libello

§. CVIHI

LIibello é o acto pelo qual o Autor propõe por escrito, e articuladamente a espécie da questão que se-ha de tratar em Juizo, e conclue a condemnação do Réo (255).

(353) Math. de Affict. decis. 148, n. 3. Scaccia *de judie*. L. 1, c. 94, n. 3.

(254) Ord. L. 3, lit. 82, pr. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 27, §. 1, n. 39. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, n. 81.

(255) O Libello é a base, e fundamento do processo ordinário*

8- CIX

O Libello contém essencialmente: I, o nome do Autor; II, o do Réo, III, a narração do facto; IV, a exposição do direito, ou causa de pedir; V, a conclusão (256).

§. CX

A narração do facto deve ser: I, breve(257); II, clara (258);

Câncer. *Fartar. Resol.* L. 1, c. 16. *Scaccia de judie.* L. 1, c. 50, n. 45, e por isso dão se pôde o mil Ur sem nullidade. *Aulhent. offeralur.* *Cod. de Lilisconlesl.* c. 1, *de libell. oblat.* *Hunnius. Encycloped. jur.* p. 2, tit. 9, c. 1, n. 3. *Moraes de Execut.* L. 1, c. 8, n. 43. *Franç. a Mend.* p. 1, L. 3, c. 2, n. 4. O libello deve ser escrito. *Ord. L. 3, lit. 30, pr. lil. 30.* *Cardos, in Prax.* verb. *libellus* n. 6. *Sib. ad d. Ord. L. 3, til. 20, pr. n. 7,* e articulado. *Ord. L. 3, tit. 20, §§. 27, e 34. e tit. 53.* Não se requer porém o libello nas Causas sinumarias. *Ord. L. 3, tit. 30, §§. 2, e 3,* em cuja classe entrão as de módica quantidade, e cujo objecto não excede o valor de mil réis. *Ord. L. 3, tit. 20, §. 1, lit. 30, §. 1.* *Aulhent. 2Vt.it breves.* *Cod. de Sentent. ex peric. recitand.*

(256) *Gomes Variar,* tom. 3, c. 11, n. 3. *Ummius. Disp. ad process. judie.* disp. 6, lhes. 11.

(257) *Hunn. Encycloped. jur.* p. 2, tit. 9, c. 2, n. 3-. *Brunne-man. de process.* c. 5, n. 6. Deve remover-se da narração do libello tudo o que é supérfluo como o que só pertence para a excepção, ou defeza do ltéo. *Boehmer. de aclion.* sect. 1, c. 4, §. 3.

(258f) *Ord. L. 3, tit. 53, §. 1, lil. 66, §. 2.* *Hunn. loc. cit. Cardos, in Prax.* verb. *libellus.* n. 19. Para se evitar a escuridade deve-se especificar a coisa pedida no libello com todas as suas circunstancias e qualidades, declarando-se na acção real os nomes, sitios, e confins das cousas que fazem objecto delia. *Ord. L. 3, tit. 53, pr. L. 4, D. de censibi.* L. 48. *D. de contrah. empt.,* e na

III, verdadeira (259); IV, e pertencente A intenção do Autor (260).

§• CXI

Posto que não seja necessário indicar o Autor o nome da Acção que propõe, sempre deve formar o Libello segundo a Acção que lhe compete (261).

-----T fr Jt :,'----- <{§%§}>..!/>, ■----- "H-----'

acção pessoal a sua quantidade, qualidade, número, Ac Ord. L. 3, tit. 20, §. 5, L. 3. Cod. *de Sent. quce sifae certa quantit. c. 3, de libell. oblat.* Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 5, n. 7. Nas acções uni-versaes, ou geraes não é necessário individuar cada uma das cousas que ellas comprehendem. Ord. L. 3, tit. 66, §. 3, L. 10, D. *de petit. hcered.* L. i, D. *de reivend.* Cardos, *in Prax. verb. libellus*, D. 21*Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 5, n. 10, et 15, com tanto que se liquidem na Execução. Ord. L. 3, til. 66, §.3, vers. *e posto.* O mesmo se deve dizer a respeito dos frutos quando se pedem accessoriamente. Ord. L. 3, til. 66, ff. 2, não assim quando são o petitório principal, d. Ord. L. 3, til. 20, §. 5. Se o libello é escuro pôde o Réo repellil-o por meio de excepção? ou exigir do Autor que o declare, d. Ord. L. 3, tit. 20, §§. 5, e 16. Barbos, ad d. tit. 20, §. 7, o. 1. Silv. ad d. §. 5, n. 37, e 40. Também é licito ao Autor deciaral-o na Réplica (Nota 338).

(259) Não deve pois o libello conter cousas impossíveis, ou contrarias entre si. Ord. L. 3, til. 53, g. 5.

(260) Ord. L. 3, tit. 20, §§. 34, e 35, tit..53, §. 2, tit. 54, §. 12. Os artigos impertinentes são justamente regeitados, e punidos, maiormente seudo diffmalorios sem fazerem a bem da Causa. d. §. 34, L. 39, §. 1. Cod. *de appellat.* L. 6, Cod. *de postuland.*

(261) C. *Dilecli* 6, *de judie-* Stryk. *de action. forens. investig.* sect. 1, membr. 1, §. 2. Boehrner. *de action.* sect. 1, c 4, §■ 11. Mend. p. 1. L. 3, c. 2, n. 2. Deve pois expressar-se no libello a causa de pedir, bastando nas acções reaes declarar-se a próxima,

§. CXII

A conclusão é a parte principal do Libello, e que rege toda a Causa (262). Ella deve ser clara (263), certa (264), e

porém devendo nas pessoas declarar-se ainda a remota. Toda a acção tem duas causas, uma próxima, ou *gesti* e outra remota, ou especial. Nas reaes a causa próxima é o domínio, e a remota o modo da sua aquisição e nas pessoas a causa próxima é a obrigação, e a remota o contrato donde a obrigação nasce. A razão por que basta expressar na acção real a causa próxima, e na acção pessoal se faz necessário deduzir a causa remota é porque uma coisa pôde ser do domínio de alguém só uma vez *meum quod est amplius meum fieri non potest*. L. 2, §. 14, D. *de except. rei judic.* §. 10. *Insl. de legal.* §. 14. *Inst. de action.*; pôde porém dever-se muitas vezes, e por diversas causas. L. 10, *de action. em pi.* L. 3, §. 4. D. *de adquir. vel omitt. possess.* L. 159. D. *de reg. jur.* É mais útil com tudo accrescenlar ainda nas acções reaes a causa especial por que pôde o Autor decahindo da Causa intentar outra por diverso fundamento sem lhe obstar a excepção de coisa julgada, Gail. L. 1, obs. 16. *Beinecc. ad Pandect.* p. 1, §. 335, nol.

(262) *Umn. ius Dispul. ad proiess. judic.* disp. 6, l. 11, n. 54. *Card. in Prax. verb. libellus* n. 10.

(263) *Hunn. Encycloped. jur.* p. 2, til. 9, e. 2, n. 4. *Brunne-man. de processu.* c. 5, n. 10. *Ummius loc. cil. th. es.* 15.

(264) *Ord. L. 3, til. 66, §. 2, L. 3, Cod. de sent. quae sine eert. quantit.* §. 32. *Inslit. de action.* *Brunneman. de process.* c. 5, n. 11, *Hunn. Encycloped. jur.* p. 2, til. 9, c. 2, n. 11. Daqui vem que não deve ser alternativa. L. 7, §. 4. D. *de injur.* L. 75, §. 8. D. *de verbor. oblig.* Limita-se esta regra nos casos exceptuados nas Leis como são: I, o da Acção hypothecaria, em que por direito se pôde pedir que o Réo entregue a coisa hipotecada, ou a rima pagando a divida. *Ord. L. 4, til. 3, pr. L. 16, §. 3. D. de pignor.* L. 2. D. *quib. mod. pign. vel hypoth.* L. 2. *Cod. si unus ex plurib. hared.*; II, o da

congruente (265).

§. CXIII

Pôde addir-se o Libello antes da Litiscontestação (266).
Não pôde porém mudar-se sem nova citação da Parte (267).

»

Acção da L. 2. Co d. *At rescind. vend.* em que fica DO arbítrio do vendedor, ou rescindir a vendo, ou dar o excesso. Ord. L. 4, til. 13, §. 1. Consequentemente é admissível a conclusão alternativa quando tem lugar o petitório alternativo.

(265) Heinec. ao* *l'andtct.* p. 1, §. 335. Pôde o Juiz de seu officio regeilnr o libello inepto. Ord. L. 3, tit. 30, §. 16. Gama De eis. 206, n. 7. Reinos. Obs. 45, n. 26. Diz-se inepto o libello: I, quando da narração aio se deduz a acção; II, quando pela narração não se concluo a condemnação; III, quando não contém legitima causa de pedir.

(266) Ord. L. 3, tit. 20, g. 7, L. 3, God. *de edendo.* Addir o libello quer dizer emendnl-o, ou nrcscentar-lhe alguma cousa sem mudança substancial da acção. Tem lugar a Adição do libello até â litiscontestação, assim como a dos maia artigos em quanto o caso se acha *re integra.* Plueb. p. 1, arest. 6, et decis. 147, n. 14. Mend. p. 1, L. 3. c. 11, n. 1, et p. 2, n. 4, excepto os Embargos á Chancellaria. Phrob. p. 1, arest. 52, p. 2, arest. 176. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 20, g. 7, n. 8. Mend. p. 2, L. 3, c. 19, n. 28. Deve porém preceder licença do Juiz. Ord. L. 1, tit. 48. §. 14. Barbos, ad L. 23. D. *At judie. a.* 30. Egid. Director. *Avocator.* c. 5, n. 41. De cada Adição deve a Parte haver vista, e assignar-se-lhe termo conveniente para se aconselhar, e responder. Ord. L. 3, tit. 1. §. 7, tit. 20, §§. 7, e 8. Pôde comludo declarar-se o libello, e emen-dar-se qualquer erro em que labore até a Sentença definitiva, §. 35. Inst. *de action.* Barbos, ad d. L. 23, o. 37. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20. §. 7, n. 9.

I (267) Faz-se mudança do libello quando se altera a substancia

§. CXIV

Costumam-se ajuntar ao Libello algumas clausulas salutare (268).

§ CXV

Devem-se offerecer juntamente com o Libello os documentos de que nelle se faz menção, ou sem os quaes se não pôde provar a intenção do Autor (269).

da demanda, e então coroo é novo Juizo é necessária a nova citação da Parte. Ord. L. 3, lit. 1, g. 7. Mend. p. 2, L. 3, c. 2, n. 6. ' Deve porém o Autor para ser ouvido pagar ao Réo as custas que tiver feito por causa da primeira citação, d. Ord. L. 3, til 1, §- 7. Mend. p. 1, L. 3, c. 10, n. 1, et 2. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 7, n. 8.

(268) Às principaes são estas: I, *Se eumprit* cujo effeito é não se obrigar o Autor a provar mais do que é necessário; II, *Peço recebimento, e justiça*, a qual faz que se possa accommodar a conclusão á narração do libello; III, *E custas*, porque por direito com-mum não podia o Juiz condemnar nas custas não sendo pedidas, o que se emendou pela Ord. L. 3, til. 67; IV, *Pelo modo melhor de direito*, que faz sustentar o libello pelo melhor modo que por direito pôde valer. Mas todas estas clausulas são hoje abundantes, e só se expressam por estilo do Foro. O effeito delias se deve antes attribuir ao officio do Juiz. Ord. L. 3, tit. 63. L. un. Cod. *ut quce desunt Advocat.* Beinecc. ad Pandect. p. 1, §. 338. Stryck *Us. modem. Pandectar.* L. 2, tit. 13, §. 6.

(269) Ord. L. 3, tit. 20, §§. 22, e 24. Assent. de 23 de Novembro de 1769, e de 5 de Dezembro de 1770. Mend. p. 1, L. 3, c. 9, n. 2. Maced. Decis. 58, n. 1. Outros quaesquer documentos não ó o Autor obrigado a exhibir fora do termo probatório. Ord. L. 3, til. 20, §. 43, tit. 54, §. 16. Cald. Forens. L. 1, qu. 4. (Nota 471). Deve-se

§. CXVI

Os effeitos do Libello são: I, perpetuar a acção (270); II, induzir mora no Réo (271); III, ser visto o Autor confessar o que nelle se contém (272).

§. CXVII

Feito o Libello, e assignado por Advogado (273)

exhibir o instrumento, ou seja celebrado entre as próprias Partes, ou entre diversas, d. Assento de 5 de Dezembro de 1770. Na (alta dessa exhibição (que tem lugar até que o Juiz sobre ella delibera, d. Assento de 23 de Novembro de 1769) é o Réo absoluto da Instancia, e o Autor coodennado nas custas, se o Réo assim o requer, d. Ord. L. 3, til. 20, §. 22. Mend. p. 1, L. 3, c. 9, D. 2. Cabed. p. 1, Decis. 31, n. 2. Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 20, §. 22, n. 24. Limila-se esta regra : I, quando o instrumento não é próprio do Autor, mas alheio. L. 9, D. *de edend. Pacian. de Probal.* L. 1, c 66, n. 101; II, se o instrumento é commum ou foi celebrado entre ambas as Parles. Câncer Fartar, p. 1, c.19, n. 21. Silv. loc. cil. n 13; III, se existe em poder do Autor. Barbos, ad. d. Ord. L. 3, tit. 20, §. 22, n. 4. Mend. d. c. 9, n. 2; IV, quando se perd-eu sem culpa do Autor. L. 6, §. 9. D. *de edendo.* Mend. d. loc. n. 6; V, quando o titulo que se allega é o presumido, qual o que provém da prescripção. Ord. L. 3, til. 59, §. 9. Valasc. *de jur. emphyt.* qu. n. 33. Barbos, ad Ord. L. 4, tit. 19, n. 3; VI, quando a Causa é possessória. Ord. L. 3, tit. 50, §. 2. Silv. ad d. §. 22, n. 22.

(270) Ummius, *Disput. ad process. judie.* disp. 6, lhes. 17, n. 85.

(271) Arg. L. 88. D. *de regul. jur.* Ummius d, lhes. 17, n. 86.

(272) L. 9, Cod. *de liberal. Caus.* Cabed. p. 2, decis. 29, n. 7. Vas. Alleg. 72, n. 139.

(273) Os Artigos do Libello, bem como todos os mais artigos.

se oferece **na audiência em que o Réo deve comparecer por efeito da citação (274).**

§. CXVIU

Offerecido o **Libeilo o Juiz o recebe (275)**, e assigna **duas audiências ao Réo para o contrariar, ou vir com as excepções que lhe competi rum (276).**

§. CXIX

A interpretação do Libeilo deve fazer-se a favor do Autor (277).

razões, e cotas, devem eer assignados por Advogado, Assento de 2de Maio de 1654, e assim mesmo devem sei* assignadas por Advogado da Casa todas as Petições de Aggravo que se fizerem & Relação, Assenio de 24 de Março de 1672.

(274) Pôde também o Autor offerecer a Petição da acção por principio de libeilo, e requerer que se lhe dê vista para o addicio-nar.

(275) Antes porém de receber o libeilo, deve o Juiz procurar reduzir as Partes & concórdia, Ord. L. 3, til 20, §. 1 e 4, tit. 32, pr. Recebe o Juiz o libeilo *em quanto de direito for de receber*, a qual clausula faz que se não entendem recebidos artigos impertinentes, ou da outra qualidade por-direito prohibida.

(276) Ord. L. 3, tit. 20, §. 5. Este termo por direito Romano era de vinte dias, Autenlh. *Offeratur*. Co d. *de liüscontest*. O Autor deve vir preparado a juízo, porque está no seu poder propor quando quizer a acção, e ninguém a isso pôde obrigar-o, L. un. Cod. ttf netno *invitus agere vel aceusare*, (§. 46). Não é assim o Réo, e por isso se lhe deve conceder tempo conveniente para deliberar-se a confessar, ou contestar.

(277) L. 66, D. *de judie*. L. 83. D. *de verbor. oblig*. L. 29, §. 1,

§. CXX

Podem accumular-se no mesmo Libello muitas Acções tendendo a fins diversos, (278) com tanto que não sejam entre si contrarias (279).

C A P I T U L O XII

Da Excepção

§. CXXi

Excepção é a «Negação articulada do Réo que exciue a intenção do Autor (280).

D. dê liber. et poslum. L. 12, *Cod. de reb. dub.* Cardos, *in Prax.* verb. *libellus*, n. 9.

(278) **Não** assim tendendo ao mesmo fim. L. 6, *D. de except. rei judicat.* L. 76, §. 8. *D. de legat.* 2.º L. 43, §. 1, *D. de regul. j%r.* excepto se se accumularem alternativamente para depois se eleger uma delias. L. 1, §. 4, *D. quod legat.* L. 17, *D. de pcescript. verb.* L. 1, *D. de Publician. in rem àction.*, ou quando tem execuções diversas, L. 12, §. 1, *D. de adquir. vel ammill. possess.* L. 1, *Cod. de appellat.* L. 13, **Cod.** de reteend. L u/t. *Cod. quor. bonor.* Boehmer. *de aclion.* sect. 3, §. 2.

(279) L. 11, pr. *D. de jurisdict.* L. «**til.** **Cod. de annal. except. Italie. contracta tollend.** L. 14, L.16, *D. de inofficios. testam.* L.1, **Cod. de /uri.** Heinecc. *ad Pandect.* p. 1, §.,. 336.

(280) L. 2, pr. *D. L. 10, Cod. de exception.* pr. *Inst. eod.* A pa-



§. CXXH

As excepções são, ou dilatórias, ou peremptórias (281).

lavra excepção tem em direito muitas accepções. Significa primeiramente reserva, como quando se doam todos os bens á excepção de uma casa, ou de uma fazenda. Também significa a derogação da regra a favor de algumas pessoas em certos casos; e neste sentido se diz *communenle* que não ha regra sem excepção. Significa porém mais particularmente em estilo forense a exposição dos meios, por que se elido a acção.

(281) Na antiga compilação *Affonsina* fazia-se differença entre Excepções peremptórias, anómalas, e prejudiciaes, e ainda destas ultimas se faz menção na Ordenação *Fillippina*, L. 3, tit. 50, §. *fia*. Chamam-se excepções anómalas as que participam das dilatórias, e das peremptórias, e se podem allegar a todo o tempo, e tanto antes, como depois da *litiscontestação*. Taes são as excepções de *excommunhão*, do *Senalusconsullo Veleiano*, do *Senatusconsullo Macedoniano*, de falso Procurador, &c. Chamam-se Excepções prejudiciaes as que tem por objecto a qualidade pessoal, *Elias* não excluem precisamente a acção ainda que tendem para a exclusão d'ella. Por exemplo: se propondo alguém uma acção para haver parle de uma herança, se lhe oppõem que elle não é parente, ó esta uma Excepção prejudicial. Em outro sentido se dizem lambem prejudiciaes as Excepções que tem por objecto uma questão preliminar de que se pôde tirar *illusração* para outra, e que por isso deve ser previamente decidida. Aqui pertencem a Excepção de *espolio*, cujo conhecimento se não deve misturar com o de outra qualquer questão, mas deve anteceder-lhe, Ord. L. 3, tit. 78, §. 3, L. 4, tit. 58, pr. *Silv.* ad Ord. L. 3, til. 50, pr. n. 6, e a da falsidade, Ord. L. 3, til. 60, §. 5. Consideram-se estes Excepções na classe das peremptórias, ainda que verdadeiramente o não sejam, e desta differença nasce que os seus Recursos costumam ser suspensivos, e que tem modo próprio de processar, o qual é sempre *summario*,

Dizém-se Excepções dilatários aquellas que só tem por **fim** demorar a **acção**, e **não** extingui!-*. (282).

§. CXXfv

Dizera-se Excepções peremptórias aquellas que tendem a extinguir a Acção, ou em todo, ou em parte (283).

não sendo por isso commum com o das Excepções peremptórias, que sendo directamente recebidas tem o seu curso ordinário (Not. 312). Distinguem-se também as Excepções em pessoas, e reaes, e em perpétuas, e temporaes. Excepção pessoal se diz a que compete a alguém em virtude de algum titulo, ou de alguma consideração que lhe são pessoas, como a Excepção da competência, ou a do pacto pelo qual o credor promete a um dos co-réos obrigados solidariamente não lhe pedir a divida porque este pacto não aproveita aos*outros. Excepção real se diz a que é inherente á cousa,' e não é fundada no favor da pessoa do devedor, podendo consequentemente ser opposta por lodos os que nessa cousa tem interesse. Taes são a excepção de transacção, do juramento, da cousa julgada, L. 7, §. 1, D. *de exception.*, do dolo L. 2, Cod. *de fidejus. mi-nor.* &c. Perpétua é a Excepção que pôde ser opposta "em todo o tempo como são a maior parte das Excepções segundo a máxima : *temporalia ad agendum perpetua stnt ad excipendum*•' deduzida da L. 5, §. 6, D. *de doli et mel. execept.*, e da L. 5, Cod. *de Execept.* Temporal é a Excepção que não pôde ser opposta senão dentro de certo tempo. Taes são as Excepções que se propõem por modo de acção; como a de espolio, *querellce inofficiosi, non numeralm pecu-nite, non numerata dolis,* &c.

(282) Ord. L. 3, tit. 49, Scaccia *de judie*. L. 1, e. 101, n. 2. Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 49, pr. n. 2.

(283) Ord. L. 3» tit. 50, §. 9, Inst. *de Execept.*

§. CXXV

As Excepções dilatórias dividem-se em Ires classes porque: I, ou se oppõera é legitimidade das Partes litigantes, ou dos seus, Procuradores; II, ou & Jurisdição do Magistrado; III, ou ao mesmo processo.

§. CXXVI

k primeira classe pertencem as Excepções: I, de ex-comtnunhão (284); II, da falta de impetração da vénia (285); III, da falta de tutor, curador (286); IV, de espolio (287); V, de falso, ou illegítimo Procurador (288).'

(284) Ord. L. 3, lit. 49, §§. 2 e 4. Esta Excepção tem as especialidades: 1, que se pôde oppôr a todo o tempo, e em qualquer estado da Causa, d. Ord. §. 2, c. 1, *de execept. in* 6; II, que deve ser provada no peremptório termo, de oito dias, d. Ord. L. 3, til. 49, §. 4; III, que pôde ser opposta até duas vezes; IV, que pôde ser supprida pelo Juiz ainda sem opposição da Parle no caso de ser notória, d. §. 4.

(285) Se a Demanda é intentada pelo filho, ou pelo liberto contra o pai, ou coibira o patrono, Ord. L. 3, tit. 9, §§. 1 e 2. (Not. 214).

(286) Isto se entende nas Causas dos menores, Ord. L. 3, tit. 41, §. 8. (Not. 219)..

(287) Ord. L. 3, tit. 48, C. 1, *de restit. spoliat.* tn 6.

(288) Como se nomeiam Procuradores pessoas que o não podem ser, Ord. L. 1, tit. 48, §. 19 e seg. L. 3, tit. 28, ou se a Procuração não é suficiente, ou é illegal, Ord. L. 3, tit. 29.' Pragos. *de Reg. reip.* p. 1, L. 5, disp. 12, §. 8, n. 256.

§. CXXVII

Á segunda classe pertencem AS Excepções: I, de suspeição (289); II, de incompetência ou declinalo-

(289) A Excepção 4a suspeição se oppõe antes de qualquer outra, e ainda antes da Excepção declinaloria, Ord. L. 3, til. 21, §. 2, tit. 49, §. 1, L; 16, Cod. *de judie*. A ti lh. *offeratur*. Cod. *de litiscon-tesl*. porque obrando a Parle perante o Juiz algum acto porque pareça consentir nelle, não pôde jamais recusar-o, d. Ord. li. 3, tit. 21, pr. e §. 2, excepto se lhe sobrevier de novo a suspeição, d. Ord. L.

3, lil. 21, pr. Vns. Alleg. 96, n. 6. Não se entende consentir o Réo no Juízo por pedir vista do Libollo, Ord. L. 3, lil. 81, §. 1. O mesmo Julgador pôde dar-se de suspeito, declarando-o assim por juramento, Ord. L. 3, lil. 21, §. 18. A forma do processo na Excepção da suspeição é esta. Deve-se intimar verbalmente a suspeição na audiência declarando-se a razão por que o Juiz é suspeito ao Recusante, Ord. L. 3, tit. 21, §. 4. Mend. *in Prax*. p. 2, L 3, c. 3, §. 1, D. 3. O Juiz manda que o Recusante venha com os seus Artigos de suspeição na primeira audiência seguinte, d. §. 4. Mend. d. n. 3. Estes Anigos devem ser assignados por Advogado, d. §. 4. Gabèd. p. 1, decis. 45, n. 8, e no fim delles se devem nomear as Testemunhas, não podendo depois nomear-se, ou produzir-se outras, d. §.

4. Assenl. de 25 de Agosto de 1606. PhtBb. p. 1, art. 60. Deve-se jurar de calumnia. Fragos. *de Regim. Reip*. p. 1, L. 5, disp. 12, §. 7, ti. 216, e prestar caução, Ord. L. 3, lil. 22. Tendo o Recusante satisfeito a estes requisitos não deve o Juiz recusar proceder mais no Feito até finalmente ser decidida a suspeição ou haver decorrido o tempo dentro do qual ella deve lérminar-se, d. Ord. L. 3, til. 21, §. 4. Devem porém remei ter a suspeição ao Juiz a quem competir o seu conhecimento. O Juiz competente para conhecer das Suspeições é nas Províncias o Chànceller da Comarca, é na Corte o Juiz da Chancellaria, excepto as que são postas a Desembargadores de alguma das Relações de que conhece o Chànceller, Ord. L. Ir tit. 4, §. 4. Assenl. de 25 de Agosto do 1606, «de 6 de

Novembro de 1649. Se porém a suspeição se propozer perante o Regedor, ou (Jovcnador a respeito do Desembargador que está na Meza para decisão da Causa, ou elle se dá de suspeito antes de se propor a suspeição, o Regedor, ou Governador dá com missão a outro Desembargador, Ord. L. 1, til. 4, §. 4. Sendo suspeito o Chancellor da Relação conhece da suspeição o Chancellor M6r. d. Ord. L. 1, til. 4, §. 4, assim como conhece das que se põem aos Desembargadores do Paço, aos Couselheiros da Fazenda, e a quacsqucr Desembargadores, Deputados, e Ministros dus Tfi* bunaes superiores, Ord. L. 1, til. 2, §. 7. Assent. de 11 de Dezembro de 1674. Se se põem suspeição a algum Juiz Commissa-rio, o Desembargo do Paço nomeia outro em seu lugar. Regim. do Desembargo do Paço, §. 96, o que comludo só procede a respeito das Comissões dadas pelo Soberano immediatamenle, e por Alvarás assignados pelo Régio Punho. Assento de 6 de Novembro de 1649- Undu não ha Chancellor, nem Juiz da Chancellario, o Juiz recusado de suspeito manda que se citem as Partes para se louvarem em Juiz, o qual haja de deliberar sobre a suspeição, Ord. L. 3, til. 21', §. 8. O mesmo Juiz recusado, defere o juramento ao Juiz louvado, e aceito pui este o dito juramento manda que lhe vá o processo da suspeição concluso. Se o Juiz da suspeição acha que ella uão procede assim o declara por seu despacho, do qual não competem Embargos, nem Appellação, ou Aggravo, Ord. L. 3, til. SI, §§. 8 e 9. Achaudo que procede, assim o declara, o manda que o Juiz recusado deponha os Artigos da suspeição dentro de três dias. Não depondo o Juiz recusado nesse termo se ha a suspeição por confessada? d. Ord. L. 3, til. 21, §. 11. Do depoimento se dá vista á Parle, e não se accommodando esta com elle se lhe assigna o termo legai para prova dos.causas da suspeição. Este termo é o de três dias na Corte, e fora delia de vinte; d. Ord. L. 3, til. 21, §. 4. Produzidas as provas dá-se vista ao Recusante, e depois se faz concluso o processo a final. Sendo o Juiz julgado suspeito pôde elle aggravar para o Corregedor, de cuja decisão porém não se appella, ou aggrava, Ord. L. 3, til. 21, §. 8. Assento do 18 de Maio de 1752. Seudo julgado não suspeito procede logo na Causa. d.

ria do foro (290); III, da^ Prevenção, ou Litispen-

§. 8. Deve a suspeição lermnar-se dentro de quarenta e cinco dias, cujo termo é peremptório. O rd. L. 3, til. 21 e 22; mas havendo menores tem mais quinze dias, d. §■ 22. Não tem lugar a suspeição: I, quando a causa delia é procurada de propósito, Ord. L. 3, til. 21, §§. 25 e 26; II, se o Recusanle já consentiu no Juiz, salvo sobrevindo nova cansa de suspeição, d. Ord. L. 3, tit. 21, §. 27; III, nas Causas de Execução, d. Ord. L. 3, ul. 21, § 28, tit. 23, §. 3. Decr. de 31 de Outubro de mi. Coll. 2.* á Ord. L. 3. til. 21, §. 28, n. 3, excepto quando nellas se conhece de artigos. Phaeb. p. 1, ar. 10, 13, 71, 94; IV, nas Causas de Partilhas, em que o Juiz recusado de suspeito somente toma um adjunto. Ord. L. 4, til. 96, g. 25. Quando se dá de*suspeito o Escrivão, requer-se logo ao Juiz da audiência que mande passar o Feito pata outro Esciivão compa- nheiro em quanto se não julga a suspeição; e vindo a Parle com os seus Artigos na seguinte audiência o Juiz lhe nomeia Juizes que a determinem. O Escrivão para quem passa o Feito escreve nelle até que a suspeição finalmente se decida, ou até que passe o' termo legal delia. Na Corte requer o Recusanle ao Juiz da Chancellaria por Petição atuada pelo Escrivão competente, que se averbe de suspei íi o Juiz, ou o Escrivão, e que a suspeição se lhe intime. O dilo Juiz da Chancellaria assim lhe defere, e manda que venha á primeira audiência com os seus Artigos de suspeição. O mesmo procede com o Chancellor nos casos da sua competência. Dado de suspeilo um dos Juizes ordinários lambem o fica sendo o outro, e vai o Feito aos do anuo antecedente, Ord. L. 3, til.21, §. 19.

(290) Ord. L. 3, tit. 20, §. 9, tit. 49, §. 2. É especial nesta Excepção; I, que ella deve ser proposta antes de qualquer ou Ira, salvo a da suspeição, d. Ord. L. 3, tit. 49, §• 2, L. 4, Cod. *de juris-dict. omn judie*. L. 13, Cod. *de except*. Novell 53, c. 3, porque ai-legando o Réo primeiro outra qualquer Excepção, é visto consentir no Juízo, e prorogar a sua jurisdicção. Cabed. p. 1, decis. 22, n. 9. Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 49, §. 25. Carlev. *de judie*, til 1, disp. 2, sect. 2, n. 993, o que se entende se esta for prorogavel, d.

Ord. L. 3, lit. 49, §. 2, vera. se *elle for capaz de prorogação*. Cabed. d. decis. 22, n. 9 et 10. (Noia 45). Não o sendo, pôde a Excepção da incompetência allegar-se. a todo o tempo, Ord. L. 3, tit. 81, §. 1. Valasc. cons. 27, n. 5. Cabed. p. 1, decis. 22, n. 4. Pheeb. p. 2, decis. 118, n. 25. Moraes *de Execul.* L. 1, c. 8, n. 5. Peg. Forens. tomo. 2, c. 11, n. 125; II, que o recurso competente de qualquer pro-núnciação sobre esta Excepção é o Aggravo de Petição, ou instrumento, ainda que a Causa caiba na Alçada, quando a respeito de todas as outras Excepções é só o Aggravo no acio do processo. Ord. L. 3, til. 20, §. 9. Vai ase. coos. 47, n. 1. Cabed. p. 1, decis. 48, n. 2, Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 2, n. 7. A Excepção declinatoria deve propôr-se perante o mesmo Juiz, cuja jurisdição se declina, pois a elle pertence o conheci da sua competência, e certificar-se da sua jurisdição. Cabed. p. 1, Decis. 41, n. 1. Maced. decis. 66, n. 1. A Parte que declinou para "um Juiz não pôde depois declinar para outro. Valasc. cons. 88, n. 9. Moraes *de Execul.* L. 1, c. 3, n. 45. Prança Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 2, n. 9. Remetendo-se o processo por meio da Excepção declinatoria do foro, ou de incompetência para outro Juizo, ainda que em rigor de direito deva julgar-se nullo o que se obrou perante o Juiz incompeteste, a Praxe tem com razão admittido que sô se annullam os actos decisórios, e não os probatórios. Valasc. cons. 65. Cabed. p. 1, decis. 159, n. S. Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 2, n. 8. Ás vezes neste caso Beosoluma impetrar do Juiz competente Precatório avocatorio para se remeter o feito ao Juizo deprecante. Mend. p. 1, L. 3, e 3, §. 2, n. 10. Vanguerv. *Praet. judie.* p. 5, c. 5, n. 9. Para isto deve haver requerimento, e conhecimento de Causa, ou especial mandado Régio. Ord. L. 1, til. 65. §. 18, L. 3, til. 5, §. 10, til. 20, §. 43. Nem basta passar o Juiz simples mandado para o Escrivão remetter os Autos. Alv. de 23 de Outubro de 1752, excepto-se é seu legitimo superior. Deve o Precatório avocatorio ser cumprido pelo Juiz deprecado. Ord. L. 1, lit. 7, §. 23, L. 3, lit. 1, §. 5, L. 1, §. 2, *de requirend.* «*ei absent. damnand.* excepto sendo notoriamente nullo Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 2, n. 10. Pereir. Decis. 2, n. 10. Oppondo a Parte Embargos ao Precatório devem remetter-se ao Juiz deprecante, a

quem pertence o seu conhecimento, arg. da Ord. L. 1, tit. 1-0, §. 10, e da L. de 30 de Outubro de 1751. Cabed: p. 1, decis. 49,- §. 1 The-mud. p. 1, decia. 79, n. 6. Peg. *Forens.* c. 11, o. 6, excepto se elles concluírem notória ineptidão do Precatório, ou notória falta de jurisdição do Juiz deprecante; porque neste caso o Juiz deprecado não deve remei lel-os, mas deve conhecer delles, Mend. P-1> L. 3, c. 3, §. 2, n. 10. Peg. *Forens.* c. 11, n. 7. Bagna. c. 34, n. 8i.,e não querendo conhecer dos ditos Embargos nesle caso, pôde a Parle aggravar para o legitimo superior do Juiz deprecado. Peg. *Forens.* d. c. 11, n. 7, vers. *de qua re.* Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c 3, §. 2, n. 17 A remessa da Causa, ou ainda dos Embargos deve fazer-se com citação das Partes, Ord. L. 3, lit. 20, §. 9. Pegas *Forens.* c. 11, n. 12. Não se pôde declinar dos juízos privilegiados para o Juizo de comissão, se se não deroga no Decreto da ço tu missa o esse privilegio, Decreto de 13 de Janeiro de 1280, que fez cessar o As sento 2." de 23Ue Novembro de 1769. Quando se allega Excepção de incompetência perante o Juiz Commissario, deve este decidil-a por si só, e não com Adjuntos não devendo privar o Excipiente do recurso do Aggravo. Ord. L 1, tit. 6, g. 9 e despachando com Ad juntos pôde- se aggravar delle por Petição, d. Ord. L. 1, lit. 6, §. 10. Vanguerv. p. ull. c. 20. A Excepção declinaloia não tem lugar na superior Instancia, quando se confirma a Sentença do Juiz infe rior. Cabed. p. 1, decis. 48. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 75, pr. n. 66, nem lambem nas Execuções. Regim. do Des. do Paço, §. 11. Mend. p. 2, iL. 3, c. 3, n. 7. Cabed. p. 1, decis. 210, n. 1, excepto a viuva, e o órfão que habilitados na Execução por morte do marido, e pai podem declinar o foro, e escolher Juiz. Ord. L. 3, til. 5, §. 3. Mtn. p. 2, L. 3, g. 21, n. 81. Igualmente nas Acções de juramento d'ulma não lem lugar a Excepção declinaloria. Franç. a Mend. pi, L. 3, c. 1, §. 1, n. 86. Guerreie *de privileg. Famil.* c 18, n. 52, et Qusest. *Forens.* qu. 23, n. 6, excepto se se offerece logo por escrito, e legitimamente comprovada. Arouc. ad leg. 8, §■ 1, D. *de rer. di- vis.* n. 82. A Excepção declinaloria fundada em algum privilegio não se recebe sem se ajuntar logo o privilegio paia a sua justifica ção. Assento de 23 de Março de 1786. Em quanto pende a Excepção

dencia (291).

declinatoria suspende-se todo o conhecimento da Causa, não devendo o Juiz cuja jurisdição se declina, determinar coisa alguma em quanto se não julga competente. L. 4, Cod. st a *non compellent. jud.* Costa *ad Caminh.* annolat. 48, n. 3, ainda que a Causa seja summaria, e obrigue a deposito d. Assem, de 13 de Março de 1786. Vas. alleg. 76, n. 55. Costa. d. n. 3. Peg. *Forem.* c. 1, n. 225. Arouc. ad leg. §. 1, D. *de rer. divis.* n. 276. Não pôde declinar o Juizo o oppoenie. Pereir. decis. 43. n. 9. Meu d. p. 2, L. 3, c. 5, n. 4, nem o chamado á a u lho ria. Ord. L. 3, til. 45, §. 11. Cabed. p. 2. Decis. 97, n. 13.

(291) A Excepção da prevenção, ou litispendencia é da classe das dilatórias porque tende a declinar o foro. Voei. *ad Pandect.* til. *excepti. rei judie.* n. 8. Salgad. *Itbyr. cr edil.* p. 1, c. 4, n. 15." Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 3, n. 11.-Tem porém milita simelhança com a Excepção de coisa julgada porque ella se dá, pendente a Cansa em outro JUÍZO, em todos aquelles casos e circumelancias, em que competc-ria a Excepção de coisa julgada, se já a Causa estivesse decidida, Voei. d. loc. n. 7, devendo por isso a Excepção *Luis pendentis* conter as ires identidades da coisa, da causa e das pessoas;Barbos, *ad Leg.Divorlio* §. 62, O. *solut.matrim.* p.2, etad *leg.êiquisposteaquam.* D. *de judie.* n. 277. Pereir. Decis. 22, n. 4. Pranç. a Mend. p.1, L. 8, c. 3, g.,8, n. 58 Funda-se esta efcepção na regra de direito que o JUÍZO onde foi começado ahi deve acabar. L. *ubi cceptum.* 30. D. *d\$ judie,* e na outra que se não deve dividir a continência da Causa. L. 10, Cod. *de judie.* c. *fin. de reteript.* Barbos, axiom. 40, n. 38. Dizse pender a lide estando já prevenida a jurisdição de algum Juiz pela citação. Ord. L. 1, lit. 62, §. 4. Cabed. p. 1., decis: 120, n. 1. Theroud. Decis. 94, n. 5. Silv. ad ord. Li 3, til. 49, §. 1, n. 11, o que procede ainda que seja outro o que provocou a juízo, sendo sócio, ou co-herdeífo a respeito da mesma coisa, e pelo mesmo puncipto. Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 3, n. 13. Cumtudo a proposição da acção ordinária para a nullidade do contracto não faz litispendencia para a acção summaria proveniente do mesmo contracto. Mend. d. L. 3, c. 22, ri. 33. Não se pôde porém allegar a lilitispendencia estando finda a

§. CXXVIII

Á terceira classe pertencera as Excepções; I, inepti libelli (292); II, da moratória (293); III, do compromisso (294); IV, do pacto de não pedir a dívida antes de tempo

instancia da Causa. Cabed. p. 1, aresl. 7. Mend. p. 2, L. 3, c. 3, §. 3, D. 10. Neste Reino não se admittem inhibitorias passadas pelos Juizes ecclesiasticos para os seculares sem proceder facultade Régia. Ord. L. 2, til. 14. Moraes *de execut.* L. 1, c. 7, n. 25. Como a Excepção *litispendentis* Mm a natureza de declinatoria, do desprezo della cabe Aggravo de petição. Ord. L. 3, lit. 20, §. 9. Valasc. cons. 47, n. 6. Phseb. p. 1, *aresl.* 3.

(292) Ord. L. 3, til. 20, §. 5 e §. 16. O Juiz julgando provada esta Excepção, absolve o réo da instancia do Juizo, d. §. 16. Como porém esta absolvição respeita á Causa principal, cabe dessa Sentença o Recurso de Appellação, ou Aggravo ordinário, com differença dos casos em que a absolvição da Instancia respeita só á ordem do juizo, porque então desta decisão só tem rogar o Recurso de Aggravo por instrumento ou Petição. Ord. L. 3, til. 14, pr. til. 20, §§. 18 e 22.

(293) Ord. L. 3, til. 37 e 38. I. 4, Co.d. *de preeib. imperai, offerri* Para aproveitar esta Excepção é necessário prestar fiança, d. Ord. L. 3, lit. 37, pr. nem basta o offercimento de bens para segurança da dívida. Cessa a obrigação da fiança» quando a moratória é concedida a favor dos que forem á guerra, ou embarcarem nas Armadas Reaes, d. Ord. L. 3, til. 37, §. 5. Os *commeçiantes* estrangeiros não são obrigados á observância destas moratórias, Assento de 15 de Fevereiro de 1791.

(294) Ord. L. 3, til. 78, *§. 8, L. 4, lit 74, §. 3, Alv. de 14 de Março de 1780. Assentos de 11 de Janeiro de 1653, de 5 de Dezembro de 1770, e de 15 de Fevereiro de 1791. Differe o compromisso da moratória em que esta é concedida por mera graça do Soberano, e o

certo (295); V, da falta do implemento do contracto (296); VI, da excussão (297). I

§. CXXIX

As excepções* peremptórias dividem-se em duas classes porque umas perimem a acção: *ipso jure*, como: T, as Excepções *rei judicats* (298); II, da transacção

compromisso, ou concordata è concedido pelo acordo da maior parte dos credores. As solemnidades das concordatas são: I, a collegial convocação dos credores; II, a exhibição dos livros commerciaes; III, a comprovação dos créditos; IV, a verificação das dividas passivas; V, a apresentação do Inventario e Bala aço; VI, a prova da existência de fundos sufficientes ao tempo do contracto ; VII, a justificação dos casos fortuitos, e inculpáveis supervenientes. A Resolução de 30 de Maio de 1801, tomada em consulta da Junta do Gom-mercio não dispensou, ou alterou as solemnidades intrínsecas que as leis, e o direito essencialmente requerem para as concordatas serem obrigatórias, mas as suppoz validas, e legacs, como declarou o despacho da mesma Junta de 37 de Agosto de 1801. i

(295) Ord. L. 3, til. 35, til. 37, §. 4 e 10, Inst. *de Excepl.*

(296) L. 13, §. 8, D. *de aclionib. empt. vendit.* Strvk. *Us. moderm. Pandect.* ad d. til. g. 2 et 3. Boehmer. *de aclion.* sect. 2, c. 8, §. 91 Moraes *de Execut.* L. 6, c. 4, n. 8.

(297) Ord. L. 4, tit. 8, tits 59, L. 3, lit. 92, Novell. 4, c. 1 et 2. A. Excepção da divisão, que competia aos Fiadores não tem lugar entre nós. Ord. L. 4, lit. 59, §. 4. Esta Ord. porém é especial, e não se estende aos outros Co-réos *debendi*. L. 11, §. 2, D. *de duo bus reis.* Novell- 99. Pothier. *Trait. des obligations*, p. 2, c. 3, §. 2, n. 265. Mello Freire. *Instit. Jur. Civil. Lusit.* L. 4, tit. 3, §. 30.

(298) Ord. L. 3, lit. 20, §. 15, tit. 50, §. 5. Inst. *de execept.* tot. tit.

— ————— ■ *WMh*¹ - -li *rt í :-----

D. de exept. rei judie. Nasce esta Excepção *rei judicatae* da aulho-ridade da cousa julgada que tem a Sentença para repellir o conhecimento de questão, cujo objecto seja o mesmo da que por ella foi decidida. Para ler o mesmo objecto é preciso que concorram Ires cousas: I, que se peça a mesma cousa que foi pedida na primeira Causa. L. 12, L. 14, *D. de exept. rei judie*, o que com tudo se não deve entender muito literalmente. L. 14, *D. de exept. rei judie.* bastando que seja a mesma cousa em substancia, como um rebanho, posto que se haja augmentado, ou diminuído. L. 21, §. 1, *D. eod.*, ou que seja parte de um lodo. L. 7. *D. eod.*, ou cousa provinda im-mediatamente da que foi julgada, d. L. 7, §. 1, ou necessariamente accessoria como os juros de um capital, não assim ao contrario. L. 23, *D. eod.*, nem quando forma espécie diversa. L. 11, §. 61, *D. eod.*; ti, que seja a mesma causa de pedir, d. L. 14, *de exept. rei judie.* com differença entre as acções persoas, e as reaes, porque ainda que alguém haja sucumbido em uma acção pessoa), pela qual pedia uma cousa que pertendia ser-lhe devida em virtude de certa causa de obrigação, por exemplo, a da compra, pôde pedir a mesma cousa em virtude de outra causa de obrigação, por exemplo, a da permutação; pelo contrario nas acções reaes sucumbindo alguém nO seu petitório não pôde formar nova demanda pedindo a restituição da mesma cousa de que já foi excluído; sendo a razão da differença que a mesma cousa pôde ser devida a alguém em virtude de muitas differentes causas de obrigação, mas ninguém pôde ter senão nm sé, e o mesmo direito de propriedade de uma mesma cousa. L. 14, §. 2, *D. de exept. rei judie.* L. 169, *D- de reg. jur.* excepto quando na acção real se restringe o petitório a certo modo de aquisição do domínio, por exemplo, quando se reivindica a herança pela querella de nullidade, ou de inofficiosidade de testamento, porque ainda depois de se sucumbir na dita querella se pôde pedir a herança por differente meio. L. 9, *Cod. de petit. haered.* L. 47, *D. eod.*, ou quando se intenta nova acção por um titulo superveniente. L. 11, §.4, 0. *eod.* L.25, §. 1, L. 42, *D. de liberal. cam.* L. 23, *D. de judie.* Mend. p. 1, L. 3, c. 4, n. 5, p. 2, L. 3, e. 4, §. 1, n. 2; IH, que seja a mesma a condição das pessoas; isto é, que o Auctor intente a nova acção na mesma qualidade em que in-

(299); III, do juramento (300); IV, da solução (301); V, da prescrição (302); e outras só a excluem por certas e jus-

tentou a primeira, e que a proponha contra Réo na me. qualidade sma«L em que este procedia na primeira demanda. As se alguém isim / demandar a outrem na qualidade de tutor de menor, não fica um/ excluído de propor no seu próprio nome contra elle nova Causa sobre a mesma cousa, e assim ao contrario. Intervindo estas ires identidades não importa para ter lugar a excepção *rei judicatae*, que a questão seja renovada pelo mesmo, ou por diverso género de acção. L. 5, I*. 7, §. 4, D. *de except. rei judie*. Assim .o que é absoluto na acção *quantum minoris* não pôde ser demandado a respeito da mesma cousa pela acção redhibitoria. L. 5, D-*l eod*. Basta porém que a identidade da pessoa seja representativa.

(299) Ord. L. 3, til. 50, pr. L. 10, L. 19, L. 23, Cod, *de transact*. A transacção é igualada á cousa julgada. L. 2, D. *de jurejur. L.un*. Cod. *de error, calculi*. Mend. p. 2, L. 3, c. 4, §. 2, n. 5. D'aqui vem que devem n'esta Excepção verincar-se as mesmas três identidades que na Excepção *rei judicaice*. L. 1, L. 2, L. 3, Cod. *de transact*. Mend. p. 1, L. 3, c. 4, n. 2. Não é ouvido alguém contra a transacção sem primeiro consignar em Juizo o que em virtude d'ella recebera. Lei de 31 de Maio de 1774. L. 14, Cod. *de transact*. Mend. P- 2; L. 3, c. 4, §. 2, n. 3.

(300) Ord. L. 3, tit. 50, pr. L. 15, D. *de except*. §. 4, Instit. cod. L. 2, D. *de jurejur*. Entende-se com tudo do juramento decisório, e não do promissório, ou confrmatorio. Ord. L. 4, tit. 73. A Excepção do juramento é comparada ás da transacção, e *rei judicata*. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 50, pr. n. 34.

(301) Ord. L. 3, tit. 50, pr. Porque pelo pagamento do que se deve se extingue toda a obrigação, pr. Inst. *quib. mod. toll. oblig.* e a boa fé não soffre que a mesma cousa seja exigida duas vezes. L. 31, D. *depositi*. Cap. *bona fides de regul. jur. in 6*, Silv. ad Ord. I* 3, tit. 50, pr. n. 47, e 48.

(302) Ord. L. 3, tit. 50, pr. tot. tit. D. *de diverti» temporal, praescript*. A prescrição n'este logar é a excepção que resulta do lapso do tempo a que a Lei limitou a duração da acção. Regular-

mente as acções pessoais devem ser intentadas dentro de trinta annos. Ord. L. 3, til. 79 Esta prescripção é fundada na presumpção do pagamento, ou da remissão da divida não pedida por tanto tempo. Ella é também uma pena de negligencia do credor. D'aquí vem que a prescripção só pôde começar a correr do dia, era que o credor pôde intentar a sua acção. *Contra non valentem agere nulla currit praescriptio*. L. 3, Cod. de praescript. 30, vel 40, ann. L. 1, § 2, D. de annal. except. L. 4, Cod. de bon. quae liber. Não corre a prescripção contra os menores de qualorze annos pelo favor, com que os allende o direito. Ord. I., 4, til, 79, §. 2; mas sim contra os maiores d'essa idade, posto que lhe compele a restituição até os*29 annos. d. §. % Ord. í. 3, til. 41, §. 6. Co D ira a Igreja não tem lugar a prescripção de trinta annos, mas só a de quarenta. Authent. *quas actiones*. Cod de Ss. *Eccles*. O mesmo se deve dizer a respeito do Fisco. L. 4, C. praescript. 30., vel. 40, ann. Quando porém, nu a Igreja ou o Fisco succede no credito de um particular, deve usar do direito deste segundo a regra *is qui in jus succedit alterius, eo jure quo ille, uti debet*. L. 47, D. de contrah. empt. C. 47, de regul. jur. tn 6. A prescripção começada contra o credor prosegue contra os • seus herdeiros, e outros successores, ou o sejam por titulo universal, ou por titulo singular pela regra *nemo plus júris iu alium potes transferre quam ipse habet*. L. 2, Cod. de pcsn. L. 1, Cod. qui pro sua jurisdict. C. 79, de reg. jur. in 5. O tempo da prescripção in-terrompe-se, ou pelo reconhecimento, que o devedor farda divida, ou pela interpelação Judicial, Ord. L. 4, lit. 79, §. 1, L. 2, L. 3. Cod. de annal. excep. L. 10, Cod. de adquir. possçss. Quando ha muitos devedores *in solidum* o reconhecimento de um delles, ou a inter-pellação judicial feita a um delles interrompe a prescripção a respeito de todos os outros. L. /in. Cod. de duob. reis. Não é assim a respeito de muitos herdeiros do mesmo devedor, porque dividindo-se entre elles a obrigação da divida, e podendo esta ser paga por partes, lambem pôde ser prescripta por partes; excepto quando a divida é de cousa indivisível fysica, ou iniellectua l mente, como a servidão. Pothier. *Tr&it. des obligat*. p. 3, c. 8, §. 63. As acções reaes duram em quanto dura o direito real de que elles dimanam. Ord. L. 4, tit. 3, §. 1, L. 7. Cod. de haered petit. §. 3. Instit. de usucap

Stryk. *de action. forens.* sect. 3, membr. 2, 91. 1, n. 1. Assim a acção de reivindicação da coisa immov-el prescreve por dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes, e da coisa movei por Ires, d. L. 7. Mas na acção hipolhecaria o herdeiro do devedor, ou o segundo credor, a quem a coisa foi novamente hipotbecada. só prescrevem pelo tempo, longíssimo de-vinte annos entre presentes, e quarenta entre ausentes. Ord. L. 4, til. 3, §. 1, L. 7, §. 1. Cod. *de prescript.* 30, vel. 40, ann. A arção negativa a respeito das servidões rústicas, ou discontiouas só prescreve por tempo immemorial, pelo qual somente ellas se adquirem. Brunnemann. *ad L. ult.* Cod. *de servit* n. 12. Stryk. loc. cil. n. 11. Quanto ás outras servidões não basta o não uso para prescrever a liberdade do prédio, mns deve verificar-se prohibição de uma parte, e aquiescência da outra L. 6, 0. *de servit. praed. urban.* Stryk. d. membr. 2, n. 13 et 14- O mesmo procede para a aquisição dos direitos negativos. Barbos, in L. 2. Cod. *de servit urban.* n. 10. Reinos, obs. 65, n. 30. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 50, pr. n. 45. A arção afflrmativa da liberdade não prescreve jamais. L. fln. Cod. *de long, temp. prescript.* nem tam bém a que tem por objecto os bens, e direitos Piscaes. Ord. L. 2, tit. 45, § 10, e 55. Alv. de 23 de Novembro de 1770, §. 1 Alv. de 26 * de Novembro de 1774, excepto aquelles que já havia posse immemorial de se não pagarem ao tempo dos Foraes. Ord. L.2, tit.27, §.1. A acção de reivindicação de bens de vinculo, proposta pelo successor só pôde ser excluida pela prescripção do tempo immemorial. Gama Decis. 26, n. 5, Decis. 93, n. 3, Valasc. Cons. 167, n. 17, Cons. 132, n. 38. Pegas *de majorat.* L. 1, c. 3, n. 119. Faltando a boa fé em quem prescreve, não tem lugar a prescripção. Ord. L. 4, til. 3, §. 1, til. 79, c. fin. *de prescript.* Assim nunca pôde prescrever o devedor. Stryk. *de action. forens.* sect. 3, membr. 1, ax. 6, n. 5, nem o locatário, L. 2. Cod. *de prescript.* 30, vel 40, ann., nem o emfiteula contra o credor, contra o locador, ou contra o senhor directo. A boa fé se presume, ainda com falta de titulo, na Prescripção de trinta, e mais annos. Ord. L. 4, tit. 3, §. 1, L. 8, §. 1. Cod. *de prescript.* 30, vel. 40, ann. Novell. 119, c. 7, Novell. 131", c. 6. Stryk. *us. modem. Pandect.* ad tit. *de divers. temporal, prescript.* §. 3. Aquelle que tem em seu poder o instrumento, em que

tas cauzas como as Excepções: I, do indébito (303); II, do dolo (304); III, do medo (305); IV, *non numaratos pecunúe*(306); V, *non numeratce dotis* (307); VI, *do Senalus-consulto Macedoniano* (308); VII, *do Senatusconsullo Vel-*

_____ , _____ ■M.-~':^rr: _____

se declara ser a coisa alheia sempre se julga constituído em má fé. Ord. L. 2, tit. 27, §. 3. Ha algumas acções que prescrevem por menos tempo, como: I, a de força nova que só dura por um anuo, e um dia. Ord. L. 3, tit. 48; II, as Edilicias que lambem não excedem a um a uno, excepto a redhibitoria que tem só seis mezes. Ord. L. 4, tit. 17; III, a acção de soldadas dos criados que prescrevem por três anãos, ou por três mezes; segundo a qualidade do serviço. Ord. L. 4, tit. 33.

(303) Tot. tit. Cod. *de jur. et fact. ignor.* §. 1. Inst. *de except.* L. 116, §. 2. D. *de règ. jur.*

(304) Tot. tit. D. *de doli mali et metus except.* L. 5. Cod. *inútil, stipulat.* §. 1. Inst. *de except.* L. 36. D. *de verbor. obligat.*

(305) D. tit. *de doli mali et metus except.* L. 9. Cod. *de contrah. et committ. stipulacione.* L. 5. Cod. *de inútil, stipulat.* L. 1. D. *quod miei. caus.* L. 116. D. *de regul. jur.* §. 1. Inst. *de except.*

(306) Ord. L. 4, lit. 51, *tot. tit.* Cod. *de non numeral pecun.* Dura esta excepção por sessenta dias, e não pôde ser renunciada no contrato, d. Ord. L. 4, tit. 51, pr. Compete não somente ao devedor, mas aos seus herdeiros, e fiadores, d. Ord. §. 3, L. 8, L. 12. Cod. *de non numeral, pecun.* Não compete porém ao devedor, que reconheceo a divida, como se pagou parte delia, ou os juros. d. Ord. L. 4, tit. 51, §. 4, L. 4. Cod. *de non numeral, pecun.*

(307) Tit. Cod. *de dote causa non numeral.* Novel. 100, cl. Valasc. cons. 5 et 6.

(308) Ord. L. 4, tit. 50, §. 2, L. 7, §. 3, L. 9, pr. L. 11, D. *de Senatuscons. Macedon.* Não somente compete esta excepção ao filho famílias, mas também aos seus fiadores, d. Ord. L. 4, tit. 50, §. 2, L. 9, §. 3, L. 18, D. *de Senatuscons. Macedon.* L. 7, §. 1, D. *de except.* Não tem porém lugar: I, a respeito do pecúlio castrense, ou quasi castrense, ou adventício pleno, L. 1, L. 2, D. *de Senatuscons.*

leiano (309).

Macedon, Novell. 117, c. 1, J. 1, L. *ult.* pr. Cod. *de bon. qua liber*; II, quando o filho-famílias exerce alguma negociação por consentimento do pai, d. Ord. L. 4, lit. 50, §. 3, L. 7, g. 11, D. *de Senatuscons. Macedon*; 111, quando o empréstimo é feito com o consentimento, ou ratificação do pai, d. Ord. L. 4, til. 50, §. 3, L. 2, L. 4, L. *ult.* Cod. *de Senatuscons. Macedon*. L. 12. D. *eod.*; IV, quando se empresta ao filho-famílias que está em parte remota por causa do Estado, ou na guerra, ou no serviço da Corte, d. Ord. L. 4, lit-50, §. 4, L. 7, §. 13, D. L. 5, Cod. *de Senatuscons. Macedon*; V, se o filho-famílias dolosamente se inculcou por pai de famílias. L. 3, pr. D. *de Senatuscons. Macedon*. L. 2. Cod. *eod.* VI, em outros quaesquer contratos que não seja o mutuo. L. 3, §. 3, L. 7, pr. L. 13, D. *de Senatuscons. Macedon*. Não pôde renunciar-se esta Excepção. L. 40, D. *de condict. indeb.* §. *per.* Inst. *quod cum eo qui in alien. potest.* nem se repete o que foi pago. L. 7, §. 16, L. 9, §. 4, D. *de Senatuscons. Macedon*. L. 40. D. *de condict. indeb.* Voet. ad til. *de Senatuscons. Macedon*. n. 8. *

(309) Ord. L. 4, tit. 61, lot. lit. D. *ad Senatuscons. Vellejan.* Compete esta Excepção não só á mulher, mas também aos seus herdeiros, e fiadores. L. 16, §. 1, D. L. 15, L. 20, Cod. *ad Senatuscons. Vellejan.* L. 7. §.1. D. *de cxept.* e não pôde por ella ser renunciada. Ord. L. 4, lit. 61, §. 9. Tem lugar ainda que a mulher repita a obrigação passados dnus snnos, e ainda que haja recebido prémio para se obrigar, d. Ord. L. 4, til. 61, §. 10. Cessa esta Excepção: I, quando a mulher se obriga a favor da liberdade, d. Ord. L. 4, tit. 61, §. 1, L. 24, Cod. *ad Senatuscons. Vellejan.*; II, ou do dote, d. Ord. L. 4, tit. 61, §. 2, L. 25, Cod. *eod.*; III, porlando-se com dolo para fraudar o credor. Ord. L. 4, til. 61, §. 3, L. 2, §. 3, L. 11, L. 23, D. L. 5, Cod. *ad Senatuscons. Vellejan.*; IV, obrigando-se por causa que a ella perteneia, d. Ord. L. 4, tit. 61, §. 4, L. 2, Cod. d. til.; V, vindo a ser herdeira daquelle por quem se obrigou, d. tit. 61, §. 5; VI, recebendo do seu affiançado a cousa, ou quantidade por que se obrigara, d. til. 61, §. 6; VII, sendo a mulher commer-

§. CXXX

As Excepções dilatórias devem ser propostas juntamente antes de se oferecer a Contrariedade (310).

§. CXXXI

Todas as Excepções dilatórias sendo recebidas, são tratadas por Contrariedade, Réplica, e Tréplica, a que se seguem provas com dilação ordinária, e a decisão (311).

§. CXXXII

Esta mesma ordem se pratica com as Excepções perem-

ciante, a respeito do que pertence ao seu commercio. Assento de-2 de Dezembro de 1791, mandado publicar por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793. Nos casos em que a mulher pôde. usar desta Excepção pôde usar do beneficio da restituição sendo menor, d. tit. 61, §. 7, e naquelles em que ella não pôde usar compete-lhe todavia o beneficio concedido aos Fiadores, d. tit. 61, §. 8.

(310) Ord. L. 3, tit. 20, §. 9, tit. 49, §. 2. Devem as Excepções oppôr-se todas juntas, e simultaneamente, de maneira que desprezadas umas não pôde o Rco vir com outras; ainda que seja antes da litiscontestação, d. Ord. L. 3, tit. 49, §. 2. Deve porém a Excepção declinatoria offerecer-se antes de qualquer outra, salvo⁷ a da suspeição. Ord. L. 3, tit. 20, §. 9, tit. 49, §. 2. (Nota 289.) Da mesma sorte as Excepções peremptórias devem propôr-se antes da verdadeira litiscontestação. Ord. L. 3, tit. 20, §. 15. lit. 50, pr. salvo sobrevindo de novo, ou sendo annullatorias do processo, d. Ord. L. 3, lit. 50, pr. tit. 87, §. 1, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 50, pr. n. 2, et 3.

(311) Arg. Ord. L. 3, tit. 40, §. 27.

ptorias só coram a diferença que antes do seu recebimento se lhe assignam dez dias para prova (312).

(312) Ord. L. 3, lit. 20, §. 15. Offerecida a Excepção peremptória o Juiz assigna logo para prova delia dez dias, que para correrem não precisam de citação das Parles, ou de seus Procuradores; excepto se o Réo quer provar por Testemunhas, porque nesse caso só começam a correr depois da apresentação da Fé da citação em JUÍZO. Findos os dez dias se (azem os Aulos conclusos para o Juiz receber, ou regei lar a Excepção sem as Parles haverem vista, d. §■ 15. Não se guardando esla forma da Lei, é caso de Aggravo de Petição, ou Instrumento. Ord. L. 3, til. 20, §. 46, *Leitão de gravam.* qu. 5, a. 1., *Silv. ad. Ord. L. 3,* til. 50, pr. n. 7. Se pela prova dada nos dez dias se conhece que procede a Excepção, ella se recebe, e segue o curso ordinário da Réplica, e Tréplica. Se ao Juiz parece que ella não é de receber, a despreza, e reserva ao Réo o direito de usar dessa de foz a na Contrariedade, d. Ord. L. 3, til. 20, §. 15. *Mend-* p. 1, L. 3, c. 3, n. 27. A Pratica tem introduzido o receber-se a Excepção por principio de Contrariedade. *Cordeir. Dubii.* 50, n. 56, devendo com tudo assignar-se-lhe primeiro os dez dias para prova. *Silv. ad. Ord. L. 3. lit. 50, pr. n. 8.* Não pôde porém vereQ-car-se esla Prática nas Excepções prejudiciaes, cuja discussão é preliminar, e não deve misturar-se com a do ponto principal da Causa. *Hend. p. 1, L. 3, c. 3, §. 4, n. 14. Cabed. p. 2, arest. 89.* (Nota 280.) Ainda que a Excepção peremptória haja sido recebida pela prova dada no decendio, pôde depois de ter seguido o seu curso ordinário ser julgada a final não provada, e então procede-se na discussão da Causa principal. Se porém a prova dada DO decendio não é (-lidida pelo Autor, julga-se a final a Execução provada, e a Acção perempra, e exlincia. Julgaodo-se simplesmente não provada a Excepção, esla Sentença tem força de inlerlocutoria, porque não termina o ponlo da questão piincipal, nem suspende o progresso dos Aulos. Daqui vem que desta Sentença só compele o Recurso do aggravo no acto do processo. Ord. L. 3, tit. 20, §. 15,

§. CXXXIII -■

Deve a Excepção ser allegada pelo Réo, e não pôde ser supprida pelo Juiz (313).

§. CXXXIV s^.

As Excepções não lem lugar nas Cansas summarias, nem naquellas que requerem prompta ■expedição (314).

vers. *E de tal pronuncia cã*, excepto sendo a Excepção prejudicial, porque enlão compele o de aggravo de Petição, ou Tnslrumentio. Ord. L. 3, liL- 5, §. 1, vers. *E quanto*. Pelo conlrario sendo julgada provada, esta Sentença lem força de definitiva, e por isso delia compele Appellação, ou Aggravo ordinário, d. Ord. L. 3, til. 20. §. 15, ver?. *E achando*. Revogada na superior Instancia a Sentença que julgou a Excepção peremptória provada prosegue a causa na mesma superior Instancia, e não torna â inferior. Ord. L. 3, til. 68, pr. vers. *E não mandem*, eicpto: I, se os Juizes superiores existem no mesmo lugar que o Juiz do Peito. Ord. L. 3, lit. 69, §. 5, Silv. ad. d. §. 5, n. 19; II, se as Parles convém em que o Peito torne á terra peranie o Juiz de quem foi appellado, d. Ord. L. 3, lit. 68, pr. vers. *Salvo*. Do simples recebi m nlo da Excepção só compele o Recurso de Aggravo no aclo do piocesso, e não o de Embargos, tanto porque a Lei que da uma providencia, é visia excluir outra, e assim como se iia inepto embargar o recebimento do Libello, ou da Contrariedade, a mesma ineptidão se verifica em embargar o recebimento da Excepção, como porque se deve procurar abreviar os termos do processo e evitar rodeios supérfluos.

(313) L. 2, D. *depaci*.

(314) Como na Nunciação, ou Embargo da nova obra.

C A P I T U L O XIII

Da Reconvenção

§. CXXXV

Reconvenção é a Acção proposta pelo Réo contra o Autor perante o mesmo Juizo em que é demandado (315).

§. CXXXVI

Podem regularmente reconvir todos aquelles que são hábéis para proporem em Juizo as suas Acções (316). E pó-

(315) Ord. L. 3, lit. 33, L. 11. D. *de jurisdict.* L. 14. Cod. *de sentent. et iiterlocut. omn. jud.* Aulh. *El consequenter eod.* c. 1. *de mui. petil.* Persuade a equidade que aquelle Juiz que alguém ap-provou como Autor, não o possa regeilar como Réo. Ord. L. 3, lit. 33, §. 3. Diferença a Reconvenção da Excepção em que aquella envolve um petitório, e nesta nada se pede, mas só se exclue a intenção do Autor. L. 2. D. *de except.* Diferença tambem da compensação em que esta só compete quando a divida é liquida. Ord. L. 4, lit. 78, §. 4, L. 14, §. 1. Cod. *de compensai.*, e só produz effeito até á concorrente quantia do pedido na Causa pelo Autor. Como a Reconvenção é uma Acção, segue-se que para ella se requer nova citação, a qual deve ser pessoal e não basta que se faça na pessoa do Procurador, excepto: I, se este propoz a demanda por Procuração geral, posto que nella haja a clausula da reserva da nova citação. Ord. L. 3, lit. 2, pr.; II, se é Procurador em Causa própria. Mend. p. 2, L. 3, c. 8, n. 16.

(316) Brunneman. *de process.* c. 10, n. 3. Ommius. *Disput.* 10, lites. 2. Não pôde porém reconvir o Réo que declina do foro, porque cessando a Acção, vem tambem a cessar a Reconvenção. O Au-

dem ser reconvinde» **lodos os** autores (317).

§. CXXXVII

Tem lugar a Reconvenção em lodos as Causas reses, ou pessoaes (318) excepto: **I, nu Causas de Appellação (319); II,**

'or a quem o Réo reconvéra não pôde reconvir outra rei o Réo; porque se daria um progr-so inimio. e se prolongariam demasiadamente os litígios, o que 4 contra o interesse público. Cardos, in Prax. verb. fleconrrnfio. n. 18. Voet. atf Pand. tit. *de judie* n. 88. Mend. fk 2. !.. 9, 't. 8. n. 9. Não pôde igualmente o Réo demandar o Auior quando ooto ven» a Juizo não em seu propiio nome, mas no alheio como Tolor, ou Procurador, Brunneman. d. c. 10, ir. 14. Também não podó §ér reconvinde o Autor polo Réo chamado 4 Authoria. Voei W ■ íi. n. 63, excepto ao oalo toma a si a de-feia da Causa, co> - ittno o Autor, ou ainda sem ease consentimento, prestando iaaça Ord. L. 3, tit. 45, 4. 7.

(317) L. SS. D. flh *j-r'ic*. L. 14, Cod. *dê Sentent., el inler<nut.\ atmi. jxiJ*. ainda qui sejam privilegiados. Cujac. «d e. 1, *de inut. peito*. 'Jmmioa Dispot. **d protém.jmdU*. Disp. 10, lhes, t, n. 8. D'aqui vem que «clérigo demandando o leigo no Juizo secular pede sor reconvinde por i Ste no mesmo Juixo não obstante o privilegio clerical. Ord. L. ff« til. 1. J. 1. Isto se entoide quando a Causa 4 lai que delia pode < • ecer o Juiz leigo; porque a Reconvenção pôde íater compelem* o Juiz, que aliás o não seria, "mas não dar a jurisdição a que» a pão tem, o a jurisdição que não ha não pôde jamais ser prorogada* Huno. *Evcycloptd. jur. p. i*, til. 6, c. 2, n. 8.

(318) d. L. M, D. *de judie, d, L. li*. Cod. *de \$entent. et inler\ locul. omn. jud. Meuoeh. êtjarbUrat. judie. çu. cas. 184. Hunn. Encycloptd. jur. p. 2, til. 6, c. 4, n. 1. Tem lugar a Reconvenção ainda que o Autor queira desistir da Causa. Ummius. *Disput. adpro-cem judie*. Disp. 10, lhes. 2, n. 9- Cardos: in *Prax. verb. Ream-rtntio*. n. 29, o que se entende quando o caso se não acha já *reintegra*. Mendes p. 2, L. 3. c. 8, n. 3.*

{319} Ord. L. 3, tit. 33, §. 7, porque a Appellação não é tanto

nas Causas criminaes (320); III, nas de deposito, ou guarda (321); IV, nas de torça (322); V, e em todas as mais Causas summarias (323); VI, e nas executivas (324); VII, assim como nas que se tratam perante Árbítrós comproraissarios (325).

uma nova Acção como um Recurso da Sentença, Barbos, ad leg. *qui prior. D. de judie.* n. 49, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 33, pr. n. 26, el ad §. 7, n. 1. O mesmo se deve dizer do Aggravo ordinário.

(320) Ord. L. 3, til. 33, §. 4. Isto procede nas Causas criminaes que são tratadas criminalmente, e não nas que são tratadas eivei - mente, como as Causas de Injúria. Barbos, ad leg. 2, §. *legatis. a.* 860, Silv. ad Ord. L. 3, til. 33, n. 16.

(321) D. Ord. L. 3, til. 33, §. 4. Ord. L. 4, lit. 78, §. 1, L. 8, Cod. *deposit.* Phseb. p. i, Decis. 89, n. 2.

(322) D. Ord. L. 3, til. 33, §. 4, c. *ull. de extraord. cognit.* Hunn. *Encycloped. jur.* p.2, til. 6, c. 4, n.-4, escepto se a Reconvenção for de outra força, ou espolio sobre diversa cousa, d. til. 33, tj. 6, Valasc. cons. 88, n. 3, Mend. p. 2, L. 4, c. 8, n. 7, não sobre a mesma. Valasc. d. cons. 88, n. 4, Silv. ad Ord. L. 3, til. 83, §. 4, n. 2.

(323) Guid Pap. singular. 850, n. 3. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, lit. 6, c. 4, n. 12, excepto se a Reconvenção for lambem sumina ria. Ord. L. 3, til. 33, § 6. Al ara Dia *de ordin. judie.* p. 4, disl. 6, n. 38. Ummius. *Disput. adprocess. judie.* disp. 10, lhes. 5,-n. 18. Sendo a Causa summaria, e a Reconvenção ordinária só pôde esta produzir o effeito da prorogação do Juizo (Not. 328). Sendo a Causa ordinária, e a Reconvenção summaria, pôde cs.la produzir ambos os seus effeitos renunciando o Réo o privilegio da Causa. Cardos, in *Prax. verb. Beconventio.* n. 22, Silv. ad Ord. L. 3, til. 33, §. 6, n. 2.

(324) Cardos, in *Prax. verb. Hecouienlio. a.* 21, Mend. p. 2, L. 3, c. 8, u. 10. Excepto se pelo recebimento de Embargos se torna a Causa ordinária ; o que comtudo não procede nos incidentes da Execução. Pbaeb. p. 2, aresl. 1. vers. *Duvidou-se.*

(325) Ord. L. 3, lit. 33, §. 8, c. 6. *de arbitris.* A razão é a da lei

§. CXXXVHI

A Reconvenção deve ser proposta no principio (h Causa antes da litisconleslação ou logo depois delia antes **que o Autor faça** a sua prova (326).

§. CXXXIX

O firo da Reconvenção é o mesmo da Acção (327). Os seus effeitos são dous: I, sugeitar o Autor á jurisdicção do ruesmo Juiz a que o Réo é sugeilo (328); II, andar igual

1. Cod. *de recept. arbitr.* porque somente são Juizes para os determinados casos para que forão eleitos por virtude do pacto commissorio, e não por força de jurisdicção que possa prorogar-se. Mend. p. 2. L. 3. c. 8. n. 7.

(326) Ord. L. 3. til. 33. §. 1, Silv. a d Ord. L. 3. lit. 33. pr. n. 16, et 17.

(327) Ummius *Disputai ad process. judie.* disp. 10, thes. 7, n. 22.

(328) Ord. L. 3, til. 33, §. 2, L. *Cum Pypinianus.* 14. Cod. *de Sentent. et interlocut. omn. judie.* Ummius. *Disp. ad Process. judie.* Disp. 10j lhes. 7, Barbos *ad leg. qui prior.* 29, D. *de judie. a.* 26. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 33, pr. n. 13. Isto procede quando o Juiz é hábil para conhecer da matéria da Reconvenção, d. til. 33, §. 5, pois pela Reconvenção faz-se o Juiz competente quanto é pessoa, mas não quanto á Causa se'esta é só própria do conhecimento de Juiz privativo. A jurisdicção só se faz prorogavel de pessoa a pessoa, e a Reconvenção só obra este effeito por meio da prorogação. Ha porém muitos Juizes cuia jurisdicção não pôde prorogar-se, como a do Juiz criminal para as Causas eiveis, e. a do Juiz cível para as Causas criminaes, a do Juiz Ecclesiaslico nas Causas lem-*j poraes conlra os leigos, e a' do Juiz leigo para as Causas espiriluaes.

passo com a Acção (329).

C A P I T U L O xiy

Da Contrariedade

§. CXL

A Contrariedade é a refutação do Libello feita por artigos, na qual se conclue a absolvição do Réo de todo, ou de parte do que se lhe pede (330).

Veja-se a Nota (45). O Autor reconvido pelo Réo não pôde declinar do Juiz, nem däl-o de suspeito. Ord. L. 3, lit. 33, §. 3, excepto se sobrevier nova causa de suspeição. Ord. L. 3. til. 21. pr. Mend. p. í, L. 3, C. 8, n. 11. Barbos, ad. d. Ord. L. 3, lit. 33, §. 3, n. 2.

(3*9) Ord. L. 3, lit. 33, pr. L. 6. Cod. *de compensai*. L. 1. Cod. *rer. amot. Aulhent. et consequenier*. Cod. de *Senlent. et inlerlocul. omn. jud.* Silv. ad Ord. L. 3, lit. 33. pr. n. 13. D'aqui vem que deve decidir-se na mesma Sentença a Acção, e a Reconvenção, d. Ord. L. 3, lit. 33, pr. vers. *E quando*. Perde a Reconvenção este segundo effeito : I, quando a Acção é de differenle natureza da Reconvenção, como se aquella é summaria, e esta ordinária. Ord. L. 3, lit. 33, §. 6, Mend. p. *i*, L. 3, c. 8, n. 12; II, quando a Reconvenção se propõe depois da lilisconleslação. Ord. L. 3, til. 33, §. 1, Mend. d.j c. 8, n. 5, (§. 138).

(330) Ord. L. 3, lit. 20, §§. 7, 8, 15, e 19 Mend. L. 3, c. 9, p. 1, et 2. Se o Réo não pôde differir, ou extinguir a Acção por meio das Excepções dilatórias, ou peremptórias, nem tem que reconvir o Aulor, segue-se responder á intenção do Aulor, e contrariar o Libello. Dá-se lambem o nome de contrariedade á resposta que uma Parte òa aos Embargos, ou outros quaesquer Artigos da outra Parte que lhe foram recebidos.

Ella é affirmativa, ou negativa. É affirmativa quando o Réo não nega a verdade do facto proposto no libello, e só nega estar por elle obrigado. É negativa quando o Réo nega ser verdadeiro o facto que no libello se deduz em lodo, ou em parte (331).

§. CXLII

Também se divide a Contrariedade em geral, e especial. É geral quando o Réo geralmente nega a intenção do Autor. É especial quando o Réo responde a cada um dos artigos do libello. .

§ CXLIII

À Contrariedade, assim a affirmativa como a negativa deve ser articulada (332).

(331) A negativa pôde provnr-se, ou quando se resolve em affirmativa, Ord. L. 3, tit. 53, §. 10, ou quando é coarctada a certo tempo, e lugar, d. §. 10, Ord. L. 5, til. 124, §. 1. Pacian. *deprobal.* L. 1. c, 42, et c. 43. Phaeb. p. 2. aregl. 106, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 53, g. 10, n. 7. A negativa bem como a affirmativa, sendo indefinidas são de difficil prova. Henr. de Coccej. Disp. *de directa probatione negativa,* c. 2, n. 9.

(332) Ord. L. 5, lit. 124, §. 1. Excepto quando é negativa geral, a qual não admilte Artigos.

§. CXLIV

À Contrariedade deve ser offerecida dentro do termo legal (333). Se o Réo nesse termo não contraria, é lançado, e se prosêgue na Causa á sua revelia (334).

§. CXLV

I

"Vindo o Réo com a sua Contrariedade por escrito o Juiz lb'a recebe, e manda que se dê vista ao Autor para replicar (335).

(333) Este termo é o de duas audiências. Ord. L. 3, lit. 2, §. 21.

(334) Ord. L. 3, tit. 20, §§. 19. e 21, Pôde porém o Réo ser admitido ainda depois do lançamento pnr via de restituição. Ord. L. 3, tit. 20, §. 19, vers. ou *por beneficio*, ou allegando-se, e provando-se legitimo impedimento. Ord. L. 3, tit. 20, §. 44. Se pende já a dilação probatória, espera-se que ella finde, porque não pôde inter-) romper-se (§. 186). O Réo que por contumaz é lançado da Contrariedade, repulase confessar o que se contém no LibeUo arg. L. 2, §. 2, D. *solut. malrim*. Mend. p. 2, L. 3, c. 11, n. 3. Pegas. *Forem. c.* 20, n. 96, pag. 1166. Não é porém multado com a prisão, ou privado da posse em virtude do primeiro, ou segundo Decreto,¹ como por Direito Romano. Ord. L. 3, tit. 15, pr.

(335) Ord. L. 3, tit. 20, §. 20.

C A P I T U L O X V

Da Réplica %

§. CXLVI

Réplics é s allegação articulada do Autor em que refuts a Contrariedade do Réo (336).

§. CXLVII

A Réplica só tem lugar nas Causas ordinárias; não assim nas suramarias (337).

(336) A Réplica, e a Tréplica nas Causas ordinárias são da substancia do Juízo, e omiltindo-se é o processo nullo. Ord. L. 3, til. 20, pr. e §. 5. Ord. L.3, lit. 63, pr.

(337) Não se admite pois a Réplica : I, nas Causas de força, de alimentos, e outras semelhantes, Mend. p. 1, L. 3, c. 10, D. 3. Silr. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 19, n. 16, et 17; II, nos Artigos de Attenlado. Phseb, p. 4, decis 158, n. 3, p. 2, arest. 9; III, no processo da Liquidação. Ord. L. 3, til. 86, g. 19. Mend. c. 10, n. 3 ; IV, nos Embargos á Chancellaria. Assento de 8 de Agosto de 1651; V, nos Embargos á Execução. Ord. L. 3, lit. 87, pr. Mend. d. o. 3, excepto os Embargos de Terceiro. Barbos, ad d. Ord. L. 3, tit. 87, pr. n. 2, Cabed. p. 2, arest. 50; VI, na Causa de Appellação. Ord. L. 3, til. 88. Phseb. p. 2, arest. 9. Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 20, §. 19, n. 15; VII, nos Artigos de habilitação. Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 1, n. 28; VIU, e nos mais incidentes da Causa, como Artigos de falsidade. Artigos de conradictas, Embargos de obrepção, ou subrepeão a

§. CXLVIII

A Réplica faz parte do Libello (338).

§. CXLII

Deve fornir-se a Réplica no termo prescripto pela Lei (339),
passado o qual se prosegue na causa á revelia (340).

alguma Provisão, ou Rescripto, Embargos a algum Despacho, ou
Sentença interlocutoria.

(338) Gama decis. 330, n.2. Pinell. *in leg* 3, Cod. *deretcind. vend.*
p. 3, n. 25. **Heod.** p. 1, L. 3, c. 10, o 1. Maced. decis. 58, n. 10.
Daqui vem que pôde na Réplica emendar-se o erro da acção arg.
L. 28, D. *de transart.* Gani. d. decis. 330, n. 2. Maced. d. decis. 58,
o. 10, et 11. Pereir. decis. 15, n. 1, comlanlo que a Réplica não
seja contraria, e repugnante ao libello. Maced. d. decis. 58, n. 11.
Pereir. d. decis. 15, n. 1. Mend. d. c. 10, n. 1, porque no caso de
querer o Autor mudar de acção, deve desistir do libello, e pagar
as custas, citando novamente o Réo. Ord. L. 3, tit. 1, §. 7, (§. 113.)

(339) Este termo é o de uma audiência. Ord. L. 3, tit, 20, §. 5, vers.
Emendará. Ord. L.3, til. 20, §. 19.

(340) Ord. L. 3, tit. 20, §. 19, e §. 21 ; excepto havendo legitimo
impedimento, porque então é admiltido o Réo requerendo elle a
admissão dentro de dez dias depois do lançamento, ou da noticia
delle, e achando-se o caso *re integra.* Ord. L. 3, til. 20, §§. 19, e.20, e
§. 44. Mend. p. 1, L. 3, c. 10, n. 3, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, 8. 19, n.
8.

C A P I T U L O XVI

Da Tréplica

§•CL

I réplica é a allegação articulada do Réo que exclue a Réplica (341).

§•CLI -

Depois da Tréplica não se admittem mais Artigos alguns (342), nem pdpde addicionar-se a Réplica (343).

(341) Quando o Autor não replica por uma negativa geral, dá-se vista ao Réo para treplicar; pois assim como a Contrariedade se elide pela Réplica, assim esta se elide pela Tréplica, a qual **faz** parte da Contrariedade da. mesma sorte que a Réplica a faz do Li-bello.

(342) Ord. L. 3, lit. 20, §. 27, excepto os Artigos de nova razão perante as Relações de Lisboa, e do Porto. Ord. L. 3, tit. 10, §§. 28, e 29, tit. 83, pr. L. 6, §. 1. Cod. *de Appellat.* L. 4, Cod. *de tempor., et reparai. Appellat.* C. 17, *de testib.* Mend. p. 1, L. 5, c. 19, n. 12, não assim na primeira Instancia. Ord. L. 3, tit. 20, §. 27. Phaeb. p. 2, De eis. 181, p. 1, aresi. 21. Não se admittem porém ainda nas Relações Artigos de nova razão: I, se a Parte foi lançada de os formar na primeira instancia por causa de revelia, Ord. L. 3, tit. 20, §. 10, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 28, n. 4; II, sendo a nova **matéria** não dependente, mas contraria á que se allegou na inferior Instancia, Mend. d. n. 12; III, havendo sido já allegada, e"disputada na primeira Instancia, não assim se foi só allegada, e não provada. Mend. d. c. 19, n. 6, Haced. decis. 57, n. 4, Silv. ad. d. §. 28, n. 3.

(343) Assim como a Contrariedade não pôde addicionar-se de-

§. CLH

A Tréplica assim como a Réplica deve formar-se dentro do prazo legal (344).

§. CLIH

Este termo como todos os mais do Processo, é peremptório (345).

C A P I T U L O XVII

*

Da Opposição

§. CLIV .vã

Opposição é o Libello que um terceiro forma em Juízo contra o Autor, ou contra o Réo, ou juntamente contra ambos.

§. CLV

A Opposição é tratada no mesmo Processo, e simulta-

mente da Réplica, da mesma sorte não é licito addicôionar-se esta depois da Tréplica ; porque já o caso não se acha *re integra*. Mend. p. 1, L. 3, c. 11, n. 1, Phaeb. p. 1, arest. 6.

(344) Este termo é o de uma audiência. Ord. L. 3, tit. 20, §. 5.

(345) Ord. L. 3, tit. 20, §§. 19, e 44, Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 44, n. 1. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 19, n. 7, et §. 44, o. 1. Pôde concluir-se prorogar-se por via de restituição, d. **Ord.** L. 8f, lil. 20, g. 19, ou por algum justo impedimento. **Ord.** L. 3, tit. 20, §§: 20. e 44. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 20, §. 19, n. 8. (**Not. 339**).

neamente com a Causa principal, se o Oppoenle vem ai Juízo antes de se dar lugar á prova (346).

§•CLVI

Vindo porém o Oppoenle a Juizo depois de se dar lugar á prova, somente é ouvido em auto apartado (347).

(346) Ord. L. 3, tit. 20, §. 31. Sendo o oppoente casado não é admiliido sem outorga de sua mulher quando a opposição versa sobre bens de raiz. Ord. L. 3, lit. 47, §. 7. Não é necessária porém a citação das Parles, pois que ellas já se acham em Juizo. Peg. *de in-terdiel. ppsess.* n. 78. Silv. ad Ord L. 3, til. 20, §. 31, n. 22.

(347) Depois de se achar assignada dilação para prova não tem lugar a opposição nos próprios autos da Acção, mas em auto apartado, d. Ord. L. 8, lit. 20, §. 31. Mend. p. 1, L. 3, c. 5, n. 3. Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 20, §. 31, n. 1. Do mesmo modo é que pôde ler lugar a opposição em grão de Appellação, ou Aggravo antes da conclusão final, d. Ord. L. 3, tit. 20, §. 31. Silv. loc. cit. Não se admille porém a opposição a respeito da propriedade na Causa de força. Ord. L. 3, til. 48, L. 12, §. 1. *D. de acquirend. vtl qmiltend. possess.* I*. 6, §. 1. God. *unde vi.* Valasc. coos. 162. n. 1. Cordeir. *Dubit. fo-rens*, 49, o. 12, et *Dubit.* 50, n. 19. Também não é admiltido a op-(loc-s.fi), ou embargar oa Chancellaria o terceiro que não houver sido Parte na Ga usa. Mend. p. 2, L. 3, c. 18, p. 1, arest. 7. Silv. ad Ord. L. 3, til. 20, §. 31, n. 12. Não goza o menor da restituição para ser duvido com a opppsição nos próprios autos vindo a Juizo depois de assignada Dilação para prova, porque não se verifica lezão podendo ,Ser ouvido em amo apartado. Câncer *variar*, p. 2, c. 16, n. 12. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 2Q, §. 31, n. 14. Quanto á opposição do lercejrç senhor, e possuidor, ou do terceiro prejudicado na Execução — Veja-se o Capitulo XXIX, Artigo VIII.

I CLVII

I Recebidos os Artigos de Opposição se contrariam pela parte contra quem se offerecem, e se procede nelles como na Reconvenção (348).

I C A P I T U L O XVIII

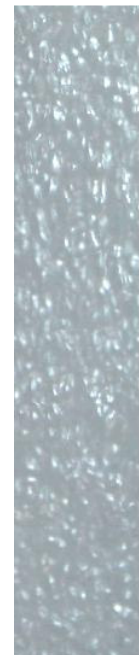
I ^{^1<} *Da Authoria*

I §. CLYIII

A Authoria é o acto judicial pelo qual o Réo demandado chama a Juizo aquelle de quem bouve a cousa demandada para que a defenda (349).

(348) A razão é porque a Opposição é como Libello, e contém, como a Reconvenção, uma nova Acção. Não se recebendo a Opposição é caso de Aggravo de Petição, ou Instrumento. Peg. *Forem.* tom. 2, cap, 15, u. 223, e do seu recebimento só compete Aggravo no An lo do Processo, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 31, n. 19.

(349) A Authoria vem a ser o chamamento do Autor a Juizo. Autor neste sentido restricto se diz aquelle de quem o Réo recebeo Causa, isto é, de quem bouve a cousa que possui, e em cujos direi, tos succedeo, ou por titulo universal, como o de herdeiro, ou por titulo particular, como o de donatário, comprador, ou outro semelhante. Differe o Autor do Assistente em que aquelle vem a Juizo chamado pelo Réo para defender a cousa demandada, e este vem a Juizo voluntariamente ajudar o Réo, ou o Autor defendendo a sua própria Causa juntamente com a alheia, (>§. 71). O fundamento da Authoria é que o chamado deve estar melhor instruído do negocio para poder impedir a evicção.



§. CLIX

Tem lugar n Authoria em todas as acções reaes, eiveis, ou crimes eiveimenle intentadas (350).

§. CLX

Compete a faculdade de chamar outrem á Authoria áquelles, que possuem em sou próprio nome (351)»

—
tf!

(350) Ord. L. 3, tit. 44, pr. lit. 45, §. 2, L. 74. §. 2, D. *de evict.* L. 8, Cod. *eod.* Gam. Decis. 79, n. 1. Silv. ad Ord. L. 3, (it. 44, pr. n. 1, et 3. Não tem pois lugar a Auihoria : I, nas acções pessoae». Garo. Decis. 101, Pereir. *de Man.* Reg. cap. 32, n. 15, Silv. d. loc. n. 14, excepto as acções pessoaes iw *rem scriplas*; II, no ioterdido *unde vi*, ou acção de força, quando o Réo obrou o facto que se diz ospoliativo em uome próprio, não assim quando o obrou em nome alheio. Reinos, obs. 18, n. 5, Peg. *Forem*, cap. 11, n. 194; III, nas Causas crimes tratadas criminalmente, d. Ord- L.3, tit. 44, pr. ver». *E em feito crime.* Farinac. *Prax. cri/m.* qu. 100, n. 3, et n. 49. Ainda que a Ord. L. 3, lit. 44. §. 1, admitle a Authoria nn acção do furto é só em quanto ella é rêcuperatoria.

(351) d. Ord. L. 3, til. 44, pr. til. 45, §. 2, L. 9» L. 14. Cod. *de \evict-* Assim podem chamar outrem á Authoria o proprietário, o usufruetario, o emfiteuta. Gam. decis. 265, o. 2. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 44, pr. n. 6, el ad til. 47, pr. n. 51. porém não o.inquilino, o rendeiro, ou procurador, porque possuem em nome alheio Ord. L. 3, til. 45, §. 10. Gama Decis. 332, n. 1. Silv. ad Ord. L. 3, til. 44, pr. n.5. Estes satisfazem nomeando aquelle em cujo nom e possuem, d. Ord. L. 3, tit. 45, §. 10. Silv. ad d. §. 10, n. 6, e se o Autor quizer proseguir a Causa deve citar o verdadeiro possuidor, o qual

§• CLXI

Compele contra todos aquelles de quem o Réo houve Causa (352), ou contra os seus herdeiros (353).

pÓde declinar para o Juizo. do seu foro, d. Ord. L. 3, til. 45, §. 10, vers. *E vindo*. O etnfileula demandado quanto ao domínio directo, e o usufructnrio quanto ao direito da propriedade podem nomear o senhor directo, e o proprietário. Gama decis. 332, n. 2. Silv. ad Ord. L. 3, til. 44, p- n. 6, et ad lit. 47, pr. n. 51. Esta nomeação porém deve ser feita antes da Lilisconteslação, d. Ord. L. 3, til. 45, §. 2, aliás é rido o Réo por verdadeiro possuidor como se se offere-cesse á lide. L. 25, D. *de reivend*. Não é alguém admillido a chamar a outrem á Authoria sem primeiro prestar juramento de calu-mnia. Ord. L. 3, til. 45, §. 1, vers. *E se algum*.

(352) L. 28, L. 51, D. *de evicl*. L. 11, §. 2. D. *de acl. empt*. Hein. *ad Pand.* p. 4, §. 70. Voet. ad til. *de evicl*. §. 17, ou sejam presentes, ou ausentes. L. 55, §. 1, D. *de eviot*. com a differença que eslando o chamado a Authoria nestes Reinos se suspende no progresso da Causa até elle ser citado, e comparecer no termo que para isso se lhe assigna, mas estando fora destes Reinos prosegue a Causa, e quando elle vem a recebe no estado em que se acha para sua defeza, sendo-lhe licito contudo alegar de novo o que lhe convier, e não lhe prejudicando ao seu hreiío a Sentença no caso de já estar dada. Oíd. L. 3, til. 45, pr. Sendo muitos aquelles de quem o Réo houve causa não basta a citação de um só, mas é necessário que todos sejam citados. L. 62, §. 1. D. *de evict*. L. 85, §. 5. D. *de verb. oblig*. Não compele poiém contra o Juiz. L. 50. D. *de eviot*. nem conlra o Tutor, ou Curador, ou Procurador. L. 5, D. *eod*. L. 1, L. 3. Cod. *quand. ex fael. tutor*.

(353) L. 51. g. 3. D. *de evict*. L. 8, L. 9, L. 18, Cod *eod*. Os fiadores ainda que estejam obrigados á evicção não é preciso que so-

§. CLXII

Os chamados *é* Aulhoria devem responder no Juízo do Réo por quem são chamados (354).

§. CLXIH

Comparecendo o chamado *i* Aulhoria, e querendo que para elle se transmude a Acção proposta, fica *i* escolha do Aulor o litigar somente com o dito Réo nomeado, ou proseguir a Acção com o Réo principal (855).

jam chamados á Aulhoria, mas basta que o sejam os Autbores por elles affiançados, porque da obrigação destes depende a daquelles. L. 7, L. 8, Cod. *de evict.*

(354) Ord. L. 3, lit. 45, g. 11, L. 49. D. *de judie*, excepto sendo chamado á Aulhoria o Fisco, porque enlão se remetle a Causa ao Juizo Piscai respectivo, d. §. 11, vers. *Salva-L. 3.* Cod. *de jur. Fisci*, © que é transcendente a todo caso de assistência, ou opposição dos Procuradores Fiscaes. Ord. L. 1, tit. 10, §. 8, til. 13, §. 3, AIV. de 18 de Setembro de 1784. Cabed. p. 2, decis. 97, n. 13. Esta Excepção firma a regra em contrario. L. 12, §. 43. D. *de fund. instruet.* L. 18, D. *de testib.* Daqui vem que ainda os que lein foro privilegiado devem responder no foro do Réo principal como Clérigos. Ord. L. 2, tit. 1, §. 11, excepto sendo simplesmente nomeados pelo Rendeiro, Administrador, ou Procurador. Ord. L. 3, tit. 45, §. 10. Silv. ad d. Ord. L. 3, lit. 45, §. 10, n. 11, et ad §. 11, n. 13.

(355) Ord. L. 3, lit. 45, §. 6. Escolhendo o Aulor litigar com o Réo principal, pôde cointudo o chamado á Aulhoria, dando fiança á execução do julgado, ainda contra vontade do Autor, ajudar o Réo principal, e assistir á Causa como Procurador em cousa sua própria. Ord. L- 3, tit. 45, §. 7; salvo se o Autor mostrar que dessa mudança de pessoa lhe resulta prejuízo, por exemplo se mostrar l

§. CLXIV

Se o chamado á Autboria não quer defender a Causa é o Réo obrigado a defendel-a, e seg ril-a até á sua superior Instancia (356 j).

§. CLXV

Mas se o chamado á Autboria quiser defender a Causa, cora elle continuam os termos dos autos (357).

que o Réo principal é homem mais fiel, e verdadeiro, e de mais fácil convenção. Ord. L. 3, til. 45, §. 8, Silv. ad d. §. 8, n. 4. Ainda no caso de tomar a si o chamado á Autboria a defeza da Causa pôde o Réo principal assistir á demanda pelo seu próprio interesse.

(356) Ord. L. 3, til. 45, §. 3, Silv. ad Ord. L. 3, til. 45, §. 2, n. 26, el ad §. 3, n. 1, e isto, ou a Senlença proferida na primeira Instancia lhe pareça justa, ou injusta; porque a Parte pôde enganar-se na sua opiuião. Pereir. *de Man. Reg.* c. 32, n. 20. Silv. ad d. §. 2, n. 27. Lirnila-se esta disposição no caso de ser a Senlença dada por Juiz de quem se não pôde appellar, mas só aggravar ordinariamente em razão da sua preeminência, d. Ord. L. 3, til. 45, §. 3, verso — *Porém o Rio.*

(357) Ord. L. 3, til. 45, §. 1. Requerendo o Réo que seja chamado á Aulhoria aquelle de quem mostra ler havido a cousa demandada, o Juiz lhe assigna termo sufQcienle **para** fazer esta citação, e aprezenlal-a em Juizo, o qual termo fica ao arbrilrio do Juiz regulado prudentemente segundo a distancia dos lugares. Silv. ad Ord. L. 3, til. 45, pr. n. 5, e em tanto se suspende o curso da Causa, d. Ord. L. 3, til. 45, pr. Silv. loc cit. n. 6, el 7. Salvo estando o chamado a Aulhoria fora destes Reinos. (Nol. 352). Vindo a Citação

§. CLXVI

A denunciação da Causa não deve fazer-se de salloJ mos gradualmente (358).

§. CLXVII

Deve a denunciação ser judicial (359), e fazer-se antes do publicação das provas (360).

accuza-se na Audiência, e se assigna ao chamado um termo para ajuntar Procuração, findo o qual não comparecendo é lançado. Apresentando porém Procuração dentro do dito termo se conitfúa vista ao seu Advogado para declarar se a ceei la, ou não a Authoria. Acceilando-a, loma a Causa no estado* em que se acha, e proseguem com elle os lermos dos autos, como proseguiriam com o Réo principal.

(358) Isto é, deve fazer-se primeiro aquelle de quem o Réo recebeu iiiiimedialamente a cousa demandada, o qual pôde fazel-a a ou iro ali chegar ao primeiro vendedor. Ord. L. 3, til. 44, §. 1, e lit. 45,9.1.

(359) Ord. L. 3, til. 45, §. 3, l. 55, §. 1. D. *de Evict.* L. 20, L. 23, Cod. *eod.* Heinecc. *ad Pand.* p. 4, §. 77, n. 1. Scaccia *de judie.* L 1,0. 30, n. 10. Ummius Disp. ad process. jud. disp. 11, lhes. 6. u. 20,

(360) Ord. L. 3, tit. 45, §. 3. Não se fazendo a denunciação, ou fazendo-se fora deste tempo, não (em o Réo algum regresso contra aquelle de quem houver a cousa demandada para lhe pagar o damno, d. §. 2, L. 8, Cod. *de Evict.* Excepto: I, se lhe foi remellida a obrigação da denunciação, L. 63. D. *deEvict.*; II, se aquelle mesmo de quem o Réo houve a cousa demandada, foi causa da denunciação se lhe não fazer, L. 55, §- 1, D. *de Evict.* Heinecc. *ad Pandect.* p. 4, §. 77.

§. CLXVIII

Os effeitos da Authoria são: I, ler o Réo regresso contra nquelle de quem houve a cousa demandada para o indemnizar (361); II, poder o Réo chamado á Authoria usar da reconvenção contra o Autor (362); III, fazer-se a Causa com m um ao Réo principal, e ao chamado á Authoria (363).

(361) Ord. L. 3, til. 45, §. 3, L. 23, §. 1, D. *de Evict.* L. 20, Cod. *eod.* Fica ao Réo vencido a escolha de exigir do chamado á Authoria, que lhe componha a cousa vencida com o seu interesse, ou que lhe pague o preço que por ella recebeu, d. Ord. §. 3, e além d esle as despesas das berafeitorias, e as custas da demanda, L. 63, §. 3, L. 70, *de Evict.* L. 17, Cod. *eod.* *Siruv. Exercii.* 27, n. 18. Heinecc *ad Pand.* p. 4, §. 78. Tem lugar esle effeito, ainda que a Sentença fosse dada injustamente por ignorância do Juiz, ou ppr malícia, d. Ord. L. 3, til. 45, § 3, vers. — *Porém se o Réo;* não assim se a cousa (oi tirada ao Comprador, ou outro possuidor delia por esbulho, ou por furto. Ord. L. 1, til. 45, g. 4, ou se o Comprador sabia que a cousa vendida era alheia. Ord. L. 1, til. 45, §. 5.

(362) Carpzov. decis. 211, p. 3, u. 2. Procede isto nos termos apontados em a Not. (316).

(363) Donde vera que o que se decide a respeito de um se entende decidido a respeito do outro. Gusmão; de *Evict.* qu. 6, n. 55-Barbos, in *leg. venditor.* 49, D. *de judie.* n. 197.

m

PRIMEIRAS LINHAS

C A P I T U L O X I X

Das Cauções §.

CLXIX

C

«ção é o neto judicial pelo qual uma das Parles litigantes presta á outra a segurança da leção imminente, ou possível (364).

(364) L. 1, D. *qui Satisd. cog. Ummius Dispul. aã process. judie*, disp. 9, lhes. 1. Ha outras cauções que não são propriamente aclos do Processo, roas são objecto de acção, e remédio particular de direito como: I, a caução *de bene utendo*, que presta o usufrutuário, lit. *quemadetmod. usufr. cav. ut legai. nom. cav. h- un. G. quor. legal.* Bagna c. 7; II, a caução *de damno infecto*, quando o edificio próximo ameaça ruína tot. lil. *de damno infecto*; III, a caução *de demoliendo* para poder continuar a edificação não obstante a nuuriação, ou embargo de obra nova, L. 20, §. 9, et seq. D. *de oper. nov uuntiat. &c.* As outras cauções *de veniendo*, que se presta quando se alcança Alvará de Fiança, e *de non offendendo* quando se provoca com ameaças pertencem ao Juizo criminal. As cauções não são da substancia do Juizo, e podem omillir-se sem nulidade do Processo. Vant. *de nullit. ex dsfect. process.* n. 46. Nem ellas se costumam prestar sem ser requeridas pela Parte. Meud. p. 2, L. 1, c. 3, n. 12. Pereir. Decis. 109, n. 1.



§. CLXX

A Caução divide-se: I, em jnratoria (365); II, pignoratícia (366); III, fideijussoria (367); IV, e meramente promissória (368). A juraloria segura com o juramento, a pignoratícia com os penhores, a fideijussoria com os fiadores, a meramente promissória com a promessa.

(365) *L. 17, Cod. *de dignit. ted. hodie. t, Inst. de salisdaí. L. ult. D. eod. Authent. genaraliter. C. de Episcop. et. Cler. Authenl. cut relictum. C. de indict. vidnil. L. 1, §. 2, Cod. de adfert. tollend.* Aqui perlece o juramento de calúnia, que são obrigados a prestar: I, cada um dos litigantes a requerimento do outro ; II, o advogado; III, o Procurador. Ord. L. 3, lit. 43 Veja-se o Capitulo XXII, Art. IV.

(366) L. 1, §. 9, D. *de Collat. bon. L. ult. § 3, Cod. quod. legat.* Deve-se caucionar com certa, e determinada quantia de dinheiro: I, no caso das suspeições. Ord. L. 3, tit. 22, §. 2; li, no caso da Revista. Ord. L. 3, lit. 95, §. 2, excepto se aquelle que é obrigado a prestar a caução allega, e prova a sua pobreza, d. Ord. L. 3, tit. 22, §. 2, Phaeb. p. 1, arest. 12, Vai. cons. 51, n. 19, Pereir. *de Revi*». c> 74, n. 1, et c. 57.

(367) D. L. 1, D. *qui satisd. eog. L. 1, g. 9, D. de collat. bon.*

(368) L. 3, Cod. *de verb. sign. L. 15, D. qui satisd. eog.* Pode se pôr exemplo na caução de rato, cujo lermo assigna o Defensor, ou Procurador quando se lhe não remelleo, ou remetlida se lhe desen-caminhou a Procuração, ou não é legal obrignndo-se a apresentar Procuração legal dentro de certo termo lit. D. *ratam rem haberi, et de ratihibitione.*

§. OLXXI

Aonde a Lei exige a caução se entende ordinariamente ser a fidejussoria (369).

§. CLXXII

Aquelle que é obrigado a dar fiador deve dar-o idóneo (370),

(369) Arg. Novell. 53, c. 2, c. 3, §. 2. Novell. 112, c. 2. Um-mius-Disp. ad process. judie. disp. 9, lhes. 5, n. 19. Heinecc. ad Pune. p. 1, §. 300. Não são porém admitidos para fiadores: I, as mulheres. L. 8, §. 1, D. qui satisd. cog.; II, os menores, d. L. 8, §. 2; III, os que gozam do privilegio do foro. L. 7, D. eod. excepto se a elle renunciaram, d. L. 7, pr. vera. sed. L. 1, D. siquis in jus. voe. non ieril. Pereir. de Man. Reg. c. 68, n. 6, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 20, §. 6, n. 25; IV, os que não-tem bens sufficientes, ou os lem onerados com dividas, L. 2, D. qui satisd.-cog. Cardos, in Prax. veib. fidejussor Hering. de fidejuss. c. 8, u. 59J; V, os que só possuem bens fora da jurisdicção do Juiz da Causa. Ord. L. 1, lit. 62, §. 8, Pereir. De-cis. 17, n. 1, el de Man. Reg. c. 71, n. 6, Arouc. in leg. 18, D. de a dó-pt. n. 4; VI, os que são rixosos, ou de difficil convenção. Gama Ue-cis. 21, n. 3. Hering. de fidejussor. c. 8, n. 129. Muller. ad Slruv. Exore 5, lhes. 23, not. (6).

(370) L. 2, pr. D. qui satisd. cog. L. 1, D. de in jus vocand. Barbos, ad Ord. L. 3, lit. 20, §. 6, n. 1, el 6, Themud. p. 2, decis. 114, Cald. de empt. c. 33, a n. 38. Vale o mesmo não dar fiador algum, que não o dar idóneo. L. 6, Cod. qui s/tlied. cog. L. 8, §. 8. D ad Senatuscons. Vellejan. L. 3, D. de fidejussor. Hering. de fidejussor. c. 8, ii. 2. A idoneidade da fiança porém se regula segundo a natureza do negocio, e a razão da suspeita que dá fundamento á caução. Boebmer. Introd. in jus Digest. L. 1, til. 8, n. 2.

nem se livra da obrigação jurando, ou dando penhores (371).

(3711 L. 7, D. *de stipulat. Prcetor*. Mend. p. 2, L. 1, c. 3, sub. n. 12. Silv. ad. Ord. L. 3, lil. 20, §. 6, n. 22. Ha comtudo casos em que debaixo de certos requisitos se pôde satisfazer com a rnução juratoria cm lugar de fiador, que se Dão pôde acabar, como : I, no caso da Ord. L. 3, lit. 20, §. 6, sobre fianças das custas, arg. Novell. 112, c. 2, Petr. Barbos, in *leg. divortio*; 8, §. *interdum*. D, *solul. matrim. o*. 26. Aug. Barbos, in Aulhent. *genaraliter*. Cod. *de Epis-cop. et Cleric*. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3, til. 20, §. 6, n. 17; II, no caso da caução *de bene utendo*, que é obrigado a prestar o usufructun-rio. Slryk. *Us. modem*. L. 7, lil. 9, §. 3. Mello Freire. L. 3, lil. 13, §. 7, o que comtudo se deve restringir ao usufructo dos bens móveis do uso. Código Civil dos Francezes, Artigos 595 e 596. Não assim n'aquelles casos, em que a lei requer fiança por forma do acto, como nos casos: I, da Ord. L. 1, til. 62, §. 37, e L. 4.,tit. 102, §. 3; II, da Ord. L. 1, lil 62, §. 38; III, da Ord. li: 3, lit. 37, L. 4, Cod. *de precib. Imperat. offer.*; IV, da Ord. L. 4, lit. 5, pr.; V, da Ord. L. 3, lit. 41, §. 5; VI, da Ord. L. 1, til. 75, §. 3, til. 80, §. 2, til. 88, §. 54; VII, da Ord. L. 4. lil. 91, §. 3; VIU, da Ord. L. 5, lil. 117, §. 6, Phseb. p. 2, arest. 102; ou em que na falta da prestação da fiança a Lei dá diversa providencia, como nos casos: I, da Ord. L. 3, lit. 25, pr.; II, da Ord. L. 3, lit. 31; III, da Ord. L. 3, til. 20, §. 26, e til. 54. § 13; IV, da Ord. L. 3, lit. 84, §. 14; V, da Ord. L. 3, lil. 86, §. 3; VI, da Ord. L. 3, lit. 86, §. 15; VII, da Ord. L. 3, lil. 86, §. 17. Os requisitos debaixo dos quaes só pôde ler lugar a cau-ção juratoria na falta da fiança são: I, que se prove a pobreza do que jura ; II, que jure não poder achar fiador ; III, que seja pessoa honesta, e de probidade; IV, que não seja suspeita de dilapidação¹, ou de fuga. Boehmer. *ad Pand*. Exercit. 46, c. 2, §'. 14. Hering. *de fidejussor*. c. 18, n. 109, 117,118.

§. CLXXIII

O Autor á instancia do Réo deve caucionar com fiança as custas dos autos (372).

§. CLXXIV

O Réo que não tem bens de raiz, e é estrangeiro, ou

(372) Ord. L. 3, tit. 20, §. 6. Authent. *generaliter*. Authent. *quod fieri*. Cod. *de dilat.* O que procede ainda que tenha bens de raiz, d. §. 6, vera. *E isto se cumprirá*. Barbos, ad d. §. 6, n. 5, Arouca ire *leg.* 17, §. 5, *D. de Adoption. a.* 5. O Réo lambem é obrigado á instancia do Autor a dar fiança ás custas da Reconvenção, porque a respeito desta faz as vezes de Autor. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 6, n. 5. Não se requer porém a respeito dos Embargos de Terceiro, porque o Terceiro que vem livrar da Execução os seus bens não é Autor voluntário, a quem somente a lei impõe este ónus. Não dando o Aulor fiador ás costas, ou não o dando idóneo, é o Réo absoluto da Instancia, e o Autor condemnado nas custas. Ord. L. 3, til. 20, §. 6, vera. *E se o Autor*. Nem se desobriga o Autor assignando termo de pagar as custas da cadeia. Assento de 14 de junho de 1788. Desta absolvição da Instancia pela falia da prestação 4a fiança ás custas compete Appellação, ou Aggravo Ordinário, e não Aggravo de Petição, ou Instrumento, d. Ord. L. 3, til. 30, §. 6, vers. *da qual absolvição da Instancia*. Silv. a d Ord. L. 8, lit. 14, pr. n. 16, et ad til. 20, §. 6, n. 39, el 40 O Fiador das custas na primeira Instancia não fica obrigado ás da segunda. *L. pen. D. judicat. sob*). Pereir. *de Man. Reg.* c. 68, n. 7. et Decis. 109, o. 3. Mend. p. 2, L. 1, c. 3, o. 12, el L. 3, c. 2, n. 11, é por isso útil caulella exigir que o Fiador se obrigue logo ás custas de uma, e outra Instancia. *Voei. ad Pandect. til. qui satisdar. cog. a.* 19. Pode o Fiador das custas ser logo executado em virtude da Sentença antes da' execução do devedor principal. Cald. de *empt. t.* 33, n. 38, Silv. ad Ord. L. 3, til. 20, §. 6, n. 28.

suspeito de fuga sendo demandado por Acção real, ou pessoal sobre cousa movei é obrigado a caucionar com fiança o valor da cousa demandada (373).

§. CLXXV

A caução de pagar o julgado, e sentenciado, e a caução de presistir em Juizo não estão em uso no foro moderno (374).

(373) Ord. L. 3, til. 31. Valasc. cons. 66, n. 32, et seq. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 31, pr. n. 1. *Villosa de fugitivis*, c. 19, §. 4, D. 32. Não dando o Réo esta caução procede-se a Embargo nos seus bens, d. til. 31, pr. vers. *E não satisfazendo*. Reinos- obs. 37, Sijv. ad d. til. 31, n. 2L. Moraes *de Eccecut*. L 1, c. 4, § 2, n. 35. Não assim se o Réo possue bens de raiz, d. Ord. L 3, lit. Al, pr. 31, pr. vers. *E o Rio*. Vas. Alleg. 77, n. 1, Arouc. Alleg. 90, n. 2. Neste caso pôde o Réo remir o ónus da Fiança prestando penhores, -d. Ord. I>. 8, til. 81, pr. vers. *Constrangerá o Réo* Barbos, ad d. til. 31, pr. n. 6. Sendo o objecto da Acção alguma somma de dinheiro, ou outra qualquer quantidade, se procede igualmente na (alta de penhorei, ou Fiadores a Embargo na existência dos ires legaes requisitos, a saber, certeza de divida, mudança de estado, e suspeita de fuga, d. Ord. L. 3, lit- 31, §. 2, e seg. Reinos obs. 37, Peg. Forens. c. 16, n.j 92. Veja-se a Parte IV, Gap II, Art. Vil.

(374) Voei. *ad Pand. qui satisd. cog.* n. 6. Heinecc. *ad Pand.* p. 1, §. 305, excepto: I, no Juizo criminal onde o que accusa como pessoa do povo é obrigado a prestar caução de pagar o julgado,» sentenciado. Ord. L. 5, tit. 117, §. 6; II, ainda mesmo no Juízo Gi-yel em matéria de commercio, quando o Capitão do navio estran?-l geirp obrigado a Negociantes da Praça, quer fazer navegar o na-
_yiOj_e arrecadar os fretes.

§ CLXXVI

Sobre o objecto das cauções procede-se suramaríamente" (375).

C A P I T U L O XX

Da Litisconiestação

I.

■ §. CLXXVII

x ela exposição da intenção do Autor, e pela contradicção do Réo se forma o estado da questão, eoi que a Li li se o r estação consiste (376).

(375) Daqui vem que não deve por este motivo suspender-se o progresso da Causa. Ord. L. 3, tit 20, § 6. Ainda que de ordinário as cauções se costumam exigir antes da Litisconiestação, concluido tem lugar em todo o tempo, e estado da Causa, d. Ord. L. 3, til. 20, §. 6, nas palavras: *em qualquer tempo que lhe for pedida*. Silv. ad d. §. 6, n. 1.

(376) L. 1, Cod. *de litiscontpst*. Schiller. Exerc. 11, lhes. 35. A Litisconiestação é a base, e fundamento do Juizo e mesmo o seu principio, e substancia. Ord. L. 3, til. 20, pr. til. 63, pr. *Authent. offeratur*. Cod. *de litiscontest*. de maneira, que omiltida ella, todo o Processo é nullo. L. 4, Cod. *de sentent. el interlocut. omn. judie*. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 51, pr. n. 11. Reinos, obs. 63, n. 1. Daqui vem que a contestação é necessária em toda a qualidade de Causas; Stryk. *Disp. de litiscontest. eventual*, §. 1, e não podem as Parles renuncial-a, nem o Juiz preteril-a. Mui ler. ad Slruv. Exerc. 9, th és. 70. (Nol. 6) Gail. L. 1, obs. 75, n. 1. *Scaccia de judie*. L. 1, c. 103, n. 13. A razão disto é porque contém defeza natural, a qual não pôde ser tirada, nem omiltida. Não se entende porém o que fica dito

.§. CLXXVIII

I t)efin-p-se pois a Liliscontestaçãõ a legitima onntradic-çãõ feita entre as Partes litigantes, pela qual o Juiz começa <r conhecer da questãõ perante elle proposta (377).

l,j

§. CLXXIX

I

A Liliscontestaçãõ é ou Gela ou real e verdadeira (378). Ficta é a que se presume feita logo que se l>fõl:ide a Acçãõ. (379). ReaJ é a que se forma depois de ttr o Autor

da fórmula solemne da contestaçãõ, porque esta pôde peterir-se-nas Causas sumularias. Moraes *de execut.* L. 6, c. 1, n. 57 ⁴ Mui cr, i ad Sliuv. d. Exerc. 9, lhes. 66 (Nol. k). Silv. ad Ord l. 3, ui. 51, pr. u. 11, e omiiida não annulla o Processo, d. Oíd. L. ,1, lii. 63, pr. llrnd, p. 1, l. 3, c. 6. ^

(377) L. 14, §. 1. Cod. *de judie.* Heinecc. *ad Pand.* p. 2, g 41.

(378) Também se divide a Lilisconleslaçãõ em solemne, i> menos solemne, e em pura, e eventual Solcmoe é a qne se faz por n.ndo solemne, e em formo ordinária; menos solemne é a que sr **fatpOt** qualquer acto de cpntradírçãõ, e tem lugar no Juizo sumiiwio; pura é a que se faz sem alguma condiçãõ, e eventual e a que se faz paia o caso de serçm despregadas as Excepções."

(379) Ord. L. 3, til. 20, §. 5. lit. 51, L. 5, til. IH pr. O Juiz, offererido « Libello, ha logo a lide por contestada. Me ri d p 1, L. 3, ç. 6. Pheeb. p. 1, decis. 74, D. 1, el 5, Silv. a d d. ord l. 3, tit. 51, pr- n. 1. Esta lilisconleslaçãõ ficta foi só introduzida paia evitar os circuitos solemnes do Processo civil Romano, os quaes, hl* vendo cessado no Foro moderno, pôde-se dizer que esta espécie de liliscontestaçãõ não opera hoje effeilo algum. Diz-se lambem ficta a lilisconleslaçãõ, que se forma pela contumácia do Réu.

TOMOL.

9

deduzido a sua intenção, e o Réo a sua defeza (380).

§. CLXXX

São effeitos da verdadeira Litiscontestação (381): I, perpetuar a Acção temporal (382); II, produzir um quasi contracto (383); III, fazer a cousa litigiosa (384); IV, excluir

(380) Comprehendendo a Intenção do Autor não só o Libello, mas também a Réplica, e comprbendendo a Defeza do Réo não só a Contrariedade, mas lambera a Treplica, segue-se que só depois de todos estes actos se pôde formar o estado da questão, de que o Juiz começa a conhecer, e que só dahi em diante é que a Causa se pôde dizer contestada.

(381) Da verdadeira litiscontestação, e não da fida, Gama de-eis. 147, n. 3, Pheeb. p. 1, Decis. 74, n. 5, Reinos, obs. 83, n. 11, et 15, Moraes *de Execut.* L. 6, c. 1, n. 56, excepto quando se verifica a Litiscontestação fida pela contumácia do Réo; porque então produz os mesmos effeitos da verdadeira. Mend. p. 1, L. 3, c. 6, vers. *hicet*. Phfeb. p. 1, Decis. 74, n. 8, Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 6, u.

* 13, Reinos, d. loc. n. 22.

(382) Ord. L. 8, til. 4, til. 9, pr. lit. 18, §. 12, Reinos, obs. 63. » 8i Moraes *de Execut.* L. 0, o. 1, n. 55, vers. *Sie et eodem modo*.

(383) Ord. L. 4, lit. 10, §§. 1 e 2, L. 3, §. 11, D. *de pecai*. Heinécé. ad Pand. p. 1, §. 43. Por este quasi contracto as Parles litigantes se obrigam uma á outra a ouvir a Sentença, e estar pelo julgado, e se forma uma espécie de novação necessária. L. 11, L. 29, D. *de wovali* L. 3, Cod. *eod.* Daqui vem que não pode uma das Parles desistir da demanda depois da Litiscontestação sem o consentimento da outra. L. 8, Cod. *de noxal. act.* Reinos, obs. 63, n. 4, Phfeb. Decis. 10, n. 13, et 14, Mend. p. 1, L. 3, c. 6, vera. *inde*.

(884) Ord. L. 4, til. 10* §. 2, Authent. *litigiam* post leg. 1, Cod-

todas as Excepções (385); V, induzir ufe fé
no.D0^sui\$9|of> cousa demandada (386); VI,
interromper a (387); VII, transmiuir a favor, e contra

DE
prescnção
Mros as Ac-v
* ÍBLIOTI

de litígios, L. 2. Cod. *eod.* Este effeito é commum com o da eitação Das Arções reaes, ou mixtas universaes, d. Ord. L. 4, tit. 10, §. 2 (Nol. 227), não assim nas Acções pessoaes, e particulares *in rem teripta*, em que a cousa, e a Arção só se fazem litigiosas pela lilisconte-tação, d. Ord. L. 4, tit. 10, §. 2, Maced. Decis. 61, n. 26, et 27, Porlug. *de Donnt. Reg.* L. 3, c. 38, n. 16, et 17, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, n. 8, ei seq.

(385) Ou sejam peremptórias, ou dilatórias. Ord. L. 3, tit. 20, §§. 9, e 15, lil. 49. §. 3, lil. 50, L. ult. Cod. *de Except. I.* 19. Cod *de probal.* Reinos, obs. 63, n. 10.

(386) L. 4, §. 2, D. *fin. regund.* L. 22, L. 26, Cod. *de reivind.* L. 10, Cod. *de acquirend. et relinend. possess.* Daqui vem que o Réo deve ser condemnado nos frutos, e interesses vencidos depois da lilisconteslação, d. L. 22, Cod. *de reivind.* L. 25, §. 8, D. *de Mdilit. Edicl.* Cabed. decis. 68, n. 6. O que procede ainda que não sejam pedidos. Ord. L. 3, tit. 66, §. 1, Gam. decis. 319, n. 3, Mepd. p. 1, L. 2, c. 12, n. 4, Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 66, §. 1, n. 13,14, [etl5.com](#) tanto que proveuham da natureza da Acção proposta. Cabed. d. decis. 68, n. 7, Silv. d. loc. n. 16. Seria não só conforme a direito, mas ulil ao público, que esta conclusão se estendesse aos juros, t interesses da quantidade pedida, como um meio o mais efficaz para evitar as delongas, de que usam os máos litigantes na defeza das Causas, a fim de espaçarem o pagamento das suas dividas.

(387) Ord. L. 4, tit. 79, §. 1, L. 1, L. 2, L. 10, Cod. *deprascript. long. temp.* L. 3, Cod. *de pratcript.* 30, *vel* 40, *annor.* L. 3, Cod. *de annai. execept.* Heinecc. *ad Pandi* p. 2, §. 43, n. 7. É commum pó-

coes que sem isso seriam transitórias (388).

C A P I T U L O XXI

Da Dilação

§. CLXXXI

JJilação é o espaço concedido pela Lei, ou pelo Juiz para dentro delle se tratarem os Autos judiciaes (389).

§. CLXXXII

Divide-se a Dilação em Citatoria, Deliberatoria, e Probatória, f.ilaloria é a que contém o termo assignado ao Réo para o seu comparecimento em Juizo (390). Deliberatoria é a que se concede a qualquer das Parles para deliberar sobre

réra este effeito com o da citação quanto á prescripção de longíssimo tempo. Pereira. Decis. 63, n. 7, Silv. ad Ord. L. 3, til. 51, pr. n. 18.

(388) Assente de 20 de Julho de 1780. L. 26, L. 33, L. 58, D. de *obtigat. et. action.* L. 86, L. 87, L. 139, L. 164. D. *de reg. jur.* §. 1, *Inslit. de perpet. et temporal, action.* Hunn. *Encycloped. jur.* p. *, tit.10, c. 4, n. 2.

(389) Ummius. *Bisput. ad Process. judie.* Disp. 7, lhes. 1. Em accépção resiricta se entende por Dilação o espaço concedido para as provas; e por isso se reservou para este lugar o iratar-se delia.

(390) Ord. L. 3, til. 1, §. 5, Ummius. d. loc. lhes. 2.

os meios do seu direito, ou da sua defeza (391). Probatória é a que se concede para a producção das provas (392).

§. CLXXXIII

Toda a Dilação legal é peremptória, e não pôde ser prorogada pelo Juiz (393).

§. CLXXXIV

A Dilação probatória dá-se, ou para o lugar onde a

(391) Novell. 53, c. 3, §. 1. Assim se concede termo ao Autor depois de offrecida, e accusada a citação em Audiência para vir tora o seu Libello, ao Réo depois de recebido este para vir com a sua Contrariedade, &c. Ord. L. 3, lit. 20, §§. 2, e 5.

1392) Ord. L. 3, lit. 20, g. 5, vers. *e dará*, til. 54, tot. til. Cod. *de dilat.* Também se costuma dividir a Dilação em legal, e judicial; e se diz legal a que é Concedida pela Lei; e judicial a que é concedida pelo Juiz. A Dilação convencional, e a extrajudicial como não pertencem ao processo não devem vir aqui em contemplação. Concede-se a dilação probatória a requerimento de Parte, e não de officio do Juiz, d. Ord. L. 3, til. 30, §. 5, til. 54, L. 1, §. 1. Cod. *de dilat.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 54, pr. n. 4.

(393) Ord. L. 3, lit. 20, §. 44, Hend. p. 1, L. 3, c. 10, n. 2, Reinos, obs. 39, D. 30, Themud. p. 3, qu. 3, u. 2. Nem é necessário acusar a revelia, mas findo o termo se passa mandado para se cobrarem os Autos. Hend. d. n. 2, Silv. ad. Ord. L. 3, til; 20, §. 44, n. 2. De equidade adegado justo impedimento pôde reformsr-se o termo, d. §.*44, vers. *salvo*. B se de facto a Parle oftorecer Artigos fórn do termo, e a outra Parle se não oppuzer, é com tudo ouvida. Meod. p. 8, L. 3, c. 3, n. 17, Reinos, obs. -39, n. 30, Silv. ad d. §. 44, n. 3, et 4.

§. CLXXXV

. Não corre dilação : I, em quanto pende disputa sobre a sua assignação (396); II, em quanto as Partes não são citadas (397); III, em quanto o citado para depor não presta o seu depoimento (398).

§. CLXXXVI

O termo probatório é contínuo (399), e não se interrompe o seu curso com as férias supervenientes (400).

ella. Mas vindo cora a Inquirição tirada dentro do termo probatório aulilla Sentença definitiva,' ou depois desta antes que i'ansilo pela i'iaãoe'íá, ou se entregue á Parte, onde não houver Chau- l cila na, é com ella ouvida. Ord. L. 3, lit. 54, §. 16 Denoiando-se a Pui IH em exirahir a Carla de Inquirição pôde ser cilada para a exir.ihir em cinco dias com a cominação de ser lançada, e se dizer a final. Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 12, n. 14.

(306) L. 39, D. *de excusat.* L. 39, D. *de minar.* 25. ann. Seni-ein *de judie.* L. 2, c. 3, n. 91, Barbos, in leg. 1. Cod. *dedilat.* n. 9, Siiv. ad Oíd. L. 3, til. 54, pr. n. 12, et §. 1, n. 14.

(397) Ord. L. 3, lit. 1, §. 13, vers. *porém.* Antonell. *de 'empnr. legal.* L. 1, c. 16, u. 9, Barbos, ad Ord. L. 3, til. 54, n. 1, Vás'«Legal. 58, n. 15, Silv. ad Ord. L. 3, til. 54, pr. n. 9 e 10. Para correr a Dilação basta a citação do Procurador. Barbos ad Ord L. 3, lil. 1, §. 13, n. 5. Costa *de Styl.* annot. 5, n. 55, el annol. 7, n. 31.

(398) Pbaeb' p. 2, arest. 30, Baibos. in Clemenl. *Scepe de verbo/ signif.* Pegas *Forens.* tom. 1, c. 1, n. 222, Silv. ad Oíd. L. 3, lil. 53 S Vi, ii. 44, et lit. 54, pr. n. 11.

(399) Scdccia *de judie.* L. 2, c. 3, n. 156, Cardos, in *Prax.* verb. *dilulio.* a 8, Birbo*. in L. 3, Cod. *de dilat.* a. 12.

(400) Excepto se as férias absorverem a maior parte da dita-

§. CLXXXVII

São e fiei los da dilação probatória :• I, que ella é commum a ambas as Parles (401); II, que pendente ella nada se pôde innovar (402).

ção, porque n'esle caso a dilação não deve começar a correr senão depois das férias. Scaccia d. L. n. 157, Cardos, d. o. 8, Silv. ad Orjd. L. 3, til. 5i, pr. n. 14.

(401) L. 6, §. 1, Cod. *de lempor. in integr. restit.* Valasc. Cons. 25, n. 9, et 10, Cardos, *in Prax. verb. dilatio*, o. 8, ainda que a dilação seja concedida a uma das Parles, por via de restituição. Vala.<c. d. n. 10. Barbos, ad Ord. L. 3, lit. 54, pr. n. 2, Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 54, pr. n. 17, de maneira que não pôde uma das Partes renunciar a dilação em prejuízo da outra. Barbos, d. L. n. 8, Guliordes Praclie. L. 2, qu. 22, n. 3, excepto se esta contestou por negação, e desisiio por isso das provas. Barbos d. L. n. 2, Menoch. cons. 367, n. 28, Franç. a Mend. p. 1, t. 3. c. 12, n. 8.

(402) Ord. L. 3, til. 54, §. 15 vers. *não fará o julgador*, L. 3, Cod *de dilat.* Barbos ad d- L. 3, n. 1, et 2. Lancellol. *de attentat.* p. 2, c 7, n. I, excepto : I, nquillo sobre que foi dada a dilação, d. Ord. 3, (il. 54, §. 15, vt-rs. *salvo*, Lancellol. d. c. 7, n. 13, Scaccia *de judie.* L. 2, c. 3, n. 171 ; 11, quando a dilação é concedida para regiões mm o las fora do Reino, como para as índias, «Ilhas de S. Thnmé, ePrincepe, e Cabo-Verde, ou para Roma, ou outros Reinos, não sendo em Africa, ou nas outras Ilhas, ou em Ca si ella, porque nesse caso a dilação não suspende, e se prosegue a Causa até á Sentença definitiva, e sua execução, não recebendo 'comludo o vencedor a escusa, oa quantidade demandada sem fiança. Ord. L. 3, til. 20, §. 26, lit. 54, §. 13, til. 87, §§. 3, e 4, Péreir. *de Revision.* c. 83, n. 24, excepto se nesses lugares~Se fizeram os contractos, ou delictos, oa outros cousas, que são objecto principal do litigio, d. Ord. L. 3, lit 54, §. 13, vers. *porém*, porque neste caso se suspende

§. CLXXXVIII

Sfio uma espécie de Dilação as Férias porque dentro delias se suspendem os actos judiciaes; dizem-se Férias os dias de V8cação, ou suspensão dos negócios forenses.

§. CLXXXIX

As Férias, ou são de Direito Divino, ou de direito humano; e estas se subdividem em ordinárias, e extraordinárias oa repentinas (403).

o progresso da Causa até virem as Inquirições, d. §. 13, vers. *£ portanto*. Tudo o que se innova defttro da dilação (fora destes casos exceptuados) é nullo. Lancelot. *de altental*. p. S, c. 7, n. 2, 3, et 6, Scaccia *de judie*. L. 8, c. 8, n. 167.

(403) As férias Divinas são as que se estabeleceram para honra da Divindade, e as humanas são as que se introduziram para utilidade dos homens. As férias ordinárias sfio principalmente as das colheitas, e vindimas, e as extraordinárias, ou repentinas são as que se determinam por causa de algum suuccesso feliz, ou de luto público. Ord. L. 3, til. 18, L. 1, L. 6, *de feriis*, c. fiu. *de feriis*, Sily. ad Ord. L. 3, til. 18, ad R-ubr. n. 3. As férias Divinas solemnes são principalmente as do Natal, e Páscoa. As férias repentinas, ou extraordinárias são igualadas ás Divinas, quanto aos seus effeitos no foro. Ord. X. 3, til. 18, §. 1, Gail. L. 1, obs. 54, n. 16, Brunnemmn. *de process*. c. 6, n. 81. O tempo das férias das colheitas, e vindimas é arbitrário aos Juizes das terras não excedendo a dous raezes, repartidos segundo a necessidade, e interesse dos povos. Ord. L. 3, til. 18, §. 8. Nos Juízos da Corte, e Casa da Supplic.ação, e do Porto se substituem ás Férias os dous mezes de Setembro, e Outubro.

§. CLXXXX

Os actos judiciaes feitos dentro das Férias Divinas, ou das extraordinárias, ou repentinas são nullos (404).

§. CLXXXXI

Valem porém os actos judiciaes feitos dentro das férias humanas ordinárias: I, havendo mutuo consentimento das

Ord. L. 3, tit. 18, §. 16. Nestes dous mezes correm comtndo : I, as Causas dos presos, ou affiançados, não havendo Parte, ou consentindo e. «la ; II, as Causas dos presos nas cadeias da Çôrle, e da Casa da Porto, ainda que a Parle não consinta; III, as Causas de Ag-gravo de Instrumentos rrirnes, ou eiveis, d. Ord. L. 3, lit, 18, §. 16, Peg. ad Ord. L 1, íí. 1, § 37, n 31 Não se contam os ditos dous meawg para o seguimento do Aggravo, nem para o pagamento da gabello. Pegas. d. loc. n. 47, Cosia *de stylis*, litl. F. pag. 200, col. 2. O dia de Regedor suspende neste espaço de dous mezes o curso da Causa, não assim fora deli es. Assemos de 25 de Agosto de 1701, e de 18 de Novembro de 1719. As férias ordinárias aproveitam ainda áquelles que não tem herdades, ou vinhas de que hajam de colher pão, ou vinha, e se lhes devem outorgar, se as pedirem. Ord. L. 3, til. 18. §. 15.

(404) Ord. L. 3, lit. 18, pr. tit. 1, §. 17, L. 2, L. 7, L. 11, Cod. *de feriis*, c. fln. *de feriis*, Brunneman. *de process.* c. 6. n. SI. Hunn-*Encyclop. jur.* p. 2. lit. 3, n. 7. Scacda *de judie.* L. 2, c. 5, Q. 23, excepto os actos de jurisdição voluntária como os testamentos, os contractos, as posses. L. t, L. 8, Cod. *de feriis*. Cardos, verb. *feriu*, n. 5, Silv. ad Ord. (. 3, tit 18, ad rubr. n. 7. et §. 7, n. 1.

Partos (405), II; sendo as Causas privilegiadas, e favorecidas por direito (406). :

C A P I T U L O XXII

Da Prova

§. CLXXXXII

I rova se diz o acto judicial, pelo qual o Juiz se faz certo daquillo que se deduz em questão (407).

(405) Ord. L. 3, tit. 18, §. 2, et §. 12, Barbos, ad Ord. L. 3, títl 18, § 2, n. 1, Allimar. *de nullit. sent.*, tom. 1, rubr. 9. qu. 40, n. 6.

(406) Taes são as Causas: I,*de alimentos. Ord. L. 3. íf. 18. §. 6, L 2, *de feriis*; II, Sobre colhimento de frulos, d. tu. 18, SS 3 e 4; III, da posse dos bens que pede a mãe em nome da criança que traz no ventre, d. til. 18, §. 7; IV, sobre questões de estado, d. til. 18, § 8; V, de força nova; VI, de suspeições; VII, de execuções, d. til. 18, §. 11 ; VIU; em Feitos crimes, tralados criminalmente, d. lit. 18, §. 14; IX, as que pereceriam se no tempo das féias não fossem intentadas, só para o fim da perpetuação da acção pela Liliscon-testaçã, d. til 18, §. 12 ; X, todas as mais Causas sumularias, e que de sua natureza requerem prompta expedição, d. til. 18, §§. 9 e 10, Sc.iccia *de judiciis*, L. 2, c. 5, n. 52, Silv. ad Ord. L. 3, li Li 8 pr. ii. 16, não assim as ordinárias ainda que pendam sobre algum incidente summatio.'

(407) Ummius. *Disp. ad process. judie.* disp. 15, lhes. 1, Hunn. *Encyclop. jur.* p. 1, tit. 12, c. 1, u. 1, Slruv. Exercit. 28, lhes. 2. A prova é a alma do processo. L. 4. Cod. *de tempor. et repar. appel-ItU.*, n a luz que deve guiar o Juiz. Ord. L. 3, tit. 66, pr.- o. 28, § 4, *de offie Jud. delegai.* É pois um acto substancial do Juízo. Ouaren.

§. CLXXXIII

Divide-se a prova em razão do lugar, onde se produz, em judicial, e extrajudicial (408); em razão do seu efeito em plena, e semiplena (409); em razão da sua causa eficiente em artificial, e inartificial (410); e em razão da sua forma em vocal, ou testemunhal, litteral, e muda (411).

ad til. D. de probat. c. 1. Hsscard. de probat. vol. 1, qu. 1. n. 4, et 12.

(408) Prova judicial é aquella que se faz em Juízo, e a extrajudicial a que se faz fora delle.

(409) Coroo podem dar-se diversos grãos de fé jurídica, tem lugar a divisão de prova plena, e semiplena. Diz-se prova plena a que se faz por tantos, e laes meios que bastam para certificar o facto que se controverte. Diz-se prova semiplena a que produz alguma fé, mas não tanta que baste para demonstração da verdade sem algum admniculo. O rd. L. 3, til. 52, pr. Muller. ad Struv. *Exercit.* 28, lhos. 5, nol. Stryk. *dispul. de probat. semiplena, c. 2, n. 2.* São espécies da prova semiplena: I, uma testemunha sem suspeita, que deponha cumpridamente do facto; II, a confissão extrajudicial ; III, a escritura particular justificada por comparação de Islra, Ou por ou Iro modo, d. Ord. L. 3, tit. 52, vers. *E dizemos.*

(410) Diz-se. prova inartificial aquella que deiuunsini directa; mente a verdade do facto. controverso. Tal é a que provém da Confissão, do Instrumentos, das Testemunhas, e diz-se prova artificial aquella, pela qual a demonstração do facto duvidoso se deduz por um junto raciocínio de factos certos, ou provados Quinilian. I. 5. c. 1. Donell. *de probat c. 5, Struv. Exercit.* 28, lhes. 3 et 4, Hvi-necc. *ad Pand.* p. 4, §. 116.

(411) Prova vocal, ou testemunhal se diz a que resulta dos ju-

§. CLXXXI?

A prova **para ser legitima** deve ser: I, clara, (412); II, e concludente (413).

ramentos das Testemunhas, ou da Confissão da Parle. Prova liderai é a que se faz por escripio. com a que resulta dos Instrumentos. Prova muda é a que se deduz das presumpções, e circumstancias do caso com independência da prova escripla, ou da vocal. Ferrière art. *preuve*, Pothier. *Trait. des obtigations*, p. 4, § 694.

(412) L. 6. D. *de probat.* L. *lira*. Cod. *eod.* L. 6. Cod. *de dol. mal.* c. 8, *de probat.* Covarr. L. 1, var. resol. 6, n. 6, Gail. L. 2, obs. 13, n. 5. De nada vale pois a prova duvidosa, e incerta. L. 10, Cod. *de probat.* L. 4. Cod. *unde ligitimi*, Cs rd os. *in Prax.* verb. *probatio*, a. 27, Lima ad Ord. L. 4, tit. 51, §. 7, n 6, nem semelhante prova releva da obrigação de provar aquelle a quem ella incumbe. L. 10. DC *de reb. dub.* L. 30, D. *de testam, lutei.* L. 21, Cod. *de probat.* Mas-card. *de probat* Goncl. 1363, n. 6, Surd. decis. 75. n. 17, decis 288 n. 45. A prova duvidosa sempre se interpreta coiilra a q ire lie que a produz. Slruv. *ad Pand.* Ezercit 28, lhes. 10, Gratian. *Forens.* tom. 4, c. 640, n. 25, C.-703. n. 1, et tom. 5. c. 874.

(413) L. 21, Cod. *de probat.* Runn. *Encycloped. f-ur* p. 2, tit. 12, t. 2, n. 8, Brunneman, *de process.* c 18, u. 7. A prova impertinente, e irrelevante que não conclne a intenção d'aquelle que deve provar é de nenhum vigor. Thuscus. *conclui, pract.* 782, n. 1, Tabor ad Barbos. L. 14, c. 112, az. 35, porque segando o vulgar azioma non *probat hoc esse quod ab hoc conlingil nbets.* L. *non hoc* 4. Cod. *uitd legitimi*, L. *ad probalionem* 22, Cod. *de probat* Se a prova é ou não concludente deiza-se ao arbilrio do Juiz. L. 3. §. 1. *de teslib.* õ qual arbitrio não deve ser vago, mas regulado pelas Leis, e pelo* princípios 4a razão, e do direito. Menoch. *d\$ arbit. jud qumst.* L. 1; qu. 24, n. 3, Hunn. *Encyclop. jw.* p. 2, til. 12, c:2, n. 10.

§. CLXXXXV

A obrigação da prova incumbe aquelle que em Juno affirma o facto, de que periene deduzir direito **(414)**.

§. CLXXXXVI

Daqui vem que deve o Autor provar a sua intenção **(415)**.

(414) L. 2, D. *deprobat.* Gam. Deris. 263, D. 3, Struv. *ad Pand.* Exercit. 28, lhes. 6, ou seja o Autor. 1.11, D. L. 8, Cod. *deprobat.* §. 4, Insl. *de leg.* ou soja o Réo. L. 5, L. 12, L. 17, L. 18, §. 1, L. 22, D. L. 1, Cod. *de probat.* L. 9, Cod. *de except.* Exime-se porém da obrigação da prova ainda que affirme algum fado aquelle que tem por si a presumpção de direito, cujo effeito é remover para a Parte contraria o ónus da prova. L. 25, D. *de probat.* L. 6, I). *de donttt. int. vir. et useor.* Scaccia *de judie.* L. 2, c. 3, n. 205. A negativa assim como a affirruaiíva deve provar-se por aquelle que nella se funda. Ord. L 3, til. 53, §. 10, ainda mesmo a negativa directa quando aquelle que affirma tem provado a sna intenção por algum dos modos legítimos da prova como os instrumentos, aa Testemunhas» ou a presumpção de direito. Henr. de Coccej. disp. *de direct. probat. negat.* Samuel, da Coccej. *jus conirov.* ad lit, *de probat. qu.* 6.

(415) Como o Autor sempre affirma em Juízo a sua intenção, por isso mesmo lhe incumbe a obrigação da-prova. L. 21, D. *de probat.* L. 8, Cod. *de probat.* §. 4, Insl. *de legat.* de maneira, que não provando o Autor é o Réo absoluto ainda que este da sua parlo nada prove. L. 9, Cod. *de oblig. et action.* L. 9, Cod. *de except.* Mns-
'Card. *de probat* vol. 1, qn. 17, n. 1, Barhof. ad Treutler. vol. 2, disput 23, lhes. 3, ainda que a Causa seja Fiscal. L. 25, D. de **Jor.** Fisc. L. 6, *de probat.* excepto se o Autor que affirma se funda em alguma presumpção de Direito. L. 25, pf. D. *deprobat.* L. 24, §. 8, D. *de fideie, libert.* Sempre as provas da parte do Réo são mais fa-

§. CLXXXXVH

- Assim mesmo afirmando o Réo algum facto em sua defeza, igualmente lhe incumbe a prova deite (416).

§. CLXXXXVIII

E objecto da prova toda a controvérsia tendente é decisão da Causa (417), sendo consistente em Tacto

— ■!-.-: 'iSà, ^:..: — ■-r.Vft-

voraveis que as do Autor. L. 47, D. *de obligat. et act.* c. 11, *de regitL jur. in 6.º*, e em perfeita collisão delias prevalecem as do Réo. Menoch. *de arbitr. jud. qucest.* L. 2-, cas. 98, et *de prmumpt.* L. 2, qu. 78, n. 13, Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, til. 12, c. 4, n. 12, Boeh-mer. *Exercit. de collis. probal.* o. 1, §. 16.

(416) L. 9, Co d. *de except.* porque o Réo a respeito das suas excepções faz as vezes de Autor. L. 1, D. *de except.* L. 19, D. *de probal.* L. 1, Cod. *eod.* Recebe também o Réo o ónus do prova quando a presumpção de Direito está a favor do Autor, e milila cónica elle. L. 35, D. *de probat.* L. 6, D. *de donat. inter vir. et uxor.* L. 24, g. 8, D. *de fideie, libert.* Struvius ad Paod. *Exercit.* 28, lhes. 6, Voet. ad Pand. til. *de probat.* n. 9.

(417) Duaren. ad tit. *de probat.* c. 2, Maseard. *de probat.* L. 1, qu. 17, n. 16, Ummius. *Disput. ad process. jud.* 15, lhes. 3. i> que é certo, e indubitável não necessita de prova. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 12, c. 3, n. 1, Ummius. d. loc. not. 15, nem lambem o que é evidente, e notório. L. 1, §. 14, D. *de oblig. et aclion* L 137, §. 2, D. *de verb. oblig.* c. 3, *de testib cogend.* c. 10, *de filiis prcBsbiter.* c. 9, *de aceusat.* Muitas cousas porém se dizem notórias que o não são. Scaccia *de judie.* L. 1, c. 8, n. 340, Thusc. Couci. 108, D. 24, e por isso uma vez que se contestem em Juizo, e não se mostrem taes ao Juiz, podem ser objecto da prova. Hunn. d. loc. o. 6, Umm. d. thes. 3, not. 15.

(418) e não em direito (419).

§. CLXXXIX

I O fim da prova é certificar-se o Juiz do fato que se controverte, entre as Partes em Juízo (420).

I §. CC

O efeito da prova é: I, que o Juiz deve julgar segundo o que della consta (421); II, que se o Autor provar assaz a sua intenção, deve o Juiz condeuinar o Réo (422), e se nada

(418) L. 16, r. od. *de probat. Scaccia de judie. L. 2, c. 7, n. 213, Marant. di ord. judie. p. 6, membr. 7, D. 17, Huno. Encycloped. Juv-* p 2, til. 12, c. 6, n. 22.

(419) O direito allega-se,* mas não se prova, porque é certo, e deve ser sabido do Juiz. Ord. L. 3, til. 53, §. 7. Daqui vem o dito vulgar — *Cúria novit jura. Muller. ad Slruv. Exercit. 28, lhes. 8, excepto se for direto singular, municipal, ou não escripto, d. til. 53, §§. 8, e 9, L. 5, D. de probat. L. 34, D. de legib. L. 1, D- quce fit Uong. consuet. Slruv. ad Pand. Exercit. 28, lhes. 8, porque então a. questão vem a ser de fato, se com effeito existe o privilegio, o estatuto, ou o cosiueroe.*

(420) L. 12, D. *de probat. L. 83, §. 1, de oerbor. oblig. Mascari d. de probat. vol. 1, qu. 2, n. 24, Unimius. Disp. ad process. jud. 15, lhes. 5, Stryk. Disp. de probatione notorii, c. 2, §. 8. ■*

(421) Ainda que seja contra o que elle sabe como particular. Ord. L. 3, til. 66, pr. L. 3, §. 1, D. *de lestib. Mend. p. 2, L. 1, c. 2, n. 145, L. 3, c. 17, n. 5. Giurb. decis. 99, n. JI, Scaccia de sent. et re judie. glos. 14, q. 8, ex. li. 4. j^*

(422) Antes de legitima prova ninguém deve ser eondemnado.

provar, ou não provar assaz, deve definitivamente absolvel-o (423).

¹ **As provas de venv#fa ze fl-sfl depois-da Li liscowt estação (424), e dentro do termo probatório (425): -**

,L. 4, Cod. de «dend. L. 2, Cod. de probat. a. nullum. 10, c. judican-tem 11, caus. 30, qu. 5, Stryk. disp. de excipiente non confesso. roembr. 1, §. 11.

(423) L. ull. Cod. de reivend. L. 23, Cod. de probat. §. 4, Insl. de interdicl. Struv. ad Pand. Exercit. 28, lhes. 13.

(424) Ord. L. 3, lil. 20, §. 5, L. 19, et Auhl. atqui. Cod. de probat. Cap. quoniam. 5, u(lite non contestai.

(425) Ord. L. 3, tit. 54, §. 16, Barbos, ad d. Ord. í. 3, tit. 54, f. 16, n. 3,-Silv. ad Ord. L. 3, til. 54, §. 1, n. 20, et §. 16, n. 3. Ex'-ceplua-se: I, a prova que se faz *ad perpetuam rei memoriam* da parte do Autor no raso de doença, avançada idade, ou próxima duseneía das Testemunhas. Ord. L. 3, tit. 55, §.'7, Cap. quoniam. 5, «í Hl. non contestai. Cap. euni'olim. 34, Cap. signifieavit. 41, de Ves-tib. et attestat. Cardos, verb. testis. n. 89, e da parte d'o Réo em todo o Caso. Ord. L. 3, tit. 55, §.8, d. Cap. 41, de testib. Scaccia de

\judie. L. 2, c. 8, n: 163. Deve porem ser cilada a Parte para ver jurar as Testemunhas, e poder allegar contraditas, ditos §§. 7 e 8, Barbos, ad d. §. 7, n. 9, Pegas ad Ord. L. 3, til. 1, §. 13, n. 17, et 41, excepto estando¹ o ausente em parle remota, e na o havendo deixado família na terra¹. Ord. L. 3, til. 55, §. 9. Tirados os juramentos destas Testemunhas ficam em segredo até «publicação das provas. Voe*, ad Pand. tit. de probat. n. 12, Scacciá de judie. L. 2, c. 8, n. tòo, et 15t. Também se pôde pedir o depoimento á Parto *ad perpetuam rei memoriam*, quando eíla se acha no coso-lias ditas Testemunhas. Phaab. p. 1, arest. 46, Barbos, ad d. §: T, ■». 5; II, a prova que se-faz por simples justificação de que se requer Inslru-

I. CCII

E Os meios ordinários da prova são: I, a Confissão; II, os Insirumonios; III, as Testemunhas; IV, o Juramento; V, as Presumpções. Os extraordinários são: I, o Arbitramento; II, a Vistoria.

A R T I G O I

Da Confissão

m '

§. cem

Confissão é a afirmação que se faz daquillo em que a Parte contraria se funda (426).

mento. Este meio de defeza natural não pôde impedir-se, e só fica licito á Parte prejudicada o dar contraria justificação, ou allegar os defeitos do Instrumento, aonde elle se ajuntar. Não faz fé a Justificação produzida em citação da Parte, ou sobre cousas que já se tratam em Juizo, e de que se omittio a prova dentro da dilação; III, a prova que se faz por documentos; porque estes podem produzif-se com as Allegações fctivas, e até á conclusão da Causa. O rd. U 3, til. 20, §. 43, tú. 54, §. 16, til. 83, §. 2, Maced. detis. 68, n. 3, el 6, Silv. a d Ord. L. 3, til. 54, §. 16, n. 5, ainda não sendo extraídos dentro da Dilação, se de novo vieram a noticia, ou a Parte não contradisse. Cald. *de exinet. emphyi.* c. 17, n. 10, Maced. d-Decis. 68, n. 3. Silv. d. loc. n. 6. Nestas mesmas circunstancias se podem offerer os documentos com os Embargos á Sentença definitiva. Silv. d. n. 6; IV, consentindo a Parte. Barbos, ad Ord. L. 3, lit. 54, §. 16, D. 3, et 6, Mend. p: 2, L, 3, c. 12, n. 4.'

(426) Ummius. *Disp. ad process. judie.* disp. 13, lhes. 8, Lau-

§. cnv

A Confissão SP divide em expressa, e tacita, (427) em judicial, e extrajudicial (428), e' em 'simples, e qualift-

_____ ■ . - _____ " A"/:-':. ■. ..«fio^iV - .líj

terbach. *Disp. de con fatiou.* th. 1, Brunneinan, *de procets.* c. tf, ti. 1. A tonfissão é prov» plenn, L. un. God. *de Confess.* Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, til. 16, c. 1, n. 2. e é superior ás outras provas. Mascará*, *de probat.* conel. 344, n. 1. Gail. L. 2, obs. 106, Mul-jer, *ad Struv.* Exercii. 44, lhes. 22, not. (a). Trala-se primeiro d es la espécie de prova, porque na existência delia se exime o Autor da obrigação de outra alguma prova. Stird. deeis. 10; n. 12; Um-Imius, d. loc. not. 35.

(427) A confissão expressa é a que se faz expressamente por palavras, ou por escripto, e com animo deliberado: e a confissão tacita, que lambem se diz ficia, é a que a Lei deduz de algum facto. Pôde qualquer confessar não só expressa, mas tacitamente, porque regularmente o lacito tem o mesmo effeito que o expresso. L. 3, D. *de reb. cred.* L. 4, *de pact.* Assim aquelle que transige sobre o delicio é visto confessai-o, L. 5, D. *de fvis qui notmt. infam.* O que faz um pagamento vem a confessar que devia o que pagou, e querendo repeiil-o incumbe-lhe a prova do erro. L. 25. D. *de probat.* O contumaz em depor é lido por confesso Ord. [. 3, tit. 53, §. 3, c. 2, *de confegf. in 6.*" O que não contradiz em Juizo a asserção da Parte'é visto confessal-a. L. 2, §. 2, D *tolut. malrim Men.-)*. p 2, L. 3, c. 11, n. 3, Vas. Alleg. 72, n. 139, Pe.g. *Forem.* c. 2, n. 26. A d d. ad íCardr verb. *eonfe,ssio.* Contra a confissão fida admitle-se prova em • onírrario. L. 12, D. *de non numeral, pccun. c- per tuas* 10, *de pro-Ibat:* Barbos, ad Ord. L. 3, til. 53, §. 13, n. 16, Si.lv. ad d §. 13, n. 8. Nem por isso que se oppõe a Excepção de compensação, ou de sor llução, ou. 'de .pacto *de non petendo* se entende confessada a divida. L. 9, D. *deeiçep. prwser., et prmj.* Voei. *a4 Pand.* tit. *de confessis.* n. 1, Silv. ad Ord. L 3, tit. 50, §. 1, n. 28.

(428) A confissão judicial é a que se faz em Juizo. e perante

cada (429).

Juiz competente. Hunn. *Encyclop. jvr* p. 2, tit. 16, c. 1, n. 1. **Vai.** Alleg. 98, u. 7, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 66, §. 9, n. 2. Não se diz confissão judicial: I, a que é feita perante Juiz incompetente. Cap. 4, *de judie*. Ummius *ad process. jud.* disp. 13, lhes. 9. u. 38. Muller *ad Struv.* Exercit. 44, lhes. 23, nota *tg*); II, a que é feita só perante o Escrivão sem a presença, ou mandado do Juiz. Mascard. *de pro-bat.* conclua. 344. n. 7, Vas. d. Alleg. 98, cr. 7; III, a que é feita ao Juiz como pessoa particular. Covar. *var.* L. 1, c. 1, n. 9; Silv. ad Ord. L. 3, lit. 66, pr. n. 17. Confissão extrajudicial é a que se faz fora de Juízo, ou sem assistência, ou com missa o do Juiz, -ou perante Juiz incompetente. Voei. *ad Pand.* til. *de confessis.* u. 2. Lau-terbach. *Colleg. Theorelico-prae.l.* L. 42, til. 2; §. 4.

. (429) A confissão simples é a que se faz simplesmente, e sem coarctada, e a confissão qualificada é a que se faz accrescetilaudo alguma qualidade. Lauterbarh. *Collegium Theoretico-pruct.* L. 42, til. 2, §. ã. A confissão feiln com qualidade não pôde separar-se desia, nem ser acceila em parlo e regei la d a em parle, arg. L. 4, L. 5, §. 1, D. *de legat.* 2. Voei. ad ih. *confessis.* u. 5, Gama Decis. 33t>, u. 7, Moraes *deExecut.* L. 4, c. 5, n. 10, Phaeb. p.2, aiesl. 30, vers.stias., excepto : I, quando a confissão lem diversos artigos sobre objectos entre si separados. Voei. d. u. 5, Gani. d. Decis. 336, n. 4 ; II, quando a qualidade respeita a facto que não interveio no mesmo acto, mas que foi praticado posteriormente ; como se alguém confessar que contiahiu puiamenle a divida, mas que depois lhe foi posta condição, ou que sim devia o pedido, mas que pagou, ou ajustou não se lhe pedir, pois neste caso justamente se exige -dclle a prova do paga-mento, ou da condição adjecla, arg. L. 9, Co d *de except.* L. 26, §. % D. *depositi.* Pereira Decis. 68, n. 3. Phseb p. 2, aresl. 60, vers. *sed.* Moraes d. n. 10. Isto porém se entende quando concorra alguma outra piova além da confissão, e não quando esia é a única prova. Briinne.man ad L. 28. I). *de paol.* Polhier, *Trait. des obiigal.* p. 4, eh. 3, sect. 1, §. 1, n. 799. Procede lambem somente a respeito da confissão que não é acompanhada do juramento necessário, ou ju-

§. CCV

Só podem confessar validamente aquelles que tem a livre administração de seus bens (430).

^

diciai, porque intervindo o dito juramento é inseparável a confissão da qualidade com que ella se faz, ainda que esta qualidade não seja connexa ao acto. Ord. L. 4, til. 52, pr. Pereira d. Decis. 68. n. 5 et 17, SSlv. ad Ord. L. 3, lil. 52, §. 8, n. 31; III, nas Causas criminaes. Pacian... de *probat.* L. 1, c. 25, n. 15. Mend. pari. 1, L. 5, c. 1, n. 44, Percir. d. Decis. 68, n. 8. Muitas vezes no Foro por um abuso da Prali ca se tomam por confissões puras não só as que são qualificadas, mas ai fida as condicionaes; o que é erro que merece emenda. Brunncman *de process.* c. 22, n. 6. As outras divisões de confissão principal, e incidente, simples, e geminada, obrigatória e liberatória são de pouco uso no Foro. Veja-se Lauler-. Ibach. Disp. *de confession*, lhes. 2.

(430) Porque de omtro modo se faria fraude indirecta á d ispo- sição da Lei, arg. L. *non dubium* 6. Cod. *de legib.* E por tanto nu lia a confissão feita: I, pelo pupillo sem autoridade do tutor. Ord. L. 3, til. 41, §. 2, L. 6, §. 5, D. *de confess.* Voei. ad d. til. n. 4; 11, pelo furioso fora do lúcido inlervallo, arg. L. 6, Cod. *de Cur. (itr • I III*, pelo menor não sendo autorizado pelo Curador. L. 45, §. 2, L. 54, D. *de rt judie.* L. 4, Cod. *de auotorit. praesland.* L. 2, Cod. *qnilegit. person. stand, m judie, hab- vel non** O menor ainda sendo autorizado pelo Curador pôde ser restituído contra a confissão, d. Ord. L. 3, til. 41, pr. e §. 1, d. L. 6, §. 5, D. *de confess.* Lauterbach. d. Dispul. *de confession.* lhes. 11, Stryk. *Us. mod.* ad tit. *de confessis*, §. 6; IV, pelo pródigo sem aucloridade do Curador depois da prohibição dos bens. L. 6, D. *de verb. oblig.* L. 3, C. *de inlegr. reslit. min.*; V, pela mulher sem aucloridade do marido. Mend. p. 2, L. 3, c. 12, n. 21, ou por este sem outorga da mulher de que possa ser consequência a alienação de bens de raiz, arg. da Ord. L. 4, til. 48,

III, espontânea (436); IV, certa; e clara (437); V, e vero-

Aquelle que com erro reconhece com verdade um facto contrario a ella, pôde reparar o seu erro justificando a verdade que elle ignorara. Isto porém se enitnde do erro do facto, não do erro do direito o qual não esCuza, nem faz que a confissão não prejudique, d. L. 2, L. 8, io fin. D. *de jur. et fact. ignoram*, com tanto porém que so deva naturalmente aquillo que com erro de direito se confessa dever. Vihn. *select. qucest.* L. 1, c. 47. Supponhamosf que um menor cora idade de leslar legara quantia considerável ao seu mçs-l tre. O herdeiro confessa dever ao legatário a quantia legada no tes-l lamento. Se depois o mesmo herdeiro se vale d:o codicillo em que o dito legado foi revogado allegando a ignorância dellej eis-aqui l um erro de facto que destroe a confissão. Mas se o legado não se revogou, e o herdeiro diz somente que confessou com erro ignorando ser prohibido por direito nos menores o legar a favor dos seus mestres, eis-aqui um erro de direito que lhe não é attendido,

(496) Ummius. *Disp. ad process. judie.* disp. 13, th es. 10, Huno. *Encycloped. jur.* p. 2, lit. 16, c. 2, n. 1. Não vale pois a confissão extorquida com força, ou medo, como a que se fazia entre tormentos Farinac. qu»sl. 37, n. 69, Anl. Hatlh. L. 48, D. til. 16, c. 4, n. 11; II, a que é havida por dolosas persuasões, excepto se foi ratificada. Iiirm. d. c. 2, n. 2, Laulerbach. *Colleg. theoretico-pract.* L. 42, tit. 2, *de confestis.* §. 12; 111, a que é feita no calor da ira. Laulerbach. disp. *de ira* thes. 26, Mend. p. 1, L. 5, c. 1, §. 3, n. 43.

(437) L. 6, D. *de confesc.* L. 11, §. 7, D. *de interrogai, in jur. fac.* A confissão que não é clara, e ceita, mas duvidosa e escura é como se não exisli.-se. Surd. Decis 291, n. 25, Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, lit. 16, c. 2, n. 11. Em dúvida deve a confissão ser interpretada a favor de quem a faz. L. 66, D. *de judie.* Sabell. *Confessio*, n. 8. Comtudo a Parte que faz em Juizo uma confissão vaga, ou escura, pôde ser obrigada pelo Juiz a declaral-a. L. 6, pr. e §. 1, D. *de confess.* e se rcrúrar obedecer, a interpretação se faz então contra ella. Voet. ad Pand. lit. *de confess.* u. 4, Ri eh e ri. *Jurispr. univ.* tom. 12, §. 1189, pag. 329.

sitnil (438).

g. CCVIII

A Confissão extrajudicial pode ser feita : I, ou por Instrumento (439); II, ou vocalmente, e por palavras (440).

(438) Galian. *Discept. Forens. c.* 694, n. 27, el 28, Surd. Decis. j 291, D. 28, Huun. *Encicloped. jur.* p. 2, lh. 16. c. 2, n. 12. Não vale pois a confissão feita contra a evidencia do facto ou do direito. L. fui. D. *de*confesa.* L.14, §. i/U. de *interrogai, in jur. fac.por* exemplo, se alguém confessar que vendeu a sua herdade, mas que não ajustou preço. L. 2, §. 1, D. *de conlrahend. empt.* Lauterbách. *disp. de confession.* tbes. 17, et 18. Ummius. *disp. ad process. jud.* disp. 13, lhes. 10, n. 44. A confissão feita" som expressa causa da divida nem por isso deixa de ser verosímil; porque ainda que a confissão sem causa é nulla, L. 2, §. 3, D. *de do li mali et mel. except.* cumludo aquelle que faz uni * confissão séria e deliberada não se pôde presumir que a faça sem causa precedente que julga conveniente oc-cullar.

(139) Paz prova plena a.confissão feita em Escritura publica. L. *cum precum.* 9, D. *de liberal, eaus.* L. *dexidenum* 7, Cod. *depo-sili.* Gama. Decis. 336. n. 6. Moraes *de Execut.* I. 3, c. 1, n. 74, ou particular de pessoas que lhe dão a força de Escritura pública. O rd. L. 3, til. 59. §.15, ou no livro de razão contra o coufíleule. L. 26, §. 2, D. *depositi.* L. 31, D. *depecunia constituiu.* (Nol. 470). A confissão feita em Instrumento nullonão deixa de fazei* prova se a nulli-dade de contracto não provem da nullidade do Instrumento. Gama. decis. 264, n. 3.

(440) A confissão extrajudicial vocalmente feita só constitue prova seniiplo.ua, Oíd. L. 3, tit. 52, pr. com tanto que d tila conste por testemunhas contestes em lugar, e tempo. Barbos, in <•. *fin. de confess.* n. 3, Mendes p. 2, L. 3, c. 12, n. 33, excepto se é Ceita presente a Parle, e por esta acceila porque então prova plenamente, nrg. da Ord. L 4, tit. 18, Meu d. d. c. 12, n. 25, Cardos, tn *Prax.* verbo *confeteio*, n. 12, Moraes *dê Execut.* L. 3, c. 1, n. 78, Stryk. *Ví. modem.* tit. *de confessis*, §. 5.

A Confissão judicial faz-se por um de Ires modos: I, ou por Termo nós Autos (441); II, ou em Artigos (442); III, ou por depoimento (443).

(441) A confissão feita em Juizo deve ser. reduzida a Termo nos Autos assignado pela Parte que confessa. Ord. L. t, til. 24, §§. 19, e 20, e de outra forma é a confissão nulla, d. § 20, vers. *E os termos*. Mend. p. 2, L. 1, c. 2, n. 146, Valasc. *de emphyt.* qu. 7, ,nj 12, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 66, §. 9, n. 6. Não querendo a Parle.as.si-gnar o Termo da confissão tem lugar a providencia da Ord. !•- 1, tit. 24, §. 19, que consiste em participar esse factio ao Juis^ o qual inquirindo duas, ou três testemunhas .ha por supprida com os seus juramentos a assignatura da Parte. Não precisa porém ser reduzida a Termo nos Autos para fazer plena prova a confissão feita om Artigos, nem a que é feita por D-ep.oin.ento. A confissão judicial feita em uma Causa prova am outra entre as mesmas Parles. h. 41, D. *de liberal, caus.* Gama, Deris.. 361, n. 1, Valasc. Cons. 33, n. 1, excepto: 1, se é feita incidentalmente, e paia diverso fim. Mend. p. 1, L. 3, c. 12, ii. 14; II, sendo a confissão presumida, ou fida. Conciol. verb. *confessio*. Resol. 4, n. 3, Silv.ad Ord. L. 3, tit. 50, §. 1, n. 25.

(442) A confissão feita em Artigos pelo Advogado da Parle faz contra esta plena prova. Ord. L..3, tit. 50, g. 1, Cabed. p. 2, Dccis. 29, n. 7, Vas. Alleg. 72, n. 139, Cardos, *in Prax.* verb. *confessio*. n. 18. Nem precisa de subscrip.ção da Parle porque se reputa cscripto com Informação desta o que o Advogado articula. Ord. L 1, tit. 48, 8-15, Card. d. ri. 18, Silv. ad Ord. L. 3, til. 50, §. 1, n. 29. Pôde porém revogar-se a confissão feita em Artigos sendo errónea. Mend. *in Prax.* p. 1, L. 3, c. 12, n. 13, et p. 2, d- c. 12, n. 22, Maced. D.ecis. 76, n. 3. Não tem a mesma força que a confissão feita em Artigos, a que é feita pelo Advogado nas Allegações de direito. Barbos, ad c. *lin. de confess.* n. 9, Silv. loc. cil. n. 11.

(443) A confissão feita por depoimento da Parte prova plenamente. Ord. L. 3, lit. 53, §. 9, Pereir. Decis. 68, n. 5, Silv. ad Ord. L. 3, til. 53, §..9, n. 7, mas só no que faz contra ella, e não a seu

§. CCX

São effeitos da confissão ; I, fazer as vezes de **Sentença**,

favor. Pereir. Decis. 68 ri. 5, Silv. ad d. §. 9, n. 8. O depoimento foi introduzido para que pela confissão feita por elle aos Artigos seja a Parte relevada de dar a elles prova. Ord. L. 3, lit. 53, §. 9. Daqui vera que o depoimento não contém segredo, e se patenteia* desde logo á Parte contraria. Sih'. ad Ord. h. 3,- til. 53, §. 7, n. 9. Não se deve porém entregar a esta como d'anlps se praticava, por quanto elle faz uma parte das provas, e deve servir de insirucçio ao Juiz para a boa decisão da Causa. Antigamente fazia m-se Artigos, ou Posições separadas, paro por .«lisa se perguntarem as testemunhas; mas isso cahio em desuso, porque hoje no nosso Foro assim o Li-bello, como a Contrariedade, a Réplica, e a Tréplica se formam por Artigos. Devem porém os Artigos para por elles se poder tirar o depoimento á Parte: I, versar em cousa certa. Ord. L. 3, til. 20, §. 5, lit. 53, pr. e g. 1, excepto se a incerteza respeita á pessoa do depoente, porque elle pôde facilmente cerliQcar-se, dnndo-se-lhe para isso tempo conveniente, d. Ord. L. 3, til. 20, §. 5, L. 11, §. 7, D. *de interrogai, in jur. fuc.* L. 6, D. *de confess.* §. 5, In si. *de inútil, stipul.*; II, ser. pertencentes ao Feito, Ord. L. 3, lit. 20, §. 35, til. 53, §§. 2, 3, e 4; III, consistir *em facto*, e não em direito. Ord. L. 2, til. 53, §. 7, excepto se for direito singular, ou municipal» ou não escripto, d. til. 53, §§. 8, e 9, (Not. 418); IV, e não ser meramente negativos. Ord. L. 3, lit. 53, § 10, (Not. 413); V, nem contraditórios. Ord. L. 3, til. 53, §§. 5, e 6; VI, nem diffamatorios. Ord. L. 3, til. 20, §. 34, L. 39, §. 1, Co d. *de Appellnt.* L. 6, Cod. *deposlul.*; VII, nem criminosos. Oíd, L-8, til- 53, §. 11 : VIU, nem torpes. Vaa. Alleg. 71, n. 6, e 7, Silv. ad Ord.-L. 3 til, 53, g. 11, n. 3. É a Parte obrigada a depor sendo para isso cilada por despacho do Juiz. Ord. L. 3. til. 53, §. 13, com lanlo que seja pessoa hábil para estar em Juízo. Assim o impúbere nunca pôde ser obrigado a depor; e o púbere que é menor só pôde ser perguntado por aulhoridade do Juiz assistindo-lhe o seu Tutor, ou Cu ia dor. Silv. ad Ord. L. 3, til. 41, §. 8, n. 54 et 55. Barbos, ad Ord. L 3, til. 53, §. 13," u. 14. Só pôde .-ser obrigada a

depor a própria Parle, e não um Terceiro. Mend. *in Prax.* p. 1. L. 3, c. 12, d. 23. Por isso o Tutor, ou Curador não pôde ser obrigado a depor ns Causa do pupillo, ou do menor. Mend. d. loc. n. 24. Ca-bed. p. 1, decis. 137, n. 3. nem o cedente na Causa do cessionário. Para ser a Parte obrigada a depor é necessário: I, que a Parte que requereu o depoimento jure de caluumiu. Ord. L. 3, tit. 53, §13, ». t, *de confess in 6.* Silv. ad d. §. 13, u. 28 et 29; II, que esteja ai lide já contestada. Ord L. 3, til. 53, §. 13, til. 54, pr. d. c 2, *de confess. in 6.* Tem lugar o depoimeulo denlro da Dilação, ou antes delia começar, d. Ord. fc. 3, lil. 53, §. 13 et lil. 54, pr. vers. *porém*; não assim depois de finda a Dilação, excepto: I, se o depoimento for requerido dentro da Dilação. Phse-b. p. 2, aresl. 30, Peg. *Forens.* c. 1, n. 229. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 53, §. 13, o. 44; 11, se for ordenado por offclú do Juiz. Mend. p. 1, L. 8. c. 19 n. 18. Silv. ad Ord. L. 3, til. 53, §. 13, n. 40; 111, se for-pedido *ad perpetuam rei memoriam.* Phceb p. 1, areft. 46. Barbos, ad Ord. L. 3, til. 55, §. 7, n. 7. Silr. ad d. g. 13, n 31 et 33, o que acontece quando os que hão-de depor são muilo velhos, uu estio muito doentes, ou se acham próximos a ausentar-se. Quando elles pelo seu estado fysico não pôdeiu vir a Juízo, vai o Escrivão com o Inquiridor a sua casa para nella serem perguntados. Silv. ad Ord» L. 3, 1:1. 53, §. 13, n. 34. As des-pezas feitas a esle respeito são pagas por aqueiie que requer o depoimento. Constanlin.-ad *statut. Urb. lota.* 1, snot. 8, art. 1, u. Sal. Posth. *de manut.* obs. 83. n. 22. Silv. d. n. 34. Não pôde alguém ser obrigado a depor duas vezes na mesma Causa. Ord. £. 3, til. 53, §. 12, excepto: I, se depois de abertas, e publicadas ta Inquitições fui a Parle novamente informada do factu deduzido aos Artigos, Assento de 22 de Maio de 1783; II, se os Artigos forem outros, e relativos a fados diverso». Nem podem sei obrigados marido e mulher a depor *a>s* uiesmoa Artigos, salvo se dividirem para um depor a uns, e a ouira s outros; o que procede nas Causas sobre bens moveis, e não nas que leni por objecto bens de raiz. Phasb, p. 1, laresl. 91. Mend. p. 2, L. 3. c. 12, u. 44. Silv. ad Oro. L. 3, til. 53, §.13, II 25. A razão da differeuca é p irque uaquellas é a raulhcf representada pelo marido, e lendo um «leiloa já deposto a lodos os Artigos, o depoimeulo do outro seria segundo, o como lai probi-

e cousa julgada (444); II. supprir os defeitos dn iProcesso

|----- ■----- ,,,;";? , * ~" ~" oUyíft ..••/•.' <"

bido pela Ord. L. 3, til. 53, §. 1H; nestas porém a. mulher é parle ella mesma juntamente com o marido, e representando ella pela sua própria pessoa cessa o motivo da prohibição. Se a Parte que ha de depor é moradora no lugar do litigio, ou no seu Termo, é citada por despacho, ou por mandado do Juiz; e sendo moradora em differente território, expede-se Carla de commissão ao Juiz lerrito'-rial cora o tbeor dos Artigos porá por ellps lhe mandar tirar o depoimento. A Parte que por contumácia não depõe é havida por confessa. Ord. L. 3, lil. 53, §. 13. É preciso para se julgar essa pena que ella se comine na citação. Silv. ad d. §■ 13, n. 3, e se julga por Sentença inlerlocuioria, d. §. 13, vers. *Porem*, ftlend. p. 2- L. 3, C- 12, n. 45. Silv. ad d. g.. 13, n. 5, da- qual só compete agravo no aclo do processo, Silv. d, loc. n. 6. Depois desla Sentença inlerlocuioria segue a Cansa os seus lermos alé A Definitiva, Silv. d. loc. n. 7, porque contra a confissão ficta se admitte ainda prova em contrario. Barbos, ad Ord. L. 3, til. 53, §. 13, n. 16, Silv. d. loc. n. 8. (Nota 427) Não só a justa Causa escusa a Pane da pena, d. §> 13, Silv. d. loc. n. 2 et 46, mas ella é ad mi ilida a pingar a mora ainda depois) da Sentença declaratória achando-se o caso *re integra*, Silv. d. loc. n. 11 et 18. Nem a mesma pena passa para os herdeiros se o dpfunto morreu anles de proferida a dita Sentença declaratória, d. §. 13, Silv. d. loc. n. 51.

(444) Ord. L. 3, til.-66, §. 9, L. 1, L. 3. L. 6. pr. g. 2. et § 6. D. *de confessis*. L. un. Cod. *eod*. L. 56, D. *de re judie*. A confissão é lidai por Sentença, e o que confessa de certo modo se condemna a si mesmo, d. L. 1, L. 3, L. 6, pr. §. 2, e §. 6, D. *de confess*. d. L. 56, D. *de re judicat*. O officio do Juiz a respeito daquelle que confessa só consiste; em rondemnal-n pela sua confissão, e fazel-a executar. L. 25. §. fin. D. *ad leg. Aquil*. I. un. Cod. *de confess*. Neste caso não se precisa de Sentença condemnatoria, mas basta um simples preceito de que se exime mandado *de solvendo*. Ord. L. 3, til. 66, §- 9. Estes mandados são no uso moderno do nosso Poro uma espécie de Sentenças passadas no nome do Juiz. Veja-se Cabed. Decis; 16, n. 6. Vas.. Alleg. 98, n. 4, et seq. Silv.. ad Ord. L. 3, lil. 66, §. 9, u. 1 et 8.

(445), IYI, infringir 'iodas as outras probas', e a mesma Sen*-* tença proferida a favor do confite a ainda que houvesse passado em julgado (446,).

§.COXI

A confissão prejudica somente áquollé quê confessa (447), não a totftw-p {448)-

(445) Cardos, tn *Prag. verb. Confes\$ioi* n. 14, Silv.'ad Ord. 1/ 3, lil. 66, §. 9, n. 20, excepto se a nullidadp provém da incompetência do Juiz. Hunn. *Encyclôped. jur.* p. 2, lil 16, c. 8, n. 4; Scaccia de *Appellat.* qu. 12, n. 66, e não foi prorogadn a sua jurisdição. Hunn. d. lil. 16, c. 2, n. 24; Laulerbach. *Colleg. theoretito^praet. til. de confess.* §.14.

(446) Hunn. *Eiicycloped. jur.* p. 1, til. 16, c. 3, n. 9 et 11. Surd. Decis. 10, n. 12, Alciat. *de prcesumpt.* p. 2, n. 7.

(447) A confissão não faz prova a favor de quem confessa, L. 7, Cod. *de probât.* L. 10, D. *de teslib.* L. 10, Cod. *eod.* Novell: 48, c. 1, Laulerbach. *Diss. de Confession.* lh. 22, mas é cerlo que lhe prejudica, d. Novell, *in prcefnt.* L 11, D. *de divers. et teinpor. prcescript.* Struv. ad Pand. Exerc. 44, lhes. 26, assim como aos seus herdeiros; porque estes representam o defunto. Struv. d. lhes. 26. Fnberin Cod. L. 4, til. 14, defin. 17. Hunn. *Encyelop. jur.* p. 2, til. 16, c. 6, n. 18. Aosocessor singular só prejudica a confissão anterior á suc-cessão, não a posterior. Hunn: d. c. 6, n. 1, Laulerbach. d. Diss-. n. 26, Muller. *ad Struv.* d. lhes. 26, not. (a).

(448) L. 8, §. 1. D. *de Sehatucons. Sitan.* L. 7; Cod. *deprobat.* L 28, D. *ad Senatus cons. Vellej.* Biurineman. *de process.* c. 21, n. 7, Voet. *ad Pandect. tit. de confessis.* n. 3, pela razão da 'Lei 74; D. *de regul. jur. non debetâteriper allerum iniqua conditio inferri.* A confissão a respeito de terceiro não é verdadeiramente uraacon-fissão, mas um testemunho que se deve regular pela doutrina das

Instrumento é a Escritura feita para comprovação dos factos .que se deduzem em Juizo (449).

provas. Lauterbach. *Colleg. theorelico-pract.* L. 42, tit. 2, *de confes-sis.* §. 13. Assim a confissão que faz o marido de haver recebido o dote da mulher só a elle prejudica ; e não aos credores. Brunneman. ad L. 12, Cod. *qui polor. in pign.* Lauterbach. Disp. *de confess.* lhes 23, Pantencll. *depact. nupt.* tom. 2, claus. '«/}. p. 1, n. 39. A confissão de um sócio, ou de um coherdeiro não prejudica a ou iro. Brunneman, *de process.* c. 21, n. 7. Berlich. DeciS. 39, Voei. d. n. 3, Lauterbach. d. til. *de confess.* n. 18, a do procurador, tutor, ou curador não prejudica ao constituinte, ao pupillo, ou ao menor. L. 6, §. 4, D. *de confess.* L. 25, § 1, D. *ad leg. Aquil.* Voet. d. loc. n. 4, a do Prelado não prejudica a Igreja. Mefioch. cons. 39, n. 37, Brunneman, *de process* d. c. 21 n. 7, a do devedor não prejudica ao fiador para lhe augmenlar a obrigação. Tuseh. Concl. 662, n. 12, nem também sendo a favor de um credor prejudica aos outros credores. Mascará. Concl. 372. ■

■ (449) Em geral se diz Instrumento tudo aquilló com que se ins-true a Causa. L. 1, D. *de fide instruii.* L. 10, §. 2, D. *de edend.* L. 99, §■ 2, D. *de verbor. signif.* Neste lugar porém significa a Escritura pública, nu particular que tende ao fim da prova. L. 4, D. *de/Idc inetrum.* L. 14, L. 17, Cod. *eod.* L. 4, *de pignor. et hypothec.* Em ae-cepção mais especial se chama por antonomazia Instrumento a Escritura pública. L. 1, Cod. *de jurejur. propl. crtllum.* Lauterbach. *colleg. theoreiico-pract.* L. 2, tit. 4, de fid. inslrum. §. 4, Moraes de J&cécitt.-L. 4, til. 6, n.*1.

§. (XXIII »

Diviif-e-sfi o Instrumento, em razão da sua causa pfficf" ente, em público (450), e particular (451), e em razão da sua

(450) L. t, t. f, L. i5, Cod. *de fid. insírum. t. 23.* §. 2. C. *ad Senatuscons. Vellejan. L. 5, Cod. de prabat.* Diz-se Instrumento público o que é munido com a autoridade pública, e feito por officiaes para isso deputados. L. 17, Cod. *de fid. instrum.* Novell. 44, Novell. 47. Ferrière. *Dictionnair. de droit. arl. Instrument.* tom.

2, pag. 51. Slruv. Exercit. 28, thes. 29. Os officiaes deputados para a factura dos Instrumentos, ou Escrituras públicas são os Escrivães d.o Público, e Notas, ou Tabelliães. Ord. L. 1, til. 78, e 80. A crea-ção destes officiaes é um dos direitos do Imperante. Ord. L. St, lit. 26, g. 1, tit. 45, §. 15. Negando a Parto essa qualidade de official público, deve cila provar-se, porque não se presume. Masca rd. *de probal.* concl. 910, n. 6, excepto se a favor do official está a quasi posse resultante da pluralidade de actos. Gotbofred. Nol- ad L. 10, D. *de decurion.* Afflictis. decis. 115, o. 15, nu se o Instrumento é muito antigo, e se acha-com a devida forma pública. Covarruv. *Pract. queesl.* 21, n. 7. Gratian. *Discept. Forens,* tom: 4, c. 737, n. 26. Laulerbach *Colleg. theoretico-praqt.* L. 22, tit. 4. *de fid. insírum .* §. 27. É preciso porém que o Tabellião faça o Instrumento dentro no território, para que foi creado, porque fora delle é re,pur lado como particular, e não como official público. Valasc. cons, 9-. Cardos *ia Praz.* verb. *Tabellio.* n. 21, o que procede ainda que concorra o mutuo consentimento das Partes. Moraes *de Execul.* L. 4, c. 3, n. 4. Os actos do ufQcial constituído por autoridade pública valem, ainda que seja pessoa vnhabil para o offlcio que exer.çe-
- L.

3, D. *de offic. PrcBlar.* não assim ps do official, putativo, e falso. Moraes, *de Execul.* L. 4, c. 3, n. 23. Os Notários Apostólicos, e Escrivães Eclesiaslicos não podem fazer Instrumentos senão a respeito de cousas Ecclesiasticas, ou Espirituaes. Ord. L. 2, tit. 20. Pereir. *de Man. Reg.* c 69, n. 2. Arouc. Alleg. 71, n. 14. Silv. ad Ord. L. 3, til. 59, pr. n. 114.

("451) L. 5, L. 6, L. 7, Cod. *de probal.* L. », L. 10, *de fid; insiram.*

forma em original, e traslado (452).

Instrumento particular é o que não tem fé pública, e é feito mais para lembrança que para prova. Slruv. Exercil. 28, lhes. 22. Elle é, ou obrigatório, ou liberatório; aquelle chama-se chirografo, ou singrofo, e este chama-se apoeba, que é o mesmo que quitação, ou recibo. Contarn-se entre os Instrumentos particulares: I, as carias missivas, L. 24, L. 26, D. *de pecun. constituí.* Lauerbach. *Disp. de Epistola*, c. 2, lhes. 6; II, os livros de razão, ou estes sejam feitos por causa da administração dos bens próprios, como os livros dê coutas de sociedade. Slruv. Exercil. 28, lhes. 23, os livros dos mercadores. Mylius. *Disp. de libr. meredt.* c. 2, n. 1, Marquard. *is jur. mercái.* L. 3, c. 9, os livros censuaes, islo é, livros de registos de furos, censos, n mitras pensões que se pagam anualmente aos senhores directos. Nicul. de Passerib. *de privat. script.* L. 4, c. 5, Moscard. *de probou.* concl. 711, n. 91, ou por causa de administração de bens, e~ negócios alheios, como os livros dos Tutores, Curadores, Feitores, Caixeiros, e outros administradores, e propostos. Struv. d. Exercil. 28, lhes. 22, Scobar. *de raliocin. administr.* c. 3, n. 31, ou para lembrança de sucessos, ou negócios domésticos, como os livros de assentos dos pais de famílias a respeito da idade de seus filhos. L. 16, L. 29, D. *de probat*, ou de despesas da família. L. 3, §. 14, L. 19, D. *ad exhibend.* L. 50, D. *farnil. herciscund.* Muller. *ad Slruv.* d. Exercil. 28, lhes. 23, Nol.

(452) Chama mos Instrumento original aquelle que é immediatamente tirado do Prolocóllo, ou livro de Notas, e traslado a cópia desse original. L. 17, Cod. *de fid. instrum.* Muller. *ad Slruv.* Exercil. 28, lhes. 31. Devem os Tabelliães ler livros de Notas em que lancem os contractos, que as Partes fizerem perante elles, e as Testemunhas. Ord. L. 1, ti 1.-78, g. 5. Essas Notas devem estar sans, ■ limpas, esem vicio, d. Ofd. L. 1, til. 78, §. 2 e 4. Onde houver dous Tabelliães, ou mais, devem as Escrituras ser entre elles distribuídas, d. Ord. L- 1, tu. 78, §. 1, mas nem por isso que falte a distri buição, ellas são nullas. A Lei de 23 de Abril de 1723 que impôz a pena de nullidade, só fespeila aos processos judiciaes, e não com-

TOMO I.

11

r

mt

mi

PRIMEIRAS LINHAS

§. Cf.XIV

São requisitos do Instrumento público: I, que elle seja feito por
Official público (453); II, que o mesmo Official

prebende as Esciptions. Resol. de Consulta do Desembargo do Paço de 15 de Fevereiro de 1745. Regularmente não ha obrigação de eihibir Proloróllo, ou livro de Notas, excepto : I, havendo suspeita de falsidade na Nota para se fazer o devido exame. Ord. L. 3, til. 60, §■ 5; II, se o traslado apparece com o vicio extrínseco, d. Ord. L. 1, tit. 78, §. 5, Cal d. *de empt.* qu. 35, n. 1, et seq. Mas neste caso deve concierar-se com o original á custa de quem o requer, arg. L. 4, §. 5, D. *de edend.* Dantes não se podiam tirar certidões da Nota sem licença do Dezembargo do Paço. Ord. L. 1, til. 78, §. 19, mas 'hoje se passam por despacho do Juiz territorial. Alv. de 27 de Abril de 1647. Os Escrivães, ou Tabelliães do judicial lambem devem ler Prolocóllo em que ponham em lembrança os lermos das audiências. Ord. L. 2, til. 19, §. 12. As certidões tiradas da Nota pelo mesmo Tabellião que a escreveu tem mais força de origiuaes que de traslados, Ord. L. 3, tit. 60, pr.

(453) Isto é, por Tabellião de Notas, ou pelo Escrivão, ou Tabellião do judicial perante o Juiz, ou de com missão deHe em Autos. Novell. 44, pr. Não faz prova o Instrumento que não é reduzido a Nola ou teimo nos Autos em forma legal. Ord. L. 1, til. 78, §. 2, Moraes *dt Execut.* L. 4, c. 1, n. 60. Se o Tabellião é reputado geral -inunte tal se sustenlam de equidade os Instiumentos por elie feitos. L. 3, D. *de Oflic. Praslör.*, com lauto que seja crendo por quem lenha esse poder, posto que por algum acontecimento oeculto não possa exercel-o ; uão assim se alguem.se arroga a si próprio esse officio. Mascard. concl. 188, n. 16, Lauterbach. *Colleg. Théorelico-praci.* L. 22, tit. *de fid. Instrum.* §. 27, (Nola 449); .porque de outro modo dependeria da vontade dos particulares o que é de direito, publico c ou ira a regra da Lei 38, D. *de pact.* Não obsta dizer Paulo na L. 35, §. ull. I). *de suppellect legat.* que o orro.comraum faz di-

seja rogado para fazer o instrumento (454); III, que o faça no território para que foi creado (455); IV, que se faça de cousas perante elle praticadas (456); V, que seja extrahido do Protocóllo, ou livro de Notas (457); VI, que intervenham

rei lo; porque pile falia da significação das palavras que mais se regula pelo uso do povo, que pela publica authoridade. Também lifko obsta o que diz (Jlpiano na Lei 3, D. *de Senatuscotis. Macedon.*; porque a excepção deste Sonalus-Consulio foi introduzida em ódio dos-usurários. L. 1, D. *eod.*, e deste ódio não são dignos os que emprestam em boa fé aos que julgam ser paia de famílias.

(454) Hunn. *Encycloped. jur.* p.-2, til. 18, c. 7, n. 14, *Caldas de empl.* c. 31, n. 16. Daqui vem que o Tabellião não pôde fazer Instrumento dos seus próprios contractos, L. 7, *Cod. de probat.* L. 5, *Cod. dê conoeniend. Fisc. debitor.* Cabed. p. 1, Decis. 128, n. 3, l et 4.

• (455) Valasc. cons. 9, Moraes *d» Execul.* L. 4, c. 3, n. 4 (Nota 451). É necessário que o Instrumento seja feito no lugar em que n Tabellião leni o. character de Official público. Por isso se um Tabellião fizesse uma Escriplura fora do território da Jurisdicção em que é estabelecido Tabellião não seria pila um acto aulhentico. O mesmo seria se elle estivesse suspenso das fuocções do seu offleio quando fez a Escriplura. Ord. L. 1, til. 80, §. 13, lit. 95, pr. vers. *e Indo.* Todavia nestes mesmos casos se a Escriplura é assignada pela Parto tem contra cila o effeito de Instrumento particular.

(456) Gaitu* *de credito*, c. 3, til. 1, arl. 2, o. 288, Hunn. *Eney-cloped. jur.* p. S, til. 18, c. 7, n. 26, Valasc. cons. 89, c. 1, *Pegas Forem.* c. 1, n. 145.

(457) Ord. L. 1, til. 78, §. 5, Menoch. *de arbitrar, jud. quast.* cas. 287, n. 2, *Parlador, rer. quolid.* L. 2, c. *li».* p. 1, §. 12, o. 17. (Nota 452). O Instrumento que não é extrahido da Nota, mas de outro Instrumento não se reputa aulhenlico. L. 9, *Cod. de diver».* *oflic.* Mend p. 1, L. 3, o. 22, n. 4. *Pha»b.* p. 1, areal. 4. O Tabellião

nelle as soleranidades legaes (458).

!-----~ ~

não pôde estender, ou ampliar os Instrumentos, mas deve copiar fielmente o que se acha em a nota. *Cald. de empt.* c. 4, n 7, *Moraes de Execul.* L. 4, c. 1, n. 57. O Instrumento que se não acha em a **Nota** não tem authenlicidade, excepto sendo ião antigo que exceda a quarenta annos. *Ord.* L. 1, til. 78, §. 2. Se discrepa da **Nota** deve-se estar por esta. *Ord.* L. 3, til. 60, §. 5, *Boehmer. Introd. a d Jus. Digesl.* L. 22, Hl. 4, n. 5. **Para** a extracção do Instrumento não são necessárias Testemunhas; mas sim a **presença**, e subscripção de dons Tabelliães, ou Escrivães por forma que um escreva, e o outro veja se é conforme com o original; o que se diz *concerlál-o.* *Ord.* L. 1, til. 24, §S-10, 39 e 34. **til.** 79. §. 6. I

(458) *Brunneraan de process.* c. 19, n. f, *Moraes de Execul.* L. 4, c. 1, o. 3. São estas solemnidades legaes: I, o anno em que a Es- -criptura, ou o acto judicial foi feito. **Ord.** L. 1, til. 24, § 16 et 36, tit. 79, §. 5, til. 80, §. 7, o qual se computa do Nascimento de Jesus Christo, d. **Ord.** L. 1, til. 80, §. 7, *Valasc. qu.* 7. n. 38, *Cald. de empt.* e. 4, h. S, *Scaccia de judie* L. 2, c. 11, n. 1186; II, o mez: III, o dia, d. *Ord.* Não é necessário porém que se expresse a hora, *Cald. d.* c. 4, o. 15, *Moraes de Execul.* L. 4, c. 1, n. 12; IV, o lugar, isto é, a Cidade, ou Villa, e a casa em que a Escripiura, ou o acto se fez. *Ord.* L. 1, tit. 24, §. 36. tit. 80, § 7, *Marescol.* L. 2, var. c. 121, n. 34, *Moraes, d.* e. 1, n. 18; V, os nomes dos conlrahenles. *Cald. de empl.* c. 7, n. 2 et 3, *Egid. ire leg. ex hne. jure. D. de justit. et jur.* p. 2, c. 11, conven. 1, n. 17. Não é necessário porém expressar os seus officios, v moradas. *Cald. d.* c. 7, n. 2, *Moraes de Execul.* L. 4, c. I, n. 20, excepto os casos especiaes da *Ord.* L. 1, tit. 29, §. 3, til. 45. §. 1, til. 88, §. 33; VI, o signal público de Tabellião, ou Escrivão. *Ord.* L. 1, tit. 78, § 5, lit. 97. § 5, **Regim.** do Des. do Paço §§. 64 e 71, *Cald. de empt.* c. 4, n. 6, *Moraes d.* L. n. 46, el 47; **VII**, a subscripção das Partes. *Ord.* L. 1, til. 78, §§ 4 e 5, *Cald. de empt.* c. 34, n. 43, *Phaeb. Decis.* 170, n. 3. Em quanto as **Panes** não assignam, não se enten dem *outorgar*, isto é, appmvar o contracto, d. *Ord.* L. 1, lit. 78, jj-4, L. 21, §. 1, *D. de pignor.* *Reinos, ub.* 44, u. 4, nem se reputa ul-

§ CCXV

Pertencem ás classes dos Instrumentos públicos: I, os

limado o contracto, mas tem lugar o arrependimento. Ord. L. 4, tit. 19, §. 1. Não sabendo alguma das Parles escrever, assigna por ella unia terceira pessoa além das Testemunhas do contracto. Ord. L. 1, tit. 48, §§. 15 e 16, til. 78, §. 4, L. 4, til. 33, §. 1. A mesma Testemunha pôde assignar a rogo por mais de uma Parte, d. Ord. L. 1, IH. 78, §. 4. Procede o exposto nos contractos bilnleraes, e reciprocamente obrigatóriose não nos unilaleraes, e só obrigatórios de uma parte, como o da Doação, Ord. L. 4, tit.63, pr. Moraes L. 4, c. 1, n. 44; VIII, a subscripçã ao menos de duas Testemunhas. Ord. L. 1, tit. 78, §.4, Valasc. cons. 102, n.6, el deEmphyl. qu.7, n. 38, vers, **ed ti de tettium*, ou sujam varões, ou fêmeas; porque regula riu eu le a mulher pode ser testemunha, excepto nos casos em que isso lhe é expressamente prohibid-o. L 18, D. *detestib*. Moraes L. 4, c. 1, n. 21, como nos testamentos. Ord. L. 4, til. 80, pr. e quando se trata da reforma do Instrumento perdido. Ord. L.3. til. 60, §. 6. Faltando alguma das testem linhas o Instrumento é nullo. Cald. *deempt* c.34, n. 6, Moraes d n. 21. Não é necessário que ellas sejam rogadas, mas basta que fortuitamente assistam ao acto L.11, D. *de leslib*. sendocomtudo lido perante ellas o Instrumento, d. Ord. L. 1, til. 78. §§. 4 e 5, Cald. *de empt*. c. 6. n. uli. c. 34, n. 16 el 43, o que se prova pela declaração do Tabellião, ou Escrivão no Instrumento, ou acto. Cald. d. n. 43, Moraes d. c. 1. n. 30. Nos termos do Processo não se requer subscripção de testemunhas. Ord. L. 3, tit. 29, pr. excepto sendo prejudi-ciaes, e não conhecendo o Escrivão as Partes, Ord. L. 1, tit. 78, §. 6, Cald. d. c. 6, n. 11, Moraes d. c1, n. 22. Se nem o Tabellião, nem as Testemunhas do contracto conhecerem as Parles contractanles devem intervir mais duas Testemunhas, que as conheçam, d. Ord. L. 1, til. 78, §. 6, Moraes d. loc. n. 50. Paliando qualquer d'eslasso-lsmnidades o Instrumento é nullo. Moraes d. c. 1, n. 53, porque, como diz Justiniano na L. 11, Cod. *de his quib. i«(indign. nihill *ctum tttt credimus dum aliqúid addendum superest.*

actos judiciaes (459); II, as certidões dos Escrivães tiradas dos autos (460); III, As Escripturas extrabidas da Nota do Tabellião (461); IV, os Livros das Alfandegas, c outras Ksia-

(459) Os actos judiciaes tem a mesma força de Escripturas públicas. Ord. L. 1, til. 24, §. 21, til. 79, §. 14. L. 4, lit. 96, §. 18, L. 11, Cod. *de fid. instrum.* L. 6, Cod. *de re judie.* Valasc. *de jur. em-phyl.* qu. 7, o. 17, Gama Oecis. 300, n. 4 et 5, Moraes *de Execut.* L. 4, c. ti, n. 7. Sendo com tudo feitos perante o Juiz, ou de seu mandado. Ord. L. 1, tit. 79, §. 5, Valasc. d. n. 17, Cald. *de Renovai.* qu. 11, h. 4. Os actos judiciaes que são prejudiciaes, e não pertencem á substancia do Juízo com os arbitramentos, fianças, renunciias, e outros taes pactos devem ser assignados pelas Parles, e se* estas não forem conhecidas do Eserivão, com duas Testemunhas. Ord. L. 1, til. 24, §§. 16, 19 e 21, tit. 78, g. 6. Ha alguns actos em que além da subscrição do Juiz, do Escrivão, e das Partes se requer precisamente a de certo numero de Testemunhas, como o da renuncia, que a mulher faz do beneficio do Sen.itus-Consulto Velleiano para ser Tutora dos filhos, ou dos netos. Ord. L. 4, til. 102, §.3.

(460) A certidão ezrahida dos autos públicos pelo Escrivão, tem a mesma fé que as Escripturas extrabidas da Nota. Scaccia *de Commereio* §. 7, gloss. 3, n: 8, Moraes *de Execut.* L. 4, c. 6, n. 16. Igual fé tem a certidão do Esciivão que é narrativa do que se passou na sua presença tocante ao seu officio. Valasc. cons. 89. n. 1, cons. 104, n. 6, Mend. p. 1, L. 1, c. 2, append. 1, n. 32, p. 2, n. 149 (Not. 189).

(461) Ord. L. 1, tit. 78, §. *, L. 3, lit. 25, til. 29, tit. 59. L. 17, Cod. *de fid. instrum.* Moraes *de Execut.* L. 4, c. 3, n. 40. As Escripturas extrajudiciaes sobre cousas tempuraes ainda que sejam respectivas ás Igrejas sendo feitas por Notários ^eclesiásticos são Bulias, como também as judiciaes se não respeitam ao especial múnus dos Ecclesiaslicos. Ord. L. 2, tit. 20 (Nota 450).

ções Fiscaes (462); **V, os Instrumentos guardados no Archivo público (463); VI, os livros Ecclesiasticos a respeito dos baptismos, casamentos, e óbitos (464).**

(462) Ord. L. 3, lil 59, §. 18, til. 60, §. 2, L. 9, §. 2, D. *de edend.* Valasc. con9. 10, vers. *de scribis*, Moraes *de Execut.* L. 4, c. 6, n. 3.

(463) Ord. L. 3, til. 61, L. 10, D. *de probat.* Authenl *ad hasc.* God. *de fide inalrum.* Thomns. *de fid. jurid.* c. 2, §. 5, Muller *ad Slruv.* Exerc. 28, lhos. 31, Noia (e) Valasc. cous. 167, n. 8. Não lera o mesma fé os Archivos particulares ainda que sejam de Fidalgos, ou de Comraunidades. Mascard. *de probat.* Concl. 711, n. 91, Parex. *de Instrum. edit.* lil.jl. resol. 3, § 3, n. 30 el 31, Silv. ad Ord. L-3, lil. 61, n. 6. Para se extrabirem certidões da Torre do Tombo deve preceder Provisão do Desembargo do Paço dirigida ao Guardn-Mór do dito Archivo, d. Ord. L. 3, lil. 61, IU-gim. do Oes. do Paço, 8.47.

(464) Ord. h. 3, tit. 25, §. 5, L. 5, til. 38, §. 4, Barbos, *de offie. Paroc.* p. 1, c. 7, n. 7, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 25, §. 5, n. 9. É preciso poréiu que o Parodio passe certidão por extenso do lheur de todo o assento que se acha no livro. Barbos, d. loc. n. 21, el *ad Condi. Trid.* sess. 24, c. 1. *de Reformai, matr.* n. 165, Silv. ad d. Oíd. L. 3, lil. 25, §. 5, n. 11. Não fazem todavia prova os outros livros Ecclesiasticos sobre differente objecto. Boehtner. *íntrud. in jus. Di-gest.* L. 22, lil. 4, n. 3. Nem ainda os livros censuaes das Igrejas, ou Conventos. Mascard. *de probat.* concl. 711, n. 9. Parexa *de Inslrum. edil.* tit. 1, Resol. 3, §. 3, n. 30 el 31, ou das casas dos Fidalgos, e Nobres. Muller *ad Struo.* Exerc. 28, lhes. 23, Nota («) Silv. ad Ord. L. 3, til 61, pr. n. 6, excepto quando por lei especial se lhes dá au-iheniicidade; como a respeito dos livros .censuaes da Basílica de Santa Maria, pelo Decreto de 21 de Fevereiro, e ProGzão de 18 de Maio de 1780. As certidões dos Escrivães, ou Secretários dos Convénios, e Confrarias tem fé no que respeita á administração, e governo dos bens, e negócios dos .mesmos Conventos, e Confrarias

I. CCXVI

raí plena prova o Instrumento: I, sendo solem nf». e authenticico (465); II, sendo original, p não Irasla-

entro os membros dessas Corporações, não assim a respeito de terceiros. Valasc. coos. 10, Moraes *de Execut.* L. 4, c. 3, n. 17, Silv. loc. cil. L 3, lit. 59, pr. n. 115.

(465) I. 30, Cod. *de áonat L. fin.* Co d. *de re judicat.* ou seja feito peranle o Magistrado. L 10. D. *dt probat.* ou por Tabellião. L. 15, Cod. *de fid. Inulrum.* o que se entende a respeito das cousas dispo* «itivaa. ou assertivas do instrumento, não da* enunciativas, ou nar-raliv-s. Sinir. Eiercit. 28, lhes. 30. Se o Instrumento público e res-fere a outro não prova sem elle. Ord. L. 3, lit. 60, pr. Auth. *siquis in aliquin.* Cod. *de edend.* Mnvdl. 119. c. 3, excepto: I, se o anterior Instrumento for nelle incomporado. d. Ord. L. 3, lit. 60, pr. ver*, ou sendo. L. 13, Cod. *de non numtr. pecuu.* Color, *de process. execut* p. 3. c. 1, n. 57, Huno. *Encycloped. jur.* p. t, til. 18, c 10. n. 23: II, se o primeiro Instrumento foi feito pelo mesmo Tabellião] que assim o declaro no segundo, d. Ord. L- 3, lit. 60, pr. vers. ou se *o dito Instrumento.* O Instrumento ainda que seja solemne, e au-thenlico pôde admitir prova em contrario. Muller *ad Struv.* Exer-rit. 28, lhes. 30, nol. 161, n. 3, Lauierbach. *Colleg. theorelico pract.* L. 22, til. 4, §. 45. El lo se diz prova plenissima, e segundo a expressão de alguns Aulhores *prova piorada* por não precisar de outra discussão. Mascard. *de probal.* concl. 905, n. 1, Hunn. loc. cit. n. 10, n. 1, mas é comparativamente ao Instrumento particular. Muller. loc cit" Tabor. *ad Barbos.* L. 9, c 97, ax. 3. O Instrumento para merecer fé é necessário que se aprnsente solemne. Assim por exemplo seria inútil apresentar um Instrumento no qual faltasse o numero legitimo das Testemunhas, ou a subscripção das Partes outorgantes. L. 17, Cod. *de probal.* Quando a nullidade do Instrumento claramente delle consta se julga logo na mesma Causa sem necessidade de diversa acção, e independentemente de sentença declaratória, que só se requer quando logo não consta claramente da

do (466).

§. CCXYII

O instrumento público só faz prova contra os que nelle

oullidade. ou a questão o es la depende de maior indagação. Ley-ser *Meditai, a d Pand.* Spec. 270, medit. 7, pag 1064. Myisinger.j cent. 4, obj. 64, pag. 215. Assim se regeita logo sem se esperar sentença annullatoria, o Instrumento da Doação excessiva da taxa da lei quando lhe falia a Insinuação ou o Instrumento da venda em que não vem inserta a certidão dn pagamento da sisa.

(466) C. 1, *de fid. Instrum.* Phaeb. p. 1, arest. 4. Hend. p. 1, L. 3, e. 22, n. 4, Moraes *de Ertcut.* L. 4, c. 5, n 2, excepto: I, se u traslado é passado pelo mesmo Tabellião que escreveu a Nota. Ord. L., 3, lit. 60, pr. vers. *e se o dito.* Vas. Alleg. 76, n. 9. Moraes loc. cil. n. 3; II, se é extrahido por mandado do Juiz com citação da Parte, nu conceilado com outro OfOcial. Ord. L. 1, tit. 79, §. 6, lit. 80, §. 15, L. 3, til. 60, § 6. Alvará de 27 de Abril de 1647 Mend. p. 1, L. 3, c. 22, n. 4; III, sendo passado por certidão de Autos a que se havia ajuntado o Instrumento original. Cald. *de etnpt.* c. 35, n. 27, Moraes *de Execut.* L. 4, c 5. n. 5; IV, sendo extrahido com o. consentimento de ambas as Partes Covarr. *Pract.c.* 21, n. 5, vers. *po~ terit. tamen.* Hunn. *Encyclnped. jur.* p. 2, tit. 18, c. 10, n. 16; V, sendo o traslado antigo. Cald. d. c. 35, n. 32, Brnnneman *de pro-cessu.* c. 19, n. 11, M uller *ad Struv.* Exercit. 28, lhes 31. Diz-se antigo o traslado quando excede a t r i r i t , ou quarenta annos. Po-fbier. *Trait. des obligal* p. 4, c. 1, a ri. 3, §• 3, n. 737. Deve o traslado do Instrumento ser inteiro, e não truncado. Pereir. Decis. 26, n. 8. Pegas *de Majorai,* c. 6, n. 3. O traslado de traslado não faz prova em Juízo. Maced. Decis. 54, n. 8, Phaeb. p. 2, arest. 61. Na Praxe cessa toda a questão da nullidade do traslado quando se apresenta o original em poder do Escrivão para que se possa examinar se com «lie combina em tudo o traslado, ou se discrepa em alguma rousa. Moraes *de Execut.* L. 4, c 5, n. 16, vers. *illud.*

intervieram (467), não contra terceiro (468).

§. CCXVIII

O Instrumento particular não prova a favor do quem o escreveu (469), Prova porém contra elle se o produz em

(467) L. 17, L. 22. D. *de probat.* Voei. *ad l'and.* lil. *de fid.* #»«-
trum. n. 8, Tabor. *ad Barbos.* L. 1, c. 96, ox. 16, e contra os seus
herdeiros, e successores. Mnsard. Concl. 109, n. 3, Tabor. d. ax, 16,
Pothier. *Trait. des obligations* p. 3, c. 1, nrl. 1. §. 3, n. 701.

(468) O Instrumento publico celebrado entre dous não prova
contra terceiro, nem a favor de terceiro, porque a cousa que é tratada
entre uns não aproveita, nem prejudica a outros. L. 63, D. *de re judie.*
L. 3, D. *de transacl.* L. ull. D. *de interrogai,* fn *jur. fae.* L. ull. D. *de*
probal. Por exemplo se no contracto da venda se enuncia que a casa do
vendedor tem direito de servidão sobre a casa vi-sinha esta enunciação
não (az prova alguma contra o dono da casa visinha porque é um
terceiro que não (oi parte no contracto. Prova porém o Instrumento
contra terceiro *rem ipsam,* isto é, que a convenção que elle contém
existiu. Por exemplo a Escriplvra do contracto de venda de um prédio
prova ainda contra terceiro, que houve com effeilo a venda deste prédio
conlrahida no tempo quo consta da Escriplura.

(469) L. 5, L. 6, L. 7, Cod. *de probat.* Nov.t'11. 48, c. 1, §. 1, Slrtiv.
Exerc. 28, lhes. 25. Ummius *Disput. ad process. judie,* dispul. 17,
lhes. 5, n. 23. Voei. *ad Pand.* til. *de fid. instrum.* u. 12, o que procede
ainda a respeito do Pisco, d. L. 7, Cod. *de probat.* L. 5, Cod. *de conven.*
Pite. debit. Muller *ad Struv.* d. Exerc 28, lhes. 25, nota (a) Hunn.
Encyclop. jur. p. i, lil. 18, c 1, n. 4, exceplo: I, os livros dos
Negociantes, c Mercadores que fazem prova semiplenn: 1.º se o
Negociante, ou Mercador é pessoa do probidade; 2." se os seusfrvros
se acham mercantilnrente escriplurados; 3." se são por elle mesmo
escrínios, ou por outrem da sua approvação; 4.º se

JuíZO, OU O reconhece (470).

eslão curiaes, e sem cancellações, ou outros vícios; 5.º se contém causa expressa de divida; 6.º se somente respeitam ao seu commercio, e as suas addições são verosímeis. Hunn. d. til. 18, c. 2, n. 5, Muller. *ad Struv.* d. Exerc. 28, lhes. 23 et 25. Reinos, obs. 47, D. 20 et seq. Peg. *Forens.* c. 1, n. 33; II, ns testamentos, ou oulros actos de ultima vonlade de pessoas qualificadas em que se declare a paga feita dos serviços dos seus criados. Ord. I.. 4, tit. 33, § 2, Silv. ad d. §. 2, n-1 et 7; III, se o Instrumento for produzido pela Parte contraria em Juizo, porque quem produz qualquer documento é visto approvar Indo o que elle conlém de dispozilivo. Laulerbach. *Colleg. theorelioo-pract.* L. 2, tit 4, §. 20 et 52. Ummius. d. disp. 17, lhes. 5, n. 23.

(470) O Instrumento particular prova contra nquelle que o escreveu. L. 26, §. 2, D. *deposili.* L. 25, §. 4, D. *de probat.* L. 31, D. *de pecun. constit.* Slruv. Exerc. 28, lhes. 24. Ummius. *Dispul. ad process. judie.* Disp. 17, lhes. 23, com tanto que conste da sua identidade. Struv. d. lhes. 24. Gratian. *Discept. forens.* tom. I, c. 183, n. 10. Laulerbach. *Colleg. theoretico-pracl.* L. 2. til. 4, §. 53, o que acontece: I, pelo seu reconhecimento verdadeiro. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 18, c. 3, n. 2. Covarruv. Var. Resol. c. 11, n. 4. Voet. ad til. D. *de fid. Insiram.* D. 11, ou ficto por effeilo da contumácia. Gail. L. 1, obs. 80, n. 6, Hunn. loc. cil. n. 7, Scaccia *de judie.* L. 2, c. 11, n. 1055,11, pela sua producção em Juizo, c. 6, *de Except.* Hend. p. 1, L. 3, c. 9, n. 3, Cald. *de empt.* c. 19, n. 45. Moraes *de Execut.* L. 4, c. 7, n. 29, excepto se se produz com o protesto de só o approvar em certos artigos. Brunneman *de process.*

c. 19, n. 5, Boehmer. *de Collis. probal.* c. 3, §. 8, Muller. *ad Slruv.*

d. Exerc. 28, lhes. 32, Laulerbach. d. §. 53. O que se diz de quem escreve o Instrumento procede também a respeito de quem o subcreve. Henocb. L. 3, pises. 66, n. 14, Muller. *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 24, excepto se subscreve em razão de officio, ou como Testemunha. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 18, c. 4, n. 5 el 6, Laulerbach. d. g. 53. Na falta-do reconhecimento, ou da producção do Instrumento tem'lugar a comparação de leiras o qual é um reme*

dio subsidiário. L. 20, Cnd. *de fid. Instrum.* Auth. *Ad hcec.* eod. lit. Novell. 73, c. 7, §. fln Brunneman. *de process.* c. 19, n. 19, Muller. *ad Struv.* d. lhes. 24, Hunn. d. til. 18, c. 6, "Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, pr. n. 14. Faz-se ella para o fim de verificar um Instrumento, ou um signal duvidado comparando-o com outro de cujo punho se não duvida. Pôde fazer-se por um de três modos: I, pelos juramentos das Testemunhas que viram (ater o Instrumento na sua presença ; II, pelos juramentos das Testemunhas que não viram fazer o Instrumento mas que tem bom conhecimento da letra de quem o escreveu ; III, pela declaração de Peritos a respeito da semelhança, ou dessemelhança da letra, ou do signal depois de comparado com exemplares que se reconhecera por verdadeiros. A comparação de leiras é admillida pelo direilo do nosso Reino. Ord. L. 3, til. 52, pr. mas só faz prova semiplena, d. tit. 52, pr. Valasc. cons. 177, n. 9, Silv. loc. cit. n. 13, e nem ainda essa quando as Testemunhas, que não assistiram á factura do Instrumento só depõem de credulidade. Math. de Afflirt. decis. 181, n. 7, Mono eh. *de arbi.tr. jud. qncest.* eas. 114, n. 22, Hunn. d. r. 6, n. 23. A arte que alguns tem de imitar o character de letra dos outros torna muito fallivel este meio de prova, d. L. 20, Cod. *de fid. instrum.* d. Novell. 73, pr. Muller. loc. cit. Hunn. d. c. 6, n. 2. Deve ser citada a Parte para assistir ao Exame, o no acto deite requerer o que lhe convier. Ord. L. 3, til. 1, L. 47, D. *de re judie.* Peg. ad Ord. I. 1, tit. 68, g. 22. n. 27; II, nomear-se Peritos pelo Juiz, ao menos dous, que perante elle procedam ao Exame, d. L. 20, Cod. *de fid. Instrum.* Menoch. *de adipisc. process.* remed. 5, n. 16, Muller. ad *Strm.* Exerc. 28, thes. 21, n. 6; III. deíerir-se-Uies ojuramento em como darão bem, e verdadeiramente o seu voto, d. L. 20, Muller. d. loc. n. 4, Silv. ad d. lit. 52, pr. n. 15; IV, apresentar se Instrumento authenlico que sirva de exemplar com que se compare o Instrumento, ou signal duvidado; ou seja Escripiura pública, ou particular com a subscripção de três Testeira unhas cujos signaes feitos perante o Tabellião sejam por elle no mesmo acto reconhecidos. L. de 20 de Junho de 1774, §. 33, ou reconhecida por verdadeira pelas Parles, d. I. 20, Cod. *de fid. Instrum.* Hunn. d. e. 6, n. 4 et 5, ou escripta no acto do Exame pela

§. CCXIX

Prorluzem-se os Instrumentos dentro da dilação, ou depois delia até á conclusão da Causa (471).

Parle por mandado do Juiz. Mend. p/2, L. 3, c. 12, n. 39, Yalasc. cons. 177, n. 6; V, indagar-se; e comparar-se exactamente pelos [Peritos o caracter, e talhe da letra, e a firma do signal que faz objecto do Exame. Menoch. d. cas. 114, n. 31 ; VI, lavrar-se competente Auto de Exame pelo Escrivão respectivo; VII, preceder Termo de subscrição á pena de talião. Ord. L. 3, til. 60, §. 5, L. 24, O. *de probal.* o que comludo só lera lugar quando se argue falsidade em Esc ri p luras públicas, não assim nas particulares. Cabed. decis. 53, n. 2, Cosi. *de Styl. Dom. tupplieat.* Li ti. S. Silv. ad Ord- L. 3, til. 60, §.5, u.3el4.

(471) Em regra os Instrumentos devem produzir-se dentro da Dilação probatória. Ord. L. 3, til. 20, §■ 43, til- 54, §. 16, c. 9, *defid. instrum.* Cald. *Foren*». L. 1, qu. 4, Maced. decis. 68, n. 2, excepto: I, quando delles faz menção o Autor no Libello, ou nelles funda a sua intenção, porque devem nesse caso offerecer-se juntamente com o mesmo Libello. Ord. L. 3, tit. 20, g. 22, Mend. p. 1, L. 3, c 9, n. 2, Maced. d. Decis. 68, n. 1, Not. (268). Procede esta excepção também a respeito do Réo quando delles faz menção na sua Execução, ou Contrariedade, ou Beconvenção, ou nelles funda a sua defeza. Ord. L 3, til. 20, §. 23; II, quando elles pertencem para a legitimação das pessoas arg. L. 9, Cod. *de his qui accusar.* no» petas. Muller *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 32, not. (a); 111, fundando-se a Parte em algum privilegio, ou direito singular para declinar o foro. Assento de 23 de Março de 1786; IV, quando se ajuntam com as razões fi-naes, ou fossem extrahidas no tempo da dilação, ou se formassem de novo, ou viessem novamente á noticia da Parte. Mend. p. 2, L. 3, c 14, n. 1, Maced. Decis. 68, n. 3. Silv. ad Ord L. 3, til. 20, §. 43, n. 4, et tit. 54, g. 18, ri. 6. Neste caso dá-se vista do Insriffhenlo janto comas razõesfinaes á Parle, a qual pôde responder não só

§. CCXX

Deve produzir-se Escriplura pública para prova de lodos os contractos cujo objecto exceder o valor de sessenta mil réis nos bens moveis, e de quatro mil réis nos bens de raiz (472).

ao mesmo Instrumento, mas também aos argumentos feitos nas ditas razões. Maced. d. Decis. 68, n. 4, Silv. ad d. §. 16, n. 8. Nem é licito ajuntar isoladamente o Instrumento para que a Parte diga sobre elle sem formar logo as razões. Maced. d. Decis. 68, n. 5 et 6, Costa *de Syl. Dom. sup plica t. litt.* A. Pegas ad Ord. L. 1, til. 35, §. 8, c. 4, n.13, Silv. loc. cil. n. 9; V, em gráo de appellação, ou Ag-gravo ordinário. Ord. L. 3, til. 20, §. 43, tit. 83, §. 2, Barbos, ad d. Ord. L. 3, tit. 83, §. 2, u. "2, Silv. ad Ord. L. 3, til. 54, §. 16, n. 7; VI, quando se ajuntam com os Embargos á Sentença. Ord. L. 3, lil. 54, §. 16; VII, na Execução da Sentença se são achados de novo. Ord. L. 3, tit. 52, §. 3, tit. 87, pr. L. 35, D. *de re judicial.* Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 87, pr. n. 20. Depois da conclusão da Causa não pôde alguma das Partes produzir Instrumentos, salvo se jurar que os houve de novo, ou a outra Parle se não oppozer, aberta para esse 15m a conclusão por mandado do Juiz. Ilunn. *Encycloped jur.* p. 2, tit. 16, c. 13, n. 8, Muller. *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 32, uol. (g) Silv. ad Ord. L. 3, lil. 54, §. 16, n. 11. O effeito da producção do Instrumento é ser visto quem o produz approvar tudo o que elle contém. L. 26, §. *, D. *depositi* L. 9, Cod. de liberal, caus. Mend. p. 1, L. 3, c. 9, n. 3, seja, ou não o instrumento solemue. Hunn. d. loc. n. 11, Pegas Forens c. 1. n. 23, Moraes de Execut. L. 4, c. 7, ri. 29, excepto se o produz debaixo de protesto (Not. 470).

(472) Ord. L. 3, tit. 59. Esta ordenação exclue de lai sorte a prova testemunhal a respeito destes contractos, que a annulla ainda sem opposição de Parte. d. lil. 59, pr. vers. *e se forem.* Valasc. *de jur. Emphyl.* qu. 7, n. 6, Silv. ad d. lit. 59, pr. n. 4. O que procede

de maneira que a mesma citação para a Acção deve nesle caso ser acompanhada da Escriplura. O rd. L. 3, til. 1, §. 1, til. 59, l. 4. Exccpliia-se: 1, M • Pane confessar a divida. Ord. I>. 4, til. 19, §. 2, porque a confissão é igualada á Escriplura. Gama Decis. 43, ri. 1, Cabed. p. 1, Decis. 33, u. 11; II, se o contracto se rova pela prescripção, ou pela presumpção, de direito. Ord. L. 3, til. 59, g. 9, Yen. £ *o que dito* 4. Vnlasc. *de jur. Emphyl.* qu. 7, n. 33, porque esta Ord. L. 3, tit. 59, só eidue u prova de Testemunhas a respeito destes contractos porém não as outras espécies de prova Pegas íorenit. c. 32, n. 50 el 55, Silv. ad Ord. L. 3» til. 59, pr. u. 47; 111, l se a Escriplura particular é reconhecida pela Parle ern Juizo. Ord. L. 3, tit. 85, g. 9, til. 59, g. 10, Moraes *dê Execut.* L. 2, c. 21, u. 36, Silv. ad Ord. L- 3, lil. 25, l. 9, n. G, el ad til. 59, n. 8; IV, as qui tações passadas pelos criados aos amos da importância dos seus salários. Ord. L, 4, lil. 51, §. 1; V, as leiras de Cambio, e de risco. Alv. de 20 de Junho de 1774, §. 41, Alv. de 15 de Maio de 1776, M-1, e 2; VI, os con'rácios dos Negociantes, e Mercadores no que respeita ao seu commercio. Ord. L 3, lil. 59, g. 13, d. Alv. de 20 de Junho de 1774, g. 42, Assento de 23 de Novembro de 1760; Vil, os quosi contractos. Ord." L. 3, lil. 59, g 22; VIII, os arrendamentos de bens de raiz por um só anuo por preço que não passar de sessenta mil réis, d. Ord. L. 3, lit. 59, %. 23; IX, quando se trata de provar a simulação do contracto, d. Ord. L. 3, lil. 59, §. 24; X, quando se trata de provar a liquidação do fado principal provado por escriplura pública. Valasc. qu. 7, n. 34, Mend. p. 1, L. 3, c. 12, n. 8, Barbos, ad Ord. L. 3, Vil. 59, pr. n. 5; XI, os contractos celebrados nn mar pelo Escrivão do Navio, d. Ord. L. 3, til. 59, g. 2 ; XII, os empréstimos de roupas de camas, e de vestir, e de alfní&s de casa, bestas, armas, e prata, emprestada p<ra comerem nHla, ou beberem por pila, d. Ord. L. 3, til, 59, g. 16; XIII, as enenmruendas que vierem da índia, e da outras parles de fora de Reino. Ord L. l, lil. 51, g. 2, L. 3, lil. 59, §. 17 ; XIV, os pagamentos de sisas, e outros tributos, direitos, e rendas fiscaes, d. Ord. L. 3, lil. 50, g. 18; XV, as compras, e vendas de mercadorias feitas por corretores entre estrangeiros, e uaturaes do Reino, d. Ord. L. 3, til. 59, g, 19;

XVI, as cousas dadas a Pregoeiros, e Adellas para venderem, ou a Offliciaes pára a respeito delias exercerem seus offioios, d. Ord. L. 3, til. 59, §. 20; XVII, os contractos de casamento quanto á conjunção do matrimonio. Ord. L. 3, til. 59, §. 21, L. 5, til. 25, §. 8, til. 38, §. 4, Vas. Alleg. 72, n. 105, et 106; XVIII, os pagamentos de foros, censos, t* outras pensões annuaes não excedendo a sessenta mil réis, d. Ord. L. 3, til. 59, §. 14; XIX, os contractos feitos entre pai, e filho natural, e entre filh >, e mãe, ou entre sogro, e sogra, e genro, e nora durante o matrimonio, ou entre irmãos, ou entre primos co-irmãos, ou pnire sobrinhos, e lios, irmãos do pai, ou da mãe. Ord. L. 3, til. 59, §. 11, ou eutre avô, e noto, porque os netos gosam dos direitos de filho. Ord. L. 3, tit. 56, §. 1, L. 4, til. 82, §. 4, til. 92, §. 3, Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 59, §. 11, n. 11, não assim entre cunhados». Cabed. p. 1, Decis. 31, 0. 3; XX, os contractos feilos por as signo d os no Brazil. Alvará de 30 de Outubro de 1793, §. 1; XXI, os contractos de pessoas privilegiadas que dão aos seus escriptos particulares a força do Escripturas públicas como são os Grandes do Reino, os Arcebispos, Bispos, Abbades Bentos, isto é, que gosam das prerogativas episcopaes, Fidalgos de solar, ou assentados nos livros de El-Rei, Cnvalleiros Fidalgos, ou confirmados por El-Rei na forma da Ord. L. 2, tit. 33, §. 29, tit. 60, pr. e §. 1, não assim os de cola d'armas de que falia a Ord. L. 1, lit. 65, §. 26, Vas. Alleg. 72, n. 77, Doutores em que se comprehendem os Bacharéis, que exercem o advocacia. Costa *ad Caininh.* annot. 54, u. 6, *et de Slyl. Dom. Suppl.* annot. 17, n. 8, Moraes *de Execut.* L. 4, c. 8, n. 147, Desembargadores, e Ministros Lilleralos. Ord. L. 3, til. 59, §. 15, Maced." Decis. 94, n. 2, Moraes, d. c. 8, n. 148, com a differença que os escriptos dos Arcebispos, e Bispos Diocesanos (não os Titulares), e dos Infantes, Duques, Mestres das Ordens de Cavallaria, Marqueses, ou Condes, em que se comprehendem os Viscondes, que gosam das honras de Grandes, podem ser feitos por Secretários, e por elles subscritos, mas os dos outros privilegiados devem ser feilos, e assignados por elles mesmos, d. Ord. L. 3, lit. 59, §. 15; XXII, havendo Provisão de dispensa, Heg. do Desembargo do Paço §. 76, Alv. de 24 de Julho de 1713. Vas Alleg. 72, ri. 21. Perrir. Decis. 54,

§. CCXXI

Infringe-se a fé do Instrumento pelos seus vícios: I, ou internos, e invisíveis (473); II, ou externos, e visi-

n. 1, Phteb. p. 2, arest. 186. Para esta dispensa é ouvida » Parte, e se podem validar as Testemunhas já produzidas nomeando-se na Súplica. Peg. ad d. §. 76, Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 59, pr. n. 39; XXIII, tratando-se de provar o Instrumento perdido. Ord. L. 3, til. 60, §. 6, Mac.ed. Décis. 55, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 59, pr. n. 53; XXIV, quando os escriptos particulares são munidos com a assignatura de três Testemunhas, e reconhecimento do Tabellião no roesxo acto. Alvará de 20 de Junho de 1774, §. 33. O que se diz dos contractos procede lambem nos distractos. Ord. L. 3, lit. 59, pr. E em todo o caso que o contracto for feito por Escriplura o disracto se não pode provar senão por outra Escriplura. Ord. L. 3, lit. 59, §. 4, e §. 11, vers. *porém*; o que se limita nas sociedades mercantis. Ord. L. 3, lit. 59, §. 13, e no caso de haver Provisão de dispensa.

. (473) Quando n Instrumento labora em vícios internos, e invisíveis é difficil o modo de o repulsar porque todo o acto se presume feito segundo a sua forra a. L. 5, §. 1, D- *de probat.*, e todo o Instrumento tem por si a presumpção de verdadeiro. Valasc. cons. 154, n.25, Pegas *Forens.* r. 19, n. 16. Pôde porém haver collizão entre o Instrumento, e Testemunhas, ou entre o Instrumento, e outro Instrumento. Para" as Testemunhas fazerem collizão com o Instrumento devem ser em numero legitimo, e maiores de toda a excepção. L. 14, Cod. *de contrali. et cO&mit. stipulat. Parex» de insiram, edit.* lit. 1, resol. 3, §. 2, n. 14, ei 15. Boehmer. *de Cottis. probat.* c. 2, §. 2, e devem depor concludentemente a respeito das cousas subslahciaes do contracto, ou do acto que se contém no Instrumento. Egid. in L. 1, Cod. *de sacros. Eccles.* p. 4, §. 1, n. 2, Parei.

ioc. cit. n. 16, Pegas *Forens.* c. 19, n 10. Em estado de collizão o Instrumento prefere ás Testemunhas: I, nos factos antigos, c. 13, *de probat.* Boehmer. d. c í, §. 4, Pacian. *de probat.* L. 1, c. 49, n.

51, Forinac. *de testib.* qu. 69, ri. 125; II, quando para a essência do» negocio se requer Escriplura. Ord. L. 4, lil. 19; III, ou o negocio é lai que não se costuma expedir senão por Instrumento. Richer. *Jurispr.* tom. 11, §. 959 et 963, Gurrreir. *de inventar.* L. 3, c. 8, o. 86, Peg. *Forens.* c. 19, n. 95 el 96. Prefere porém a prova de Testemunhas: I, se sendo instrumentarias concordam tonas em impugnar a verdade do Instrumento. Novell. 73, r. 3, L 18, Cod. *de probat.* c. 10, *de fid Instrum.* Muller, *ad Siruv.* Exerc. 28, lhes. 33, not. (e) não assim, se só parte das Testemunhas j u r a r c o n t r a o I n s t r u - q m e n t o, e a outra parle for a favor deite. Mascard. *de probat.* vol. 1, qu. 6, n. 39, *Huan.-Mncycloped. jur.* p. 2, lit. 18, c. 12, n. 4 et 5, Boehmer. d. c. 2, § 16; II, se alem de serem instrumentarias, são-lambem numerarias, isto é, cujo u t i m e r o se requer não só para prova, mas também para a solemnidade do acto, e alguma deltas nega a verdade do Instrumento. Valasc. cons. 183, n. 1 et 7. Pinheir *de testam.* p. 1, disp. sect. 5, §. 5, n. 135, não assim se sem negarem a verdade do Instrumento, só dizem que o aclo se obrou de outro modo, porque então concordando duas Testemunhas le-gaes a favor do Instrumento prevalece esle. Boehmer. *de collis. probat.* c. 2, §. 17 et ad til. D. *qui testam, faer. pns.* § 35, Valasc. cons. 183, n. 24 et 27, llaced. Doeis. 2, n. 12, ou se são Testemunhas supernumerarias, e além delias restam ainda as-Testemunhas necessárias para a validade do acto. Hunn. *Enryclopéd, jur.* p. 2, tit. 18, c. 12, n. 12, Tusc. *Concl: pract.* tom. 4, li 11. J. cpncl. 253, n. 7; III, se não sendo Testemunhas instrumentarias, mas estranhas, e que não intervieram no a c l o, a (firmam contestes, e com boa razão de sciencia ser lodo o Instrumento falso. L. 14, Cod. *de conlrah. et conl.mil. stipulat.* §. 12, Insj^{de inútil, stipul.} Mascard, *de probat.* vol. 1, qu. 6, n. 60, Hunn. d. c. 12, n. 8, Muller. *ad Slruv.* Exerc". 28, lhes. 33, not. (e) não assim se não se oppõem directamente ao aclo, mas só negam alguma qualidade delle. L. 10, D. *de probat.* L. 11, Cod. *de Testib.* Paul. L. 5, *sentent.* lil. 15, Boehmer *de collis. probat.* c. 2, §. 15, Huber. ad lit. D. *de fid. Instrum:* §. 11, Menoch. *de arbitr. jud. qu.* Cas. 105, n. 42. Para haver verdadeira colhção de Instrumentos é necessário: I, que não sejam produzidos pela

veis (474).

mesma Parte, porque nesse caso sendo entre si contrários se destruiriam um ao outro, e nenhum mereceria credito. L. 14, Cod. *de fid. instrum.*

;*II, que não seja a contradicção no mesmo Instrumento mas em diverso; porque, sendo no mesmo Instrumento se presume falso. Ord. L. 3, tit. 60, §. 7, L. 13, §. 3, D. *de reb. dub.* L-16, D. *de condit. instit.*

excepto se a contradicção for apparente, e puder ser reduzida a concórdia, d? Ord. L. 3, til. 60, §* 7, vers. *salvo*; III, que a contradicção não esteja em documento de diverso género, porque nesse caso, sendo produzidos por diversas pessoas, preferem os Instrumentos públicos aos particulares. Ord. L. 3, til. 59, §. 4, não assim sendo produzidos pela mesma pessoa porque pela producção da parte o Instrumento particular prova plenamente contra ella, e faz as vezes de Instrumento público.

Bóer. Decis. 252, li. 3, Menoch. L. 1, praes. 45, u. 1, Boebmer. *de Collis. probat.* c. 3, §.7, (Not. 470); IV,-que não sejam somente derogatórios um do outro porque então não vale o ultimo, L. 27, g. 2,

D. *de pact.* L 12, Cod. *tod.* Boehmer. d. c. 3, §■ 9. Havendo pois verdadeira collizão de Doeus os prefere aquelle que está por parte do favor da Causa. L. 38, D. *de re judicata*, se esta é privilegiada, como a da liberdade, do dote, etc. Não o sendo, prefere o Instrumento que tem por si mais grãos de probabilidade. Ord. L. 3, til. 69, §. 7, L. 13, D.

de probat. L. 47, D. *de legai.* 2. Em igualdade de motivos deve-se julgar contra aquelle a quem incumbe a obrigação-da prova, porque não se diz provar a sua intenção aquelle que prova igualmente que a Parte contraria, e que não a vence em provas. L. 125, D. *de reg. jur.* c. 3, *de probat.* Boebmer. *Introd. ad Digest.* tit. *de re judicat.* §. 13 et *de Collis. probat.* c. 1, §. 16 et s. 3, §. 14, Hunn. 1, cit. n. 11.

(474) Os vícios externos, ou visíveis do Instrumento são aquelles que extrínseca mente, e logo á primeira vista nelle apparecem. Elles podem consistir: I, na cancellação; II, na rasura; III, na riscadura; IV, na inlerlinha; V, na diversidade da tinta. O Instrumento cancellado é inválido, e não tem fé jurídica. L. 24, D. *da probat.* Lauterbach. *Colleg. theoretico-pract.* L. 22, til. 4, §. 57, Stryk.

§. CCXXII

Refórtaa-se o Instrumento perdido, se de outro modo se puder provar o contracto, ou acto que elle continha (475),

Disp. *de ratura* c. 2, n. 13, excepto .se se provar que a cancellaçãoj foi feita pelo credor inadvertida mente, arg. L. 1; §. 1, D de *his quar in testam, de leni*. Laulerbach. Disp. *de cancellatione* e. 2, lhes. 7_r n. 4, Menoch. praasumpl. 141, h. 6, ou em accesso de ira. L. 20, D. *dt injust. rv.pl. irrit. facl. testam*. Lauterbach. d. c. 2, lhes. 57, n. 5, ou que foi feita pelo mesmo devedor, ou por terceiro sem o consentimento do credor. L. 1, D. *Si tabul. testam, extab*. Laulerbach. d. c. 5, lhes. 62, n. 1 et 2, Mutler. *ad Struv*. Exerc. 28, lhes. 33, not {*}. A rasura argue falsidade no Instrumento. Ord. L. 3, tit. 60, §. 3,

c. 6, de *fid. instrum*. Stryk. Disp. *de rasura* e. 2, n. 1, •• que se entende se é feita em lugar substanciat, e suspeito. Bruuneman *de process.* c. 19, n. 46, Hascard. *de probat.* coucl. 1254, n. fl? Stryk. d. c. 2, n. 5 el 9, Silv. ad d. §. 3, n. 2 et 5. A riscadura, ou bnrradura só differe da rasura no modo, mas coincide com eira no mesmo effeilo de viciar o Instrumento, d. Ord L. 3, lit. 60, §. 3, Pegas *Forens.* c. 19, n. 65, Silv. ad d. §. 3, n. 7. A inleiiinha assim como a rasura tira a fé ao Instrumento, e o deis i sem força probatória, d. Ord. L. 3, lit. 60. §. 3, c. 7, de *religios. domib.* Stryk. d. Disp. *de rasura*, c. 2, n. 18. Bajard. ad Ciar. in *%falsum* n. 197, excepto se é resalvada pelo Tabellião. Ord. L. 1, lit. 19, §. 5, til. 78, §. 4, L. 1, D. de *his quai in testam, delenl.* o que elle deve fazer logo, e no fim do Instrumento. Stryk. d. Disp. *de rasura* c. 3, n. 3, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 60, g. 3, n. 8, ou não é em lugar substancial, c. 3, de *fid. instrum.* Silv. d. L. n. 10. A diversidade da tinta também induz presumpção de falsidade, principalmente sendo em lugar suspeito. Stryk. de *cauiell. oontr.* sect. 1, c. 6, §• 9, Huller. *ad Struv.* loc. cil. Para o Instrumento não fazer fé nas Causas eiveis basta ser suspeito de falsidade. Barbos. Vot. 68, n. 7, Peg. *Forens.* c. 19, n. 19, Silv. ad d. Ord. L. 3, lit. 60, §. 3, n. 28.

(475) Ord. L. 1, til. 78, §. 19, L. 3, tit. 60, §. 6, Reg. do Des. do

Paço §. 47, L. 5, Cod. *de fid. instrum.* Como o Instrumento se faz de ordinário para prova do contracto, ou do aclo que se reduz a escrito, L. 4, D. *de pignor.* segue-se que ainda que o Instrumento se perca, não se extingue por isso a substancia do mesmo contracto, ou acto. L. 10, L. 11, Cod. *de fid. instrum.* mas pôde a verdade delle supprir-se por outras provas d. Ord. L. 3, lil. 60, §. 6, L. 1, L. 7; Cod. *de fid. instrum.* Stryk. Disp. *de amiss. instrum.* c. 1, n. 33, Muller. *ad Slruv.* Exerc. 28, lhes. 34, not. (g) porque a Causa não é circunscripta a um único género de prova. L. 1, D. *de fid. instrum.* nem as provas se devem restringir, mas ampliar, d. L. 5, Cod. *de fid. instrum.* Procede isto, ou o contracto fosse originariamente celebrado por escripto, L. 17, Cod. *eod.*, ou fosse depois reduzido a Instrumento, e pública Escriplura. Slruv. Exerc. 28, lhes; 34, e se estende ainda ao caso, em que a Escriplura seja oecessaia para a substancia do contracto. Valasc. *de jur. Emphyl.* qu. 7, n. 38, como no afloramento do cousa Ecclesiaslica. Ord. L. 4, til. 19, porque se traia de conservar o direito adquirido, que fora iniquo perder-se pela perda do Instrumento. L. 6, L. 8, Cod. *de fid. instrum.* Nos contractos, e negócios deve-se attender mais á verdade do facto, do que á Escriplura, L. 1, Cod. *plus valere quod agitur quam quod scribitur* *concep.* e deve valer mais o que se obrou que o que se escreveo, L. 3, L. 4, Cod. *eod.* devendo interpretar-se todo o negocio de maneira que antes se sustente que se annulle. L. 8, D. *de verbor. obligat.* Para a reforma do Instrumento deve-se provar a perda, ao menos pelo juramento. L. 5, L. 22, Cod. *de fid. instrum.* Brun-neman. *de process.* c. 19, n. 18, Lauterbach. *Colleg. theorelico-pract.* L. 22, til. 4, §. 49, e o seu contexto: I, ou por traslado conferido da Nota com citação da Parte, Ord. L. 3, til. 60, §. 6; II, ou por Testemunhas discretas, e entendidas, d. §. 6, Valasc. loc. cit. Silv, ad Ord. L. 3, til 59, pr. n. 53; III, ou pela confissão da Parte, L. 5, Cod. *de Insacl.* L. 1, Cod. *de confess.* Stryk. d. Disp. c. 3, n. 13; IV, ou pelo juramento se a Parte roubou, ou queimou por dolo o Instrumento, L. 9, Cod. *unde vi.* Brunne-man. *de process.* c. 19, n. 9, Valasc. d. qu. 7, n. 38, vers. *postremo.* A guarda dos autos incumbe ao Escrivão delles. Ord. L. 1, til. 1, §. 31, lil. 24, §. 25, #1.

ARTIGO III

Das Testemunhas

§. CCXXIII

T **III**
-I estemunha se diz a pessoa 'que é chamada a Juizo para declarar o que sabe a respeito do facto controverso entre as Fartes (476).

78, §. 4, til. 84, §. 2, e não é crido sobre a sua perda sciui prova. Ord. L. 1, til. 24, §. 26. A reforma dos Autos deduz-se por Artigos que se decidem por Sentença, da qual compele Aggravo de Petição, ou Instrumento se não havia ainda nelles Sentença definitiva, e Appellação, ou Aggravo ordinário, seja a havia. Ass.ento de 23 de Maio de 1758. O Instrumento reformado é aulhentico, d- Oad. L. 3, lit. 60, §. 6, e pôde ser objecto de Assignação de dez dias. Vai ase. d. qu. 7, n. 38, Sílv. ad d. §. 6, n. 16.

•(476) L. 1, L. 3, D- *de testib.* L. 17, Cod. *eod.* Heinecc *ad Pand.* p. 4, §. 135, Slruv. Exerc. 28, lhes. 35. A declaração das Testemunhas é a espécie de prova mais antiga pois não havia oulra anles do uso da Escríplura ; e ainda hoje ha muitas cousas de que somente se pôde fazer prova por meio de Testemunhas. A prova testemunhal seria a mais simples, e a mais perfeita de todas as provas se se pudesse suppôr que os homens são incapazes de se enganar, e de afas-tar-se da verdade, e da justiça. Mas a funesta experiência da facilidade com que os homens caem no erro, e se enganam, ou mesmo se entregam á mentira, e á impostura, tem f-.ito que os Legisladores hajam accommodado as suas Leis ã fraqueza da humanidade. Haveria talvez igual inconveniente eu regeilar absolutamente, e em aduuiltir indistinciamente a prova testemunhal. Seria imprudente ■descansar na fé das Testemunhas quando ha meios mais seguros de chegar ao conhecimento da verdade; e seria injusto proscrever a prova das Testemunhas em lodos os casos em que é impossível

§. CCXXIV

Todas as pessoas de um, e outro sexo podem ser Testemunhas, não sendo expressamente proibidas (477).

descobrir a verdade por outro meio. Os Legisladores pois a regei-larani nos casos, em que se pôde recorrer a outras provas mais jurí-dicas, e menos suspeitas; e a aulhorisaram nos casos em que pela fatalidade de certas conjuncturas não se pôde descobrir a verdade sem o seu snccorro; porém nestes mesmos casos temperaram os inconvenientes delia. Requerem-se com effeito muitas condições para que a prova testemunhal seja admitlida, e produza o seu effeito, ou respectivamente as pessoas chamadas para Testemunhas, ou respectivamente ao modo por que se lhes hão de tomar as suas declarações, ou respectivamente a outras circumstancias. Toda a sorte de factos se pôde provar por Testemunhas, mas em matéria de contra" cio não é sempre ndniilida a prova testemunhal, antes se requer precisamente a litleral, e es cri pia quando o objecto da Causa é alguma convenção, cujo valor exceda a quantia do sessenta mil réis nos bens moveis, e a de quatro mil réis rios de raiz, Ord. L. 3, Lit-' 59, (■§. 220). As ailestações, e declarações exlrajudiciaea, posto que juradas; não fazem prova ainda que sejam de pessoas caracterizadas, L. 4, Cod. *de teslib*. Brunneman. ad L. 3, D. *de testib*. D. TB, Guerreir. *de Inventar*. L. 1, c. 9, n- 116. As Testemunhas egrégias, e as enfermas devem ser perguntadas em sua casa. Ord. L. 1, til. 5* §. 14, til. 78, §. 3, lit. 84, g. 10.

(477) Ord. L. 3, lit. 56, pr. L. 1, §. 1, D. *de leslib*. L. 22, §. 1, D. *qui testam, facer. poss*. Um mins. *Dispul. ad process. judio*. disp. 16, lhes. 1, ti. 3, Farinac. *de leslib*. qu. 55, n. 1. A prohibição das pessoas para serem Testemunhas pôde provir, ou da nalurcza, ou da díspar sição da lei, e é, ou absoluta, isto é, que procede em Iodas as Causas, ou respectiva, isto é, que só procedo em certas Causas, ou com respeito a certas pessoas. São absolutamente prohibidos pela natureza : I, os furiosos, L. 2, §. 3, D. *dejur. codkill*. L. 40, L. 124, §. 1 • O. *de reg. jur.* §. 6, Inst. *de testam- ordin*. «j. 8, Inst. *de inútil, sli-*

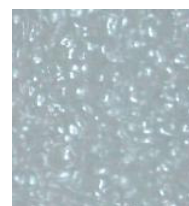


pui. excepto nos lúcidos intervallos. L. 20, §. 4, D. *qui testam, fnc. poss.* L. 6, Cod. *de curai, furios.*; II, os mentecaptos, ou desasizado?. Ord. L. 3, lit. 56, §. 5, arg. §. 4, Insl. *de curat-*, a cuja classe pertencem os ébrios no estado da embriaguez. Mascard. *de probat.* concl. 580, e concl. 1365, o. 9, Laulerbach. *Colley. theorelico-pract.* L. 22, til. 5, §. 12; III, os mudos, e surdos de nascimento arg. da **Ord.** L. 4, cit. 85, pr. Ummius. *Disp. ad process. judie* disp. 16, lhes. 1, n. 7, Slryk. *dejur. sens.* Diss. 4, c 4, n. 25, Muller. *ad Struv.* Exerc 28, lhes. 38, not. (/); IV, os menores de qualorze annos sendo varões, e de doze sendo fêmeas. Ord. L. 3, lit. 56, §. 6, L. 4, til. 85, pr. L; 3, §. 5, L. 19, §. 1, D. *de leslib.* L. 34, §. 2, D. *de jurejur.* §. 9, Insl. *de inútil, stipul.* Silv. ad d. §. 6, n. 2. São respectivamente prohibidos pela natureza : I, os cegos, que só não podem ser admitidos a jurar as cousas que caem debaixo do sentido da visla. Hunnius- *Enéyclo-p d. jur.* p. 2, lit. 19, c. 9, n. 138, Voet. *ad Pand.* lit. *de leslib.* n. 11, Silv. ad Ord. L.3, til. 56. §. 5, n. 5, II, e os surdos, que bem podem jurar sobre as cousas que ou viram nntes da surdez. Slruv. Exerc 28, lhes. 38, Far inac. qu. 61, n. 32, Laulerbach. loc. cit. §. 17. São absolutamente proh.bidos pela disposição da Lei: I, os escravos, Ord. L. 3, Hl. 56, §. 3, L. 8, L.II, Cod. *de leslib.* excepto; 1.º se elles gemi menle são lidos por livres. Ord. C. 4, til. 85, pr.; 2.º nos casos em que a verdade se não pôde d esc ub rir de oulro modo. L. 7, D. *de tes-~~tfb.~~* L. 8, §. 6, Cod. *de repud.*; II, os prezos, Ord. L. 3, til. 56, §. 9, excepto: 1.º se antes da prizão foram nomeados por Te.-leiuunhas; 2.º sendo prezos per feito eivei, ou por delicio leve; 3.º a respeito dos casos, c malefícios ftilos na cadeia. d. §. 9, Farinar, *de leslib.* qu. 56, n. 180, Silv. ad d. §. 9, n. 2 et seq. São respectivamente prohibidos pela disposiçã ■ da Lei: I, os filhos nas Causas dos pais e estes nas dos filhos, ainda os illegilimos. Ord. L. 3, lit. 56, §. 1, L. 9, D. *de leslib.* L. 6, Cod. *eod.* Silv. ad d. §. 1, n. 6, excepto os pais para prova da idade dos filhos, d. §. 1. O que se diz dos pais, e filhos procede em toda a ordem de ascendentes, e descendentes, d. §. 1, e lambem no sogro a respeito do genro, e neste a respeito daquclle. L. 4, D. *de testib.* L. 16, D. *solitt. matrim.* L. 3, vers. *quid. enim.* Cod. *de natural liber.* Phieeb p. 1, Decis. 91, Cabed. p- 2, areal.

§. CCXXV

Ha porém Testem unhas que ainda que não sejam proibidas de jurar, são comtudo defeituosas (478).

9, não assim no padraço, e enleado. Fhaeb. d. d"cis. 91, n. 4; II, o marido na Causa da mulher, e no contrario. Barbos- ad leg. *Eliam.* 3, Cod. *de lestib. a.* 3, Cardos, *in Prax.* verb. *Teslis.* n. 11, Silr. ad d. §. 1, n. 18; III, o irmão na Causa do irmão: 1.º quando se acha em sua casa, ou debaixo da sua administração; 2.º quando se ira la de Causa criminal; 3.º, ou dn Causa civil sobre todos, ou .sobre a maior parle dos bens, d. Ord. L. 3, til. 56, §• 2; IV, os inimigos capitães nas Causas dos inimigos. Ord. L. 3, til. 56, §§- 7 e 8- Qualifica-se inimigo capital o que matou, ou mal ferio, ou aleijou, ou commelleo grande furto, roubo, injuria, ou adultério, ou ; ralou alguma Causa crime, ou eivei de lodos, ou da maior parlo dos bens contra a Parle, ou contra sua mulher, filho, neto, ou irmão, d. §.7, sendo a causa da inimizade antecedente i proposição da acção, e não procurada de propósito para repellir a Testemunha. Ord. L. 3, til. 58, §. 8. Se a inimizade não é capital, ou sobrevivdo depois de proposta a acção, começou da parle da Testemunha, é esta admil-lida a jurar, mas pôde ser conradiclada, d. Ord L. 3, til. 58, §■ 8, Silv. ad Ord L. 3, til. 56, % 7, n 9 et 23. Cardos. *n *Prax.* -vei%. *Teslis.* n. 14 ei 16; V, os pródigos que são repelidos de ser Testemunhas somente nos Testamentos, e actos de ultima vontade. Ord. L. 4, til. 85, pr. L. 18, pr. D. *qui testam, facer.* poss. §. 6, Insl. *de testam, ordin.* Lauterbach. loc. cit. § 19; VI, as mulheres, que nem ainda são excluídas de ser Tetemuohus nos Testamentos sendo elles nuncupativos feitos á hora da morte. Ord. L. 4, til. 80, pr. e §. 3, til. 85, pr. Os Advogados podem ser complidos a ser Testemunhas contra os seus clientes, mas só devem declarar n que sabem como Testemunhas, e não o que estes lhes confiaram debaixo de segredo para a defeza da Causa. Hunnius *Encycloped. jur.* p. 8, lit. 19, c. 9, n. 59 el 60, Muller. *ad Slruv.* Exercil. 28, lhes. 40, not. (<?). (478) Ord. L 3, til. 56, §. 10. Em dúvida deve sempre admít-



1. 00 00 00

JtflJ í

§. OCXXVI

Os defeitos das Testemunhas pódern provir: I, da falta de razão (479); II, da falta de boa fama (480); III, da suspeita de parcialidade (481); IV, da suspeita de su-

lir se a Testemunha salvo á Parte o direito de-a contraditar. Masca rd. *de probat.* coocl 695, Meuoch. *de arbitr. jud. quosst.* L. 2, cus. 239, Briiiiiiieman. *de proctssu.* r. 20, n. 35.

(479) Por este principio são defeituosos os furiosos, os mente captos, os impúberes, os surdos, e mudos de nascimento, &c. mas estes são absolutamente prohibidos de ser Testemunhas (No. 477).

(480) São defeituosos por falia de boa fama : 1, os que foram condemnados por crime de falsidade. Ord. L. 3, til. 58, §. 5; II, os infames, L. 3, §. 5, L. 13, L. 15, D. *de leslib.* L. 6, §. 1, O. *deleg. Jul. repelund.* Farinac *dt testib.* qu. 56, n 1, ou a infâmia seja do direito, ou de facto Uuunitis *Encycloped. jur.* p. I, til. 19, c. 9, o. 106 et se<j. Muller. *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 38. not. (p), n. 4. T.ies são: 1.º os biinidos, d L. 3, §. 5, L. 20, D. *de lest b.* Farinar, d. qu. 56. n. 301, Ummius *Disp. ad process. jud.* Disp, 16, thes. 1, n. 10; í ° as meretrizes I. 3. § 5, D *de tettib.* Barbos ad Ord. L. 3, til. 55, pr. concl. 7, n. 65, Moscar d. *de probat.* concl. 1363, u. âd; 3." os fahdos de má fé. Barbos, d. concl. 7, o. 30, Faiinac. d. qu. 56, n. 446, Muller. *ad Strun.* d. loc. n. 15; 4.º os ébrios por habito. Masca rd. *de prob.it.* concl. 1365, n. 9, Laulerbach. *Disp. de juramento credulitatis* p. 1, thes. 28, n. 7; 5 " 04 jogadores por officio, ou tates. Ord. L. 4. lil. 90, §. 1, Barbos, d. concl. 7, o. 61, Gralian. *Forens.* c. 144, u Si Mascard. *de probat.* concl. 995, n. 6.

(491) São suspeitos de parcialidade: 1, os que tem interesse pessoal na decisão da Causa ainda que nella não sujam Parles, ionio, o'socio, na Causa do soeio, o Dador da Causa do devedor por elle affiançado, o cessionário na Causa do cedente, o Prelado na Causa da sua Igreja, o vendedor na Causa do comprador por quem foi chamado á auihoria, o que tem Causa semelhante em Juito. L. 10, D. *de tettib.* L. IÊ, Cod. *eod* Huno. *Encycloped. jur.* p. t, til. 19,

c 9, n.26 el seq. Struv. Exerc. 28, lhes 39, elibi Muller. not. (e) excepto: 1, os Legatários que podem ser Testemunhas no Testamento eu que lhes são deixados legados. Ord. L. 4, til. 85, §. 1,-L. 20, D. *qui testam, fac.tr. poss.* L. 22, Cod. *de testam.* §. 11, In st. *de testam, urdiu.* 2. os que tendo interesse na Causa fornir produzidos pela Parle contraria. Farinac. *de leStib.* qu, 60, n. 51, Muller. *ad Struv.* Exerr. 28, lhes. 39, nol. (x) n. 6 Os membros de unia corporação não podem ser Testemunhas nas Causas a ella concernentes se estas Causas lhes respeilam *ut singuli*, isto é, quando nellas tem* um interesse pessoal, e immediato. Guid Pap. qu. 573, n. 8, Me-nocli. *de arbitr. jud. qucesl.* cas. 106, u. 4 el 5, Iluun. *Encytop. jur.* p. 2, til. 19, c. 9, n. 27, não assim quando se iraria de interesses da [corporação considerada abstractamente, porque então podem ser Testemunhas; pois como se diz na L. 6, §. 1, I). *de rer. divis. qnce sunl universilalis, non suut singulorum pro parte.* Malh. de Affli-ctis. Decis. 400, n. 2 el seq. Lauierbach *Colleg. theorético■ pract.* L. 22, lit. 5, §. 23. Como porém sempre se lhes considera um certo interesse de honra, e de a (feição, não se lhes deve dar inteira fé] ainda nesle uliimo caso; sendo do offloio do Juiz apreciar os seus juramentos segundo as circumslancias do facto, e qualidade das pessoas; 11, os parentes até o quarto grão conlaudo segundo direito caúnico. Ord. L. 3, lii. 58, §. 9, L. 4, L. 5, D. *de leslib.* excepto sendo parentes em igual grão de uma e outra parle. Ilunn. ti. c. 9, n. 7, Cardos, tn *l'rax.* verb. *Teslis.* n. 23 el o. 47. Aqui pertencem os affins. Farinac. qu. 54, n. 1, Uminius *Disp. ad process. judie.* Disp. 16, lhes. 3, Mend. p. 1, L. 1, c. 2, u. 42, os compadres, e padrinhos. Cardos, d. loc. n. 24, Barbos, ad Ord. L> 3, lit. 55, pr. concl. 7, n. 24, os amigos iniimos. Ord. L. 5, Ut. 6, §. 29, til. 37, §. 3, L. 3, D. *de testib.* L. 5, Cod. *eod.* porque a amizade iulima é igualada ao parentesco. Hunn. d. c. 9, n. 11, Muller. loc. cil. Barbos, d. concl. 7, n. 6; III, os domésticos, e os criados, L. 24, D. *de testib.* L. 3, Cod-. *eod.* Domésticos são os que estão na nossa casa, e comem o nosso pão, ou sejam ao mesmo tempo criados, como os escudeiros, e lacaios, ou só nos estejam subordinados, como os caixeiros, aprendizes, &c. Criados são pessoas assalariadas, e po-

borno (482).

I

§. CCXXVII

Regulflrmenta duas Testemunhos constituem ligilirma prova (483).

dom deixar de ser domésticos, como os caseiros, jardineiros, &c. Podem comiudo fazer prova os domésticos: 1.º quando se (rata de factos domésticos Mascard. de probat. concl. 1366, o. 7, Vai ase; cons. 45, n. 6; 2.º quando já o não são ao tempo do juramento. Cabed p. 2, are. 9, Add. ad Cardos, verb. *Testis*, n.19; Huiler. loc. cil. salvo se foram despedidos para jurarem. Valasc. d. cons. 45, n. 7; IV, os que esperara da Cansa louvor, ou vitupério,- como*o Advogado, o Procurador, o Tutor, o Juiz, o Arbitro, o Administra* dor, o Corretor. L. 25, D. *de testib.* Novell. 90, c. 8, Mullcr. Inc. cil. Hunn. d. c. 9, n. 48 et seq. excepto consentindo as Partes, d. Novell. 90, c 8; V, os inimigos, e os parentes, ou in limos amigos deli es. lord. L. 3, til 56, §. 8, til. 58, §§. 7 e 8, L. 5, til. 6, §. 29 (Nota 477). Nesta classe entram os que se offerec-êm a jurar .espontaneamente porque se presumem inimigos. Cardos, verb. *Testis*. u. 51, Mascard. *de probat.* concl. 1365, n. 63.

(482) São suspeitos de suborno: I, os que recebem dinheiro para ir jurar. Ord. L. 3, til. 58, §. 2, ou acceitam .promessa de interesse para esse fim, d. §. 8, L. 17, Coà". *de teslib.* Cardos, i» *Praai.* verb. *Testis*. n. 56; II, aquelles com quem depois de nomeados para Testemunhas fali ou a Parte, ou outrem por ella, só, e occulla-mcnle. Ord. L. 3, tit. 57, pr. Silv. ad d. til. 57, pr. n. 2 et 7; III, aquelles a quem a Parle perante outrem rogou que em seu favor callassem a verdade, ou dissessem o contrario delia, d. Ord. L. 3, tit. 57, pi', vers. e *a mesma*. As Testemunhas por serem pobres não se presumem subornadas. Reinos. Obs. 52, n 4, Thomas. Diss. de *presumpt. bonil.* §. 26, Muller. *adSlruv.*- Exerc. 28, lhes. 38, not. {«}.

(483) Ord. L. 1, tit. 18, §. 28, tit. 62, §. 21, til. 78. §. 4, L. 12, D. *de testib.* L. 9, § 1, Cod. *eod.* Slruv. Exerc. 28, lhes. 36. Uma só Testemunha não fax plena prova. Ord. L. 3, tit. 52, d. L. 9, §. 1, Cod.

de testib. faz porém prova semiplna se é pessoa de probidade, e sem suspeita, e depõe cumpridamente do facto, d. til. 52, Vinn. *select. qu.* 44, Stryk. *de jur. sen*», disserl. 1, c. 4, n. 30. Prova com-ludo plenamente uma só Testemunha: 1, se é contraproducente. Barbosa ad Ord. L. 3, tit. 55, pr. concl. 1, n. 5, Themud. Decis. 335, n. 5, Silv. ad Ord. L. 3, liU 55, §. S, n. 10 et §. 12, n. 18; II, se depõe de facto próprio concorrendo legítimas conjecturas L.58, §. 2, D. *de Edilit. edict.* Valasc. cons. 73, n. 5, e sendo a Causa eivei, e módica, Mend. p. 1, L. 3, c. 12, §.1, n. 5, Pegas *Foren*§. c. 3, sub. n. 700, pag. 213, col. 2; III, nos casos especiaes da Ord. L. 1, lit. 21, §. 6, lit. 24, §. 17, tit. 66, §. 27, tit. 68. §. 13, L. 3, tit. 55, J. 10, L. 4, lit. 18, L. 5, tit. 87, §. 1, tit. 117, §. 10; IV, nas cousas que respeitam ao officio da Testemunha como pessoa pública. Horn. Diss. *deprobat. plen. per ttn. test.* Huller *ad Struv.* Exerc. 22, lhes. 36, nol. (e) Barbos, ad Ord. L. 3, til. 55, pr. concl. 1, n. 11. Pedindo-se muitas dividas cada uma delias deve ser provada ao menos por duas Testemunhas, e não basta que haja duas Testemunhas das quaes uma deponha sobre esta divida, e a outra sobre nquella. Assim mesmo se um devedor allega ler feito diversos pagamentos, é preciso que cada um delles seja provado por duas Testemunhas. Quando porém duas, ou mais Testemunhas depõem a respeito da mesma divida, ou do mesmo pagamento, posto que d<t actos singulares^ mas adiniculativos, e tendentes ao mesmo fim, não deixam de fazer prova sendo babeis, e idóneas, como se uma presenciasse o empréstimo, e a outra ouvisse a confissão da divida, porque esta suppõe aquelle, e já coincidem ambas para a prova do empréstimo. Pothier. *Trait. des obligations* tom. 2, p. 4, oh. 8, pag. 337. (Nota 485), e (Nota 515). Ha alguns casos em que se requer precisamente maior número do Testemunhas, como: I, no caso da homenagem para a entrega do Castello. Ord. L. 1, til. 74, §. 5; II, no caso da arrecadação de direitos fora do Foral. Ord. L. 2, tit. 45, §. 35; III, no caso da nomeação de Prazos não havendo Escripluras. Ord. L. 4, tit. 37, §. 3, vers. e *atim.* Assento de 27 de Agosto de 1611; IV, nos contractos de mercadoria feitos por corretor. Ord. L. 3, til. 59, §. 19; V, para prova das hypolhecas. Lei de

§. CCXXVIII

Não bssla porém que AS Testemunhas sejam babeis', ej em número legitimo. Elias devem ser: I, jurarias (484)í



20 de Junho de 1774, §. 33, L. 11, Cod. *qui polor. in pignor.*; VI, nas Devassas. Ord. L. 1, til. 65, §. 39; VII, nas Querellas-, Ord. L 5, til. 117, §. 12; VIII, nos Testamentos. Ord. L. 4, lil. 80, pr. §§. 1, 3 e 4; IX, nos Cndicilios. Ord. L. 4, lil. 86, §. 1; X, na renuncia que faz a mulher do beneficio do Velleano para ser Tutora dos filhos. Ord. L. 4, lil. 102, §. 3. Não pôde porém exceder-se o número de quinze Testemunhas a cada artigo, ou de vinle sendo um só artigo, ou muitos pertencentes ao mesmo facto. Ord. L. 3, til. 55, §. 2. A razão disto é a da L 1, §. 2. D. *de testib. ne effrenala polestate ai vtxandos homines supérflua niultitudo testium protahatur*. As Testemunhas que excedem o número legitimo são nullas, e os seus ditos devem ser riscados de modo que não possam ler-se. Ord. L. 3, lil. 55, g. 5, Barbos, ad d. §. 5. Nas Causas de injúrias verbaesj não se pôde exceder o número de sete Testemunhas a cada artigo, e de dez sendo um só artigo, ou petição não articulada. Ord. L. 5, tit. 55, §. 3. Paia prova de contraditas só se admiltem ires Testemunhas a cada artigo. Ord. L. 3, lit. 58, §. 4. l. , (484) Ord. L. 1, til. 86, pr. L 9, L. 16, L. 19, Cod. *de testib.* Cl 17, C. 39, C. 51, *eod.* Consiste a fórmula do juramento em que a-/ Testemunha promete dizer a verdade do que souber, e lhe for per» l guntado, e não ocellular cousa alguma por interesse, ou por ódio, ou por amizade de alguma das Partes, d. til. 86, pr. C 5, *de testib.* As Testemunhas não juradas não são cridas em Juizo, Valasc. cons. 149, n. 9, Cardos, *in Prax.* verb. *Testib.* n. 70 Vale porém a declaração das Testemunhas não juradas se não podem reperiinar-se por serem mortas, ou estarem fora do Reino- Ord L. 3, tit. 62, §. 1. Lauterbach. Disp. *de jurisjurandi relatione*, tbes. 24, Franç. a Heod. p. 1, L. 1, c. 2, append. 3, n. 1M. Defere-Se o juramento a todas as Testemunhas qualquer que seja a sua dignidade, d. c. 39, d. c. 51. Deve praticar-se este juramento com o contracto de «ousa

II, contestes (485); •

sagrada, d. Ord. L. 1, til. 86, pr. nas palavras=*em que porá ff mão* = Barbos, ad c. 17, *de testib.* n. 7, Franç. a Mend. loc, cil. n. 123. É o juramento dado ás Testemunha? na presença da Parte se ella as quer ver jurar, d. Ord. L. 3, til. 86, pr. vers. *o qual juramento*. Por isso é necessário que a Parte seja citada para as ver jurar querendo, e sem isso não corre a dilação. Ord. L. 3, til. 1, §. 13, til. 55, §§. 9 e 10, (Nota 397). E de tal sorte necessária esla cilação, que sem ella as Inquirições são nullas, d. Ord. L. 3, til. 1, §. 13, til. 62, §. 1, L. 19, Cod. *de testib.* Cabe cl p. 2, aresl. 85, Mend. p. 2, L. 1, c. 2, app. 3, n. 151, Moraes *de Execut.* L. 6, c. 1, n. 6, excepto : 1, quando se procede por Edilos contra algum ausente. Ord. L. 3, lit. 62, §. 1; II, quando se produzem Testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, e a Parte está ausente do lugar em grande distancia, nem (em ahi mulher, nem filhos, nem familiares. Ord. L. 3, til. 55, §. 9; II^T, nas informações eztrajudiciaes, e procedimentos de policia. O juramento deve preceder ao exame das Testemunhas, d- Ord. L. 1, lit. 86, pr. vers. *e antes*, L. 9, Cod. *de testib* ■

(485) C. 6, *de testib* Mend. p. 1. L. 3, c. 15, n. 8, vers. *vel ti, t es tis*. Slruv. Exerc. 28, lhes. 48, Ferrière, *Diction. de droit*. art. *preuv. teslimon.* tom. 2, p. 411. Consequentemente as Testemunhas singulares não fazem legitima prova. Ord. L. 5, lit. 71, §. 7, Barbos, ad Ord. L. 3, til. 55, pr. concl. 3, n. 1, Seareia *de judie.* L. 2, c. 9, n. 538. Cardos, *in Prax*, verb. *letti*». n. 41 et 42. Testemunhas singulares são aquellas que depõem cada uma em particular de certos factos de que as outras não faliam. Entre as Testemunhas que não contestam ha umas que effectivamente se contradizem, outras que se auxiliam nos seus ditos, e outras que depõem de cousas totalmente diversas. Daqui vem que a singularidade das Testemunhas pôde dividir-se em obstativa, adminiculativa o diversificativa No primeiro caso as Testemunhas não provam em Juizo algum. Scac-l cia d. c. 9, n. 553. No segundo caso provam quando se trata de provar algum todo que se forma de diversos actos, como a posse, a jurisdicção, &c, ou ainda mesmo alguma cousa em espécie quando os seus juramentos tendem ao mesmo fim. Illuller ad Slruv. Exerc. 28, lhes. 48, nol. (p). Mend. p. 1, L. 3, c. 15, §. 1, n. 7, (Nota

III, individuaes (486); IV, e concludentes (487).

483). No terceiro caso só podem fazer prova semiplena sobre cada ura dos factos de que depõem. Scaccia d. c. 9, n. 548, Hunn. *Ency-cloped jur.* p. 2, til. 19, c. 6. n. 45. Não somente uma Testemunha deve concordar com as mais, mas deve ser concordante consigo mesma. Por*tanto não fazem prova as Testemunhas varias. Farina c. *de testib.* qu. 66, n. 22. Barbos, ad O rd. L. 3, til. 55, pr. conel. 7, n. 91, ou contraditórias. L. 16, D. *de testib.* L. 27, D. *de leg. Cor-\ nel. de fals.* Mend. p. 1, L. 3, c. 15, n. 7, vers. *vel eliam*. Diz-se Testemunha varia a que depõe de cousas entre si diversas, e con-IradilêUia a que depõe de cousas entre si repugnantes Farinac. d. qu. 66, n. 8. Devem conciliar-se os dilos das Testemunhas, e não cavillar-se. L. 16, D. *de testib.* Gain. Decis. 250, u. 1, Valasc. cons. 43, n. 22. Mulier *ad Struv.* Exerc. 28. >hes. 48, not. (k). Quando não podem conciliar-so dous, ou mais juramentos da mesma Testemunha que depöz por diversas vezes, prevalece o primeiro. Alciat. *de prmsumpt. reg. 2, prass.* 29, Mulier. loc. cit. not. li), Fragos. *de Re-gim. Reip.* p. 1, L. 5, disp. 13, §. 5, n. 110. É licito á Testemunha c retraetar-se, e salvar assim a conlradicção, com tanto que faça a retracta ção logo no mesmo acto. Cujac. ad c. 7, *de Testib. cogend.* Hunn. d. c. 6, n. 12, Cardos, verb. *Testis.* n. 64, Guerreir. *de Inventar.* L. 1, c. 9, n. 56. Não se dizem varias, ou contraditórias as Testemunhas, que só diversificam em qualidades extrínsecas, e não substanciaes do caso Farinac. *de Testib.* qu. 64, n. 23, Mulier, d. not. (t).

(486) Mascard. *de probat.* concl. 1363, n. 6, Surd. decis. 75, B. 17 et decis. 288, n. 45. Não basta afirmar o facto, mas é preciso individuar as circumslancias substanciaes delle como o lugar, o modo, o tempo. Daqui vem que quando a Testemunha depõe de vista deve o Inquiridor perguntar-lbe ó tempo, e lugar em que vio, e se estavam ali outras pessoas que lambem viram. Ord. L. 1, til. 86, §. 1, e quando depõe de ouvida, em que tempo, e lugar, e a quem ouviu, d. §. 1. No caso da contravenção impõem a Lei ao Inquiridor a pena da privação, e ao Escrivão a da suspensão do seu officie.

(487) L. 4, Cod. *de testib.* Card. *in Prax.* verb. *Testis.* n. 81.

Ummius. *Disp. aãprocess.juãic.* Disp. 16, lhes. 11'; n. 81. Segue-se pois que não fazem prova: I, as Testemunhas que depõem de credulidade. L. 18, God. *de testib.* C. 5, *eod.* **Hend.** p. 1, L. 3, c. 15, §. 1, o. 8, Farinac. *de testib.* qu. 68, §. 2, n. 62, Muller *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 48, nol. (e). É só da competência da Testemunha narrar o facto dando a razão porque o sabe, e é do dever do Juiz julgar sobre a razão da sciencia da Testemunha. Aulhor ad Herenn, L. 4, c 61, Putlman. Elem. jur. Critn. L. 2. c. 16, §. 866. Mascard. *de probat.* concl. 1370, n. 16; II, as Testemunhas que depõem de ouvida alheia, C. 33, C. 47, *de testib.* Cardos, *in Prax.* verb. *Testis.* n. 83, Pacian. *de probat.* L. 1, c. 9, n. 11, Parinac. *de Testib.* qu. 69, c. 1, n. 1, não as que depõem de ouvida própria, e immediala concorrendo algumas outras provas adminiculativas. L. 28, D', *de probat* Cardos, d. n. 83, vers. *si vero* TJmmius d. lhes. 11, n. 83, Muller *ad Struv.* Exerc. 28, thes. 45, not. (e), n. 9; III, as Testemunhas que depõem com obscuridade e incerteza, arg. L. 2, D. *dehis oum pro non sr.ript.* L. 11, §.7, D. *de interrogai, injur. faciend.* c. 53 *de teslii.* Hunn. *Encycloped. jur.* p. 8. tit. 2, tit. 19, c. 6, n. 5, Mend. p. 2, L. 3, c. 15, §. 1, o. 7; IV, as Testemunhas que não dão suffl-oiente razão de sciencia. Ord. L. 1, tit. 60, §. 18, tit. 86, §. 1, vers. e *se disserem qu» sabem*, C. 37, *de testib.* Struv. Exerc. 28, lhes. 48, Mend. p. 1, L. 3, c. 15, §. 1, n. 8, Cardos, *in Prax.* verb. *Testis.* n. 80. A razão de saber não deve ser a mesma que o' dito, e seria uma resposta fulfil dizer a Testemunha *sei porque sei*, ou *sei de sciencia certa*. Mas dizendo o que sabe deve declarar como o sabe, d. Ord. L. 1, tit. 86, §. 1, vers. *e se disserem*, Mascard. *de probat.* L. 1, concl. 459, n. 63, Muller ad d. thes. 48, not. (k). Nem basta que a Testemunha diga em geral que sabe pelo ver, ou pelo ouvir, mas deve especificar as circumstancias substanciaes dessa sua sciencia. (Not. 486); V, as Testemunhas que depõem de cousas in—| verosímeis L. 3, §. 1, D. *de Testib.* Boss *de opposit. contra Testes-*, n. 94, Mend. p 1, L. 3, c. 15, §. 1, n. 8, Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 55, pr. concl. 7, n. 50; VI, as Testemunhas que depõem fora do que se contém nos artigos. Ord. L. 1, tit. 86, §. 1, Hunn. loc cit. o. 36, . Scaccia *de judie.* L. 2, c. 8, D. **540**, Mend. p. 1, L. 3, c. 15, §. 1, nl 8,

§. CCXXIX

- Devem as Testemunhas ser produzidas dentro da difusão probatória (488).

§. CCXXX

São regularmente as Testemunhas perguntadas pelo Inquiridor do Juizo (489).

vers. *vel etiam.* et p. 2, L. 1, c. 2, append. 3, n. 152; VII, as Testemunhas que depõem pela mesma fraze, e estudada oração L. 3, §. 1, D. *de teslib.* Masca rd. *de probat.* concl. 1847, n. 2, Guerreir. *de Inventar.* L. 1, c. 9, n. 28; VIU, as Testemunhas que depõem com affectação. Parinac. *de teslib.* qu. 60, n. 33, Conciol. Alleg. Porens. 53, n. 8; IX, as Testemunhas que depõem animosamente. Baibos, d. concl. 7, n. 85, Farinac, d. qu. 60, n. 36.

(488) Ord. L. 3, lit. 54, §. 16, c. 9, *de probat.* c. 5, *ut lit. non contest.* As Testemunhas produzidas fora do termo probatório são nullas. Heod. p. 1, L. 1, c. 2, n. 40, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 54, §. 1, n. 20 et §. 16, n. 3, excepto: I, as que são tiradas *ad perpetuam rei memoriam.* Ord. L. 3, lit. 55, §§. 7 e 8; II, no caso das Excepções peremptórias. Ord. L. 3, tit. 20, §. 15; III, quando a Parle consente. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 54, §. 16. n. 3. Silv. d. n. 3; IV, no caso da simples Justificação; V, no caso de alguma Informação extrajudicial. (Not. 425).

(489) O Inquiridor é o Official deputado para inquirir as Testemunhas em lugar do Juiz, e tem o seu Regimento ua Ord. L. 1, tit. 86. Este Official foi creado em razão das muitas oceupações dos Julgadores. Deve o Inquiridor deferir o juramento ás Testemunhas (Not. 484), perguntando-lhes primeiro a sua idade, e as mais circumstancias pessoaes do costume, d. Ord. L. 1, tit. 86, pr. Deve examinar as Testemunhas pelos Artigos a que ellas depõem, indagando a razão de seus ditos. Ord. L. 1, tit. 86, §. 1, (Not. 487). Não

§. CCXXXI

Devem as Testemunhas ser inquiridas de viva voz, e não por escripto (490); II, cada uma separada, e secreta-

deve admillir Testemunhas além do numero legal (Not. 483), nem as que são prohibidas de jurar, ou pela natureza, ou por disposição da lei (Not. 477). Se no aclo do depoimento a Testemunha mostrar perturbação de animar* por forma que se faça suspeita, deve f^zel-o notar por termo no fim d'elle, d. Ord. L. 1, lít. 86, §. 1, vers. *e atten-tem*. Sendo a Testemunha algum estrangeiro que não saiba a língua do Paiz busca-se um interprete, e a este se defere lambem o juramento de que se faz Termo nos Autos. Mend. p. 2, 1.1, c. 2, n. 155, vers. *liem si testis*. Acabado de escrever o depoimento da Testemunha assigna com ella o Inquiridor, ou este só se ella não souber assignar, e for mulher, devendo assim declurar-se. S cacei a *de judie*. p. 1, C- 87. n. 17, Giurb. cons. 78, n. 17. Deve- porém o Julgador perguntar por si mesmo as Testemunhas: I, nas Devassas; Ord. L. 1, lil. 65, §.33; II, nas Causas crimes sobre casos de morte. e outros delidos capitães, d. Ord. L. 1, tit. 86, §. 3; III, nas Causas eiveis, cujo valor excede a cem cruzados requireudo-o a Parte, d. §.3; IV, nos casos das Julgadas, e Direitos Reaes, d. Ord. L. 1, til. 86, §. 4. Não podem ser inquiridas as Testemunhas por com mis* são áo delegado. Ord. L. 1, tit. 86, §. 5.

(490) L. 3, §§. 3 e 4, *de teslib*. C. *testes*. 3, qu. 9. Convém que as Testemunhas respondam de viva voz ao que se lhes perguntar para que pela sua constância, ou tilubeação se possa discernir que fé merecem. Daqui vem que não se deve permittir ás Testemunhas que ellas mesmas-dictem os seus juramentos, devendo responder ás perguntas que se lhes fizerem. Richer. *Jurispr. univ.* tom. 11, §§. 1 elâ, pag. 281, Exceptua-se o caso da mudez acontecida por accidente: Covarruv. L. 2, variar., Resol. c. 13, n. 6, Muller ad Struv, Exerc. 28, thes 45, not. (e). São por isso obrigadas as Testemunhas a comparecer pessoalmente em Juizo. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 19, cl, n. 2, Ummius. disp. ad process. judie. Disp. 16, thes. 8,

mente, e não em turma nem na presença da Parte (491); III,

n. 1. Não querendo as Testemunhas vir a Juízo voluntariamente podem ser compellidas a isso por autoridade do Magistrado com a prisão, ou com a penhora. Ord. L. 3, lit. 55, § 11, til. 62, pr. L. 16, L. 19, Cod. *de testib.* No vell. 90, c. 8. São pois citadas as Testemunhas a requerimento da Parte para vir jurar no dia que se lhes declara com a cominação penal, d. L. 19, Cod. *de Testib.* Deve porém preparar para o juramento quem o requer, e nelle in Ar essa, nem as Testemunhas podem ser obrigadas a jurar sem se lhes pagarem os gastos da jornada rindo de longe, eu sendo jornaleiros, o seu jornal. Ord. L. 1, til. 90, §. 29., L. 3, tit. 55, §. 6. Cabed. p. 1, Decis. 15, n. 5, Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 55, g. 6, n. 1, 10 et 17. Não podem ser obrigadas a vir a Juízo: I, as pessoas de diverso território para cujas justiças se deve expedir carta de Inquirição a fim de jurarem perante ellas. Ord. L. 1, tit. 86, §. 5. Salvo sendo assim mandado por Acórdão. Ord. L. 1, tit. 1, §. 42, tit. 11, §. 2, Cabed. d. decis. 15, n. 3, Pegas ad Ord. L. 1, tit. 1, §. 42, tit. 11, §. 2, n. 7; 11, as pes-spas egrégias. Ord. L. 1, til. 5, §. 14,4it. 7, §. 25, til. 26, §. 5, lit. 78, §. 3, tit. 84, §. 10, L. 15, D. *de furejur*; III, ou legitimamente impedidas, d. Ord. L. 1, lit. 78[^] §. 3, til. 84, §. 10, d. L. 15, Scaccia *de judie.* L. 2, c. 10, o. 52, 53 et 57, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 55, §.11, o. 3 e 4, que são comtudo obrigadas a depor em suas casas, d. Ord. L. 1, lit. 84, §. 10, d. L. 15, D. *de jnrejur.* c. 8, *de tettib.* Vas. Alleg. 6, n. 3, Silv. ad d. §. 11, n. 7. Dizem-se pessoas egrégias neste sentido os Bispos, os Fidalgos, os Doutores, os Juizes, os Advogados, e oulras pessoas semelhantes. Carvalho *de Testam*, p. 1, ri. 427, Pheeb. p. 1, arest. 56, Vas. Alleg. 6, n. 3; IV, os Ecclesiasticos que só podem ser obrigados a jurar perante as Justiças do seu foro, ás quaes se dirigem Precatórios para este fim. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 55, §. 11, n. 24. Nota do Desembargador João Alvares da Cosia. Repórter, das Ord. tem. 4, pag. 816, not., (a). Edição de Coimbra.

(491) Ord. L. 1, lit. 86, pr. C. 52, *dê testib.* Gomes. *Variar*: tom. 3, e. 1, n. 65, Mend. p. 1, L. 1, e. 2, app. 3, n. 41. No principio desta Monarquia as Testemunhas eram perguntadas na presença

especificamente sobre cada um dos Artigos (492); IV, e escrever-se os seus ditos por extenso, e não remissivo (493).

§. CCXXXII

Sendo as Testemunhas defeituosas podem ser contraditadas (494).

das Parles, e em turma. Assim mesmo se praticava no Foro Romano. L. 27, §. 7, D. *ad leg. Jul. de adult.*, Àulhenl. *sed el siquis d» Testib.* Novell. 9, c. 9. A má inlelligencia "das palavras da Lei 14, Cod. *de Testib. ad judicantis inlrare secretum* deu cousa ao uso contrario. Filangieri *seienza de la legislazione*. L. 1, p. 1, c. 3,

(492) Ord. L. 1, til. 86, §. 1, Hend. p. 9, L. 1, c. 2, append. 3, o. 152 et 153, Richer. *Jvritpr. wn.* tom. 11, §. 1099, pag. 285.

(493) Farinac. *de Testib.* qu. 80, n. 100. Ummius, *Disp. adprocess. jud.* disp. 16, th es. 12, n. 88.

(494) Ord. L. 3, lít". 58, Mend. p. 1, L. 3, c. 13, n. 1. As contraditas podem oppôr-se ás Testemunhas: I, ou no acto do exame até o dia seguinte, d. Ord. L. 3, lit. 58, pr.; II, ou por Artigos depois de Onda a dilação, pedindo-se para esse fim antes de Be dizer a final, rol dos nomes das Testemunhas, o qual se dá até ao costume, ficando os seus ditos em segredo. Ord. L. 3, lit. 62, §. 4, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 58, pr. n. 4. Não tem lugar a opposição das contraditas depois da publicação das provas. Ord. L. 3, tit. 58, §. 2, c. 9, *de probat.* c. 31, *de testib.* Excepto: I, se a Parte jurar não só que as houve de novo, mas que não vio, nem soube por si, ou por outrem o que contém as Inquirições, arg. d. §. 2, Silv. ad d. Ord. L. 3, lit. 58, §. 2, n. 2; II, se as contraditas são de falsidade do juramento porque então se admitem a lodo o tempo, d. Ord. L. 3, lit. 58, §. 2; III, por via de restituição, premiado o sobredito juramento. Ord. L. 3, til. 58, §. 3, Mend.p. 1, L. 3, c. 13, n. 4. Silv. ad d. §• 3, n. 4. Não podem cocontraditar-se as próprias Testemunhas

§. CCXXXIII

I Na çollisão das Testemunhas entre si preferem as mais verosímeis (495).

«<

que cada uma produz em Juizo. Ord. L. 3, til. 55, §. 12, L. 17, Cod. *de testib.* excepto: 1, se justamente ignorava a causa da repulsa ; II, se ella sobreveio de novo. Ord. L. 3, til. 55, §. 12, til. 58, §. % d. L. 17, Cod. *de testib.* Isto se entende quanto" ás pessoas das Testemunhas, não quanto aos seus ditos que bem se podem arguir de falsos, d. §. 12, vers. *porque* — d. L. 17, Mend. p. 2, L. 2, c. 9, o. 10, Silv. ad d. §. 12, n. 13. Offerecidos os Artigns de contraditas em audiência se recebem se são relevantes, e se lhes assignam cinco dias para prova. Quaes contraditas relevem se declara na. Ord. L. 3, lit. 56, e para se conhecer a sua relevância se fazem os autos conclusos ao Juiz com as Inquiições appensas. Recebidos os Artigos de contraditas não podem produzir-se a cada um deites mais de Ires Testemunhas. Ord. L. 3, tit. 58, §. 4. As Testemunhas com que se provam as contraditas não podem ser contraditadas, d. Ord. L. 3, lit. 58, §. 4, Mend. p. 2, L. 2, c. 9, n. 10, excepto se as contraditas são de parentesco até o segundo gráo por direito canónico, ou de inimizade. Ord. L. 3, tit. 58, §. A. Quando se passa Carta de Inquirição para fora devem-se pôr as contraditas perante o Juiz deprecado. Ord. L. 3, til. 58, §. 1, e omillindo-se então, não se podem depois vir pôr perante o Juiz deprecante, d. Oíd. L. 3, lit. 58, §. 1, vers. *enão satisfazendo*, excepto o caso de competir o beneficio da restituição. Ord. L. 3, .til. 58, §. 3. Devem-se nomear as Testemunhas, e apresentar rol dos nomes delias a requerimento da Parle perante O Juiz deprecante e não perante o Juiz deprecado, Ord. L. 3, lit. 55, §. 1, excepto se <i Causa é tratada por Procurador fora do domicilio da Parle. Do desprezo dos Artigos de contraditas compele só» mente o Agg_ravo no acto do processo. Ord. L. 3, tit. 20, §. 33, Mend. p. 2, L. 3, c. 13, n. 3.

' (495) Diz-se haver collizão das. Testemunhas entro si quando por ellas o Autor, e o Ré», provaram ambos perfeitamente aquelle a sua intenção, e esle a sua defeza. B o eh mor *de Collis probat.* Cap.

* 1, §. 4, não assim quando as Testemunhas de algum delles são

■

ARTIGO IV

Do Juramento

§. CCXXXIV

Juramento é a religiosa asseveração da verdade de algum facto pela invocação da vingança Divina (496).

inhaheis, ou quando um provou plenamente, e o outro só fez prova semiplena. As testemunhas inhabeis somente podem fazer prova quando a inhabilidade delias é supprida pela idoneidade de outras. Cardos, *in Prax.* verb. *Tetit.* n. 40, Reinos, obs. 39, n. 615, Silv. ad Ord. L. 3, til. 62, g. 3, D. 41. Quando pois ba verdadeira collizão das Testemunhas não se deVe olhar nem para o maior numero, L. 21, §. 3, Co d. *de testib.* c. 32, *eod.* Boehmer. d. c. 1, §. 6, nem para a dignidade, ou outras qualidades adventicias, Boehmer. loc. cil. §§. 9 et 10, nem para a negativa, ou affirmativa de seus ditos. Boehmer. d. c. 1, §. 12., mas sim para a sua verosimilhança. L. 114, D. *De reg. jur.* L. 21, Cod. *de testib.* c. 9, *de probat.* c. 32, *de testib.* c. 45, *de reg. jur.* in 6, Mend. p. 1, L. 3, c. 15, §. 1, n. 6, Boehmer. loc. cit. §. 13. Deve-se pois ponderar diligentemente os ditos, e as razões das Testemunhas, e observar se ellas depõem segundo alguma pre-sumpção de direito. Valaso. cons. 145, n. 16, Farinae. *de testib.* L. 3, tit. 7, qn. 65, n. 129. Não se mostrando quaes sejam roais verosi- roeis, mas sendo de igual força uma, e outra prova, deve prevalecer o pariido do Réo. L. 125, D- *de reg. jur.* L. 47, D. *de oblig. et action.* c. 3, *de probat.* Boehmer. *Jntrod. ad Digest.* tit. *de re judie.* §. 13, et *de Collis. probat.* C. 16, Hein. p. 4, §. 144, n. 7, excepto nas Causas favoráveis por direito coroo as malrimoniaes, as de liberdade, as de dote, as de alimentos, &c. porque então preferem as Testemunhas que juram-por parle do favor da Causa. L. 38, D. *de re judie.* L. 24, D *manumiss* L. 1, pr. D. *solut. malrim.* L. 4, L. 10, D. *de inofficiosr testam.* Boehmer. *de Collis. probat.* c. 1, §. 17, NoL (473). e Nol. (485).

(496) Cie. L. 3, *de Ofīlc.* e. 41, Laulerbach. *Disp. de juramentis.*

•

§. CCXXXV

Divide-se o Juramento em voluntário (497), e necessário (498).

lhes. 1, Ileinecc. *ad Pandect.* p. 3, §. 13. O uso dos juramentos foi ignorado dos primeiros homens, porque reinava entre elles a boa fé, e eram fieis em cumprir as suas promessas. Mas logo que o interesse desunio os homens, e elles para se enganarem entraram a usar da fraude, e do artificio, pareceram fracos vínculos as promessas, e os protestos ; e procurou-se dar-lhes rigor raarcando-os com o sello da Helígião, pensando-se que os que não temessem ser infleis ao menos temeriam ser impios. Mr. de Felice *Cod. de l'hu-manié* art. *terment, lato.* 12, pag. 559. Daqui leve origem o juramento que sempre foi considerado como uma cousa muito santa,, e inviolável. *Nullum enim vinculum ad adstringenUum, jureju-rando, maiores aretius esse voluerv.nl* diz. Cicero *de ofliciis* L. 3, c. 41. Os mais antigos exemplos que se encontram de juramentos são os de Abrahão ao Rei de Sodoma, e ao Rei Abimelech, o de Elieser a Abrahão, e o"de Jacob a LabãO- Ainda que o juramento seja per— mi llido por direito Divino, e humano, comLudo se não deve jurar temerariainenle, e sêm necessidade. Lauterbach. d. Disp. lhes. 8, Ferrière *Diction. de droil.* arl. *strment.* tom. 2, pag. 083. Não deve pois exigir-se quando pôde temer-se o perjúrio, ou quando por outro modo se pôde descobrir a verdade. Stru v. *fixerc.* 17, lhes.. \ 14.

(497) Juramento voluntário é o que uma Parte defere, ou refere a outra para por elle se decidir a questão. L. 17, pr. L. 28, §. 10, L. 39, D *de jurejur.* Diz-se voluntário, porque se defere, ou refere por vontade das Parles, e não precisamente por o filei o do Juiz-

(498) Juramento necessário é aquelle que o Juiz defere á Parle em ajuda da prova, ou para se determinar o valor, ou a quantidade da cousa que faz objecto da questão. Ord. L. 3, lil. 52, §§. 3 e 5, til. 86, §• 16, L. 31, D. *de jurejur.* L. 3, Cod. *de reb. cred.* lil. D. et Cod. *de.in li tem jurando.* Diz-se necessário assim pela necessidade que



§. I.CXXXVI

O juramento voluntário subdivide-se em extrajudicial (499), e judicial (500).

E

§. CCXXXVII

O juramento necessário subdivide-se em suppletório (501); II, e in litem (502).

o Juiz tem de recorrer a este meio, como porque a Parte a quem se defere não pôde recusar-o, nem referir-o a outra Parte. Vinn. *Secl. l. qucest.* L. 1, c. 42. Voei. nd lit. *dejunjur.* §. 7.

(499) Juramento extrajudicial é aquelle, que uma Parte defere] á outra fora do Juizo, e sem aulhoridade do Magistrado. L. 17, D. *de jurejur.* Este juramento lem pouco uso no Foro. Stryk. *l]§. mod. Pand.* ad d. til. *de jurejur.* §. 3.

(500) Juramento judicial é aquelle, que é dado pelo Juiz a uma das Partes a requerimento da outra, ou por uma Parte á outra em Juizo de consentimento, e aulhoridade do Juiz. Ord. L. 3, lit. 52, §. i 3, vers. *E se a Sentença.* Heinecc. *ad Pand.* p. 3, §. 22, not. Lau-lerbach. *Disp. de juramentis* §. 4, lhes. 77.

(501) Juramento suppletório é o que o Juiz defere á Parte em ajuda da prova. Ord. L. 3, til. 53, pr. L. 31, D. *de jurejur.* L. 3, Co d. *de reb. cred.* Lauterbach. *Disp. de juramentis* §. 6, lhes. 90, Mend. p. 1, L. 3, c. 12, n. 20 etp. 2, L. 3, c. 12, n. 33, Cardos, *in Prax.* verb. *juramentam* ji. 14.

(502) Juramento *in litem* >'i o que o Juiz defere á Parte paru debaixo delle estimar a cousa sobre que se coulende em Juizo. Ord. L. 3, lit. 52, g. 5, lit. "86, §. 16, D et Cod. *de in litem jurando* Lau-lerbach. *Disp. de jurejur ando in litem*, lhes. 1. Também o jura-mento se divide em asserior-io, que se presta sobre factos pretéritos, l e promissório, que se presla sobre os futuros- £ este ultimo é pro-hibido pelas nossas Leis. Ord. L. 4, lit. 73.

§. CCXXXVIII

Para o juramento ser obrigatório ó preciso: I, que ello teja conforme á Religião de quem o presta (503); II, que aquelle que jura tenha uso de razão (504), e bom conhecimento do facto (505); III, que tenha verdadeira

4

(503) L. 5, §. 1, D. *de jurejnr.* Heinecc. *od Puni.* p. 3, 5 15. n 4. De outra aorie o juramento nio teria alguma força; porque de balde ae faria jurar alguém por uma Divindade que elle não reconhece, e que por consequência não teme. Um Idólatra por exemplo *i* pois obrigado a sustentar os juramentos que fes pelos seus falsos Deoses que no seu modo de pensar são verdadeiros Deoses. Nem por isso que o juramento ó enunciado de um modo conforme á Religião crida por verdadeira pela pessoa que o fnz, e por falsa pela pessoa que o defere, 6 esta vista approvar aquella Religião, e l reconhecer a verdade delia. Mr. de Fclice Cod. *de Vhumanit6.* art. *serment.* tom. 12, pag. 567.

(504) É necessário que aquelle que jura lenha use de mção, e conheça o que faz, porque sem isso o juramento seria um vão som de algumas palavras vazias de sentido, a que se nu o pôde atribuir alguma moralidade. Assim ainda que umpupillo, ou um louco, ou demente pronuncie alguma fórmula de juramento, nio ae pôde dizer que jura verdadeiramente, arg. L. 5, Cod. *de legib.* c. 26, *de jurejurano.* Laulerbach. *Diap- de juramenlis* lhes. 7.

(505) Como provavelmente se ignora o facto alheio, ninguém pôde ser obrigado a jurar sobre elle. L. 11, §. t, D. *de aetion. r«r. amotar.* Consequentemente não pôde o herdeiro ser obiigado a jurar o facto do defunto. Ord. L. 3, tit. 59, g§. 6 e 7, d. L. II. §. 2, L 12, Cod. *de reb. cred. et jurejnr.* Mend.p. 1, L. 3, c. 1, n. 8, p. 2, L. 3, e. 1, n. 5, Vas. alleg. 72, n. 32, nem o Procurador sobre o facto do constituinte, salvo tendo para isso especial mandato. I. 9, §■ 6, L. 42, §. 2. D. *de jurejur.* Heinecc. *ad Pand.* p. 3, §. 14, n. 4, Laulerbach. *disp. de juramenlis.* lhes. 5, Sliuv. Exerc. 17, lhes. 17. •

intenção de tomar a Deos por testemunha (506); IV, que jure livremente, e sem coacção injusta (507).

§. CCXXXIX

O juramento não produz alguma obrigação própria, e -particular, mas é somente um vinculo accessorio para fazer mais forte o vinculo da, obrigação já existente (508).

(506) Deve-se sjppôr como nas promessas, e contracLos que aquelle que jura obra cora deliberação, e que tem verdadeira intenção de tomar por Testemunha a Divindade. Se alguém pois sem intenção de jurar pronuncia palavras que contém um juramento, não se pôde dizer que jurou. L. 3, §. 2, D. *de oblig. et aot.* Justamente Ovid. *Episl. Heroid*, 21, vers. 135.

Quas jurai viens est: nil conjuravimus illâ.

- Mas todas as vezes que a pessoa que jura mostra séria deliberação, e a pessoa a quem jura o toma nesse sentida não se desliga do juramento, ainda que pretexto que não teve imenção de jurar; aliás o juramento, e os mesmos contrapelos não seriam de algum liso na vida se se pudesse illudir com semelhante pffugio. *Grot. de Jur. bell. et pac.* L. 2, c. 13, n. 3, Laulerbach. *Disp. de juramentis*, lhes. 6.

(507) Requer-se iateira liberdade para o juramento por.dous motivos: primeiro, porque uma pessoa que jura violenta, não. tem intenção de jurar: secundo, porque o juramento não é em si mesmo um acto de necessidade, mas de pura liberdade, e por consequência não se pôde imputar a quem o faz senão em quanto é livre.

(508) L. 16, Co cl. *de won numeral. pecun.* PuŕTeudorf. *de Jur. nalur.* L 4, c. 2, §.-6, Müller. *ad Slruv.* Exerc. 17, lhes. 21. O juramento é pois relativamente ás promessas, e obrigações em que ello l entra, o mesmo que os modos ou accidentes relativamente á subsr-J



mmm

204

PRIMEIRAS LINHAS

§. CCXL

O juramento judicial, sendo legitimamente deferido, deve aceitar-se, ou referisse á outra Parte (509).

tanciã, sem a qual não podem subsistir. Por isso se a obrigação a que accede o juramento é nulla, ou illicila, o juramento não liga a quem o faz, nem muda, ou altera a natureza do acto. Daqui vem a regra *Juramentum regúatur secundum maturam aclus, cui adjici-tur*. L. 11, §. 2, D. *dejurejur*. L. 16, Cod. *de non numerai, pecun*. Tabor. *ad Barbos*. L. 9, c. 129, ax. 48. Logo pela natureza dos actos em que intervém o juramento é que se deve julgar da sua validade, ou invalidade. Muller. loc. cit. Valasc. cons. 5, n. 19, Cald. *de potett. 1 elig.* c. 2, n. 35.

Consequentemente não obrigam : I, os juramentos que respeitam a alguma cousa impossível, L. 3, D. *de Sillan*. L. 35, D. *deverbor. oblig.* L. 185, D. *de reg.jur.*, ou illicila, C. 18, *dejurejur*. C. 58, *de reg. jur. in 6*; II, os que respeitam a uma obrigação condicional em quanto se não verifica a condição. Mr. de Felice, Cod. *de l'humanité* art. *terment*. tom. 12, pag. 571; III, os juramentos feitos por erro, ou engano. Puffendorf. *de jur. nalur.* L. 4, c. 2, §. 7, Laulerbach. *Disp. de juramentis*. lhes. 45, Slruv. Exerc. 17, lhes. 16 et 25; IV, os juramentos coactos. Authenl. *Sacramenta pube-rum*. Cod. *si advers. vendit*. Heinecc. *ad Pand.* p. 3, §. 15, n. 2, Slruv. d. Exerc 17, lhes. 16; V, os juramentos extorquidos cora dolo. C. 28, *de jure jur.* Grol. *de jur. bell. et pac.* L. 2, c. 13, n. 3, Zoes: *ad Pand.* tit. *de jure jur. a.* 73. Não são licitas nos juramentos as restricções menlaes. C. 9, C. 11, Caus. 22, qu. 5, Slruv. d. Exerc. 17, lhes. 18. *Quacumqne arte verborum quis jur et*, diz Santo Isidoro : *Deus tamen qui conscientice lestis est, ita hoc accipit, sicut Me, cui juratur, intelligit*. Subenlendem-se porém as condições que por disposição de direito, ou pela natureza do negocio lhe são inherentes. Grol. *dè jur. bell. et pac.* L. 2, c. 13, o. 7, Laulerbach. d. *Disp.* lhes. 19.

(509) Ord. L. 3, til. 59, §. 5, L. 34, §. 6 et 7, L. 38, D. *de jure-jur.* L. 9, Cod. *de reb. cred.* Laulerbach. *de juramentis* lhes. 86,

Ummius *Disput. ad process. judic.* -disp. 14, lhes. 7, D. 40. Não comparecendo o Réo em Juízo, ou comparecendo, mas não querendo prestar o juramento, ou não querendo responder ás perguntas do Juiz, refere este o juramento ao Autor, e por elle é o Réo condemnado á revelia, d. Ord. L. 3, tit. 59, §. 5, L. 34, g. 9, D. *de jurejur.* Lauterbach. d. disp. lhes. 89. O Réo é visto pela revelia consentir em que o juramento se refira ao Autor. Mend. p. 1, L. 3, c. 1, n. 7, *Pegas Forens.* c. 2, n. 1. Não se refere porém o juramento ao Autor, nem é o Réo condemnado á revelia pela falta do seu comparecimento na primeira audiência, mas deve ficar esperado para a segunda. Ord. L. 1, til. 49, §. 1, Decreto de 15 de Junho de 1758, Decreto de 10 de Maio de 1790. Não pôde o Réo recusar o juramento. L. 38, D. *de jurejur.* c. 36, eod. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, til. 14, c. 8, n. 1, ainda nos casos em que não pôde referir-o ao Autor. Ummius, d. disp. 14, lhes. 9, n. 56, Menoch. *de arbitr. jud. qu.* cas. 189, n. 8, como acontece quando o Autor não tem razão de saber o facto. Mend. p. 2, L. 3, c. 1, n. 5, ou quando propoz a acção em nome alheio, como o Tutor, o Curador, ou o Procura» dor. L. 34, §. 3, D. *de jurejur.* Pothier. *Trait. des obligations.* p. 4, eh. 3, §. 3, pag. 438. Devem os Réos vir a juizo jurar pessoalmente, e não por Procurador. Ord. L. 3, til 7, pr. L. 12, §. 4, Cod. *de reb. cred.* Ummius d. disp. 14, thes. 10, excepto. I, as pessoas egrégias, L. 15, D. *de jurejur.*; II, as matronas honestas. Novell. 124, c. 1, vers. *si vero.* Hunn. d. lit. 14, c. 5, n. 12 e 13; III, os impedidos por doença, ou por outro modo legitimo, d. L. 15, D. *de jurejur.* Ummius d. thes. 10, n. 58. Devem porém obter para isso do Juiz da Audiência despacho de admissão. A Parte que defere o juramento pôde revogar esle deferimento em quanto a outra Parte o não acceita. L. 11, Cod. *de reb. cred.* Muller. *ad Struv.* Exerc. 17, thes. 33, nota (<) Silv. ad Ord. L. 3, tit. 52, §. 3, n. 41; porque pôde. ou descobrir novas provas, ou ter justa razão de temer o perjúrio, L. 6, *fi. jurejur.* Neste caso fica o Réo absoluto da Instancia, mas pôde o Autor fazel-o citar para nova Acção. Revogado uma vez o referimento, não pôde deferirse o juramento segunda vez, d. L. 11, Cod. *de reb. cred.* Sendo referido o juramento pelo Réo ao Au-

Sendo este juramento prestado, ou referido profere-se sobre elie a Sentença (510).

w

tor, é este obrigado a jurar, e se o recusa é o Béo absoluto. L. 34« §. 7 e 9, D. *de jurejur.* A repulsa de jurar serre de prova, e é lida por confissão. L. 34, §. 7, D. *dejurejur.*, porque como se diz na L. 38, D-*tod. manifesta; turpitudinis et confessionis est nolle jurare*, excepto lendo o Autor justa causa para não acceilar o juramento. Ord. L. 3, lit. 59. §. 7. Hend. p. 2, L. 3, c. 1, n. 5, Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, §. 3, n. 8. Podem ser objecto deste juramento iodas as Causas eiveis, pesãoaes, ou reaes, pelitorias, ou possessórias. L. 3 §. 1, L. 9, f. 1, L. 11. §. 1, L- 34, D. *de jurejmr.* Lauterbach. Disp. *de jnramentis*, 8. 4, thea. 82, Slruv. Exerc 17, lhes. 39. Podem deferir este juramento todos os que. lem livra administração de seus bens, L. 17, 8 1, L. 18, L. 35. O. *dejurejur.* Heioec. *ad Pandeet.* p. 3. §. 19. o. 4. Hunn. d. lit. 14, c. 2, o. 14r Consequentemente não podem deferil-o: I, o pupillo, d. L. 17, 5. 1 ; 11, o menor de viste e cinco acnos sem authoridade do Tutor. L. 1. D. *de minor.* Donell. *Com-meniar.* L. 24, c. 4, Huno. d. c. 2, o. 21; III, o pródigo prohibido da administração de seus bens. L. 35, §- 1. D. *dejurejur.* Hunn. d. c. 9. n. 23, Silv. ad Ord. L. 3, til. 52. g. 3, o. 43; IV, o fallido; L. 9, l§. 1, D. *de jurejur.*; V, o Procurador ainda que offerera caução *de rato.* Pacian. *de probat.* L. 1. c. 70. o. 8, Silv. ad d. §. 3, n. 42, excepto se tiver Procuração especial, ou geral para lodos os negócios, ou for Procurador em causa própria. L. 17, §. 13, D. *d» jurejur.* Gratian. *Forens.* tom. I, c. 97, n. 19, Hunn. d. c. 2. n. 27 ; VI, o Sindico sem poderes especiaes. t. 34, §. 1, D. *de jurejur.* Dua-ren. ad d. tit. c. 1. Pôde deferir-se esle juramento a todos que não são prohibidos. L. 26, D. *dm jurejur.* Struv. d. Exerc. 17, tbes. 36. São porém prohibidos os que não tem livre uso da vontade, ou os que provavelmente ignoram o facto. L. 17, § 1, D. *dejurejur.* L. 4, D. de í» *lit. jurand.* L. 42, O. *de regul. jur.* Hunn. d. tit; 14, c. 3,

D. 1.

4

(510) Ord. L. 3, til. 52, §. 3. Ainda que o juramento tenha a au-

cexui

Os effeitos deste jura me tilo são que elle tem: I, a força de transacção (511); II, de cousa julgada

cloridade de cousa julgada, L. 2, L. 42, §. 3, D. *de jurejur.* não pôde comtudo ler alguma execução sem ser confirmada por Sentença, d. §.3, L. 34, §. 9, Heinccc. *ad Pand.* p. 3, §. 27, n. 1.

(511) L. 2, D. *de jurejur.*: Schneidewin ad §. 11, Inst. *de action.* n. 42, Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, lit. 14, c. 10, n. 1. Do deferimento do juramento resulta uma convenção pela qual as Partes se obrigam a estar pelo que se afirmar debaixo do juramento. Polhier. *Trait, des obligations* p. 4, eh. 3, §. 4, n. 822. Daqui vem que 86 não pôde retractar a Sentença confirmatoria do juramento, nem por Documentos achados de novo. Ord. L. 3, til. 52, §. 3, §. 11, Inst. *de action.* L. 31, L. 34, §. 7, D. *de jurejur.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, g. 3, n. 34 e 35, nem como pretexto de perjúrio, d. Ord. L- 3, tit. 52, §. 3, L. 15, D. *de exceptl.* L. 1, Cod. *de reb. cred.* Cardos *in Praxi* verb. *juramentum* n- 11, Vas. Alleg. 72, n. 29. Nem a este respeito é recebida Querella, ou Accusaçfto, e só se pôde recorrer ao Príncipe. Ord. L. 3, til. 52, §§, 3 e 4. *t* isto fundado no principio de Di* reilo natural. *Quid* entro *tam congruum fidei humanance quam eá quce inter eos placuerunt servare*, L. 1, D. *de rei. cred.* Assim como pois uma convenção não tem effeilo senão a respeito da cousa que faz objecto delia, e só entre as Partes contractantes, e seus herdeiros, L. 27, §. 4, D. *de pact.* L. 3, L. 5, L. 9, D. *de iransaot.* L. 29, §. 2, D. *de inoflicios. testam*, da mesma sorte o juramento judicial só produz effeilo a respeito da mesma cousa sobre que o juramento se deferio, e entre as próprias Partes, e seus herdeiros, e successores assim universaes, como singulares. L. 3, §. 3, L. 7, L. 8, D. *de jurejur.* Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 14, o. 10, n. 28. Porém se um de dous credores *in solidwm* deferir o juramento ao devedor, e este jurar que nada deve, este juramento exclue também o seu concredór, L. 28, D. *de jurejur.** porque o juramento equivale á solução. L. 27, D. *de jurejur.* O juramento prestado pelo devedor

**(512); III, e de p&garaenio (513); IV, e produz a presurfl*
peão júris et de jure (514).**

de que nada deve desobriga o fiador. L. 28, §. 1, D. *eod.* e o juramento prestado pelo fiador desobriga o devedor, d. L. 28, §. 2. He-ring. *de fidejus.* C. 20, §. 2, n. et §. 3, n. 24, Zanger. *de Exeopt.* p. 3, c. 16, o. 24, o que contudo só tem lugar se se jurar sobre a divida, e não sobre a pessoa; porque se o fiador só jurar que elle não afiançou o devedor, este não fica livre. L. 28, §. 2, L. 42, §. 1, D. *de jurejur.* Assim o mesmo juramento deferido a um dos codevedores *in solidum* desobriga a todos os outros. L. 28, §. 3, D. *de jurejur.*

(512) L. 2, L. 42, §. 3, D. *de jurejur.* L. 8, Cod. *de reb. cred.* Daqui vem que depois de prestado este juramento não se questiona mais se deve *l* nas somente se se jurou? *In qua (actione) hoc solum quaeritur an juraverit dare se oportere?* L. 9, §. 1, D. *de jurejur.* *D aio jurejur ando, non aliud queeritur quam anjuratam sit, remissa quatstione an debeatur ?* L. 5, §. 2, D. *eod.* Como porém o juramento não tem a auctoridade de cousa julgada senão em quanto elle é validamente deferido, e prestado, pôde ainda aquelle, a quem o juramento prejudica, ser admittido a mostrar a sua invalidade. Po* thier. *Trait. des obligations* p. 4, c. 3, g. 4, n. 825. Tem lambem lugar o beneficio da restituição *in integrum* se se poder mostrar lezão em se haver deferido o juramento. L. 9, §. 4, D. *de jurejur.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, §. 3, n. 30. Nem obsta a L. 15, D. *de exeopt.* que só prohibe allegar-so o perjúrio, e não a lezão do dito deferimento, em cujo caso só se trata se validamente foi o juramento deferido? *an juratum sit?* Pothier. d. c. 3, §. 4, n. 825.

(513) L. 27, L. 28, §. 1, D. *de jurejur.* Hunn. *Eneyeloped. jur.* p- í, til. 14, c. 10, n. 7.

(514) L. 34, §. 9, D. *de jurejur.*, §. 11, Inst. *de aclion.* Daqui vem que exnlue toda a prova em contrario. L. 15, D. *de exeopt.* L. 5, §. 2, L. 9, §. 1, D. *de jurejur.* §. 11, Inst. *de aclion.* Hunn. *Eneyeloped. jur.* p. 2, til. 14, c. 10, n. 9, e nisto se vê-que este juramento tem mais força quão juramento supplelorio, o qual pôde admittir prova contraria de Instrumentos. Ord. L. 3, tit. 52, §. 3, L. 31, D.

§. CCXLIII

Deferese o juramento suppletorio na existência «de meia prova (515), e com prévio conhecimento da

dejurejur. não de Testemunhas, pelo perigo do suborno. Laulerbach. Disp. *de juramentis* §. 6, lhes. 98, Petr. Barbos, *de probat. per juram.* n. 85, Silv, ad Ord. L 3, Ht/52, §. 3, n. 4. Deferindo-se este juramento deve-se estar peia qualidade corô que se jura, ainda -que ella seja separada da confissão. Ord. L. 4, til. 52. Quando o Réo é admillido a comparecer na audiência por Procurador, basta que o Informação escriba do cnsiitui nle seja jurada para o Julgador se não afastar da qualidade da confissão a que se ajuntou o juramento. Porque toda a acção de juramento d'alma só pôde ser decidida, OS pela confissão pura do Réo fora do juramento ou pelo juramento validamente deferido ou referido.

(515) Deferese o Juramento suppletorio á Parle que fez prova semiplena da sua intenção. Ord. L. 3, til. 53, til- 36, §. 1, *de jv/re-jur.* Mend. p. 1, L 3, c. 12, n. 20, p. 2, L. 3, c. 12, n. 33, Cardos, *ire Prax. verb. juramentum. a.* 14. Quando o petitório está plenamente provado pelo Autor o Juiz condemna o Réo sem recorrer ao juramento suppletorio, e da mesma sorte quando a Excepção está plenamente provada pelo Réo, o Juiz absolv.e o Réo sem reccorrer ao dilo juramento. Laulerbach. disp. *de juramentis.* §. 6, lhes. 92, Pohlher. *Trait. de» obligations.* p. 4, c. 3, art. 3, §. 1, n. 829. Foi introduzido este juramento contra a regra ordinária de Direito Romano estabelecida na L. 4, Cod. *de tndend.* L. 23, Cod. *de probat.* L. 9, §■ 1, Co d. *de testib.* pela má intelligencia dos Glossadores á L. 3, Cod. <fe *reb. cred.* Duaren. *Disp. anniv.* L. 2, c. 33, Heinecc. *ad Pand.* p. 3, §. 28 et Exerc. 17, *de lubricitate jurisjurandi suppletorii.* n. 15. Diz-se feita prova semiplena: I, pelo juramento de uma Testemunha sem suspeita que deponha cumpridamente do facto, isto 6, que dê boa razão de sciencia. Maranla *de ord. judie.* p. 6, Ut. *de testium productione a.* 14, Barbos, ad c. 2, *de probat.* n. 7; II, pela confissão extrajudicial sendo provada por duas Testemunhas contestes no TOMOI.

Causa (516).

facto, lugar, o (empo. Barbos, ad c. fln. *de confess.* n. 3, Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, pr. o. 7, (Nol. 440); III, pela Escripura particular justificada por comparação de leiras. Ord. L. 3, til. 52, ou por Testemunhas que a vissem escrever, e reconheçam a sua identidade. Valasc. Cons. 177, n. 4, (Nol. 470). Duas, ou mais Testemunhas não sendo dignas de fé não fazem prova semiplena. Câncer. *Variar*, p.1

1, c. 8, o. 31, Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, pr. n. 3, nem lambem muitas Testemunhas singulares sendo a singularidade obstativa, ou diversificaliva, não assim sendo adminiculativa- Câncer, d. c. 8, n- 32, Silv. d. loc. o. 4. Muller *ad Struv.* Exerc. 17, thes. 42, n. (e) (Nol. 483), e (Not. 485). Defere-se lambem o juramento suppletorio para determinar a quantidade quando a divida eslá provada em substancia, eoBéo se acha convencido da sua negativa, ou concorrem outros admiui-culos. Barbos, *castigai.* adOrd. L- 4, tit. 1, n. 1, Guerreir. *deration. reddend*, L. 8, c. 9, u. 84, Pegas *ad Proem. Ord.* gloss. 43, n. 27, Silv. ad d. lit. 52, n. 39. Este juramento defere-se assim a requerimento da Parte, como por offlcio do Juiz. Gail. L. 1, obs. 108, ri. 5 el 6. Mend. p. 2, L. 3, c. 12, n. 33, Silv. ad d. tit. 52, o. 35. Regularmente é requerido pela Parte. Ord. L. 3, tit. 52, pr. nas palavras = *sendo requerido*, = mas eslá no arbítrio do Juiz deferir-lhe, ou não lhe deferir segundo as circunstancias. Siryk. disp. *de juram, sup-plet.* c. 4, 89- 3 et 5. Deferido não pôde recusar-sej nem referir-se á Parte contraria. L. 3, Cod. *de reb. cred.* Hunn. *Encycloped. jur.* p.

2, tit. 13, c. 1, n. 5. Recusando a Parte jurar decée da Causa, e contra ella pronuncia o Juiz. Lauterbaeh. disp. *de juramentis.* §. 6, thes. 97. Pôde ser prestado este juramento por Procurador munido com especiaes poderes. Ummius *Disp. ad process. judie.* disp. 14, thes 13, n. 69.

(516) L. 3, Cod. *de reb. cred.* Menoch. *de arbit. jud. queest*, cas. 465, n. 27, Ummius. *Disp. ad process- judie.* disp. 14; thes. 13, n. 77. Não deve o Juiz deferir este juramento sem concorrerem os requisitos legaes. Vinn. L. 1, *select. queest.* c 43, Lauterbaeh. Disp. *de juramentis* §. 6, thes. 91. Taes são : I, que a Parte a quem se defere o juramento seja pessoa de boa fama, e inteiro credito. Ord.

L. 3, tit. 52, §. 2. Mend. p. 1, L. 3, c. 19, n. 20, p. 2, n. 34, e não infame. Menoch. *de arbitr. jud. quaest.* L. 2, qu. 190, n. 12 et cas. 464, o. H, ou suspeita de perjúrio. Mynsinger. cenl. 1, obs. 68, n. 3, Surd. Decis. 17, n. 5 et 6. Deve porém jurar de sciencia verdadeira adquirida pelos próprios sentidos, e não de mera credulidade, d. Ord. L. 3, tit. 52, g. 2, Stryk. *Us. mod. Pand.* ad tit. *de jurejur.* §. 37, Barbos, ad L. 3, God. *de reb. cred.* n. 15, Lauferhach. d. Disp. §. 6, thes. 94; II, que tenba justa razão de saber o factio controverso. Ord. L. 3, lit. 52, §. 2, Barbos, ad d. Ord. I. 3, tit. 52, n. 38, Silv. ad d. til. 52, n. 56. Donde se segue que não deve dferir-se ao herdeiro, Dem ao Procurador, Sindico, Tutor ou Curador, L. II, -%. 2, D. *de action. rer. amol.* L. 42, D. *de regul., jur.* excepto se verosimilmente for informado do factio do defunto, como se com elle houvesse habitado. Ord. L. 3, tit. 52, §. 2, tit. 59, §. 7, Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 13, c. 1, n. 39, Gratian. *Forens.* c. 538, n. 9, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 52, §. 2, n. 31 et 47; III, que a Causa não seja árdua, ou de grande valor, mas sim módica; o que se regula segundo a qualidade das pessoas litigantes. Ord. L. 3, tit. 52, §. 1. Menoch. *de arbitr.* cas. 72, n. 1, Silv. ad d. §. 1, n. 1 et 2. Daqui se segue que não tem lugar: I, nas Causas criminaes, ainda as civilmente intentadas. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 52, pr. n. 32 et 34, Silv. ad d. lit. 52, pr. n. 25 et 51, excepto quando se pede eivei mente a pena. Câncer, *variar*, p. 2, c. 8, n. 15, Silv. d. loc.-n. 26; II, nas Causas matrimoniaes. Gail. L. 2, obs. 94, n. 4, TJmmius. *Disp. ad process. jud.* disp. 14, lhes. 15, n. 90; III, nas que tem por objecto contracto que se não pôde provar senão por Escripura pública. Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 13, c. 2, n. 33; IV, nas que por direito requerera certo número de Testemunhas. Brunneman. *rfe process.* c. 23, n. 29; V, que a prova se mi plena do Autor não seja elidida pela prova do Réo em contrario, Strov. Exerc. 17, lhes. 43, Mend. p. 1, t. 3, c. 12, n. 22, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 52, pr. n. 40 et 54. Pôde pedir-se o juramento suppletorio até á conclusão da Causa. Cail. L. 1, obs. 198, n. 1, Berlichb. p. 1, concl. 38, n. 53, Barbos, ad c. 2, *de probat. a.* 17, não depois delia, c. 5, *de caus. propriet. eú pocess.* Gail. d. obs. 108, n. 2, Muller *ad Struv.* Exerc. 17, lhes. 41,

PRIMEIRAS LINHAS §.

CCXLIV

O effeito deste juramento é que o Juiz deve, por elle de-
212 cidir a Causa (517).

§. CCXLV

Defere-se o juramento *in litem* ao Autor pela contumácia do Béo em não querer restituir, ou exhibir a cousa pedida, ou deixar de a possuir por dolo para não a restituir (518).

not. (i) e tanto na inferior como na superior Instancia, L. 18, Cod. *de reb. cred.* Hunn. *Encycloptd. jur.* p. 2, til. 1-3, c. 4, n. 5, Barbos, ad d. c. 2, n. 14, Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, pr. n. 3. O Juiz porém pôde de seu officio deferir este juramento ainda depois da conclusão da Causa, d. L. 13, Cod. *de reb. cred.* Ummiusd. Disp. 14, lhes. 19, n. 98, Huller *ad Struv.* Cxerc. 17, lhes. 42, not. (e). Falecendo a Parte pouco depois de se lhe mandar deferir por Sentença este juramento se ha por prestado. Câncer, *variar*, p. 2, e. 8, n. 13, Silv. ad Ord. L. 3, lil. 52, pr. n. 59.

(517) Ord. L. 3, tit. 52, §. 2, L. 34, §. 9, D. *dejnrejur.* L. 2, Cod. *de reb. cred.*

(518) Ord. L. 3, tit. 52, §. 5, tit. 86, §. 16, tit. D. et Cod. *de in litem jurando.* O juramento *in litem* pôde ser, ou de affeição, ou de verdade. O juramento de affeição é quando a estimação se regula pelo arbítrio da Parte, além do seu verdadeiro valor. O juramento de verdade é quando a estimação se regula pelo valor que a cousa verdadeiramente tem, d. Ord. L. 3, tit. 86, §. 16, L. 1, L. 2., §. 1, D. *de in litem jurando*, L. 64, D. *de judie.* Ao juramento de verdade antecede a taxa do Juiz informado por peritos do valor da cousa, e segue-se ao juramento de affeição para moderar o excesso desta,, d. Ord. L. 3, tit. 86, §. 16, L. 4, §. 5, L. 5, §. 1, D. *de in litem*,

jurando. L. 3, §. 1, D. *ad exhibend.* L. 18, D. *de dol. mal.* Brunne-
 man. *de proceis.* c. 23, n. 43. Ummius. *DiSp. ad process. judie.* disp. 20,
 lhes. 10, d. 45, Slruv. Exerc. 17, lhes. 67 et 68. Tem lugar o juramento
in litem quando se verifica dolo, ou culpa lata da parte do Réo. Ord. L-
 3, til. 86, §. 16, L. 2, D. *de in litem jurand.* L. 1, §. 1, D. *si mens fali.*
mod. dix. Lauterbach. *Disp. de jurejur. in lit.* lhes. 6, Ummius. d.
 disp. 20, lhes. 3, d. n. 12, Muller ad Slruv. Exerc. 17, lhes. 65, not. (o),
 e dificuldade de prova da parte do Autor. L. 5. §. 4, L. 9, D. *de in*
litem jurando. L. 15, §. 9, D. *quod. vi aut ciam.* Cost. *de remed.*
subsid. remed. 94, n. 4, Silv. ad Ord. L. 3, til. 52, §. 5, n. 13. Não
 procede contra o herdeiro, excepto se o elle se verifica dolo, L. 2, L. 4,
 Cod. *de in lit. jurando*, ou se a] Causa foi contestada com o defunto, d.
 L. 4, Cod. *de in lit. jurand.* L. 58, *Deinde obligat. et action.* Slruv.
 Exerc* 17, lhes. 62, ubi Muller not. (e). Só podem ser objecto deste
 juramento as cousas, cuja estimação é incerta, e por isso são excluídos
 os bens de raiz, e as cousas fungíveis. Muller loc. cil. Lauterbach. d.
 Disput. lhes. 10. Só se defere o juramento *in litem* nas acções reaes. L.
 2, L. 5, D. *de in lit. jurand.* L. 68, D. *de reivind.* L. 41, §. 1, D. *de re*
judicat. nas pessoaes rei persecutórias. L. 3, §. 1, D. *commodat.* L. 64,
 D. *de judie.* L. 1, §§. 26 et 40, D. *deposit.* L. 48, §. 1, D. *locati.* nos
 inlerdi-clos, L. 68, D. *de reivind.* L. 15, §. 7, D. *quod. vi aut ciam.* L.
 8, §. 4, D. *de precar.* L. 1, §. 41, D. *de vi et vi armat.* Slruv. Exerc. 17,
 lhes. 63, Ummius d. disp. 20, lhes. 4, n. 19. É este juramento sub-
 sidiário, e só se deve recorrer a elle quando por outras provas não
 suspeitas se não puder liquidar o verdadeiro valor da cousa deman-
 dada. L. 5, §. 4, L. 11, D. *de in litem jurand.* Ummius. d. lhes. 4, n. 19
 et lhes. 5, n. 23. É análogo ao juramento *in litem* o juramento
 Zenoniano assim chamado do nome do seu autor o Imperador Ze-non,
 o qual segundo inculca Fabro *de error, pragmal.* decis. 18, error. 8, o
 estabeleceu no anno de 472, e delle se Irata na L. 9, Cod. *unde vi*,
 donde foi transferido para o Cap. fin. *de his quae vi, metua ve causa*, e
 para a nossa Ord. L. 3, lit 52, §. 5. Defere-se este juramento ao
 roubado, ou forçado sobre as cousas que lhe foram tomadas para
 estimar a quantidade e valor delias, como também os pie-

§. CCXLYI

Os effeitos principaes deste juramento é ser o Ráo mediante elle condemnado no preço estimado pelo Autor não» excedendo a laxa judicial (519) nem o pedido (520).

f. CCXLVII

O juramento de calunnia pertence menos aos modos da prova que ás fórmulas do Juizo (521).

juízos e interesses, d. §. 5. d. L. 9, Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 52, §. 5, o. 20 et 25. Foi este juramente introduzido não só em razijp da dif—Acuidade da prova, mas em ódio do delinquente, Huller *ad Struv. Eierc.* 17, lhes. 69, [d]. Daqui vem que não pôde a Sentença sobre elle dada revogar-se por documentos achados de noro, d. Ord. L. 3, lii., 52, g. 5, L. 18, §. 1, L. *de judie.* Silv. ad d. §. 5, n. 27, nem com o pretexto do perjúrio, d. §. 5, L. 11, D. *de in litem jurand.* Lauerbach, d. disp. §. 3, lhes. 23.

(519) Ord-L. 3, tit. 86, §. 16, L. 4, §§. 2 et 3, D. *de in lit. jurand.* L. 68, D. *de reivind.* L. 18, D. *de dol. mal.* Ummius. *Disp. ad process. judie.* disp. 20, lhes. 6, n. 26 et 27.

(520) Ord. L. 3, tit. 63, pr. til. 66, §. 1, L. 18, D. *commun. dividund.* L. 17, Cod. *de fidei commissar. libertai.* Valasc. cons. 145, n. 8 et *de jur. emphyt.* qu. 6, n. 11, Cabed. p. 1. Decis- 58, n. 1, Mace d. Decis. 58, n. 1.

(521) O juramento de calunnia é aquelle pelo qual se promete litigar de boa fé, e absier-se de Ioda a tergiversação, e fraude. Ord. L. 3, lit. 43, L. 1, L. 2, Cod. *de jurejurand. propter. calumn.* Aulhent. *in isto.* Cod. *eod.* Divide-se este juramento em geral, e especial; aquelle respeita a toda a Causa, e este respeita a certo, e determinado acto. Justiniano inventou o juramento de calunnia geral para abolir o especial, que nelle se comprehende, como abojio na Novel. 49, c. 3, porém Bonifácio 8, no Cap. 2, *de furam, calunnia, in 6*

suscitou o juramento de calúnia especial; e a nossa Ordenação abraçou um, e outro. Ord. L. 3, til. 43, pr. e §. 1, lit. 20, §§. 20 e 26, til. 50, pr. lit. 54, §§. 1 e 11, lit. 58, §. 2, lit. 87. §. 11, &c. O juramento de calúnia leni lugar em todas as Causas assim ordinárias, como summarias. Clemenl. *scep. 2, de verbor. significai*, ubi Barbos, n. 7 et d. Silv. ad Ord. L. 3, til. 43, pr. n. 25. Todos os litigantes são obrigados a prestar este juramento, qualquer que seja a sua dignidade. Ord. L.3, lit. 43, §.2, Authent. *prineipales dejurejur. propterl calumn. c. 1, c fln. de juram, calumn.* Barbos, ad d. Aulhenl. *prin-eipales* n. 1, excepto o Procurador do Fisc. Cabed. p. 2, Decis. 119, n. 22 Devem jurar pessoalmente. Ord. L.3, tit. 43, §.2, excepto se forem ausentes, d. Ord L. 3, til. 43, §§. 3 e 4, ou a Causa for tratada por Procurador, Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 43, pr. n. 8 et 11. Com tanto que»elle lenha poderes especiaes para este juramento. Ord. L. 3, til. 43, §. 3, vers. e *para isto*, salvo se for ausente de tio longa distancia que não possa ser achado para dar esses poderes. Ord. L. 8, tit. 43, §. 4. Não só os litigantes, mas lambem os Advogados, e Procuradores podem ser obrigados a jurar de calúnia, d. Ord. L. 3, tit. 43, §. 2, porém só pelo que pertence ao seu officio procuratorio, e não quanto ao merecimento da Causa, e justiça, ou injustiça delia, d. §2, Gail. L. 2, obs. 88, Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 43, pr. n. 16. Os tutores, 91 curadores, síndicos, e mais pessoas que tem a geral administração de bens alheios são obrigados a jurar de calúnia em seu próprio nome. Ord. L. 3, tit. 43, §. 5, Aulhenl. *principales* §. 6, Cod. *de jurejür. propt. calumn. c. 3, de juram, ealumn.* Silv. loc. cit. ri. 17 et 18. O juramento de calúnia é das snlemnidades substanciaes do Juizo. Ord. L. 3, tit. 20, pr. lit. 63, pr. Daqui vem que se foi* pedido por alguma das Parles, e for omiltido, esta omissão vicia o Processo, e anoulla a Sentença. L-2, §. 4, Cod. *dejurejur. propt. calumn.* não assim se a Parte o não pedir, porque se entende tacitamente remellido, d. tit. 63, pr. Barbos, ad leg. 2, §. 4, Cod. *dejurejur. propttr ealumn.* n. 16, Barbos, ad Ord. L 3, til. 43, pr. n. 2. Pôde o Juiz deferir este juramento em •odo o tempo, e estado da Causa, cl. c. 2, §. 3, *de juram, ealumn. in* 6, Silv loc cit. n. 29, Recusondo o Autor prestar o juramento

VI

ARTIGO V

I

Das Presumpções,

§. CCXLVIII

¶ Presumpção é a legitima deducção que sé faz de um-^o facto para o conhecimento da verdade de outro (522).

de calumnia decáe da Causa, e recusando o Béo é tido por confesso». Ord. L. 3, tit. 43, pr. L. 2, §§. 6 et 7. Cod. *de jurejur. prapt. ealumn.* O. 7, §. 1, *de juram. calumn.* requer-se porém para incorrer nesta-pena Sentença declaratória. Mend. p. 1, L. 3, c. 7, Silv. ad Ord. L. 3, til. 43, pr. n. 40. Reduz-se o juramento de calumnia o termo nos autos. Ord. L. 3, til. 43, §. 6, o qual deve ser assignado pela Parle que jura, por isso que é prejudicial. Ord. L. 1, tit. 24, §. 21, *Pegas Forens.* c. 3, n. 493, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 43, §. 6, n. 2. Quando por falta de poderes da Procuração se expede caria para a Parle ausente jurar de calumnii, não deve com isso impedir-se o curso da Causa. Ord. L. 3, tit. 43, §. 3. A Parle que jura falsamente de calumnia pôde ser punida do perjúrio, se êsie se faz evidente nos-autos. Ord. L. 3, tit. 43, §. 6, Silv. ad Ord. L. 3, til. 43, pr. a. 38.

(522) Estas deducções, ou consequências são fundadas naquillo que coii)muni, e ordinariamente cosluma acontecer. *Prvesumptio ex eo quod plerumque fit*, diz Cujac. *Paratil.* ad til. Cod. *de probat. et. prccsumpl.* Por exemplo a Lei presume que uma divida foi paga quando o credor entrega ao devedor a sua obrigação dñi divida, porque e o mm um, e ordinariamente o credor não entrega ao devedor a sua obrigação de divida sem delle estar pago. Alciatn *de pra-sumpt.* p. 2, n. 1, diz que a palavra presumpção. em laiim *prcesum-ptio*, se deriva *de sumo*, e de *prm*, porque *sumil pro vero, habetpro ver o; í AZ* que ?e tenha por verdade alguma cousa: *prae*, isto é, *ante— quam aliunde probetur* sem que seja necessário fazer disso outra prova. Differe a Presumpção da prova propriamente tal, porque esta

§. CCXLIX

Divide-se em Presumpção de direito (523), e em Pre-

faz fé directamente, e por si mesma de alguma cousa, e Presumpção só a faz por uma consequência tirada de outra cousa diversa. Por exemplo a fé que faz a Escripura de quitação de uma divida é uma prova literal do pagamento delia; a fé que fazem os depoimentos das Testemunhas que presenciaram o credor receber do seu devedora quantia que eslelhe devia é uma prova vocal do pagamento-da dita quantia, porque a Escripura de quitação, e os depoimentos das Testemunhas fazem fé por si mesmos, e directamente desse pagamento. Mas a fé que as quitações das rendas dos últimos três annos fazem do pagamento dos annns antecedentes é uma Presumpção, porque estas quitações não fazem fé do dito pagamento por si mesmas, e directamente, mas por uma consequência que a Lei deduz do pagamento das rendas dos últimos tres annos para assentar que as rendas precedentes foram pagas, cuja consequência é fundada em que de ordinário se pagam as antigas rendas primeiro que as ultimas. Differem lambem as Presumpções das ficções de direito, porque aquellas contém a verdade provável, e estas suppõem a falsidade manifesta, e só as introduz a equidade contra o rigor do direito. Richer. *Jurisp. un.* tom. 12, § 864, p. 240, Lauterbach. *Colleg. theorelio-praet.* L. 22, tit. 3, §. 49. Muller. *ai Struv.* Exerc. 28, lhes. 15, not. (a).

(523) A Presumpção de direito é a que a Lei approva, e manda ler por verdade em quanto se não mostra o contrario. Struv. Exerc. 28, lhes. 18, Menoch. *de praesumpl.* L. 1, praesumpl. 60, n. 2, Boehmer. *Exerc. de Collis. praesumpl.* c. 1, §. 3 Taes são: I, a Presumpção de que aquelles que casam conlrahiram o seu casamento por corta de amelaide. Ord. L. 4, tit. 46; II, a Presumpção de que estão pagas as rendas antecedentes quando se mostra o pagamento. das rendas dos últimos tres annos. L. 3, Cod. *de apoeh. publ;* III, a Ptesumpção de que a divida se acha paga quando o credor entregou ao devedor o seu credito, ou titulo delia. I. 2, §. 1, *de pael;* IV» a Presumpção do pagamento da divida quando o escriplo da obri—

sumpção simples, ou de homem (524).

gação apparece rasgado. L. 24, D. *de probat.* Ac. Alguns subdividem a Presumpção de direito em Presumpção de direito simplesmente tal, e em Presumpção *júris et jure* de direito, e por direito; mas inadequadamente. Boehmer. *de Collis. praesumpt.* cl, §. 6. A Presumpção *júris et de jure* dá-se quando a Lei presume alguma cousa, e sobre essa Presumpção estabelece logo um direito certo: é por isso antes uma disposição da Lei do que uma espécie de prova. Aleiato *de praesumpt.* loc. cil. a define assim. *Est dispositio legis ali-cuid praesumentis, et super praesumptio tanquam sibi eomperto statuentis.* E Menocchio *de praesumpt.* L. 1, qu. 3, diz que ella se chama *júris*, porque *a lege introducta est; et de jure* porque *super tali praesumptione lex inducit jlrtnum jus, et habet eam pro veritate.* É da sciencia da Presumpção *júris et de jure* que ella não admilte prova contraria. Menoch. *de praesumpt.* L. 2, qu. 2, n. 18, Struv. Ezerc. 28, lhes. 19, Heinecc. *ad Pand.* p. 4, §. 124.

Consequentemente é superior á prova liderai, ou vocal que podem ser elididas por prova contraria, e até mesmo á confissão, que pôde ser destruída com a prova do erro, que a ella deo causa. A principal espécie da Presumpção *júris et de jure* é a que resulta da cousa julgada. A Presumpção que nasce do juramento judicial, ou decisório é lambem uma espécie de Presumpção *júris et de jure.* Appirece outra espécie desta Presumpção na Ord. L. 5, til. 25, §. 10, deduzida da Lei 34, Cod. *ad leg. Jul. de adulter.* Subdivide-se porém a Presumpção de direito em geral, e especial; e esta em violenta, e leve. São Presumpções geraes aquellas que se deduzem de factos geraes, e são Presumpções «speciaes as que se deduzem de fados circunstanciados. São Presumpções violentas as que formam o summo gráo de probabilidade; e são Presumpções leves as que só formam menor gráo de probabilidade, porque desta á vários grãos dos quaes uns mais se chegam á verdade, e outros estão delia mais remotos. Veja-se Tho-tuasio disp. *de Fide jurídica*, c. 1, §. 535 et seq.

(524) A Presumpção simples, ou de homem, é aquella que não faz por si só prova alguma, e só ajuda, e confirma a que resulta de

§. GCL

As Presumpções de direito geraes reduzemrse a quatro: I, as qualidades que são inherentes á cousa, ou á

outra parte. Daqui vem que esta Presumpção não exime aquelle, a cujo favor milita, do ónus da prova, nem o transfere para a Parle contraria. E pois inadequada a definição que alguns fazem desta Presumpção dizendo ser ella a que não é expressa em direito; porque bem pôde a presumpção ser expressa em direito, e ser simples, ou de homem. Além disto toda a presumpção deve ser conforme ás Leis; aliás seria temerária. Boehmer. *de Collis. pcesumpt. G. 1, §. 9.* É por exemplo uma presumpção simples, ou de homem, que aquelle que mente em uma eousa se presume mentir em tudo. Gra-lian. Dec. 227, Tabor. ad Barbos. L. 11, c. 26, ax. 5. Outra espécie desta presumpção se encontra na Ord. L. 1, til. 86, 8. 5. Ás vezes o coucurso de muitas presumpções simples equivale a uma prova pela regra de direito deduzida da L. 5, L. 6, God. *de probat. L. 57, D. de rit. nupl. L. 22, God- de agricult. et aensit. Singula quce non pos-\ sunl multa collecta juvant. Cald. in leg. si curatorem. verb- sua facilitate. Cod. de in integr. restit. a. 59, Voet. ad til. D. de probat, et pcesumpt, n. 18, Tabor ad Barbos. L. 17, c. 36. Acha-se disto um exemplo na L. 26, D. de probat. Estava certa mulher obrigada a restituir a seu irmão um fideicommisso. Horreo o irmão, e entrou em dúvida se ella devia entregar o fideicommisso aos herdeiros do defunto. Papiniano na dita Lei decide que se deve presumir remet-tido pelo defunto a sua irmã o dito fideicommisso, e deduz esta presumpção de três circumstancias que se uniam, e concorreram juntas nesta espécie: I, a conjuncção do parentesco entre os irmãos; II, ter o irmão vivido muito tempo sem o pedir ; III, haverem elles tido contas entre si sem que nellas se fizesse menção do dito fideicommisso. Cada uma destas cousas de per si fariam uma presumpção insufficiente; mas todas juntas pareceram ao Jurisconsulto uma prova legitima da remissão.*

pessoa se presumem (525); II, as cousas que são de facto não se presumem (526); III, a mudança não se presume

(525) Slruv. Exerc. 28, lhes. 18, Boehmer. *de Collis. praesumpt. C. 2, §. 7.* Assim: I, se presume a piedade natural dos pais para com os filhos, e que aquelles tomaram a favor destes o melhor conselho. L. 22, §. 4, D. *ad leg. Jul. de aduller.* porém cessa esta presumpção no caso da desherdação, ou quando o pai passa a segundas núpcias. L. 4, D. *de inflic. testam.*, donde vem que o herdeiro é obrigado a provar a causa da desherdação. Novell. 115. Assim: II, qualquer homem se presume de sã entendimento. Valasc. cons. 145, n. 13, Phseb p. 1, decis. 78, n. 1, mas uma vez provada a demência ella se presume continuada. *Gata.* decis. 302, n. 1, Reinos. Obs 32, n. 17. Assim; III, o medo não se presume, L. 2, L. 9, Co d. *quod. mel. caus.*, porém quando o Medico contracta com o doente este se presume contractar com medo. L. 9, Cod. *de medic. et professor.* Assim: IV, o erro não se presume nos contractos. L. 25, D. *de probat.*; mas quando se allega o pagamento indébito feito pela mulher, ou pelo rústico, o erro se presume. Menocb. *de praesumpt.* L. 2, prassumpt 19, n. 12, Boehmer. *de Collis. praesumpt. C. 2, §. 10.* Assim: V, a liberdade dos bens se presume. L. 8, L. 9, Cod. *de servit. et aqua.* Valasc. Cons. 82, n. 6, Reinos, obs. 68, n. 1r, excepto quando se verifica a quasi posse em contrario, porque desta resulta uma presumpção especial. Kees. *ad Inslit. §. 2, de action.* n. 25, Tabor. ad Barbos. L. 2, c 23, ai. 11, Valasc. *dejur. emphyt.* qu. 7, n. 33, qu. 8, n. 18, Silv. ad Ord. L. 3, .til. 59, pr. n. 89. Ainda quando os bens se mostram onerados sempre se presume o menor ónus. Duood. *Trait. des Prescriptions.* L. 3, c. 7, pag. 304, Guerreie *de Division.* L. 2, c. 9, n. 13, Peg. ad Ord. L. 2, til. 35, c. 7, n. 12. Assim na dúvida a pensão, que se paga de algum prédio se presume antes censuaria que emfiteutica. Pinheir. *de Censu.* disp. 1, sect. 1, n. 5, Peg. *Forens. c. 28,* n. 352 et 360.

(526) L. 12, §.2, D. *de captiv. et postlimin. rever.* L. 19, Cod* *de testam.* L. 9, Cod. *decollat.* Mascard. *de probat.* concl. 732, Boehmer. *de Collis. praesumpt. C. 2, §. 7.* Assim o pagamento não se

(527); IV, sempre se presume o melhor, e o honesto

presume. L. 12, D. *de probat.* Pegas *Forem.* c. 5, n. 23, excepto : I, se o escripto de obrigação foi entregue pelo credor ao seu devedor. I. 2, §. 1, D. *de pact.* L. 14, L. 15, Cod. *de salut.* L. 7, Cod. *de remis», pignor.* 2, se se acha cancelado, ou rasgado, L. 24, D. *de probat.* Assim: II, a dívida não se presume. Boehmer. loc. cil. §. 8, mas se por muitos annos se pagaram os juros, ella se presume, L. 6, §. 1, D. *de usur.* n. 36. Assim: III, a addição da herança não se presume L. 42, D. *de acquir. hered.* Henoch. *de praesumpt.* L. 4, *praes.* 99, n. 2 et 3, porém é tido por herdeiro aquelle que se misturou com os bens do defunto, d. L. 42, §. 3, Henoch. d. L. 4, *praes.* 100 et 101, Boehmer. d. §. 8; IV, assim também a doação não se presume, L. 25, D. *de probat.* L. 16, Cod. *eod.* L. 47, D. *oper. libert.* mas: I, se alguém paga o que não deve sabendo-o, presume-se doar, L. 1, §-1, L. 26, §. 3, D. *de condict. indeb.* L. 9, Cod. *eod.* L. 7, §. 2, D. *pro empl.* L. 53, D. *de reg. jur.*; II, e quando o pae, ou mãe, avô, ou avó levados do affecto, e conjunção do sangue contribuem com alguma cousa aos filhos, ou aos netos, se entende doado. L. 34, D. *de negot. gest.* L. 15, Cod. *eod.*

(527) L. 22, D. *de probat.* L. 16, Cod. *eod.* Menoch. *de pcesumpt.* L. 6, prses. 25, n. 3, Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, n. 20, C. 1, n. 29, Slruv. Exerc. 28, lhes. 18. Esta conclusão é um consecario da antecedente, porque a mudança suppõe facto, o qual se não presume. Assim: I, o domicilio uma vez constituído se presume perpétuo. Ord. L. 2, til. 56, pr. et §. 1, Boehmer. *de collis. praesumpt.* c. 2, §. 11, mas se alguém se mudar para outro lugar com a sua família, e com todos, ou a maior parte dos bens, e ahi presislar por espaço de quatro annos, a mudança do domicilio se presume, d. Ord. L. 2, til. 56, §. 2, L. 2, Cod. *ubi senat.* L. 1, Cod. *ubi pet. tutor. et curai.* Assim: II, a mudança da vontade do testador não se presume, L. 22, *de probat.* L. 23, vers. ónus D. *de legat.*; II, mas se o testamento se achar em poder do testador aberto, ou rasgado, a mudança da vontade se presume, ard. da L. 20, D. *de injust. rupt. irritó faet. testam.* Heinecc. *ad Pand.* p. 5, §. 30. n. 8, Boehmer. d. §• 11- Assim a doação entre vivos se presume immutavel, L. 3, L.

(528).

§. CCLI

São objecto das presumpções assim as pessoas como as cousas, e acções (529).

10, Cod. *de revoe, donat.* mas pela superveniencia dos filhos a revogação da doação se presume. Ord. L. 4, tit. 65, pr. L. 8, Cod. *de revoe, donat.* »

(528) L. 51, D. *pro soe.* L. 18, §. 1, D. *de probal.* L. 56, D. *de reg. jur.* C. 16, *de praesumpt.* Assim a mãe, ou a avó se presumem idóneos para serem tutoras dos menores seus filhos, ou netos por morte do pae destes. Boehmer. *de Collis. praesumpt.* G. 2, §. 9, más passando a segundas núpcias se presumem más administradoras, e são removidas da tutella. Ord. L. 4, tit. 102, §. 3, Authent. *Matri etaviae.* Cod. *quando mullier tut. offic.* L. 1, Cod. *ubipupil. eduear. deb.* Assim ; **II**, ninguém se presume mentir á hora da morte, porque não é de suppôr que se esqueça da salvação eterna, arg. L. 6, Cod. *ad leg. Jul. repetund.* L. 26, Cod. *de nupí.* Surd. Decis. 55, n. 11, Ta* bor- ad Barbos. L. 11, c. 65, ax. 15, porém não é crida a mãe que á hora da morte a (firma em prejuízo do filho ser este nascido de edito damnado. L. 29, §. 1, D. *de probat.* por ser fortíssima a presumpção da legitimidade, L. 6, D. *de his qui sui vel ahen. jur. sunt*, donde vem o provérbio *non omnem proesumi mori Joannem Evangelistam.* Boehmer. d. §. 9. Assim ; **III**, presume-se a favor do Magistrado. Menoch. *de praesumpt.* L. 6, prees. 67, Ummius Disp. *adprocest. jud.* disp. 15, lhes. 10, n. 58, porém: I, é prohibido de comprar bens de raiz no lugar da sua jurisdicção. Ord. L. 4, tit. 15, L. 46, L. 62, D. *de eontrah. empt.* L. un. Cod. *de eontract. jud.* porque nesse caso presume-se a concussão. Boehmer. loc. cit. Thomas. Disp. *de praes. bonit.*; **II**, e uma vez mostrado que aggravou a Parte, presume-se que continuará a aggravar-a na mesma Causa. Ord. L. 3, tit. 68, pr. vers. *e não mandem.* Stryk. Disp. *de praes. pro magistr.* C. 3, §.10.

(529) Ummius Disp. *ad proeess. jud.* disp. 15, lhes. 10, Perten-

§. CCLII

O e(feito da presumpção de direito é relevar a Parte, por quero railila, do ónus da prova (530).

cem á primeira classe as presumpções: I, que qualquer se presume livre, arg. L. 4, D. *de just. etjur.*; II, que aquelle que uma vez foi máo sempre se presume máo no mesmo género de maldade. L. 7, §. 3, D. *de accusat.* L. 5, §. 6, D. *de re militari.* L. 12, Cod. *de' susceptor. praeposil. et arcar.* C 8, *de reg. jur. in 6*, Muller, *ad Struv.* Exerc. 28, th es. 18, nota (z); III, que qualquer no estado civil se presume bom. L. 51, D. *pro soe.* Struv. Exerc. 28, thes. 28, Huno- *Encycloped. jur.* p. 2, tit. 20, c. 2, n. 8, Voet. ad til. D. *de pro-bat. et praesumpl. a.* 14; IV, que qualquer se tem por morto depois da idade de cem annos. L. 56, D. *de usufr.* Covarr. *var. resol.* c. 6, n. 7. Pertencem á segunda classe as presumpções: I, que todos os prédios se presumem allodiaes, e livres. L. 8, L. 9, Cod. *de servit. et. qu.* Valasc. cons. 82, n. 6, Reinos. Obs. 68, n. 11, Haced. dec. 41, n. 1; II, que o domioio se presume continuado, e aquelle que algum dia foi senhor de alguma.cousa se presume que o é ainda. Ord. L. 3, tit. 53, §. 3, L. 16, Cod. *de probat.* Menoch. *de praesumpl. v.* 1, p. 48, n. 5, Cabed. p. 1, decis. 208, n. 8, Silr. Ad d. §. 3, n. 2; III, que o possuidor de quaesquer bens se presume senhor del-les. L. 12, L. 16, Cod. *de probat.* Tabor. ad Barbos. L. 4, c. 61, ax. 6. Mascard. concl. 539, n. 21, Maced. Decis. 61, a. 18. Pertencem á terceira classe as presumpções: I, que o Juiz se entende desempenhar os deveres do seu cargo. Hunn. d. c. 2, n. 21, Ummius d. thes. 10, n. 58, Menoch. *de praesumpt.* L. 6, praasumpt. 67; II, que todos os instrumentos, e actos se presumem verdadeiros, e solemnes, t. 30, L. 134, D. *de verbor. oblig.* L. 1, Cod. *de contrah. et commilt. l stipul.* §. 17, Inst. *de inútil. stipul.* §. 8, Inst. *de fidejussor.* Voet. ad tit. D. *de probat. et praesumpt.* §. 15, Muller. *ad Struv.* Exerc. 28, thes. 18, nota (e) Gama decis. 49, n. 3, *Phaeb.* p. 1, Decis. 82, n. 36. (530) Ord. L 3, tit. 53, §. 3, L. 5, tit. 134, §. 3, L. de 6 de Junho

g. CCLIII

Na collizão das Presuopções a especial prefere á geral (531), e entre as Presuopções especiaes preferem as pre*

de 1755, §. 6, L. 24, §. 8, D. *de fidtcomm. libert-* L. 23, D. *quod. mel. caus.* Slruv. Exerc. 28, th es. 17, Lnulerbach. *Colleg. theoretico-pract.* L. 22, lit. 3, §. 45, Voet. ad til. *de probat. et praesumpl.* §» 15. A Presumpção de direito faz prova legal, d. L. de 6 de Junho de 1755, §. 6, L. de 4 de Agosto de 1773, VolascCons 89, n. 9, Pereir. dec. 25, D. 18, e só com provas niuilo plenas, e liquidissimas pôde illidir-se; d. L. de 6 de Junho, L. de 11 de Maio de 1770, §. 5, L. 23, D. *quod. met. caus.* Gam. dec. 82, n. 3, Valasc. *de Bmpt.* qu. 7, n. 33. Daqui vem que a Presumpção de direito não depende do arbítrio do Juiz, arg. L. 15, D. *ad municipalem* L. 1, §. 4, D. *ad Senaluscons. Turpillian.* Voei. ad til. *de probat. et praesumpt.* n. 15, e que este na falta dessas provas plenas, e liquidissimas deve decidir pela Presumpção de Direito. Alciat. *de praesumpt.* p. 3, n. 3, Menoch. *de praesumpt.* L. 1, prsesnmpl. 60, n. 2, Voei. ad lit. D. *de probat. et praesumpt.* n. 18. Não lem este effeito a Presumpção simples, ou de homem a qual não remove o ónus da prova para a Parte contraria, nem faz que por ella só se deva julgar na falta de prova em contrario. Andreol. *Controvers. Forens.* 104, *in fin.* Boehmer. *de Collis praesumpt.* C. 1, n. 9.

(531) L. 99, §. 5, D. *de legal.* 3, L. 41, D. *de pcen.* L. 80, D. *de Weg.jur.* Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2, lit. 14, c. 4, n. 5, Menoch. *de arbitr. qumst.jud.* Cas. 472, n. 14, *et de praesumpt.* L. 1, prees. 29, n. 7, Boehmer *de Collis. praesumpt.* c. 2, n. 7. Dá-se collisão das presumpções quando concorrem muitas por uma, e outra parte sobre o mesmo factó, e não plena prova em contrario que as destrua. Como não se pôde impor a ambas as Parles o o mis da prova, e deve ser izeota desle ónus aquella por quem milila a presumpção mais forte, removendo-se este para aquella que só lem por si a presumpção mais débil, convém por isso estabelecer certas regras

sumpções violentas ás que o não são (532).

pelas quae.s se determine quaes são as presumpções que nesse concurso prevalecem, e por quem deva o Juiz decidir na dúvida ; isto é, na falta de plena prova em contrario, ou a quem, no concurso somente das presumpções simples, deva deferir o jutamento sup-pletorio. A collisão pôde provir, ou da generalidade, porque as presumpções geraes muitas vezes admillem presumpções contra* rias em casos especiaes, assim como as leis geraes muitas vezes admillem excepções em casos particulares; ou dos diversos grãos de probabilidade, que enltre as mesmas presumpções especiaes tornam umas mais fortes, e outras mais débeis. Da mesma sorte que as Leis especiaes de rogam as geraes, a quem servem de excepções, as presumpções geraes cedem és especiaes. Disto se acham exemplos nas antecedentes (Notas 555, 526, 527, e 528). Entende-se o que se acaba de dizer das presumpções qualificadas, ou de direito, e não das simples, ou de homem ; porque essas não prevalecem ás presumpções de direito geraes. A razão é clara: porque sendo a regra que se deve estar pela prr-sumpção de direito geral em quanto se não prova o contrario, L. 6, D. *de his qui sui vel alieh.jur. sunt.* C. 16, *de praesumpt.* Gail. L. 2, Obs. 144, Menoch. *de praesumpt.* L. 1, praes. 60, n. 2, Siruv. Exerc. 28, lhes. 18 (Nota 523). A pre-sumpção simples, ou de homem não conslitue prova, mas só induz suspeita, ou conjectura, e por isso não pôde vencer a presumpção qualificada geral. Por exemplo: é uma presumpção de direito geral que o faclo se não presume. Assim ainda que haja algumas presumpções simples de que o Itéo é devedor ao Autor, se com effeito não existir prova clara da divida, não deve o Ré o ser condemnado, posto que podem essas presumpções simples ser de tanta força que resultando delias prova semiplena, possa esta ser supprida pelo ju/amen'0 suppletorio. Boehmer. *de Collis. praesumpt.* C 2, n. 13 (Nota 524).

(532) Boehmer. *de Collis. praesumpt.* C. 4, §. 14. É natural que uma presumpção destrua a oulra. L. 7, D. *de in integr. restit.* L. 1, Cod. *qui et adversus quos.* L. /in, Cod. *de xnstil. et substit.* Cod. 26,

de Sponsal. Ummius Disp. *ad process. jud.* disp. 15, lhes. 11, Valasc. *de parlii.* C. 38, n. 9, o que se entende se aquella é mais forte que] esta. Ummius d. thes. 11, n. 65, porque sempre a pre mais forte vence a mais débil, d. L. 7, D. *de in integr. restit.* I. 67, D. *de rit. nupliar.* Menoch. *de praesumpt.* L. 1, prés. 30, n. 1, Hunn. *Encycloped. jur.* p. 2; tit. 30, c. 4, n. 4. Entre as pre sumpções espe-ciaes a mais forte é a que se qualifica com o nome deviolenta; que é aquella que conlstitue o summo grão de probabilidade {Nota 523). Na falta da presumpção violenta, a que mais se aproxima á probabilidade deve preferir ás que desta se acham mais remotas. Boe-hmer. Exei c. *de Collis. praesumpt.* G. 2, §§. 15 et 16. Ha com tudo alguns casos, em que se não pôde absolutamente alcançar a verr-dade, e em que a lei na dúvida determina alguma cousa simplesmente por Presumpção ; e nesses casns se deve estar pela Presumpção determinada pela Lei desatlendidas outras quaesquer Presump-ções. Assim fallecendo o pai juntamente com o filho *impúbere* se presume sobreviver o pai ao filho, não obstante outras Presump-ções, poste que naturaes sejam. L. 9, §. /ir». D. *de reb. dub.* Porém sendo o filho *púbere*, elle se entende haver sobrevivido ao pai, d L.i 9, §. 4. Morrendo o pai, e o filho *impúbere* na guerra, presume-se que o pai morreo primeiro, porque é natural que elle se offerecesse ao combale, L. 9, §.1, D. *de reb.- dub.* Porém morrendo na guerra* assim o pai como o filho púbere, como por ambos milita a natural Presumpção, não ha motivo por que se entenda pervertida a ordem da mortalidade. Veja-se Stryk. *Tract. de success. ab intest.* diss. 10. São falsas, e inadequadas as regras que alguns Autores itero estabelecido ,na .collição das Presunipeões: I, que é mais forle a Presumpção que faz subsistir o acto ; porque as Leis -12 e 21, D. *de reb. dub.* de que a deduzem contém menos uma presumpção que uma regra de interpretação ; II, que deve preferir a presumpção mais benigna; porque é muito difficil distinguir o que seja benigno. òu o que seja odioso, costumando ser odioso para uns o que é benigno para outros; III, que a negativa é mais forle que a affirmativa, o que não é uma presumpção, mas uma consequência da indole, o natureza da prova, cujo ónus regularmente incumbe a quem aiirma, e não a quem nega, e outras semelhantes: •

§. CCLIV

Concorrendo somente presumpções simples, tem então todo o lugar o prudente arbítrio do Juiz (533).

A R T I G O VI

Do Arbitramento

§. CCLV

O Arbitramento è a estimação feita por Louvados nomeados pelas Partes, ou pelo Juiz das cousas consistentes em facto de que depende a decisão da Causa (534).

(533) Assim se deduz das palavras do Rescripto referido por Gallisraro na L. 3, §. 2, D. *de lestib.* nas palavras : « *Hoc ergo solum tibi rescribe.re possuiu summatim, non utique ad unam probalion.it Ispciem nognilionein statim alligari debere sed ex sententia anitni i/ai te mstimare oporlere quid aut eredas aut parum probatum tibi opinaris*».

(534) Ha questões que os Juizes não podem decidir sem primeiro terem ouvido a informação, e o parecer de pessoas perita», e que pela sua profissão,-ou experiência tenham bom conhecimento da matéria que faz o objecto da contenda judicial: Assim quando se trata de avaliar terras, ou trabalhos rústicos se tomam por Louvados os Lavradores; quando se trata de edificios se chamam os archilectos, os pedreiros, e os carpinteiros cada um para o que fôr da sua repartição; e quando se trata de verificar a letra, ou o signal de alguém, se nomeiam Tabelliães, ou Escrivães; e & proporção outros peritos nos mais objectos. Nestes casos os Juizes ordenam que as Parles escolham peritos da arte, ou pessoas experimentadas nas cousas de que >é questão, aos quaes se costuma dar

§. CCLVI

Deve o arbitramento ser feito em boa consciência, se^{1*}] **gundo** o costume geral da terra (535).

o nome de Louvados. São pois os Louvados na íraze do Foro pessoas instruídas, e experimentadas, authorisadas competentemente para ajuizarem, e prestarem os seus laudos sobre a natureza, qualidade, quantidade, e valor de certos objectos contenciosos dependentes da sua arte, ou dos seus conhecimentos. As Partes podem livremente escolher para Louvados as pessoas que lhes parecer, sendo **das** approvadas **para** fazerem exclusivamente laes avaliações. Lei de 20 de Junho de 1774, §. li, L. de 14 de Outubro de 1773, L. 6, Cod. *de re militar*. Arouc. in leg. 12, D. *de Slat. homin.* n. 12, Stryk. *de jur. publ.* tom. 7, disp. 1, C. 9, n. 32. **Nas** terras onde ha Louvados do Concelho estes é que devem ser exclusivamente nomeados pelas Partes. Valasc *de Partit.* C. 9, n. 1, e na sua falia as pessoas mais hábeis, e que melhor conhecimento tiverem da matéria sujeita. Se os objectos que ha para examinar são silos em differente território, expede-se carta de commissão ao Juiz territorial para proceder A nomeação de Louvados, e deferir-lhes o juramento. O uso de nomear Louvados nos vem dos Romanos, por-* que além dos *agrimensores* que avaliavam as leiras, e dos *summarii* que avaliavam os moveis se chamava também certas pessoas de cada profissão para a avaliação das cousas cujo conhecimento dependia dos principio* da arte, como se vê da Novella 64. Se a Causa prosegue á revelia de alguma das Partes, ou esta sendo citada recusa nomear Louvado, deve o Juiz nomeai-o em seu lugar e esta nomeação se chama *ex officio*. Mend. p. 2, L. 3, c; 21, §. .£, u. 25, Valasc. d. c. 9, n. 22. Devem-se nomear lautos Louvados quantos são os objectos de differente natureza que ha para-avaliar. O Louvado nomeado depois da acceitação, p juramento não:pôde escuzar-se; e é compellido a prestar o seu laudo, excepto se a causa da sua escuza lhe sobrevier de novo- Mend. loc. cit, Valasc. de *Partit.* C. 9, n. 5.

(535) Ord. L. 3, lii. 17, pr. Para isto deve defcricr-se o jura-

mento aos Louvados na presença das Partes. Ord. L. 1, fit. 87, 8- 5, L. 3, til. 17, 8-1, L. 4, lit. 1, §. 1, Aulhenl. *Decernit. Cod. de recept. arbitr.* Mcnd. tn *Prast.* p. 1, L. 3, c. ti. n. 7, Pegas ad Ord. tom. 1, | *ad Proem.* Gloss. 43, n. 40. excepto se elles são njuramenlados para os seus offlcins, ou pelo seu Provimento DO emprego de Avaliadores. Devem porém os Louvados estar sós, e livres quando conferem, e formam o seu juízo. Podem ser recusados do suspeito os Louvados nomeados pelas Parles, ou de o Oleio. Ord. L. 3, lit. 17, §■ 1, vers. t *\$e at Partes*, Vai ase. de *PatlU.* C. 9, n. 34, Guerreir. *ie Inventar.* L. 1, c. 11, n. 15. e quando os recusações são julgadas válidas procede-se A nomeação de outros Louvados que sejam idóneos. Vnlosc. Loc. cilat. Silv. ad d. .Ord. L 3, lit. 17, §. 1, n. 3- O offleio dos Louvados consiste em comprehender bem o objecto da sua nomeação, e conter-sô nos limites d'elle sem divagar para reflexões extrauhas. Mend. p. i. L. 3. C. ti, 8. 3, n. 28. Os Louvados são uns depositários da conflançi das Parles, e nenhuma paixão os deve cegar. Não devem receber dinheiros nom presentes, ou donativos das Partos debaixo da pena de concussão. As estimações fraudulentos, e lesivas não são jamais autorisadas. A Pinte que to Laeniir gravada podo pedir ao Juiz a reduccção a arbilrio de bom varão. Ord. L. 3, lit. 17, §. 3, bem entendido que deve para ler lugar a qu*ixtt vereflrar-se lesão ao menos na sexta parte. Ord L. 3, til. 17, ff. •'». «' 7. I. 4, til. 06, l. 19. Valase. de Perfil, c. 39. n. 27. Pôde lambem usar do remédio da Appellação. Ord. L. 3, tit. 78, §. 8, Ya-l lasc. de *Partit.* c. 9. n. 39. a qual devo ser interposta para o legitimo superior que entre nós é a Casa da Supplicação, eu a Relação do Porio segundo o desirieto. Ord. L. I, tit. 6, §. li. tit. 37, pr. Coei. d«f *Slyl dom. tuppl.* annol. 5, o. 97, Pragoa. de *Reg. Reip.* p. 1, L. ». disp. 14. 8.1, n 5. Silv. ad Ord. L 3, tit: 16, pr. n. 8, til. 17, l. 3, i». 17. IVve ser pedida a reduccção a arbilrio de bom vario deniro do-OK atino. Ord. L. 3, til. 17, §. 5. L. 4, III. 96. g. 19. Va-l lasc. d. e. 9. o. 44. Phrob. p *. Decia. 193, n. II e a Appellação interposta dontto de dez dias. Ord. L. 3, til. 78, g. 1. excepto havendo lesão enorme porque então pôde pedir-se a reduccção até jjimn»ej»nnos Ord. V t, 111. 17. §. 6. erg. Ord. i. 4. til. 13. jj. 5 e 6j

§. CCLVII

Não concordando os Louvados deve nomear-se um ter-j ceiro que desempate (536).

Ainda que se estipulasse pena, pendente a redução suspende-se na execução delia. Ord. L. 3, tit. 17, §. 7, Silv. ad. d. §.7, o. 3. Não podem ser Louvados: I, os que foram Testemunhas na Causa. Valasc. *de Partit.* C. 9, n. 3; II, ou a respeito do objecto delia já prestaram o seu laudo; III, os que fizeram a obra que se ha de avaliar. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 2, n. 7. Sily. ad Ord. L. 3, lit.:86, §. 2, n. 8. Toda a reprova que se pôde oppôr contra as Testemunhas é admissível contra os Louvados. Mend. d. n. 7, vers. *ttdomi*». Não pôde por-5m uma das Partes recusar o Louvado da outra sem justa causa. Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 21, 55. 8, n. 62, e menos o seu próprio Louvado, excepto se essa justa causa sobreveio de novo. Valasc. d. c. 9, n. 24

(536) Ord. L. 3, tit. 17, §.2 O terceiro Louvado deve precisamente conformar-se no seu laudo com um dos dous antecedentes; d. Ord. §. 2, Valasc. *de Partit.* C. 9, n. 7, Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 27, Guerreir. *ée Inventar.* L. 1, c. IS, n. 30. Se os primeiro» Louvados discordam somente em alguns objectos, o terceiro Louvado não dá o seu parecer senão sobre os artigos diversamente arbitrados. Esta Ord. L. 3, tit. 17, §. 2, é vista litar o livre arbítrio ao terceiro Louvado, pois o obriga a acceder ao arbítrio alheio ainda que seja, ou lhe pareça injusto. Ella parece dever a origem á má' intelligencia da L. 17, §. 6, D. *de recept. qui arbitr.* como se las palavras desta Lei *cujus auctoritali pareatur* tolhessem ao terceiro Louvado esse livre arbítrio. Valasc. d. c. 9, n. 8. O Juiz, e não as Partes, é que nomeia o terceiro Louvado no caso de discordarem os dous primeiros. Ord. L. 3, tit. 17, §. 2, Valasc. d. c. 9, n. 6, Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §.2, n."26. Deve porém fazer essa nomeação o mais a aprazimento das Perles que ser possa, d. Ord. L. 3, tit. 17, §. 2. Por isso a Praxe observa que nomeando cada uma das Partes ires Louvados, o Juiz escolhe dentre os seis um para desempatar os dous encontrados laudos:

§. CCLVIII

O Arbitramento não tem o effeito de Sentença, mas só de prova subsidiaria do facto {537).

ARTIGO VII

Da Vistoria

I

§. CCLIX

¶*

A Vistoria é o acto judicial pelo qual o Juiz se certifica do facto que se controverte em Juízo, por meio da inspecção ocular (538).

(537) L. 2, Cod. *de jure Fitei*. Valasc. *de Partit.* c. 9, n. 41. O Juiz não é pois obrigado a seguir precisamente o parecer dos Louvados. Deve porém examinar com toda a circunspecção as suas razões, e tomar o partido que julgar mais conforme á verdade, ligando-se aos factos expostos pelos Louvados, e não ás reflexões destes, extrínsecas a esses factos. Se o arbitramento é nullo, ou a matéria se não acha assaz dilucidada, pôde o Juiz ordenar segundo arbitramento. Regularmente porem se não procede a terceiro. Barbos, ad Ord. L. 3, til. 17, §. 4, n. 2. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 2, n. 28. Se o arbitramento é requerido por alguma das Partes, a ella incumbe preparar para a sua despesa. Sendo porém o arbitramento determinado por offleio do Juiz, deve fazer esse preparo quem tiver interesse no adiantamento da Causa.

(538) A Vistoria é de todas as provas a mais plena. L. 8, §. 1, D. *fn reyund.* L. 3, Cod. *eod.* Mascard. *de probat. in provem*, qu. 8, Paciau. *de probat.* L. 1, c. 44, n. S, Gaii. L. 1, obs. 29, n. 9, e prevalece a todas as outras provas. Thusc. tom. 6, concl. 776, n. 2 et 19, Stryk. *Dísp. de jur. amulat.* c. 4, n. 24, Brunneman. *de process**

—

■

c. 22, n. 1, porque aquillo que se vê é moralmente orais certo que equillo que se ouve, §. 9, Inst. *de grad. cognal. h. 8, §. 1, D. fin. regund.* Muller *ad Struv.* Exerc. 28, lhes. 14, not. [d] n 15, e como-diz Montão. *Tract. de reg. fin.* c. 30, n. 3, *quod oculus videt nem o-fideliier negai.* Nunca por isso se entende excluída, Mend. p. 1, L. 3, c. 12, ? 4, o. 17, Silv. ad Ord. L. 3_v tit. 95, §. 7. A Vistoria, ou se deternyna por offlcio do Juiz quando elle vê pelas circums-lancias que o objecto da questão assim o exige, d. I. 8, §. 1, D. *fin. regund.*, ou a instancia da Parte quando esta pede que se f a caem supple mento da prova. Thusc. d. Concl. 776, n. 17. Pôde também a Vistoria ser judicial, ou extrajudicial. Muller loc. cit. Se se determina por officio do Juiz deve preparar para as despez-as delia quem interessar no adiantamento da Causa. Sendo requerida pela Parle a psla incumbe esse preparo. Brunneman. *ad d. L. 8, §. 1, D. fin. regnd.* Sliyk. *Disp. de probationis proba tione meliori.* c. 3, n. 93. A Vistoria determina-se por Sentença interlocutoria. Hulller loc. citai. not. [d] o. 19. O Juiz defere á Vistoria se acha que é necessária. Thusc. d. conri. 776, n. 17, e a omitta se lhe parece inu iih Muller loc. cil. n. 20. Stiyk- *Disp. de reprobatione.* c. 2, n. 33. A Vistoria tem lugar: I, na questão a respeito de confins, d. L. 8, §. 1, O. *fin. regund.* Mend. p. 2, L. 3, c. 12, §. 4, n. 27. Leilão *fin. regund.* c. 11, n. 68; II, na nunciação da nova obra. Sliyk. *Disp. de reprobatione.* c. 2, n. 32; 111, na caução de damno infecto. L. 4, pr. D. *de damn. infee.* Brunneman *de processu.* c. 22, u. 4; IV, no reconhecimento de letras. Pacian. *de probat.* L. 1, c. 44, n. 20; V, na liquidação de bemfeitorias. Garcia *de expens.* c. 20; VI, nas Causas de servidões justiça, ou ufbaoas. Muller loc. citai. n. 30; VII, ou a respeito de aguas. Stryk. d. *Disp. de reprobatione.* c. 2, u. 32. Peg. ad Ord. L. 1, tit. 58, §. 18, n. 20; VIII, ainda mesmo nas Causas de lezão para se provar o verdadeiro valor da cousa. Pinell. *de res-cind. vend.* p. 3, c. ull. n. 7, Cosi. *de Styl. Dom. Suppl.* pag. 228, Pegas *Forens.* c. 7, n. 79, pag. 545, g geralmente naquelles objectos que mais dependem do juízo sobre alguma qualidade, que do simples testemunho dos factos. Sliyk. d. *Disp. de reprobatione.* c. 2, n. 31, Tabor. *ad Barbos.* L. 9, c. 92, ax. 4. Não tem porém lugar a

e estado da Causa (539).

§. CCCXI

Regularmente a Vistoria deve ser feita na presença do Juiz (540).

Vistoria: I, das cousas, que não são de facto permanente, mas que são de facto transeunte. Posih. *de manutenl.* obs, 101, o. 56, Guer-reir. *de ralion. reddend.* L. 5, c. 8, n.14; II, nem quando não ha provas dúbias, mas as que ha são concludentes. Richer. *jurispr.* unto. tom. 12, §. 822, pag. 229. Pegas *Forens.* c. 7, n.^x79, pag. 549 et ad Ord. LI, til. 68, §. 24, n. 70, por quanto a Vistoria é um remédio subsidiário, o qual só tem lugar na falia de oulras provas. Gald. *in leg. si curator,* verb *minoribus.* n. 17 el 18. Valasc. cons. 43, n. 27. Gosl. *de remed. subsidiar,* remed. 101; 111, nem quando da Vistoria se não pôde deduzir cousa alguma a bem da Causa, segundo a regra derivada da I., 13, §. *fin.* D. *ad Senaluscons. Velleian.* L. 21, Cod. *deprobat. frustra expeclatur casus, cujus eventus nihil operatur.* Por exem-pio: oquelle que propôz a acção hipolhecaria se não provou que os bens fossem possuídos pelo devedor, de balde requer que se proceda a Vistoria nesses bens. Thusc. tom. 6, coucl. 776, n. 28.

(539) Guerreir. *de ralion. reddend.* L. 5, c. 3, n. 16. Pegas ad Ord. L. I, til. -68, §. 24, n. 70 Pôde pois deterraíñar-se a Vistoria não só deniro do termo probatório, mas a final depois de abertas, e publicadas as Inquirições. Mascard. *deprobat. in proem.* qu. 8, n. 9, Brunneman. *de process.* c. 22, n. 8, e até depois da conclusão da Causa. Mend. p. 2, L. 3, c. 12, g. 4, n. 29. Slryk. Disp. *de proba-tionis probalione ineliori,* c. 3, n. 94 et 95. Pôde em alguns ca>os deferir-se á Vistoria no principio da Causa, como no caso da nun-Ciação da nova obra, porque interessa o público que se não demore a conslrução dos edificios. Siryk. d. c. 3, n. 9. [(540) Novell. 73, c. 6, Muller *ad Struv.* Exerc. 28, thes. 14, not. (d) n. 23. Devem i n t e r v i r na Vistoria os peritos na arte a que res-peita a cousa que faz o objecto da questão. *Ad ea eligenda ÇUCB du-bilationem afferunt adhibere homines doe tos debewus, vel et iam usu*

§. CCLXII

Devem para a Vistoria ser citadas todas as Partes interessadas (541).

§. CCLXIII Deve a

Vistoria reduzir-se a Auto (542).

peritos, & quid iis de unoquoque officii genere placeat exquirere, du Cicero *de offic.* L. 1. Deve-se-lhes deferir o juramento dos Santos Evangelhos se elles não são ajuramentados. Ord. L. 3, til. 17, §. 1, (Nota 534). Póde-se commetter a diligencia da Vistoria ao Juiz do território, onde se acha a cnusa que se ha de inspecionar. É porém necessária, com missão especial, e não basta a genérica-para inquirir Testemunhas. Por quanto as delegações são de direito restricto, e não soffrem exlenção. Brunneinan. *de process.* 'c. 22, n. 6. Sendo necessário que intervenham Informadores, deve-se lambem a estes deferir o juramento. Bruneman. d. c. 22, n. 7. É licito ás Parles apresentar ao Juiz raappas ichnograficos para elle vêr em que ellas discordam, e o que uma, e outra devem provar. O ordenado do Juiz nas Vistorias está determinado pela Lei de 7 de Janeiro de 1750, e Assento de 21 de Janeiro de 1631. Póde conceder-se segunda Vistoria, mostrando-se nullidade, ou lezão grave na primeira ; porém de ordinário terceira Vistoria não se concede. Ord. L. 3, til. 78, §. 1, Fontanell. decis. 382, n. 1, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 17, §. 4, n. 3.

(541) Ord. L. 3, lit. 1, L. 47, *de re judie.* Valasc. *de partit.* c. 11, n. 15, Stryk. *Disp. de probationis probatione melioH.* c. 3, n. 85. Oraittida a citação a Vistoria é nulla. Thusc. tom. 6, concl. T76, n. 27, Tabor. *ad Barbos.* L. 13 c. 13, ax. 8, Pegas *ad Procem.* Ord. gloss. 43, n. 42 et ad Ord. L. 1, til. 68, §. 22, n. 27. Devem- as Parles ser ouvidas depois da Vistoria, porque podem allegar contra ella nullidade, ou outra defeza attendivel. Stryk. d. *Disp.* c. 3, n. 86 et 87, Brunneinan. *de process.* c 22, n. 14, Peg. d. gloss. 43, n. 43.

(542) Giurb. *Cons. Senat. Messan.* c 1, gloss. 11, n. 8. Este Auto deve ser assignado pelo Juiz, e pelos Louvados.

C A P I t U i O XXIII

■ *Da Publicação*

§. CCLXIV

J? inda a dilação probatória se abrem, e publicam as Inquirições (543).

§. CCLXV

J?!]

A Publicação é o acto judicial, pelo qual se renunciavam as mais provas, e se fazem os Autos patentes ás Partes (544).

(543) Ord. L. 3, lit, 62 e 69, pr, Novell 96, c. 4. Antes da publicação das Inquirições não é lido ao Juiz ou ao Escrivão communicadas ás Partes. Ord. L. 3, **lit.** 62, . §. 4, vers *E o Escrivão*.

(544) Utmiiiis. *Disp. ad process. judie.* disp. 16, lhes. 13, ri. 92, Barbos, ad Ord. L. 3, til 62, pr. a. 1. A Publicação era geral se diz o acto pelo qual se faz unia cousa pública, e notória, para que possa ser sabida de todos os que nella tem interesse. Mas aqui se **toma** na accepção restricta com relação ás Inquirições. A Publicação das provas é um acto substancial do Processo **Ord.** L. 3, til. 63, pr. Silv. ad Ord. L. 3, til. 62, pr. n. 7, comtudo se se omillir, nem **por** isso o Processo se annulla, d. Ord. L. 3, til. 63, pr. Mend. p. 1, L. 3, c. 14, n. 3, Silv. d. n. 7 et ad Ord. L. 3, lit. 63 pr. n. 27. Re^ulirriPiile lem lugar a Publicação em todas as Causas, c. 84", vers. *debet. de Accusat.* Cresp. obs. 89 et 90 Peg. ad Ord. L. 1, til. 65, §31. Glos. 34, n. 7. Exceptuam-se as de Sodomia. Ord. L. 5, tit. 13, §. 7, em que f o da vi a se deixa isso ao arbítrio do Juiz. Re-quer-se a Publicação em Audiência por ambas, ou por alguma **das** Partes, e o Juiz lho defere, não havendo legitimo impedimento. E. 7, D. *de feriis.* Mend. p. 1, t. 3, c. 14, §. 1, n. 6, Ummius. loc. eil. **n.94.**



Pôde haver **algumas justas** causas para se embargar a Publicação (545).

o (545) Taes são: I, se as Testemunhas nomeadas não puderam ser perguntadas, ou por não serem achadas na Terra, ou por serem mortas depois de nomeadas, ou por não quererem testemunhar, porque constando isso ao Juiz deve conceder tempo para se perguntarem outras em lugar das mortas, ou ausentes, e para obrigar as que não quiseram testemunhar. Ord. L. 3, til. 55, §. 11, ou tomar outras. Ord. L. 3, lit. 62, pr.; II, se as Testemunhas foram (iradas sem citação de Parte, porque então deve conceder-se dilação para se repergunlarem, excepto sendo de fora do Reino, ou estando já mortas, ou correndo a Causa A revelia contra o ausente, Ord. L. 3, til. 62, §. 1; III, se as Testemunhas foram perguntadas por Inquiridor, ou Tabellião suspeito, sendo a suspeição muito clara, e allegada antes de começadas as Inquirições sem consentimento posterior; porque nesse caso o Juiz faz queimar as Inquirições, e assigna termo competente para se tirarem outras á custa do official suspeito, Ord. L. 3, lit. 62, §. 2, Phaeb. p. 1, decis. 77. *Leilão de Inquisit.* qu. 8, In. 11, Cabed. p. 1, arest. 41; IV, se se não receberam contraditas relevantes, porque se as Testemunhas não as confessam, ou se dizendo cousa que loque á substancia do feito não são suppidns por outras não contraditadas, o Juiz nesses lermos recebe as conlradi-ctas, e depois da contestação da Parte lhe assigna dilação para prova. Ord. L. 3, til. 62, §. 3. Para virem as Parles com embargos a serem as Inquirições abertas, e publicadas não se lhes dá vftla delias, mas só os nomes das Testemunhas com o traslado dos termos que os Procuradores pedirem para os Embargos, ficando sempre os ditos das Testemunhas em segredo. Ord. L. 3, til. 62, §. 4. O menor pôde usar do beneficio da restituição, e por meio d'elle. cm -bargar a Publicação das provas. L. 7, D. *de feriis.* Mascard. *de probat.* concl. 1279, n. 11, Mend. p. 1, L. 3, c. 14, §. 1, n. 6 et 7. Não podem porém requerer por este principio* reforma da dilação depois de

§. CCLXVII

Os efeitos da Publicação vem a ser: I, que depois delia se não podem **produzir mais** provas (546); II, que por ella se **revalidam os juramentos** das Testemunha» (547). I

abertos, e publicadas para pr.ovar de novo aquillo sobre que deo Testemunhas pelo perigo do suborno, Mend. d. §. 1, n. 12. Nem pôde ser resliluido por mais de uma vez. X 1, Cod. *si saepius dê in integr. restit.* excepto sendo os artigos diversos. Cabed. p. 1, decis. 200. O marido pôde ainda sendo maior de vinte e cinco annos, pedir a restituição por cabeça da mulher se ella é menor. Ord. L. 8, til. 42, §. 4. Gam. decis. 168. Morta porém a mulher não passa este beneficio para os herdeiros. Mend. loc. cit. n. 7. Podem impedir a Publicação os que gozam do beneficio de menor, como a Igreja, o Mosteiro, o Collfgio. Mend. d. loc. n. 5.

(546) Authenl. *At qui semet.* Cod. *de probat.* c. 18, *de lestib.* Mend. p. 2, L. 3, c. 14, n. 1, Reinos, obs. 39, n. 22 et 23 excepto r I, se a publicação (or nulla, como se não houvessem sido citadas as Partes para vêr jurar Testemunhas. Ummius. *Disp. ad procets. jud.* disp. 16, thes. 13, n. 97, Silv. ad Ord. X. 3, tit. 62, pr. n. 6; II, se se produzirem Testemunhas a diversos artigos, c. 25, *de te\$-\ lib.* Ummius. loc. cit. O termo probatório foi constituído para as Partes dentro delle produzirem as suas provas, e se o deixam pas sar, não podem dar mais Testemunhas Os Instrumentos porém poajm produzir-se até á conclusão da Causa (§. 219). Pôde o Juiz de seu officio ainda depois da Publicação reperguntar as Testemu nhas se ellas juraram com ambiguidade, ou contradicção, se não deram razão de seus ditos, ou se ha alguma outra legitima causa, c. 37, *de tetlib.* Ummius loc. cit. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 62, pr. n. 9 et 24.

(547) Ummius. *Disp. ad process. jud.* 16, lhes. 13, Barbos- ad Ord.X. 3, til. 62. pr. n. 23.

C A P I T U L O XXIV

Das Allegações

§. CCLXVII

L/epois da Publicação das **provas** seguem-se as Allegações (548).

§. CCLXIX

A Allegação é a dissertação juridica feita em Juizo para a defcza da Causa (549).

§. CCLXX

As A (legações não são da substancia do processo (550).

(548) O rd. L. 3, lit. 20, c. 15. *de testib.* Sendo assignado termo a alguma das Parles para por seu Advogado faltar finalmente a bem do feito, posto que elle tenha alguns requerimentos que fazer, não deve deixar de razoar, dizendo no começo das Razões as cousas que pede antes que o feito 33 determine. Ord. L. 3, tit., 20, §. 42-. De outro modo é lançado das Razões sem lhe tornar, o feito para vir com ellas, d. §. 42, vers. *e se o Procurador*;: excepto se o requerimento é tal que não se pôde allegar depois -de vistas as Inquirições, e a Parte não houver ainda vista delias, ou jurar que não as vio por si, ou por outrem, d §. 42, vers. *Porém.* Mend. p.), 1³, c. 15, n. 2..

(549) Ummius. *Disp. ad process. jur.* 18, lhes. 5, Ferrière, *Dictiotti. de droit*, art. *plaidoyer*, Maranl. *de Ordin. judie.* p. 6, act. 16, D. 1.

(550) Arg. da Ord. L. 3, tit. 20, §. 42, tit. 63, pr. SiW..ad Ord. L. 3, til. 20, §. 41, n. 2. Daqui vem: I, que a ommissão das Allegações não annulla a Sentença. Ord. L. 3, tit. 20, §. 42, L. 9, Cod.

Não devem concluir-se (551).

§• CCLXXI Precede a

Allegação do Autor á do Réo (552).

ie judie L. 1, Cod. *ut quæ desuni, advocat.* Themud, de eis. 169, n. 4; II, que a confissão nelas feita pelo Advogado não prejudica ao Constituinte. Barbos, ad p, fin. *de confess.* n. 6, Silv, ad Ord. L. 3, til. 50, §. 1, n. 11 (Nota 442); III, que não se pôde dizer matéria relha o que nelas se deduz.

(551); As Allegações devem ter lugar assim nas Causas *axàir* Darias, como nas suramarias, porque tendem á defeza das Parles litigantes. O Juiz mais facilmente conhece se o facto se acha provado, quando vê apontados nas Razões da Parte os lugares da prova; e mais seguramente applica o verdadeiro direito ao facto, depois da discussão das Parles, com a qual mais claramente apparece a verdade, c. *grave.* 35, qu. 9, Ummius. *Disp. ad process. judie*, disp. 18, lhes. 7, n. 28.

(552) L. 29, D. *de judia*, CL 1, *de mut. petit.* Marant. *de ordin* judie* p. 6, act. 16, n. i. Por Autor se entende aqui não só o que propõe a Causa era Juizo, mas aquelle a quem incumbe o ónus da prova. Daqui vem que muitas vezes o Réo se consilue na necessidade de razoar primeiro. Assim acontece a respeito da Excepção, ou de Embargo» do Réo recebidos; pois lhe incumbe a obrigação da prova, e faz a respeito delles as vezes de Aulor. O privilegio do Réo, ou daquelle que faz as vezes de Réo é sempre dizer em ultimo lugar. Mandando o Juiz que as Partes razoem sobre Embargos antes de os receber, primeiro razoa aquelle. contra quem os Embargos se offerecem, e depois responde a Parte. que com elles veio. Ord. L. 3, til. 20, §. 39, vers. *Porém.* Mas: 1, quando ambas as Partes embargam a Sentença nos artigos que lhes são respedivãmente contrários, a Parle que primeiro embarga, sustenta os seus Embargos, e logo impugna os da Parte contraria; e depois esta faz o mesmo. Pegas ad Ord. L. 1, til. 9, §. 2, n. 5, glogs. 6, col. 1, vers.

§! crxxxii

O objecto das Allegações é, ou o facto, ou o direito applicavel ao facto (553).

Btti; II, e quando verti remelliãos dê foro Embargos oppostos a alguma ordem, e se manda sobre elles dizer as Parles razoa lambem em primeiro lugar o Embargante, a fira de poder addicionaf os seus Embargos. Devem as Razões ser só umas, e não pôde cada uma das Parles, ou seus procuradores razoar muitas rezes assim a final, como sobre qualquer incidente. Ord. L. 3» tit. 20, §. 41. E posto que cada uma das Parles tenha constituido mais Advogados, estes podem conferir entre si; mas as Razões devpm ser feitas só por um dellos. Se vem a Juizo algum Assistente dá-se um só termo ao Advogado do Assistente, e d a Parte para razoarem, d. Ord. L. 3, tit. 20, g. 41. Gated. p. 2, arest. 86. Silv. ad d. §. 41, n. 3 Quando são muitos Litisconsortes, e tem todos o mesmo direito, observa a Praxe que respondem por um só Advogado. Peg. tom. 1, *de Majorai*, c. 6. o. 828 et 8*29. Fontanell. tom. 1, Decis. 4, n."6. Silv. d. loc. o. 4, ou se continua vista a lodos os Advogados com o mesmo termo para elles enire si o repartirem. Ajunlaudo-se Documentos pelo Advogado que razoa em ultimo lugar, torna vista ao Advogado, que ja razouou para responder aos Documentos, podendo ao mesmo tempo convencer os argumentos da Allegação contraria. Haced. Decis. 68, n. 4. Silv. ad Ord L. 3, tit. 20, §. 43*. n. 6 (Nora 471).

(553) Ummius. *Disp. ad process. judie.* 18, lhes. 7. Devem as Partes por seus Advogados nas Allegações fínaes mostrai provadas as cousas que são de facto, e deduzir o direito que é applicavei aos factos provados. Ainda que a deducção do direito não seja necessária pois o Juiz o deve supprir ás Parles tit.- Co d. *ul quw desunt Advocat.*, comtudo é útil que as Partes n alleguem, e sobre elle disputem, porque deste modo o Juiz não só é alliviado do trabalho de o indagar mais sollicitamente, mas ao mesmo tempo é excitado a propender para aquella parte que vir sustentada em melhor direito.

§. CCLXXIII

À forma das Allegações é mais fácil de aprender-se pelo Uso, que de ser ensinada por princípios, e regras (554).

Ulpianus. loc. cit. Muller *Promptuar. júris. nov. art. Allegatio* vol. 1, p. 177, n. 2.

(554) Devem as Allegações ser escriptas; e não é licito ás Partes, ou a seus Procuradores razoarem por palavra. Ord. L. 3, tit. 20, §. 40. Elias derem conformar-se com o systema de Jurisprudência estabelecido na Lei de 18 de Agosto de 1769. As antigas Allegações eram carregadas de uma fastuosa erudição. Alli se accumulavam innumeráveis citações de textos de direito, e doutrinas de Doutores umas sobre outras. Misturavam os Advogados daquelle tempo nos seus discursos o sagrado com o profano, e passagens tiradas dos Oradores, dos Poetas, e dos Historiadores. Não só as Allegações eram assim sobrecarregadas de citações, mas a maior parte destas eram mal applicadas. Empenhavam-se mais os advogados daquelle tempo em fazer ostentação de uma vã erudição, que em se ligar ao ponto fundamental da Causa-. Procedia este vicioso costume do mal entendido asserto dos Glozadores: *erubescimus sine legeloqui*. Stryk. *pisp. de allegatione propriae turpitudinis*. c. 1, n. 2, como se fosse necessário comprovar com leis, e doutrinas cousas claras, e que estão no alcance de todos; ou como- se não se fali asse com lei quando se allega a boa razão natural, d. Lei de 18 de Agosto de 1769, Mend. p. 1, L. 3, c. 15, n. 3. Ha mais de um século que entre nós se tem emendado este defeito ; e os bons Advogados tem banido das suas allegações todas as citações mal applicadas. Deve-se porém evitar o cahir em outro extremo igualmente vicioso, que é o não citai já mais textos alguns, especialmente latinos. Uma semelhante opinião não pôde deixar de ser nascida da ignorância, e nutrida pela preguiça. E sempre do dever do Jurisconsulto citar as Leis, e outros textos que estabeleçam a proposição controversa, evitando cuidadosamente o sobrecarregar de citações o seu discurso, e fazendo judiciousa escolha daquellas, que forem' mais

C A P Í T U L O XXV

W Da
Conclusão

§. CCLXXIV

A Conclusão é o Acto pelo qual a Causa se sujeita ao conhecimento do Juiz (555).

expressas, e mais a propósito. Uma Allegação contém ordinariamente seis partes: I, o exórdio; II, a narração do facto; III, a dos lermos do Processo; IV, a deducção dos argumentos; V, a resposta ás objecções; VI, a conclusão. Devem observar-se a respeito de qualquer allegação principalmente as regras seguintes: I, ler muita ordem, e clareza no que se diz, começando pela exposição do facto e passando a deduzir o direito; porque este nasce do facto. L. 52, §. 2, D. *ad hg. Aquil.* L. 42, D. *de jurejur.* Meu d. p. 1, L. 3, c. 15, n. 3, e mudada qualquer circumstância do facto se inverte a decisão de direito. L. 31, D. *de excuswt.* L. 45, D. *de legal.* 3.º Mend- loc. cit.; II, empender destramente, e com energia os principaes argumentos, sem omitir os menores; porque nem todos os Juizes são do mesmo parecer pelos mesmos motivos; III, proporcionar o discurso ao objecto de que se trata; IV, referir fielmente os factos sem offender a verdade, ou atacar a reputação da Parte contraria; V, abster-se de insulsos dicerios, que fazem rir a quem os lê, mas sempre á custa de quem os diz, e são indignos da seriedade do Foro, e da nobre profissão do Advogado; VI, não encher o Discurso de circumlocuções inúteis, e que não vem para o ponto da questão. A verdadeira eloquência consiste em dizer: tudo o que é necessário, e em não dizer senão o que é necessário.

(555) Ord. L. 1, til. 84, §. 28, L. 3, tit. 1, §. 15, lit. 20, g. 30, Authent. *jubemus.* Cod. *de judie.* O verbo concluir-tem diversas accepções. A's vezes é synonymo de *terminar*, e se costuma dizer *terminar*, e *concluir- um negocio.* Outras vezes significa tirar uma consequência das premissas. Em fraze de Jurisprudência se diz con-

§. CCLXXV

*

E a conclusão necessária em todas as Causas posto que ella não seja da substancia do Processo (556).

§. CCLXXVI

O effeito da Conclusão é impor silencio ás Parles para ouvirem a Sentença (557).

clusa a Causa quando finda a discussão das provas entre as Parles litigantes, e só lhes resta ouvirem a decisão, ou Sentença do Jci*.'

(556) A Conclusão não é da substancia do Processo. Barbos, a d Ord. l. 3, lit. 63, pr. n. 8, Al ti mar, *de nullit. Sent.* rubr. 13, qu. 14, n. 1. Por isso se se omittir não annua o Processo. Marant. *de ordin. judie.* p. 6, acl. 15, n. 9, principalmente nas Causas summarias, em que ella não é de necessidade. Ord. l. 3, lit. 48, §. 2. Clement. *scep. de verb. signif.* Ainda nas Causas ordinárias, se alguma das Parles demora a conclusão, pôde o Juiz em ódio da demora haver a Causa por conclusa, e proferir a Sentença. Novell. 115. c. 2. Authem. *Jubemus.* Cod. *de judie.* Mend. p. 1, l. 3, c. 16, ri. i, Boehmer. *Introduct. in jus Digest.* l. 42, lit. 1, n. 7.

(557) Aulnenl. *At qui semel.* Cod. *de probat.* c. 9, *de fid. ins-urum.* Scarcia *de judie.* l. 2, c. 12, n. 16, Marant. *de ordin. judie.*

p. 6, act. 15, n. 1 Covarruv. qu. 20, n. 8. D'aqui vem que depois da conclusão não podem produzir-se Testemunhas nu Instrumentos, nem se admittem mais provas algumas. Parex. *de instrumt. tdit.* til. 6, resol. 3, n. 130, Silv. ad Ord. l. 3, tit. 20, §. 30, n. X excepto: I, a confissão da Parle que tem lugar ainda depois da conclusão, e da mesma Sentença. Valasc- *de jur. emphyt.* qu. 7, n. 29; II, a Vistoria. Menoeh. *de arbitr.* qu. 35, Silv. ad d., §. 30, n. 17; III, o juramento suppletorio, se foi pedido antes da conclusão. Marant. d. act. 15, n. 4; IV, apparecendo documentos de novo. l. 7, l. uU. D. *de feriis.* l. 1, Cod. *de dilat.* Parex. *de instrum. edit.* p. 2, tit. 6, resq. 3, limil. 1, Silv. loc. cit. n. 12; V, por via de restituição. Barbos, ad Ord. l. 3, til 20, §. 30, n. í, Mend. p. 2, l.

§. ccLXXvn

Depois de posta a Conclusão, não se deve abrir sem o» consentimento mutuo das Parles (558), ou sem justa causa superveniente (559).

C A P I T U L O XXVI

Da Sentença

§. CCLXXVIU

∧ Sentença é a decisão feita por Juiz competente da questão que se controverte em Juízo entre as Partes litigantes (560).

3, c. 16, D. 1; VI, nas Causas criminava. L. 18, §. 9, D. *de quces-tion*. L. 4, §. 2, D. *de requir. vel absent. damnand.* Mend. p. 1, L. 3, c. 16, n. 1, Silv. ad d. §. 30, n. 14. Para o Juiz nunca se con-clue a Causa. Mend. p. 2, L. 3, c. 16, §. 2, Mascard. *de probat.* concl. 1286, n. 18. Pôde elle por isso ainda depois da conclusão exigir provas, como a Vistoria, o Exame de letras, as repergunlas das Testemunhas, &c. Boehmer. *introd. in jus Digest.* L 42, tit. 1, n. 8. Silv. ad d. §. 30, n. 9.

(558) Pragos. *de Regim. Reip.* p. 1, L. 5, dwp. 13, §. 7, n. 144, Mascard. *de probat.* concl. 1286, n. 9, Parex. *de Instrum. edit.* p. 2, tit. 6, resol. 3, Um. 2.

(559) Ord. L. 3, tit. 20, §. 30. Assim se falecer alguma das Partes pôde ahrir-se a conclusão para se tratar da habilitação dos seus herdeiros. Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, tit. 82, pr. Mend. p. 1* L. 3, c. 16, n.l.

(560) L. 1, L 14, D. *de re judie.* Struv. Exerc. 44, lhes. 3, Voet. ad til. *de re judie.* n.l. Depois das provas, e da conclusão segue-se a Sentença, a qual em sentido impróprio comprehende também o laudo do Arbitro. Esta decisão porém não é propriamente Sen-

§. CCLXXIX Divide-se a Sentença

era Definitiva (561), e Interlocuto-

tença, porque não lem força de obrigar, e depende para isso da confirmação do Juiz. Deve a Sentença ser dada por Juiz competente. Ord. L. 1, til. 5, §. 8, L. 3, til. 75, pr. til. 87, §. 1, L. 2, Cod. *si a noncompet jud*. Diz-se Juiz competente aquelle a quem compete a Jurisdicção por lei pública nas Causas, e pessoas que perante elle litigam. Quando são muitos os Juizes devem todos votar na Sentença, e para isso devem achar-se lodos presentes. Ord. L. 3, til. 16, §. 6, tit. 75, pr. L. 37, L. 39, D. *de re judie*. Sendo porém commettida a decisão não a certos Juizes, mas a uma Relação, ou outra corporação jurídica, o chefe d'esla nomeia Juizes para conhecerem da Causa. Ord. L. 1, tit. 1, §§. 6 e 13. Aquelle dos Juizes que expõem a espécie que na Causa se controverte se chama Relator, e os outros se chamam Adjuntos. O Relator nã deve omillir circuinstantia alguma essencial para o bom conhecimento da Causa; e feita a exposição, dá o seu parecer primeiro, votando depois os mais Juizes, d. Ord. L. 1, til. 1, §. 13. Fora d'esie caso os mais modernos em dignidade, e o £0 cio-sã o os que votam primeiro. Garo. decis. 1, n. 11, Cabed. p. 1, decis., 6, n. 8. Profere-se a Sentença pela pluralidade! dos votos, d. § 13, L. 36, L. 39, D. *de re judie*. L. 17, §. fin. L. 18, L. 27, §. 3, D. *de recept. qui arbilr*. Coccei. Disp. *de eo quod jus-\ Viim est eirca nwmerum suffragiorum*, secl. 1, Cabed. d. decis. 6, u. 3. Em igualdade de votos vence-se a decisão a favor do Réo, excepto se por parle do Autor está o favor da Causa; por exemplo, se ella é de dote, de liberdade. &c. Isto porém não tem lugar enirej nós, porque sempre se devem tomar Juizes em número desigual, Ord. L. 1, til. 1, §§. 7 o 9. Sobre a redução dos votos veja-se a Ord. L. 1, tit. 1, §. 8, e o Assento de 29 de Abril de 1659, Nas Causas commeltidas a Árbites compromissados, sendo estes dous, e achando-se empatados os votos, deve-se nomear terceiro para desempatar, sendo feita essa nomeação á vontade das Partes. Oíd. L. 3, til. 16, §. 8.

(561) Sentença definitiva é aquella pela qual se decide a quês-

ria (562).

'§. CCLXXX

Deve a Sentença ser: I, clara (563); II, certa

tão principal da Causa. L. 1, L. 4, §. 6, D. *de re judie*. Hunn. *Encyclopediae*, jur. p. 2, tu. 82, c. 1, n. 1. Em dúvida a palavra Sentença se entende da Definitiva-, pois ella por excellencia é chamada Sentença. Rubr. D. et C. *de re judie*. Câncer. *Variar liesol*. L. 1, c. 17, n. 7, Laulerbach. ad til. *de re judie*. §. 4. Subdivide-se em condemnatoria, e absolutoria; aquella é a que contém a conderanação do Réo, e esta é a que contém a sua absolvição. Differe da Interlocutoria: I, em que por ella se termina a questão principal, e pela Interlocutoria somente se termina a questão incidente, ou emergente; II, em que a Sentença Definitiva admilte Appellção, ou Aggravo ordinário, e a Interlocutoria regu só admilie Aggravo no acto do processo; III, em que o Juiz pôde reformar de seu officio a Sentença Interlocutoria, não assim a Definitiva-

(562) A Sentença Interlocutoria é aquella pela qual somente se decide algum incidente, ou emergente do processo. Incidente é o que vem principio antes da litisconclusão, e emergente é o que ocorre depois d'ella. Ummius. *Disp. ad process. jud.* disp. 19, thes. 16, Laulerbach. ad til. *de re judie*. §. 4. A Interlocutoria subdivide-se em simples, e mixta. Simples é a que não se estendo além dos limites do artigo sobre que é proferida. Mixta é a que prejudica a questão principal, e por isso se dá a força de Definitiva. Gail. L. 1, obs. 130, o. 6, Laulerbach. loc. cit. n. 5. Taes são a Sentença que absolve o Réo da Instancia; a que julga o Autor Parte illegitima, e o exclue do Juízo; a que revoga a Appellação de sentença definitiva, Ord. L. 3, til. 65, §. 1; a que julga a appellação deserta; a que revoga o attentado. Hunn. *Eneycloptd. jur.* l. 8, til. 22, cl. n. 15 el 16. A Sentença, pela qual o Juiz se declara incompetente, é Interlocutoria simples. Ord. L. 1, til. 6, §. 9, lil. 58, §. 25, L. 8, til. 20, §. 9.

(563) Ord. L. 3, til. 66, §. 6, L. 46, D. *de re judie*. Scaccia *de sent. et re judie*. Gloss. 14, qu. 15, n. 1. A Sentença escura pôde ser declarada pelo mesmo Juiz que a proferiu, ou pelo seu sucessor-

1564), til, conforme ao libello (565);

sor, salva concluido a sua substancia. L. 42, L. 46, D. *de te judiei* L. 3, Cod. *de fruct. et lit. expens.* Porém depois da publicação da Sentença só pôde esta ser declarada por meio de Embargos, d. Ord. t. 3, til. 66, §. 6, Mr-Dd. p. 1, L. 3, c. 18, n. 3, p. 2, L. 3, c. 18, l. n. 4.

(564) Ord. L. 3, til. 66, §. 2, §. 32; Inst. *de action.* L. 3, L. 4. Cod. *de sent. quce sine cert. quant.* Basta porém que seja certa com relação aos autos, d. Ord. L. 3, til. 86, §. 2, L. 59, §. 1, D. *de reju-\ dia.* L. 3, Cod. *de sent. quce sine cert. quant.* Ummitis. *Disp. ad pro-\ cess. jud.* disp. 19, lhes. 10, n. 45, ou que a condemnação possa liquidar-se na Execução da Sentença, d. Ord. L. 3, til. 66, §. 2, vers. *ou se pudesse*, como nas Acções universaes, quaes a da petição da herança, e a das Partilhas. Ord. L. 3, lit. 66, §. 3. L. 7, D. *si pars. \hered. petat.* ou nas Acções geraes, quaes as da Tutella, do Dote, l&c. Laulerbach. *Colleg. theoretico-pract.* L. 42, iit. 1, §. 42, Brun-nernan. *de process.* c. 27, n. 31, ou como nas accessões, frutos, e interesses, d. Ord. L. 3, til. 66, §. 2, L. 3, Cod. *de fruct. et lit. expens.* Pela mesma razão a Sentença deve ser pura, e não condicional, Ord. L. 3, til. 66, §. 4, L. 1, §. 5, D. *quand. appell. sit.* Vant. *de nullilate ex defect. process.* n. 112, Huno. *Encycloped. jur.* p. 2, tit-1 22, c. 4, n. 39, excepto se logo se preencher a condição, como se o Juiz condemnar o Réo no que o Autor jurar que elle lhe "deve,! não excedendo o pedido, d. Ord. L. 3, til. 66, §. 4, Coccei. *jut con-trovers.* ad til. *de re judie.* qu. 6, Brunnemann. d. c. 27, n. 34. Igualmente a SenlenCT não deve ser alternativa, Slruv. Exerc. 46, lhes. 5, excepto: I, se a qualidade da acção assim o exigir. Ord. L. 4, til. 13, §. 1, L. 2, Cod. *de resemd. vend.*; II, ou se ao Réo competir o direito da escolha. L. 10, §. 6. D. *de jur. dot.* L. 6, §. 1, D. *de re judie.* Mul-ler. *ad Struv.* Exerc. 46, lhes. 5, not. (I), Voet. ad lit. *de re judie.* n."20. Brunneman. loc. cil. n. 32.

(565) Ord. L. 3, til. 66, §. 1, L. 18, D. *Corhmun. divid.* L. 17, Cod. *de fideicommiss. libertai.* Valasc. cons. 145, n. 8, et *de jur. em-phyl.* qu. 6, n 11 el 12. Esta conformidade se entende a respeito da

IV, ás Leis (566); V, e aos autos (567); VI, furrdamen'

cousa pedida no libello, e não da sua conclusio. porque de outro modo sempre o Réo seria condemnado. Hunn. *Encyclop. jur.* p. 2, lit. 22, c. 2, n. 52. Pôde porém o Juiz conde ninar na? cousas que virtual, ou tacitamente se comprehendem no petitório,, ainda que não sejam;expressas, como a caução *de non turbando* na Acção confessória ou negatoria, a restituição do penhor na Acção do mutuo, as perdas e danos na Acção de força, os fructos na Acção da petição da herança; e nas cousas que pertencem ao officio do Juiz, como as custas, fructos, interesse, e mais secessões depois da lide contestada em dianie. Ord. L. 3, til. 66, "§. 1, vera. *E quanto*, til. 67, pr. Gam. Deci». 319, n. 3, Cabed. Decis. 68, n. 2 et 6, Mac 1. Decis. 58, n. 18. A Sentença deve ser dada sobre toda a questão, e não vale a que só decide parle delia. L. 27, D. *famil. hercisc.* excepto -se tiver muitos artigos, porque então podem ser lanlas as Sentenças quantos os artigos. L. 15, Cod. *de serit. et int erloc*, ou se contiver muitos objectos diversos, L. 41, D. *famil. hercisc.* Slruv. Exerc. 44, lhes. 7, Voet. ad lit. *de re judie.* n. 17.

(566) Oi d. L. 3, -lit. 75. pr. Lej de 3 de Novembro de 1768" Aulh. *Jubemue.* Cod. *de judie.* L. 13, Cod. *de sent. et interlocut.* L. 2, Cod. *quand. provoc. non esl. necess.* pr. Inst. *de offic.jud.* A Sen tença pôde ser contra o direito em lhese, como se nella se disser que vale o Testamento do impúbere ou que o maior de setenta annos não pôde escusar-se da lulella, e então é absolutamente nulla, l d. Ord. L. 3, lit. 75, pr. d. L. 2, Cod. *quand. provoc. non esl necess.*, ou contra o direito em hypnihe.se, isto é, contra o direito da Parle, por exemplo, se o Juiz pronunciar, que o impubereiBé púbere, &c. e enião a Senlença*é injusta, porém não é.nulla, Ord. L. 3, lit. 75, §. 2, d. Lei de 3 de Novembro de 1768, Gam. Decis. 110, o. 41, Car dos, *in Prax.* verb. *Senlencia.* n. 32. Deve a Sentença ser também conforme o Eslylo, o qual na falta de Lei expressa, sendo antigo, e racionavel, tem a força de Lei, Ord. L. 3, lit. 64, pr. Lei de 18 de Agosto de 1769, §. 14, Gam. Decis. 16, n. 7, Cabed. p. 1, Decis. 3, n. 5.

(567) Ord. L. 3, til. 66, pr Cujac. L. 12, obs. 19. Deve o Juiz

lada (568); **VII**, escripta (569); **VIII**, e **publicada (570)**.

dar a Sentença segundo o allegado, e provado pelas Parles, e não segundo a sua consciência, d. Ord L. 3, til. 66, pr. e só pôde mandar ajuntar nos aulos aquiillo que viu em auto judicial como Juiz, e não como particular, d. til. 66, pr. vers. *Porém*, excepto se isso já foi allegado na Causa, e a Parle foi lançada de o ajuntar, d. til. 66, vers. *E islo*. Deve pois o Juiz examinaí allentamenle todos os termos do Processo, d. Ord. L. 3, til. 66, pr. Cardos *in Prax* verb. *sententia*. n. 22. A Sentença proferida sem serem vistos e lidos os Aulos é nulla, porque se presume ser dada sem conhecimento de causa Bunn. *Encycloped jur.* p. 2, lit. 22, c. 2, n. 4. Assim se presume lambem a Sentença que é dada precipitadamente, e sem preceder tempo conveniente para o exame. Menoch. *de prwsumpl.* L. 2. praes. 67, n. 30 el 31, Thusc. concl-147, Brunneman. *de pro-cess* c. 27, n. 14. Não podem porém os Juizes ser demandados pe-j las Sentenças, que deram, ainda que com cilas as Parles se consi-j dei em prejudicadas. Assento de 28 de Novembro de 1634.

(568) Ord. L. 3, til 66, § 7. Deve o Juiz especificar na Sentença as causas, e fundamentos da decisão. A Legislação Pátria emendou nesta parle o direito commum. Mend. p. 1, L. 3, c. 17, Brunneman *de process.* c. 27, n. 21 Mas faltando a expressão dos fundamentos da decisão, nem por isso a Sentença é nulla. Mend d. c. 17, Franc. a Mend. loc cil. n. 10, Silv. ad Ord. L. 3, til. 66, §. 7, n. 9.

(569) Deve a Sentença ser escripta, e assignada pelo Juiz. Ord. L. 1, lit. 1, t). 13. til. 6, g. 16, L. 1, L. 2, L. 3. Cod. *de senl. experie. recit.* c. fin. *de séM. el re judie.* Maced Decis. 59, n. 11. Basta porém a subscripção do juiz, nas Sentenças dadas na Audiência em Acções verbaes de juramento d'alma. Ord. L. 1, til. 24, §. 19, ou quando o Juiz é ordin rio, e leigo, nu illilerato. Ord L. 1, til. 67, §. 1, til. 79, §. 29. A Sentença deve ser escripta na lingua do paiz. L. 48, D. *Je re judie.* L. 12, Cod. *de senl. el inlerloc.* Boehmer. *in- trod. in jus Digest.* L. 42, lit. 1, §. 20.

(570) Ord. L. 1, lit. 5, §. 15. L. 3, lit. 19, §. 1, lit. 66, g. 6, L. 47, L. 60, D *de re judie.* T., 7, Cod. *quom el quand. jud* Novell. 112,

§. (ÍCLXXXI

São effeitos da Sentença: I, produzir a cousa julgada (571); II, fazer direito entre as Parles (572); III, ser lida

-ttrni "fi.uu/o*

:ff5 'fiiv H t'-'i-;/<<

c. 3, Hunn. *Encyclop. jur.* p. 2, til. 22, c. 2, n. 15, Silv. ad Ord. L. 3, li!. 83, pr. n. 29. É a publicação da Sentença uma das solemnidades do Processo, posto que esta possa supprir-se julgando-se l pela verdade sabida. Ord. L. 3; lit. 63, pr. Pôde lambem o Juiz haver a Sentença por publicada na mio do Escrivão, d. Ord. L. 3, til. 66, §. 6, Gam. Decis. 57, n. S, mas deve neste caso inlimar-se ás Partes ou seus Procuradores. A publicação da Sentença deve ser feita no lugar público, e costumado. L. 11, D. *de juisl. et jr/r: h.* 59, D. *de judie.* L. 5, God. *quomod. et quand. jud.* L. 6, Cod. *de senl. et interlocut.* de dia, e não de noite. L. 2, §. 31, D. *de orig. jur.* Novell. 82, c. 3, Cardos, *in Prax.* verb. *Sententia*, n. 22, e em tempo não feriado, L. 1, §. 1, L. 6, D. *de feriis.* L. /tft. Cod. *eod.* L-4, Cod. *quomod. et quand. jud.* Cardos, loc. cit. n. 23, Voei. ad ijt. D. *de re judie.* n. 28, excepto havendo perigo na demora. Carne, *de remed. conlr. sent. except.* 37, n. 3; Lauterbach, ad d. lit. *de re judie.* §. 17.

(571) L. 7, §. 4, D. *de execept. rei judie.* §. 5, In st. *de except.* L. 4. L. 6, §. 3, D. *de re judie.* L. 11, D. *He transact.* Novell. 28, c. 1, Novell. 119, c. 5. Só tem porém este effeito passados dez dias nos Juízos em que se recorre da Sentença por Appellação. L. 14, §. 1, O. *de Appeliat.* L. 6. L. 8, Cod. *de execut. rei judie.* Umraius. *Dis-put. adprocets. jud.* disp. 19, lhés. 11, n. 49, e nos outros Juízos depois de haver a Sentença passado pela Chancellaria, Ord. L. 1, lit. 23, §. 2, tit. 52, §. 12, L. 2, til. 39, §. fin. excepto sendo a Sentença de preceito. Ord. L. 3, lit. 66, § 9, til. 96, §. 27, ou proferida em Causa de módico valor. Ord. L. 1. lit. 65, §. 7, L. 3, tit. 30, §. í.

(572) L. 3, D *de agnoskend. et alend. lib.* L. 65, §. 2, D. *ad Senaluseons. Trebell.* L. 1, Cod. *de re judio-*. Hunri. *Encielop. jur. p.* % lit. 22, c. 5, n. 1, Brunneman. *de process.* c. 27, n 62. A Sentença só prejudica ás Partes contra quem foi proferida, e não a terceiro. Ord. L-3, til. 81, pr. L. 63, D: *de re judie. t. 2*, Cod. *quib. rei. judie.*

non nocet. tit. Cod. inter alio» acta. Stryk. U. M. P. L. 42, tit. 1, §§. 23, el 24, Pegas Forens. c. 5, a. 1. Exceptuasse: -1, quando a Sentença é proferida sobre qualidade pessoal com legitimo c on Ir adiei o r. L. 25, D. de stal. homin. Stryk. loc. cil. §. 29, Gam. Décis. 283, o. 2, Phaeb. p. 1, Decis. 30, n. 14, Arouca ad L. Ingenuum 25, D. dei stal. homin., n. 9, pag. 330 Assim a Sentença proferida contra o Administrador do morgado prejudica aos suecessores. L. 44, D. de re judie. Molin. de priniogen. L. 4, c. 8, n. 3, Stryk. loc-'cil."§. 34, Pereir. Decis. 26, n. 12 et Decis. 122, n. 3, com tanto que seja proferida contra legitimo conradiator, e que este defenda a Causa sem negligencia, e sem fraude. Caldas Forens L. 1, qu. 23, n. 85, Pegas Forens. lom. 1, c. 4, n. 74, tom. 4, c. 116, n. 1; U, quando a Sentença é proferida contra firqueile de quem o terceiro houve Causa. Stryk. loc. cil. §. 39, como: 1.º, a Sentença proferida sobre a nulli-dade do testamento que prejudica ao legatário. L. 3, D. de pignor. L. 8, §. 16, D. de inofficios. testam. Thusc. Concl. 174, n. 25, excepto se foi julgada a nullidade do testamento pelo principio da preterição,, ou deserdação injusta. O rd. L. 4, til. 82, §. 1, Aulhent. ex causa, Cod. de liber, et posthum. Pôde porém o legatário appellar da Sentença proferida conlra o herdeiro. Ord. L. 3, tí.t. 81, pr. L. 5, §. 1, L. 14, pr. D. de appellat. L. 19, Cod. de inofficios. testam; 2.º, a Sentença proferida contra o defunto que prejudica aos herdei* ros. L. 44, D. de re judie. Moraes de Execui. L. 6, c. 7, n. 44. Mas a Sentença proferida contra um herdeiro não prejudica aos coher-deiros. L. 63, D. de re judie. Stryk. loc. cit. §. 40, excepto se a Causa sobre que se litiga é individua. Aos coherdeiros porém é licito appellar da Sentença proferida contra o herdeiro. Ord. L. 3, til. 81, §. 2 ; III, quando a Sentença é dada conlra aquelle que defendeu a Causa com o consentimento do terceiro, a quem principalmente compelia a defeza delia. L. 63, D. de re judie, c 25, de sent. et re judie. Stryk. Inc. cit. §. 41, como: 1.º a Sentença dada contra o comprador, que prejudica ao vendedor chamado á aotho-ria. Gralian. Discept. Forens. lom. 3, c. 502, n.,22 el 37. Covarruv. qu. pract. 15, n. 8; 2." a Sentença proferida contra-o proprietário do penhor que prejudica ao credor, què soube*, e consontio que elle*

por verdade (573); IV, ser irretratável (574); V, produzir

defendesse a Ga usa, d. L- 63, D. *de re judie* não assim se o ignorasse. L. 3, D. *de pign.* Gotbofr. ad d. L. 3, not. (b) Stryk. loc. cíl. § 41; IV, quando a Sentença por necessária consequência é exclusiva do direiilo do terceiro. Assim a Sentença que condemna a mãe pelo crime do pano supposlo, prejudica ao filhe. L. 1, §. *fin.* D. *de Carbon: edict.* Stryk. loc. eit. §. 42.

(573) L. 25, D. *de slat. homin.* L. 207, D. *de reg. jur.* Muller, *ad Struv.* Ezerc. 44, thes. 39, not. (g), e isto, ou fosse bem, ou mal julgado. Hunn. *Encyclop. jur.* p 2, tit. 22, c. 6, n. 5. A aulhoridade da cousa julgada faz presumir verdadeiro tudo-o que se contém na Sentença, e como esla presumpção é *júris et de jure*, exclue toda aprova contraria (Not. 5-23). Por isso se disque a Sentença que passou em julgado faz do branco negro, e do quadrado redondo. Surd. Decis. 160, n. 27. Parlador. *quotidian.* L. 2, c. 22, p. 1, §. l.n.l.

(574) Ord L. 3i tit. 65. pr. til. 66, §. 6, L. 14, L. 42, L. 45, §. 1, L. 55, D. *de re judie.* L. 1, Cod. *sent. rescind. rion poss.* A Sentença definitiva não pôde ser revogada pelo Juiz, ou elle julgasse bem, ou mal; porque com a Sentença findou o seu officio. Ord. L. 3, tit. 65, pr. I., 9, Cod. *de sent. et interloo.* d. L. 55, D. *de re judie*, excepto por meio de Embargos. Ord. L. 3, liL 66, §. 6, tit. 87, §. 1. A interlocutoria porém pôde ser revogada pelo Juiz de seu officio a todo o tempo até á definitiva. Ord. L. 3, tit. 65, pr. e §. 2, L. 19, g. 1, D. *de recept. qui arbitr* Cardos, »n *Prax.* verb. *Sententia.* n. 81, ou seja o mesmo Juiz que a proferio, ou seja o seu successor, Ord. L. 3, tit. 65, §. 6: 1, se tem força de definitiva, Ord. L. 3, tit. 65, §. 1; ou II, se foi já revogada uma vez, Ord. L. 3, tit. 65, §. 7. A requerimento de Parle pôde a interlocutoria ser revogada dentro de dez dias, d. Ord. L. 3, tit. 65, §. 2, excepto seja foi executada, Ord. L. 3, til. 65, § 3. A Sentença definitiva, ou interlucutoria que tem força de definitiva lendo passado em julgado não se retracta por documentos achados de novo. L. 4, Cod. *de re judie;* excepto: I, sendo esses documentos a favor da Republica, L. 35, D. *eod. L.un.* Cod. *de sent. advers. Pise;* II, ou dos pupillos arg- L. 8. *Cod.de jur.*

hypotheca legal nos bens do condemnado (575); VI, constituir nova Cansa de divida (576); **Vil**, terminar o o Oleio do Juiz (577).

§. CCLXXXH Não produzem estes effeitos: I, a

Sentença nulla (578);

Fisc; III, se a Senlencia for dada por provas privilegiadas, como o juramento necessário, ou suppletorio, Ord, L. 3, til. 52, §.3, L. 31, D. *dejurejur.* não assim o juramento judicial, d. Ord. L. 3, til. 52, §. 3, vers. *E se a Sentença*; IV, se os instrumentos foram occulla-dos com dolo máo, ou fui lados, arg. L. 19, Cod. *de transact.*; V, se elles provam logo a nullidade da Sentença, como se contém outra antecedente a que ella é coniradictoria. L. 1, Cod. *quand. provoc. non est necess.* Laulerbach. *Colleg. theoretico-pract.* ad lit. *de re judie.* §'. 25.

(575) Ord. L. 3, lit. 84, §. 14.

(576) L. 1, Cod. *de condict. indeb.* Surd. cons. 74, n. 10, Boehmer. *Introduct. injus Digest.* L. 48, til. 1, §.24.

(577) Ord. L. 3, lit. 66, §. 6, L. 55, D. *de re judie.* Ummius. Disp, *ad process. jud.* disp. 19, lhes. 11, n. 54.

(578) A Sentença nulla não tem força de cousa julgada, L. 19, D. *de appellat.* L. 1, §. 2, D. *quce sent. sine appellat. rescind.* L. 4, Cod. *de sent. et interloc.* L. ult. Cod. *de sent. ex peric. recil.* L. 2, Cod. *quand. provoc. non est necess.* Taes são: I, a Sentença dada contra Parte não cilada, Ord. L. 3, til. 75, pr. lit. 87, §. 1, cuja nullidade se não pôde supprir. Ord. L. 3, tit. 73, §. 5, o que comtudo se entende da primeira citação, e não das outras incidentes da Causa. Pereir. Decis. 76, n. 5, Pegas *Forens.* tom. 1, c. 5, pag. 399, posto que em Juizo de Appellação, ou de Aggravo ordinário se cori firma a Sentença nulla, se não é injusta. Gama Decis. 257 et 324'. Valasc. *de par tit.* c. 39, n. 74, Moraes *de Execut.* L. 6, c. 14, n. 36; II, a Sentença dada contra oulra, d. Ord. L. 3, tit. 75, pr. tit. 87,

L. 9, Cod. *de sent. el interloc.* L. 1, Cod. *quand. provoc. non est necess.* excepto se a primeira Sentença é nulla. Barbos, ad Ord. L. 3, til. 75, pr. n. 6, ou foi dada em Juízo summario sem que ahi se] conhecesse plenamente da questão. Petr. Barbos, in L. *Divortio* 4, §. *fin.* D. *aolut. malrimon*, p. 2, n. 55, Silv. ad Ord. VÁ 3, til. 75, pr. n. 41; III, a Sentença dada por peita, d. Ord. L. 3, til. 75, pr. d. Ord. L. 3, til. 87, §. 1, L. 7, Cod. *quand. provoc. non est necess.* Cardos, in *Prax. verb. Sententia*, n. 50, Phaeb. Decis. 182, ih 4, Vas< Alleg. 60, n. 10 et 11; IV, a Sentença dada por falsa prova, d. Ord. L. 3, tit. 75. pr. d. Ord. L. 3, til 87, §. 1, L. 3, D *de re judie.* L. 3, Cod. *si ex fals. instrum.* Valasc. cons. 51, n. 12, Phéeb. Decis. 182, n. 8; v, ou por falsa causa expressa na mesma Sentença; ou seja; com relação a direito, ou seja com relação a Autos. L. 1, §. 1 et 2, D. *quce sent. sine appellal. rescind.* L. 2, Cod. *quand. provoc. non est necess.* Gam. Decis. 110, n. 42, Phaeb. Decis. 182, n. 11 et 12., sendo a Sentença dada pof muitas causas basta para a sua validade que uma delias se verifique, Addis. ad Phaeb. Decis. 182, vers. *sed si causes.* Vas. Alleg. 67, n. 63, Silv. ad Ord. L. 3, til. 75, ». 80; %Ú a Sentença dada por Juiz incompetente, Ord L. 3, tit. 75, pr. tit. 87, §. 1.,L. 20, D. *de jurisdict.* L. 1, *si a non aomp. jud.* pardos, in *Prax. verb. Sententia.* a. 26, Barbos, ad Qrd. L. 3, til. 75, pr. n. 9. Não só a Sentença, mas os Au los processados perante juiz imeom^ petenle, cuja jurisdição éiroprorogavel, são nullos. Ord. L., 1, tit. 5, §. 8, mas por Pratica do Foro se remellem ao Juizo competente-aonde se não ha motivo que obrigue a rescindíl-os, por el.es mes.-mos se profere a Sentença. Valasc. Cons 65, u. 8, Cabed. Deçis., 36, n. 6 et Decis. 159,' n. 2, Moraes *de Execut.* L. 1, c.8, n. 4. De-? pois da confirmação da Sentença na superior Instancia não se pôde allegar incompetência do Juiz inferior. Cabed. p. 1, Decis. 48, n. 1, Barbos, ad Ord. L. 3, til. 75, pr. n. 12, o que se entende/l se os Juizes superiores são competentes para conhecer do Recurso, que se interpoz da Sentença. Ord. L. 1, tit. 5, g. 8, Silv, ad Ord. L. 3, tit. 75, pr. n. 67 el 68; Vil, a Sentença dada por alguns de rnui-los Juizes delegados, e não por lodos. Ord, L.3, tit. 75, pr. c. 16, c. 21, §., 1, *de offic. delegai.* Fragos. *de Regim. Reip*, p. 1, L. 4, disp,

II, a mera interlocutoria (579); III, o mandato do Juiz sem prévio conhecimento da causa (580); IV, a Sentença dada em Juízo summario (581); V, a Sentença de absolvição da Instancia (582); VI, a Sentença pendente pnr Embargos, ou por Appellação, ou Aggravado (583).

-----, -----
 31, II. 74, Themud. Der.is. 193, n. 2, o que não procede quando são dados muitos Juizes *in solidum*, c. 8, *de oflic. deleyat.* Id 6, Silv. ad Ord. L. 3, til. 75, pr. D. 56 et 57; VIII, a Sentença dada contra direito expresso, Ord. L. 1, ffl. 5, §. 4, L. 3, lil. 75, pr. L. 19, D. *de Apellat.* L. 1, §. 2, D. *quae sen leni. sine appellat. reseind.* L. 2, L. 5, Cod. *quand. provoc. non est necess.* Enlende-se porém ser contra direito expresso a Sentença que é dada contra nossas Ordenações, e Leis pátrias, L. de 3 de Novembro de 1768; IX, a Sentença proferida contra o menor não assistido de tutor ou curador, Ord. L. 3, lit. 41, §§ 8 e 9, tit. 63, §. 5, L. 45, §. 2. D. *de re judie*; X, a Sentença dada em Cauça tratada com falso Procurador, Ord. L. 3, til. 20, §. 12, til. 63, §. 5; XI, a Sentença dada contra, o morto, Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, lit. 82, pr. L. 2, D. *quae sent. sine appellat. reseind.* L. 59, §. 3, D. *de re judie*, se da morte consla em Juízo. Gani. Dec.s. 324, Peg. *Forem.* c. 5, n.22, (Nota 250). A Sentença tem o effeito de cousa julgada em quanto se não annulla. L. 65, §. 2, D. *ad Senaluscons. Trebell.* L. 50, §■ 1, *de Legal.* 1.

(579) Or9. L. 1, til. 5, §. 9, L. 3, lil. 65, pr. §§. 8, e 6.

(.580) L. 14, D. *de re judie.*

•«

(581) Ord. L. 4, tit. 58, Barbos, in leg. *divortio*, 8, §. /fn. O. «a* *Int. viatrim.* p. 2, ir. 55., Mello *de induciis*, qu. 31, n. 9, et*10, Silv. ad Oíd.L. 3, lil. 75, pr. n. 40, excepto : I, se nesse Juizo summarin se conheceu plenamente do merecimento da questão. Barbos, loc. cit. Mello d. qu. 31, n. 11, Larrea Alleg. 15, n. 23 et 24, Giurb. De-eis. 61, n. 5 ; II, se a questão se tratar de novo em oulro Juizo suou mario. Noguero. Alleg. 25, n. 51, Valeron- *de Iransact.* lil. 3, §.5, n. 20, Silv. loc. cit. n. 42.

(582) Ord. L. 3, Lil. 14, .pr. Arouc- in leg. *injenuum*, 25, O. de *tlat. homin.* n. 63, Silv. .ad Ord. L. 1, lit. 75, pr. n. 47.

(583) Para que uma Sentença lenha a authoridade de -cousa

§. CCLXXXIII

A Sentença deve ser entendida restritamente, (584).

C A P I T U L O XXVII

Das Custas

§. CCLXXXIV

Viuslas são as despesas feitas na expedição da Causa, e que

julgada **deve ser tal** que não se **ache impedida com Embargos, cuja** natureza é serem suspensivos do effeito da Sentença a que se op-põem. Cabed. Decis. 112, n. 2, Phaeb. p. 1, Decis. 65, n. 1, Pereir. *de Revision.* c. 28, n. 5, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 84, §. 8, u. 2, nem penda por Appellação, ou Aggravo ordinário, delia interposto Ord. L. 3, til. 73, pr. tit. 84, §. 14, Cabed. p. 1, Decis. 11, u. 15, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, a d rotor, arl. 6, n. 8, til. 73, §. 2, n. 10, et til. 8í, pr. n. 64 O Recurso extraordinário, qual o da Revista, não lira á Sentença os seus effeitos, nem impede de forma alguma a sua execução. Carla Régia de 20 de Março de 1577. Valasc. cons. 51, u. 28, Mend. p. 2, L. 3, c. 20, §. 2, n. 15, Pereir. *de Revision.* c. 40, n. 5, et 6.

(584)* L. 10, D. *de his qui sui vel alienijur: sunt.* Mend. p. 1, L. 3, c 21, o. 5, Barbos, p-1, vot. 17, n. 36, p. 2, vot. 126, In. -334, l Pegas. *Forens.* cap. 5, n. 3. Não pôde pois estender-se além do que nas suas palavras se contém, e declara. Barbos, d. vot. 17, n. 38, Theraud. p. 2, Decis. 154, n. 14, Pegas *á:* cap 5, n. 5. Devem porém as mesmas palavras accommodar-se ao sentido de direito, ao qual sempre se presume que o Juiz quiz conforinar-se. Hunn. *En-cycloped. jur.* p. 2, til, 42, c. 8, o. 7, Pisloris, L. 4, qu. 14, n. 15, pag. 139, col. 1. Entende-se todavia comprehendido na Sentença o que delia se deduz por uma necessária antecedência, ou consequen-

tendo uma taxa legal são contada* pára serem pagas á parte vencedora pela vencida (585).

cia, de maneira que sem essa inelligencia a sua decisão se tornaria illusoria. Câncer, *variar, resol.* c. 17, n. 414, et 415, Brunnemon. *de process.* c. 27, n. 60, Huno. loc. cil. n. 12.

(585) As despesas differem das custas como o género da espécie. A palavra *despezas* comprehende tudo aquillo que se desembolsa por occasião da Causa, e ainda mesmo o que a Parte vencedora não pôde repetir da vencido, podendo somente vir na razão de perdas, e damnos, como os honorários do Advogado, e salários do Procurador, e a palavra *Custas* se restringe áquellas despesas que são laxadas pela Lei para serem contadas contra a Parle adversa. As assignaluras, e espórtulas dos Juizes, e os salários dos Escrivães, e outros offiieias do Juizo lambem fazem parte das custas ; e são computadas pelo Contador do Juizo para as pagar a Parte vencida, ou na falta do prompto pagamento sor por elias cxcuia*d.*i. Ord. L. 1, Hl. 24, §. 42, til. 29, §. 8, L. 3, lit. 24, §. 8, Pegas *Forem.* c. 16, n. 17. Assignaluras são os emolumentos que percebem os Juizes de Jurisdicção ordinária por assignarem quaesquer Sentenças, ou mandados. Espórtulas são os emolumentos que se arbitram aos Juizes delegados, ou commissnrios pelas Sentenças definitivas em Juizos *áv.* commissão. Ord. L. 3, til. 96 e 97. Salários dos Escrivães, e outros offiieias do Juizo são os emolumentos, que lhes competem em razão da sua escrita nos Autos, ou das diligencias de justiça que lhes são ordenadas pelo Juiz. Ainda que as custas sejam uma pena para aquelles que decaem na Causa, não foram elias estabele-jeidaa. para esse fim, mas antes para indemnizar o vencedor. Ha outras penas contra os litigantes, ou temerários, ou dolosos, como a Dizima, Ord. L. 1, lit. 14, pr. lit. 20, §. 3, til. 31, §. 2, lit. 58, §. 23. Alv. do Regimento de 16 de Janeiro de 1589 e de 25 de Setembro de 1655; a multa, Ord. L. 3, lit. 34, 35, 36, lit. 67, §. 1, L. 5, til. 118, pr.; a prisão, Ord. L. 8, lit. 86, §§. 13, e 18, L. de 20 de Junho de 1771, §• 19. Assento de 18 de Agosto d» 1774. Seria para desejar uma reforma da laia das custas accommodada ás circumstancias actuaes para se evitarem os abusos que da sua falta resultam no Foro.

§. CCLXXXV

As custas se dividem em judiciais, e pessoas (586).

§. CCLXXXVI

Em qualquer Sentença sempre o vencido deve ser condemnado cas custas (587).

(586) Chamam-se custas judiciais, ou do Processo aquellâs que respeitam á Causa, e pessoas aquellâs que respeitam á pessoa cem relação ao dam D o por ella soffrido. Ord. L. í, til. 91, pr. L. 3, tit. 67, pr. L. 79, D. *de judie*. L. 13, §. 6, L. 15, Cod. *eod*. L. 4, Cod. *de fruet. et lit. expens.*, §. 1, vers. *htec autem omnia*. Inst. *de peen. te-mer. litig.* Nas custas pessoas é só condemnado aquelle que não teve justa causa de litigar Ord. L. 3, tit. 67, pr. Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 67, pr. ri. 30. Quando o Juiz condemna o vencido nns custas dos Autos se entendem só as do Processo, e não as pessoas. Peg. *Forens.* c. 16, n. 102, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 67, pr. n. 21. O modo de computar as custas pessoas se especifica na Ord. L. 1, tit. 91, §: 2, e seguintes. Esta espeeie de custas tem cabido em desuso entre nós, assim como entre outras Nações. Itbuf. tit. 3, *de expens.* gloss. un. n. 21, Oclav. *de stylo cûria*. L. 8, c. 2, n. 11.

(587) Ord. L. 3, tit. 67. pr. L. 79, D. *de judie*. L. 13, §. 6, Cod. *eod*. L. 10, Cod. *quand. provoc. non est necess.* L. 4, Cod. *de fruet. et lit. expens.* Isto procede assim nas Sentenças definitivas como nas interlocutórias, d. L. 4, Mend. p. 1, L. 3, c. 2, n. 10, e ainda que as custas não fossem pedidas pela Parle, Ord. L. 3, tit. 66, §. 1, Mend. d. n. 10, Fragos. *de Reg. Reip.* p. 1, L. 5, disp. 12, §. 2, n. 52, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 66, §. 1, n. 13, et tit. 67, pr. n. 7, Ou vencido tivesse justa causa de litigar, d. Ord. L. 3, lit. 67, pr. Mend. Toe cil. Barbos, ad d. Ord. L. 3, tit. 67, pr. n. 5, excepto quanto ás custas pessoas, d. Ord. L.3, tit. 67, pr. vers. *E das custas*. Podem ser con-demnados nas custas não só as Parles litigantes, ou principaes,

como Autor, e Réo, ou secundarias como Oppoenles, ou Assistentes, Barbos, ad leg. *eum-qui temere D. de judie. Fragos. de Regim. Reip.* p. 1, L. 5, disp. 12, §. 2, n. 52, mas também o Juiz. Peg. *Forens.* c. 16, n. 97. Paga o Juiz as custas: I, quando procede na Causa depois de lhe ser posta suspeição, Ord. L. 3, tit. 21, §. 4. Vas. Alleg. 96, n. 7, Guerrèir. *de Recusai.* L. 5, c. 7, n. 10; II, quando recebe a Appellação cabendo a Causa na sua Alçada, Ord. L. 1, tit. 6, §. 20, Cabed. Decis. 46, n. 1; III, quando lira devassa fora dos casos expressos nos Leis, Ord. L. 1, til. 65, §.-68; IV, quando procede nos feitos sem Procurações legitimadas das Partes, Ord. L. 3, tit. 30, §. 10, tit. 47, §. 2; V, quando o Juiz não recebe a Appellação que devera receber interposta* da Sentença definitiva, Ord. L. 3, tit. 70, §. 7, Cabed. Decis. 39, o. fn. Pereir. Decis. 65, n. 4; VI, quando o juiz não suppre ns erros do Processo, Ord. L. 3, tit. 63, §. 2 Pegas *Forens.* c. 16, n. 97. Silv. ad d. §. 2, n. 2. Enlende-se isto dos Juizes litterales, porque os Juizes ordinários, e leigos não são condemna-dos em cuslas, excepto o caso de nelles se verificar dolo. Ord. L. 1, til. 65, §. 9. Os Juizes não podem ser condemnados em custas sem o parecer do Regedor, ou Governador da Relação, d. Ord. L. 1, tit. 65, §. 9, vers. *E em lodo o caso*, excepto se o feito for despachado por Tenções, d. § 9, vers. *Porém*. Não pagam porém custas: I, o Procurador Régio, Ord. L. 3, tit. 67, §. 3. Pereir. *de Man. Reg.* p. 1, c. 11, n. 5. Cabed. p. 2. Decis. 11, n. 25, com a differença que nas Causas eiveis não ha condemnação de cuslas, ou o Procu-l rador Régio seja Autor ou seja Réo ; mas nas Causas criminaes o acusado pelo Procurador Régio ficando vencido é lambem conde-mnado nas custas, d. §. 3, vers. *Porém*. Cabed. d. n. 25; II, o Promotor da Justiça, Ord. L. 3, til. 67, §§. 3 e 6. Vas. Alleg. 95, n. 2. João Pinto Ribeiro Relat. 3, n. 36. Peg. *Forens.* c. 16, n. 97; III, o Procurador dos Resíduos. Cari. Reg. de 7 de Novembro de 1600. Decreto de Ml de Agosto de 1695. Mend. p. 2, L. 1, c. 2, §. 2, o. 93. Peg. d. c. 16, n. 4. Pedindo o Autor muitas cousas, ou diversas quantias em seu libello, e sendo o Réo só condemnado em parte, e absoluto em parte, deve o Julgador condemnar nas cuslas o Réo pela parle em que foi condemnado do principal, e o Autor pela

parte em que o Réo Tõi absoluto. Ord. L. 3, tit. 67, §. 2, declarando expressamente na Sentença a quota das custas em que condemna cada uma das Parles como ameide, terça, ou quarta parle, ou outra quota semelhante, d. §. 2, vers. *E em semelhante*. Tem lugar a compensação proporcional das custas: I, quando o Aulor sobre muios artigos do seu petitório vence uns, e decáe em outros; II, quando o Réo é conderrinado no petitório da Acção, e o Autor no da Reconvenção; 111, quando sobre diversos litígios cada uma das Parles é vencedora em algum deites. Aquelle que desiste da Causa, ou fez confissão, ou offertauconfórre a intenção da Parte^ontrarta, paga as custas até o tempo da desistência, confissão, ou offerta. As custas em geral são pessoaes, e não solidarias, isto é, dividem-*sff* por cabeças, e segundo o número dos vencidos, e não em proporção do interesse que elles tem na Cansa, ainda que sejam cpr-réos debendi. Voei. ad Pand. L. 42, tit. 1, n. 24. Mas tendo sido o •Infunto condemnado nas custas os herdeiros respondem por ellas segundo os seus quinhões hereditários. Voei. loc. cit. Os que são rorvdémnados nas custas em nome alheio, como os Tutores, Curadores, Procuradores, Síndicos, Consignatários não pagam as cus-las por seus bens, excepto quando pela sua má defesa são nellas conderonados pessoalmente. O que se habilita no lugar do outro por titulo universal como o de herdeiro, é obrigado por todas as custas ainda as do tempo do seu antecessor: mas o que se habilita .como suuccessor singular só é obrigado pelas do seu tempo. O que é chamado por Autor á Causa paga as custas do dia em que foi citado, acceitando elle a Aulhoria. As custas do retardamento são pagas logo, e o vencido não é ouvido sem as pagar. Ord. L. 3, tit, 20, § 37, nem se tiram á Parte que as venceu, ainda que depois seja vencida na questão principal. Pegas, *Forens.* c. 16, n. 67. Dizem-se custas do relardamentojaa que uma Parle é obrigada a fazer para com-pellir a oulra a-comparecer, ou a contestar. Não se comprehendem nesta denominação as custas em que o vencido é condemnado na Sentença de provimento proferida em gráo de Appellação, ou Ag-gravo ordinário, que manda receber Embargos, excepto (por estilo) se esse provimento é dado em Aggravado de Petição, ou Instrumento.

§. CCLXXXVII

Havendo malícia da parte do vencido este ser condemnado nas custas em dobro ou em inMobro (588).

§. CCLXXXVIII

As custas de qualquer acto devem ser pagas por aquelle que o requer (589).

Não condemnando o Juiz da superior Instancia o vencido nas custas deve fazer essa condemnação o Juiz da inferior Instancia. Mend. p. 8, L. 3, c. 2, n. 9. Leilão *de gravam*, qu. 6, n. 109, excepto se elle não quT>r ser Parle no Aggravo. Peg. *Forens.* c. 16, n. 34. Da falta da condemnação das custas do retardamento cabe Aggravo de Petição, ou de Instrumento. Mend. d. c. 2, n. 13, mas da condemnação delias só cabe Aggravo no acto do processo. Ord. L. 3, til. 20, §. 38. Da difiniliva>que deixa de condemnar nas custas o vencido, ou o conde* mna em menor quantia do que devera, compete Appellação, ou Aggravo ordinário. Gama Decis. 65, n. 1. Mend. p. 2, L. 3, c. 2, n. 10, ainda que a Causa caiba na Alçada. Mend. d. n. 2, Cabed. p. 1, arest. 78.

(588) Ord. L. 3, til. 67, §. 1, L. 5, lit. 118, pr. e g. 1, como nos casos da Ord. L. 1, til. 5, §. 7, L. 3, til. 34, til. 87, §§. 7, 8 e 9, L. 5, tit. 130, §. 1.

(589) Ord. L. 2, til. 52, pr. Cabed. p. 1. Decis. 83, §. í. Pegas. *Forens.* c. 16, n. 115 Quando porém o aclo é ordenado por Officio do Juiz faz o preparo para a despeza delle a Parle que interessa DO adiantamento da Causa.

Fim do primeiro Tomo.

INDIG E*v)

DOS CAPÍTULOS DO TOMO I DO

PROCESSO ORDINÁRIO

	Pag-
^CAPITULO I <i>Do Processo em geral</i>	3
CAP. II <i>Do Juiz</i> fl.....	7
ARTIGO I <i>Da Jurisdição</i> - <i>itoh"</i>	.0
ART. II <i>Da Precedência</i> , jr-x	14
ART. III <i>Da Competência</i>	18
ART. IV <i>Da Prevenção</i> '....._*>»..... ./jr	27
CAP. III <i>Do Autor</i>; , /# " ; ifl	
CAP. IV <i>Do Réo</i>	M8«
CAP. V* <i>Do Assessor</i>	35
CAP. VI <i>Do Advogado</i>	37,
CAP. VII <i>Do Procurador</i>	43
CAP. VIII <i>Do Defensor, do Escusador, do Assistente</i> <i>e do Oppoenie</i>	48
CAP. IX <i>Do Escrivão</i>	49
CAP. X <i>Da Citação</i>	83
ART. I <i>Da Contumácia</i>	66
I ART. II <i>Da Instancia</i>	70
CAP. XI <i>Do Libello</i>	74
CAP. XII <i>Da Excepção</i>	82
CAP. XIII <i>Da fieconvenção</i>	103
CAP. XIV* <i>Da Contrariedade</i>	107
CAP. XV <i>Da Réplica</i>	110
CAP. XVI <i>Da Triplica</i>	112

CAP. XVII <i>Da Opposição</i>	113
CAP. XVIII <i>Da Autoria</i>	115
CAP. XIX <i>Das Camões</i>	122
CAP. XX <i>Da Lilewleslação..11.'C</i>	138
CAP. XXI <i>Da Dilação</i>*.;.....t-*	132
CAP. XXII <i>Da Prova</i>;.....	140
ABT. I <i>Da Confissão</i>;.....,	147
ART. II <i>Dos Instrumento*</i> .»	159
ART. III <i>Das Testemunhas</i>	181
ART. IV <i>Do Juramento</i> ,»i.'	199
ART. V <i>Das Presumpções</i>	216
ART. VI <i>Do Arbitramento</i>	227
ART. VII <i>Da Vistoria</i>}í.^.\....9JâÍ!...	231
CAP. XXIII <i>Da Publicação</i>:t)^.)X.^l:lJ...	235
CAP. XXIV <i>Das Allegações</i>!;.....1.....	238
CAP. XXV <i>Da Conclusão</i>	242
CAP. XXVI <i>Da Sentença</i> .-.;.....iC^ííA.i.....>	*ÍM
CAP. XXVII <i>Das Custas</i> ;*.%.;«.,TJ	255

PRIMEIRAS UNHAS

SOBRE

O PROCESSO # CML

MI JOAQUIM JOSÉ

CAETANO PEREIRA E SOUSA

ADVOGADO NA CASA DA SUPREMACIA

NOVA EDIÇÃO

TOMO II

COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1872

•

..... ||

Non tamn rpttandum iti qvid Roma fattum t\$, qttam quié fieridbtat.

Procttlu» L. II. D. de Offlc. Prnsid.

C A P I T U L O XXVIII

Dois Recursos

§. CCLXXXIX

Os Recursos são os meios de Direito tendentes á reforma das Sentenças (590). Elles podem ser ordinários, ou extraordinários;

§. CCXC

Os Recursos ordinários são: I, os Embargos; II, a Apelação; III, o Aggravo. Os extraordinários são: I, a Revista; II, a Queixa immediata ao Príncipe (591).

_____)wy»i _____ ■*» -f»Tt ■

(590) Em accepção lata chamamos Recurso todo aquelle meio de que a Parle vencida usa para a reforma da Sentença. Mas em sentido restricto, dá-se o nome de Recurso ao Aggravo. que se interpõe das Justiças. Ecclesioslicas pura o Juizo da Coroa (§. 664).

(591) Este Recurso extraordinário da Queixa immediatamenle ao Príncipe é livre, e está sempre patente a todos os Vassallos. L. de 18 de Agosto de 1769 §. 2. Portugal, *de Donat.* L. 2, q. 8, n. 43. Cabed. p. 2, *Dec.* 60, n. 4. Elle não é sujeito a formalidade alguma forense, e depende somente do Real Arbítrio. Regularmente porém o Princepe nesta espécie de Recurso extraordinário, manda consultar o Tribunal respectivo, ou informar algum Ministro, ouvida a Parte. Umas vezes decide o Príncipe por si mesmo, e a Decisão

A R T I G O I

Dos Embargos

§. GCXCI

vis Embargos são uma allegação articulada, feita perante o mesmo Juiz, que deu a Sentença, para o fim da sua reforma (592).

baixa por Decreto, ou Aviso; outras Vezes resolve a Consulta do Tribunal competente, por onde se expede Provisão, na qual se declara, que a ordem e de especial Resolução do Príncipe (Not. 758).

(592) Os Embargos são um remédio ordinário contra a Sentença, bem como a Appellação, e Aggravo, Ord. L. 1, tit. 30, §§. 1 e 3, L. 3, tit. 66, §. 6, tit. 87, §. 1, tit. 88, pr. Pereir. *de Revis: e.* 28, n. 5. Podem as Sentenças reformar-se por meio de Embargos ;■ não assim por simples Petições, ou Cotas. Decr. de 19 de Novembro de 1784, excepto se se offercem por Embargos: o que só procede quando o objecto deites é tal que independe de allegação articulada, como é a matéria consistente em Direito. Valasc. *de Partit. c.* 40', n. 2. Ha lambem Embargos que se formam em principio de Causa nas Acções comminatorias, e executivas. Poém estes Embargos não entram na classe dos Recursos, e só tem o lugar de Contestação. Mend. p. *, L. 3, e. 21, §. 4, o. 50. Pheeb. p. 1, *Aresta* 1'3. Contem os Embargos defeza natural, e por isso a vista para Embargos a ninguém se nega. Ord. L. 3, tit. 20, §§. 29 e 33, tit. 66, §. 6, tit. 84, §. 8, tit. 86, §. 17, tit. 88. Leitão fin. regund. c. 11, *Pegv Forekt. c.* 19, n. 112, Silv. *ad Ord. L. 3. til-* 88, ». 11, excepto se é pedida calumniosaraente. Fontanel. *Decis.* 258, n. 10, Valensuel. *Cons.* 135, n. 106. Não são pois os Embargos meio legitimo de pedir, mas só de impedir. Cald. *Foréhs. quest. ti, n.* 56. Peg. *Forens. c.* 28, ri. 533. Daqui vem que ainda que se não recebam, ou se d es—

§. CCXCII

Regularmente Ioda a Sentença, ou inlerlocutoria, ou definitiva admitte o Recurso de Embargos (593).

prezem como não provados, nem por isso fica a parte que os formou inibida de deduzir a mesma matéria por via de Acção. Mend. p. 2, L. 3, c. 21. Arouc. in l.eg. 25, D. *de stal. homin.* n. 61, não assim se se desprezam como não verdadeiros. Silv. ad Grd. L. 3, til. 20, J. 15, n. 5 et 6. A* nullidade das Sentenças não se deduz senão por meio de Embargos, e sobre elles, se a Causa se acba na superior Instancia, se delibera por Tenções, d. Decr. de 19 de Novembro de 1784. São os Recursos ordinários das Sentenças remédios enlre si incompatíveis, como appellar, ou aggravar, e ao mesmo tempo embargar a Senlença; mas para a embargar é necessário desistir da Appellação, ou Aggravo já interposto, e assim ao contrario. Ord. L. 3, til. 84, §. 8. Mend. p. 1, L. 3, c. 18, n. 6. Silv. ad Ord. L. 3, til. 84, §. 4, n. 8 et 12. É comtudo somente li-j cito ás Parles variar de Recurso dentro do decendio. Barbos, ad Ord. L. 1, til. 58, §. 25, n. 3. Silv. d. n. 12, salvo se os Embargos se offerecem na Chancellari», porque ainda então se pôde desistir da Appellação, ou do Aggravo, posto que o dito decendio haja decorrido. Estando o Causa appellada por uma das Parles se a outra embarga, se remedem os Embargos ao Juizo Superior, a que a Causa está affecla para alli se decidirem. Arg. da Ord. L. 3, tit. 73.1 Silv. ad Ord. L. 3, til. 81, pr. n. 42, Silv. Pereir. *Nol. do Reportor.* toro. 3, pag. 286, not. (*et* Ediç. de Coimbr. Mas nos Aggravos ordi- narios, a Prática da Corte, é decidirem-se primeiro os Embargos na inferior Instancia, e depois seguir-se o Recurso do Aggravo, para o qual não passa o tempo pelo legitimo impedimento da discussão dos Embargos. Ord. L. 3, til. 84, §. 4.

(5931 Ord. L. 3, tit. 66, §. 6, til. 84, §. 8, tit. 86, §. 17, Ml. 88, Silv. ad Ord L. 3, tit. 66, §. 6, n. 6, excepto : I, a Sentença na Causa da suspeição findos os quarenta e cinco dias. Carla Reg. de 15 de Julho de 1005. Assento de 10 de Janeiro de 1619; II, o Acórdão

§. CCXCIII

Os Embargos são, ou offensivos, ou modificativos da Sentença (594).

que denega a caria de seguro. Decreto de 13 de Setembro de 1691. Assento de 27 de Novembro de 1691; **III**, a Sentença sobre coimas, da qual sã cabe Appellação. Alvi de 13 de Novembro de 1610. Carta Régia de 5 de Janeiro de 1647. Não é admittido a embargar a Sentença um terceiro. Ord. t. 3, lil. 80, §. 31, das palavras «antes do feito ser finalmente concluso» excepto se comparece como Assistente pelo beneficio da restituição. Ord. L. 3, (it. 20, §. 32. *Cosi. de Slyl.* lilt. E. pág. 198, Mënd. p. 1, L. 3, c. 5. §. 1, n. 1; *Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 20, §. 32, n. 5.*

(594) Embargos offensivos são aquelles, que combatem directamente a decisão da Sentença quanto ao ponto principal, e Embargos modificativos são aquelles que não combalem directamente a dita decisão, mas só tendem ao ponto de a modificar. No principio d'esla Monarchia eram desconhecidos os Embargos offensivos da Sentença. A origem deste recurso proveio do uso do Foro; prin-j ripai mente depois que os tribuna es da Appellação deixaram de ser deambulatórios. Os primeiros Embargos que se usaram entre nós foram os modificativos como se deduz da Ordenação Affonsina L. 3, tit. 105. Depois se admilliram lambem os offensivos. As Sentenças definitivas não podem ser embargadas na Chancellaria, ou na Execução com Embargos offensivos da Sentença. Ord. L. 3, til. 87, §§. 1 e 4. *Valasc. Cons.* 119, n. 14. *Mello de induc.* c. 18, n. 6 et 15. *Pegas Forens.* cap. 28, n. 263, porque com a Sentença finda o officio do Juiz. Ord. L. 3, lit. 15, §. 1, til. 65, pr. tit. 66, §. 6. *Giurb. Decis.* 36, n. 8, *Gomes. Dissert.* 3, á Ord. L. 3, til. 66, §. 6, n.9 excepto : 1, se são opposlos por pessoas privilegiadas, como o menor, o soldado, o lavrador, o rústico- Ord. L. 3, til. 84, §. §, til. 87, §. 2. *Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87, §. 2, n. 12; II, se sobrevêm de novo. Ord. L. 3, til. 87, §§. 2 e 5; o que comludo é preciso jurar, d. §• 5, Silv ad*

§. CCXCIV

A Sentença deve ser embargada dentro de dez dias (595).

d. § 5 et ad til. 88, n. 7. Podem porém as mesmas Sentenças definitivas ser embargadas com Embargos modificativos, ainda que não sobrevenham dt> novo, com tanto que não hajam sido já allegados na Causa principal. Ord. I. 3, til. 87, §§. 1 e 4. Taes são os Embargos de compensação, de divisão, de excussão, de retenção de bem feitorias, l de compromisso, &c. Moraes de Execut. L. 5, c. 9, n. 5, Pegas *Forens.* c. 5, sub. n. 30. Nesta classe dos Embargos modificativos entram lambem os de nullidade, porque elles não respeitam ao mereci-] menlo da Causa. Gomes *Ditsert.* 1, á Ord. L. 3, lit. 84, §. 8, u. 5.

(595) Ord. L. 3, lit. 65, §. 2, tit. 66. §. 6, tit. 69, §. 4, til. 70, pr. til. 78, §. 2, tit. 79. §. 1. Silv. ad Ord. L. 3, til. 66, §. 6, n. 34, ad Ord. L. 3, lit. 84, § 8, n. 2 et ad Ord. L. 3, til. 88, n. 10. Gomes. *Dissert.* 2, ã Ord. L. 3, til. 87, §. 4. n. 12, Cordeir. *Dubil.* 10, n. 50. Estes dez dias se conlam da hora em que a Sentença foi publicada na presença das Parles, ou em que lhes foi intimada estando ausentes. Bprbos. ad Ord. L. 3, til. 70, n. 18. Cardos, tn. *Prax.* verb. *l'Appellat.* n. 3, Si]v. d. n. 34. Basta pedir vista para embargar a Sentença dentro dns dez dias da sua publicação, ou da noticia delia, sendo esta jurada. Silv. ad Ord. L. 3, til. 70, pr. n. 3 el 8, ainda que se não continue logo vista dos Autos, ou'estes se não cobrem apenas findar o termo legal. Cabed. p. 1. Decis. 28, n. 4, Mend. p. ri, L. 3, c 22, n. 56. O requerimento em que se pede vista para embargar, se repula já um principio de Embargos; e a omissão do Escrivão na cobrança dos Aulos não deve prejudicar a Parte que Embarga. Nn Juizo Ecclesiaslico é estilo continuar o Escrivão vista dos Autos á Pai te vencida, com independência de requerimenl o desta, para deliberar-se a embargar, ou appellar; e por isso no dito Juizo correm os de», dias do tempo da continuação, excepto: I, nas Causas summarias; 11, havendo Ires Sentenças conformes. O termo concedido para embargar qualquer Sentença interlocutoria, ou do-

Unitiva é o de vinte e quatro horas. Lei de 6 de Dezembro de 1612. §. 17. Passado este termo podem cobrar-se os Autos executivamente. Ord. L. 3. tit. 20, §. 45. Mend. p. 1, L. 3, c. 10. n. 2. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 44. As Sentenças definitivas dos Juízos de que compele a Appellação, e que são appellaveis em ambos os effeitos embargam-se nos próprios Autos. Ord. L. 3, tit. 66, §. 6» til. 88; não assim se só são appellaveis no effeito devolutivo, ou cabem na Alçada. Assento de 17 de Agosto de 1437. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 88, pr. ti. 10. Devem porém embar-gar-se dentro do decen-dio, findo o qual se entregam â parle. Ord. L. 3, tit. 15, §. 2, tit. 70» pr. Silv. d. n. 10. Gomes *Dissert.* 2, á Ord. L. 3, tit. 87, §. 4, n. 16* Podem todavia em quanto se não entregam â Parle ser embargadas pelo vencido. Ord. L. 3, tit. 15, §. 1, til. -54, §§. 16 e 17. AS Sentenças definitivas dos Juizes de que só compele Aggravado Ordinário» assim como as da maior Alçada, são embargadas na Chancellaria. Ord. L. 1, tit. 30, §. 1, L. 3, til. 87, §. 4. Silv. d. n. 10. A Chancellaria não é um Tribunal de nova Instancia, mas uma Meza aonde se vai pagar certo direito imposto nos Instrumentos de Sentenças diretamente cndemnalorias, e onde é perniltido offerecer Embargos para impedir o transito, e entrega delias ás Partes. Para se opporem Embargos â Chancellaria se pede licença ao Chancellor o qual de ordinário concede cinco dias para elles se formarem. Quando porém se pertende embargar alguma Provisão, ou alguma Carta Executória, ou de Posse devem offerecer-se logo Embargos, e não ha concessão de dias. Gomes *Dissert.* 4, á Ord. L. 3, tit. 88, n. 22. Admille-se na Chancellaria Embargos ás Sentenças ainda depois de estarem despachadas, e em todo o tempo em quanto senão entregam á Parle. Cabed. p. 1, *Arest.* 45- Vás *Allegat.* 86, n. 2. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87, §. 5, n. 8. Para se receberem .Embargos na Chancellaria é necessário, que sejam nssignados, ou pela Parle, ou por seu bastante Procurador. Ord. L. 1, til. 30, §. 1. V&s^Á*llegot.* 86, §. 8. Gomes *Dissert.* 2, á Ord. L. 3, tit. 87, §. 4, n. 28. Se a Parle se demorar na extracção da Sentença pôde o vencido fazê-la citar para a exlrahir dos Autos, e a levar á Chancellaria denlro de cinco dias, com a cominação de ser embargada nos Autos. Vás *Allegat.*

§.CCXCV

Não são admissíveis segundos Embargos á mesma Sentença (596), excepto: I, os de suspeição (597); II, os de

97, n. 23. Almeid. *de numer. quinar*, c. 30, n. 8. Não vão á Chancellaria: I, as Sentenças de que compele A.pellação em ambos os effeitos; II, as Sentenças de preceito, Hend. p. 1, L. 2, c. 21, n. 63. Cabed. p. 1. Decis. 16, n. 6; III, as Sentenças proferidas em Causas, cujo valor não excede a mil réis. Ord. L. 3, tit. 30, §. 1, excepto sobre bens de raiz, d. §. 1, vers. *E isto*. Não se podem oppôr na Chancellaria senão os Embargo», que tem lugar na Execução. Ord. L. 3, tit. 87, § 4, quaes são os de nullidade, e modificativos, não assim os offensivos, excepto sendo oppostos por pessoas privilegiadas, ou sobrevindo de novo. Ord. L. 1, til. 87. §. 1, (Nota 594).l

(596) Ord. L. 3, tit. 87, §§. 5 e 7, til. 88, pr. Mend. *Pract. Lutit.* pr. L. 3, c. 19, n. 25. Pereir. *de Revis.* c. 98, n. 14 et 15. Pegas, tom. 4, ad Ord. L. 1. til. 35, §. 8, c. 1, n. 63. Procede islo de maneira que nem se concede vista para segundos Embargos, nem é recebida sobre isso Petição de Aggravo, d. tit. 88, pr, vers. *E depois* Enlende-se comludo esta prohibição dos Embargos oppostos á segunda Sentença. Nem se computam nesle numero dual aquelles Embargos que nas Causas Executivas, nu de preceito comrainatorio se formam em principio de acção. Assim quando nessas Causas o Réo forma Embargos á penhora, ou á notificação ainda que esses Embargos sejam recebidos, e depois julgados não provados, a Sentença proferida sobre esses Embargos pôde ser embargada com outros Embargos, porque não são segundos a respeito da mesma Sentença que são os pmhibidos pela dita Ord. L. 3, tit. 88, pr. nas palavras = *Que vindo-se com Embargos a alguma Sentença final, ou inierlocutoria* = e porque os primeiros Embargos fazem meramente as vezes de Contestação, Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 88, pr. n. 9. (Noia 576). N'oultro tempo o uso do Poro admittia segundos Embirgos, que foram prohibidos pela Lei de 18 de Novembro de 1577, donde foi deduzida a dita Ord. L. 3, til. 88.

(597) Ord. L. 8, tu 21, §. 6, tit. 88, pr.

restituição (598);

v ».<íCfti- _ ;■ ^a-iiifirujt^ ." nm _____ : _____ <'f. J

(598) Ord. L. 3, til.- 88, pr. Pereir. *de Revis.* c. 98, n. 15 et n. 20. A restituição por via de regra tero lugar em todas as Causas assim ordinárias como summarias, e procede ainda contra igual privilegiado. Assento de 30 de Agosto de 1779. Deve porém verificar-se a letSo Ord. L. 8, lit. 41, pr. e §. 1, 86, §. 6, d. Assento de 30 de Agosto de 1779. L. 7. §. 3, vers. *Mihi aulem. D. de minot.* Silv. ad Ord. L. 3, (ii. 41, pr. n. 35 et ad § 1, n. 40. Não se-concede a restituição mais de uma vez. Ord. L. 3, til. 41, §. 7, 1.1, Cod. *Si sceprius in integr. restit. poslul.* Cnbed. p. 1, decis. 200, n. 4. Merid, p. 1, L 8, c. 14, n. 13. Silv. ad Oíd. L. 3, lit. 41, §. 1, n. 19, et §. 7. n. 2. Nem se admittem segundos Embargos, ainda pelo principio da restituição: I, ao Assento da Visita, Alv. de 31 de Março de 1742, §. 9; II, nas Execuções Piscaes, L. de 22 de Dezembro de 1761, lit. 3. Contra o Acoordêo, que denega a Carla de seguro, não se admittte nem ainda os primeiros Embargos. Assento de 27 de Novembro de 1691 (Not. 593). Compete a Restituição: I, ao menor de 25 annos, Ord. L. 3, (il. 41, pr., e §. 1, excepto se impetrou Provisão do supplemenlo de idade, ou é casado sendo de vinte -annos, porque em um, e outro caso se reputa maior. Ord. L. 1, liC88. §§. 2 e 8, L. 3, til. 9, §. 3, til. 41, §. 8. til. 48. Pôde com-ludo no segunjlo caso pedir a restituição por cabeça da mulher se esta for menor de vinte annos. Ord. L. 3, tit. 42, §. 4. Gama *Decis.* 162. Phffib. p. 1, *Decis.* 61. Mcnd. p. 2, L. 3, c. 14, n. 7; II, ao furioso, pródigo, on mentecapto. Ord. L. 3, til. 41, §. 4. Entende se isto do furioso perpétuo, e do pródigo notório a quem foi (irada a Administração de seus bens. Oddo *de restit. in integr.* p. 1, qu. 3, art. 1, n. 4. Barbos, *ad Leg.* 3 et 4, *D solut. matrim.* n. 21 et 22; III, ao mudo, e «urdo. Ord. loc. cil. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 41, §. 4, n. 80; IV, a Igreja. Assento de 30 de Agosto de 1779. *Atrlhent. lloc jus porrectum Cod. de sacros. Eccles.* C. 1 et 3, *de in integr. restit.* c. 1 et 2, *de in integr. reslii. in* 6. Clement. ww. eod. Riegger. *Jurispr. Eccles.* p. 2, §. 721 ; V, aos Hospitaes, e Misericórdias. Valase. *Com.* 105, n. 44. Cabed. p. 1, *Decis.* 51; VI, á Universidade, e á Republica. L. 3. *Cod. de jtrr. reipuhl.* Oddo d. qu. 3, art.

III, os de declaração (599); IV, quando na última Sentença houve inovação da antecedente (600).

§. CCXCVI

Pertence o conhecimento dos Embargos ao Juiz que deu a Sentença, ou ao seu Successor (601).

9, n. 48. MIII.T. *ad Slruv.* Exerc. 8, L. 4, til. 4, lhes. not. *(g)* Oliv. *de mim. Provis. è.* 7, § 3, n. 5; VII, ao prezo. Ord. L. 3, lil. 9, §. 12, L. 2, Cod. *quib. ex caus. maior, ininlegr. restit.* não assim As viúvas depois da Sentença. Bersan. *de vidvis.* c. 1, qu. 11, n. 11. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 41, 8 4, n. 52. Permillindo-se os segundos) Embargos por via de restituição, aos Juizes, que d'elles houverem de conhecer, pertence averiguar se o Embarganla está leso na Sentença, ou se a reslilnição foi pedida indevida, ou maliciosamente, d. Assento de 30 de Agosto de 1779.

(599) ESIPS Embargos só lern lugar quando na Sentença se omiiiu algum ponto sobre que devia haver condemnação, nu declaração. Mend. p. 1, L 3. c. 19, n. 25. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 88,1 pr, n. 5. Commumppiile se pede isto por Petição o Oferecida como Embargos. Gomes *Disser/:*. 4, á Ord. L. 3, til. 88, n. 29 Não pôde porém pedir-se correção, ou mudança. L. 55, D. *de re judie.* Brunneman, ad d. L. 55 el ad L. 1, Cod. *SentenUam rescind. non púss.* n. 4. Liic. ad Grolian. *Forens.* c. 147, n. 2.

(600) Mend. p. 1, L. 3, o. 19. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 88, n. 6. Porque n'esie caso não se dá uniformidade nas Senlenças, e o que na ullima se innova, vem a ser uma primeira decisão, e por isso embargarei.

(601) O Juiz que profere a Sfnlença fica com jurisdicção Armada para decidir o final os Embargos a ella oppostos. Ord. L. 1, til.1, §§. 10 e 24, L. í, lil. 63, "8. 4, L. 3, lit. 65, §. 6, lil. 87, §§.7, 12 e 14. Assentos de 7 de Fevereiro de 1658, e de 16 de Julho de 1812. O mesmo acontece nos Recursos, nu Aggravos interposomos das

Justiças Ecclesiasticas para-o Juizo da Coroa; porque os mesmos **Juizes** do Acórdão de provimento, conhecem das respostas dos **Juizes** Ecclesiasticos, e mandam passar as segundas Cartas rogatórias. Assento de 10 de Março de **1640**. Quando os Embargos são opposlos ás Sentenças da Relação, dadas por Tenções, só votam sobre elles os Juizes que venceram, não os vencidos. Ord. L. 1, tit. 5, §. 9. Assento de 15 de Agosto de 1603. Moraes L. 6, c. 11, n. 62. Recebidos por uns Desembargadores certos Artigos, e certos não, e desprezados outros por todos, se for vencida a primeira Parte, estes que desprezaram todos, não podem dar Tenção, nem dizem *de more*, d. Assento de 15 de Agosto de 1603. Mas quando uns Juizes votam em receber só certos Artigos dos Embargos, e pelos mais votos se vence o recebimento de lodos, ua decisão final votam lodos os Juizes sobre a matéria de lodos os Artigos, ainda os que só volarm em receber parle delles. Estando findas as certezas dos Juizes que recheiam os Embargos, e tendo havido mudanças nas casas, se pelos votos dos dilos Juizes certos se não acha vencida a decisão sobre os mesmos Embargos, vai o feito á Commissão para a nomeação de Juiz, coniiuuando assim mesmo até o vencimento. Nos feitos da Meza era que se vota de palavra, lodos os Juizes que assignaram a Sentença, ainda os vencidos, tornam a ser Juizes dos Embargos. Ord. L. 1, tit. 1, §§. 10 e 24. O mesmo se observa nos Juízos de commissão. Os Embargos opposlos ás **Cartas**, Alvarás, Provisões, e outros Despachos dos Tribunaes, ainda que sejam de ob, e subreção remeltem-se aos Tribunaes respectivos com suspensão, ou sem ella segundo o estado em que se acha a sua execução. L. de 30 de Outubro de 1751, por forma que em quanto não começa a execução da Provisão deve-se dar vista suspensiva nos próprios Autos delia, mas depois de começada a executar-se, só se concede a vista em apartado sem suspensão dos seus efeitos. Ca-bed. p. 1, *Decis.* 112. Phseb. p. 1, *Deeis.* 41. Pegas *Forens.* c. 18, n. 51. Franc. a Mend. p. 1, L. 2, c. 3, n. 42. Pelo simples Cumpra-se do Juiz executor não se entende começada a execução da Provisão, d. L. de 30 de Outubro de 1751, nas palavras «segundo o estado em que se athnrem». Tem principalmente lugar á suspncção quando da

§. CCXCVII

Sendo relevantes os Embargos são recebidos para-se
Confessarem, ou contestarem (602), e se'processara suimna-

Execução da Provisão se seguiria damno irreparável. Para se réce-⁴
berem Embargos nas Relações são necessários Ires votos conformes.
Assento de 20 de Dezembro de 1783. A regeição de Embargos
opostos ao Acórdão em que foram três votos vence-se pelos mesmos
Ires. Se o Acórdão se venceu por mais votos por não serem em tudo
conformes aos primeiros Ires, a rpgeição"dos*Embaigos opostos ao
dito Acórdão não se vence nestes, e podem ainda os Juizes seguintes
votar *de meritis*, e não só *de more* no que pelos primeiros não for
vencido reservando-se para se decidir a final o que passou em
julgado..Allegando-se nos Embargos nullidade da Sentença, primeiro
se conhece da nullidade. Se se vence a favor delia,«declara-se a
nullidade por Acórdão, e sem publicação deste, torna o feito ao
primeiro Juiz para dizer *de meritis*. Vencendo-se contra a nullidade
torna o feito ao primeiro Juiz sem se tirar algum Acórdão. Opondo-se
Embargos a algum Precatório, devem remetter-se ao Juiz deprecante,
para este se certificar da sua Jurisdicção, e não deve conhecer delles o
Juiz deprecado. Arg. da L. de 30 de Outubro de 1751. Cabed. p. 1,
Decis. 49, n. 1. Gama Deeis.,340, n. 3. Pegas *Forens.* L. 11, n. 6,
excepto se for notória a incompetência do Juiz deprecante, ou a
incurialidade do Precatório. Mend. p. 1, L. 3, n. 10. Cabed. *Decis.* 46,
n. 2. Pegas d. L. 11, n. 7 et 8. Sendo os Embargos remettidos
despregados no Juizo deprecante, expede-se deste JUÍZO para o
deprecado segundo Precatório para o effectivo cumprimento do
primeiro. Da falta do cumprimento do Precatório pôde-se agravar de
petição para o legitimo Superior do Juiz deprecado. Para a remessa
dos Autos em virtude do Precatório, ou dos Embargos a este opostos,
é sempre necessária a citação das Partes: Ord-L. 3, til. 20, §. 9, til. 87,
§§. 12 e 14. Moraes de Execut. L: 6, c. 11 ni 50: (602) Offerecendo-se
Embargos a alguma Sentença, ou Despacho não podem suslenlar-se
logo de direito, excepto se se lhes ajuntar alguma Escriplura, ou
Autos. O rd. L. 3, tit 20, §. 39. Mas

o Juiz depois de os ler de ordinário ouve sobre elles as PartesJ mandando-lhes dar vista; e nesle caso primeiro razoa a Parte, contra quem os Embargos se offerecem, e depois responde a ou ira Parle. Ord. L. 3, til. 20, § 9, vers. *Porim*. Mendes p. 1, L. 3, c. 3, a. 19. Sendo porém remellidos Embargos do um para oulro Juízo conlinua-se neste primeiro vista ao Embargante, e depois ao Em-¹ bargado. Costa *nos Estilos da Casada Supplic.* an not. 7, n. 41. Silv. ad Ord. L. 3, til. 20, §.39, n. 2. Quando são do.us os Embargantes, aquelle que primeiro embarga, ou seja Réo ou Autor, primeiro impugna os Embargos da Parle, sustentando, os seus, e depois o: segundo Embargante faz o mesmo. Pegas ad Ord. L. 1, lii. 9, §■ 2, glosa. 4, o. 5, p. 9, col. 1, vers. *Et'ii Parle» excipiant*. Sendo os Embargos relevantes são recebidos ainda que logo não .venham provados. Ord. L. 3, til. 20, §. 33, til. 25, pi. nas palavras: *que provados relevem*. Mend. p. 1, L. 3, c. 3, n. 32. Pegas *Fórums* c. 11, n. 9, não assim se a sua matéria é frívola, ou calumniosa. Valasc. *dt Purtit.* c. 2, n. 27. Mend. p. 1, L. 3, c. 3, n. 20, ou se é velha, e já discutida, e despresada. Ord. L. 3, til. 97, §§. 1, 4, 7 e 10, parai que se não dê lugar ao suborno, ou falsidade das provas. Ord* L. 3, til. 83, §. 2. 6-uerreir. *de Inventar.* L. 3, c. 8, n. 23. Não se dia matéria velha a que foi recebida sem que se lhe desse ptova, Mend. p. 2, L. 3, c. 19. n. 6. Maced. *Decis.* 57, n. 4, Silv. ad Ord. L. 3, til-20, §. 28, n. 3 et til. 45, pr. n. 10, nem a que é consistente em Direito. Guerreir. *Forens.* qu, 99, n. 58. Franç. *a Mend.* p. 1, L. 3, c. 3, n. 15. Km dúvida os Embargos se recebe m para o melhor conhecimento da verdade. L. 34, D. *de negot. gest.* L. 2, *eod siper vim vel alio modo*. Mend. p. 1, L. 3, n. 32. Themud. p. 2 *Decit.* 109, n. 4. Giurb. *Deei*». 47, n. 14. Quando os Embargos concluem pelos mesmos Autos, e sem dependência de provas extrínsecas a reforma da Sentença, devem logo receber-se, e julgar-se provados- Mend. p. 1.L. 3, c. 3, n. 34. Pegas ad Ord. L. 1, lit. 35. ad rubr. n. 39» Franç. *a Mend.* p. 1, L. 3, c. 3, n. 113. Incumbe ao Embargante a prova dos seus Embargos, porque a respeito delles faz as vezes de Autor. L. 1, L 2, D. *de except* Mend. p- 2, L. 2, c. 8, n. 1. Maced. *Decie.* 49, n. 8. Do recebimento de Embaigos no Juizo infe-

riamente (603).

§. CCXCVIII

São regularmente os Embargos um remédio suspensivo (604).

rior compete Aggravo do Auto do Processo, e da sua regeição sendo elles opposlos á Sentença interlocutoria Ággravo de petição, ou Instrumento; e sendo opposlos a Sentença definitiva, Appellação ou Agravo ordinário. Mend. p. 1, L. 3, c. 3, §.-5, n. 19, Cabed. p. 4. *Arest.* 89. Pegas ad Ord. L. 1, til. 6, §. 9, n. 5, lit. 9, §. 1, n. 5. 311». ad Ord. L. 3, lit. 20, §. 46, n. 5 et 6.

(603) Daqui vem: I, que não admittem Réplica ou Tréplica.

- Assento de 8 de Agosto de 1651. Pegas ad Ord. L. 1, lit. 35, §. 8, pag. 84, n. 319, Moraes *de Execut. L.* 6, c. 5, n. 38, verá. *hodie tamen*; II, que não podem addir-se. Arg. da Lei de 6 de Dezembro de 1612, §. 17. Mend. p. 2, iL 3, c. 19, n. 28, Phaeb. p. 1, *Arest.* 176; excepto pelo beneficio da restituição. Silv. ad Ord. L. 3, til. 87, §.4, D. 7- Os Embargos formados em principio de Causa, cuja natureza é muito diversa da dos Recursos (Nota 592), sendo directamente recebidos, tornam o Proeesso ordinário, e a dm liem por isso Réplica e Tréplica.- Pegas *Forent.* c. 15, n. 82. Gomes *Pract.* p. 1, c. 39, n. 86. Quando a Acção é de sua natureza sunimaria os Embargos formados em principio de Causa não se recebem directamente, mas por. Contestação.

(604) Ord. L. 3, til. 86, §. 6, til. 88, Pereir. *de Revis.* c. 28, n. 8 et 9; Silv. ad Ord. L. 3, lit. 84, §. 8, n. 2, consequentemente em quanto a Sentença se acha embargada não tem vigor de Senterça. Cabed. p. 1, *Decis.* 3, n. 7. Giurb. *Decis.* 20, n. 9 et 10, netn se pód* dar á execução. Cabed. p. 1, *Decis.* 112, n. 2. Pheeb. p. 1. *Decit.* 85^ n.l. Themud. p. 2, *Decis.* 195, o. 100. Não- tem concludo o effeito suspensivo :II, os Embargos opposlos á Execução pelo próprio com dem na do, porque se processam em Auto apartado. Ord. L. 3, til. 87, pr. excepto: 1.º os Embargos de uullidade provada do ventre

A R T I G O II

Da Appellação

§. CCXCIX

¶ Appellação é a provocação interposta pela Parte vencida do Juiz Inferior de menor graduação para o Superior legitimo (605).

dos Autos*; 2.º os de pagamento provado logo com quitações legas, estando o Juízo seguro. Assento de 4 de Março de 1690; 3.º os de compromisso, havendo a mesma segurança do Juizo. Ord. L. 4, tit. 74, §. 3. Alvará da 14 de Março de 1780. Assento de 15 de Fevereiro de 1791. Phffib- p. 1, *Arest.* 24 e 96. *Moraes de Exeent.* L. 6, c 9, o. 103; 4.º os de retenção de Bemfeitorias, sendo liquidas, ou juradas pelo Executado. Ord. L. 3, lit. 86, §. 5, L. 4, tit. 48, g. 7, tit. 54, §. 1.º os de restituição de menor. Ord. L. 3, tit. 41, §§ 4 e 5, tit. 86, §. 6; II, os Embargos de terceiro prejudicado, que também se processam em separado dos Autos da Execução. Ord. L. 3-, tit. 86 §. 17, *Pegas Forens.* c. 5, n. 7. *Moraes- de Exeent.* L. 7, c. 9, th 85. (605) Ord. L. 3, tit. 68, L. 1, pr. D. *de Appellat. et relat.* L. 32, Cod. *eod.* Maranl. *de Ordin. judiciar.* p. 6, act. 2, *de Appellat.* n. 1. *Scaccia de Appellat.* qusest. 2, n. 1. *Struv. Exerc.* 50, lhes. 2. A Appellação foi introduzida para por meio delia se emendar a injustiça das Sentenças dos Juizes inferiores, d. L. 1, D. *de Appellat.* Muller. *ad Struv.* d. *Exerc.* 50. tbes. 1. Not. (a). *Ferrière Dictionnaif. de droit.* art. *Appel.* tom. 1, pag. 95. *Pegas Forens.* cap- 15, n. 19, posto que As vezes Sentenças bem proferidas se reformem para peor. «*Appellandi usus*, diz Ulpian. na d. L. 1, D. *de Appellat.*, *quam sit frequens, quamque necessarius, nemo est qui nesciat; quippe cum iniquitatem judicantium, vel imperitiam corrigat; li-cet nonnunquam bene latas Sententiat in peius reformei; neque*

§. CCC

A Appellação é, ou judicial, ou extrajudicial (606).

enim utique melius pronunciai qui novissimus sententiam laturus esí.»
 Tal é a condição de todas as cousas humanas, exclama a este respeito Barbacovi. *Proyetlo de wn nuovo Códice giudiciario*. An-íiot. ai cap. 24, que aos bens seguem sempre de perto os males. A origem da Appellação é muito antiga. Besold. *de Appellat.* c. 1, §. 8. Bachov. *ad Treutlet*, Vol. 2, Disp. 33, lhes. 1. Lauterbach. *Collegium theorelico-practicum*. L. 49, IH. 1, §. 7, e já delia se vêem exemplos no *Exod.* c. 18, vers. 21 e 22 no *Deuteronom.* e. 13,-14, 15 e 16, e nos *Act. do» Apóstolos* c. 25; onde se vê que o Apóstolo S. Paulo appellou de Porcio Festo para o Tribunal de César. Entre nós foi desconhecida a Appellação nos primeiros tempos da Monarquia, posto que já no Reinado do Sr. Bei D. Affonso III, havia um Tribunal de Appellação. Ord. Affons. L. 3, til. 73, §§. 2 e 3. A introduccção do Direito Couonico e Romano em Portugal concorreu muito para estabelecer mais amplamente este Recurso. Contém a Appellação defeza natural, d. L. 1. Cod. *de Appellat.* L. 20. Cod. *eod. O mais oppressus.* 2, qu. 6, c. 15, c. 61, §• 1 *de Appellat.* Lauter-> bach. 8, §. 7, Struv. d. *Exerc.* 50, lhes. 3, Fragos. *de Regim. Reip.* p. 1, L. 8, dis. 24, §. 1, n. 11, donde vem que em dúvida sempre se deve conceder. Scaccia *de Appellat.* qu. 17, ampl. 11, n. 60, Salgad. *de Reg. Protect.* p. 1, c. 2, §. 3, pag. 82, n. 31, e só não tem lugar havendo Lei especial que a prohiba, C. 19, *dejurejur.* Salgad. *de Reg. Protect.* pi. C. 1, *pratlud.* 3, pag. 17, n. 83. Scaccia *de Appellat.* qu. 16, n. 4. limit. 1, n. 21. Não podem as Partes renunciar validamente a Appellação, mas a renuncia que delia se fizer é nulla. Ord. L. 3, tit. 16, pr.; posto que outra cousa fosse por Direito Romano L. 1, §. 3, D. *a quib. appellat.* no» Meei. L. 5, §. 6, Cod. *de tempor. et riparat. Appellat.*

(606) C 5, *de Appellat.* C. 1, C. 8, *de Appellat.* in 6.* Clement. 3, *eod.* Scaccia *de Appellat.* qu. 2, ex. n. 40. Thcmud. decis. 87, D.

Tono II.

2

10. Appellação judicial é a que se interpõe dos actos judiciaes. Scaccia *de Appellat.* qu. t, n. 33, Muller. *ad Slruv.* Exerc. 50, tbes. t, ool. (d) Lauterbach. *Colleg. tkeoretico-prael.* L. 49, til. 1, §. 4. Appellação extrajudicial é a que se interpõe de aclos praticado» fora do Juizo. Ord. L. 3, lit. 78, C. 5, *de Appellat.* C. 8, *de Appellat.* in 6. Glemeiíl. 3, *eod.* Themud. *D\$ei\$.* 87, D. 4, Silv. ad Ord. L. 3, til. 68, ad rubr. arl. 1,41.10. São da classe desses aclos: I, as deliberações de qualquer Universidade, Concelho, Coll egio, Confraria, ou outra Corporação, como Eleições, Collações, Provimentos de que se appella para El Rei, e para o Tribunal do Desembargo do Paço. Ord. L. 3, lit. 78, pr. L. 1, pr. el §. 1, D. de vacai, et exrusal. mun* L. 4, L.7, L. 11, L. 27, Cod. *de Appellat.* Slruv. Exerc. 50, lhes. 3, posto que das Posturas das Camarás não se npeíla, mas se agrava para as Relações do dislriclo. Ord. L. 1, til. 66, §. 89, e do Senado da Camará de Lisboa se agrava para o Desembargo do Paço, aos quaes Aggravos responde o Syndico I heeb. p. 1, *Arest.* 31, Pegas ad Ord. L. 1, til. 66, fi. 39, n. 10, Silv. ad Ord. L. 3, til. 78, pr. n. 3; II, a transacção, ou composição amigável em fraude de terceiro. Ord. L. 8, til. 78, §. 1. til. 81, §. 1, Silv. ad Ord. L. 3, til. l 68, ad Rubr. arl. 1, n. 15 et L. 3, til. 78, §. 1, n. 1; III, as partilhas, e avaliações extrajudiciaes, d. Ord. L. 3, lit. 78, §. 2, Valasc. *de Bartit.* C 9, n. 37, C. 39, n. 30. Guerreir. *de Division.* L. 8. C 1, n. 39, posto que neste caso pôde, ommittida a Appellação, pedir-se a reducção a arbítrio de bom varão dentro de um anno. Ord. L. 3, tit. 17, §. 5, lit. 78, §. 2, L. 4, til. 96. §. 19. Valasc. *de Partit.*-C. 9, n. 44, Silv. ad d. Ord. L. 3, lit. 78, §. 2, n. 4; IV, o gravame cominado por pessoa particular á pessoa, ou aos bens de outrem. Ord. L. 3, tit. 78, §§. 5, 6, 7 e 8. Do gravame extrajudicial consummado compete a acção de força, ou inlerdicto *unde vi*, pelo qual é o esr bulhado restituído á sua posse, ainda que o espoliador diga que a causa é sua. Ord. L. 3, til. 48, pr. tit. 7», §. 3, L. 4, tit. 58, pr. O mesmo inlerdicto compete quando o juiz esbulha, preterida a ordem de Direito. Cardos, tn *Prax.* verb. *Interdictutn*, n. 37, Pegas, Forsna. C. 11, n. 209, Silv. ad Ord. L. 3; tit. 48. ad rubr. n. 101, porque o facto do Juiz se reputa facto da Parte. C. 7, de *rtstit.*

I

§. CCCI

A Appellação judicial interpõe-se da Sentença interlocutória, ou da Sentença definitiva (607).

spoliat. Valasc. Cons. 191, n. 7, Barbos, ad d. c. 7, n. 9, Silv. d. n. 101., posto que segundo o costume do Reino também neste caso tem lugar o Aggravo de Petição, ou Instrumento. Mend. p. 1, L. 4, C. 10, n. 25, Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 48, §. 3, n. 3, Peg. d. C. 41, a. 210, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 48, ad rubr. n. 101 et 102, tit. 78, §. 3, n. 8 et 9. Do gravame extrajudicial começado, e não consummado se elle respeita a bens de raiz compete a Nunciação de nova obra, Ord. L. 3, tit. 78, §. 4. A Appellação extrajudicial impropriamente se diz Appellação, e é mais depressa uma imploração do officio do Juiz. Ord. L. 3, tit. 78, C. 5, *de Appellat.* Scaccia *de Appellat.* qu. i, a. 33, Themud. *Peeis.* 87, n. 8, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. n. 11. Daquí vem: I, que não precisa de ser interposta dentro de dez dias como a judicial, exceptio o caso das Partilhas extrajudiciaes, em que a Appellação deve ser interposta dentro do decennio. Ord. L. 3, tit. 78. §. 2, Valasc. *de Partit.* G. 9, n. 39; II, não se interpõe para o Juizo superior, mas para o Ordinário daquelle que causou o gravame. Scaccia *de Appellat.* qu. 2, n. 46, Salgad. *de Reg. protect.* p. 2, G. 13, n. 296, Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. art. 1, n. 11; III, não tem lugar os fataes, nem os outros legaes requisitos para o seguimento desta Appellação. Scaccia *de Appellat.* qu. 2, n. 40, Fragos. *de Regi-m. Reip.* p. 1, L. 8, disp. 24, §. 2, n. 19; IV, não suspende a execução do acto de que se appella, nem produz attenlato. C. 16, *de elect.* C. 46, *de Appellat.* Lantellot. *de at-tent.* p. 2, C. 12, limit. 3, n. 3, Themud. *Decis.* 87, n. 11, Fragos. d. Disp. 24, §. 1, n. 4 et §. 2, n. 20.

(607) Ord. L. 3, tit. 69 et 70, L. í, D. *de Appellat. reeip.* Scaccia. *de Appellat.* qu. 2, D. 32, Silv. a d Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. art. 1, n. 9. A differença principal que ha entre uma e outra Appellação é que na Appellação da Sentença definitiva é licilo assim ao Autor como ao Réo allegar de novo factos dantes não allegados'

§. CCCII

A Àppellação da Sentenças interlocutoria só **tem** lugar, **quando a- mesma Senlença tem força de definitiva, ou contém daruno irreparável (608).**

oa oão provados, não sendo estranhos da Acção. Ord. L. 3-, tit. 20, §§. 28 e 29, tit. 63, §. 6, tit. 83, §. 3, L. 6, §. 1, L. 37, Cõd. *de Appellat.* L. 4, Cod. *de tempor. el reparai. Appellat.* sem que se possam admitlir novas provas de Testemunhas sobre os mesmos Artigos, ou outros directamente contrários. Ord. L. 3, tit. 83, §. 2, O 17, *de testib.* Clement. *ult eod. tit.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 68, a'd rubr. art. 1, n. 21 el 22 et tit. 83, Mnced. *Deeis.* 57, n. 4. Pelo contrario na Àppellação da Sentença interlocutoria não se admittem artigos de nova razão. Clement. 5, *de Appellat.* Barbos, *ad d. Clement.* 5, n. 1 et 2, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad Rubr. art. 1, ri. 23.

(608) Ord. L. 3, tit. 697pr e §. 1, L. 2, D. *de Appellat. recip.* L. 7, Cod. *quor. Appellat. non rerip.* L. 2, *de episcopal. audient.* Coo-* cil. Tridenl. sess. 24, C. 20, *de Reformai.* Gam. *Deci*». 59, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 69, pi. n. 1 et 2 et §. 2, n. 1. Tem forças de Sentenças definitivas as que põem fim á Causa. L. 39, D. *d» minor.* d. L.

2, D. *de appellat. recip.* L. 9, D. *ottt satisfacere cogant.* Pertencem a esta classe: I, a Sentença que julga a citação nulla. Ord. L. 3, tit. 65, g. 1; II, a que julga não dever alguém ser citado, d. Ord. L. 3, tit. 65, §. 1, tit. 84, §. 4; III, a que julga que o Réo não é obrigado a responder á Acção, e o absolve de toda a Causa. Ord. L. 3, tit. 20, §. 16, 17 e 22, não assim a.que só absolve da instancia por falta de solemnidade na ordem do Juizo. Ord. L. 3, tit. 14, pr. e tit. 20, §. 18, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 14, pr. o. 23; IV, a que julga que o Autor não é Parle legitima para mover a Causa. Barbos, ad Ord. L.

3, tH. 69, pr. o. 3 el 4, Silv. ad Ord. L- 3, lil. 69, pr. o. 9. Pertencem á classe das Sentenças interlocutórias, que coutem damoo irreparável: I, a Sentença que decreta a prizão. Barbos, ad Ord. I-

§. CCCHI

A Appellação da Sentença definitiva tem lugar em todos os casos, em que se não acha expressamente prohibida (609).

3, til. 69, §. 1, n. 7, Pegas ad Ord. L. 1, tit. 33, §. fin. C. 2, n. 7, Silv. ad d. L. 3, lit. 69, §. 1, n. 7; II, a Sentença que fulmina a excomunhão Barbos, ad d. §. 1, n. 6. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubric. arl. 7, n. 36 et tit. 99, n. 51; III, a Sentença que priva a alguém do officio público. Gam. *Decis.* 139, n. 1, Barbos, d. loc. n. 7; IV, a Sentença que manda citar alguém para comparecer fora do seu domicilio em lugar não seguro. Ord. L. 3, til. 69, §. 2, Va-iasc. *Cons.* 81, n. 3, Pegas ad Ord. L. 3, tit. 1. g. 8, n. 23, Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 69, §. 2, n. 1 et 12.

(609) Ord. L. 3, tit. 70, L. 5, D. *de appellat.* L. 1, Cod. *de Appellat.* C. 5, eod. Cibed- p. 1, *Decis* 56, n. 4, Pegas *Forens.* C. 15, n. 46, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. arl. 7, n. 1. Admitte-se a Appellação regularmente assim nas Causas eiveis como nas criroi-naes. L. 6, D. L. 4, L. 29, Cod. *de Appellat.* Martini. *Jus. Civil. Paralit.* p.3, tr. 2, C. 4, sess. 2, arl. 3, §. 13. Em dúvida deve rece-ber-se, e não denegar-se. Ord. L. 3, tit. 70, §. 7, Salgad. *de Reg. • Prolect.* p. 1, C. 2, §. 3, n. 31, Pegas. *Forens.* C. 15, n. 6. Denegan-do-se compele Aggravo de Petição, ou de Instrumento. Ord. L. 1, Ut. 58. §. 27, L. 3, til. 70, §. 7, Mend. p. 1, L. 3, c. 19, n. 5, Silv. ad Ord. L. 3, til. 69-, §. 7, n. 1 et 2. Neste caso ainda que os Juizes da superior Instancia julguem que da Sentença não compete Appellação porser Interlocutoria, podem romludo revogar esta se acharem que foi injusta. Ord. L. 3; til. 69, §. 8; e para a emenda delia devem mandar tornar o effeilo á inferior Instancia, d. §. 8, vers. *E "leste.* Não podem porém haver o Feito por Appellação, d. Ord. L. 3, tu. 69, §. 9. A Appellação não tem lugar: 1.º, passado dez dias depois da publicação, ou da noticia da Sentença. Ord. L. 3, tit. 70, Pr Hl. 79, §.1, Mend. p. 2, L. 2, c. 10, n. 1. Fragos. *de Regim. Reip.* P-1, disp. 24, ad n. 23.; porque se entende consentirem as Partes

§. CCCIV

k Appellação deve ser interposta: I, em audiência(610);

na sua decisão. L. 11, Cod. *quomod. et quand. L. li*. Cod. *de sen-tent. qua sine cert. quantit.* Silv. ad. Ord. L. 3, lit. 79, §. 1, n. 4 ; 2.º, quando a Parte vencida fez algum acto com que approvou a Sentença, ou renunciou a Appellação, como se pediu espera de tempo para pagar. Ord. L. 3, lit. 69, §. 4, lil. 70, pr. tit. 79, §. 2, L. 5, Cod. *de rejudicat.*, excepto se protestou não lhe prejudicar esse facto á Appellação. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 79, §. 2, n.9; 3.º, no caso da Immunidade. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. art. 7, n. 45, excepto quando se conhece delia por Artigos. Ord. L. 8, tit. 5, §. 9, Silv. Pereir. *Reportar*, tom. 3, pag. 47, Not. (a) Edic. de Coimbra; 4.º, na Execução da Sentença. L. 4, pr. L. 21, Cod. *de Appellat* ; excepto quando o Juiz Executor excede o modo do Julgado. Ord. L. [3, lit. 76, lit. 79, §. 5; 5.º, depois de Ires Sentenças conformes. L. «n. Cod. ne liceat tn una eadem qua causa; com tanto que haja perfeita conformidade em razão da Causa, da qualidade, e das pessoas. Gail. L. 1, obs. 72. o. 3; 6.º, no caso das informações extrajudiciaes, em que não só não tem lugar a Appellação, mas lambem não competem Embargos, nem Aggravo. Lei de 18 de Agosto de 1750; 7.º, nas Decisões verbaes dos Vereadores quando tornam os caminhos, e servidões ao seu antigo estado contra os que alargam os vallados e tomam os caminhos. Ord. L. 1, lit. 66, §■ 11; 8.º, quando a Causa principal cabe na Alçada, Ord. L. 3, lit. 70, §. 6, tit. 84, pr. Assento de 24 de Janeiro de 1615. Alçada é o poder de conhecer da Causa civil, ou criminal até certa somma ou pena sem Appellação, ou Aggravo. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 79, pr. n. 3, Vás Freire *Prax. delegai, crim*, cl, n. 5 (Nota 634).

(610) Ord. L. 3, tit. 70, §. 1, Pegas *Forem*. lom. 2, c. 15, n. 1, Silv. ad Ord. L. 3. til. 68, ad rubr. art. 3, n. 7. Não havendo Audiência no decendio pôde inierpor-se a Appellação por Termo perante o Escrivão lalificando-so porém na primeira Audiência seguinte, d. Ord. L. 3; tit. 70, §. 1. O mesmo é no Aggravo Ordinário.

II, dentro de dez dias (611); III, perante o Juiz que deu a

Assento de 9 de Abril de 1619. Existindo a Parte vencida ausente do lugar onde a Sentença for dada, deve appellar dentro dos dez dias da noticia em Audiência da Juizo ordinário do lugar onde existir, requerendo que se lhe assigne termo conveniente para se ratificar a Appellação perante o Juiz que deu a Sentença. Ord. L. 3, til. 70, §. 1, Silv. ad d. §. 1, n. 6 et 7. Daqui se deduz a Praxe, que quando vem á Relação alguma Causa por Aggravo de Instrumento, e os Juizes não conhecem delle por ser caso de Appellação, então o Aggravante, ou seu bastante Procurador appella perante o Juiz ordinário da Cidade onde existe a Relação, e com certidão da interposição da Appellação vai ratificar-a perante o Juiz a quo no tempo para isso assignado; com tanto que appelle dentro dos dez dias da publicação do Acórdão, ou da noticia delle, que deve ser jurada. Leilão *de Jur. Lxtsitan.* tract. 1, qu. 6, n. 59, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rub. art. 3, n. 2. O mesmo procede quando a Parte vencida não appellou dentro do decendio, e impetrou Provisão para appellar; porque deve interpor-se a Appellação pelo dito modo dentro de dez dias contados daquelle em que a Provisão transitou pela Chan-cellaria. Silv. loc. cil. n. 21. Sendo o Juiz de quem se appella existente no Ultramar, deve ralificar-se a Appellação perante o dito Juiz dentro de dez dias depois da chegada do Navio ao porto, em que elle reside. Pegas tom. 2, ad Ord. *ad Regim.- Senat. Palat.* §. 19, §. 2 et tom. 7, *ad idem. Regim.* c. 63, vers. *Itaque hoejus.* Silv. d. n. 21, vers. *et sijudex.* Se a Parte gravada for impedida por justo medo de interpor a Appellação perante o Juiz a quo, pôde nesse caso appellar *coram probo viro.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 68, ad rubr. art. 3, n. 12 et 13, Barbos, ad Cap. *fi».* *de Appellat.* n. 22, *Scaccia de Appellat.* qu. 6, n. 11 et 36.

(611) Ord. L. 3, tit. 69, §. 4, tit. 71, §. 1, tit. 79, §. 2, Aulhent. *hodie.* Cod. *de Appellation.* Novell. 23, c. 1, Cardos, in *Pracci.* verb. *Appellatio,* n. 3, Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 70, pr. n. 16. Contatn-se estes dez dias do momento da publicação da Sentença, se as Parles estão presentes ; ou estando ausentes, do tempo da noticia, d. Novell. 23, c. 1, L. 1, §. *Mí.* D. *de Appellat.* C.8, *de Appellat.* in 6." An-

tonell. *dt tempore legali*. L. 4, r. 23, Uend. p. 2, L. 4. c. 10, n. 1, a qual noticia deve ser especifica. Mev. L. 3, Decis. 269, n. 7, Silv. ad Ord. L. 3, til. 68, ad rubr. arl. 4, n. 13. tit. 70, pr. n. 7, e se prova o tempo delia pelo juramento. Silv. ad Ord. L. 3, tit 70, pr.

0. 8. Os ditos dez dias são contínuos, e não se interrompem pelas féria* supervenientes. L. 1, f.od. '• *ferii*\$. L. 3, §■ *frtia*. Cod. *4ê dilalion*. Barbos, ad Ord. L 3, tit. 70, pr. n. 18. Passando este termo a Sentença transita em julgado. Ord. L. 3, UU 79. §. 1, Au~l

* then. *hodie* Cod. de *Appellat*. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. arl 4, n. 16. Podem porém appellar-se a lodo o tempo por via de restituição. Otd. L. 3, tit. 41. 8- 1, til. 84. §.9, L. 1, Cod. »i *saepius in tnltr. reslit postulei*. Cardos, in *Prax. verb. Áppellatio*, n. 3, ou se o gravame é continuo, e successivo como o que resulta da prisão, da suspensão do Offlcio, da excomunhão. Boehmer. *Intro-duct*. in *Jui Digtor*. L. 40, til. 4, D. 3, Silv. d. arl. 4, n. 6, ou se

I intervém Provisão Régia que em altenção a alguma legitima Causa dispensa no lapão de tempo. Regim do Desembargo do Paço, \$. 91. Por Direito Romano a Parte que se julgava lezada na Sentença, podia no mesmo dia em que ella era dada appellar de viva vbz na Audiência. L. 2. D. *dê Appellat*, Não tendo npelladn a Parte no mesmo dia da Sentença podia Interpor a Appellação por um requerimento que apresentava ao Juiz que havia proferido a Sentença. Este requerimento devia conter os nomes do Appellanle, e da Parle contraria, a Sentença de que se appellava, e os motivos do gravame. Tendia este requerimento a que os Juites quizessem eipedir Cartas que chamavam *apo\$tolí* pelas quaes se reniettiã os Autos ao Juízo superior. A Parte para interpor esta Appellação linha só dois dias depois da Sentença, quando era porvlle interposta na qualidade de Procurador, Tutor, Curador, ou Administrador. L. 5, §. 5, D. *deAp-\peitai*- L. 1, §§. 11 et 13. D. *íuand. appell*. Estes dias eram úteis, e não se contavam os dirs em que o Juiz não dava Audiência, d. L.

1, §§. 7 e 9. Justiniano na Novell. 23 augmentou este termo concedendo para interpor a Appellação o espaço de dez dias contados de dia em que a Sentença foi proferida.

Sentença (612); IV, pela Parle, ou por seu legitimo Procurador (613); V, e para Juiz certo (614).

§. cccv

Pôde appellar todo aquelle que se sentir gravado (615).

(612) Ord. L. 3. til. 70, §. 1, L. 5, §. 5, D. *de Appellat.* L. 1, §.4, Cod. *eod.* Novell. 23, C. 1, C. *ut debilis* 59, C. *fin. de Appellat.* Scaccia *de Appellat.* qu. 6, n. 1, Pegas Forens. C. 15, n. 1.

(613) Ord. L. 3, til. 7, §. 1, til. 27, Silv. ad d. Ord. 3, tit. 27, pr. n. 3, et ad Ord. L. 3, tit. 63, ad rubr. arlic. 2, D. 7. A Appellação interposta por falso Procurador é oulla. Salgad. *de Reg. Prolect.* p. 2, c. 3, n. 67, Silv. ad Ord- L. 3, til. 70, pr. n.U. Vale porém sendo ratificada dentro de dez dias, porque se retroirahe ao tempo em que se celebrou o acto. Silv. ad Ord. L. 3, til. 70, §. 1, n. 2.

(614) Ord. L. 1, tit. 6, §. 5, tit. 58, §. 25, L. 3, tit. 74, §. 1, excepto se o Juiz é certo pela Lei, d. Ord. L. 3, tit. 74, §. 1.

(615) Ord L. 3, til. 81, pr. L. 1, pr. D. L. 30, Cod. *de Appellat. C. omnis oppressus*, d. qu. 6, C. *ut de bitus*. Pegas Forens. tom. J,| Gap. 15, n. 1. A razão é porque a Appellação é espécie de defeza natural. Cap. *cum epeciali* 61, §. *porro* §4 *de Appellat.* Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, *ad Rubr.* arlic 2, n. 2. O gravame é que constitue o motivo da Appellação. C. 59, *de Appellat.* Scaccia *de Appellat.* qu. Bsl. 5, n. 94 et 95. Basta porém o gravame futuro se da Sentença certamente se houver de seguir. Mevius. p. 1, *Decis.* 164. Boehmer.

Unlroduct. tn *Jus Digest.* L. 49, tit. 1, n. 18. Quando são muitos os Litisconsortes basta que um ppelle para que a Appellação aproveite aos mais quando n Causa é commum. Ord. L. 3, tit. 80, L. 1, **Cod.** *si unus ex pluribus appellaverit.* C. 72, *de Appell.* Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 80, pr. Não assim: 1.º se as Causas da condemnação são diversas, e não é a mesma a defeza de todos. Altimar. *de nul- Ht sentem*, rubric. 4, qu. 20, n. 9, Scaccia *de Appellat.* qu. 5, n. 5, vers. *Adverte*; 2.º Se são diversos os objectos da decisão posto que

I Podeio pois appellar: I, o Procurador da Sentença proferida contra o seu constituinte (616); II, o Legatário da Sentença proferida contra o herdeiro escripto (617); III, o fiador da Sentença proferida contra o devedor (618); IV, o

compreendidos na mesma Sentença. Gratian. *Decis.* 142, n. 4; 3.º quando o litisconsorte que não appellou approvou a Sentença porque nesse caso passou quanto a elle ero*ulgado. Ord. L. 3, lit. 80, §. 2. Al ti mar. d. qu. 20, o. 12, ou essa approvação seja expressa, ou seja tacita. Ord. L. 3, tit. 79, §. 2, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 81, pr. 11 et §. 2, n. 4. A restituição *in integrum* concedida a um dos Litisconsortes não aproveita aos outros. Ord. L. 3, tit. 81. §. 3, L. 2. God. *Si unus ex pluribus appellaverit*, excepto se a Causa for individua. Caldas ad Leg. *si curatorem verb. vel adversarii dolo*, n. 25, Mendes. *Praet. Lusit.* p. 2, L. 3, C. SI, n. 88, Pereira *de Revision.* C. 87, n. 6, 9 e 11. Ha casos em que ainda-sem as Partes appellarem é o Juiz obrigado a appellar *ex officio*, como são os da Ord. L 2, tit. 1, §. 28, L. 5, tit 50, §. 5, tit. 122, pr. e §. 4, do Alvará de 4 de Maio de 1805, do Alvará de 9 de Agosto de 1757, do Edital do Conselho da Fazenda de 6 de Setembro de 1805, e da Portaria do Inspector do Real Erário de 25 de Fevereiro de 1807.

(616) Ord. L. 3, lit. 27, Sraccia *de Appellat.* qu. 5, n. 10. Porque a Appellação é *p* proseguimenlo da mesma Instancia. Não pôde porém tratar a Causa da Appellação sem novo mandato procorato-Irio, porque é nova Instancia, d. til. 27, L. 17. Cod. *de Procurat.* excepto sendo Procuração geral para todas as Instancias, Barbos, ad Leg. *Invitus.* 27, Cod. *de probat.* n. 6, Silv. ad *d. tit. 27.* pr. D. 9.

(617) Ord. L. 3, lit. 81, pr. L. 5, L 14, D. *de Appellat. et Relat.* Scaccia d. qu. 5, u. 37- et 38. Silv. ad Ord. L- 3, lit. 68, ad Rubr. n. 10. *!

(618) Ord. L. 3. til. 81, §. 1. L. 5, D. *de Appellat.* Surd. *Cons.il.* 271, n. 17, Allimar. *de nullit. sentent.* rubr. 4, qu. 24, n. 4 et qu. 25, Silv. loc cit. u. 9.

vencedor da Sentença proferida contra o Comprador (619);
V, qualquer terceiro prejudicado (620).

§, CCCVII

Não podem porém appellar: I, o verdadeiro contumaz(621);

(619) Ord. L. 3, til. 8L §. 2, L. 5, D. *de Appellat.* Scaccia *de Appellat.* qu. 5, n. 36 et n. 60, Scheltin. *de tertio veniente ad caus.* C. 1, inspect. 1, n. 46 el inspect. 2, o. 40, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, ad Rubr. n. IS. Assim mesmo o fiador do vendedor pôde appellar da Sentença proferida contra o comprador, ainda que o vendedor, e comprador consintam ambos no julgado, d. Ord. L. 3, tit. 81, §. 2, d. L. 5, D. *de Appellat.* Allimar *de nullit. sentent.* tom. 1, rubr. 4. qu. 24, n. 13, Silv. ad Ord. L. 3, til. 81, §/1, n. 2 et §. 2, n. 3.

(620) Ord. L. 3, tit. 81, L. 4, §. 1, L. 5, pr. e §. 1, L. 4, §. *aHo eondemnato.* D. *de Appellat.* Pereir. *Decis.* 65, n. 1, Vas. *Allegat.* 76, D. 50, Pegas. *Forens.* lom. 2, C. 15, n. 92. Da mesma sorte pôde agravar da Sentença o terceiro prejudicado. Pegas *Forens- á.* C. 15, n. 91, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 81, pr. n. 4, excepto: I, se esse terceiro só tem .um direito de futuro com uma esperança fallivel. Scheltin *de tertio veniente ad Causam* p. 2. Cap. i, inspect. 1, n. 54. inspect. 2, n. 18. Hontalb. *dejur. supervenient.* qu. 26, n. 3, Silv. Loc. cit. n. 26 et n. 36; II, se o mesmo terceiro vem Intrigar a Causa por calumnia. Scheltin. *de tertio veniente ad Causam* praelud. n. 30, pr. 2, C. 1, inspect. 2, n. 9. Pegas *Forens.* C. 15, n. 96, Silv. lon. cit. n. 34.

(621) Ord. L. 3, tit. 79, g. 3, L. 23, §. fin. D. *de Appellat.* Ord. L. 3, tit. 79, §. 3, L. 23, §. *fin.* D. *de Appellat.* L. 1, Cod. *quorum Appellatio non recip.* Scaccia *de Appellat.* qu. 17, limit. 3, Pegas *Forens.* tom. 2, Cap. 15, n. 140, Silv. ad Ord. L. 3, til. 15 ad rubr. n. 8 el §. 1, n. 2 el ad Ord. L. 3, til. 68, ad rubr. art. 2, n. 18, porque este não se considera gravado. Ord. L. 3, til. 15, §. 1, til. 79, §. 3, Phseb. p. 1, *Decis.* 79, n. 1, não assim o presuraplivo, d. L. fin.

II, o que renuncia a Appellaçfio (622]; III, o que consente na Sentença (623); IV, o que transige sobre a cousa julgada (624); V, o confesso (625); VI, o que não tem legitimidade de pessoa para estar em Juizo (626).

§. 1, D. *de Appellat.* Silv. ad d. Ord. .L. 3, til; 15, ad rubr. n. 3. Aparecendo na Instancia inferior o contumaz depois da Sentença passada pela Chancellaria, ou depois de^ntregue aquella á Parte, onde não ha esta, não é mais ouvido senão com Embargos na Execução. Mas verificando-se a contumácia no gráo de Appellaçfio é ouvido o contumaz ainda que a Sentença haja passado pela Chancellaria, e tenha sido entregue á Parte em quanto estiver na Côrle, excepto se os Litigantes (orem moradores nesta Cidade, ou na do Porto ; porque en-lão não é ouvido o contumaz depois da Sentença passada pela Chancellaria, ou entregue á Parte, d. Ord. L. 3, til. 15, §. 1. L. 3, til 68, §. 7, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 15, §§. 11 et 12. <

(622) Ord. L. 3, lit. 69, §. 4, til. 70, pr. til. 79, §. 2, tit. 80, §. 2, L. 1, tn /In. *princ. D. quib. appellat. non licet.* Scaccia *de Appellat.* qu. 17, limil. 2, n. 1, Altimar. *de nullit. sentent.* rubr. 5, qu. 24, o. 1.

(623) Ord. L. 8, tit. 69, §. 4, L. 1, §. 3, D. *quib. appellat. non licet.* Silv. ad d. §. 4, n. 2, como o que pede dilação para pagar. Ord. L. 3, lit. 79, §. 2, L. 5, Cod. *de rejudicat.* Ainda que o Desembargo do Paço costuma dispensar no lapso do tempo, oomtudo não dispensa nesta disposição legal, porque se não permitie regresso a quem renuncia o seu direito. Cabed. p. 1, *Decis.* 21, n. 16, Silva Pereira *Not. ao Report. da» Ord.* tom. 1, pag. 56. Not. (k).

(624) D. Ord. L. 3, tit. 78, §. 1, L. 40, §. 1, D. *depjct.* Boehmei. *Introductio in Jus Dÿeslor.* L. 49, tit. 1, n. 6.

(625) C. 61, 8- *porro de Appellat.* C. 3. §. 5, *eod.* in 6." Scaccia *de Appellat.* qu. 5, n. 97 et qu. 17, limit. 4, Pegas *Forem.* Cap. 15, u. 194, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. art. 2, n. 19.

(626) Scaccia *de Appellat.* qu. 5, n. 93, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, ad rubr. art. 2, n. 27.

§. CCCVIII

.■

Regularmente de todos os Magistrados que tem superior legitimo se pôde appellar (627).-

§. CCCIX

Ínterpõe-se a Appellação do Juiz inferior para o superior legitimo (628).

-----:-----rrrrm—*—r-----n----- tT—' " —~|

(627) Ord. L. 3, tit. 69, til. 70, *Dig. a quibus appellare non li-eel tit. Co.d. de sentem. Prcefect. Prcetorio*; ou sejam ordinários, ou delegados, *omnis. C. ad Romanam 2*, qu."7, *Scaccia de Appellat.* qu. 16, D. 1, *Peg. Forens.* c. 15. n. 1, *Silv. ad Ord. L. 3*, lit..68, art. 3, n. 1. Não pôde porém appellar-se das Relações, nem dos Corregedores do eivei da Córle, ou da Cidade, nem da outros Magistrados de maior graduação, de que só compete Aggravo ordinário. Ord. L. 3, tit. 84, *Silv. ad Ord. L. 3*, tit. 68, art. 3, n. 3 et ad Ord. L. 3, lit. 84, pr. n. 9.

(628) *L. Imperatores D. de Appellat. Hendes Pract. Lusit.* p. 1, L. 2, c. 11, *Vás Allegat.* 69, n. 8, *Pegas Forens.* c. 15, n. 3, et 4, o que se entende gfadualmente. L. 1, §. 3, L. 21, *D. de Appellat.* *Silv. ad Ord. L. 3*, tit. 68, art. 3. Entre nós este superior legitimo são as Belações, para as quaes, nos casos não exceptuados, se appella doa Magistrados do Reino. Ord. L. 1, tit 6, §. 12, tit. 37, pr. tit. 88, §. 46, *Peg. Forens.* c. 15, n. 3, *Costa Dom. Snpplic.* annot. 5, n. 27. Exceptuam-se da regra os casos seguintes: 1.º Do Juiz geral das Ordens Militares appella-se para a Meza da Consciência, e Ordens. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1, L. 2, c 1, n. 12, p. 2, L. 2, c. 1, n. 28, *Reinos*, obs. 54, n. 11., e dos Juizes particulares das Ordens appella-se para o Juiz geral. *Brito de looato*, p. 3, c. 2, n. 57, *Silv. ad Ord. L. 3*, til. 68, ad rubr. art. 5, n. 17. O Recurso da terceira Instancia só é expedido por Consulta; 2.º Do Conservador, e Juiz ordinário da Religião de Malta appella-se, e aggrava-se por Petição, ott

Instrumento para a Relação do districio, e do Provisor, è Vigário appella-se para a Legacia, e Nuncialura Apostólica, e recorre-se á Coroa. Air. de 27 de Novembro de 1797 ;3.º do Commissario da Bulia, I do Conservador dos Privilegiados, e do Juiz da Executória da Bulia appella-se, e ngrava-se para o Tribunal da Junta da Bulia da Cruzada, §. 11, do Regimento de 10 de Maio de 1634. Alvarás de 5 de Março de 1594, e de 9 de Setembro de 1621. Carta Régia de 23 de Junho de 1626. Decreto de 5 de Julho de 1696, Pegas *de compet.* c. 158, n. 1, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr;4.º Do Ouvidor do Padroado Real, cujo Juízo é Eclesiástico, recorre-se pára o Juizo da Coroa, e appella-se para a Meza da Consciência, e Ofdens na forma da Bulia *Exponi nobis* de Pio IV, expedida a Instancias do Senhor Rei D. Sebastião; 5.º Do Juiz do Fisco da Inquisição appella-se para o Conselho Geral do Santo OIBoio. Regim. de 10 de Julho de 1620; 6.º Dos Superintendentes dos tabacos nos casos e a respeito das pessoas pertencentes á Administração geral do Tabaco appella-se para a Junta da Administração do Tabaco. Al varas de 20 de Março, e de 9 de Junho de 1756; e processam estas Appellações os Escrivães da Fazenda. Dos mesmos Juizes como Superintendentes das Alfandeges appella-se nas Causas crimes para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Alv. de 26 de Maio de 1766, e nas Causas eiveis para as Relações do districio. Alv. de 16 de Dezembro de 1774, §. 1, Alv. de 27 de Julho de 1795; 7.º Dos Juizes dos Direitos Reaefi em Causas pertencentes á Coroa, e Património Real, como são Reguengos, Jugadas, Dizimas, Portagens, &c. appella-se para os Juizes da Corda e Fazenda para ahi serem as Causas dicitadas com assistência dos Procuradores Régios. Ord. L. 1, tit. 9, et 10. Decreto» de 28 de Maio, e Provisão de 16 de Julho de 1788.; o que procede ainda que os bens da Corda existam em poder de Donatários, d. Ord. L. 1, tit. 9, pr. e §. 6. Portugal *de donat.* L. S, C. 34, o. 1, L. 3, C. 50, Cabed. *de Patronat. Reg.* C. 50, n. 4., com a differença que quando se trata do ponto da propriedade é o conhecimento privativo de repartição da Corda, e quando a questão é somente sobre as rendas, e modo da sua arrecadação, pertence, o conhecimento á Repartição da Fazenda, d, Ord. L. i, tit. 9, pr. Assento de 5 de De-

lembro de 1572; 8.º Do Administrador da Alfandega de Lisboa, e dos Juizes das outras Alfandegas appella-se para o Conselho da Fazenda.

Regimento dos Portos sêccos. Cap. 48 do Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro de 1587. C. 106, 109, e 111, mas nas Causas de denuncias, e tomadias da Alfandega, vão as Appellações para o Juizo dos Feitos da Fazenda, d. Foral Cap. 101, d- Regimento Cap. 49, Pegas, ad Ord. L. 1, til. 10, §. 9, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68, ad rubr. arl.

5, n. 3, et 4; 9.º Do Juiz do Tombo da Coroa de Santarém appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda- Decrelo de 15 de Fevereiro de 1727; 10." Para o mesmo Juizo se appella dos Juizes do Tombo da Casa de Bragança, e dos Direitos Reaes dos Almoxarifados da mesma Casa ; nas quaes Appellações é ouvido não só o Procurador da Cnrôa; mas também do Estado da dita Casa, cuja resposta antecede á daquelle; 11.º Do Conservador da Universidade, em quanto Executor da Fazenda Real da mesma Universidade, lambem se appella para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Alvará de 28 de Agosto de 1772. §. 8j 12.º Do Ouvidor das Capellas do Senhor Rei D. Affonso 4.º appella-se para a Meza da Consciência, e Ordens; 13." do Juiz da Executória da» rendas da Mitra Patriarchal appella-se para o Juizo dos Feitos da Coiôa.

Alvará de 15 de Setembro de 1749; 14." Do Conservador da Companhia das Reaes Pescarias do Algarve appella-se para o mesmo Juizo dos Feitos da Fazenda. Alvará de 15 de Janeiro de 1773; 15.º Do Juiz dos Faliidos, quando decide poi si só, appella-se para a Junta do Comroercio. Assento de 29 de Março de 1770; 16.º Dos Juizes das Terras da Casa de Bragança appellava-se para a Junta da mesma Casa. Cap. 17 do Regimento. Hoje appella-se para a Relação do dislriclo, Lei de 19 de Julho de 1790, §. 20, excepto quando se trata de Direitos Reaes, porque então appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda ; 17.º Dos Juizes das Terras da Casa do Infantado appellava-se dantes] para a Ouvidoria da, mesma Casa; mas hoje vão as Appellações para o Juizo dos Feitos da Corda. Em lugar do antigo Ouvidor ficou subrogado o Juiz dos Feitos da Fazenda para conhecer em primeira Instancia, com Escrivão privativo; 18." Das Sentenças sobre manifestos de vinhos appella-se para o Conselho da Fazenda, e não para

o Juizo do Feitos delia. Alv. de 20 de Maio de 1802. Resol. de 7 de Setembro, e Edital de 8 de Outubro de 1805; 19.º Dos Juizes das Conservatórias appella-se para o Tribunal da Relação; mas do da Conservatória da Nação Inglesa aggrava-se ordinariamente, e não se appella. Alvará de 31 de Março de 1790. Alvará de 4 de Maio de 1808. Eslendeo-se este Privilegio ás Nações Uespanhola, e Franceza por Alvará de 15 de Setembro de 1802; 20.º Dos Juizes das Terras das Rainhas appella-se para o Tribunal da Junta da Casa, e Estado das Rainhas, onde ha Juiz dos Feitos para as decisões contenciosas; 21.º Do Conservador da Impressão Régia, e Fabriea das Cartas de jogar, o qual é também Juiz Executor daquelles dous ramos de Fa-'zenda, appella-se quanto á Conservatória para a Casa da Supplica-ção, e quanto á Executória para o Conselho da Fazenda. Alv. de 20, de Maio. de 1802. Decreto de 24 de Dezembro do mesmo auno-, 22.º Dos Conservadores das Fabricas appella se, e aggrava-se para o-Juízo dos Privilegiados da Real Junta do Commercio. Lei de 6 de Agosto de 1757. §. 7. Alvará de 18 de Julho de 1777. Alv. de 9 de Junho, de 1780; 23.º Do Provedor dos Seguros appella-se no caso da sua Competência para a Junta do Commercio. Assento de 7 de Fevereiro de 1793; 24.º Do Guarda-Mór do Lastro appella-se para cr Juízo dos Feitos da Fazenda. Alv. de 29 de Dezembro de 1753, c. 44, §. 7; 25.º Para o mesmo Juízo se appella, e se aggrava do Juizol da Reprezalia; 26.º Dos Juizas das Sizas appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Cap. 31, dos Artigos das Sizas. Sendo porém o objecto da Appellação alguma questão sobre encabeçamen-loe pertence n conhecimento delia ao Conselho da Fazenda; 27.º As Appellações sobre direitos das Alfandegas interpõem-se para os Superintendentes dos Tabacos, e destes para o mesmo Tribunal do Conselho da -Fazenda. Regimento dos Portos sêccos C. 48. Foral da Alfandega de Lisboa C. 111. Lei de 16 de Dezembro de 1774. §. 3. Alv. de 27 de Julho de 1795, excepto quando *e trata de denuncias, e tomadias nas Alfandegas, porque então pertencem aos Juizes dos Feitos da Alfandega, d. Regimento Cap. 49, dito Foral Cap. 101; 28.º Das deliberações dos Conselhos, Collegios, e outras Corporações appella-se para o Desembargo do Paço ; das Posturas da»

Camarás aggrava-se para as Relações. Ord. L. 1, lil. 66, §. 29, e do Senado da Gamara de Lisboa aggrava-se para o Tribunal do Desembargo do Paço. Ord. L. 1, lil. 65, §. 28. Aviso de 16 de Março de 1780. Resol. deli delimito de 1803; 29." Do Almolncé appeila-se para o Juiz de Fora, ou Ordinário nas Causas cujo valor não excede a seiscentos réis» e nas oulras appella-se para a Gamara alé á quantia de seis mil réis e excedendo es la quanlia para a Relação do disiriclo. Ord. L. 1, lil. 65, §. 23, lil. 68, §. 2; 30.º Do Juízo do Tombo] dos Concelhos appella-se pára" 6 Juizo dos Feitos da Fazenda. Alvarás de 15 de Julho de 1744 e de 26 de Outubro de 1745; 31." Para o mesmo Juizo se appelia do juiz Executor da Junta da Fazenda da Ilha da Madeira. Decreto de 6 de Abril de 1775, e do Superintendente dos Rpaeg Finhaes de Leiria* nas matérias contenciosas entre Parles. Decreto de 20 de Outubro de 1784 e Alvará de 17 de Março de 1790; :J2.º Do Juiz da Execução' appella-se para o Juiz que deo a Sentença, se este lhe é superior. Ord. L. 3, lil. 87, §. 12, e sendo a Sentença confirmada pela Relação appella-se logo directamente para esta. Ord. L. 3, lil. 87, §. 14, excepto se for Sentença de deserção. Cabed. p. 1, Arest. 64. Se o Juiz que deo a Sentença não é superior ao Juiz da Execução appella-se deste para a Relação do disiricto. Sendo a Sentença do Juizo superior dada em Conferencia são Juizes da Appellação todos os que assígnáram o Acórdão, ainda os vencidos ; mas sendo dada por Tenções só conhecem da Appellação os Juizes que venceram ; excepto se os vencidos só o foram em parle, e tem voto no Acórdão. Mend. *Pract. Lusil.p.* 1, L. 3, C. 21, §. 26, n. 19. Se o Juiz a quem por Carta Precatória for commetlida a Execução da Sentença conhecer dos Embargos a eila oppostos, a Appellação de jle interposta vai ao Juiz superior legilimo do Juiz deprecado enão ao do juiz deprecante. Mend. *Pract. Lusit.* p. 1, L. 2, C. 12, n. 11, etp. 2, L. 3, C. 21, §. 6, n. 29. Sendo intentada Acção de cousa julgada em virtude de Sentença d a Relação segundo a Ord. L. 3, lit- 25, §. 8, a Appellação da Senlença dada nessa Acção vai aos Juizes que deram a Sentença. Mend. p. 1, Cap. 21, n. 31, não assim se só foi intentada em virtude de direito salvo deixado nessa Sentença; 33." Do Bispo, e seu Vigário Geral appella-se para o Arcebispo Metropolitano, e deste para o

Papá, oo sen Legado? a latere; o do Vif ario de Vara, ou foranoo ap> pella-sií para o Bispo. Das Interlocutórias do Vigário Geral & vn-so para n Cúria Metropolitana. Mend. p. 2, L. í, C. 1. n. 9, Stír. ad Ord. L. 3, til. 68, ad-rnbr. art. 5? r». 36; 34,». Nas fiava*»JtcíútrH naes appella se para os Ouvidores do Crime que senieciam a» Appellações na Relação eoni Adjunctos.Qrd. L. 1, ttt. 11, til. 41, Silv. ad Ord. L.. 3, til- 68, orl. 5v n. 2. As Appellações crimes, dais-Com ar Ca fi de L.tgos, Tavira e Paro vão para a Junta das Justiças do Algarve. Alvará de 15 de Maio de 1790. 09 Corregedores não pôde» Qonhecer por Appellação de Peito algum. Ord L. 1, til. 58, §» 25; lei de 19 de Julho de 1790, §. 6; 85.* Dos Provedores dos defuntos; e ausente» appella-se para a Meza da Consrienrin, e Ordens. Pj?0-r vis. de 2 de Abril de 1727 ; 36.º Para a mesma Meza ae appella da» Senlençns sohre habilitações para haver as heranças doa defuntos., « ausentes. Alv. de 9 de Agosto de 1759, §< 5; 37.*. As.AippellaçQeS-dos Superintendemos das Candelárias pertenciam AJunta dos Três Estados. Régua. d« H3 de Dezembro de 1692. Pocr, de 28 de Meio de 1644. Hoje exlincio o dito Tribunal pelo Alvará- de 8 de Abril de 1818,pertencem ao Conselho de Guerra, d. Alvará; 38." das Sentenças proferidas nos JUÍZOS de primeira Instancia no Estado do Brav.il pôde intflrpor-so a Appellação para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do dislricio a arbítrio das Partes litigantes. Alv. de 20 de Outubro de 1809; 39.* As Appellações, e Aggra-vos ordinários das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, e do Porá, e Maranhão intorpõem-se para a Casa da Supplicaçflo 'de Lisboa. As das outras terras do Brazil inlerpõein-sc para a Casa da Supplicação do mesmo Estado. Alv. de 10 de Maio de 1808, e de 6 do Maio de 1809; 40.º As Appellações, e maia Recursos das Mezasde Inspecção oo Brazil creadas por Alv. de 1 de Abiil de 1751, inier-põem-sc para a Junlp do Coramerccio daquelle Estado. Alvará de 30 de Janeiro de 1810; 41.º Do Auditor.da Marinha, e Juizes de Fora dos Portes appella-se para o'Conselho de Jnsliça do Almirantado. Alvará de 7:de Dezembro del796. Alvará de 4 de Maio de 1805; 42." As Appellações, e Aggravos que se interpõem sobre coutadas dos Almojarifes, e Juizes delias vão para o Juiz Geral das Reaes couto-



§. CGCX

A Appellação tem certos termos dentro dos quaes começa, e acaba os quaes se chamam fátas da Appellação (629).

das. Regimento das contadas de 18 de Outubro de 1650, §. Lj.43.º AsrAppéTlações, é Aggravos sobre contas de custas, e salários de oiBcias pertencem ao Juiz da Chaneellariã. Ord. li. 1, tit. 14, §. 2, e lit. 42. Assenlo de 23 de Fevereiro de 1634, assim como as Appel* lações sobra erros de Offloin vindas dos Corregedores, e Juizes Ordinários, não assim dos Contadores, ou Almojarifes, d. Ord- L. 1, Lit. 14, §. 7; 44." Do Ouvidor das Tenras da Casa do Cadaval se appellava para o Juiz dos Peitos da Coroa.' Alv. do 20 de Abril de 1668. Hoje compele igual Recurso para o mesmo Juiz o das Sentenças do Juiz privativo da dita Casa; 45.º Das Meias da Inspecção do Bio de Janeiro, e Bahia só compele Recurso immediato ao Soberano. D. de 29 de Março, e Provisão de 25 de Abril de 1755.

(629) L. 1, §. ult. D. *de Appellat.* L. 2, L. *fin.* §. 1, Cod. *de tempor. Appellat.* Fatal se idiz o espaço de tempo laxado para o seguimento da Appellação. O primeiro termo, ou fatal é o da interposi-» cão da Appellação, què é de dez dias. Ord. L. 3, tit. 70, pr. L. 1, §. *dies. D. quand. appellat.* Novell. 23, C. 1, (§. 304). O segundo termo, ou fatal ■\$ o da apresentação da Appellação no Juizo superior, a qual se é de Sentença inlerlocutoria deve fazer-se dentro de trinta dias.-Ord. L. 3; til. 69, §. 6, e se é de Sentença definitiva, dentro de seis mezes. Ord. L. 3, tit. 70, §. 3, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, ad rubr. art. 8, n.7. Corapulam-se os seis mezes do dia do Recebimento da Appellação, Ord. L. 3, tit. 70, g. 3, Cabed. p. 1, *Dècis.* 40, n. 9, Silv. d.n. 7. Apresentando-se a Appellação fora do semestre na su-perior Instancia podem os Juizes da Appellação pellos mesmos Autos julgal-a deserta. Cabed. p. 1, *Deois.*, 47, n. 5, Silvi. ad Ord. L. 3, tit. 68, §. 6, n. 10. O Juiz, pôde assignar te nino mais breve para o seguimento da Appellação, Ord. L. 3, lit. 69, §. 5, tit. 70, §§, 4, &5,

g/GGCXJ

Não se seguitdo a Appellação nos seus devidos termos, ou fatães, julga-se deserta. (630).

o qual termo é arbitrário ao Juiz segundo a distancia dos Lugares. Ord. L. 3, lit. 7, §. 5, l. 69, g. 6. Nas Appellações dos Juizes Ultramarinos costuma-se laxar certo termo para a Apresentação da Appellação depois da chegada da primeira até segunda embarcação vinda em direitura do respectivo Porto. Ord. L. 3, tit. 70. S- An. A este segundo termo dá-se também o nome de apóstolos. L. 49, D. *de libell. dihis*. Propriamente se chamam apóstolos as Letras por onde o Juiz *ad quem* se instrue do negocio que faz objecto da Appellação. Dividem-se os apóstolos em reverenciaes e refuta tórios: aquelles tem lugar quando a Appellação se recebe, e estes quando se nega. Costuma-se lambem impetrar do Juizo Superior Leiras inhibitorias, ou compulsórias. Este segundo fatal pôde reforma r-se, e para correr esta reforma é necessária citação pessoal da Parle. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 70, §. 3, d. 11. Tem esta Prática principalmente logar no Foro eclesiástico.

(630) Deve ser cilada a Parle para poder ai legar os Embargos que tiver contra a deserção. Ord. L. 3, til. 70, §§. 3, 4, é 7. Porque se por justo impedimento, como o da doença, da prisão, ou outro semelhante o Appellanle não segue a Appellação no termo prefixo pela Lei, ou pelo Juiz, não lhe obsta o lapso do tempo. Ord. L. 3, tit. 80, g. 3, c. 8, *de Appeliat*. Barbos, ad d. §. 3, n. 8. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, ad rubr. art. 8, n. 12. Antes de atempada a Appellação o julgal-a deserta, e não seguida pertença ao Juiz de quem Sé ap-pella, mas depois da atempação superlence ao Juiz superior, d. g. 3, Cabed. p. 1, Decis. 42, et Arest. 42. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, §. 6. n. 8, el 9. "Neste segundo caso tira-se Instrumento de Dia de ap-parecer. Dia de apparecer é o espaço de tempo que se concede ao Appellanle dentro do qual elle deve apresentar a sua Appellação perante os Juizes para quem se appella. L. 31, *God. de Appeliat*. Assigna-so o Dia de apparecer ao Appellanle, porque se elle dentro desse termo não apresentar a Appellação no Juízo superior passa-

se ao Appellado Carta que se chama Instrumento de Dia d'e appá-recer para com elle requerer a deserção da Appellação. Ord. L. 3, til. 68, §.

2, lit. 70, §. 3, til. 84, §. 4. Apresenta-se o Instrumento do Dia de apparecer na superior Instancia ao Joiz da Audiência dos Aggravos, e Appellacões, que manda apregoar o Appellante, e lhe assigna os dias da Lei-chamados da Corte. Passados elles torna a ser apregoado o

Appellante, e se entrega o Instrumento do Dia de apparecer ao Escrivão com a Fé do Porteiro de como o Appellante foi apregoado, e se lhe assignâram os dias da Lei. O Escrivão a quem o dito

Instrumento se disribue o faz concluso com a dita Fé do Porteiro para se sentenciar em conferencia. Ord. L. 3, lit. 58, §§. 3, e 6. Cardos, ira

Prax. verb. Appellatio. n. 20, Sentenciado o Dia de apparecer o Escrivão tira a Sentença do processo, e a entrega ao Appellado.

Assignadâ a Sentença por dois Juizes dos que sentenciaram o dia de apparecer passa pela Chancellaria como as mais Sentenças, e depois se apresenta ao Juiz aquó para lhe pôr o cumpra-se. Então se ajunta aos

Autos principaes, cujo Juiz ha a Appellação por deserta, e manda passar Sentença do Processo ao Appellado indo incorporado o Instrumento do Dia de apparecer, e condemna o Appellante nas custas.

Então se executa o Julgado. Estando sentenciado, e passada pela Chancellaria a Sentença do Dia de apparecer não podem os Juizes superiores tomar conhecimento da Appellação. Ca-bed. p. 1, Aresl. 42.

Antes poiém que passe pela Chancellaria, ou ao transito delia, ou depois em quanto a Parle não sahe da Corte pôde ser a Sentença embargada. Masca rd. *de probzt.* conclrl16; e ainda em qualqser tempo obtendo-se Provisão de dispensa da Lei, a qual se concede ouvida a Parte, que é cilada pelo Official respectivo do Tribunal do Desembargo do Paço para responder em Ires dias. Sendo a Parte, moradora fora da

Corte passa-se Carta citalo-ria. Findos os Ires dias se a Parle não responde passa o Official certidão da citação, que se apresenta no Tribunal. Concedida a Provisão deve o Appellante ir com ella ao Juizo onde se proferio a Sentença, ou sendo fora da Corte, e seu Território ao

Juiz Ordinário do Civel da cidade, ou da Corte era cuja audiência dentro de dez dias deve interpor a Appellação, e com certidão de um

dos Es-

LINHAS §.

CCCXII

Deve o Juiz receber a Appellação que é legitimamente
inte.cp.os ta (631)

crivães do dito Juizo vai ratificar a Appellação perante o Juiz aqittó dentro do termo requerido, <*. concedido na Audiência segundo a distancia do lugar. Atoada a Provisão coro certidão, e requeri* mento da ratificação s« lemelle ao Juizo superior com citação das Parles para se ajuntar aos Au tos da Appellação, e estes se distribuem a Juiz competente. O liscrivão a- quem se.distribuiu o Iníf- trumonto do Dia de apparecer fica sendo certo paia se. lhe distri- buir a.Appellação por ser parle delia.

(631) Ord. £. 3, tit. 70, ■§. 2, L. 81, God. *de Appellat.* Novell. 126, C. 26, cap. £ *priori de eod.* Cabed. p. 1, Decis. 40, n. 9. Do re- ce.biimento, ou não recebimento da Appellação não se pôde de uovo appellar. Do recebimento só cabe agravo no Auto do Processo. Ord- L. 1, tit. 6, §. 4. L. 8, til. 70, §. 8, *Leilão de gravamin.* qu. 5, n. 17, 18 et 19, Cabed. p. 1, Ar. 44, Peg. ad Ord. L. 1, tit. 6, §. 4, n. 171, pag. 409. Do não recebi meu to, ou do recebimento em- um, ou em ambos os elTeiños cabe o agravo do Petição, ou de Instrua- mento, ou seja a Appellação da Sentença Interlocutoria. Ord. L. 3, til. 69 e 74, ou seja de Seulença Definitiva. Oíd- L. 1, tit. 0, §§. 4 p*20í tit. 58, §. 27, L. 3, lit. 70, §§. 7 e 8. Cabed- p. 1, Areat. 44. Porque ao Juizo superior é que compete decidi* sobre a corar- petencia, ou legitimidade da Appellação. L. 5, L. 6, *de Appellat. recip.* *Leilão de gravamin.* qu. 6, n. 4, á maneira do Agravo que se não pôde impedir. Ord. L.l, lit. 6, § 10, lit. 80, §. 11, porque só ao Juiz superior compete discernir, se se.deve, ou não conhecer delle. *Leilão de gravamin.* qu. 6, n. 84. Isto porém deve enten-der-se no caso de duvida de competir, ou não a Appellação; não assim quando é notório, que não tem lagar a Appellação.como se o objecto õ*a Causa cabo na Alçada. L. 54, L. w/l. *Cod. de Appellat, accipiend. vel non.*

§. CCGHII

**Por via de regra a Appellação tem ambos os cfeitos
■devolutivo, e suspensivo (632). Limita-se comludo esta re-**

(632) Ord. L. 9, til. 70, pr. til.73, pr. lit. 78, §. 2, L. 20, L. 32, §. 3, Cod. de Appellat. Heinecc. àd Pand. til. nihil innovari Appellat.- inlerpoi&i p. 7-, §.278, Peg. Forens. c. 15, n. 6 et n. 14. Nunca o eflleilq devolutivo pôde ser tirado á Appellação porque contém deféza natural. Bovadill. PaOHc. o. 8, a. 205, Covartuv. Praelic. c. 15, d. 5, c. 23, n. 6. Suspende pois a Appellação a Execução da Sentença alé ser confirmada, ou revogada na superior Instancia, ou se julgar deserta e não seguida. Pegas d. e. 15, n. 6. Daqui vem que nada poda o Juiz inwovar pendente a Appellação. Ord. L. 3, til. 73, pr. L. un. pr. D. nihil innovari. Appellat. pend. Cap. 10; 16 el 17, de Appellat. Barbos, in leg. 37, D. de Judie. n. 144, Salgad. de Reg. froter.t. p. 1, l c 5, n. 85, p. 3, c. 9, A. 329, c. 11, n. 56, Pega» Forens. c. 15, n. 15, e St; e todo o aclo em contrario se qualifica Attenlado. Ord. L. 3., til. 20, §. 46, c. 56, D. de Appellat. Pereir. Decis. 65, n. 4, e deve revogar-se pelo Juizo superior. Ord. L. 3, til. 73, pr. Silv. ad d.Ord. L. 3, til. 73, pr. n. 17, excepto: 1.º, se notoriamente consta da (alia da direito da Parte que pede a revogação. Cabed. p. í, Decis. 15,-n. 18; 2.º, se se embarga a cousa litigiosa para evitar a dissipação. Valasc. cons. 156, n.9, Reinos Obs. 37, n. 27, Moraes de Execut.L. 1, c.4,§ 8, ni 31. Pertence a de UM. mi na cão d'este Embargo ao. Juizo superior quando ja lhe está devolvida a Appellação- Ord. L. 3, til. 73, §. 3, Silv. ad Ord. L. 3, til. 68, ad rubr. art. 9, n. 14; 3.º, quando se faz descrever os findos á instancia do Appellado. Ord. L. 3, til» 73,l §. 2 el 3, Valasc. Gons. 156, n. 9; 4.º, quando continua a sua posse antiga. Pereira de Manu Reg. c. 21, n. 154, Meto dl Praetioi Lusil. p. 2, c. 11, n. 41; 5.º, quando o Juiz faz algum acto a bem da expedição da Appellação, c. 4, c. 17, X de Appellat. Silv. ad Ord. L. 3, til. 68, ad rubr. art. 9, n. 14, Alliinar. de iiullit. Sent. rubr. 9, qu. 45, u. 41. Não se nnuulla porém o que antes de Appellação se achava legitimamente feito. Por exemplo se depois de passada a

gra nos casos expressos em direito (633)..

⊗⋀ < - < > ■ ■ ————— ; ————— l --- r --- j

Sentença pela Chancellaria, e feita penhora o Réo tira Provisão, e appella, não se innova nada d'ahi em diante, mas a penhora subsiste porque estava feita em tempo competente. Se uma Parte appella, e a outra embarga, o Juiz da Appellação conhece dos embargos, excepto se é sobre artigos diversos. Silv. Pereír. *Reportar- das Ord.* tom. 2, pag. 61, não assim no caso do Aggravo ordinário, porque primeiro se conhece dos Embargos no Juízo inferior, e depois é que o Aggravo ordinário tem o devido seguimento; nem corre o tempo do mesmo Aggravo em quanto pende a discussão* dos Embargos.

(633) São estes casos os seguintes: I, quando a Appellação se interpõe de Sentenças proferidas, em Causas de contas, e execução de Testamentos perante os Provedores dos Resíduos, as quaes Sentenças se extrahem para se executarem passados seis mezes, porque depois deste termo a Appellação não é suspensiva. Ord. L. 1,1 til, 62, §. 25, L. 3, til. 73, §.1, Pegas ad Ord.' L. 1, til. 62, §. 25, n. 2, Silv. ad Ord. L. 3, til. 73, §. 1, n. 4 et 5; II, nas causas de As-signação de dez dias quando ha condemnação. Ord. L. 3, til, 25, §. 1, til. 173, §. 1, ainda que esta seja feita na Superior Instancia revogada a Sentença da inferior, porque o Juiz da Appellação suc-cede no lugar do primeiro Juiz. Moraes *de Execut.* L. 6, c- 5, n. 18, excepto se a Sentença foi absolutória do Réo. Moraes d. L. o. 17. Quando os Embargos foram recebidos sem-condemnação, e a final se julgam não provados cabe a Appellação suspensiva. Pegas *Fo-rens.* cap. 1, n. 287, porque é da natureza da Appellação conservar a Causa no mesmo estado em que se achava quando cila foi interposta. Pegas. d. cap. 15, n. 84; III, nas Causas sumarias, L. *fin. D. de Appellal. reeip.* L. un. Cod. *de momntan. posses*». Mend, *Pract. Lusit.* p.l. I. 3, c. 19, n. 9, Pegas *Forens.* C. 15, n. 118, Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, g. 2. n. 30. Como: 1.* as do deposito. Ord. L. 4» lit. 49, §. *ult.*; %" de Partilha, Ord. L. 4, til. 96, §. 22i; 3.* de alimentos. Cabed. p. 1, *Décis.* 66. n. 7, o que se entende dos alimentos futuros. Valasc. *Cmis.* 1, n. 7, *Surd. de aliment.* lit. 8, priv. 6, n. 16; 4.º despejo de, casas. Ord. L. 3, lit. 30., §. 3. Assento

«0 4* J*»> 4* IMI. Ph»b. f «. *Uttl* *: (.•MMM.U.hllM. «d «rd. I. '!. Itt, 70; 1*«IMM. 0»mêB da J»nU da €u—tffk> d« fO da Janeira de 1790: ÍV. na» b*w tiarae*. tap. 114. de Foral tfi *MiaB<*gs <1« LUboa Nf. FOTM. cap. IS», D. MH; ?, na* Caa*aa fa* ato ♦offrfm éwfi, NMÍ 1.* to ém pñni. Oaad #>rawf. I«*W ». I, I X < 19. a. 9. Ph»B. p. I. JraBt 101. UM** da Am UBO. itMi. 1. q* t, », Sae09. tr«u t. <> 3. a. 50: *.#|
f—do MUIU4*<M*Ill>MilCt«, 0,0* €»«** ÍU»J Ord. L.1.
ut. 66, a, ti. A*tw da 17 4» hiwdw d* 1794. fl «*« *Cam* HMMiíHÉd—>f aatft Mfc Otd. L. 3. %M. 48. i. 3, eUt»«*B4d.
8 5. ., 1.1rim, f—■ M, mJÊ» »'*.»»» HPW—, CIV»am
Opal «.aada a s»»i#>f« • prefercla rvolra a«aa>e aja> wt q«* v» .i., *,»;;*..> -Mi>. .4 0>i L i. -... W, 5 :>. n Jí ri 40. VIK a*»¹ (MM eaaaautaa. Olé. 4. i. ■ ■■ •'''■. } i. r ,->« t~m+>t i&. a.66. PoaU qwr «hl «S#B»«H» iMOOi p««i«lda •»'«<• latiu-r*eebuh»», Nfaa í arnaa. •• ô, a. 30. OaesBa. PWMH. 1. ». WS. • <<< BB «WIBBd» «***«* 0»*4«ft{a é piolcf ld« «BBtf* • prafttt* £>*«*»
lado Aaaist !>■> í«**a» • A»B«U*«;«O MBiiéHit/tMadMl»* tença * »teferí4e «efe** «ttBBff*» <• í-f>>«!>. pn>sl«** para Ml* »it..Ja * Ga<*»4 nla * de Eiac^Bo HMB*. p, 0, AfWfc-t» I*»Í»«'''-r>«» f. t0>0hT0«*a*, w«y» **«« totéipiklwiB te*eat~dM M««d.#V««4. ÍB#>I p l. l. -'. -' tt« » ». P>f*» *'-'>*. J C. 10, a. 79. rk** p í. 4r.« 9. »• »e »*» da Tmtuv »**j«t*cad*. Huf«NH&lii.ft j»linli B sQndnwm».
peií* lttt4 «*ab>lhí^,*> fMkMtf* d«fttgM* T*tC»«» 0*0.4*0. Mê, ST, § » *«w •*•» M »»BMm«» »«f* » iBft«Bf iu*t«a<i* m 9f \pámèÊimmÊÊm*»»*tiêkimiàm*mm <—4>B> KMC«\A« «P«U «BB •*•»§*• tBBifB dw—> ftMWB. « BvaB. A*.*»!» d* 10d* jBBBttB d# 1771 ; a* fBBBd» a 0wrt4H^B » w»»«B rt*IBf»%ei*. >BfBB #0MM.t. 10. »«dftMi vut. Mi tMW d* mBiiBiè>f»H— «lé)IW»«WIO>éi ItMOT, OJi L J. lá d*. »tIM r»*f*. AtMlk B UJ, -N 01. •• t, rtuBfts» 3. >nli IMw •■ < »t tt r»««t r«r*im. e. !>.• t*. ì\, »** c■ ■>—>j »»«««*,• >■>»- mill Hllll »»>!. f>«H. I*MI. |V I. t t < 1>. Bi 0. IVgM fOffWB>4 6. l*. B-. W. ». «MUM» OB CMdBIBfíBB. IMBdBB

§. CCCXIV

Antes de se expedir a Appellação cilam-se as Partes para a seguirem u nomearem Arbitros que avaliem a Causa (634), I

1. - 1. 1

rr- úttK» ,ti«fli* tmiBi>* ~~~ "nm »«>»»•.

encirgo é antigo. Se é novo susperide-se por ires niczeá. Ordem Régia de 31 de Maio de 1783; XI, nas Causas de Alruotaccria. Ord. L. 1, til. 68, §. 2, excepto segurando o Appellanle o Juizo com? dinheiro, oo penhoTos de ouro, ou prata, e Fiança ás custas da Appellação. Regulamento drt Juizo da Almolaceria de Lisboa.

(634)' Ord. L. 3, lit. 70. g. 4, Cabed. p 1, Arnt. 74. Silv. \$>á Ord. L. 3, til. 70, §. 10. Interposta, e ratificada a A p peitarão cilwm-so as Pailles para em dia determinado da Audiência se irem louvai* em Louvado, -ou Arbitro para a avaliação da Causa, aliás fazer-se esl.i á sua revelia. Comparecendo na Audiência as Partes, ou seus⁵ Procuradores nomeiam Louvados, a quem se defere a Juramento, e se lhes continuam os Aulos para nelles Fazerem a avaliação da Cansa. Deve ser cilada a própria Parte, e não o procurador, excepto-se este tiver pára isso ospociacs podei es. Ord. L. 3, lit. 70, §'. 4. A estimação da Causa deve fazer-se por Árbítrros nomeados pelas Partes, e discordando nomea-se pelo Juizo terceiro, que deve desempatar, concordando necessariamente- com um dos dois. Esta Avaliação tom dois fins: 1.º saber-se se a Causa cabe na Alçada J 2.º regular-sé por este modo a assígoalura do Juiz¹ da Superior Instancia. Quando a Causa vem avaliada irregularmente se manda na Superior Instancia por despacho do Juiz ad quem, e nas Relações por Acórdão, que se proceda a nova Avaliarão nomeado-se para isso Louvados, os quaes depois de se lhes deferir o juramento por Termo nos Autos dão por escripto os seus laudos, para o quê se lhes continua vista. Regula-se a Avaliação da Causa pelo petitório delia sem contemplação das custas, o não pela condemnação. Ord. L. 3, til. 70, g. 6, L pen. D. de Jurisdict. Cabed, p. 1, Décis. 21, n. 13i Mend, Praci. Lusít. p. 2, L. 3, c. 19, n. 1. lato se entende das custas singelas, e ordinárias, e não das que são eiu dobro, ou

iresdobro, que fazem cumulo para o excesso da Alçada: Assento de 24 de Janeiro de 1615, o computam-se assim • principal como os fructos, e rendimentos pedidos na Acção. Em custas nunca ha Alçada, isto é, pôde o vencedor sempre appellar (ou aggravar segundo a gradação do Juiz a quó) da Sentença que o condoinna nas custas, porque a Lei não taxa a Alçada em custas; o porque o essa forma de coudeinnação se não guarda a disposição da Ord. L. 3, lit. 67, Cad. p. 1, *Aresl. Pracl. Lusil.* p. 2, L. 3, c. % u. 10, Silv. ad Ord. L. 3, lil. 67, pr. n. 8. Nas Causas ciroicaes Iodas as Sentenças são appellaveis ainda que contenham min ima somnia. Ord. L. 3, til. 70, §. 6, vers-*sulvo* til. 79, §. G. Excedem sempre a Alçada : 1, as Causas, em que se julga comia a liberdade. Alv. de 16 de Janeiro de 1759, L. 106, I) *dt Btgul Jur.* Cabed. p. 1, *Aresl.* 75, p. 1, *Aresl.* 87, Valasc. *Aileg.* 99, ;i. 7 et 8, l'hw. p t, /iresl. 19; 11, sobre jurisdicção.*, regalias, direitos e privilégios. Ord. L. U, lil. 70, §.6, Cabed. d. p. 2, ,4real. 87, Mcnd. *I'rucl. Ittsil.* p. 2_k L. 3, c 19, w. 2; 111. sobre driírlus Ittacs e Armas, d. §. 6, Cabed. d. *Aresl.*87, Mi-nd. d. c. 19, n. 2 ; IV, sobre prestações aniiuas quando se conlroverie o fundi mento da obrigação. Silv. ad Oíd. L. 3. til. 70, §. 6, n. 26. Nas Causas de alimentos eorupula--se o pedido rtiulli-plicando-se a som ma total que fazem em um auri o por dez, em quo 6e reputa o produto vitalício. Nas Causas de despejo foz-se a Avaliação pelo preço da Locação. Cabed. p. 1, Valasc. *A Illegal.* 80, n. 30. Nas Causas possessórias avalia so a metade do valor da cousa sobre que se litiga. Ord. I. 3, lil. 70, §. 10, Valasc. Cons. 51, n. 47, Silv. ad Ord. L 3, til. 70, §. 10, ri. 10. Ao pedido na Acção ajunla-se o pedido ua Ueconveuçãu pura regular a Alçada.. Barbos, ad Ord. I. 3, til. 70, §. 6, n. 3. Cabed. p. 1, Uccis. M, n. 8. As Camarás tem Alçada até seis mil réis. Ord. L. 1, lil. 65, §. 25 Os Almolacés até seiscentos réis. Ord. L. 1, lit. 68, §. 2, posto que desta mesma quantia deve dar Appellação para o Juiz, e não para a Camará. (Nota 628). Em Lisboa appella-se dos Almotacés para o Senado. Regimento de 22 de Novembro de 1544. As mais Alçada» são reguladas pelas'Leis Novíssimas de 26 de Junho de 1696, de Maio de 1813, e do 16 de Setembro de 1814. Nota 694). A Avaliação feita ua pii-

PRIMEIRAS LINHAS

§. CCCXV

Conhecendo o Juiz **pela** Avaliação que a Causa excede o **Alçada** recebe a Appellação (635), e assigna certo termo **para** a sua apresentação na superior **Instancia** (636).

lln/frM, >1,»:V:i. — ■, '.....Ha.' ----- mpa^UVÍ^6iM»,:;:»»»^

meira Instancia vale para as superiores, e não se faz segunda. Silv. ad Ord. L. 3, til. 70, §. 10, n. 10, excepto no caso de lezão ao menos da sexta parte. Ord. L. 8, til. 17, §. 6, ou no caso de ineptidão manifesta. Quando a cousa pedida não é liquida podem os Louvados requerer que se liquide para prestarem o» seus laudos. Cabed. p. 1, Decis. 20, Pereir. *de Revis.* c. 20, n. 20.

(635) Ord. L. 8, lit. 70, §. 6, Pheeb. p. 1, Areai. 44, Leilão de *gravamin.* qu. 6 Em quanto o Juiz não recebe a Appellação, não abdica de si a Jurisdicção sobre a expedição da Causa ; e por isso pôde revogar ainda mesmo de seu OfScio a interl óculo ria em que denegou a Appellação delle interposta. Ord. L. 3, lit; 85, §. 1. vers. *porém*, O recebimento da Appellação pôde embargar-se assim como o do Aggravo ordinário. Ord. L. 3, til. 81, §. 5.; porque a Appellação, e o Aggravo ordinário procedem igualmente, excepto naquillo em que ha disposição especial. Pereir. *de Re vis.* c. 9, n. i Do recebimento da Appellação só tem lugar o Aggravo do Auto do Processo. Ord. L. 1, til. 6, §. 4, til. 58, §. 17; mas da denegação da Appellação compete Aggravo de Petição, ou Instrumento. Ord. L. 3, lit. 69, §§. 7 e 8, til. 74, §. 1.

(636) A assignação de certo prazo dentro do qual se ha de apresentar a Appellação na superior Instancia é o que se chama Atempação. Ord. L. 3, til. 70, §§. 3 e.7. Nas Appellações do Ultramar atempa-se a Appellação, assignando-se certo termo, que ha de correr depois da chegada da primeira até segunda embarcação que venha daquello Perlo donde ella partiu em direitura para o lugar da Relação. (Nota 629, e Nota 661). Recebida, e atempada a Appellação devem as Partes comparecer por si, ou por seus bastantes Procuradores no Juízo superior dentro do termo assignado. Faz-sc a remessa dos Autos para o dito Jaizo com citação das Par-

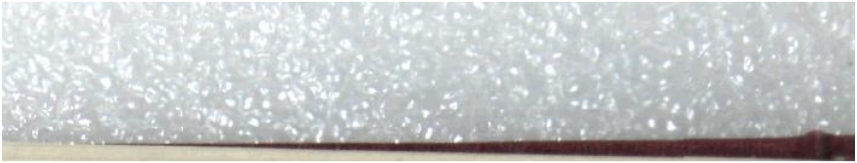
§. GCCXVI

Mo comparecendo o Appellante. no termo assignado, se o Appellado apresenta Instrumento de Dia de apparecer passados os três dias de Corte até do dito termo é o Appellante lançado cora pregão em Audiência, e se julga a Appellação deserta (637).

oLtiit. i. T. ii. tnO b/j>: •\>i-B ■?.*\$. 'il. .': I ■ id:•■. ■/◀*

f's, e remetem-se os próprios Aulos, e não o traslado. Ord. L. 3, til. 69, §. 5. Lei de 18 de Agosto de 1747. Assentos de 12 de Janeiro de 1771, e de 44 de Maio de 1783. Nas Appellações dos Juízos da Corte, assim como nos Aggravos ordinários sobem os próprios Autos sem traslado, pagando-se somente o terço aos Escrivães de que poderia importar o traslado. Se o Escrivão depois de feilo o preparo demora a expedição dos Autos 6 punido a arbitrio. Ord. L. 3, tit. 70, §. 2. A Lei do Reino porém pune o Escrivão negligente na expedição do Aggravo de Instrumento, ou com a privação do Officio, inhabilidade, e prisão, além da pena pecuniária. Ord. L. 1, tit., 80, §. 11. Se o Juiz superior mandar Compulsória para se renielle-rem os Autos, e se lhe refutarem,, pôde elle pronunciar-se Juiz, e decidir sem elles a Causa da Appellação como for justiça. Pega» *Forem.* tom. 3, ad Ord. L. 1, til. 9, §. 12. n. 666. Se o impedimento está da parte do Appellado pôde o Juiz da Appellação baver por apresentados os Autos, e absolver o Appellante annullando o obrado na inferior Instancia. Silv ad Ord. L. 3, til. 69, §. 5, n. 12. D'anle& os Aulos da Appellação se entregavam ás Partes. Ord. L. 3, tit. 70, §. 5; porém isso era porque se remeltiam os traslados, ficando os próprios para as Relações, o que cessou pelo Alvará de 18 de Agosto de 1747, que mandou fazer a remessa dos próprios Aulos. Depois deste Alvará se ordenou que os Autos se remettessem pelo Correio. Alvará de 14 de Março de 1801 na Ampliação do Regulamento do Correio do 1.º de Abril de 1799, art. 16. (Nota 643).

(637) Silv. ad Ord. L. 3, til. 68. pr. n. 4, et §. 3, n. 1. Na Sentença do Dia de apparecer se manda dar á execução a Sentença appel-



§. gCGSYU Comparecendo somente o

Aptfellrfnlo procede-se VtefB-

il'w;7o-ji-v;i ■ -----' ntt 'V-m.1<-.. 7;ü «HJ ■-----
- >s'a»i eln«

Ioda, e é o Appellante condemnado nas custas.-Ord. L.3, HL §§.,§ { 3, til. 69. §.5. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, §. 3, n. 1. É liulla porém esto Sentença se ao tempo delia a Appellação se "acha apresentada ao Distribuidor. Ord. L. 3, til. 68, §. 6. Silv. ad d. Ord. n. 7., e ainda que a Sentença esteja extrahida pôde o Appellante purgar a mora apresentando os Autos da Appellação sendo morador na Corte, em quanto n Parle se não retira delia com a mesma Sentença da dtesèr"-» ção. Ord. L. 3, lit. 68, §.7. Silv. ad Ord; L. 3, tít. 68, §. 6, n. 13. ei 14, - tit. 70, §. 3. Ainda na Kxecução da Sentença do-Dia de rfpäre'-' cer, pôde pagando as custas allegar o justo impedimeio: "É'po?rf boa càutelln para o Appéllado não requerer logo o pagamento das custas da Sentença da deserção, il-a ajuntar aos Autos priucipaes para extrahir a Sentença, em cuja execução já o Appellanle não pôde ser ouvido s°nao em Auto aportado na forma da Ordeml'-' ção. h. 3,-iít. 87, pr. Ajirnlando-so*à Sentença do Dia de apparecer depois de passada pela Chancellaria aos Autos que ficaram o A pfi— meira Instancia, se exlrahe Sentença no nome do Juiz desta \$arií se dar á Execução. Cabed. p. 1, ArCst. 42, Goela de Styl. Dom. Su-plic. Annot. 5, n. 35, Moraes de Execut. L. 6, fc. 11, n. 8. Nas Catt*~ sas de Instrumento de apparecer não arrazoam as Partes, é logo sê profere Sentença em conferencio, e não por tenções, por dois Desembargadores. Ord. L. 1, til. 6, §. 13, L. 3, lit. 68, §. 6, Gabed: p. 1, Decis. 36, n. 1, et Areal. 42, Costa de Styl. Dom. Snplie. Annot. 5, n. 26. Se o Appéllado não pede Dia de apparecer, c os Autos se devolvem ao Senado por força da Appellação, lindos os seis mexei podem os Juizes da Alçada julgar a Appellação pelos mesmtís Autos deserta, e não seguida. Cabed. p. 1, Decis. 42, n. 1, et 5.'Silv. ad Ord. L. 3, tít.' 68, §. 9, n. 10. Não tem Ingar o Dia de apparecer i'í,' nos casos crimes em que tem lugar "a-Justiça. Ord. X. 3, til. 68, j. 8. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, §. 6, n. 16, et 19; II, nos Aggravos ordinários. Cabed. p. 1, Decis. 40, n. 11, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 68; §.6, ■. 18; III, na absolvição d a Instancia sobre a contumácia do Autor.



lia do Appellado até final Sen lenço no gráo da Appellação (638).

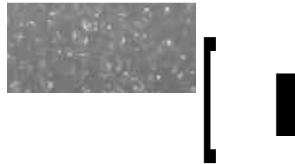
§. CCCXVIII

Se as Partes ambas comparecem, preparado o Processa, faz-se concluso ao primeiro Juiz, que por uma Intorlocutoria manda dar vista ás Partes para a (legarem seu direito (639).

abfrictt ! '■■■■■■■. tui _____ iiiih |

(638) Silv. ad Ord. L. 8, til. 68, pr. a. 4, et §. 2, n. 1. De equidade porém o Senado o admite, ainda depois de lançado, até a conclusão da Causa da Appellação para a receber no estado eu que ella se achar. Silv. ad d. §. 2, n. 2

(639) Sitr. ad Ord. L. .3, til. 68, pr. n. 5. NÃO faz porém o Escrivão o feito concluso ao Juiz a quem está distribuído sem a competente Assignatura. Assento dê 4 de Janeiro de 1635. Assignatura é o honorário que se dá aoMagistrado por tencionar ou sentenciar es Feitos que lhe são distribuídos, ou que pertencem á sua vara. Nas Appellações, e Aggravos ordinários, sondo o valor da Causa até vinte mil réis; é a Assignatura de quatrocentos reis, até trinta mil réis é de seiscentos réis, atécem mil areia éde mil e duzentos réis, a té quinhentos mil;réis é de doas mil e quatrocentos réis, até um conto de réis é de três mil e seiscentos réis, até um conto e quinhentos mil reisé de quatro mil e oitocentos réis, até dons contos de réis é de sei» mil e quatrocentos réis, até quatro contos de réis, e dahi para cima èiBe, nove mil e seiscentos réis. Decreto de ii de Março de 1714» Resolução de 9 de Setembro de 1745. Alvará de 7 de Janeiro de 1750. Sobre Embargos paga-se a terço parte dos Assignaluras. Nos Instrumentos de Aggravo, e Dias de apparecer as Assignaluras são de seiscentos réis. As das appellações Crimes são de mil e seiscentos réis. Tornando o Peito á Superior Instancia -pelo recebimento de Embargos, paga-se meia Assignatura. Noa Juiaos do Uivei da Carte sendo o valor da Causa até trinta».mil réis a Assignatnra é de du-



§. CCf.XIX

Depois de dizerem as Parles, fazem-se os Autos conclusos ao primeiro Juiz para tencionar" passando depois aos se* guinles até se vencer a decisão da Causa (640).



lentos réis; até cem mil réis é de trezentos réis; e dahi para eim» é de quatrocentos réis; mas excedendo a quinhentos mil réis é de seiscentos réis. Lei de 26 de Junho de 1696. Alvará de 8 de Maio de 1745, d. Alvará de 7 de Janeiro de 1750. A Assignatura dos JuíZOS do Givel da Cidade é de duzentos réis. As maia Assignaluras estio reguladas pela Lei de 26 de Junho de 1696, e pelos Alvarás de 7 de Janeiro de 1760, e de 13 de Maio de 1813, e declaratório de 16 de Setembro de 1814.

(640) Para se vencer a decisão da Causa da Appellação são necessários três votos conformes. Ord. L. 1, til. 6, §§. 1, S e 13., o que se verifica quando ha em tudo uniformidade de pareceres, e não quando diversificam em circunstancias, não lendo lugar em Peitos eiveis a redução a menor somma, ou quantidade: mas devendo o Feito passar aos seguintes Juizes, os quaes devem votar livremente no que não vem vencido. Assentos de ti de Fevereiro de 1619, e de 17 de Março de 1718. Havendo dous votos conformes em revogar, ainda que haja dous votos conformes em confirmar, passa o Feito a quinto Juiz para haver três votos conformes, ou em confirmar, ou em revogar, o que procede assim nas Appellações como nos Aggravos, d. Assento de 17 de Março de 1718. Falecendo um Desembargador que chego» a por Tenção no Peito antes de se publicar a Sentença fica a Tenção sendo nulla. Ord. L. 1, til. 6, §.16; Estando o Peito em poder do dito Desembargador ao tempo do seu falecimento tenciona o Desembargador que entrou na Casa, mas tendo-o passado já ao tempo da morte continua nos seguintes sem que torne ao que substitue o lugar do falecido-. Assento de 7 de Junho de 1637. Os Feitos que por falecimento do Desembargador ficam tencionados de primeiro são distribuídos de novo, ficando tencionados de segundo, e por diante, ou com Sentença, e Assi-



giatura passam á Casa seguinte. Assento de 25 de Janeiro de 1680. Os

Feitos que na Relação pertencem a Juizes certos falecidos, ou que sahirani da Casa, são desparhados por comraissão do Regedor. Ord. L. 1, lit. 35, §. 5. Assento da Relação do Porto de 18 de Janeiro de 1646.

Na ausência, suspeição, ou despacho para fora da Casa, ou outro qualquer impedimento dos Desembargadores de Aggravos, Juizes reilns, pôde o Regedor nomear outros Desembargadores extravagantes para substituírem o l u n a r delles. Ord. L. 1, lit. 24, §; 24. Assento.de

10 de Junho de 1653. Igualmente findas as casas de Aggravos, o Regedor nomeia Extravagantes para tencionarem a Causa. Ord. L. 1, lit. 6, §. 3. Quando o Serventuário que havia con-trahido certeza eslá impedido reasume o Proprietário a serventia; excepto se está com outro Serventuário, e se acha por isso legalmente impedido, porque nesse caso vai o Feito á Commissão. Ord. L. 1, tit. 1, §. 24. Das

Comissões feitas aos Proprietários conhecem os Serventuários sem nova Commissão, porque ellas são dirigidas não á pessoa, mas ao lugar. Assento de 5 de Julho de 1874. As Com missões nas Causas de

Appffllação, ou Aggravo não podem fa-zer-se senão aos Desembargadores de Aggravos, ou de Propriedade, ou de Serventia, e não aos Extravagantes, d. Ord. L. 1, til. 1, §. 24. Assento de 17 de

Novembro de 1711. Rxhauridas as certezas dos Juizes que tem Tenções nos Autos havendo diversidade nos votos, se teve alteração a

Casa seguinte, não corre a Distribuição, mas vão os Autos á Commissão para se nomear Juiz. Não tendo porém havido alteração nas Casas corre a Distribuição pela sua ordem. Os Feitos por tencionar do primeiro Juiz mudado para outra Casa, devem sem preparo de novas Assignaturas ser tencionados pelo Desembargador provido na

Casa vaga. Assento de 17 de Novembro de 1716. Falecendo o Desembargador que liver posto Tenção sobre Embargos recebidos deve conhecer do Feito o Juiz que subsli-tuiu o lugar do falecido pela certeza da Tenção. Assento de 24 de Janeiro de 1750. As Appellição-

>, ou Aggravos sobre direitos reservados por Sentenças da Relação não pertencem por ceriezi aos Juizes que foram nas Sentenças de reserva, mas são livres, e se distribuem novamente. Assento de vinte de Dezembro de 1757. O* Jui-

8 CCF.XX

Aquelle Juiz, em cujo voto a decisão é vencida, tira o Acórdão, e fica sendo o competente para a decisão de todos os mais incidentes da Causa (641).

I S CCRAXI

Sendo a Appellação de Sentença interlocutoria, se o Juiz da Appellação a revoga, julgando que foi bem appellado fica conhecendo da Causa principal e não o Juízo inferior (642).

..... KQ iii^â

zeia que proferiram Acórdão ou Aggravos de Petição, ou de lustro.»»» mento não ficam sendo certos outros os mais incidentes; não assim os que deram Sentença nas Appellações, ou Aggravos ordinários* que ficam consurgindo certeza para os Recursos della dependentes. Ord. L. 3, tit. 87, §. 12. (Nota 886). Quando os voios propalados sem o seu devido vencimento torna o Peito ao primeiro Juiz para tencionar. Quando depois de tencionado o Peito se manda, por Acórdão interlocutorio, que fechadas as Tenções se proceda a, alguma diligencia, depois de satisfeito o Acórdão torna o feito aos mesmos Juizes que tencionaram, os quaes podem, ou sustentar o que disseram, ou mudar de parecer a vista dos novos motivos, Os Autos remittidos por Acórdão 4 Instancia inferior firam na. Distribuir ção, e vtiado á tteza dos Aggravos peilecem. aos tosmoe Esr cri vãos como certos. Sendo porém distribuídos em Aggravo, ou remittidos a Juízos, Trihunaes, ou Means differentes descarregai n sa na Distribuição; • succedendo voltar á Relação são livres, e novamente distribuído». Assento de I de Janeiro de 1741.

(641) Ord. L. 1, tit. 5, §. 9. Assento de I de Agosto de 1639,

(642) Ord. I, 3, lit. 68i pr. C. 59, de Appellat. Pegas ad Ord- L. t. »U. 1. §.37, n, 35, et ad Ord. U. 2. tit. 4^ . §. 26. n. 18. A razão é porque o Juiz que uma vez çommetteo aggravo se torna snspeUí), SJU». ad Qrd. L. 3. tii. çç, pr, n. 7, Gucreir. 4* 4MK*4U l- 4» fc< IA,



& GGCXXU

**J5ppilcm-s,e para a Superior Ina'anciã os Au los; pró-
prios, e originais ficando no Jui?o Inferior o traslado ainda
quando a Appellação não ó suspensiva (643).**

n. 1. Limita-so isto: I, q-jando o Juiz da Appellação se pronuncia ih com peie n lo; II, quando ambas as Parles consomem na remessa. Silv. a d Oíd. L. 3, til. 68, pr. n. 6, et 20; III, quando o Juiz da Ap-pellaçã reside no mesmo lugar, ou no seu Termo. Ord. L. 3, tit. 69, g. 5. Pfgas ad Ord. L. 1, ijf. 1, §.37, n. 35. Se o Juiz da AppeW laça" confirma a Sentença julgando que, foi mal appellado não fica. conhecendo da Causa, mas a remeile ao Juiz infeiiior. Silv. ad Ord, L. 3, til. P*, pr. n. 27- Condem na este o Appellaute nas custas de ambas as Instancias; e assjgna termo certp ás Parles para comparecerem no Juií" a quò, e prosegtiirem a Causa. Ord, L, 3, til. 68, §. 1. Silv. ad d. lil. 68, pr. ad rubr. arl. 6, n. 24, et ad §. 1, n. 2, ex cepto se,o Appellado quiser prospguir a Causa no Juizo da Apppl- lação. Silv, ad d. lil. 68, §, 1, n- 2. Isto procede não sendo a AppeU lação inicposia d*» Juize* que exercem a sua Jurisdicção no lugar Onde eslá a Relação, d. Ord. L. 3, til 68, § 1, lil. Ç9, §. 1. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 63, pr. n. 21. et ad §. 1, ri, 2. Nesle caso nem ainda consentindo o Appellanle deixa da fazer-se-a remessa. Silv. a d d. §• 1,n. 4. ¶

(613) Ord- L 1, lil. 58. §, 25, til. 69, §, 5, Lei da 18 de Agosto! de 1747. Assemn de M de Mnio de 1783 Sn>. ad 0"d. I, 3, til. 69, §. 5, n. 3. D'anles nas Appellações das Sentenças dada» fora do lu- gai, em que existem os juizes da Appejlaçã, não subiam os próprios Autos, mas só os traslados dellea» Ord- L. 3, tit. 69, g. g, tjjj 70, §. 2. Mas isto foi revogado pela dita (-ei de 18 de Agosto de 17*7, entendida pelo dito Assento de 22 de Maio de 1783. Procede esta disposição ainda nas Appellações de A "los de Partilhas, po»P de vem subir sempre os próprios. Aptos ficando no Juizo inferior o traslado. Na» Causas de Execução que vem por Appellação, ou Ag-

§. CCCXXIII

Devolve a Appellaç&o lodo o conhecimento da Causa, e suas dependências ao Juiz superior, que pôde nSo só conhecer da justiça da Appellação, mas sentenciar a Causa definitivamente (644).

I. CCCXXIV A A ppe llação é

com muni a ambas as Partes (645).

gravo de diferentes torilorios. •• nas que devem prosegtiir no Juízo a quò decidido o Recurso flra só o traslado do que accresceo" na superior Instancia, e se remei tem os Autos ao Juiz Inferior.

(644). L. *eos qui*. §. i, Cod. *de Appellat. C. dilectis frliis*. 55, *ecd-C. ul debitis* 59, *eod.* Pegas Forens. c. 13, n. 17. Na Cauta da Appel-lação ieparan)-se lodos os damnos ainda t s minimos. L. *uí in maió-ribus* C. *de Appellat. L. quadam. mnlir. D faniil. C. íainimiiti** de lesíam. Vnlase. de *Partit.* c. 39, n. 33, Pereir. Deeis. 65, n. 3. Daqui vem que em grão de Appellação se pode nllegnr o não adegado, e provar o não provado- Ord. L. 3, til. 20, §§. 28, e 29, til. 83, pr. Gama Doeis. 387. Isto se entende quando a Causa é individua, e não quando contém artigos, ou capítulos separados. L. 2, Cod. *Si unus ex pluribiis appellaverit*. Neste sentido procede a Ord'. L. 3, til. 72, e til. 80, pr. Pegas *Forme.* c. 34, n. 106. Quando a Sentença tem capítulos diversos naquelle em que se não appellou passa em Julgado. Pegas 2, *Forem*, c. 13, n. 1. Daqui vem que ainda que se appelle para superior Instancia sobre alguns desses artigos' não te suspende a Execução da Sentença quanto aos outros. L. *ex hoe judicio*. D. *lanti. fterctscund*. L. 16, § *dicere*. D. *de Arbitris** Salga d. *de Re*». *Proteet.* p. 3, c. 11, n. 56, Bolnflos *Cúria Philippica*, tom. 1, p. 5, n. 21.

(645) Ord. L. 3, tft. 72, L. *ampliorem*, Cod. *de Appellat.* til? Cod. *t unu< *ex pluribus appellat.* Scaccia *de judiciit.* L. 1, c. 3, ir. 116, et *de Appellat.* qu. 17, lirut. 1, n. 50, Valasc. Cona. M, n. 24,

ARTIGO III

Do agravo

§. CCCXXV

Aggravo é o Recurso que se interpõe da Sentença Interlocutoria (646), ou da Definitiva dada por aquellos Juizes de quem em razão da sua graduação não compete appellar (647).

Valensuel, Cons. 49. Daqui vem que pôde o Juiz superior prover por meio da Appellação ainda a Parle que não appellou. Ord. L. 3, til. 72, Barbos, ad Cap una *Senlentia 72, de Appellat.* Inrrea. De-cis. 63, n. 16. Da mesma sorte quando são muitos Litisconsortes pôde um só appellar por todos sendo a defeza de todos a mesma ; não assim se for diversa. Ord. L. 3, til. 80, L. *Si quis*, §. *quod* «st, D. *de Appellat.* L. 2, Cod. *si unus ex pluribus una Senlentia 72, de Appellat.* Silv. ad Ord. L. 3, lit. 68, ad rubr. arl. 2, n. 13.

(646) Por direito C/inônico compelia a Appellação dn Sentença Interlocutoria, de que hoje pelo nosso Direito só lem lugar o Aggravo. Devem os Recursos de Aggravo facilitar-se, e não impedir-se. Ord. L. 1, til. 58, § 25, til. 80. §. 11, L. 3. til. 20, §. 46, lit. 74. §. fln. Leilão, *Tract. de Grava min.* qu. 6, n. 84. Ha alguns casos em que não tem lugar o Aggravo como: I, quando a Causa cabe na Alçada do Juiz. Ord. L. 1. lit. 58, §. 25, Leilão d. qu. 6, n. 75; II, quando se trata de alguma informação extrajudicial. Lei de 18 de Agosto de 1750. O Aggravo leve origem entre nós nas queixas que se faziam ao soberano sobre que elle provia pelas chamadas Cartas de Justiça. Já no tempo do Sc Rei D. João III, era conhecida a differença das tres espécies de Aggravo; do Auto do "Processo, do Instrumento, e Ordinário. Lei de 5 de Julho de 1526, §§. 21 e 36.

(647) Ha Juizes de quem pela sua aucloridade se não pôde appellar. Introduziu-se porém em lugar da Appellação o Aggravo, que foi tta sua origem uma supplica ao Príncipe para a emenda do grave. L. 1, Cod. *de Senlent. Præfcti Prator.* L. *tiqnis.* Cod. *de*

§. CCCXXVI

O Aggravo é pois, Ou da Sentença Interlocutoria, ou da Sentença Definitiva.

§. CfcCXXVII

O Aggravo da Sentença Interlocutoria se subdivide **etti** : I, Aggravo de Pi'tição; II, Aggrffvo de Instrumento; III, Ag* ■gravo no auto do ProcesBO (048).

§. CCCXXVIII

O Aggravo da Sentença Definitiva, ou que tem força de Definitiva é de uma só espécie, b se chama Aggravo Ordthorio (049).

c _____ *-i •**■",a»-»»|

pHcib, Impefattr. Offkriúd. L 1, pr. Cod. ft quibns àppéllar. VtWh Rcet. Estes Juizes sim éniie nós a« Relações ilo Piirlo, e do Brasil, Os Corregedores do Crvel da Corte, e da Cidade de bfrboa, o Juiz das Açções novas da Cidade do 'Peito, o Juiz da índio, e Mina, o Conservador dñl Universidade de Coimbra, os Conservadores dos Alie-niãeSj os Conservadores das Nações Hamburguesa e HóllariUeza\ totá. L 1, til. 6, lit. 49, §. '3. Alvai-is de 6 de Junho de 1546, de' 9 de Dezembro, de 1589 e de 29 ile Julho" de 1095 • e os da NTCífo Ingleza, Hespanhola e traneeza. Alvarás de 31 de Março de 1790, e de 15 de Setembro de 1802; è Italiana. Alvará de 82 de Abril de 1800. A Ei/ií-serva 101'ia Hamburguesa foi desannexada na Allemã separando se depois que se deu especial Conservador aos Vassalos do Iriípeiíó, e Cidades Anséaiicas. Aviso de 4 de Fevereiro de 1778: OS Cíõniervá^ dores da Nação Allemã são os Corregedores do Civel Há Cidade, d. ■Ofd. L. 1, lit. 49, §. '3. Dos Corregeilí n-s tñ Cr III% da Cidàde de Lisboa só compete Ap-peMaÇád, h&o Aggravo. Ofli". L. 1, tit. 49, g. 4. (648] Estas espécies de Aggravo tomaram o nomo dos seus ef-fêiloá. Va3. Allejhi. 76, n. 48. Peg6s'ad Ord. L. 1, lit. 58, 8. S9f"*

(619) Ord L. 3, til. 84. Cab. p. 1, Deci*. 11, h. 12. LeitSÔ titi. à>. êfftWWÍ*. qo. 6, h. 1, WÍltr. ài Rgoi*. C. 9, n. 2.

N U M E R O I

Do Aggravo de Petição

§. CCCXXIX

O Aggravo de Petição é a provocação que se faz da Sentença Interlocutoria do Juiz inferior, a qual não tem força de Definitiva para o Superior Hegítimo que reside no mesmo lugar, ou no seu Termo, "ou dentro de cinco legoas do lugar onde se aggrava (650). I

§. CCCXXX

Os Aggrvos de Petição, e de Instrumento concordam entre si em muitas cousas (651), mas differera era ou-

(Ô50) Ord. 1.1, til. 6, §. 6, tit. 7, §. 16, tit. 58, §. 25.

(651) Concordam: I, em que um, e outro só se interpõem na Sentença Interlocutoria Simplesmente tal, e não de Sentença Definitiva ou que tenha força de definitiva; II, em que um, e outro se flevein interpor dentro de dez dias contados do dia da publicação do Despacho, ou do dia da noticia; o que procede de tal fôuna, que ainda obtida Provisão de dispensa do lapso do tempo (que neste Caso não 96 costuma passar) não se toma conhecimento do Aggravo. Pegas ad Ord. L-1, til. 118, Glos. 103, n. 9, 111, que ume outro se interpõem na Audiência, ou se escrevem por Termo nos Autos ratificando-se na Audiência seguinte. Ord. L. 1, til. 80, §. 9, L. 3, tit. 70. § 1, lit. 74, pr. Leitão Trart. *de Grava min.* qu. 6, n. 50 et ti. 87; 1V, que em ambos se deve declarar o Juiz para quem se aggrava. Ord. L. 1, tit. 6, §. 5, til. 58. §. 25. L. 3, lit. 74, §. 1, excepto se o Juiz Superior é certo, d. Ord. L. 3, tit. 74, §. 1. São superiores certos AS 'que se declaram ha Ord. L. 1, til. 6, §§. 4 e 7. Tem polo lugar principalmente este requisito quando se aggrava do Juiz de Fora, no Ordinário, porquê é li vi e á Parte que se Sente gravada recorrer ao Corregedor, ou em dutiltita ô Relação do tístrecto, d. Ord. L. 1, tit. 58, jj. 35. ínslfti^

Pu

iras (652).

mento, e Carla Testemunhavel não diversificam senSo quanlo á pessoa do OfRcial que os lavra,,pois sendo Tabellião se denomina Instrumento, e sendo Escrivão Guria Tesli-mnhavel. Ord. L. 1, til. 71, §. 5, til. 8, §§. 9, 11 el 14, L. 3, til. 1, §.3, Leilão *de Gravam*. qu. 6, n. 131, et sequ.

(652) DiflVrern: I, qunnlo á distancia dos lugares, pois quando o Juiz Superior reside denlro das cinco léguas se agrava por petição e quando reside fora das cinco léguas se agrava por Ins-trumenlo. Ord. L. 1, til. 7, §. 16, til. 8, §. 9, lil. 9, pr. til. 37, §. 3, tit. 58. §. 25, L. 3, lil. 20, S- 46. Ha porém casos em que se a ggrava por Petição fora das cinco léguas; 1." quando se agrava paia o Corregedor que está no Termo do lugai em que o agravo se interpõe Ord. L. 1, lil. 58, ij :5; 2.º qian.i a Lei expressamente só admilte Aggravo de Petição, per exemplo, quando se agrava das Justiças ordinárias concederem, ou negai em Alvará de Licença para o sup-primenlo do consentimento dos pais nas núpcias dos filhos. L. de 29 de Novembro de ,1775. Pôde puré i agravar-se por Instrumento ainda dentro das cinco léguas porque o aggravar por Petição foi concedido a favor do Aggravante que pôde renunciar o sen beneficio, arg. da Ord. L. 1, lil. 6, §. 6, lil. 8, §. 6, lil. 37, §. 3. Dif-ferem ; II, em que quando se agrava por Peição expedim-se os próprios Autos, e quando por..Instrumento expi-dem-se por traslado. Leilão Ti acl. *de Gravam*, qu. 6, o. 97 e 101 Differem ; III, em que o Aggravi. de Peição regulai mente é suspensivo. Ord. L. 3, til. 74, §. 4, lil. 86, g. 20, Leilãp Trarl. *de Gravam*, qu 6. n. 65, Phfflb. P. 1, *Aresl.* 101, não assim o Aggravo de Instrumento, d Ord. L. 3, IW74,. 55. 4, Leilão d. qu. 6, n. 8 et 65. Noie-se porém que a suspensão do Aggra.no de Peição não é da natureza do mesmo Aggravo, mas é causaiivamente, e por effeim da expedição dos próprios Autos para o Juizo Superior. Ord. L. 1, tit. 58, §. 25. Cabed. p. 1, *Decis.* 59, n. 2, Leilão d. qu. 6, n. 65, vers. *InUrposito*. Daqui vem que sendo o Aggravo escripto em separado coroo se devem mandar escrever n;is execuções os Aggravos frívolos, que nau são interpostos de despachos proferidos nos próprios Autos delias, e

§. CCCXXXI

Differe de um, e outro Aggravo de Petição, e de Instrumento o Aggravo do Auto do Processo em que este não devolve logo o conhecimento ao Juiz Superior, e lem mais a força de Protesto que de Recurso (653).

§. CCCXXXII

Os requisitos do Aggravo de Petição são os seguintes: I, que elle deve inter por-se dentro de dez dias (654); II.

Jiu

que só tendem a conseguir indirectamente a demora, que a Lei directamente remove. 'Gomes *Disiert.* 7, u. 81, não suspende o progresso executivo, ainda que seja de Petição. Aquella mesma suspensão-cansativa não começa senão depois do Acórdão compulsório, ou Mandato avoca lo ri o do Juiz Superior. Mas o Dia de Regedor em Férias leni o mesmo effeilo do Acórdão compulsório. Assento de 18 de Novembro de 1719. Cabed. p. 1, *Decis.* 59, §. 1, ad Ord. L. 1, lit. 9, §. 12. D. 407, Silv. ad Ord. L. 3, lil. 74, §. 4. Exceptua se esta regia• I, quando o Aggravo á sobre a competência da Juris-dicção. Ord. L. 3, til. 20, §. 9, Mendes p. 1, L. 3, c. 3, n. 6, Reinos. *Obs.* 45, n. 4 et 5. nos casos de sollura de preso, ou entrega de dinheiro- Ord. L. 1. til. 58, §. 25, Mendes p. 1, *Aresl.* 101, Pegas *Fo-rens.* C 15, n. 120. Poique enião basta para suspender o effujto do despacho de que se aggrava a simples interposição do Aggravo.

(653) Devolvida porém a Causa por outro incidente ao Juiz Superior elle conhece- primeiro do Aggravo do Aulo do Processo. Ord. L. 3, lit. 20, §. 47, vers. *Porém.*

(654) Estes dez dias contam-se do acto da publicação da Sentença Inlerlocutoria. Oíd. L. 3, lit. 69, §. 4, lil. 74, §. 5, ou se as Partes não estão presentes, do dia da individual noticia, d. Ord. *h.* 3, til. 69. §. 4, til. 79, S 1. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 58, ad rubr.

que se deve declarar o Juiz Superior para quem se Aggrava (655); III, que st» interponha BUI AIHÍÍMU (656); IV, que se Apresente no Juiz» superior di*ntro de outras dei dias (•47).

[...], ...

art. 4,11. 13 et ad til. 69. §. 4. n. 1, a qual se prova polo juramento, Silv. nd Oni. L. 3, lil. 70, pr. n. 8. Limitn-se isto: 1, no coso do Aggravo de Ordenação não guardada. Ord. L 1, lil. 5, § 6, Leilão *dt Graonmín.* qu. 5, u. 35 et qu. 6, n. 161 ; II, a mspeilo das Sentenças interlocutórias que trazem gravame como a que decreta a piiziao da qual se pôde aggravar a lodo o lempo. Silv. ad Ord. L 3. lil. 69. i 1, n 8. Pegas ad Ord. L. 1, lit. 33, §. fln. cap. «, n 228.

(655) Ord. L. 1. tit. 6. §. 5, tit. 58. §. 25, L. 3, til. 74, §. 1, eioepio se o Juiz superior é cerlo Leitão *de Gravamin.* qu. 6, n 15, iSilv. ad Ord. L. 8, tit. 74, §. 1, n. 3. (Nota 651). Basta porém que e*la declaração se Liça na Petição do Aggravo. Silv. d. n. 3.

(656) Ord. 1.. 3, lit. 70, §. 1. Assento de 9 de Abril de 1619, Silv. ad Ord. L. 3 lit 74. } 5. n. 12. Não havendo Audiência pôde interpor se o Aggravo peranio o Escrivão, e por Termo nos Autos de-vendj ratific^r-se na primeira Audiência seguinte se > Juiz o não ha logo como ratificado pelo seu despacho. Sendo a Causa de prezo não é necessário escrever-se, ou ralificar-se na Audiência o Aggravo; mas basta que se interponha perante o Juiz em Sua casa, d. Assento de 9 de Abril de 1619.

(657) Conta ni-se estes dez dias da interposição do Aggravo tia Audièegia, ou da ratificação delle na Audiência próxima seguinte, quando foi escr ipto por Termo noa Autos em virtude do despacho do Juiz. Ord L. 3, tit 20. §. 46. Assentos de 20 de Agosto de 1622, de 25 de. Agosto de 1701, e de 18 de Novembro de 1719. Devem po rém as Parles que aggravain *im«t* dentro nos ditos dez dias às dili gencias necessárias para que os Autos sejam trazidos á Relação ; Hão se conhecendo do Aggravo passados elles, d. Assento de 20 de Agostn de 1622. (Nota 653). Neste caso de Aggravo de Petição faz-Se Petição ao leizo superior na qual s(narra o gravame, e se pede qne

N U M E R O II

Do Aggy[^]to àè Instrumenta

§. eecxxxm

i\gggra-vo de Instrumento é a provocação que se faz da Sentença Inleilncutoria do Juiz Inferior para o Superior legitimo que está fora do lugar, e seu Termo, ou em distancia de mais de cinco legoas extrahindo-se dos Autos tudo o que pôde justificar o Recurso.

juntb aos Autos se compulsem estos" para se reformir o despacho do Juiz inferior. O Juiz superior manda que lhe vão os Autos com resposta do Juiz o and, e não sendo este morador na mesma Terra se passa mandado compulsório. Ord. L 1, til. 1, §. 18, lit. 7, §. 16, lit. 37, §. 3, til. 58, § 25, L. 3 lil. 20, §. 46 Quando o Juizo superior 4 a Rvlaeão,' lança se Acordai Compulsório nó alio-da "Petição de Ag* gravo, ãssiguadu por dotiStiesêmbargadores de Aggrnvos com o seu Regedor. A Petição, ou MI nu La du Aggravo deve ser assignada por Advogado. Ord L. 1, lit. 6, §. 11. Assentos de 2 de Maio de 1654, e de 24 de Março de 1672. Não se apresentando Mandado, ou Acórdão compulsório do Superior dentro dt> dez dias ha se pov não seguido o Aggravo, e lançada delle a Parte que o ititerpoz, se pro-segue nos mais Termos da Cansa Ord L. t, til. 58, §. 25, L. 3, til. 20, § 46. Apresentado o Mandado', ou Acórdão compulsório no Juizo inferior Se rt>mnietein os Autos para o Juizo superitf cotr resposta do Juiz a qub, que a deve dar dentro de dois dias. Ord. L. 1, til. 80 §. 9. L. 3, lil. 74, Leilão *Tact. de Gravamvn.* qu. 6\ n. 98. COMô no Aggravo de Petição se expedem os próprios Autos, devem estes; decidido õ incidente do Aggravo, baixar sem se tirar delles Sentença ao .ttiiz'0 ilifèriOr p&tb ahi profepgnrem os seira TeVfn-oô: *

§. CGCXXXIV

Os requisitos do Aggravo de Instrumento são os seguintes: **I, que seja inlerposio em Audiência (658); II, que seja interposto dentro de dez dias (659); III, que se declare o Juiz superior para quem se aggrava (660); IV, que se apre-sente no Juizo superior dentro de trinta dias (661).**

■'■(■..... ■■HIRT ■»-----1----- k-----t'-----^

(658) Ord. L. 8, lit. 70, §. 1, ou não a havendo perante o Escrivão pnr Termo nos Autos, indo-se ratificar competentemente na primeira Audiência seguinte, d. Ord. L. 3, lit. 70, §. 1- Assento de 9 de Abril de 1619. Sírv. ad Ord. L. 3, til. 74, §. 5.

(659) Ord. L. 3, til. 65, §. 2, til. 69, §. 4, lit. 70, pr. lit- 79, §. 1. Leilão *de Grava min.* qu. 6, n. 50. Pegas ad Ord. L. 1, til. 1, §■ 18, n. 4. Conlam-se estes dez dias na mesma (órma que no Aggravo de Petição. (Nola.654).

(660) Ord. L. 1, til. 6, §. 5, lit. 58, §. 25, L. 3, tii. 74, §. 1. De outra sorte não se conhece do Aggravo ; excepto se o Juiz superior é certo. Leilão *de Gravamin.* qu. 6, o. 151. Pode a Parle que ag-grava depois da interposição do Aggravo variar de Recurso fazendo-o deolro dos dez dias; porém não pôde variaí segunda vez. Barbos, ad Ord. L. 1, til 58, §. 25. n. 3. Pegas ad Ord. L. 1, lit. 6, §. 5, n,v2 et 3. et ad til. 58, §. 25, n. 9, Silv. ad Ord. L. 3, til. 74, §. 1, n. 1.

(661) Ord. L. 3, lit. 69, §. 6. til. 74, §. 5. Conludo por Praxe do Senado ainda findo o termo legal se conhece do Aggravo de Instrumento :. 1° quando somente.hajam decorrido três até quatro dias depois de findo o dito lermo. Costa, noa *Estilos da Casa da Supplicação* png. 181, col. 1, L»itãñ *de Gravamin.* qu 6, n. 139. Portugal, *de Donal Reg.* L. 1, PííBIU i. 2. §. 1, n. 115. Silv. ad Ord. L. 3, til. 74, § 5, n. 4.. 2.° por via de restituição sendo o Aggra-vante menor Ord. L. 3, til. 84, §. 9. Cabed. p. I. Decis. 47, n. 1; 3.* se por Fé do Escrivão que passou o Instrumento constar que o Aggravante não esteve em mora, mas que esta proveio do impedi-

§. CCCXXXV

Não se conhecendo do Aggravo de Instrumento por ser caso de Apelação deve esta ser interposta no Juízo inferior dentro do termo legal (662).

in eh lo do Juízo, porque então ns trinta dias correm do dia em que o Escrivão acabou o Instrumento, e o entregou á Parle. Ord. L. 3, til. 74, §. 5, vers. *salvo Leitão de Gravamin.* qn. 6, n. 136. Peg. *Forens.* c. 31, n. 85. Silv. ad d. lil. 74, §. 5, n. 3; 4." iros Aggravos que vem das Ilhas porque nelles se costuma, taxar tempo sufficiente segundo a distancia do lugar. Ord. L. 3, tit. 74, §■ 5, vers. *porem. Leitão de Gravamin.* qu. 6, n'. 143. Esta Ord. L. 3, til. 74, §. 5, que combina com a Ord. X. 3, tit. 5i, §. 3, recebe mtelligencia do Asento da 3unia do Commercio de 25 de Setembro de 1789, confirmado pelo Alvará de 19 de Outubro' do dito anuo, e segundo u es tilo de julgar'basia apresentar o Instrumento do Aggravo ao 'Dis tribuidor dentro dós trinta dias ainda que a Distribuição se faça depois do dito termo. Phaeb. p. 1. Arest. 27. *Cosia, nos Estilos da Casa da Supplicação.* Aunol. 5, n. 20. *Leilão de Gravatmn.* qu. 6, n. 140. Não se costuma conceder Provisão pelo Tribunal do'Desembargo do Paço de dispensa da Lei para se conhecer dos Aggravos de Instrumento, como se concede nos Aggravos Ordinários, e Appellações. Demorando-se* a expedição do Instrumento recorre-se ao Regedor, ou ao Governador, segundo fôr o dislriccto da Relação; o qual commelte a dous Desembargadores de Aggravos o conheci mento do caso para mandar passar ordem comminaloria ao Escrivão do Feito para o temelter Jogo. ^r'^

(662) Sendo porém distante o lugar do Juízo de que se recorre, appella-se perante o Juiz ordinário do lugar, Onde se proferio á Sentença que não cqnheceo do Aggravo por ser caso de Apelação, e vai-se ratificar esta no Juizo Inferior, requerendo-se quando se interpõe a Apelação no dito Juizo ordinário tempo sufficiente para essa ratificação, segundo a distancia do lugar. Silv. Pereir. *Nota ao Reportar*, da Ord. tom. 8, pag. 158. Nol. (c). É prohibido



§. CCCMVJ

Reformada a Sentença Interlocutoria no Juízo Superior por meio do Agravo de Instrumento, expede-se Sentença de Provimento para ser executada no Juízo inferior, (663).

8. CCCXXXVH

Equivale ao Agravo da Sentença Interlocutoria o Recurso que se interpõe das Justiças Eclesiásticas para o Juízo da Coroa (664).

aos Juizes para quem se agrava, não conhecendo do Agravo haverem os Autos por Apelação.-Ord. L. 3, tit. 69, § 9, til. 78. §- QR, P6.de appellar-se de uma Sentença com o protesto de se conhecer do Recurso por Agração não sendo caso de Apelação. Porque, por Estilho do Senado quando se não conhece da Apelação PO? pã ser caso delia, mas de Agravo se manda'distribuir a. Cause em Agravo para delle se conhecer Costa nos *Eslil, 4a Çam ia Sy,ppliçagQ.o*. A o n o In L 5, n. 64. Quando porém se agrava por iQS.** trumento, e se não toma conhecimento do Recurso por aer caso de, Apelação, pã pôde apesar de qualquer protesto distribuisse por Apelação a Causa que veio por Agravo. A razão de differença é que quando os Autos vem por Apelação acha-se o P.r.ocos,SM plenamente instruído, não assim quando vem por Agravo, em onjo, Instrumento somente se insere o que as Parles apontam. Podem comludo os Juizes da Superior Instancia, quando se agrava de se não receber a Apelação de alguma Sentença Interlocutoria, ainda negando o Provimento do Agravo, conhecer da dita. Inteilociito-tia, e mandal-a. Qrd. 1,8, tit, fi9.fi- 8, vers.^=£ *quando = 9>1**. •4 d. 8- 9. n. 6.

§63) Ord. I. %, tit. 39, §. fln. I. 3, tit. 85, pr. O Juiz Ioierjor condemna. p Aggravante nas custas do retardamento do Aggiavo, e não o Superior.

(664) O Recurso nesta rçstricta accepção é uma espécie de

Aggravo quê os V»S Bal) o9 interpõem pãã 4k-Prir>cíp#, oif para os seus Magistrados para isso deputados contra a oppresjião, e. v.ip, len.i»l cia dos Juizes Ecclesiasticos implorando a Sua Régia Prolvçã.Pc É esle um dos direitos niageslolir.ps, e inaufériveis da Soberania, Ord. L. 1, til. 65, § 28, Can. *de Liguribus* Cans, 23, qu. 50, Çaççd,l p. 8, *Dr*i*\$. 60, n. i, Vanesep. *de Recursv* ad Principem*, Covarruv, *Pract. quoB*\$. C. 35, Febranius 4* *Slalu. ÇecleeinB* C. 9, et 1Q. O usa da Recurso a Coroa é nliquissimo neste Reino. Q que se prova.; I, pela primeira Concórdia do Senhor Rei D- Diniz, ArU 2, 4, 5, e 6; II, pela Carla do mesmo Senhor Rei em data de 21 de Outubro de 1356, dirigida ao Alcaide, e Alvazis de Lisboa contra os Vigários, e Ouvidores d» mesma Cidade; III, pela quarta Concórdia do mesmo Senhor Rei Ari. 2, 4", e 6, IV, pe)a do Senhor Rei D, Jpãp J.. Ari. 8; V, pelo Assento da Casa do Supplicçãõ sobre uai Aggravo que os Mouros de Loulé inlerpozeiam pela excomrounhão inipnsla por causa dos Dizimos, o qual foi incorporado na Ordenação Afonsina L. i, lii. 109; VI, pelas Cortes de Santarém do ani)p de 1479 no Reinado do Senhor, Rei D. AfTonso IV; VII, pela Ordenação Manoeлина L. 1. HI. 11, g. fin, L, 5, Ut. 47; V(II, pela Concordata do Senhor Rei D. Sebastião, Ari. 15, C. 16. Deste Recurso á Coroa traia 4 actual Ord. L. 1, til. 9, §. 12, e til. 12, §. 6. Tem elle lugar qinpdq ha notória oppressão, e violência das Justiças Ecclesiasticas contra os Vassallos que estão debaixo da Régia .Protecçãõ. C- R. de 29 (te. Setembro de 1617. Pe-crto de 10 de Março de 1764 § 1. Veiifia-se, esta uolotia oppressão, e violência : I, quando os Juizes E(de»ias-ticos usurpam a jurUdicçãõ que lhes não ceinpele. Ord. L. 1, til., 12. §. 5, L 2, til. 1, g. 14. Por quanto aoi Juizes Ecclesiasticos como taes não compele senão a Jurisdicçõõ espirital *ó própria da Igreja de que são Ministros. Riegger. *Jvrisprud. ^çkes*. p. 1, e. 1, g. 6, Eybel. L 1, *de mm.ua independ*, c. 1, §. 87; H, quando os Juizes Ecclesiasticos abusam da Jurisdicçõõ que lhes compete, oig seja como Ministros da Igreja, ou seja por delegado do Imperante eivil, não guardando a oídem do Juízo, ou excedendo os limite ^ que llie ,*ãõ prescriptos. Ord. L 1, lii. 9, g 12. I. 4, til. 1.0, Allase.rff *4e J.unsdici*. £<*»««• L. 7, ç. Peir-. de Marc. de *Coucord*. L, 44, c. 2Q,

h. 8. Dantes se mandavam Deputações pelos Príncipes Seculares aos Santos Padres para fazerem cessar as oppressões, e violência» dos Juizes Ecclesiasticos. Depois se praticaram as Concordatas, as Appellações para o futuro Concilio Geral, o Régio Beneplácito. Mas estes remédios somente serviam para conhecer, e impedir as oppressões, e não para as tirar, e extinguir. Para se conseguir este ultimo fim é que se introduzio o Recurso á Coroa. Procede'este Recurso: 1.º ou os aggravados, e oppressos sejam leigos, ou Ecclesiasticos; 2.º ou os gravames sejam judiciaes, ou extrajudiciaes; 3.º em todas as Causas, e em todas as suas Instancias; 4.º a respeito de quaesquer Juizes Ecclesiasticos de qualquer Ordem que sejam, e de qualquer Collegio, ou Cúria Ecclesiastica. Não assim quanto ás correcções fraternas *intra Claustro*-, excepto quando nellas ha excesso. Decr. de 9 de Outubro de 1051, e de 9 de Maio de 1654, nem quanto aos Despachos, e Providencias dos Bispos tendentes á observância dos Cânones. Aviso de 26 de Junho de 1770. Pôde interpor-se o Recurso á Coroa ainda omitido o meio da Appellação para o Superior Ecclesiastico. Nisto differe do Recurso da Revista que só tem lugar depois da decisão em ultima Instancia. Ord. L. 3, tit. 95 Lei de 3 de Novembro de 1768. A razão da differença é que o motivo do Recurso ft Corda não é simplesmente a decisão do Juiz Ecclesiastico, mas a notória oppressão, e violência, que elle possa commetter em qualquer Sentença, ou definitiva, ou interlocutoria. O súbdito tem sempre direito de recorrer ao Soberano, quando for injustamente opprimido pelas Justiças; o que comtudo se limita quanto ás Justiças Seculares em quanto ha Recursos ordinário. Os Juizes competentes destes Recursos são os da Corda, da Casa da Supplicac. no, e da Relação do Porto segundo os seus districtos. Ord. L. 1, tit. í, §. 12, tit. 12, §. 5, e tit. 40 Ao Brazil alterta a sua distancia se eslabeeceo pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1765 uma Junta de cinco Ministros em cada Comarca, a qual conhece do Recursos ficando a sua decisão dependente da confirmação respectiva sem prejuízo da execução da decisão da Junta. O Juiz Secular neste caso conhece do facto para fôr de inibir ao Juiz Ecclesiastico % continuar na oppressão. Salgad. *Epilog. Proemii de Reg.*

Protect. Fevret. Trait. de l'Abus. L. 1, c. 3, §. 7. A forma de proceder nos Recursos á Corda consiste em se representar por Petição circunslanciada ao Juiz da Corda a opressão, e violência commelida pelo Juiz Ecclesiastico. Por Acórdão do dito Juízo da Corda se manda passar ordem para o Juiz Ecclesiastico responder ao Recurso, e remeller os Aulos. Ord. Ti.' 1, lit. 12, §. 5. Devem remeller-se os próprios Autos sem ficar traslado. Assento de 22 de Maio de 1783. Nisto differe o Recurso á Coroa das Appel-lações. Lei de 18 de Agosto de 1747. Ou responda, ou não, o Juiz recorrido, é ouvido o Piocurador da Coroa a quem se manda dar vista por Acórdão, e com a sua resposta se fazem os» Aulos conclusos, e se decide em Relação sobre o gravame. C. R. de 30 de Julho de 1694, Decreto de 16 de Dezembro de 1675. Não tem lugar nos recursos á Coroa a Excepção de suspeição. Decr. de 4 de Outubro de 1686, e de 30 de Maio de 1708, nem é ouvida a Parle com defeza alguma; porque o Juízo é que faz as vezes da Parle nestes Recursos. Carta Régia de 30 de Julho de 1694. Para o seguimento do Recurso á Coroa não ha tempo determinado. Pereir. *de Man. Reg. C. 11, n. 2, Cabed. p. 1, Decis. 22, n. 4.* Pegas ad Ord. L. 2, tit. 1, §. 14, n. 71. Leilão *de Gravamin.* qu. 6, n. 141. Julgado o gravame se expede em virtude do Acórdão de Provimento primeira Carta rogatória para que o Juiz Ecclesiastico de quem recorre der sista da violência, e opressão, e se manda pela mesma Carta ás Justiças seculares que naquella parle não cumpram as Sentenças, ou Mandados do Juiz Ecclesiastico. Se esta-Carla não é cumprida se passa segunda, dirigida ao Corregedor da Comarca para intimar ao Juiz Ecclesiastico o seu cumpro medo. Estas Cartas são verdadeiras Sentenças. Assento de 10 de Março de 1610, porque ainda que a respeito dos Ecclesiasticos sejam commendalicias, nellas se julga, e se manda ás Justiças seculares, que quando elles não façam o que se lhes recommenda, não cumpram suas Sentenças, ou Mandados. Embargando-sc as Cartas Rogatórias os Embargos são decididos pelos mesmos Juizes que. os mandaram passar, d. Assento de 10 de Março de 1640 (Nota 601). Não cumprindo o Juiz Ecclesiastico as Cartas Rogatórias, se manda por outro Acórdão

passar certidão para com ella se requerer ao Tribunal do Desembargo do Paço, se lome Assento pelo qual se decida definitivamente a questão em ultima Instancia, ouvido o Juiz Ecclesiastico- C. R. de 28 de Julho de 1620, e de 4 de Outubro de 1686. Com a dita certidão se requer pelo Tribunal do Desembargo de Paço a Citação do Juiz Ecclesiastico por Carta da Camará para vir assistir ao Assento no dia que o Tribunal designar. Passada a dita Carta sobre a Real Assignatura. Mas o Estilo é passar-se Aviso pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, dirigido ao Corregedor do districto para fazer intimar ao Juiz recorrido que compareça no tempo designado perante aquelle Tribunal, para assistir ao Assento. O Corregedor deve passar com o seu Escrivão As casas da morada do dito Juiz para lhe fazer a dita intimação, de que o Escrivão passa certidão que o Corregedor assigna, e remette á dita Secretaria. Baixando a certidão de intimação ao Tribunal do Desembargo do Paço se manda dar recado ao Juiz, e ao Procurador da Coroa para o dia que o dito Tribunal determina, no qual se toma o Assento em que se declara se as Cartas forão bem, ou mal passadas, e se devem, ou não cumprir-se. Havendo provimento no recurso, com certidão d'elle se requer no Juizo Ecclesiastico o cumprimento do Julgado. O Juiz Ecclesiastico é obrigado a obedecer ao Assento-, e recusando-se a isso, procede-se contra elle ás temporalidades. Carta Régia de 21 de Junho de 1617. Carta Régia de 28 de Julho de 1620. Decreto de 4 de Outubro de 1686. As temporalidades consistem na apreensão das Cavalgaduras, e prisão dos Creados, e podem estender-se até á desnaturalisação, e extermínio para fora do Reino* Ord. L. 1, tit. 9, §. 12, tit. 12, §. 6. Lei de 10 de Janeiro de 1615. Pereir. *de Man. Reg.* á Ord. L. 1, tit. 12, §. 6. Julgando-se não haver gravame se denega o provimento no Recurso, e se mandam remetter os Autos ao Juizo de que se recorrer. Do mesmo principio de que procede o Recurso á Coroa provém também as Cartas Tuitivas Appellatorias que concede o Desembargo do Paço para se suspender na execução da Sentença pendente a Appellação, posto que não fosse recebida suspensivamente. Ord. L. 1, tit. 3, §. 6, L. 2, tit. 10. Regimento do Desembargo do Paço, §. 116, e o Régio

N U M E R O III

Do Aggravo no Auto do Processo

§. CCCXXXVIII

∨ Aggravo no Auto do Processo é a provocação legítima

Beneplácito, que é a Authóridade que compete ao Príncipe para examinar as Leis, Constituições, Decretos, e Rescriptos Ecclesiasticos antes de promulgados, e suspender, ou prohibir a sua promulgação, e execução se forem prejudiciaes ás Regalias da Coroa, ao bem do Estado, ou aos Direitos da Igreja de que o Principe é Protector. Van-Espen. *de Promulgai. Leg. Eceles.* Eybel. *Jus' Ecclesiast* L. 2, c. 2, §. 110. nol. (c), Riegger. *Jurispr. Eceles.* p. 1, §. 447. Para se conseguir o Régio Beneplácito apresentam-se na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino as próprias Constituições, Breves, Pastoraes, e Decretos Ecclesiasticos para o principevos ver, e pareendu-lhe os approvar, e mandar que se executem. Pelo Aviso de 25 de Julho de 1790 se declarou não competir Recurso para a

Coroa dos despachos dos Bispos tendentes á observância das Leis Ecclesiasticas, nem da denegação das dispensas das mesmas Leis. Pelo Aviso de 27 de Fevereiro de 1793 se permiltio que os Bispos respondessem aos Recursos sem ser pela sua Letra, firmando comtudo a resposta com o seu punho. Pelo Alvará de 18 de Setembro de 1801 se mandou que no Juizo da Coroa se não tomasse conhecimento dos Recursos, que se interpozesses da Heza da Consciência, e Oídens sobre os objectos da arrecadação, e administração dos bens das Ordens especificados no Alvará do 2 de Junho de 1774, §. 13, nem sobre os lançamentos da Decima dos Benefícios Ecclesiasticos. A remessa dos Aggravos de Instrumentos, vindos das Ilhas, se regula pela viagem das primeiras duas Embarcações, que do Porto, donde veio o Aggravo, sahiram comprovada pela certidão do Escrivão das Entradas da respectiva Alfandega. {Nota 629, e Nota 636}.

que se interpõe da Sentença Interlocutoriã que não tem força de definitiva para o Juizo superior por um Termo lavrado nos Autos para delle se tomar conhecimento, quando estes subirem ao dito Juizo superior ppr qualquer incidente (665).

§. CCCXXXIX

Os Requisitos do Aggravo no Aufo do Processo são os seguintes: I, que seja interposto dentro de dez dias como os mais Aggravos (666)"; II, que seja escripto por Termo nos Autos (667).

§. CCCXL

Por via de regra o Aggravo no Auto do Processo compete de todas as Interlocutórias que respeitam á Ordem do Processo (668).

(665) Ord. L. 3, tit. 20, §. 46, e §. 47. Moraes *de Execut.* L. 6, c. **5**,
Q. 6. II

(666) Ord. L. 3, tit. 20, §. 46, til. 74, §. 5. Leilão *de Gravamin.* q.u. 5, n. 49.

(667) Ord. L. 3, tit. 20, §■ fin.

(668) Ord. L. 3, tit. 20, §. 46. O Aggravo no Auto do Processo nunca se entende prohibido: por forma que ainda quando se lê na Ordenação a clausulassem *Appellagão, ou Aggravo*=sempre compete aquelle Recurso, enlendendo-se essa clausula das outras espécies de Aggravo. Tem pois lugar o Aggravo no Auto do Processo: I, do despacho que recebe os Artigos de falsidade, ou que os julga não provados. Ord. L. 3, tit. 20, §. 33. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 20, §. 33, n. 2. Do despacho que despreza os ditos Artigos de falsidade compete Aggravo de Petição; e da Sentença, que os julga prova-

dos, compete Aggravo Ordinário. Note-se que se a questão da falsidade se trata no Juízo da Appellação, ou Aggravo Ordinário, é sentenciada por Acórdão Inierlocntorio, assim como em todos os outros casos era que se recebem, ou regeitam Embargos sobre alguns incidentes. Arg. da Ord. L. 3, til. 20, g. 33. Peg. ad Ord. L. 1, tit. 1, gloss. 142, n. 35; IT, do despacho que despreza os Artigos de AUenlado, ou os julga não provados, d. Ord. L. 3, tit. 20, §. 33»l Valasc. Cons. 156, n. 31, Phaeb. p. 1, Arest. 22, Leitão *de Gravamn.* qu. 1, n. 16, qu. 5, n. 26, Peg. *de Oblig. et Action.* c. 172, n. 21. Se se julgam provados os dilos Artigos de AUenlado tem então lugar a Appellação, ou Aggravo Ordinário; III, da Sentença que julga alguém habilitado, não sendo em Execução. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, n. 23. Silv. Pereir. *Nota ao Reportor. das Ord.* tom. 2, pag. 635 Nota (e). Edição de Coimbra. Julgando essa Sentença alguém não habilitado é caso de Aggravo de Petição. Gosta noa *Estilos da Casa da Supplicação.* Letr. A. pag. 182, col. 1. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, n. 25. Sendo em Execução, ou julgue, ou não alguém habilitado compete Appellação, e Aggravo Ordinário. Prax;. *ad Mend.* p. 1, L. 3, c. 21, n. 32; IV, do despacho que assigna Dilação probatória no Reino. Ord. L. 3, tit. 20, §. 5; V, do despacho sobre Excepções dilatórias, excepto as de Incompetência. Ord. L. 1, tit. 6, §. 9, L. 3, til. 20, §. 9, e de lide pendente. Phaeb. p. 1, Arest. 3; VI, do despacho que despreza a Excepção peremptória, ou que a julga não provada. Ord. L. 3, tit. 20, §. 15. Do despacho que a julga provada compete Appellação, e Aggravo Ordinário. Silv. Pereir. *Nota ao Reportor. das Ord.* tom. 1, pag. 77, Not. (a), Ediç. de Coimbra; VII, da regeição de Artigos que se não podem provar sem Escritura. Ord. L. 3, tit. 20, §§. 23, e 25; VIII, da regeição de Artigos de nulidade, restituição, conradiclas, e outros semelhantes. Ord. L. 3, til. 20, §. 33; IX, da condemnação das custas de .retardamento. Ord. L. 3, tit. 20, §§. 24, 25, e 38; X, do recebimento da Appellação á Parte contraria. Ord. L. 3, tit. 70, §. 8; XI, do despacho que recebe a Excepção de espolio, ou a julga não provada. Quando porém se despreza a Excepção de espolio em que se pede a restituição da posse, ou se recebe por principio de contrariedade, e não direita-

§. CCCXLI

Limita-se esta regra : I, quando o Aggravo é de Ordenação não guardada (669); II, quando o despacho ainda sendo sobre a ordem do Processo traz gravame irreparável pelo Recurso da definitiva (670); III, nos casos era que a

mente, tem lugar Aggravo de Petição, ou de Instrumento ; porqiiie o Juiz deve diretamente recebel-a, ou desprezál-a. *Pegas de Interd. Major, possessor*, c 11, n. 668. *Silv. ad Ord. L. 8, til. 48, g. 3, o. 36*- Se se julgar provada a*Excepção de espolio mandando-se restituir o Réo á sua posse compete Appellação, e Aggravo Ordinário. *Valasc. Cons.* 156, n. 32. *Silv. ad Orti. L. 3, tit. 48, §. 3, n. 37, 39, et 40.*

(669) *Ord. L. 1, tit. 5, §. 6, L. 3, tit. 20, §. 46. Pereir Dicit. li. n. 1. Leitão de Gravamin. qu. 5, n. 35.* Compete este Aggravo de Ordenação não guardada, ou a Sentença de que se aggrava seja Interlocutoria, ou Definitiva de que não cabe Appellação, e Aggravo Ordinário. TJUU também lugar o dito Aggravo de Ordenação não guardada das Sentenças, que por sua natureza se não extrahem do Processo, proferidas por Acórdão sendo o Aggravo interposto na forma da *Ord. L. 1, tit. 5, §. 4, e tit. 6, §. 11. Assentos de 24 de Março de 1672, e de 16 de Junho de 1812.* Decidindo-se por este Recurso que a Ordenação não foi guardada á o Juiz inferior con -demnado nas penas da *Ord. L. 1, tit. 5, §. 4.* Mas se elle for Desembargador só lbe pôde ser imposta a condemnação pelo Regedor com cinco Desembargadores, d. *Ord. L. 1, tit. 5, §. 6. Leitão d. qu. 5, n. 36, qu. 6, n. 161.* Esta é uma excepção da regra geral de se não ág-gravar do despacho dado em Relação por Acórdão. *Ord. L. 1, tit. 6, §§. 8, e 10, d. Assento de 16 de Junho de 1812.*

(670) *Ord. L. 1, tit. 6, §. 4, til. 58, §. 27. Leitão de Gravam, qu. 5, n. 18.* Daqui vem que no Juízo da Execução ainda que o excesso delia seja sobre ordenar o Processo compele sempre Aggravo de Petição, porque já se não espera Sentença Definitiva por meio de cuja Appellação, ou Aggravo ordinário se possa prover no Aggravo do Auto do Processo. *Mendes p. 1, L. 3, c. 19, n. 8.*

Lei expressamente determina ou Iro Recurso (671).

I

§. CCCXLTI

Quando a Interlocutoria não respeita á ordem do Pro-

(671) Taes são: I, o caso da Ord. L. 3, til. 20, §. 5, til. 54, §. 12, a saber, quando for assignada dilação para fora do Reino, ou for pequena, ou grande, ou quando for de lodo denegada para o Reino, ou fora delle; II, o caso da Ord. L. 1, til. 6, §. 9, a saber, quando pelo Corregedor do Cível da Côrle, ou por algum Juiz Commissario forem desprezados artigos de Contrariedade, Réplica, ou Tréplica; III, o caso da Ord. L. 1, lil. 6, §. 8, e lil. 7, Çj. 15, a saber, quando a Interlocutoria pertencente á ordem do Processo for proferida po' Desembargador que deve com Adjuntos decidir a final a Causa principal sem Appellação, ou Aggravo. A conlradicção entre esta Ord. e a da L. 1, lil. 16, §. 1, e L. 3, lil. 20, §. 47, é de algum modo conciliada por *Leitão de Gravamin.* qu. 5, n. 34; IV, sendo a Inlerlocutoria sobre incompetência do Juizo, quer pronuncie que recebe a Excepção, quer não, e assim depois de recebida djuer se pronuncie o Juiz compelenie, quer não. Ord. L. 1, til. 6, §. 9, vera. ou *sendo* L. 3, til. 20, §. 9. Gama Ceeis. 159, n. 1. Cabed p. 1, *Decis.* 156, *Costa de Styli» Dom. Supplicat.* pag. 130, ou sobre litispendencia. *Valasc. Cons.* 46, n. 1. *Phffib.* p. 1. *Arest.* 3. (Nol. 668.); V, quando a Sentença é de absolvição da Instancia. Ord. L. 3, til. 14, pr. tit. 20, §. 18; VI, quando o Juiz não recebe os Artigos de opposição. Ord. L. 3, til. 20, §. 31; VII, quando não recebe a Appellação. Ord. L. 3, tit. 69, S§. 7, e 8, tit. 74, pr ; VIII, ou quando a recebe perten-dendo a Parle contraria que não seja admillida- Ord. L. 1, tit. 6, §. 4, tit. 58, §. 27, posto que neste caso possa também inletpor-se o Aggravo no Auto do Processo. Ord. L. 3, til. 70, §. 8, til. 84, §. 11. Cabed. p. 1, *Arest.* 44. *Cosia de Slyl. Dom. Supplic.* Annolat. 5, n. 9. *Leilão de Gravamin.* qu. 6, n. 150, vers. *Item si Judex.* Dos incidentes que resultam de Informações extrajudiciaes que se commet-lem a alguns Ministros não se admille Aggravo, nem Appellação. Alv. de 18 de Agosto de 1750.

cesso compete então Agravo de Petição, ou Instrumento (672).

(672) Como: I, DO caso da Ord. L. 1, tit. 3, §. 14, quando alguém se quer escusar de servir os Offícios de Vereadores, e outros da Governança das Cidades e Villas ; II, quando se não guardam a alguém os seus privilégios. Ord. L. 1, lit. 9, §. 9 ; III, sobre as contas das custas, ou salários. Ord. L. 1, lit. 14, §. 2*; IV, DO caso da injusta eleição para recebedor das Sizas. Ord. L. 1, lit. 62, §. 78, tit. 66, §. 49; V, dos Acordos, e Posturas da Camará. Ord. L. 1, tit. 66, §. 29; VI, da laia do salário das pessoas em que as Partos se louvarem para fazerem algumas contas. Ord. L. 1, tit. 91, §. 1; VII, da absolvição da multa imposta pela Ord. L. 3, tit. 20, §. 45; VIII, julgando-se a suspeição do Juiz por Louvados eleitos pelas Partes. Ord. L. 3, tit. 21, §. 8; IX, nas Causas de Assignação de dez dias não coudemnando o Juiz o Réo, mas recebendo-lhe diretamente seus Embargos, ou recebendo os Embargos do Réo com condemnação. Ord. L. 3, lit. 25, §.2; X, da suspeução dos Officiaes até Mercê Régia por contrariarem o disposto na Ord. L. 3, tit. 86, §. 20, a respeito'das penh*oras; XI, da prisão, ou da soltura- Ord. L. 3, tit. 86, §. 18. Phffib. p. 2. *Arest.* 101; XII, não mandando o Juiz proceder a sequestro nos termos da Ord. L. 4, til. 96, §. 13; XIII, da Pronuncia sobre Excepções de Ordens, e Immunidade da Igreja. Ord. L. 5, tit. 124, §. 3; XIV, dos Autos obrados pelas Universidades das Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, e Confrarias, e outras Corporações similhaes por modo de Jurisdicção, quando por privilegio lhes é concedido que das suas decisões se não appelle. Ord. L. 3, til. 78, pr; XV, das Sentenças definitivas proferidas em Camará nos casos em que lhes compete decidir sem Appellação, ou Agravo. Ord. L. 1, tit. 65, §§. 23, e 28; XVI, da denegação, ou concessão da Carta de Seguro. Lei da Reforma da Justiça §. 1; XVII, se se lança algum pedido, ou finta a quem delle se codsidera exemplo. Ord. L. 1, tit. 62, §. 70, tit. 66, §. 49, Phae. p. í. *Areét.* 67, vers. *ma» o que nisto*, e *Arest.* 68; XVIII, da Sentença de Reforma de Autos se nestes não havia ainda Sentença Definitiva. Assento de 23 de Maio de 1758.

§. CCCXtHI

Regularmente o Conhecimento dos Aggravos das Sentenças Interlocutórias pertence às Relações dos districtos (673).

(673) Ord. L. 1, tit. 6, §§. 6, e 7, tit. 37. §§. 1, e 3. Asserto de 10 de Novembro de 1644. Leitão *de Gravam*, qu. 6, n. 150. A Casa da Supplicação conhece pelos seus Desembargadores de Aggravos dos casos seguintes: I, quando o Aggravo se interpõe de qualquer Juiz da Cidade de Lisboa. Ord. L. 1, tit. 6, §. 7, til. 7, §. 16, tit. S, §. 9, tit. 49, fin. excepto nas Causas sobre bens ou direitos da Coroa, porque então pertence o conhecimento do Aggravo aos Juizes da Corôa, e Fazenda, d. til. 6, §. 7 ; II, dos Aggravos interpostos, no districto da Casa da Supplicação, do Interlocutoria que regeria a Appellação. Ord. L. 1, til. 58, §. 27, L. 3, tit. 69, §. 7; III, da Interlocutoria que recebe a Appellação. Ord. L. 1, tit. 6, §. 4, tit. 58, §. 27; IV, dos Aggravos interpostos pelos Vereadores que ficaram vencidos pelos valos dos outros nos Acordos da Gamara. Ord. L. 1, tit. 66, §. 29, arg. L. *cum Prwtor*. 12, D. *de judie*; V, quando se ag-grava da laxa do salário da conta. Ord. L. 1, tit. 90, §. 1; VI, dos Aggravos interpostos dos Juizes Compromissarios. Assento de 10 de Novembro de ,1644. Dos Aggravos nas Causas crimes conhecem os Corregedores do Crime da Corte, e Casa, e da Corte. Ord. L. 1, tit. 6, §. 4, tit. 7, §. 16, ou seja por Petição, ou por Instrumento, segundo a distancia dos lugares. Ord. L. 1, tit. 7, §. 15. Os Corregedores do Civel da Corte conhecem dos Aggravos de Petição interpostos dos Juízos das Terras que ficam dentro das cinco legoas do território da Corte. Ord. L. 1, tit. 8, §. 9. Podem porém os Aggravos interpôr-se em direitura dos ditos JUÍZOS, assim como de todos os mais das terras do Reino, para a Relação do districto, omitido o Aggravo para a Correição. Leitão *de Gravamin*. qu. 6, n-151, vera. *DeaHis* et n. 153. O Corregedor do Crime, e os do Civel da Casa do Porto usam do mesmo direito que os do Crime, e Civel

da Côrle no dislricio daquella Relação. Ord. L. 1, til. 38, tit. 39, pr. O Juiz dos Feitos da Coroa da Casa da Supplicação conhece dos Aggravos interpostos nas Causas especificadas no seu Regimento, Ord. L. 1, til. 9. O Juiz dos Feitos da Coroa da Casa do Porto usa do mesmo direito que o da Casa da Supplicação no que respeita aos Recursos interpostos das violências feitas pelos Juizes Eclesiasticos. Ord. L. 1, tit. 40, porem não conhece das Caiças, que pertencem aos bens, ou Padroados Régios, nem dos Aggravos a elles respectivos, Ord. L. 1, tit. 9, pr. e 1.13, *til.* 40. pr. O Juiz dos Feitos da Fazenda conhece dos Aggravos interpostos de quaesquer JUÍZOS nos casos tocantes, ainda que indirecta, e incidentemente ao Real Património. Ord. L. 3, tit. 10, pr. Alv. de 20 de Maio de 1802, e consequentemente do Juiz da Reprczalia. Na Relação do Porto não ha Juiz dos feitos da Fazenda. O Juiz da Chancellaria conhece dos Aggravos interpostos a respeito das contas das custas, e de erros de Officio. **Ord. L. 1, til. 14, pr. e §.** «. O Corregedor da Comarca conhece dos Aggravos de que pôde conhecer a Relação Ord. L. 1, tit. 58, §. 25, L. de 19 de Julho de 1790, á excepção daquelles que desta são privativos. Conhece também dos Aggravos interpostos dos Juizes Árbitros em Causas de suspeição. Ord. L. 3, tit. 31, §. 8. Não assim dos Aggravos interpostos do Provedor da Comarca, ou de outro Juiz que lhe não seja inferior. *Leitão de Gravamin.* qu. 6, n. 157. O Provedor da Comarca conhece dos Aggravos interpostos dos Juizes dos Órfãos. Ord. L. 1, til. 62, §§. 34, e 35, (não assim das Appellações, que pertencem á Relação do dislricio. Ord. L. 1, til. 88, §. 46), e como Contador da Fazenda conhece dos Aggravos interpostos por aquelles que se queixarem de ser injustamente eleitos Recebedores das Sizas. Ord. L. 1, tit. 62, §. 78. O Juiz Ordinrrio, ou de Fora conhece dos Aggravos interpostos do Almotacé, e os expede por si só se o valor da Causa não excede a seiscentos **féis**. Se excede, até a somma de seis mil réis expede-os com os Vereadores em Gamara sem algum recurso para outro Superior. Ord. L. 1, tit. 65, §. **23.** O Desembargo do Paço conhece por simples Petição: I, dos Aggravos de despachos da Camará de que aliás se não pôde appellar, ou aggravar. Ord. L. 1, tit. 65, §.28 (Nota 628); II.



dos Aggravos interpostos de Desembargadores, que forem mandados com Alçada. Ord. L. 1, lit. 6, §. 4, til. 80, §. 11 ; III, dos Aggravos sobre Autos extrajudiciaes obrados pelas Camarás, Collegios, Confrarias, e Universidades das Cidades, e Villas por forma de Jurisdicção. Ord. L. S, til. 78, pr.; IV, e dos Aggravos interpostos por aquelles que se quiserem escusar de servir os Officios de Vereadores, e os mais da*Governança das Cidades, e Villas. Ord. L. 1, tit. 3, §. 14. O Tribunal do Conselho da Fazenda conhece dos Aggravos sobre o lançamento das sizas; mas quando a questão a respeito - destas é entre Parles pertence o conhecimento dos Aggravos ao Juizo dos Feitos da Fazenda. Ord. L. 1, tit. 10, §. 6. Lei de M de Dezembro de 1761, til. 1, §. 1, Regim. da Fazenda Cap. 23, Oliv. *de mimer. Provisor.* c. 9, §. 1, n. *ii.* Cabed. p. 2. Arest. 83. Dos despachos interlocutórios dos mesmos Juizes dos Feitos da Coroa, ou da Fazenda conhece a Ueza dos Aggravos por Aggravo de Petição quando e-lles despacham por si só, e não em Relação. Assento de 5 de Março de 1611. Do Juiz do Fisco da Inquisição aggrava-se para o Conselho Geral a quem se dá o tratamento do Magestade; mas do Juiz do Fisco dos ausentes aggrava-se para a Relação, e se conhece deste Recurso na Meza dos Aggravos. Assento de 24 de Julho de 1663. Da Conservatória de Malta aggrava-se para a Reverenda Assembléa, Alvará de 27 de Novembro de 1797. (Nota 628). Do Ouvidor da Cappella, e Padroado Real appella-se para a Guria Patriarchal, e recorre-se para o Juizo da Coroa. Dos Aggravos interpostos dos Corregedores, ou Provedores das Comarcas sobre licenças para Casamentos dos filhos em que os pais não consentem, sendo entre pessoas das corporações dos artífices, e mais resto da plebe, conhece a Relação do dislriclo. Lei de 29 de Novembro de 1775. Devem vir para o conhecimento do Aggravo os próprios Autos sem ficar traslado, e decidido o Aggravo se restituem aos respectivos Cartórios, sem extracção de Sentença. Assento de 10 de Junho de 1777. Nos Feitos de commissão são Juizes certos nos Aggravos interpostos do Juiz Commissario os Adjuntos da mesma commissão só com a mudança do Relator. Decreto de 4 de Novembro de 1620. Posto que a Revista seja um Juizo de Commissão,

N U M E R O I V

Do Aggravo Ordinário

§. CCCXLIV

Aggravo Ordinário é o Recurso, pelo qual se provoca para Superior legitimo das Sentenças Definitivas dos Magistrados de maior graduação (674).

como esta finda com a Sentença, os Aggrãos interpostos na Execução desta não pertencem privativamente aos Juizes que nella o foram; mas são livres, e vão á Distribuição para se distribuírem a Juizes que os julguem, e Escrivão que os processe. Doa incidentes nas Execuções compete o Aggravo privativamente dos Juizes superiores, que deram a Sentença. Ord. L. 3, tit. 87, §. 12 (Nota 640, e Nota 886).

(674) Compreendem-se aqui as Sentenças que ainda que Interlocutórias tem força de Definitivas. Ord. L. 3, tit. 84, §.4. Tais são as Sentenças que não esperam outra depois de si senão começo novo Juizo, e intervindo nova citação; como: I, a Sentença que julga provada a Excepção peremptória. Ord. L. 3, lit. 65 e lit. 69. Valasc. Cons. 47, n. 3. Silv. ad Ord. L.-3, tit. 90, §. 15, n. 9; II, a Sentença que absolve o Réo da Acção, e não simplesmente da Instancia. Ord. L. 3, lit. 14, pr. vers. *E não perderá*; III, a Sentença que julga a citação nulla. Ord. L. 3, tit. 69, pr. (Nota 608). Ainda de algumas Sentenças Definitivas se pôde ag-gravar de Petição, como: 1.º da Sentença que absolve da Instancia por eslar a citação eircumdocta, ou da Causa por ser terceira absolvição. Ord. L. 3, tit. 14, pr.; 2.º no caso da Ordenação não goar-dada. Ord. L. 1, tit. 5, §. 6; 3.º no caso da concessão, ou denegação de Alvará de licença para o matrimonio dos filbos-familiss em que os pais não consentem. Alvará de 29 de Novembro de 1775.: Este Recurso do Aggravo ordinário já era asado entro nós no tempo do

§. CCCXLV

Combina o Aggravo Ordinário" com a Appellação em muitas cousas, posto que differe em outras (675).

§. CCCXLVI

Combina : I, em que uma, e outro são uma provocação das Sentenças Definitivas do Juiz inferior para o superior legitimo (676); II, devem interpor-se dentro do decendio (677) perante o Juiz inferior, em Audiência (678); III, pôde

Senhor Rei D. Diniz, e deliu conheçiam os Sobre-Juizes. Ordenação Affons. L. 3, til. 10, §. 5. Legislaram sobre elle os Senhores Reis D. Pedro I, D. Afonso V e D. Manoel, de cujas Leis se organizou o tit. 84, do L. 3, da Ordenação Filippina.

(675) Gabed. *Deeis.* 11, n. 15, *Leitão de Gravamin.* qu. 6, n. 2. *Moraes de Execut.* L. 6, C. 4, n. 4. *Silv. ad Ord.* L. 3, til. 65, §. 1, n. 7 et tit. 84, §. 8, n. 1.

(676) Interpõe-se porém Aggravo ordinário, e não Appellação: I, das Relações subalternas; II, dos Corregedores do Civel da Corte-; III, dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa; IV, do Juiz de índia, e Mina ; V, dos Conservadores dos Alemães, dos In-glezes, dos Franceses, dos Hespanhoes, e dos Italianos; VI, e do Conservador da Universidade de Coimbra. *Ord.* L. 1, til. 6, pr. Alv. de 31 de Março de 1790, de 22 de Abril de 1800, e de 15 de Setembro de 1802 (*Nol.* 647).

(677) *Ord.* L. 3, til. 65, §. 2, til. 69, §. 4, tit. 70, pr. tit. 79,-§. t> tit. 84, pr. Gabed. p. 1, *Ceeis.* 11, n. 15. *Pereir. de Revis.* C. 9, n.-l 88. Passado este termo não se toma conhecimento do Aggravo, d. *Ord.* L. 3, tit. 70, §. 1. Pôde porém requerer-se ao Desembargo do Paço Provisão de dispensa no lapso do tempo para aggravar, e seguir o Aggravo ordinário para a qual é ouvida a Parte. *Costa de Styl. Dom. Supplieat.* Annol. 5, n. 12. *Silv. ad Ord.* L. 3, tit. 84, pr. n.13.

(678) *Ord.* L. 3, llt. 70, §. 1. Assento de 9 de Abril de 1619.

em uma, e outra deduzir-se o não deduzido, e provar-se o não provado (679); IV, deves para o seguimento de um, e outro Recurso ser citadas as próprias Partes (680); V, nos casos em que a Appellação não tem o effeito suspensivo também o Aggravo ordinário não suspende, nem ainda justificada, a abonação (681).

§. CCCXLVII

Hi(Terem porém o Aggravo ordinário da Appellação: I, em que aquelle é de direito restricto, não assim esta (682);

..-ni'-'',''•'

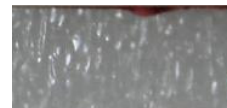
Pôde também interpôr-se este Recurso perante o Juiz dentro de decênio; indo porém ratificar-se na primeira Audiência seguinte. *Mornos de Execut.* L. 6, C. 5, n. 4.

(679) Ord. L. 3, tit. 20, §§. 88 e 29, tit. 83. §§. 1 e 2, Mend. pi. 1, L. 3, C. 19, n. 12. *Pereir. de Revis.* C. 9, n. 36. Faz-se isto por meio de Artigos de nova razão, os quaes devem conter novas circumstancias, e qualidades do facto, mas dependentes da Acção, a qual por elles não pôde mudar-se. Ord. L. 3, tit. 83, pr. e §. 3. *Silv.* «d d. Ord. L. 3, tit. 83, pr. n.º 2, 8 e 4. *Gomes Dissert.* n. 205.

(680) Ord. L. 3, tit. 70, §. 4, tit. 84, §. 6.

(681) Ord. L. 3, tit. 84, §. 14, *Pegas /orena.* tom. 2, Cap. 15, n. 59. *Silv.* ud d. Ord. L. 3, tit. 84, §. 14, n. 17. D'aqui vem que na execução da Sentença proferida em Causa de espolio não se suspende pelo semestre legal ainda que o Executado seja rico, ou de fiança. Nem mesmo é necessária para a ratificação da posse, e citação do esbulhador, nem se lhe assigna termo para largar a posse. *Pegas de Interdict. Majorai, possessor*, n. 676, pag. 296. *Silv.* ad Ord. E. 3, tit. 84, pr. O mesmo acontece nas Causas de despejo de casa-Ord. L. 3, tit. 30, §. 3. Assento de 23 de Julho de 1811, e de Assi-gnação de dez dias. Ord. L. 3, tit. 25, pr. §§. 1 e *, tit. 73, §. 1.

(682) Ord. L. 3, tit. 84, §. 12, *Pegas Forens.* Cap. 13, n. 17-



II, o Aggravo ordinário tem só lugar nas Causas eiveis, e a Appellação lambem o tem nas criminnes (683); III, o Aggravo ordinário não admitte dia de apparecer como a Appellação (684)", IV, suspende regularmente a Appellação a Execução da Sentença até á decisão (685) não assim o Aggravo

Daqui vem: I, que se o Aggravo se iule rpõe da segunda Sentença proferida sobre Embargos á primeira Sentença, somente pôde conhecer-so do merecimento da segunda, e não da primeira, excepto M por meio dos Embargos se perteode annullar, ou modificar em parte, ou no lodo a decisão desta. Ord. L. 3, til. 84, §. 8. Silv. ad Ord. L. 3, til. 84, g. 8, n. 3 et J. 14, a. 15; II, que a Appellação aproveita a ambas as Partes ainda que alguma delias não appel-lasse. Ord. L. 3, lil. 71, pr. e l. 1. L. ull. Cod, de Appellat. e devolve toda a jurisdicção, e todo o conhecimento da Causa ao Juiz o superior. C. 65. C. 5'J. de *Appellat.* Scaccio de *Appellat.* qu. 3, II. 13, mas no Aggravo ordinário o Juiz superior somente pôde prover a Parte que agitava. Ord. L. 3, lil. 84, l. It. Valasc. Co«i«. 51, n. 15. Mend. p. 1. L. 3, C. 10. n. 10. Pegas Fora**. C. 13, n. 17. Silv. ad d. {, 11, n. 1; III, que por qualquer justo impedimento é o Ap-pellante restituído para so conhecer da sua Appellação. Ord. L. 3, til. 68, l. 6, Cabed. tfeeie. 41, n. 7. Mend. p. 1, L. 3. C. 19. n. 1, porém no Aggravo ordinário ad compete a restituição pelo principio 4a menoridade. Ord. I*. 3, til. 84. §. 9. Cabed. d. *Dttia.* 42, o. 4. Mend. d. C 19. u. ia

(683) Ord. L. 1. til. 11, lil. 37. 1.1 e lil. 41, L. 3. til. 79. l. C. I (884) Ord. L. 3. til. 84. l- 9. Silv. ad Ord. L. 3. lil. 68, §. 6, a. 18. Na Appellação pôde o Juiz a pedimenlo do Appellanle restringir o termo legai dado pare a apresentação da Appellação perante o Juiz Superior, o qual termo laxado pelo Juiz se chama dia 4a apparecer. Isto porém somente lam lugar na Appellação, e não no Aggravo ordinaiia. Cabed. p. 1, Ceei*. 40, n. 11. Mend. p. 1, L. 3. C. 19. n. 11.

(665) Ord. I. 3, tit. 73, pr. til. D. ntAii nevar. *ÀpptUl. pettd.*

ordinário que somente suspende por seis mezes verificadas os legaes requisitos (686); V, a Appellação tem para o seu preparo e seguimento seis mezes (687), e o Aggravo Ordinário só dous mezes (688); VI, a Appellação tñão*póde ser

Procede isto, ou a Appellação seja de Sentença Definitiva, ou de Sentença que lenha força de Definitiva. Ord. L. 3, til. 69, §. 6. A>s Appellações porém das Sentenças dos Provedores de Resíduos, e Cappellas somente suspendem por seis mezes. Ord. L. 1, lit. 62, §. 25, L. 3, til. 73, §. 1.

(686) Ord. L. 3, lii. 73, §. 1, lit. 84, §. 14. Estes requisitos são: I, que o Executado que aggravou ordinariamente da Sentença que se executa pague a Gabella; II, que feito este pagamento apre» sente o Aggravo ordinário no Juizo superior com o competente preparo de Assignaluras, e visto; III, que na falta de bens de raiz equivalentes á condemnação, e livres, e desembargados o conde-mnado preste fiador idóneo á quantia porque procede a Execução, e justifique a abonação do dito fiador. Ord. L. 3, til. 84, §. 14. Esta justificação pôde fazer-se por Documentos legaes, ou por Testemunhas hábeis, as quaes ficam sendo fiadores subsidiários. Bnlmeseda *de Colleclis*. qu. 109, n. 21. Mend. p. 1, L. 3, C. 21, §. 4, n. 115. Moraes *de F.xecut.* L. 6, C. 13, n. 66, vers. *Et testes*. Aggrávandò ambos os litigantes deve cada um delles pagar da sua parle a gabella denlro do termo legal, porque não sendo o Aggravo ordinário com-mum, copio é a Appellação a ambas as Partes, só aproveita áquelle que satisfaz a este requisito. Ord. L. 3, til. 84, §. 12. Gabella é a imposição de novecentos réis, que paga o Aggravnnle; o qual se é pobre, satisfaz jurando a pobreza e rezando a oração dominical pela alma do Senhor Rei D. Diniz em publica Audiência. Ord. L. 3, lit. 84, §. 10. Deve a Gabella ser paga dentro de dous mezes depois da publicação da Seniença. Ord. L. 3, til. 84, §. 4.

(687) Ord. L. 3, til. 70, §. 3. Cabed. Decis. 40, n. 8.

(688) Ord. L. 3, lit. 84, §§. 4 e 5. Estes dous mezes computam -se do dia em que o vencedor extrahe a Sentença do Processo

decidida senão por três votos conformes (689), mas o Aggravo pôde ser decidido por dous (690).

§. CCCXLVIII

O Aggravo Ordinário deve pois interpôr-se dentro de dez dias (691); II, e apresentar-se no Juizo superior dentro

.....

p. a leva á Ghancellaria. d. Ord. L. 3, tit. 84,. §. 4. Gama Decis. 68. Se o Aggravo ordinário se apresenta Da Relação dentro de poucos dias depois do termo como três, ou quatro dias pôde purgar-se a mora, eieonhece-se do Recurso por Estilo do Senado., Gama Decis. 132i Basta para se satisfazer ao preceito da lei que o Aggravo ordinário se apresente, dentro do bimestre perante o Distribuidor., ainda que logo senão distribua. Phaeb. p. 1, Arest. 27, Costa *de Siyl. Dom. Supplicat.* Annot. 5, n. 67... W1

(6t9) Ord. *. A, tit. 6, §§• t, 2, 3 e 13. Com a differença que nas Appellações que fartem até a quantia de dez mil réis além das custas bastam doas votos conformes em confirmar, ou revogar.,'è de dez mil réis até dezeseis mil réi's aos bens de raiz>.,e vinte nos bens móveis bastam dous votos conformes em confirmar sendo precisos três para revogar. "Excedendo estas quantias devem semt-pre as Appellações ser decididas por três votos conformes seja em confirmar, seja em revogar, d.Ord. L. l.tit. 6, §. 13. Nos Aggravos ordinários em todo o caso bastam dons votos conformes para confirmar, nu paia revogar.

(690) Ord. L. 1, tit. 6, §8.1, e í. Nas Interlocutórias para o necebimento de Embargos dirigidos a revogar'a Sentença são sempre necessários três votos. Ord. L.-t, tit.'6>, §. 14; Assento-de 20 de De zembro de 1783. (I,Kv

(691)- OrS. L. 8, til. 84, §,-5, tit. 84, pr. Passado esto termo tran sita a Sentença em cousa Julgada. Pôde porém obler-se Provisão do Desembargo do Paço que dispensa no lapso do tempo; Regimento do Desembargo do Paço §. 91. Ektrahida a Provisão deva com ellá

TOMO II.

6

4e^fdou8 m?/xt (692).

ir-se aggrarar dentro de dez dias contados do dia, em que ella passou pela Chancelaria, em competente Audiência. Lavra o Escrivão da Cansa, certidão da interposição do Aggravo no reverso da Provisão a que se ajunta n Procução do AggVavarite se elte nao interpõe pessoalmente o Aggravo; e com a certidão da Gabella citadas as Partes, e accusadas as citações, autuado tudo, e contado este peqeno Processo se remete para a superior Instancia onde se ajunta aos Autos principaes do Aggravo Ordinário. Distribuído-este danava *se for concluso ao Jifiz, a quem cabe, para mandar dar vista ás Parte*.

<692) Ord. L. 3, tit. 84, f. 4, Siív. a«5eh §. 4, rr. 8 (Nota 687).

Esto'termo posto q*re nau possa salangar-fee pôde comludo abre» viar-ee. Assim n»s Aggrevos que vem da Cidade de Porto<parà aLflé-Lisbea se assignam somente trinta dias. Cabed. p. 1-, Beeis.'40, nw5» P.ereir. *de Revi**, e. 36, n. 84 et 28. Quando as Partes que hãõ.de-ser citadas para o seguimento do Aggraviof ordihario^exisdem nas -Ilhas, ou «m outro lugat fora do Sleiao jasBigpb-sie-lbes paira isso termo competente, segundo a distancia. Jaío se entende tendo as Partes seu domicilia mas Ilhas, o» em outro lugar fora do Reino, porque sendo domiciliarièsoi© BeioD, e estando sé iemporaria»«ntB ausentes, pôde então eiiar e seu Procurador bastante, *d« §. 4. fe>* Parle não fôr.achada em casa,*jp6de iser. citada na pessoa de um seu familiar. Se a Parle embarga ã Sentença- n-a 'Chancellor-Ja, os dous motes eonlhmse do dia em que b Sentença.foi deserabargnda, ou o que é o mesmo - não -se computa esse Aempoíno bimestre. Qrd> L. 3, liL*84, §. 5. Porque ao impedido por.jjacta da.ifiarl*, ou. djã Jóia nuncaaBoreeuo tbmpo..L/'4fi; 4). *decondit. et demonslr.*: Cabed. p. 2, Decís. 30, n. 6-, e -é tegulac que a facta de nm mão prejudique a outro,L. 24, §.4. D. *depact.* L. 57, §. 5, D. *de no», oper. nuuiat. l>- 44, de hcred. instit.* L. 74, D. *de Reg.jur.* Compele contra cate lapso de tampa o beneficio da restituição; de menor. Ord. L. 8. tit. 84, §. 9. Pôde lambem ser suppridoo mesmo,lapso por Provisão de Dispensa. Regimento do Desembarga do Paço, §. 91» 0 (tampo das Férias não computa no bimestre/Jag ai. Gosta die *Styl. Oom. Swppli-*

H§.:CGCXM-1

0 Aggravo Ordinário regularmente se concede (698)."

§. GCCL

Não tem porém lugar o Aggravo Ordinário: I, quando a Causa cabe na Alçada do Magistrado (694); II, quando se

l&ta • ,tii. - ns.fii !."• •a ntiinÁ erfiit! ">1 ob
 Mt. pag. 200, col. 2, Silv. sd Ord. L. 3, Ut. 18, §.16, n.0» d ad
 Ord. L. 3, tit. 84, §: 5, n.5v Basta o lapso do tempo paia a Sentença
 passar em Julgado semise.tirac dia de apparecer. Gabed. p. 4.,Dér
 eis, 42, o, 9, Mend. p. 1, L. 3, c. 19, n. 11. Apreseotando-se os Au
 tos no Juiao Superior findos os dous.mezfcS' os Juizes pronunciam
 que não conhecem do Aggravo por não ter: sidio apresentado poSe-r
 nado no-termo legal. Cabed. d. Decis. 42, q. 4, Mend. d;% 3, c. 19<
 mill, Pereir. de Revis. c. 36, o. 35. I.!.>. i. {* n*•-*,v-.l
 -(693) 0 Aggravo OrdÍBario,i assjm .como * Appellação é coqcc-r
 d ido pelo mesmo Juiz de quem se recorre.' Em um fe oulrp Recurso
 cão é arbitrário ao Juiz inferior e negal-o, ou; etóncedel-ío. i Or d», í<i
 3,.tit.'70, §i2,.lit.8fi, §. 8, Cabed. p. 1, Dettis 40, Q', 9. Da eoaces-são
 do Aggravo Ordinário só compete o Aggravo no Auto dDfPro-cesso.
 Ord. L. 3, til. 84, §. 11, e da sua denegação pompeie o ag-gravo de
 Petição, ou Instrumento. Gosta*ide Styl. Dom. Supplic&l. pag.:144,
 coh 3. -Se porém a denegação do Aggravo éJeito nas Reo laçpes
 inferiores se decide oa (presença do Regedor se «, ou,n;ão caso! de
 Aggravo, e segue-se o que i vencido pelatimaioiridadâ de votos d. §.
 11, vers. E parecendo. Gabed p. 2, Deeis. 60, ai; <1.. Nas Ref.aões
 subalternas é concedida o Aggravo Ordinário!por-Aceru dão para o
 superior.Para se denegar porém o Aggra>vo, leias Assento com o
 voto-de cinco Desembargadores, o parecer do seu.IIJo+ vereador.
 (694) Alçada neste sentido é a quantia, dentro da qual se não
 admite Recurso. Foram reguladas, e augmenladns as Alçadas pelo

interpõem fora do decendio (695); III, quando a Parte vencida consente na Sentença (696); IV, quando ao mesmo tempo a embarga na Chance II ar ia (697);. aquando o Réo ó verdadeiro revel (698); VI, quando o Juiz é mero Executor de facto (699), ou é Executor de direito da Causa já julgada

Senhor Rei D. Pedro II, por Lei de 26 de Junho de 1696. A Relação do Porto tinha Alçada alé SOOgOOO réis nos bens móveis, e até 250\$000 réis nos de raiz, d Lei de 26 de Junho- §. 8. Isto porém se Alterou-peto Alvará de IS de Maio de 1813, subindo a Alçada da dita-Relação nos bens de raiz até 750gOOO réisv e nos móveis 8lé900jS000 réis. Este Alvará foi declarado pelo de 16 de Setembro de 1814 (Nóla 634). Para se regular a Alçada"déve'piöce:dér-sè na Avaliação da Causa para o Aggravo OrdiDario.-comò para a Appellação. Onk L.3, lit. 84. §. 3, tit. 70, §§. 9 e 10. As CausaS em que se julga coof trá a liberuadeí e sobre jurisdicções, è direitos incorpoiaes sempre excedem a Alçada. Ord. L. 3, ti ti 70-, §. 6, Alv. de 16 de Janeiro de 1759. As custas não se contemplam par* á> Alçada, excepto se são enP-ttobro; ou em Iresdbbro. Sil». Pereir. *Reportor. da Ord.* tom .li l pàgi trOl. t-(Nola.:634);.

(695} Si)? . Pereir. *Rtporlor. da Ord.* lom..3r- pag. 334, NoU (a).

(696) (Ml. L. 3, lit. 79, S§. i e 8wô* ■■■■■■■■

(697) Porque são remédios incompatíveis, nem podem existir juntos.ao mesmo tempo Uendendo ambos ao mesmo fim de revogar o Julgado em diversos JuíZOS, em que ras:Sentpnçasipódemí ser di-; tersas, e se dividiria então a continetícia da Causa coulra a regra da L. *nullo Cod. de Judie.* >ede dous remédios ordioarioa, escolhido um é visto renunciar-se o'outro. L. mu/ter. 21, §. . *fin. H. quod. me-tus* cá ws. ;L. ri *creditar kareitarii* 5, D- *de separation.* Jyifiço/ttH *bonis* 9, D. de *curat. furiox.* Pôde porém a Parle que formou os Embargos na Chaqcellaria desistir delles, e proseguir no Aggravo ordinário dentro dos sessenta dias. Mendes p. 1, L. 3, c. i8?'of.-6.<>'.f

•{ «Wy-Ord, L.-8j9*t.15, §rl,'tit.79j-§:>3;''-

(699) Ord. L. 3, til. 76. ■ o,«« i iam

*

(700) excepto se excede o modo da Execução (701); VII, nos casos crimes processados nas Relações subalternas (702).

§. CCCLI

A ordem do Processo no gráo do Aggravo ordinário, ou de Instrumento ó a mesma que a dá Appellação (703).

'a «LibiBu- jtllob. obq

A R T I G O IV

Da Revista

§. CCGLII

ilevista é o Recurso extraordinário que se interpõe das Sentenças da maior Alçada para o Príncipe (704).

(700) Não assim se ainda, não está'decidida. Ord. L. 3, tit.i;76, §. fln.

.;(701) Ord. L. 3, tit. 76, §§. 1 e «.

(702; Ord. L. 1, tit. 37, §§.1 e 2, tit. 38 e 41. Regimetei d* Bahia Titl. dos Desembargadores dos Aggravos pr. e § 3, e til. do Ouvidor "Geral das Causas Crimes. L. 1, tit. 1, pr. e §. 4.

(703) Com a diferença que no Aggravo de Instrumento se pro-<cessa summariamente, e se a Parte não ajunta Procuração não é necessário que seja cilada para se proseguir no Feito, nem se lhe assigna lermo para ajuntar Procuração. Proferida á Sentença pôde logo embargar-se dos Auios sem precisão de ser cilada a Parte para a exlrahir debaixo dessa comminação precedendo icom tudo licença do Juiz'Relator.

(704) Ord. L. 3, tit. 95, §. 10. Regimento do Desembargo do Paço §. 34. Em quanto ha Recurso ordinário não tem'lugar a Revista, d. §. 10, Mend. p. 1, L. 3, c, 20, vers. *Item notabii*. Phsebt p.

impetra immediatamente do Príncipe, e é sem limites (706).

§. CCCLVI

**Por via. de regra a Revista é profiibtda (707)} e somente'
se eonoude nos casos de nullidade manifesta (708), ou injus,
tiça notória (709).**

(786) Lei de 3 de Novembro '«e-1768. Decreto de 5 de Noyemi-
bro de 1799. Pereir. *de Revis.* Cap. 27, D. 13, e Cap. 100.

(707) A Revista no nosso Reino é um remédio exorbitante, e
extraordinário, porque regularmente havendo a Sentença passado etn
Julgado não sè revoga por outra contraria. Ord. L. 3, lit. 75, e se daria
faciãando-se a Revista ocasião á muãlplididade de pleir tos, e¹ á
incerteza dos direitos de cada um, que deve deites estar seguro á
sombra do Julgado. Lei Se 3 de Novembro de 1768, no Preambulo.

(7Q8J Lei de 3 de Novembro de 1768, §. 1, a qual se deve entender
pela Ord. L. 3,; lit. 75, eilil; 95. Estes casos de nullidade manifesta são
os seguintes i I, se faltou a primeira citação; II, se a Sentença foi dada
contra outra, passada em Julgado; III, se foi dada por peita ; IV; se foi
dada por falsa prova, não se havendo essa falsidade ai legado nos
Autos, ou havendo-se allegado, mas não se havendo dado (irovas a
esse respeito J -V, se sendo muitos os Juizes nãb tiveram lodos voto v
M, ;se foi dada por Juiz incompetente^ VII, se foi dada contra direito
expresso. Esta direito expresso é o das Leis Pátrias do Reino, e não o
das Leis Romanas, ou outro direito subsidiário, d. L. de 3 de
Novembro de 1768. É preciso porém ' que.a Sentença para ser objecto
da Revista seja directamente proferida contra *s Leis, e não somente
contra o direito da Parle. Qrdi L. 8, til..75, §. 2, L. *Praises L. eum
pxolalis D. de rejudicat. Li si curti inter. God. quand. provoe. non est
ntce&se.* Gani. Decis. 110', a. 41, Cald. qu. 37, n. 5., Silv.. ad Ord. L. 3,
lit. 75, §. í, n. 1 et 10. -

(709) Não se considera injustiça notória só porque o Reor-

•§. Cf.CI.VII

Não (cm lugar a Revista: I, quando « Causa cabe na Alçada (710); II, a respeito das Sentenças proferidas no "5 Trtbunae Supremos (711); III, a respeito das Sentenças proferidas em Causas possessórias (712); IV, nas criminaes

rente teve na Causa algumas Tenções de Ministros a seu favor. Ord. L. 3, tit. 95, §.8, Pegas ad §.34, *Regim. Senat. PàlaL Pereir. de Revis*», c. 15, D. 9, c. 64, n, 5.

(710) Ord. L. 3, til. 95, pr. e §§. 8 e 10. Regimento do Desembargo do Paço §. 34, Portugal *de Donat.* L. 2, c. Si, n. Peg. *ad Regim. Senat. Palat.*; §; 32, c 29, n. 1, Pereir. *de Revis** c 18. A Alçada para á. Revista ef.a de 350g000 réis nos bens de raie, e de 400#000 réis nos bens.móveis..Lei de 26 de Junho de 1696. O que com tudo se alterou pelo Alvará de 13 de Maio de 1813.

(711) Decreto de 5 de Novembro de 1799. Phaab. p. 2, Aresti 38, fiend. p. 1. L. 3, c. 20, », 3.,vers. *lêem noiabis*. PereiÉ. *de Révis*. c. 27. ex n. 2. Porque um-Magistrado não. tem jurisdicção contra outro igual *par in parem non habet imperium*. L. 14, 0. *de júris-dicL* L. 3, §. ull. íiJ 4, D. de *reeept. arbilr*. A jurisdicção do Desembargo do Paço é delegada, e reslricta aos objectos que se contém no seu Regimento, e não pôde exceder os limites da sua jurisdifcção< Pegos *ad Regim. Senat. Palat.* pr, e. 3, n. 1, et c. 10, n. 19, et od Ord. L. 1, tit. 3, §. 13, n. 2, et § 15, n. 1, Silv. ad Ord L. 3, tit. ,95i pr. n. 5, e como no dito Regimento § 34, e no til. 95 do- L. 3.,,'sé se delegou a jurisdicção para conceder os Revistas das Sentenças proferidas pelos Desembargadores das Relações:não se pôde esten-der ás Sentenças dados por Ministros de outros Tribunaes Supremos, porque a delegação-não se estende além das pessoas expressas. C. 40, *de OfliG. Delegai*. Barbos, ad d. c. 40, n. 3, Silv. ad Ord. IÁ 3, tit. 95, §. 6j Exceptua m-se as.Re vistos de Graça especialíssima. Silv: ad d. Ord. L. 3, til. 95, pr. n. 8, Pereir: *de Revis*, c. .27', u. 13.

(711) Valasc. Gons. 51, n. 46, Pereir. *de Revia*. c. 22.

(713); V, quando ainda resta algum remédio ordinário (714); VI, nas Causas de suspeição (715); VII, sendo a primeira vez denegada (716).

X1J303,.i I
§. CCCLVIII

Differe a Revista do Aggravo Ordinário, e da Appella-
ção: I, em que ella é um remédio extraordinário (717); II,
exige deposito (718); III, não suspende a Execução das Sen-

(713) Ord. L. 3, lil. 95, §. 11. Regimento do Desembargo do Paço §. 33, Cabed. p. 2, Decis. 67. n. 3, e> Arest. 42, Pegas a d d. §. 33, d-1 et 2. Pereir. de *Revis.* c. 17, n. 1, c. 27, n. 29., excepto: t, quando com a pena criminal se julga a pena pecuniária, ou alguma outra civil; porque quanto a esla pódeconceder-se Revista excedendo ella a laxa da Lei, d. Ord. L. 3, til. 95, §. 11, vers. e *excedendo-as.* d. Regimento §. 33; II, por Graça especialíssima. Cabed. d.\ Areat. 42, Pereir. de *Man. Reg.* c. 61, n. 32, Pereir. de fleins.d. c. 17; n. 32, vers. *gua pfopter.*

(714) Como a Appellação, ou o Aggravo ordinário (Nota 704).

(715).. O'rtl. L. 3, tit. 95, §. 12- Regimento do Desembargo do Paço §. 34, Valasc. Cons. 51, n. 53. Da mesma sorte não lera lugar nestas Causas a Appellação, ou o Aggravo ordinário. Ord.xLil3.itit. 21, g. 8, tit. 23, pr. q «IH

(716) Ord. L 3, tit. 95, §. 9. Valasc. Cons. 51, n. 28, Cabed. p. 1, Decis. 12, n. 28, Pereir. de *Revis.* cap. 98., u., 1. Dantes as Revis-las de Justiça não se admiltiam depois de Ires Sentenças confÓB--mes. Ord L. 3, tit. 95., §. 8. Como presentemente todas as Revistas são de Graça especial, ou especialíssima, ellas tem lugar ainda nesse caso verificados os requisitos da Lei Novíssima de 3 de Novembro de 1768.

(717) Lei de 3 de Novembro de 1768., no preambulo, (§. 352).

(718) Ord. L. 3, til 95, §. í, Pereir. de *Revis.* c. 68. Na falta do

tenças (-719)} JV, requer maior ntiruero de votos (720)1-!f_v é divdfso o modo da sua eipedição'.

I S. CCCLIX
IP i I '•

Os Requisitos da Revista são: I, que se peça por escrito (724); II, qtie na Petição: sé conttenham as causas do gravame (722); III, que se interponha dentro de dez dias

deposito não se toma conhecimento da Revista- Vás. *Allég.* 90, n. 33, Pegas *ad Regim. Senat. Palat.* §. 37, n. 1, Pereir. *de Revi*», c. 68, n. 11. Pôde o recorrente receber depois a quantia depositada se não quiser usar da Revista. Mend. p. 2. L." 8, c. 20, in. 6, Pereir. *de Revi*», c. 86, D. 4. O primeiro deposito que se faz togo com o òffe£ reciwtnto da Petição de Revista é de vinte fe oito mil a oitocentos reis :■ o segundo para os juizes Informantes depois de concedida a licença para?a Revista é de rínte e quatro mi] réis. O-Procurador Régio é exemplo de prestar Caução. Arg. da Ord. L. 3, til. 67, §. 3, Pereiv. *de Revis. t.lhi* n. 6.

- (719) ' Ord. LI, -liti 65. §. 18, L. 3, tit. 5, g. 10. Vai ase. Consi 51, n. 28 et 29, Pereir. d« *Revis.* c. 3, n. 5, et 6, Mello Freire/nstfí: *Jmr. Civil.* L. 4, til, 23, §. 26 el 29.

(720) Ord. L. 3, tit. 95, §. 5, Silv. «dOrd. L. 3, tit- 98,' n. 5, §. 1, Pereir.dí *Revi**; c. 77, D. 4. Se a Sentença foi dada Somente por dous Juizes, devem nomear-se cinco para o conhecimento Re« vista para ser vencida por mais troa votos conformes; se foram ires Juizes devem nomear-se sete; se foram quatro devem nomear-se nove j se foram cinco devem nomear*so onze; Se foram seis derem nomear-se treze ; c se foram mais devem nomear-se na mesma pro-porção. Silv. ad d. §. n-1, Pereir. d. c. 71, 0. 11.

(721) Feita a Petição de Revista offerece-se ao Tribunal do Desembargo do Paço, assignada por Advogado da Casa da Supplicação. Ord. L. 3, tit. 95, §. 13. Regimento do Desembargo do Paço §• 36, Mend. p. í, L. 3, c. 20, n. 5, Vás *Alleg.* 90, n. 16.

i7fi)- A Petição de Revista pôde aptamente dividir-se em qua-

em competente Audiência (723); IV, que se apresente a Be-
 tição de Revista no Tribunal respectivo dentro de ddus rae-
 zes (724); V, que se já assignada por Advogado da Casa da

tro partes, contendei a primeira a exposição do facto, a segunda a
 deducção do gravame,- o lerceira a refutação dos fuDdaarentoB das
 Sentenças, e a quarta á conclusão demonstrativa do direito de Re-
 corrente. •.

(723) Ord. L. 3, titl 95, §. 14, Valasc. Cóhsi-51, n. 19, Pegas *ad*
Regim. Seroai, faiai. §. 36, floss. 93. n. 1, Silv. n.-5 et 7." Pedese.
 vista dos Autos para se formar a Petição ao Juiz Relator d ir ultima
 Sentença. Aronc. ví/eg.'60, n. 24, Silv.-a d d. %. 24, n.Á. Nã pôde a
 Parte contraria oppôr-se á-concessão dessa vista. Silv. ad d. §■ 14, n.
 8. Pereir. *de Revis* e.17, n. 13. Se os Autos se houverem remet-tido a
 outro Juiz deve o Juiz da Audiência dos Aggravos expedir Precatório
 avo cal o rio para' se remelteiem- os ditos Autos, e vindo se continuam
 ao Advogado para formar a Petição da Revista. Péga's ad d. §. 36', n.
 4, Pereir. d. c'47, n. Q. Deve extrahir-se a Sentença dos Autos antes
 que estes se continuem ao Advogado para o»dilo fim. Porém se a
 Parte maliciosamente demorar' á es tracção da Sentença dere-se-lhe
 assignar para isso termo competente^ passado o o qual é lançada. Silv.
 ad d. Ord. L. 3, til. 95, §. 15, n-. 2, Pereir. d. c. 47, n. 1. Quando ambas
 as Partes embargam d Sentença, e 08 Embargos de uma são
 fegeilados, e lis da outra recebidos; pedindo aquella revista, logo se
 continua vista ao seu Advogado para formar a Petição de Revista, a
 fim da que lhe não passe o tempo, e impetrado Despacho de
 Desembargo dq Paço para que a Parte responda se ajunta aos Autos
 por Appenso, pára qile primeiro se deoi' dam os Embargos do que se
 trate da Revista, e emtanloinão corra o tempo ao recorrido para
 responder á Petição de Revista: Ord. L. 3, til. 95, §£/ 3 el4, Silv. ad d.
 §. 14, Pereir., *de Revis.* c. 40, n. 7. ■! 'S^/S

(724) Ord. -Lv 3, til. 95, §.3, Regimento do Desembargo do
 Paçof'§.; 32, V ai ase. *Cons.* 51, n. 32, Pereir. *de Revis.*, e. 28, A.. 8;
 Estes dous mexes contam-se do dia seguinte ao da Audiência em

Aftplieaçftoi(P25); VI, qõe se caucione com certa somma <Je dinheiro (726); Vil, que se lhe nao ajuntem novos Documentos, nem se façam noivas provas (737):

que foi proferida a ultima Sentença, Silv. ad Ord. L. S, til. 95, J. 3, ii. 7, Pereir. *de Jtevis*. c. 30. Tendo sido a Sentença embargada na Chncellaria conlom-se os dito* dous meies do dia da publicação da Sentença sobre os Embargos, d. Ord. §. 3, vera. *E sendo*. Valaac. d. n. 32, Barb. ad Autbent. *Quae supplicatio*. Cod. *de precib*. i*-*parai. *Offerend*. n.12. O mesmo procede se foi embargada coro segundos Embargos de restituição, porque se conta enlão o «bimestre do dia da publicação da Sentença sobre elles proferida. Cabed. p.

2, *Ateei. tl*. -Este termo é continuo, e -corre de momento a momento computando-se os dias feriados. Pegas *ad Regim. Senat. Palat*. §. 32, gloss. 89, o. 6 et 7. Silv. ad Ord. L. 3, til. 95, g. % »• 5. Os dous raezes reputam-se de trinta dias cada um por forma que comprehendem sessenta dias Pereir. *de Revi*». C. 31. A dispensa desta termo só pôde *BM* concedida por Graça imroediaia do Sober lra»o. Sendo as Sentenças dadas nas Relações da índia, ou do Brasil da-se para o seguimento da Revista o termo da dous ânuos. Silv. ad d. §. 3, n. 14 et 15, Pereir. *de Revis*. c.28,.n. 87 el 28;

(725) :Ord. L. 3, til. 95, §. 13. Regimento do Desembargo do Paço §.36, Pegas ad d. §. 36. n. 3 (Not. 720).

(726) Ord. L. 3, lit. 95, §. 8. Regimento do Desembargo do J>a,ço §. 37, Vás. *Aliei*. 90, é 31, Pereir. *de Revi*». C. 68, (Not 717)í Se a decisão se venceo no segundo voio, e não passa a leiceiro, recobra o Recorrente a parte respectiva da Causa o applicada para o terceiro voto, e toda ella quando desiste em tempo opporluno da Revista. Mend. p. 2, L. 8, C. 20, n. 6, Pegas *ad Regim. Senat. Palat*. §. 37. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 95, §. 2, n. 5.

' (727) Lei: de 3 de Novembro de 1768, §. 6, nem.ainda por via de restituição, d. §. 6; Mend. p. 1, L. 3, c. 20, n. 7, Silv. ad Ord. Li 3, til. 95, § 7, n. 2, Pereir. *de Revi*», c. 82, n. 7 el 8. Podem porém os Juizes de seu Offiçio fazer as averiguações, que entenderem ser necessárias para o descobrimento da verdade, e até proceder a Vistoria. Ord. L. 8, lit. 95, § 7, vera. Porém.Mend. p. 2, L.3. .

í

f/CCCLX

Podem interpor- a: Revistas V as Partes que litigaram no Processo f728)t*tT, ,08 herdeiros da Parte gravada(729); III, os Testamenteiros universaes (730), não assim um ter ceiro (731).
 IIJ

.. *ritsmé* .., .., ..»*

'<<<<- a .•-■. !.?! èiib - i >g M. ,11

Só pôde conceder a Revista o Príncipe, o qual tem de legado esse poder ao Tribunal do desembargo do Paço (732).
 'ff.xai)3.; ..£

o isndob -■ • " t.s< et» - .ml w>b ownnn <■ ■
 ----- .ut; ,,, ■ ----- . — ----- _—«*-.

(728) Ord. L. 3, tit. 95, pr. Pereir. *de Revia*. cap. 10, n. 6 et 5.

(729) L. 1, God. guando *Libell. Pnj,ncip> dat. lil. contest. façiat*. Em quanto se ivão concede, a Revi9la é necessária a habilitação de herdeiros, não assim depois; *da Revista .concedida. Vás *Alleg.* 90, n-29 et. 30, Cabe d. p. í, *Arett.* 46, Pereir. *de Revia*. r. 62, n. 10 et 14- ii

.,:(730)• Porque estes fazem as vezes de herdeiros. Valasc. Cpna. 68, D, 1, Oliveir. *de mwn*,; *Provispr.*. c. 2, ru 4, Pereir. *d» Revia*, c. t@.,p.8t ; • ... í i UT j

• (731)! Pereijr. áe *Revi** «,10, n. 19. (732) Ord. L. 1, tit. 3, pr. Regimento do Desembargo do Paço. §,34, Pegas *ad Regim. Senat. Palat.* pr. ç.,3, n.l, c. 100,^19, Eerein, *de Revis.* c. 27, n. 5. Este poder nunca, se entende ÇQnce.did,?il a ai gu th' .t) on at a;rio^ porque, é das Regadas, ,d o Prjncipe. Catta Régia de 20 de Marçc .de 1577, que transcreve Pereir.de Revis. c.14, p. SI. O Conselho da Real Fazenda também concede Revista das Sentenças proferidas no JUÍZO doa Peitos .da mesma Real Fazenda. Silv ad, Ord. L. 3. UL.95r, or., n. 7.

§. CCCLXH

MãOisenrevéo Feito sem preceder Al tora, expedido pelo dít-d-Tribunal, e assignado pelo Real-punho (733).

I §. CCCLXIII *j

Somente podem ser revistas: I, as Sentenças definitivas (734); II, as Sentenças das Relações proferidas por Acórdãos (735);: pão as dos! IWbunaes Supremos (736)>c^ò>

§. CCCLXIV

O numero dos Juizes da Revista deve sempre dobrar o daquelles que o foram na ultima Instancia (737).

f738) Ord. L. 8, tfe. 95, prV^ »•' ■'••»'•' (784)• Wãó as Interlocutórias: CML."^ S, flt. 95j f.ff."Wfegí^ mento do- 'Désêmbúirgo do Paço, §. 84, Mend. p. 1j%? 3, ■*?. 20, "o^1.1! *? Valásc'. (7ons. 51, n.50, excepto quandô^ellas tem a força de Definitivas, e sé eihauriu o remédio da Appellação, ou A ggravo Ordf-* nario. Cabed.p. t, Dttit. (57, n. 4, Barbos ai RuVr:iOf-át L/^tit. 95, «J."ll^riV^, ãd Regtm!: Senéi. Palât. '§> 34, n. 5.

(735) Ord. L. 3, tit. 95, pr. e §. 10, Mend. p. 1, L. 3, c. 20", H.\$J Phaeb. p. 2, Arest. 38, vers. tièbta matéria, Sttvi ad Ord. L. 3, tit. 95/pi, n.*»^1»""* «•■H

(736) Não compete pois a Revista das Sentenças proferidas no Conselho da Fazenda, mas só das Sentenças' proferidas pelos Juizes dos Pertos da Fazerida, ainda que as dêm no CoBselho juntãiiiifeite com os Desembargadores Conselheiros, Pereir. efe Revie. C. 27, B.£ (Not. 732). ■

{737) Ord. L.3, tit. 95, §.=5, ad d. g. 9, ti. Pereir. <fe Jfews.C. 27, n. 1 (Not. 720). Entende-se isto quanto aos Feitos despachados

§. CCCLXV A Ppaioobse

■ MltOJ! (li)II(ÍÍIT O .ofj

Oferecida a Petição no Tribunal respectivo é distri-
Wjiitla a um dos Ministros delle, o qual imafida por seu des-
pacho responder a Parte dentro de quinze dias (738). ■.

§. CCCLXVI

Feita a Citação, com resposta da Parte, ou sem ella,
tornam #os Autos ao mesmo Ministro, o qual dá o seu voto
(739)\ éos' passa depois para o títue ffceffe mwnedhrto.

■

• LILJ.' • 'H li •ir -

§. Ct&LXYII

gt

<t^'n

: IlbiOp 1100

•iSe os «leras Ministros discordam nos seus votos, o Feito
tai ao 'terceiro, que desempata concordando com ara, e com
outro.

°doncordand,^^^^

. '4 -b br, fl'iiJ,-i'i ;:li .{J ,(iyf.-r i ogmdfiiĀSJifl oti DJfIO.rXi >t ííit*
■ ■ ■ — ííí" — 1 .8 .11 ,t.g,C*:' ííí ft J -taOU-7iif' ,<HíJq» n ,>'■
,Oliln<J olltt 9b •'■ "'Ilfi-i >jg Ag fúsq fijQÍllf) >i DO .r, l ní• -ti' 198 "L«<>j
por Tenções com .rel-aicção ao numero dosJjuiaea que 'fedam vence
dores errí .r-olo», eiaão dos <que foram vencidos; d. Ord. L.,3, iit. 95,
§.5. Asaento de 23 de Agosto de 167Ô- Se o Feito foi decidida tem
Conferencát., ,e não por T**çÕBS, idleve ser com relação a tqAaivin*
eluidos os rencidos. -r. - ÓB.- >., . ■": .- , -u-'

(738) É.jp"ois; .necessária» acUnçtio; d» BwJ,e. • SB ella eciisáe fora
da Cõrie, espede-se Carta cilftlorif,as8Íg«Ada peio mesmo Ministro,
a iquetn' a Petição de Revista foi dislribuida, a %ouλ paasa-pela.iGhann
cellaria. • JUÍ n.-.b

17.30) Dão «s Ministros do Tribuial M seus votos por um síf gnal, que no
caso da concessíio de um =='C=3=; e da «egaçan de /um = N.=

sado o requerimento (74)ty. Se porém concordam na conce*" são, o Tribunal nomeia dous Desembargadores da Relação para informarem (741)&'e estes deliberai» ^or Tenções escritas se o «uso é òu não de' Revista (742). Se discordai» nomeia o mesmo Tribunal terceiro, que desempata (743).

(740) Regimento do Desembargo do paço, §. 35, vers, Pof*-eendo-lhe.

(741) Nomeia-se o primeiro Juiz Informante por Portaria do Tribunal, assignada pelos'abas Desembargadores do Paço, que concordaram na concessão da Revista. Paz-se então o deposito da quantia de vinte e q u a tf o. mil *éf s> (Nota 717.); e remelle-se oíFeito oo Escrivão deite, que, lavra T/ermo da sua apresentação, e o f_a?! concluso ao Juiz nomeado. Este tenciona o Feito, e vai relatar a sua Tenção ao Desembargo.doPaco, Alli.se passa nova portaria em nome de Sua Hegestade, á qdal é escripla, e assignada no mesmo Tribunal pelo dita Juiz Informante, e o Peito vai logo dalli ao seguindo Juiz nomeado sem ir mais a casa do Escrivão."

(742) Regimento do Desembargo do Paço, §. 34, Pegas ad d. g. 34, n. 15 et 16, Silv; ad-Ord: L. 3, lit. 95, §. 1, tr. 8. Esta concessão pode ser absoluta, ou restricta para só se conhecer de certo ponto, eomo se>só se concede a Revista para; o recebimento de Embargos* que haviam isido injustamente regeita«los, ou para se conhecer de accidentes, e qualidades do questão principal, como a respeito de Decimas, ou de Juros. Os Juizes que deram a Sentença não são ouvidos, salvo para alguma declaração se assim parecer aos Juizes da Revista. Ord. L. 3, tit.95, §J>4, pereir. *de Revist* eap. 76, n. 3.

(743)" Este deve concordar'com um dos antecedentes, Pegos *ad Regim. Senat. Paiat..Q.* 24, Pereir. *de Retis.* c 54, n. 1. Ainda que falleça o Desembargador que deliberou sobre a Revista, per' roanece, e aio caduca a sua Tenção. Cabed -p.'1, DecisMOVn'. 7 et 8: Vás *Aileg** 90, n. 30, Silv, «d Ord. L. 3, lit. 95, <\$,;% n, 9, Pereir. *de Revis.* c. 59, n. 1 et 6.

§. CCCLXIX

Se os dons Desembargadores da Casa da Suppltação deliberam que o caso não é de Revista, ella se denega a pezar dos doas votos permissivos dos Desembargadores do Paço. Se porém deliberam, que é caso de Revisla se manda passar Alvará para se rever o Feito (744).

§. CCCLXX

Concedido o Alvará, nomeia o Regedor Ministros a quem commette a Revisão sendo um Relator, e os mais Adjunctos (745).

§. CCCLXXI

O Juiz nomeado para Relator manda dar vista ás Partes, a qual primeiro se continua ao Recorrente, e depois ao Recorrido (746).

(744) Este Alvará que é assignado pelo Régio punho, se dirige ao Regedor da Justiça para fazer rever o Feito, nomeando para esse fim Juizes, a quem manda o mesmo Alvará que assim o cumpram. Deve transitar este Alvará pela Chancellaria-Mór do Reino, onde pôde ser embargado. Ord. L. 1, til. 2, §. 2, til. 30, §. 1, L. 2, til. 39, Pereir. *de Revis.* c. 67.

(745) O Juiz Relator tem, Assignatura, não assim os Adjunctos. Pereir. *de Revis.* c. 78, n. 7. Depois da concessão do Alvará, passa o Feito ao Escrivão das Commissões que é o privativo das Revistas concedidas, o qual ajunta aos Autos o Alvará de Revista depois de mandado cumprir pelo Regedor, e faz o Feito conclusivo á Commis-são para a nomeação de Juiz Relator, e Adjunctos.

(746) Hend. p. 1, L. 3, c. 19, n. 14, Pereir. *de Revis.* c. 79, n.

§. CCCLXXII

Iriterpondo-se .Aggravo do Relator não conhecem delle os Desembargadores de Aggravos, mas os mesmos Juizes Adjunctos nomeados pelo Regedor para Revisores, mudado somente o Relator, em cujo lugar o Regedor nomeia outro (747).

g. ÇCCLXXIII

Depois das Allegações das Parle faz-se o Peito concluso e entrega-SH «o Relator, que tendo-o examinado o passa a oulro Juiz segundo a ordem da nomeação, e assim os mais, pondo cada um nos Autos o signal de os ter visto (748).

§. CCCLXXIV

Tendo sido visto o Processo por todos os Juizes, assi-

16. É pois necessária lambem nesle caso a citação da Parle. Açg. da Ord. L. 3, tit. 70, §■ 4. Pereir. d. c, 79, n. 2, 6 et 11. Aqui começa propriamente o Juízo da Revista donde se segue que fale» cendo alguma das Parles depois desta citação se deve proceder á habilitação dos seus herdeiros. Ord. L. 3, tit. 27, §. fin., lit. 82, pr. Merid. p. 1, L.3, c. 20, n. 14. Pereir. *de Revi*», c. 6â, Moraes *d» Execut.* L. 6, c. 1, n. 17. Pranç. *a Mend.* p. 1, c. 20, §. 1, D. 36.

(747) -Pereir.'de *Rtviê.* c. 79, n. 17. Isto é regular em todas as Commissões.

(748) Deste modo: = Vi = ou = Tenho visto.= Declara o nome do Juiz a quem passa o Feito, e assigna com o sobrenome. O ultimo Juiz dos nomeados para a Revista remede os Autos ao Relator, para este os levar 6 Relação, conferir com os Adjunctos, e lavrar a Sentença.

gna-se dia em que o Relator o expõe em Relação, assistindo todos, e se escreve a Sentença segundo é vencida por mais votos (749).

§. CCCLXXV

Se as Sentenças se confirmam:, faz-se logo na mesma Sentença da Revista a condenação do perdimento da caução, e a sua applicação na forma da Lei (750); Se se revogam roanda-se restituir a caução ao Recorrente (751).

g. CCCLXXVI

Àdmitte a Sentença da Revista Embargos na Chancelaria, e segundos Embargos no caso de restituição (752).

§. CCCLXXVII

A Revista não suspende a Execução das Sentenças (753).

(749) N'esla Sentença assignam todos os Juizes, ainda os que derem voto contrario.

(750) Ord. L: 3, tit. 95, §. 2. Regimento do Desembargo do Paço §. 38.

(751) D. Ord. L. 3, tit. 95, §. 2, d. Regimento §■ 38. Pereir. *de Revi*». C. 92, n. 4.

(752) Ord. L. 3, tit. 88. Alvará de 6 de Dezembro de 1813, P.-J reir. *de Revi*», c. 98, n. 12 et 20.

(753) Carta Regia de 20 de Março de 1577, Authenl *qua Supplicat. Cod. de precib. Impe*, offerend.* Pereir. *âe Revi*». C. 40, n. 5>. Nem ainda: depois de concedida. Valasc. *Cons.* 51, n. 28. Pegas *ad*

§. CCCLXXVII

■ft

Hão produz a Revista Litispendencia senão depois que a Causa é commeUida aos Desembargadores da Relação para se rever o Feito, a a Parle é citada para arrazoar (754). É

I §. CCCLXXIX TM

Não se prove na Revista senão a Parte, que recorre por esse meio (756).

I §. CCCLXXX I

A condemnação dos frutos feita na Sentença da Revista não se estende aos fructos percebidos durante a Causa da mesma Revista (756).

Regim. Senat. Palat. §. 11, n. 4. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, pr. Daqui vem que se não entregam os Autos para a Revista sem se haver delles exirahido Sentença para poder executar-se, ou sem a Parte ser lançada da sua extracção (Nota 723). Pôde a mesma Pane que supplica a Revista dar á Execução a Sentença na parle que lhe é favorável contendo a mesma Sentença capítulos separados. Meivd. p. 3, L. 3, c. 20, §. S, n. 16. Pereir. *de Revis.* C. 43, n. 2, não assim se contiver um só capitulo de matéria inseparável,* Valasc. Coma. 51, n. 55.

(754) Argum. da Ord. L. 4, tit. 10, pr. Pereir. *de Revis.* C. 82.

(755) Argum. da Ord. L. 3, tit. 95, pr. e §§. 1 e 3. Valasc. Cons* 51, n. 5 et 8. Pereir. *de Revis.* C. 85, n. 12. Porque a Revista é mais similhanle ao Aggravo que â Appellação. Consequentemente não aproveita aos Litisconsortes; excepto se o objecto da Causa é individuo. Argum. da Ord. L. 3, til. 41, §. 2 e tit. 80, § 3.

(756) Porque o vencido possui em boa fé, e oom o justo titulo

§. CCCLXXXI

Recobra aquelle, **que** obtém na Revista, a importância da Dizima, ou da Parte, se já a Fazenda Real a tiver embolsado, ou não lendo a Parle bens, do Recebedor (757).

§. CCCLXXXII

A. Revista de **Graça** especialíssima, bera como qualquer) outra queixa immediala ao Príncipe, ô um Recurso que sempre está patente, e livre a todo o Vassallo (758).

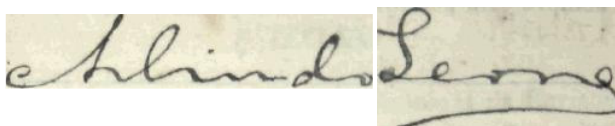
•

da Sentença passada em Julgado. L. 11, D. *de adquir. pones*. L. 137, D. *de Reg. Jur.*

(757) Arguiu, da Regra 20 da Chancellaria, Pereir. *de Revia*. C. 97, u. 5.

(758) Lei de 18 de Agosto de 1769, §. 2. Portugal *de Donat*. L. I 2, C. 8, o. 23. Esta Revista não esia suguila a norma alguma particular, e pende em tudo de Real Arbítrio. Regularmente o Príncipe nestes Recursos extraordinários, e immedialos, manda informar algum Ministro com audiência da Parte. Umaz vezes decide o Príncipe o coso por si mesmo, e a decisão baixa por Decreto, ou Aviso, expedido pela mesma Secretaria de Estado, outras vezes nomôa Juizes que decidam, outras vezes finalmente manda Consultar o ITribunal competente ; e no caso de se conformar com a Consulta, sendo esta a favor do Recorrente, pelo mesmo Tribunal se expede Provisão em que se declara, que a Ordem é de especial Resolução Régia. Os Tribunaes Superiores, o Regedor da Casa da Supplicação o Intendente Geral da Policia, e outros Magistrados maiores lambem conhecem por simples queixa nos casos da sua competência para darem as providencias necessárias. Não pôde porém entrar na classe dos Recursos a Glosa do Chanceller porque é um procedimento do seu Officio, posto que este possa ser lambem implorado pela Parte prejudicada. O Chanceller vendo que a Sentença é nulla

por ser dada contra direito expresso pôde glosal-a, expondo as razões porque não deve fazer transito. Levada a Glosa á Relação, sé decide se foi bem, ou mal posta. No segundo caso a Sentença transita pela Chancellaria. No primeiro se rompe a Sentença, e se manda que por ella se não faça obra alguma. Ord. L. 1, til. 4, §. 10. O Recurso que se interpõem das Justiças Ecclesiasticas para o Juizo da Coroa é um Recurso ordinário, e equivale ao Aggravo (Not. 664).



\

o Tomo-



I N D I G E

DOS CAPÍTULOS DO TOMO n

-\

•*

	Pag.
APITULO XXVIII <i>Dos Recursos</i>v.....\ 3	3
ARTIGO I <i>Dos Embargos</i>*.....-..... 4	4
ART. II <i>Da Appellação</i> 16	16
ART. III <i>Do Aggravo</i> 63	63
NUMERO I <i>Do Ag gravo de Petição..-..</i> 65	65
NUM. II <i>Do Éggravo de Tnslrimento.....».'....</i> 69	69
NUM. III <i>Do Ag gravo no Auto dotProcesso ...</i> 67 j	67 j
NUM. IV <i>Do Âjfgvqfio-Ordinário</i> 76	76
ART. IV <i>Da Rev0tf%.,,</i> 86	86

DOS CAPITULOS DO ...

CAPITULO XVIII Das ...
 ARTIGO I Das ...
 ART. II Das ...
 ART. III Das ...
 ART. IV Das ...
 ART. V Das ...
 ART. VI Das ...
 ART. VII Das ...
 ART. VIII Das ...
 ART. IX Das ...
 ART. X Das ...
 ART. XI Das ...
 ART. XII Das ...
 ART. XIII Das ...
 ART. XIV Das ...
 ART. XV Das ...
 ART. XVI Das ...
 ART. XVII Das ...
 ART. XVIII Das ...
 ART. XIX Das ...
 ART. XX Das ...
 ART. XXI Das ...
 ART. XXII Das ...
 ART. XXIII Das ...
 ART. XXIV Das ...
 ART. XXV Das ...
 ART. XXVI Das ...
 ART. XXVII Das ...
 ART. XXVIII Das ...
 ART. XXIX Das ...
 ART. XXX Das ...

Comit

PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

O PROCESSO' CIVIL

POR

JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA

ADVOGADO NA CASA DA SUPPLICAÇÃO

NOVA EDIÇÃO

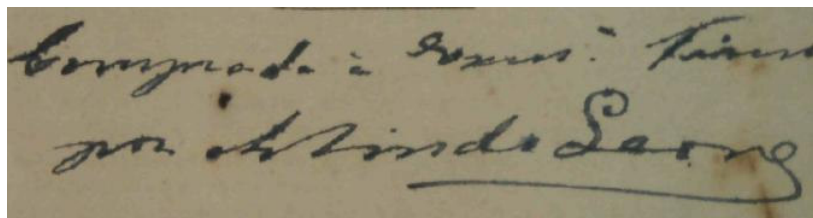


M

«fVC



TOMO HI



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1872

•

* *m* : *«



C A P I T U L O X I I X

Da Execução l

CCCLXXXIII

Execução é o a cto judicial pelo qual a Sentença condemna-loria se reduz a effeito (758).

(758) Strauch. *Dissert. de Executione Sentenlim.* Moraes *de Execution.* L. 6, C. 6, n. 1. A Execução é sem dúvida uma parte do Processo. Depois de ter ó Juiz conhecido a verdade do (acto, e pronunciado a sua decisão conforme os princípios de direito, é necessário que essa decisão se execute; e é nisto propriamente que consiste o exercício da Justiça. Debalde se profeririam as Sentenças se ellas se não dessem a Execução. *C. quoad consultationem de re judicat.* Barbos, ad Ord. L. 3, lit. 86, pr. n. 2, e interessa por isso a Republica em que ellas se executem. L. Servo 65, §. eum *Praster*, 2, D. *ad Trebellian.* Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, pr. u. 8. Moraes d. L. 6, C. 6, n. 1. A Execução tem também suas regras particulares, pelas quaes deve dirigir-se. Pois que a Execução é um acto judicial, etta não pôde fazer-se sem autoridade do Juiz. Ord. L. 1, lit. 75, §. 21. Para a Sentença se dar á Execução é necessário : I, que seja éxtrahida dos Aulos, e assignada pelo Juiz que a proferio, ou por outro que o substitua. Ord. L. 1, til. 1, §. 13, tit. 23, §. 2, L. 3, lit. 30, §. 1. Mend. p. 1, L. 3, C. 21, n. 1. Pegas aóMOrd-L. 1, tit. 1, § 13, gloss. 91, et ad til. 23, §. 2, n. 1. Se o Juiz que proferio a Sentença está ausente, ou niorreo, assigna o Serventuário ; e não o lendo, nomêa o Regedor Juiz para esse ac'õ; e basta que o Escrivão o declare em subscripção ; II, que naja passado em

TOT*n



O Processo da Execução fórma-se em virtude da Sentença que se extrahe,,dos Autos (759).

julgado. L. *post rem judicatam*. 56, D. *de re judicat*. L. 1, Cod. *de Execut. rei judicat*. C. *quoad consultationem de re judicata*. Para isto deve haver transitado pela Chancellaria. Orã. L. 1. lit. 23, §. 12., tit. 52, §. 12, L. 1, lit. 30, §. 1, tit. 39, pr. e §. fia. Cabéd. p. 1, *Decis*. 3, n. 7. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 1. Vás *Alleg*. 86, n. 1, excepto: 1.º nas Terras onde não á Chancellaria. Ord. L. 1, lit. 23, §. 2, L. 2, tit. 39, pr. e §. fin. L. 3, tit. 15, §. 1. Barbos, ad Ord. L. 2, tit. 39, pr. n. 1. Moraes *de Execut*. L. 6, C. 6, n. 8; 2.º quando a Sentença é de preceito- Ord. L. 3, lit 66, §. 9, til. 96, §. 27. Mend. p. 1, L. 3, C. 21, n. 63. Cabed. p.1, *Decis*. 16, n. 6; 3." quando o valor da Causa não excede a mil réis nos bens móveis. Ord. L. 1>, tit. 65. §. 7, vers. = *E do que*. = L. 3, tit 30, §. 1, tit. 66, §. 9, tit. 96, §. 27; 4." quando a Sentença é dfc suspeição, porque basta uma Certidão delia. Ord. L, 3, tit. 21, §. 2. Vás. *Alleg*. 97, ft. 22. A Sentença pendente da Appeliação não pôde ser executada porque não tem passado em julgado. Scaccia *de Sentent*. glosa. 14, qu. 11, n. 1. Roderic. *de Execut*. C. 1, n. 2 et 3, excepto: 1.º quando a Sentença tem artigos separados, e só em algum delles se interpõe a Appeliação, porque nos outros passa a Sentença em Julgado, e pôde dar-se á Execução. Câncer L. 3, C. 17, n. 63. Fonlanell. *Decis*. 112, n. 11. Moraes *de Execut*. L. 6, G. 6, n. 5; 2.º se a Appeliação foi julgada deserta. Glemenl. *si Appellationem tde Appellat*. Lancel-lot. *de Attentatts*, p. 2, C. 12, *ampliai*. 1, n. 16; 3.º quando a Appeliação tem só o effeith devolutivo, e não o suspensivo. Ord. L. 3, tit. 25, pr. e §§. 1 e 2, lit. 73, §. 1; 111, que seja liquida. Se a Sen- i tença é itliquida não se executa sem que primeiro se haja feito a liquidação. Ord. L. 3, lit. 86, §. 2. Moraes *de Execut*. L. 6, C. 6, D. 9.

(759) Não pôde haver Execução sem Sentença, porque a Execução é um effeilo, que não pôde existir sem a sua causa. Barbos.

SOBRE O PROCESSO CIVIL

§. CCCLXXXV

A mesma Sentença extrahida dos Autos é o fundamento do JUÍZO da Execução (760).

----- ■ i -----
in leg. *alia* §. *elegantler*. D. *solut matrim.* n. 4. Moraes, *de Eiwcut*, L. 6, C. 6, n. 5. Extrahe-se do Autos o instrumento da Sentença, assignado pelo Juiz que a proferio, ou por aquelle que em seu lugar serve. Ord. L. 1, til. 1, §. 13, lil. 23, §. *, L. 3, lit. 30, § 1. Pegas ad Ord. L. 1, til. 1, §. 13, gloss. 91 el til. 23, g. 2, u. 1. Sendo maia os Juizes é a Sentença que se extrahida dos Autos, assignada por dous, e quando ha legitimo impedimento de algum delles, como o da ausência, ou da doença, commette o Regedor a outro que ossi-gne era seu lugar, d. Ord. §. 13.

O Escrivão que extrahida a Sentença] dos Autos, deve inserir no instrumento todas as forças do Processo tanto da parle do Autor, como da parle do Ré o. Ord. L. 3, til. 66, §. 10. Deve pois o dito Instrumento conter a Acção do Autor, a De-l feza do Réu, e os Documentos em que se funda a Sentença; e se é, Sentença é sobre embargos, deve lambem ir incerto o lheur delles. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 66, g. 10, n. 2 el 3. O

Chonceller, quando a Sentença é cslrahida indevidamente obriga o Escrivão a satisfazer o damno i Parte. Silv, ad d. Ord. L. 3, til. 66, §. 10, n. 5. Este costume se conforma com o espirito da Lei, e deve

observar-se. L. *si de intrepertatione* 37, D. *de legib.* L. *Na m Imperialor.* 38, D. *eod.* Ba porém casos em que não é preciso extrahir Sentença dos Autos; a saber: I, nas Causas de suspeição, em que. basla extrahir uma certidão delles. Ord. L. 3, lil. 21, §. 20. Vás *Alleg.* 9, §.

22; II, quando o objecto da Causa é a respeito de móveis de pouco valor. Ord. L. 1, lil. 65, §. 7, vers. *E do que.* L. 3, til. 30, §. 1, lit. 96, §.

27. Pranç. ad Hend. p. 1, L. 3, C. 21, n. 11, pag. 193, III, no caso da condemnação de preceito, em que basta passar-se Mandado *dê solvendo.* Ord. L. 3, lit. 66, §. 9, tit. 96, §. 27. Moraes *de Exeeut.* L. 6, C. 6, n. 7. Este Mandado *de solvendo* é um Instrumento, passado em nome do Juiz, e por elle assignado; e não passa pela Chancel-laria

(Not. 758).

(760) Deve a própria Sentença, extrahida dos Autos apresei?-

§. CCCLXXXVI

A Execução deve ser requerida pala Parte vencedor» (761), ou pelos seus herdeiros (761), ou pelo seu successor

tar-se ao Jolz para a sua Execução, e não basta o traslado delia. L. *ordo* 3, Cod. *de Execut. rei judicial*. Moraes *de Execut.* L. 5, C. 4, L. 6, C. 1, D. 22, C.<>, n. 10. A Sentença deve executar-se como expressamente julga, e determina, e não pôde derogar-se na Execução, nem estender-se além do que as suas palavras soam, e de- f j ciaram. Pegas Forena. G. 5, n. 3. Quando se excede o modo da Execução é esta nulla, e não deve surtir effeito valido. L. *Properandum* 13, §. *sin autem Réus* 3, Cod. *de judie*. L. *qui restituere* 68. 0. *de reivende*. Moraes, *de Execut.* L. 6, C. 6, n. 1, vers. *Úix*. Excede-se

O modo da Execução: I, quando a condemnação é feita em uma cousa, e se executa a Sentença em outra ; II, quando se faz Execução em maior quantia do que se contém na Sentença; III, quando a Execução setaz sem ser cilada a Parte ; IV, quando a parle condemnada allega Embargos que devem ser recebidos, e o Executor us regeita. Ord. L. 3, til. 76, §. 2.

(761) Ord. L. 3, lit. 86, pr. vers. *e sendo recorrido*: L. 6, §. 1, D. *de re judie*. Boehmer. *Introduet. in Jus. Digèst.* L. 42, til. 1, o. 29- Moraes *de Execut.* L. 6, c. 6, n. 3 et 11. Pôde requerer-se a Execução dentro de trinta a ri nos. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 6, app. 1, 1 n. 82. Passado este termo prescreve o direilo executivo. Silv. ad

Ord. L. 3, til. 87, §. 1, 0. 27. Add. ad Cardos, tn *Prax.* verb. *Ea>o«-ptio*. n. 30.

(762) L. 44. D. *de re judicial*. Os herdeiros porém devem habilitar-se no Processo da Execução. Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, til. 82, pr. L. 1, Cod. *Mí. action. ab hwed. et conlr. hcered.* Cabed. p. 1, Decis. 197 et 198. Valasc. Cons. 38. Moraes *de Execut.* L. 6, C. 7, n. 32. Ineumbe promover a habilitação a quem tem interesse no adiantamento da Causa. Cabed. p. í. Decis. 197, n. 11. Mend. p. 1, L. 3, c. 41, n. 3 et 9. Deve a habilitação deduzir-se em cada uma das Causas por Artigos, e não basta ajuntar simplesmente certidão

singular (763).

I

§. CGCLXXXVII

A Sentença é executada pelo mesmo Juiz que* a proferio

da habilitação feita em outra Causa. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, g.l n. 3. O Testamenteiro universal nomeado em Testamento em que gi nenhum herdeiro foi instituído (az as*vezes de herdeiro. Valasc. Cons. 68, n. 3, et Cons. 165, n. 5. Reinos. Obs. 55, n. 10. Phaeb. Decis 95, Moraes *de Execul.* L. 6, c. 7, n. 72. Da Sentença proferida na Execução sobre a habilitação activa compete Aggravo de Petição, ou Instrumento. Phteb. p. 1. Aresl. 9, e -obre a habilitação passiva se alguém é julgado habilitado para contra elle proseguir a Execução compete Appellação, ou Aggravo Ordinário. Pranç. *ad Mend*, p. 1, L. 3, c. 21, §. 1, n. 32. O mesmo Recurso compete se alguém não é julgado habilitado para contra elle correr a Execução; por que com essa decisão se põe a este termo. Fora do caso da Execução se alguém é Julgado habilitado só tem lugar o Aggravo no Auto do Processo. Leilão *de Gravamin.* qu. 6, n. 150. Silv. ad Ord. L. 3, til. 27, § 2, n. 33; se se julga não habilitado compete Aggravo de Petição. Costa *de Styl. Dom. Supplicat.* Litt. A. pag. 182. Silv. d. loc. n. 35 (Nota 668).^{^^}

(763) Como o Cessionário. A acção,, ou direito executivo pôde ser transferido para terceiro, ou por vemoli. *L. emplon nominis.* 6, D. *de haered, vel act. vend.* ou por doação, L. fc. *God. de Donat.* ou por dote. *L. nominibus.* L. 2. *God. de abligat- et action.*, ou por doação (n *solutum.* L. st tn *solum.* Cod. *eod* ou por legado. L. •ff *legato nominis* 18. Cod. *de Legal,* ou por Arrematação em hasta publica. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 17. Phaeb. p. 1, Decis. 116, n. 3. Moraes *de Execul.* L. 6, c. 7, n. 30, e também pôde dar-se em penhor. L. 13, §. 2. D. *de pignor.* L. 4, Cod. ouae *re» pignori.* De qualquer modo qae se faça a cessão deve o instrumento da Sentença entregar-se ao Cessionário para que elle possa exercer o di-

(764), ou por qualquer outro a quem for apresentada para

reito executivo. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, d. 25. Deve porém proceder á sua habilitação nos próprios Autos antes de extrahida a Sentença, ou estando já extrahida, nos da sua Execução. Mend. p. j 2, L. 3, c. 21, §. 1, n. 19. Moraes, d. e. 7, n. 32, excepto se o Cessionário tem a qualidade de Procurador em Causa própria. Fran.ç. *ad Mend.* p. 1, L. 3, c. 21, §. 1, pag. 195, n. 28. Peita uma cessão não pôde o Cedente fazer segunda sem o consentimento do Cessionário.] A cessão nas cousas incorp*braes produz o mesmo effei lo que nas corporaes a tradição. L. /In. Cod. *quand. Fiscus vel prtyatus.* O mesmo procede a respeito do comprador da herança, do novo emfleuta, e de outro qualquer succesábr singular.

(764) O Juiz a quem própria, e directamente pertence a Execução da Sentença é aquelle que a proferiu. Ord. L. 2, tit. 7, til. 63, §. 4, L. *a Divo Pio* 15, §. *Sententiam Rotnat* 1, D. *de re judie.* L. «■n. Cod. *pro sua jurisdict* Cald. *de era.pt.* c. 33, n. 39, Bruimeman. *de Process.* c. 29, n. 8. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 6, n. 1, c. 11, n. 1, não o Juiz da Appellação, ou Aggravo Ordinário, ou elle a confirme, ou a revogue. C. 59, de *Appellal.* não também o Juiz, pedaneo. L. 15, pr. D. *de Execul.* nem *> arbitro* Strauch *Dissert. de Execut. Sentent.* Procede isto : 1.º ainda que o condemnado mude de domicilio. Ord. L. í, tit. 7, L. 3, til. 11, §. /In. L. *iiquis posteaquam* 7, D. *de judie.* C, *proposuisti de For. competent.*; i.º ainda que o condemnado comece a ter depois da Sentença Juiz privativo. Ord. L. 2, tit. =63, §. 5, junt. o §. 3; 3.º e ainda lendo o condemnado privilegio de Foro, se ao tempo em que começou a lide não declinou a jurisdicção. CaJ>ed. p. 1, Decis. 210, n. 1 et 2. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 11, n. 2, Silv. *ad Ord.* L. 3, tit. 86, pr. n. SI. Conflrmando-se a Sentença no Juizo superior, a ultima Sentença é a que se executa, e não a primeira. Péreir. *de Man. Reg.* p. 1, c. li, n. ult. Carleval. *de judie* tit.1, disp. 4, n. 10. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 11, n. 3, mas se o Juiz da primeira Instancia é privaúvo, como o Conservador dos Alemães. Ord. L. 1, tit. 49, §. 3, o Juiz da índia, e Mina. Ord. L. 1, tit, 51, o Administrador das Sete Casas.

o cumprimento dentro dos limites da sua jurisdição (765).

- Pmb. p. 1, Arest. 68. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, pr. n. 99, elle é quem executa a Sentença. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 11, n. 13. O successor no cargo se identifica com o antecessor para a Execução da Sentença, e se reputam o mesmo Juiz. Ord. L. 1, til. 58, §. 29, tit. 59, til. 65, tit. 66. O Juiz arbitro põe termo com a Sentença ao Seu Ofício, e não é mais Juiz para poder executá-la. Ord. L. 3, tit. 16, §. 2, L. cum *antra* 5, Cod. *ie recept. arbUr.* Moraes *de Execut.*
- L L. 6, c. 11, n. 9, Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 44; porque não tem jurisdição própria. Deve porém a dita Sentença ser executada pelo Juiz ordinário do Réo. Ord. L. 3, tit. 16, §. 2, d. L. cum *antea* 5, Qod. *de recept. arbitr.* Cabed. p. 1, *Decis.* 210, n. fio. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, g. 6, append. I, n. 83, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, pr. n. 44.
(765) Ord. L. 1, tit. 58, §. 29. L. 3, tit. 86, pr. d. L. a *Divo Pio* 15, §. *Sententia Roma.* 1, D. *de re judic.* Moraes *de Execut.* L. 6, c.
- H 6, n. 1, et c. 11. Apresentada a Sentença passada em julgado a qualquer Magistrado, sendo elle requerido para a sua Execução, deve pôr-lhe o cumpra.se, e executá-la. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 1, c. 17, n. 36. Cabed. p. 1, *Decis.* 210, pr. *Pegas Forem.* c. 11, l
- I li. 5. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, pr. n. 6. Recusando-o, pôde aggravar-se delle para o Superior legitimo. Arouc. *Alleg.* 13, o. 3. Silv. ad d. Ord. L. 3, til. 86, pr. n. 7. Entende-se porém isto do Juiz Ordinário, e não do Delegado, porque a Execução é um acto de Jurisdição ordinária, e a do Delegado é limitada. Tal é, por exemplo, a do Ouvidor da Alfandega. Dabèd. p. 1, *Decis.* 210, n. 5. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 8. Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 86, pr. n. 15. Nogue-rol. *Alleg.* 15, n. 4. Não tem lugar nas Execuções a Excepção declinatoria *fori.* Mend. p. 1, L. 3, c. 3, n. 47, et p. 2, L. 3, c. 21, append. I, D. 81, porque se entende haver o Réo renunciado a ella não a havendo deduzido na Causa principal. Cabed. p. 1, *Decis.* 22, n. 6. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 47, p. 2, L. 3, c. 21, §. 6, append. I, n. 81. Franç. *ad Mend.* d. c. 21, §. 4, n. 106, e o privilegio pôde re-nunciar-se assim expressa como tacitamente, se a Lei não o pro-

hibe. L. 29. God. *de pact.* Cardos. verb. *Fórum.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, pr. n. 16, excepto: 1.º se a Declinaioria é deduzida em razão do lugar do domicilio, porque o Réo condemnado deve ser executado no Juízo do seu Foro; 2.º se é deduzida em razão do Privilegio de Viuva, ou Orfão que podem mesmo na Execução escolher Juiz. Ord. L. 3, tit. 5, §. 3. Cabed. p. 1, *Decis.* 25, l. 8. Mend. p. 2, L. 3, c. 4, §. 6. append ; I, n. 81. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 80, pr. o. 96. Addic. ad Phseb. *Decis.* 178. Isto enlende-se: 1.º se succedem no direito do defuulo-anles da conclusão da Causa. Barbos, in leg. *harea absens.* 19, pr. D. *de judie.* n. 165. Oliva *de For. Ecclec.* p. 3, qu. 24, n. 27, e não quando succedem depois; porque nesse caso tem lugar a regra uot *caplum judicium ibi finiri debet.* Ord. L. 3, tit. 63, §§. 4 et 5. Phasb. p. 1, *Arest.* 54; 2.º e se não tem consentido no Juízo. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, pr. n. 25, porque ainda que não possam renunciar ao privilegio, é em geral, e não em particular; e é expressa, e não tacitamente. Ord. L. 3, til. 6, §. 2. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, pr. n. 28, e.29. Barbos, in L. 1, D. *de judio.* Arlic. 4, n. 12. Pereir. *Der.is.* 29, n. 6. Não pôde também o Juiz da Execução ser recusado de suspeito, nem ainda quauo elle affirme sê-lo. Ord. L. 3, tit. 21, §. 28. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, n. 29, porque se exceder o modo da Execução se pôde flggravar delle. Ord. L. 3, til. 79, g. 2.*Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 6. append. I, n. 85. Igualmente-não tem lugar Avocalorias de outros Juizes, nem Provisões para sus pensão da Execução. Regim. do Des. do Paço. §. 11. Vala se. *Cons* 51, n. 28 et 30. Mora es-de *Exeent.* L. 6, c. 9, n. 38. Pegas Foreiu* c. 11, n. 5. Pelo Deerele de 13 de Janeiro de 1780, é prohibido avo-carem-se para os Juizos de Commissão ainda as Causas principaes das pessoas que tem privilegio de Poro incorporado em Direito, e muito mais as suas Execuções. O Juiz Ecclesiastico não é o competente para a Execução das suas Sentenças. Ord. L. 2, lit. 9, §. 1. Para issoQe ve implorar-se o auxilio do Braço Secular. Boehmer. ad Tit. *de rejudieat.* n. 32. Peg. ad Ord. L. 2, til. 8, pr. et §. 1, o que se faz por meio de Carta Precatória. Moraes, *de Exeent. h.* 6, c. 1, n. 24, e guardada a Ordem dada na Ord. L. 2, tit. 8, §§. 1, 2, e 3. Mas o Juiz Secular conhece da justiça, ou injustiça da Sentença

§. CCCLXXVIU

Pôde a Sentença ser executada perante o Juiz que a Parle vencedora eleger, sendo do domicilio do Condemnado (766) excepto: I, havendo Foro privilegiado (767); II, consentindo o Condemnado (768), ou prometlendo pagar em

para conceder, ou denegar o dito auxilio. Deve para isso remetter-se-lhe o traslado dos Autos. Ord. L. 1, lit. 6, §. 19, L. 2, til. 8, §§. 1 e 2, sendo ouvidas as Partes perante o Juiz deprecado, d. Ord. L. 1, lit. 6, §. 19. Cabed. d *Decis.* 9, n. 7/Pereir. *de Man. Reg.* C. 52, n. 3, et n. 8. Pegas ad Ord. L. 1, til. 6, §. 19, gloss. 21, n. 2.

(766) A Execução do Sentença deve fazer-se no lugar do domicilio do Condemnado, poslo que a Sentença final que se executa fosse alcançada nas Relações por meio de Appellação, ou, Aggrovo. Gabed. p. 1, *Arest.* 28. Hend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 8. Almeid. *de nu-mer.* guinar, c. 28, ti. 9. Entre os juizes do Foro do domicilio é licito ao vencedor fazer executar a Sentença perante aquelle que eleger; poslo que escolhia^ um, não pôde variar d'elle para outro. Valase. *Cone.* 88, a. 9, Carleval. *de Judie.* til. 1, disp.' 2, n. 607.

(767) Ord. L. 1, til. 24, §. 4, L. 3, til. 86, §. 12. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 11, n. 8. Quando a Causa principal pertence por privilegio da pessoa, ou da Causa ao Juiz que deo a Sentença, lambem lhe pertence a sua Execução por ser esta uma dependência daquella. Cabed. p. 1, *Arest.* 28. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 8. Pegas ad Ord. L. 1, tit. 1, §. 6, n. 3, §. 10, n. 1, et *Forens.* c. 5, vers. *idtm.* Ha Juizes especiaes que são privativos para as Execuções dag suas Sentenças, as quaes por isso não podem ser executadas perante outros Juizes ainda que as Parles nisso consintam. Taes são o Juiz de Índia, e Mma, o Conservador dos Alemães, os Conservadores das outras Nações adiadas, os Juizes do Património Real, o Administrador das Sete Casas, o Provedor dos Resíduos (Nota 764).

(768) Moraes *de Execut.* L. 6, c. 11, U. 8.

lugar cerlo (769).

§. CCCLXXXIX

Não tendo o Executado bens no território do seu domicilio, é executada a Sentença pelo Juiz do território onde elle os tiver, expedindo-se-lhe para esse fim do Juizo do domicilio Carta Precatória Executória (770).

§. CCCXC

Executa-se a Sentença contra a própria Parte vencida (771)

(769) Ord. L. 3, tit. 6, §. 2, til. 11, §. 1.

(770) Ord. L. 3, lil. 86, pr. L.45, § 1, D. *de re judieat*. L. 46, §. 1, D. *dt judie*. Strauch. *de Execut. Senl. et extraord. judie*. Pe-rez. ad God. tit. *de Execut. rei judie*. n. 3. Silv. ad d. lit. 86, pr. D-18. A real execução dos bens deve ser feita perante aquelle Juiz que preside ao território, onde os bens são silos. L. *eutn «nus*. 12, §. *is qui*. I, D. *de rebus. autor, judie, pèssidend*. Cardos, verb. jBae-*eutio*. n. 8. Silv. ad d. Ord. L. 3, lil. 86, pr. n. 19. Opondo-se Embargos á Carta Precatória Executória devem ser remeltidos ao Juiz deprecante sem suspensão da Execução. Mend. p. 1, L. 3, c. 21-, §. 9, n. 13. Cabed. p. 1, *Deeie*. 49. Do Juiz deprecado compele Aggravo para o Superior legitimo. Ord. L. 1, tit. 6, pr. L. 8, tit. 87, §. 13. Barbos, in leg. *fiaves, adsens*. 19, §. 1, D- *de judie. a*. 97. Moraes. *de Execut*. L. 6, c. 11, n. 52.

(771) L. 4, §. 3, D. *de Execut. Sent.* pr. Insl. *de action*. Coler. *de process. execut.* p. 2, c. 2, n. 1. Parlador. L. 2, *ter. quolidian*. C. *fin*. p. 3, §. 1, n. 1. É preciso que seja essa Parte condemnada na Sentença; porque pela litisconteslação se obrigou a estar pelo julgado. L. 3, §. *idem scribit*. 11, D. *depeeul*. Pheeb. p. 1, *Decit*. 10, D. 13. Pereir. *Decit*, 71, n. 3 et 4. Deve soffrer a Execução da Sentença a Parte vencida, qualquer que seja a sua graduação ; porque

não **contra terceiro (772): I**, Exceptuara-se o **Successor uni-**

em Juízo não deve haver excepção de pessoas. *C. injudiciis de re-gul. jur. in 6.** Moraes dç. *Execut.* L. 6, c. 7, n. 1.

(772) Ord. L. 3, til. 81, pr. L. 63, D. *de re judicat.* L. 10, D. *de Execut.* L. 2, Cod. *quibus res judie. non. nocet.* Mnrant. *de ordin. judie.* til. *de Execut.* a. 32. Pegas *Forem.* c. 5, n. 1, ou o Sentença seja proferida sobre acção real, ou pessoal. §. 6. *Inslil. de Action.* França ad Mendes, p. 1, L. 4, c. 4, §. 1, ti. 36. Não se executa pois: I, contra o Procurador. L. 22, L. 23. Cod. *de Procurai*, excepto : 1.º se se offerecer á lide. L. 4, pr. D. *de re judicat.* % .º se for Procura-] dor em Causa própria L. 4, pr. D. *de Execut. rei judicat.* L. 61, D. *de Procurat.*; II, contra o Defensor, Tutor, Curador, ou Syndico. L. 4, §. 1, et seq. D. *de re judicat.* excepto : 1.º ae se offereceram á lide. L. 1, §. 2, L. 2, D. *de adminislr. tutor.*; 2.º se para o Tutor, ou Curador, feita a novação, passou a obrigação do julgado. L. 5, pr. D. *quando ex fact. tutor*; 3.º se se houveram em culpa, ou mora. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 41, g. 9, tit. 86, §. 23, n. 29; III, conlra o Ins-titor, ou Preposlo finda a administração. Ord. L. 3, til. 85, §. 23, L. *fin.* D. *de Inslitor act.* Cabed. p. 2, *Decis.* 80, n. 4. Pereir. *Decis.* 40. Cald. *de empt.* c. 5, n. 54 el 55; IV, conlra a mulher: 1.º noa bens dotaes quando ella casou por Dotes, e Arrhas, ou.só por Doto segundo a Ord. L. 4, til. 47, porque ao marido pertence a obrigação de pagar as dividas feitas para sustentação da família, salvo os bens dotaes. Valasc. *Cons.* 128, n. 4 et 5, et *de Partit.* c. 23, n. 7. Gama *Decit.* 186, *Beeit.* 200, n. 1, *Decie.* 366, n. 2. Guerreir. *de Divis.* L. 6, c 5, n. 39, e seus frutos. Carleval. *de judie.* tit. 3, *Disp.* 19, n. 12.; excepto: 1." se a divida foi conirábida pela mulher antes do Matrimonio, porque por ella pôde prosequir a execução nos bens dotaes, não se considerando dote senão o que fica, deduzidas as dividas. L. *mulier. bon§.* 720, *de jur. dct.* L. *subsignatum.* 39, §. 6ona 1, D. *de verbgr. significai.* Valasc. *Cons.* 118, n. 10 Pereir. *De-eis.* 50, n. 9. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 23, n. 63; 2.º se a divida procede de contracto de arrendamento assim de rendas fiscaes, çonirj de particulares, ou outros taes de que possa resultar lucro %



versai (773); II, o Successor singular, sendo a Acção real

ambos os cônjuges. Ord. L. 4, tit. 60, vers. *B isso mesmo*. Phaeb. p. 2, *Arest.* 18. Moraes *át Execut.* L. 6. c. 8, JJ. 60; 3.* quanto ás dividas resultantes dos bens adquiridos durante o matrimonio. L. *Maius-D. pro soe.* Gama *Decis.* 366, n! 6. Valasc. *Cons.* 103, n. 34, excepto se no Contracto dotal ha pacto expresso de não haver communicação dos bens adquiridos durante o matrimonio. Ord. L. 4, tit. 60, vers. *salvo*, sem o qual pacto expresso ellcs se entendem communicados. Valasc. *Cona.* 103, n. 27. Fora deste caso especial os bens dotaes, assim como os emfileuticos vindos por parte da mulher, estão obrigados ás rendas. Barbos, *ad Leg. si constante* 25, *D. solut. matrimon.* n. 48; 4.º na meação dos bens pbr dividas contrahidas pelo marido antes do matrimonio. Ord. L. 4, tit. 95, §. 4. Barbos, *ad d. Leg.* 25, n. 47. Valasc. *d. Cons.* 103. n. 33, et *de Partitl* c.28, n. 2. Moraes, *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 108, não assim por dividas contrahidas durante o matrimonio, excepto a divida de fiança do marido. Ord. L. 4, tit. 60, não sendo de fiança de rendas públicas, *d. Ord. L. 4, tit. 60, vers. E isto queremos.* Gam. *Decis.* 162, n. 4 el 5. Molin. *Disp.* 422, n. 10, *Disp.* 436, n. 6, vers. *de fure autem Lusitano.*

(773) I» *Ex contraclu* 44, *D. de re judicat.* L. 6, §. *ult.* *D. de Execut. sentent.* Boderic. *de Execut.* c. 4, n. 1. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 9. Porque a instancia da Causa passa para os herdeiros no mesmo estado, e com todas as suas qualidades assim activa, como passivamente. Ord. L. 3, til. 27, tit. 82, pr. L. 21, *D. de inofficios.* Deve porém preceder a sua habilitação, *d. Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, tit. 82, pr. L. 1. Gof. ut act. ab hwred. et contra hasred.* Mend. p.1, L. 3, c. 21, §. 1, n. 3. Moraes *deTExecut.* L. 6, c. 1, n. 16. O herdeiro leigo deve responder no Juiz Bcclesiaslico aonde o Clérigo era demandado, se a lide já estava conlestadaScom o defunto. Pereir. *de Man. Reg.* p. 8, c. 30, n. 103; mas o herdeiro Clérigo deve responder no Juúo Secular aonde o leigo era demandado, posto que a lide ainda não fosse contestada. Concordata do Senhor Bei D. João I, art. 32. Incumbe prover a habilitação a quem tiver interesse no

(774); III, o Fiador do Juízo (775); IV, o chamado á Au-

adiantamento da Cansa- Franç. *ad Mend.* p. 1, L. 3, c. 21, § 1, pag. 125, n. 25. A cousa julgada aproveita, e prejudica aos herdeiros, e contra os herdeiros por effeito do quasi contracto que se entende celebrado em Juizo pela lilis-contestação. L. 3, §. 11. D. *de pecul.* L. 44, D. *de re judicat.* Valasc. Cona, 136, n. 5. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 7, d. 41. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 27, §. 2, n. 36- Sendo muitos os herdeiros não são executados todos *in solidum*, mas cada um pela sua quota hereditária. L. *pro liwr editar iis* 2, Cod. *de hmredit. action.* L. 1 et 3. Cod. *si plures una iientenlia.* L. 43, D. *de re judi-eat.* Sendo herdeiros a henefício de Inventario só estão obrigados dentro das forças da herança, e não podem ser executados em seus próprios bens. L. fln. §. *in computatione* 9, Cod. D. *de jute delibe-rand.* Estão na razão do herdeiro: I, o Donatário de todos os bens. Valasc. *Cons.* 110, n. 5; II, o Fideicommissario universal, L. 44, D. *ad Trebellian.* L. *reslilula.* 37, D. *eod.* Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 7, n. 66; III, o Testamenteiro universal, quando no Testamento não foi nomeado herdeiro, porque nesse caso representa o defunto. Valasc *Cons.* 68, n. 3. Phsb. p. 1, *Decis.* 95. Mend. p. 1, L. 1, c. 3, D. 21 (Nota 762).

(774) Ou seja a successão por titulo oneroso, ou lucrativo. Assim podem ser executados: 1.º o Emflteuta successor do Prazo. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 7, n. 75; 2.º o Successor do Morgado, ou Capella. Molin. *de Primogen.* L. 4, c. 8, n. 6; 3.º o Successor da Commenda. Cabed. p. 1, *Deeit.* 198, p. 2, *Decis.* 15, n. 7. O Emflteuta responde até pelas pensões decursas do tempo do seu an:e-cessor; porque o faro é um ónus real que possa o%iu o prédio para o successor. Barbos, ad Ord. L. 2, tit. 27, §. fin. n. 4. Moraes *de Exeeut.* L. 6, e. 7, n. 75,

(775) Ord. L. 3, tit. 92, C. *fin.* Cod. *de usur. rei judicat.* §. 4, Inst. *de satisdal.* Caldas *de Empt.* c. 33, n. 37. Silv. ad d. tit. 92, n. 1, não assim o fiador ao contracto. L. 1, D. *judicat. solv. d. L.. fin. §. fin.* Cod. *de usur. rei judicat.* Strauch. *Dissert. de Exeeut. Sent.* thes. 2, Nogueroi. *Alleg.* 21, n. 35, Ph»b. *Deoit.* 180, n. &

thoria, se tomou a si a defeza da Gausa (776); V, todos os que recebem Causa do vencido (777); VI, o menor pela Sen-

Moraes *de Execut.* L. 1, c. 4, §. 1, Ca. 13, n. 23, L. 5, c. 11, n. t, L. 6, c. 7, n. 23. Só pôde porém o fiador do Juizo ser executado á face de Sentença passada em Julgado. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 6, o. 23, vers. *und.* É lícito comtudo ao fiador nomear os bens do devedor originário para proseguir a Execução nesses bens á sua custa. Ord. L. 3. til. 92. L. 4. lit. 59, pr. Phasb. p. 8, *Deciê.* 179. n. 8, Pegas *Fórens.* c. 5. n. 114, Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 1, n. || Silv. Pereir. *Beport. das Ord.* verb. *Fiador.* Not. (6) pag. 427, vers. *sed quando.* Edição de Coimbra. Ajuntam-se os bens do fiador aos do devedor, e se reputam o mesmo património quando o fiador o é do Juizo, ou*se obriga com a qualidade de príocipal pagador, Heod. p. 1, L. 3, c. 21, §. 11, n. 59. Silv. ad Ord. L. 3, til- 91, pr. n. 83, e pôde o Credor promover a Extcução contra qualquer destes. L-*Creditoris arbitrio* 8, D. *de diitraet. pignor.* L. *generaliter.* 28. Cod. *de fidejussor.* Noguero. *Allegat.* 7, n. 48, e até variar de um para outro Salgad. *lobirint. credit.* p. 1, c. 17, n. 10.

(776) L. *Plautiu*» 61, D. *de Proeurat.* L. 56, §. 4, D. *mandali.* L. /in. §. /tn. Cod. *de usur.* Barbos, »n *leg. venditor.* D. *de judie.* n. 198, Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 7, o. 24.

(777) L. *pen.* D. *de rejudicat.* Bóer. *Deeis.* 177, n. 8. Roder. *de Exeeut.* c. 4, n. 55, ou seja iramediamente, ou mediatamente. L. *haeredis* 170, D. *de verbor significai.* L. *gui per suecessionem* 194, D. *de regul jur.* L. *sieut.* 8, §. *supervacaneutn.* 7, D. *guib. mod. pign.* Mend. p. 1, L. 9, c. 21, n. 41. Pegas *Forent.* c. 5, D. 11. Scbe^ tio. *de tert. venmtt. ad Caus.* inspect. 2, n. 71. Assim procede a Execução: I, contra o Donatário, porque o Doador não podia."dar senão o que era seu, deduzidas as dividas. L. *subsignatutn* 39, §. *bona* 1. D. *de verbor. significai.*; II, contra o Comprador da herança, porque esta se entende vendida com lodos os ónus. Ord. L. 4, til. 61, §. 4, L. 2. Cod. *de haered. velactio**. *vend.*; III, contra o que detém a cousa em nome do condemnado, como o Comodalario, o Locatário, o Depositário; porque estes só tem a detenção, e o conde-

tença havia contra o seu Tutor, ou Curador (778); VII, o da

ninado conserva o domínio, e a posse. L. *rei* 8, D. *commodati*. L. *licet* 17, D. *depositi*. L. *officium* 9, D. *de rei vindicat*. L. *certè* .6, D. *de precar*. L. *non solet* 39, D. *locat*. L. *penes* 63, D. *de verforr. significai*; IV, contra o Rendeiro. Deve-se porém distinguir entre o caso em que a Execução se faz na propriedade, e aquelle em que se faz somente nos rendimentos. Neste segundo caso prosegue a Execução fazendo-se a penhora na renda em mão do Rendeiro. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, n. 8; excepto se o Rendeiro pagou as rendas adiantadas. L. *bona fides* 57, O. *de regul. jur.*; V, contra aquelle para quem a cousa foi transferida em fraude da Execução. Ord. L. 3. lit. 86, g. 16, L. 4, til. 10. §. 9. Pegas *Forens.* c. 5, n. 145. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 16, n. 1. A. alienação que é feita em fraude da Execução sempre é nulla. Salgad. *de Reg. Protect.* p. 4, c. 8, n. 117 Peg. d. c. 5, n. 122, e por titulo nullo nunca sae a cousa do domínio do alienante. Gomes L. 45. Tauri n. 24. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, n.10. Entende-se feita a alienação em fraude do Execução, quando é feita da cousa litigiosa na Causa de Acção real. Ord. L. 3, tit. 86, §. 16, L. 4, lit. 10, §. 9, ou quando é feita depois da penhora, ou immediatamente antes delia, na Causa de Acção pessoal. Pegas *Forens.* c. 5, n. 120. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 1, n. 33, ou quando o possuidor, para quem a cousa foi alienada, sabia que havia Causa pendente, e que o devedor não linha mais bens por onde podesse pagar. Ord. L. 3, tit. 84, §. 14, tit. 86, §. 17. Portugal, *de Bonat.* L. 3, c. 38, n. 41. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 17, n. 73 el 75. Neste caso não é necessário usar da Acção Revoca-* to ri a, Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, n. 20. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, n. 2, tit. 8, n.73.

(778) L. 1, Çnd. *quando fiscus vel privatus*. L. *si st non obtulit*. 4, §. 1, D. *de re judicat*. L. 2, Cod. *de adminislr. fulor*. L. 1, Cod. *quando ex fact. tutor*. Caldas *Forens.* L. 2, qu. 34, n. 4, e secepto: 1.º se pela calumnia do litigio o Tutor, ou Curador foi condem nado em custas. L. *non esl ignolam*. 6, Cod. *de admin. tutor*. Caldas, d. qu. 34, n. 4; 2.º se o Tutor, ou Curador escondeo os bens do me nor para nelles se não fazer Execução. Bolanos. *Cur. PMUp.* £ TOMO III.

devedor na existência de certos requisitos (779).

§. CCCXCI

Deve ser citado o vencido antes que a Sentença se dê á Execução (780). Quando a questão é sobre bens de raiz

2, c. 5. §. 10, n. 12. *Gulierrez de Tutell.* p. 2, c. 23; 3.º quando a Sentença foi proferida contra o menor por culpa, mora, ou negligencia do Tutor, ou Curador. *Moraes de Execut.* L. 6, c. 7, n. 73, vers. *Tertlus.*

(779) L. 2, Cod. *quando fiscus vel priva tus.* Guid. Pa». *Decis.* 20, n. 2. *Hend.* p. 2, L. 3, c. 21, §. 3, n. 41. Estes requisitos são : 1.º a confissão de divida certa, e liquida feita no acto da penhora ; 2.* a subscrição de devedor do Executado feita no respectivo Auto, pela qual se entende consiluir-se depositário do Juízo. *Moraes de Execut.* L. 6, c. 8, n. 2, *Silv. ad Ord.* L. 3, til. 86, g. 7, n. 16. Não se Urra o devedor do Executado com dizer que tem na sua mão penhora, ou embargo de outros credores para deixar de pagar; pois deve depositar a quantia penhorada na sua mio com a declaração dos mais encargos que nella tiver para o Exequente poder disputar com esses credores a preferencia. *Mendes* p. 1, L. 3, c.,81, §. 7, n. 42

(780) *Ord.* L. 2, til. 53, §. 1, L. 3, tit. 76, §. 2, tit. 86, pr. *Cabed.* p. 1, *Decis.* 210, n. 4. *Reinos. Obs.* 40, n. 14. *Moraes de Exeout.* L. 6, c. 1, n. 22, c. 14, n. 37. A razão é porque a Execução é uma, nova Instancia, e nella pôde ainda o Réo allegar Embargos. *Ord.* L. 3, tit. 87, pr. e §1 1. Esta citação é de indispensável necessidade, e omitlidã ella a Execução é nulla. *Altimar. de nullit. Sent.* rubr. II, qu. 22, n. 6, *Silv..ad Ord.* L. 3, c. 21, excepto : I, se o Réo foi logo no principio da Causa citado para lodo o necessário delia por estar para ausenlar-se para fora do Reino, e se diffcultlar por isso a nova citação. *Phseb.* p. 1, *Arest.* 20. *Barbos.* L. 3, tit.1, §. 15, o. I, *Moraes de Exeout.* L. 6, c. 1, n. 24. *Franç. ad Mend.* p.. 1, L. 3,

c. 21, n. 14; II, na Execução da Sentença sobre espolio quanto & restituição da posse. *Pegas Forens.* c. 11, pag. 912, col. 2, pag. 942, n. 210, et *de Inter dict. majorai, posses*, n. 675, *Silv.* ad Ord. L. 3, til. 48, ad rubr. n. 43. Deve ser cilada a própria Parle, e não o Procurador. Ord. L. 3, til. 1, §§. 3, 4, 5, 6, 7 e 9, lit. 86, §. 1, L. 1, pr. D. *de liber. adgnoskend. L. aut qui aliter.* 5, g. *Et si forte.*

2, D. *quod vi ant. ciam.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 2, p. 2, c. 21, D. 11. Phseb. p. 1, *Decis.* 4, n. 3, et *Aresl.* 53. Costa ad Caminh. *d» form. libell.* aonolal. 4, n. 1, annot. 52, n. 8, excepto se o Procurador for especial, ou geral, e a parte estiver ausente, porque neste caso podendo fazer-se é a primeira citação da Causa. Ord. L. 3, til. 2, pr. Moraes *de Exeut.* L. 6, c. 1, n. 42, lambem lhe pôde sor feita esta para a Execução. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 2, p. 2, c. 21, n. 11. Moraes *de Exeut.* L. 6, c. 1, n. 23, vers. *sed eoncordabis.* *Silv.* ad Ord. L. 3, lit. 86, pr. n. 63. Deve ser feita por Esvrivão, e não por Porteiro excedendo a Causa o valor de mil réis. Ord. L. 3, til. 86, pr. lil. 89, pr. com difTerença do que está determinado para a primeira Instancia da Causa. Ord. L. 3, lit. 1, §. 5. Se o Roo está fora do lugar em que se ha de fazer a execução» é citado por Carla Cita lo ri a, dirigida ao Juiz do lugar aonde elle é morador. Ord. L. 3, til. 2, §. 1, L. 3, til. 86. pr. Cabed. p. 2, *Decis.* 197, n. 9, Valasc. *Cons.* 38, n. 2. Mjraes *de Exeut.* L. 3, c. 1, n. 44. Na falta do cumprimento desta Carta tem lugar o Aggrnvo para superior legitimo. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 1, §. 5, n. 2- Moraes *de Exeut.* L. 6, c. 1, a. 48. Se o Réo está ausente em parte incerta é citado por Éditos. Ord. L. 3, lil. 1, §. 8, et tit. 12, § 1. 0 mesmo é se está em lugar não seguro, PhEeb. p. 1, *Arest.* 131. Moraes *de Exeut.* L. 6, c. 1, n. 45. Não basta constar da Província em que o Réo mora se não se sabe ao certo a sua habitação. Barbos, ad Ord. *. 3, lit. 1, §. 8, n. 7- Phaeb. p. 1, *Arest.* 69. Moraes *de Exeut.* L. 6, c. 1, n. 45. Oppon— do-se o Réo á Carla Precatória com Embargos não deve conhecer delles o Juiz depiecado, mos deve remellel-os ao Juiz deprecante. Cabed p. 1, *Decis.* 49. Mend. p. 1, L. 3, c 21, n. 55. Moraes *de exeut.* L.6, c. 1, n. 48, o que se exceptua: 1.º quando os Embargos respeitam A forma do Precatório, e concluem a sua ineptidão, e

deve ser lambem cilada a mulher (781).

nalidade; S.º quando os Embargos mostram evidentemente a incompetência do Juiz deprecante, porque o Juiz deprecado nesse caso deve vindicar a sua jurisdição. L. 1, D. *si quis jus dicentl non obtemperaverit*. Moraes de Execut. L- 6, c. n. 48, et c. II, é citado o Réo para pagar effectivamente, ou dar penhores se a Sentença respeita á quantidade; e se ella respeita a Causa cúria, é requerido o Réo para que a entregue. Ord. L. 3, lit. 66, pr. e §. 7. Gama Decis. 203. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 86. Esta citação coro-prehende todos os actos executivos até S Arrematação. Ord. L. 2, lit. 53, §.1, L. 3, tit. 86, pr. §§: 14, 27 e 28, til. 89, pr. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86. pr. n. 58. Nem é necessária nova citação posto que passem mais de seis mezes, porque na Execução nunca se perime a Instancia. Barbos, ad Ord. L. 3, til. I, §. 15, n. 2. Gani. Decis. 60, n. 1 (Not. 249), excepto em quanto se trata da liquidação. Gam. Decis. 60, n. 2. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, pr. n. 59, et §.2, n. 39: Pôde esta citação ser feita por qualquer Official para a maior ele* pedição. Quando o menor não-excede a idade de doze, ou quatorze annos, segundo a qualidade do sexo, deve ser citado o seu Tutor. L. 5. §. 1, D. *ex quib. Caus. in posses*». Excedendo essa idade deve ser cilade juntamente com o seu Curador. L. *fin.* §. *ubi atitem*. 3, Cod. *de bon. quw liber*. Valasc. *de Porlit.* c. 7, n. 41 et 42. Moraes de Execut. L. 6, c. 1, n. 39. O filho-familias sendo púbere deve ser citado juntamente com o Pae seu administrador na Causa sobre bens adveniícios ; e sendo autores, ambos devem ajuntar Procuração. Ord. L. 3, tit. 41, g. 8. Gama Decis. 77, n. 3. Valasc. *de Pafitit.* c. 7, n. 38 et 42. Moraes de Execut. L. 6, c. 1, o. 4. Pôde porém ser somente citado o filho-familias: 1.º a respeito dos bens castrenses, ou quasi castrenses. Ord. L. 3, lit. 9, §. 3. Vas *Alleg.* 20, n. 13; 2.º nos bens adventícios em que o pae não tem o usufructo. Ord. li: 3, tit. 9, §. 4. Moraes de Execut. L. 6, c. 1, n. 40, veis. *se-cúndus*. Nem o furioso, nem o demente podem ser citados; mas só o seu Curador. Ord. L. 3, tit. 41, §. 8. Moraes d. L. 6, c. 1, n. 41 (§. 88).

(781) Ord. L. 2, til. 53, §. 1, L. 3, iil. 86, §. 27 e 28. Mend. p.

§. CCCXCII

A Execução começa logo que o Réo é requerido para o cumprimento da Sentença (782).

§. CCCXCIII

Deve a Execução lerroinar-se dentro de três mezes (783).

1, L. 3, c. 21, §. 4, n. 45, p. 2, L. 3, c. 21, §. 12, n. 196. Gama *Decis.* 203. D. 3. Pereira *Decis.* 34, n. 2. *Decis.* 76, n. 3. Silv. ad d. §. 27, n. 51. Quando a Execução é sobre bens móveis, ou acções basta a citação feila ao marido; porque elle é o legitimo defensor da mulher. Malh. *de Auclion.* L. 1, c. 5, n. 6. Na Execução de Sentença proferida em Causa sobre Acção pessoal ainda que ella se promova em bens de raiz não é necessária a citação da mulher, porque a Lei de 20 de Junho de 1774, que de o nova forma ás Execuções, não a exige, nem ella se pratica nesse caso no Foro. Quando o marido é que promove a Causa sobre bens de raiz, e a mulher recusa injustamente prestar para isso o consentimento é este sup-prido pelo Officio do Juiz a pedimento do marido. Ord. L. 3, tit. 47, §. fin. tit. 63, §. 4, L. *si cum dotem* 22, §. *eo autem tempore* 5, D. *solut. matrim.* Moraes *de Execul.* L. 6, c. 1, n. 38-

(782) Ord. L. 3, tit. 86, pr. O seu primeiro effeito é o da Penhora, para a qual se passa mandado do Juiz por escripto, que elle assigna. Ord. L. 1, tit. 75, §. 21. Moraes *is Execut.* L. 6, c. 6, n. 12.

(783) Ord. L. 3, tit. 86, §. 18. Não deve a Execução retardar-se por principio algum. Ord. L. 3, til. 87, pr. e §. 1- Gallerat. *de renunciai*, c. 187, n. 4. Posth. *de subhaslat.* Inspect. 14, n. 53 et 54. Achando-se porém a Sentença por Aggravo Ordinário, suspende-se a Execução por seis mezes, ajuntando-se certidão da apresentação do Recurso na superior Instancia, e justificando-se a abonação do Executado, ou prestando este fiança idónea. Ord. L. 3, tit. 84, §. 41. A Sentença que julga a abonação, ou a idoneidade da fiança

Se o Executado a demora por dolo-além deste termo, é prezo até se ultimar a Execução (784).

§. CCCXCIV

À Execução não pôde fazer-se em dia feriado, excepto se ha perigo na demora (785).

§. CCCXCV

_ O vencido em Acção real, ou pessoal reipersecutoria,

tem o effeito retroactivo, e por ella se pôde levantar a penhora antecedentemente feita assim nos bens, como nos rendimentos; ficando porém em seu vigor o jus *exigendi*, que tem trato succes-sivo, e o da antiguidade para regular a preferencia, e para lodos os mais effeitos civfs. A Lei neste caso tem decreto irritante, porque se explica por termos negativos.

(784) Ord. L. 3, lit. 86, §. 18. Lei de 18 de Novembro de 1577, §. 48. Não procede porém esta disposição com o terceiro Embargante. Pheb. p. 2. *Arest.* 65. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, g. 18, n. 11. Mend. p. 2, L. 3. c. 21, n. 9. Para ella ler lugar é necessário que se verifique dolo, porque não deve o Executado ser privado da sua justa defesa. Menoch. *Cons.* 383, n. 4. Decian. *Cons.* 85, n. 47, vol. 1, e sem dolo não se pôde impor pena. Parinac. *de panis tempor.* qu. 87, pr. Conciol. *Alleg.* 79, u. 27, nem esla Ordenação foi estabelecida tanto em pena, como para segurança do condemnado, e para o Exequente ser piompimente pago. Valasc. *Cons.* 173, n. 27. Silv. ad Ord. L. 3,-til. 86, § 18, n. 5. Tem egualmente lugar a pena da prizão, se o Executado occulta, ou sobnega por dolo os bens em fraude da Execução. Ord. L. 3, til. 86, §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 19.

(785) Entende-se isto das férias divinas, e das repentinas, e

isto é, em que se pede coisa certa era espécie, é obrigado na Execução da Sentença á entrega delia em espécie dentro no termo de dez dias (786).

extraordinárias. Ord. L. 3, lit. 18, §• 11, L. In. God. *de fêriis*. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 4, n. 56. Moraes *de Exenut.* L. 6,-c. 12, n. 111.

(786) Ord. L. 3, lit. 86, §. 15. Lei de 30 de Novembro de 1557. Garria *Decie.* 277, n. 1. Barbos, *ad leg. si debitor* 2, D. *de judie*, a-199. Pegas *Forens.* c. 11, pag. 914, col. 3. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 15, n. 1. Assignam-se estes dez dias em Audiência ao vencido depois de citado para largar a posse, ou entregar a coisa demandada, e depois de decorrido o dito termo se faz o competente lançamento na seguinte Audiência para então se verificar a revelia, e se passar Mandado, ou Carta de posse para lhe ser tirada judicialmente. L. 68. D. *de reivewiicat.* Nem é altendido o Béo, ainda que offereça pagar o justo preço. Bruneman. *de Process.* c. 29, n. 6. Este termo não pôde ser coartado, ou preterido. Gama *Decis.* 277, n. 1. Barbos, ad Ord. L. 3, lit- 86, §. 15, n. 1, nem também pôde prologar-se. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 20, §. 44, n. 1, til. 25, pr. n. 86, lit. 86, §. 15, n. 6. Deve o vencido entregar não somente a coisa demandada, mas também os seus fruetos, segundo A forma da condemna-ção, produzidos até o tempo da posse. L. *eum fwndus* 31, D. *dereb, cred. et si cert. petel.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 86. Se o vencido alienou a coisa demandada depois da lilisconleslação prose-gue a Execução contra aquelle para quem passou essa coisa litigiosa. Ord. L. 4, lit. 10, §. 9, L. 3, lit. 86, §. 16. Cabed. p. 1, *Decis.* 131, n. 6 et 7. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 41. Faltando a citação para o Béo largar a posse é a Execução nulta, e pôde o Executado usar da Acção da Força para ser restituído á sua posse até ser citado, e se lhe as-signarem depois disso os dez dias. Leilão *Fin. Segund.* c. 14, n. 8. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 48, ad rubr. n. 40, til. 66, § 15, n. 3. Mas na Execução da Sentença dada em Acção de Força não é necessária a citação do vencido para o vencedor se ratificar na posse, nem se assignam ao Béo os dez dias. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 48, ad rubr. n.

43, til. 86, §. 15, n. 5 et 6; pois assiro como de facto o Réo esbulhou o Autor, também de fajto lhe deve ser tirada a posse em virtude da Sentença- Quando o vencido está impossibilitado de restituir a cousa julgada, ou porque já não existe, ou pôr outro algum principio, é compellido a prestar a satisfação da sua estimação, e do interesse, e de tudo o mais que fica lezo o vencedor., *L. qui restituere* 68, *D. de reivend. L. Julianus* 3, *D. de confess. Salgad. de lieg-. Pro< teci. c. 5, n. 33 et 34. Gom. Variar, tom. 2, c. 10, n. 22. Silv. ad Ord. Li 3, tit. 36, §• 16, o. fin. Se o vencido é condeirinado a testin tuir a cousa recebendo o preço, elle como possuidor de boa fé faz seus os fruclos até o preço lhe ser satisfeito. Arg. leg. fronte *fidei*, 48, *D. adquirir. rer domin. L. juste possidet. 12, D. de adquirir, pos- tes*, excepto se possui não por titulo de domínio, mas só por direito de penhor, porque então deve compensar os fruclos. Moraes d. c. 13, n. 7, vers. *pro concórdia*. Porém pão procede isto irrevogalmente; porque satisfeito o preço deve o vencido res- tituir os fruetos, pagando-se-lhe os juros pela equidade da *L. eura- bit. 5, Cod. de action. empt. Gama. Decis. 96, n. 2. Moraes d. c. 13, n. 7, vers. tx qua resolutione*. Na Execução de Acção real não é o Executado ouvido com Embargos alguns sem que se assignem os dez dias para a entrega da cousa demandada. Mas achando-se os Embargos do Executado recebidos em apartado, ou pendendo Ag- gravo ordinário, ou Appellação, se a cousa é movei não a recebe o vencedor sem afiançar primeiro a sua restituição, e a satisfação dos damnos. Ord. L. 3, til. 86, §. 1. Se é immovel, deve somente dar fiança'á restituição dos fruc'os. Ord. L. 3, tit. 86, §§. 3 et 15» e §. 17. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 15, n. 17, 18 et 25. Pereir. *de Revis. c. 45, n. 1*. Não dando o vencedor fiança, põe-se em seques- tro a cousa que se devia afiançar, e em arrecadação os seus fruetos. Ord. L. 3, til. 86, §■ 15. O sequestro vem sempre a suprir a falta da fiança, e quem a pôde dar evita" o sequestro. L. 20. *Cod. de agricol. et sensit. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 15, n. 19*. Não tem lugar o se- questro, ou a fiança quando o executado allega bemfeitorias por elle feitas na cousa pedida, em razão das quaes lhe compele a re- tenção alé ser pago, excepto se o vencedor consignar no Deposito*

§. CCCXCVI

Nas Acções pessoais em que só se pede a quantidade, que consiste nas cousas fungíveis, deve logo executar-se, a Sentença sem alguma espera de tempo (787).

o valor das benfeitorias juradas pelo vencido, porque então, feito o depósito, a coisa julgada se entrega ao vencedor. Pegas *de Inter-did. Majorai, possess.* n. 822 et 823. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 15, n. 17. Mas no caso da Execução de Carla de Partilha, executa-se a Sentença não obstante quaesquer Embargos do vencido, ainda que sejam de benfeitorias sem se prestar fiança alguma. Ord. L. 4, tit. 96, §. 22. Meod. p. 2, L. 4, c. 3, n. 19. Phaeb. p. 2, *Arest.* 52-Guerreir. *de Divis.* L. 8, c. 10, n. 1, et seq. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 15, n. 22. O mesmo é na Execução da Sentença proferida em Causa de força. Pegas ad Ord. tom. 1, *Proetn.* gloss. 43, n. 160 et 161, et *de Inierdicl. Majorai, possessor,* c. 11, n. 677. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 15, n. 2 (Nol. 885).

(787) Ord. L. 3, tit. 86, pr. vers. *E mandará.* L. de 30 de Novembro de 1557, §. 1. Cald. *Forens.* qu. 33, n. 1. Mas por estilo do Foro depois da citação do Réo para a Execução, a qual é sempre necessária (Not. 780) espera-se o Réo vinte e quatro horas para dentro delias pagar, ou dar penhores sufficientes. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, pr. n. 68. Este estilo é fundado na disposição da Ord. L. 3, tit. 86, §. 7, e da L. *quod dicimus.* 165, D. *de solvition. el libera* tion.* Cabed. p. 1, *Decis.* 110, n. 4. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 86. Caldas *Forens.* d. qu. 33, n. 1. Silv. ad d. lil. 86, pr. n. 69. Fora deste termo é prohibido ao Juiz conceder algum espaço na Execução. Ord. L. 3, tit. 86, pr. Cabed. d. *Deris.* 210, n. 1. Mend. d. c. 21, §. 6, append. 1, n. 86. Nessas vinte e quatro horas pôde o Executado mostrar o pagamento, ou requerer a compensação de coisa liquida já julgada por Sentença, e da mesma espécie. Ord. L. 4, tit. 78, §§. 4 e 7, porque o compensar é pagar. L. *amplius.* 15, D. *ratam rem haberi.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 8, n. 45. Pegas *Forens.* c. 5>

ARTIGO I

Da Penhora

I

§. CCCXCII

I enhora ó o acto judicial pelo qual em virtude do mandado do Magistrado se tiram os bens do poder do condemnado, e se põem debaixo da guarda da justiça para segurança da Execução (788).

n. 24 et 25. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n. 28. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87, §. 1, D. 7. Se o Réo paga logo dentro nas vinte e quatro horas, cessa todo o procedimento executivo, d. Ord. L. 3, lit. 86. Não é o Réo ouvido com Embargos alguns até que pague, ou nomeie penhores. Ord. L. 3, tit. 86. Passado o termo de vinte e quatro horas não fica já livre ao Executado a nomeação de bens á penhora. Ord. L. 3, til. 86, §. 1, e §. 7. O cabeça do casal condemnado como tal deve ser executado se ainda possui os bens *pro indiviso*; mas se os bens já eslão divididos tem lugar a Excepção da divisão para o Réo requerer que sejam todos os herdeiros citados para a Execução para se pagar cada um *pro rata*, e segundo as suas porções hereditárias. Pegas *Forens.* c. 5, sub n. 32, vers. *Et eliam.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 1, n. 4, et ad Ord. L. 3, tit. 87, g. 1, n. 35 et 36.

(788) A penhora deve ser feita com effctiva, e corporal apprehensão d'os bens, e entrega delles á Justiça, ou a quem esta os manda entregar. Ord. L. 2, tit. 52, §. 7, L. 3, til. 86, g. 1, vers. *até serem.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 12, n. 47. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 1, n. 39, não devendo ficar em poder do condemnado para que esle não os esconda, consumma, ou alliene, Poslh. *desubkàis-I tat.* Inspect. 14, n. 82. Silv. d. n. 39. Sem isso não se habilita o crédor para entrar em concurso. Ord. L. 3, tit. 91, §. 1. Portugal *de*

§. CCCXCVIII

Não se pôde proceder a Penhora contra alguém senão

Donat. Reg. L. 3, c. 38, n. 54. Phjeb. p. 2. Arest. 3. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 172. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 1, n. 48 (Not. 904). Mas nem por isso perde o Executado o domínio. L. 9, D. *depignorat. act.* L. 38, §. *si pignus*. 37, D. *eod.* ou a posse civil posto que fique privado da natural. Ord. L. 3, lit. 86, §. 1. Silv. ad d. §. 1, n. 32. Conserva o Executado uma, e outra alé a Arrematação; e o depositário judicial delem os bens penhorados no nome do devedor, de maneira que a este compete a Acção de força, ou Interdito *unde vi*. Portugal *de Donat. Reg.* Obs. 52, n. 5. Gam. *Decis.* 277, n. 8. *Decis.* 341, n. 3. Moraes *de Execut.* L. -6, c. 12, n. 48. Silv. d. n. 32. Não pôde porém o Executado alienar os bens depois da penhora por ser essa alienação em fraude da Execução. Maced. *Decis.* 61, n. 17, *Pegas Forem.* c. 4, n. 121. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 1, n. 33. Ao Depositário só compete o Interdicto *retinendce possessionis* sendo perturbado na detenção da coisa penhorada. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 12, n. 50. Feita a penhora na propriedade ficam também apprehendidos os fructos delia, arg. da Ord. L. 3, lit. 86, §. 1, L. 7, tu *quib. caus. pign.* Moraes d. L. 6, c. 9, n. 126, porque os fructos se reputam parte do prédio L. 44, D. *de reivend.* e seguem a propriedade L. 1, Cod. *de porlu pignor.* d. L. 7, D. *de in quib. caus.* Cedem porém em utilidade do Executado os fructos percebidos depois da penhora, porque elle não perde o domínio senão depois da Arrematação. Portugal *de Donat. Reg.* L. 1, c. 3, n. 16, Mend. *Deei*. §. 27, n. 1.-Silv. ad Ord. L. 8, til. 86, §. 1, n. 36. A penhora feita no casco do prédio comprehendem todas as suas pertenças. Moraes, d. L. 6, c. 7, n. 6. Quando o objecto da Execução é a prestação de algum factio, deve o Executado ser compellido a piatical-o dentro do tempo laxado pelo Juiz debaixo da pena de penhora, e até de priz&o na falta de bens; porquê se considera em dolo. Aven-dan. lit. *de las Excepliones.* a. 14. Boi anos Curta *Philippica* p. 2, §. 14, n. 5 (Not. 869). Não se supre a penhora pela fiança, ainda

era execução da Sentença, ou em virtude de divida privilegiada (789).

§. CCCXCIX

Quando a condemnação da Sentença versa sobre a quantidade, ou interesse, podem ser objecto da penhora todos os bens do vencido (790), e do seu fiador condemnado pela

-----ft:-----
I
 que o devedor a offereça; porque, como se deduz do §. *Unde constat*. 14. Instit. *de obligat. qum ex delict. melius est pignori incum-bere quam in personam agere*.

(789) Como a divida de alugueres de Casas Ord. L. 4, tit. 23, §. 3, ou de Foros, e censos. Moraes *de Execut.* L 1, c. 4, §. 1, Cas. 14, ri. 25 et 26.

(790) Ord. L. 3, tit. 86, §§. 7 e 8. Strauch. *Dissert. de Execut. Senl.* thes. 3. Deve porém guardar-se a ordem de direito segundo o qual primeiro se devem penhorar os bens móveis, na falta destes os de raiz, e na de uns e outros os direitos, e acções. Ord. L. % tit. 86, §§. 7.,8 e 9. Lei de 20 de Junho de 1774, §§. 22, e 27', L. 15, §. 2, D. *de re judicat.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 1 et 2, p. 2, L. 3, c. 21, n. 41 et 65. Fragos. *de fiegim. Reip.* p. 1, L. 5, *Disp.* 12, §. 1, n. 12. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 12, n. 13. Só não bastando os bens móveis se faz pelo resto penhora nos bens de raiz. d. Ord. §. 8, L» 1, Cod. *de fi.de Instrum.* Posth. *de Subhastat.* Inspect. 14, n. 65. Moraes d. c. 12, n. 3. Chamam-se bens móveis aquelles, que segundo a sua natureza, e sem desfazer a sua forma podem ser movidos de um para outro lugar; os que por si mesmo se movem como os escravos, os animaes chamam-se semoventes; e os que segundo a sua natureza, e sem desfazer a sua forma se não podem mover de um para outro lugar chamam-se bens de raiz. *L. moventiitm* 93, D. *de verbor. significai.* L. I, tit. 17, partid. 2, L. 4, tit. 29, partid. 3, L. 20, tit. 33, partid. 7. Na classe dos bens móveis entram: 1." as

nãos, e mais embarcações. L. 1, §§. 6 e 7. D. *de vi, et vi armat.* Brunneinan. ad d. Leg. 1, a. 3. Sirauch. *de navib.* p. 2, n. 31. Barbos, ad Ord. L. 4, til. 48, pr. n. 18. Valasc. *de jur. emphiteut.* qu. 1, o. 9, posto que se reputam bens immóveis para os effeitos de direito, e são por isso susceptíveis de hypotheca. Arouc. *Alleg.* 3, n. 7 e 8. Pegas ad Ord. L. 1, lit. 78, §. 14. n. 66; 2.º o usufructo. Barbos, in *Leg. corruptionem.* Cod. *de usufr.* n. 16. Guerreir. *Forens.* qu. 10, n. 10; 3.º o dinheiro Authent. *de nupliis* c. 24, §. et *quiaparum.* Authent. *hocnigi.* Cod. *de solut.* Hermosill. gloss. 3, L. 4, parlit. 5 til. 5, n. 5. Gobius *de aquis* qu. 10, n. 61, Menoch. Cons. 1281, n. 6. Com pulam-se entre os móveis para este effeito: 1.º os semoventes, como os escravos, lit. Inslil. *de servil, cognal.* lit. Cod. *de serve pignor. dat.* lit. Cod. *de serv. asportand;* 2.º dos direitos, e acções; e por isso tem nove dias de pregões para n sua arremalação. Gail, L. 2, *Praet.* Obs. 12, n. 9. Marin. *Resol. jur.* L. 2, c. 162, n. 10. Nu-teram-se entre os immóveis as tenças, as penções, e rendas an-nuaes se são perpétuas. Hend. *de annon. Civil,* in rubr. n. 34. Portugal, *de Donat. Reg.* L. 2, c. 26, n. 86. Pinheir. *de Cens.* Disput. 1, sect. 5, n. 55, e entre os móveis se são temporárias. Mend. d. n. 34. Surd. *Decie.* 204. Gail. L. 2, *Praclicar.* Obs. 10, n. 3. Tendo o Exequente hypotheca especial em alguns bens do condemnado, ou tendo-lhe sido consignados alguns bens para o seu pagamento, por elles deve começar a Execução. L. 2. Cod. *de pignor.* L. 4, §. *ex con-ventione* 4, D. *de rejudical.* Poslh. *de subhastal.* Inspecl. 27, n. 29. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 14, u. 17 et 18. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 12, D. 81; excepto se ha clausula para que a especial hypotheca não detogue a generalidade dos mais bens obrigados. Faria ad Covas *variari, resolut.* L. 3, c. 18, n. 4. Guerreir. qu. 21, n. 8 et 9. Sendo muitos os bens hypolhecados poddo o Exequente começar por aquelles que lhe parecer. L. 8, D. *de distract. pignor.* Nogueroill. *Alleg.* 7, n. 108. Não nomeando o Execuladobens á penhora no termo legal (Nota 787) o direito da nomeação Iransfere-se para o Exequente. Ord. L. 5, lit. 86, §. 7. Moraes *de Execut.* L. 6, o. 12, n. 13. Devem os bens nomeados á penhora pelo Executado ser livres, e desembaraçados; e de outro modo não tem o Exequente obrigação

mesma Sentença (791). ■

§. CCCC

Devem tomar-se os penhores proporcionalmente á quantidade da dívida, e só tantos quantos bastem para a sua segurança (792). ■

de os aceitar. Ord. L. 5, lit. 86, g. 7. Gama *Deois*. 109, n. 2. Deve por isso o Executado apresentar os títulos dos bens que nomeia, ou dar Testemunhas de abonarão. Moraes d. e. >18, n. 16. Depois de se terem já dado bens 6 penhora não tem lugar a nomeação de outros bens feita pelo Executado. Gama *Decis*. 40, n. 5, vers. f. « *cunda assertio*. Poslh. *de subhastat*. Inspect. 14, n. 64. O credor pôde usar dos meios que lhe sugerir a sun industria para descobrir aonde se acham os bens do devedor para por elles ser pago. Gosta *de privileg. credit*. Pref. ad reg. 3, n. 56. Entre elles é um o de fazer deferir o juramento ás pessoas que tenham razão de saber aonde esses bens se acham a fim ,de serem ahi penhorados. Deve para isso pieeeder Despacho, e Commissão do Juiz Executor aos Officiaes para deferir o dito juramento; e essas pessoas são obrigadas a prestal-o debaixo da pena de prizão.

(791) Pode porém o Fiador, ainda que se obrigue como principal pagador, nomear os bens do originário devedor, e fazer pror mover a Execução á sua custa nos ditos bens, taxando-lhe tempo para esse fim. Olea *de Cession. jur*. lit. 5, qu. 5. n. 43. Caldas *de empt. et verid*. c. 33, n. 50. Pegas *Forens*. c. 5, n. 25, et ad Ord. L. 3, tit. 52, §. 9, n. 17. Repori. á Ord. tom. 1, pag. 343, vrb. Fiador. Noi. (g) vers. *sed quando*.

(792) Ord. L. 3, tit. 86, §§.8 e 10. Moraes *de Execut*. L. 6, c 12, n. 37. Sendo a penhora feita de outro modo implora-se o OÍD-cio do Juiz; e se este não deferir tem lugar o agravar-se delle pelo excesso da Execução. Ord. L. 3, tit. 76, pr. Silv. ad Ord. L. 3» tit. 76, pr. e tit. 86, §. 8, n. 28. Se os bens primeiramente aprehe o-

§ CCCCI

Regularmente a penhora pôde fazer-se em todos os bens alienáveis do devedor (793). Ha porém alguns bens em que

ditos não bastarem, procede-se depois da sua Execução a segunda penhora, para a qual não é necessária nova citação do Executado. Ord. L. 3, lit. 86, §. 14. Franç. *ad Mend.* p. 1, L. 3, c. 21, n. 18. Campos *Troei. Pract.* p. 1, c. 31, n. 1. Sem a excussão dos bens primeiramente aprehe didos, ou sem a desistência da primeira penhora não pôde procedi-r-se a segunda. Merlia. *de pignor.* L. 4, qu. 105, n. 15. Posth. *de subha&tat.* Inspect. 27, n. 1, t el 4. A desistência porém só tem lugar quando os bens aprehe didos se mostram complicados, ou obrigados a outrem. Posth. *de subhastat.* Inspect. 27, n. 1, 2el4. Inspect. 29, n. 34. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 14, n. 6. Ainda que a penhora se faça em bens de mais valor do que a divida, nem por isso se aonulla, porque a Lei não faz nullo o acio, e só impõe pena aos Officiaes, que excederam o modo. Gama *Decis.* 40, n. 3. Cordeir. *Dubit.* 9, n. 3. Os Officiaes a quem se entrega o mandado da penhora devem fazel-a dentro de cincq dias, debaixo da pena de suspensão. Ord. L. 1, lit. 79, §. fin. L. 3, til. 86, §§. 20, 21 e 22. Moraes *de Execut* L. 6, c. 12, n. 113. Achando os Officiaes fechada a porta da casa em que devem fazer a penhora não podem proceder a abrimto judicial delia sem ordem positiva do Juiz da Execução. Posth. *de subhastat.* Inspect. 14, n. 74 el 75. Gonciol. *ad Slat. Eugub.* L. 1, rubr. 15, n. 4. Não devem os Officiaes entrar nas casas dos nobres a fazer penhora, mas derem pe-dir-lhes de fora os bens para serem penhorados. Ord. L. 3, til. 86, §. 12. Silv. ad d. Ord. L. 3, lit. 86, §. 12, n. 1. Não podem os Officiaes receber o salário da penhora senão depois delia feila. Ord. L. 3, til. 86, §. 20, nem receber maior salário do que lhes é laxado pela Lei sem lincorrer na pena da Ord. L. 5, lit. 72. Nas Execuções Fiscaes não recebem salário. Ord. L. 1, til. 24, §. 28. Pegas add. §. 28.

(793) Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 1. Pôde-fazer-se penhora

absolutamente se não pôde fazer penhora, e oulros que só podem ser penhorados na falta dos mais bens, ou em certas, e particulares circumstancias.

§ CCCCII

Pertencem i primeira classe: I, os bens de Morgado (794);

Dão só na propriedade, mas lambem na usufruto se só este pertencer ao Executado; Era primeiro lugar se deve fazer a penhora em dinheiro, se elle for achado ao Executado em razão do mais fácil pagamento, depois nos móveis, e finalmente nos bens de raiz, L. a *Dito Pio*. 15, §. /in D. *de re judie*. Parlador. L. 8, *rer. quoti-dian*. Gap. An. p. 5, §. 8. Coler. *dt proces. execut.* p. 3, c. 9, a n. 25. Quanto a estes, pôde fazer-se a penhora nos fruclos, ou noa rendimentos demittida a propriedade. L. *magis puto* 5, §. *non paitim*. 9, D. *de reb. eor.* L. 11. §. *si de futura* D. *qui potior. in pignor.* Gralian. *Forens.* e. 48, n. 15.

(794) Ord. L. 3, til. 93, §. 1, L. de 25 de Fevereiro de 1761. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, n. 77, tit. 93, §. 1. Meod. p. 1, L. 3, c. 21, n. 18. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 8, n. 26. Portugal *de Donat.* L. 2, c. 11, n. 92 et 93. Se de facto se venderem estão sujeitos á reivindicacão. Reinos. *Obterv.* 73, n. 24 et 25- Pinheir- de Cens. qu. 19, n. 27. Pôde porém a penhora fazer-se nos fruclos, e rendimentos do Morgado que o Executado percebe deduzidos os ónus. Ord. L. 3, til. 1, §. 1, L. *Peto* 69. §. *pttáium*. 1, D. *de legal.*; 2.'O direito da sepultura está sujeito á penhora, o que se entende durante a ▼ida do Possuidor. Barbos, ad Ord. L. 3, til. 93, §. 1, n. 2. Silv. ad Ord. L. 3, til. 93, §. 1, n. 6, porque o uso delia é profano, e é possuído por leigos. Pha?b. *Decis.* 8, n. 8. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 72. Pegas *Forens.* c 5, u. 251 et 261. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, n. 86, excepto: I, se a divida é do Instituidor. Ord*. L. 3. lit. 86, S. 23, tit. 93, pr. L. *filii» famílias*. 114, §. D. *de legal, i.*" D. «JM-

SOBRE O PROCESSO CIVIL

nationes. 13, *D. famil. Herciscunde*. Rodrigues *de Execut.* c. 5, n. 74. Phffib. *Decis.* 84, n. 1 el 2. Silv. nd d. Ord. L. 3, lil 86, §. 23, n. 78, com tanto que não existem outros bens do mesmo Instituidor. Molin. *de primogen.* c. 10. Pegas *Forens.* c. 4, n. 57, *de Majo-val.* 'C. 5, n. 441 Moraes *de Execul.* L. 6, c. 8, n. 34. É necessário porém que a divida fosse contrahida antes da Instituição do Morgado feita irrevogavelmente por contracto entre vivos, e verificada pela Iradição dos bens. Gomes in leg. 40, *Taur.* It. 71. Mend. p. 1, L. 3, c.81. Silv. ad d §. 23, n. 81. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 38. Deve fazer-se differença entre o Morgado insluido por contracto entre vivos, e por Testamento. No segundo caso como não so adquire direito algum para os successores senão depois da morte do Instituidor, L. 4, *D. de adimend legat.* pôde nesses bens vinculados correr a Execução pelas dividis que conlrahio o Instituidor na falta de bens livres, assim em sua vida, como depois da sua morte, Ord. L. 3, lit. 93. Phaeb. p. 1, *Decis.* 84, n. 7. Silv. ad Ord. L; 3, lit. 86, §. 23, n. 79. No primeiro caso porém como a Instituição do Morgado fica irrevogável depois da acceilação dos bens verdadeira, ou ficta não se pôde fazer Execução nos bens assim vinculados por ser em prejuízo do direito adquirido por terceiro. L. *sicut.* 5, Cod. *de obligat. et aelion.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 33. Silv. ad d §. 23, n. 81. Pegas *Forem.* c. 5, n. 251, com tanto que sejam bens certos, e determinados, e não incertos, e que só hajam de verificar-se depois de morte, como se o Morgada for insluido na Terça. Carvalh. *de Teslament.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 23, n. 79; II, se a divida, é privilegiada como: 1.º a de alimentos, Assento de 9 de Abril de 1772, confirmado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776; *-• a de salários, Ord. L. 4; til. 101; pr. e §. 1; 3.º a de Bemfeitorias, Gomes ad leg. *Tauri* 40, n. 72. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 32, sendo as despesas módicas; porque sendo grandes se precisa de Faculdade Régia. Portugal *de Dowat.* L. 2, c 11, §. 1, n. 1. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 23, n. 84, lit. 93, §. 1,- n. 5'; 4.* a que é contrahida por serviço do Rei, ou do Estado, Ord. L. 3, lit. 93, §. 3, L. 4, til. 101, pr. e "§. 1. Nestes casos se applie a quarta parle do rendimento dos quatro primeiros annos para paga-

II. os bens» «lo Capella (795); III, Benefícios (796): If, e Prazos familiares, e de geração (797); T, os Ofícios públ-

mento das dividas rateadamente, d. Ord. L. 3, til 93, f. S. fc.4, tM. 101, pr. e §. 1. Sendo porém a divida contrehida por necessidade, •• perpétua utilidade do Morgado aaga-ae integr*imente. Barbos ad Ord. L. 3, til. 93. f 1. n. 1. Stiv. ad d. Ord. L. 3, til. 93. %> %, ». 1 et ti III, M interveio Faeulda-ie Régia. Ord. L. 4, til. 101. pe. 6 %. \ l. 3. til. 93. 5- I. Moraes de fiasse*. L. 6. c. 8, n. 31. Mend p. i, L.3, c. 11, B. SI. Sdv. ad d. til. 9. }. t, n. 4. Esta Pa*-«Idade \o\ se costuma conceder sem conhecimento de cansa envido o imme-diato successor. Mend. p. 1. L. 3. e. II. l. 5, n. 11. Moraes de *Esecut.* L. 6. c. 6. ». 28.

(795) Pode porém penhor a r-*e o direito da sepoilura. Rot.

(mi

(796) Pede cernindo feaer-se penhora nos frocios do Beneficio, •a falta porém de mais bens. dnraate a vida do Executado Moraes de Cavcnf. L. 6. c. 8, n. 22. cemplanto que lhe flqae salva a soa decen-te sustentação. L. *milm*, 9. D. de re *j%ditat.*, C *Odoordu**. *it re/wí.* Egid. in leg. es *hoc jmt* D. de *jmrtit.* p. I. c. 10, n. 13.

(797) Ord. L. 3. til. 93, l. fio. Gam. Peeis. 5. n. 8. Phaeb. p. 1, Oeee», 186. n. 1. Mend. p. I. L. 3. c. 21. n. 23. porque não pode prejttdiear-ae o direito adquirido por Terceiro, L. *Peto* 69, §• *aeoedium*. 1. D. «a leeea.; SL» Cald. Poreos. L. 1, qu. 20. ■ 33 Pega* *For tu*», c. 10, n. 60. lalo procede ainda quando na Investidura se dá* faculdade de nomear pessoa incerta, dVnire pessoas certas-, esmo quaodo o Praza é feilo para Ticio. sua mulher, a seus filhos. d. Ord. L. 3. lit-93. 16. Sarna Oacw. 8» n. Moraes de *Bxeeul.* V. 6, c. 8, n. 7- vers. sed *hoc*. Neste ca*» só pôde faiar -se penhora na nulidade doa rendimentos que percebe oemfiteula durante a sua vidai Cald. de exíincl. C. 5. n. 18. lloaes. d. C. 8, ». f. vers. *ttid hoc pulo fulttm.* Mend. p. 1. L. 3, e. 21, n. 22, ep.*. L. 3,c 21, o. 73. Não milita porem isto nos Prazos fateozins. e noa de livre nomeação em vidas, d_ Ord. L. 3, UL 93, g. fio. Pb»h. p. I, ateste. 186.

ii^ _____ >-rtitv.:*»fH> _ _ _ _ _ <■

n. 1. Caldas *Forens.* qu. 27, n. 23. Cabed. p. 1, *Decis.* 134, n. 1. Silv. ad. Ord. L. 3, til. 86, §. 23, ti. 38, porque quauto aos Prazos fateo-zius, elles são regulados como os bens allodiaes. Cald. *de nominal'*. qii. 24, n. 26. ValaSc. *de Jur. einphit.* qu. n. 22, e. quanto aos* de livre nomeação, nelles não ha alguma pessoa certa, cujo direito adquirido se prejudique. Gama *Decis.* 5, pr. et n. 8. Cabed. *Dèkis'*. 134, n. 1, Guerreir. *de Divis.* L. 2, c. 8, n. 97, excepto: I, se o stic-cessor é herdeiro do Executado, não o sendo a beneficio do Inventario. L. /ta. Cod. *de jur. deiiber.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 8, vers. *sed hic.* não assim se foi herdeiro beneficiário, d. L. *ijn.* Cod. *dè jur. deiiber.* Gama d. *De cie.* 5, n. 1. Cabed. d. *Decit.* 134, n. 2. Cald. *de extinct.* C. 20, n. 11; II, se o Prazo foi comprado, ou bemfeilORIZADO com dinheiro do casal do devedor porque então passa para o successor a Execução começada com o defunto quanto ao valor das bemfeiloriás, ou quanto ao preço da Compra. Ord. L. 4, til. 97, §. 22, Gam. *Decis.* 5, o. 4 et 5, et *Decis.* 229, n. 3. Mor *àè Execut.* L. 6, c. 8, n. 8, vers. *secund.* Silv. ad Ord. L. 3, lit. 93, §. 1, n. 4, excepto'. 'se foi já partido, para que se não pague segundai vez a mesma cbí/sa, d. Ord. L. 4, tit. 97, §. 22^ Gama, *Decis.* 229, n. 3. Não se arrematando o Prazo em vida do Emflteuta devedor* executado passa livre para o successor singular. Gam. *Decis.* 5, n. 9, Cabed. p. 1, *Decis.* 134, n. 1- Pegas *Forens.* CIO, n. 25, e 26. Silv. ad Ord. L. 3, iil. 9*3, §. 3, lit. 93, §. 3, n. 15, porque este se' entende recebél-ó da mão do senhor directo livre de todos os ónus L. *mi um ex-família* § 1,1). *de legal.*; 2.º L. a *Divo Pio* 15, §. *st su per rebus.* D. *de rejudicat.* Moraes *de ExecuítL'*. 6, c. '8, n. 7, vers *tertius.* Tendo sido porém o Prazo arrematado em'Vida do Execu tado, ainda que o Arrematante não chegasse á tomar posse délfe'. não passa o Prazo para o successor singular para quem passaria antes da Arrematação, mas para o' Arrematante ; porque a Arrema tação faz" as vezes de nomeação irrevogável (Nota 817). Se á nomea ção do Prazo faz pendente a Causa, é já depois' de contestada sendo* cção real, ou pessoal fti'Wifc¹ *scr'ipik*, vale à nomeação, más passa o Prazo onerado. Ord. L. 4, tit. 10, §. nn. Catíéd. p. 1, *bécis'*. tíd,

cos (798); VI, os soldos, ou estipêndios dos Soldado»
(799)f VII, os ordenados dos Juizes, e emolumentos dos

n. ult. Se a divida é de quantidade, e a alienação se faz pendente a demanda não ficando ao Executado bens com que pague a importância da Execução, pôde essa proseguir nesses bens fraudulentamente nomeados, porque ficaram hipotecados á divida. O rd. L. 3, tit. 84, §. 14. Moraes *de Exccuí*. L. 3. c. 7, n. 16, yer-S. *aitpnta*. et c. 8, n. 7. Não deve porém a Arrematação do Prazo fazer-se sem se notificar ao senhor directo, para declarar se quer" o Prazo tanto pelo tanto, e não querendo optar, pagar-se-lhe o respectivo laudemio. Ord. L. 3, tit. 93, §. fio. L. 4, tit. 38, n. 9. Cald. *de lexincl*. c. 6, n- 9, e 13, *in fin*. c. 16, n. 61. Phseb. p. 2. *Deeit*. 186, n. 18. Pegas *Forens*. c. 10~ n. 85. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §> 23, n. 89.

(798) Ord. L. 1, tit. 1, §. 40. Lei de 17 de Janeiro de 1766. Lei de 25 de Janeiro de 1777. Lei de 10 de Março de 1778. Mend. p. 2, L. 3, c.21, n. 62. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 23, n. 96. Os Officios públicos pertencem ao Rei, e não pôde sobre elles rëcahir hypo-teea, ou penhora, d. Lei de 17 de Janeiro de 1766, d. Lei de 10 de Março de 1778. Decreto de 26 de Junho de 1688, nem ainda quanto ao preço por que foram comprados, porque hoje todos os Officios são vitalícios, e o filho, ou neto que succede no Officio o obtém por nova Mercê Régia. L. «num *ta família* 67, §. 1, D. *de legatis*; 2.º L. *eommois* 40, D. *de re judie*. L. *tipendia* 4, Cod. *de Exeeut. rei judie*. Paiva e Pona *Orfpnolog*. c. 6, n. 58.

(799) Lei de 2i de Outubro de 1763, §. 13. barrea *Decit*. 85, n. 3. Castill. *de aliment*. c. 37, n. 34. Dantes era permittida a penhora na terça parte do» soldos dos Militares. Resolução de 20 de Setembro de 1749, que traz Franç. *ad Mend*. p. 1, L. 3, c, 21, §. 5. n. 132r depois cmntudo de executados os roais bens. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, n. 56, e tinham os Soldados a reserva dos bens do uso, segundo o Regimento da Auditoria Geral, que vem em Pegas ad Ord., L. 2, tit. 47, ad rubr. n. 60. Na mesma razão estão as armas dos Sol*', dados, que elles recebem do Público.

Officiaes de Justiça, o Fazenda (800) ; VIII, as soldadas vencidas no mar, e nos Arsenaes da Marinha, e Obras públicas; e os vencimentos, e emolumentos dos Guarda-Livros, e Caixeiros das Casas do Commercio (801); IX, os bens, do Património Ecclesiastico (802); X, as Imagens Sagradas, e os ornamentos do Altar (803); XI, os bens dotaes (804);

(800) Lei de 17 de Janeiro de 1766. Lei de 25 de Janeiro de 1777. L. *stipendiu*. Cod. *de Execut. rei judie*. Larrea *Decit.* 86. Carleval *de judie*. lii. 3, disp. 18. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, n. 57. Não procede isto porém nas rendas, ou pensões impostas nos Offícios, que se pagam pelos serventuários aos proprietários, ou a terceiros porque o espírito da Lei foi somente favorecer a quem os serve.

(801) Lei de 16 de Março de 1775. L. *stipendia* 4, Cod. *de Execut. rei judie*. As soldadas dos criados podem ser penhoradas na terça parte em mão doe respectivos amos. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 24.

(802) Excepto se se reservar o rendimento animal taiado em cada uma Diocese. Esta pensão imposta nos rendimentos do prédio vinculado em Património Ecclesiastico se adjudica para o fim de ficar sempre salva.

(803) Ord. L. 2-, til. 7, pr. vers. com tonta. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. §. *Não devendo*. 0. t, *de pignor*.

(804) Ord- L. 4, til. 95, §. 4, L. 5, tit. 6, §. 20; nem ainda consentindo a mulher. *Lex Júlia* 4, D. *d» fund. dotal*. Barbos, *in Leg.l* 1, D. *<o/u(. matrim.* p. 5, n. 10. Portugal, *de Donalion. Reg.* L. 3, c.j 26, n. 56. Pegas *de Action.* c. 36, n. 15 et 123. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, n. 62, ou a divida fosse contrahida pelo marido antes do consorcio, ou depois, d. Ord. L. 4, tit. 95, §. 4, L. *Titia* 60, D. *dejur. dot.* L. *ex Titio* 33, D. *eod.* Gama *Decit.* 200, n. 1, *Dteiê.* 366, n 6. Maced. *Decii.* 21, n. 1, *Decis.* 63, n. 2. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 5, n. 26, excepto: 1.º se a Execução procede de Acção real. L. 3, §. 1, D. *de reb. cred.* L. 1, D. *de fund. dotal.* Barbos, *in leg.* 1,

•, .**>/«£. mstrím, f, % ; lij Wmses éirié* foi e**4r#liy* p*f*
nmíhcf, yy p*í«~~ftM>4# #**• A» «MífiMMfifó, pwcqy* «4 •* j>#J«
ái«w 0*« # ymí***, évévuéss M éttiéss, L. nuHtr tons 1% 9.
ésjw» é*í, i..mtoni*4ti»MW4%, t*ms I* 0< és vsrif, #tf<</f<vV*~
%#,emitam,Ut,m»w*Atoeis,*»* u, %vtxúf, ttssís.m,m 1.
%nmúse*&m*i» t, fh», % », &í í *líí*«jrt#fi# *w psém Um**
%#jr, mnimât), UMk smím m t*éé*t**, £«error, és Dm*, lufa**.~~

pfA. Of4,t,\$tút,26, g, 27, l»Semim*&» V, dew*itsk.smpl.
h, fi», f», dstemn,iMfea, LmUm41, ft.ésIsfât.'%?t<%Uè. és
<*4*I*. privai, n*m*.%,%U*,2í, u. m. n%om éó (M, L. 1, tU-
%• % n. % m%< \$A M. % % % W. & 23,». »6,

MH t, Hi^tUs 4 M*ris %.%-Hí msAsr U, fms, parstu. li. ás
líber, 'tgmnmá. h, ffípupila» \$s\ L, uli, % <te tgh. utuUorii. juá.
pomi, h, fiim hi H, #, #i md\% t), éslrsn\$asl,%s\%»à, Lvtyrúuth.

U**é. p, i, i, % t. *1, ». 27, f. %l.t.€. SI, «,Jfc Sífy., éú Mó,

ttút Am paiéúim, teum.- mrUir,, j>, í, e, M, u, l,Mm4. 9. %, l\
Kt,% % V*1\$/*9*< »4 ik\$, l, 'AtiuM, \$.%i*é»» siitm-
^j>» é*ji)é\$\$. yw áimíti é» un\$u*_i a nU> á<»)» tomymúmi»*,*, Orâ> l,
4, iúl, m, Uéiêê» és ttzetui. I»fi,(, 9, % té, is** éi*H»\$Msnr-
épm,

mUi AlWfiêM.Hd«MsivfcVM,..

■mi. fh<), h. 4kM, 44, lk &.,AÍ*êtêA».n,é: V*t#ml>to éê
l@)\$' UjóMU é^íjáhfí é» 1773, nsfú. DM», W,u.l, luM. «d
<H4 l.Â, m- tâ,), % Mi, sé Otj. L, \ Úi. m, \$. %ó, ti. S& \$*•
mm» íeúfi, póâeiH! ijWt ym\»m, àiú^uéu-te ^mi^tío w
Oumih*) éê ¥*wtné», tmmAsáo n—* p»m a c\$y. Itl 4M 9rd<-

do alto mar (809); XVII, os bens do uso dos Fidalgos, &H valleiros, e Desembargadores, e suas mulheres (810); XVIII, os bens castrenses, ou quasi castrenses (811); XIX, os

nações da Fazenda que generalisava esta exempção, d. Ord. L. 4, lil. 55, d. Lei de 24 de Julho de 1778.

(809) Excepto por dividas provenientes da mesma construcção-Alvará de 3 de Maio de 1802, §. 10.

(810) Como as camas de suas pessoas, as armas, livros, e cavallos. Ord. L. 3, tit. 86, §. 23. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 38. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 86, §. 23, n. 3; excepto : I, se a divida procede do delicio, d. §. 28, Vers. isto¹; II, tendo o executado bens duplicados, e além dos necessários, d. §. 23, vers. e nos *mait.* Barbos, ad d. §. 23, n. 2. Phaeb. p. 1, *Atett.* 64. Quaes bens se devam separar come* necessários ao uso destas pessoas privilegiadas depois de feita a competente descrvpção delles por mandado do Julgador, fica ao judicial arbitrio. Metid. p. 2, L. 3, c. 21, §. 5, n. 57. Carvala. *de Testam.* p. 1, n. 269. Moraes *de Execut.* L. 6, c 8, n. 40. Franç. a Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 5, n. 128. Esta Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, compre-hende todos os Fidalgos, ou sejam de solar, ou de cota dfarmas; o* Cavalleirs razos, os Cavalleiros da Casa Re ai, os Gav-alheiros Fidalgos estejam, ou não matriculados nos livros d'EI-Rei, e os Cavaileiros das Ordens MMiUares. Moraes *de Execut.* Li 6, c 8, n. 42. Da mesma sorte se não deve fazer penhora na cama, e vestido ordinário-, e< do quotidiano uso. L. 4, tit. 3, partid. 5., L. 20, Lil. 12, L. 1, do Recopil. Rodeiic. •*de Execut.* Cap. 5, n. 61, et 78. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 47, excepto se esses bens forem preciosos. Ovd. L. 4, lil. 74, §. 6, L. Divus. 6, D. *4e boti. damnt.* Moraes d. n. 27. Silv: nd Ord. L. 3, tia. 86, §. 23.

•(81'1') Isto entt>ride-se quanto á propriedade. Gomes L. 2, *variar.* cfS, n. 11. Pichai d. in §. *atUones autem.* 10, J. *de action.* c. 77, Jul. Ciar. in §. *fín.* quest. 81. Carleval. *de Judie.* tit. 3, disp. 20, n. 6; Pelo conlrorio pôde fazer-se Execução no usufruclo dos bens advonlicios'dofllho por divida do pai. Parlador. *rir. quotidian.* L. 2, c fin. §. 3, p. 5, n. 34.

teares dos Fabricantes de sedas (818).

§. CCCCIII

I Ma segunda classe entram: I, os vestidos do uso, e camas das pessoas do Eiecutado, e suas famílias, (813); II, os bois, e instrumentos do campo, e as sementes que o Lavrador tem para lançar á terra (814); IH» os Livros dos

.....

(812) • A Iv. de 5 de Outubro de 1792.

(818) Ord. L. 8, til. 86, §. 23, L. 4, lit. 74; §. 6, L. 1, Cod. *quae res pignori*. Marant. *de ordiu. judiciar*, p. 6, act. ull. n. 28, et 29. Rodrigues *de Execul.* c. 5, n. 75. Mornes *de Execul.* L. 6, c. 8, n. 37. * (814) Ord. L. 3, til. 86, §. 14, L. *Executores.* 7, el Aulhenl. *AgriJ cultores*. Cod. *quae res pignori cbligat. puas* L. 4, lit. 13,,parlid. 5f L. 6, lit. 17. Livr. 5, el L. 25, tit. 13. Liv. 8, da Recopil; Meod. p. %, _ L. 3, c. 21, n. 59. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 46. Silv. ad Ord>íl L. 3, lil. 86, §. 23, n. 20, et §. 24, o. 1, 2 et 3t excepto.: I, quando o Réo ao tempo do coniracllo não era Lavrador, arg. da dita Ord. §. 24; II, quando a divida é da renda do prédio, aonde os bois trabalham, ou lero uso os instrumentos. Meod. p. 2, L. 3, c. 21, §. 5, D. 60. Silv. ad d. §.24, n. SI. Barbos ad Ord.. L. 3, til. 86, §. 24. n. 3; III, quando são de abundância; e não necessários, d. §. 24, vers. e *tiles*. Moraes, *de Execul.* L. 6, c. 8. n. 46. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 24, n. 16. Na mesma razão estão os navios por causa do corumercio. A penhora feita nos navios não impede a sua viagem se elles estão carregados, mas fica salvo aos credores o d ir oito que delia lhe resulta. Lei de 15 de Abril de 1757. Quando não estão carrega dos feita o elles. a penhora se conduz o leme ao Deposito geral, e dá-se-lhes Depositário em quanto se não arrematam em Praça, pre cedendo Avaliação, e Pregões: pela idealidade de razão não pôde fazer-se Execução nos instrumentos, com que os Officia.es exercem us seus Officios. Carleval. *de Judie.* lil. 3, disp. 1. Domingues. *II-luslr. á Cúria Philippica.* tom. 1, p. 2, §. 16, o. 8.

Estudantes, Professores, Advogados, e Magistrados (815); IV, as armas dos Cavalleiros (816); V, os Prazos de livre nomeação (817); VI, os fructos, e rendimentos dos Morga-

(815) Ord. L. 3, til. 86, §. 23, L. *Advocatos*. 2, Cod. *de Advocat. diversor. jud. L. nepos Proculo* 125, D. *de verb. iignif.* L. 3, til. 10., partid. 2 Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 5. Barbos, ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 23, n. 4. Moraes *de Execut'*. L. 6, c. 8, n. 44, vers. *nihil ominus*.

(816) Isto se entende dos Cavalleiros, que são confirmados. Ord. L. 2, tit. 60 e 61. Carvalh. *de Testam*, p. 1, n. 422. As armas dos soldadas, como são do Público não podem penhorar-se em caso algum (Nol. 799),

(817) Ord. L. 3, tit. 93, §. 3, L. 4, tit. 88, pr. Estes Prazos estio sujeitos á penhorp, e podem ser arrematados na falta de ouiros bens do Executado sem 'dependência de licença do senhor directo. Gain. *Decis.* 5, n. 8, et *Decis.* 214, n. 4. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 8, n. 10. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 93, §. 2, n. 30, et 31, o que procede ainda que haja pacto de se não poder alienar, d. Ord. L. 3, til. 93, §. 3. Cald. *de extinct.* C. 6, n. 13, c. 13, n. 40. Deve porém ser noticiado o senhor directo para dizer se quer preferir na Arrematação pelo direito da opção ; e não querendo pagar-sè-lhe o seu lfude-mio. d. Ord. L. 3, tit. 93, §. 3, L. 4, tit. 88, pr. Silv. ad Ord. Is 3, l tit. 93, §. 3, n. 1, et ad til. 86, §. 23, n. 88. A razão de differença destes Prazos aos de geração, e familiares é porque nos de livre nomeação não ha pessoa certa que tenha direito adquirido ao Prato, á qual se prejudique pela Arrematação. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 22, p. 2, L. 8, cVII,' O. 73. Cabej. p. 1, *Oeoiê.* 184, n. 1. Guerreira *de Divis.* L. 2, c. 8, n. 97. (Not. 797). O Arrematante se entende nomeado no Prazo pelo Executado devedor. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 73. Barbos, ad Ord. L. 3. tit. 93, §. fio. a. 2. Cald. *de\ extinct:* c. 20, n. 10. Brit. de local. §. 3,*n. 27. Não sendo porém) estes Prazos arrematados em vida do devedor passam livres do ónus da penhora, assim como da hypoibeca, para o successor, que se entende iecebel-os das mãos do senhor directo. L. *uttum ex família.* §. 1, D. *de legat.* 2. Gam. *Decis.* 5, n. 9. Moraes *de Exe-*

dos (818); VII, os fructos, e rendimentos dos Benefícios,

_____ ■ : _____ ■■■ -<_____ , tiHfIWHIW

cuí. L. 6, c. 8, n. 7, vers. *lertius casus*, não assim depois da arrematação posto que se lhe não haja seguido a posse; porque ainda que a Arrematação par si só sem a tradição não transfere domínio. Gam. *Deis*. 5, n. 9. Cabed. p. 1. *Deis*. 134, n. 1. PhsBb. p. 2. *Decis*. 186, n. uU. Moraes <le *Exeent*. L.;6,ç. 8, n. 7, com tudo transfere o direito de. o haver, e (az as vezes de nomeação irrevocável, Cald. *de extincb*. c. 20, n. 1, vers. *cu jus*. Barbos, ad O/d. L. 3, til. 93, § 3. Brito in cap. *polnil*. §. 3, a. 27., Silv. Pereira Repor! or. das Ord. lom. 4, pag. 94. Not. c. Passa porém gravado o Prazo de livra* nomeação para o successor singular: I, se foi hypothecado com licença do senhor directo. Ord. L. 4, til. 95. §. 1, Gald. *de exinct. emphyl*. c. 15, n. 59. Barbos. *Castiçal*, ad Ord. L. 4, til. 38, n. 110. Barbos, in cap. *potuit*. 5, *de localo*. n. 81 ; II, ou se o successor foi juntamente herdeiro, Piuheir. *de emphileus*. disp. 3, secl.,2,,n. 38. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 22. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, u. *23, §. 91, excepto se o for a beneficio, da Inventario. Pinell. in L. 1, Cod. *de bon. malem*. p. 3, vers. *infertur tertip*. Valasc. *de Jur. emphyteut** qu. 43, n. 5. Pegas. *Forens*, c. 10, u., 27. Moraes *de Exeent*. L. 6, c. 8, n. T; III, se o Prazo foi comprado, ou bemfeitorizado com dinheiro do casal- Gabed. p. 1, *Deois*. 134, in fio. Piores de Me na. *ad Gama*. *Decis*. 5, n. 1. Cajd. *de nominal*, qu. 24, n. 8. Siuv. ad Ord. L. 3, lit. 93, §. 3, n. 3; IV, se houve Arrematação, ou Adjudicação d« rendimentos.; porque o beneficio que.faz a lei ao Executado de nio ser arrematada a propriedade para pagamento da divida, maa ser esta paga. pelos rendimentos, não deve ser nocivo aos direitos do credor, que a não sor isso leria sido logo satisfeito pelo preço dl Arrematação do prédio. Os Prazos faleozins, ou perpétuos regu? lam-se c(08)Q.q.Uflesqu:er bensilivres. Valasc *de Jur. emphyleut*. qu-1». «• »'lt- Caoed. p. 1. *Decis*. 107, n. 1. Moraes *de Exeent*, L. 6, e. 8, n. 6. (Nlol. 797). Gohsequenlemenle pôde nelles fazer-se a Execução ainda que o herdeiro acceile a hei anca a beneficio deínveiiir, lariat Gama *Decis*. 5, n. 1. Cald. *de nominal*, qu. 24, n. 80.

(818> Ord. t.-l, IH 35, •§. 2''0, L. 3-, til. 93, § 1, c l. 3, vers..

ou Commendas (819); VIII, os Navios mercantes, quando esiam á carga (820); IX, as propriedades dos engenhos, e lavouras de assucar (821).

não sendo Mend p. 1, L. 3, c. 21, §. 5, n. 18. Deve porém primeiro deduzir-se os encargos, e despezas. Barbos, ad d. Ord. L. 3, til. 9^o, §. 1, n. í. Sily. ad d. §. 1, n.*2, et ad Ord. L. 3, til. 86, §. 23, n. 77. Morto o devedor, passa o Morgado livre da execução para o successor, não sendo juntamente herdeiro. L. Pelo 69, §. pradium 1, D. de legat.; S.º Franç. ad Mend. p. 1, L. 3, C. 21, §. 5, n. 74. Moraes de Execut. L. 6, c. 8, n. 26; excepto quanto ás bemfeitorias feitas pelo antecessor. Cabed. p. 2, Dicit. 111, n. 3 et 4, Pegas Proem. da Ord. o. 124, não sendo módicas. Cabed. d. Decis. 111, n. 5. Pegas de Majorai, tom. 1, c. 4, n. 389. Molin. d\$ Primogen. L. 1, c. 27, D. 6. Os mesmos Morgados quanto a propriedade não podem ser executados. (Not. 794).

(819) Ord. L. 3, lit. 93, pr. vers. e sendo. Valasc. Cons. 66, n. 31. Moraes de Execut. L. 6, c. 11, D. 81 et 22. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 5, n. 74. Pegas ad Ord. L. í. til. 18. gloss. 9v excepto na terça parte da renda do beneficio se o Executado a consigna voluntária-» meute: Para se fazer penhora na terça parte da renda de algum Carionícaio, ou beneficio da Basílica de Santa Maria, expede-se Precatório dirigido á Congregação Camarária da Santa Igreja Pa-Iriarrhal, como administradora dos bens, e rendas da mesma Basílica de Sanl.a Maria,, com o qual se lhe requer o «eu cumprimento., t

(820). Deve porém a carga ser ja ao menos de vinte toneladas; porque então não se lira as Embarcações o leme, nem as vellas, e só se depositam na mão do Capitão, ou Mestre que se obriga como depositário do Juízo a voltar com o navio ao Porto do lugar da Execução, e vendido o Navio cm Porto estrangeiro, entrar no Deposito público com a importância dos fretes, e preço da Embarcação. Lei de 15 de Abril de 1757.

(821); Alvarás de 6 de Junho 1807, e de 21 de Janeiro de 1909.

§. CCCCIV

A penhora deve ser feita pdr- Escrivão, e Alcaide (822).

§. CCGCV

Deve para a penhora intervir mandado especial do Juiz, por eile assignado (823).

§. CCCCVI

A Execução faz-se nos bens do conderanado, não na sua pessoa (824).

(822) Ord. L. 3, tit. 89, L. 4, til. 57, §. 1. Cabed; *Derís.* 210, n. 5. Valasc. *Cons.* 173, n. 20 et 23. *Caldas. Forens.* qn. 8, n. 1 Moraes, *de Execul.* L. 6, c. 12, n. 112, excepto se a quantia hão exceder a mil réis, porque então¹ pôde fazer a penhora só o 3SI-! caide, d. Ord. L. 3, tit. 86, L. 1, tit. 31, §. í, tit. 75, §: 21. O salário do Alcaide está taxado na Ord. L. 1, tit. 21, §' 3, o do Escrivão na Ord. L. 1, tit. 54, §. 7, lil. 84, §. 11, e o do Porteiro na Ord. L. 1, tit. 87, pr.

(823) Ord. L. 3, tit. 86, §. 7, tit. 89, §. 1, L. 2 et 19, tM>. 21, L. 4, da Recopilação. Este mandado enlrega-se aos Officiaes para que o executem. Sita. ad Ord. L. 8, tit. 86, g. 7, n. 2, (Nota 822).

(824) Ord. L. 1, til. 75, §. 21, L. 3, til. 89, §. 1. Lpí de 20*de] Junho de 1774, §. 19. Assento de 18 de Agosto de 1774. Daqui veto que é boje inútil no Foro o Beneficio da competência', assim como o da cessão de bens, de que trata a Ord. L. 4, tit. 74. Limita-se isto: I, nos devedores dolosos, que escondem os bens, ou os alie nam em fraude da Execução. Ord. L. 3; tit. 81, §. 14, lil. 86. §§. 13 e 16, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 19, o que não procede com-

§. CCCCVII

Pôde fazer-se a penhora em qualquer lugar em que se acharem os bens do Executado (825).

tudo na alienação necessário. Garoa *Decis.* 199, n. 2 et 3. Maced'.
Deeis. 61, n. 28. P<g. *Forens.* tom. 1, c. 5< n. 127. Guerreir. *de Divis-t*
 L. 6, c. 2, d. 95: II; nos Executados que caluniosamente demoram a
 Execução por mais de três mezes. Ord. L. 3, til. 86, §. 18i (§. 393); III,
 nos Depositários do Juizo. Ord. L. 4, til. 76, §. 5. Phffib. *Decis.* 89, n. 6
 et. 8 Pegas *Forens.* c. 3, n. 78, et ad Ord. L. 1, til. 28. gloss. 1, n. 4.
 Silv. Pereir. *Reportor. das Ord.* tomv 2, verb. *Depositário*, not. (6)
 pag. 33. Repula-se Depositário do Juizo o devedor do Executado- que
 no acto da penhora, que se lhe fax na sua mão, confessa divida liquida,
 assignando no Auto delia; Pegas ad Ord. L. 2, til. 52, §. 6, n. 2. Silv. ad
 Ord. L. 3, tit. 86, §. 7, n. 16, et §. 8, n. 15. Fora dessas circumslancias
 só pôde ser demandado o devedor de Executado por Arção competente
 em Juizo Ordinário precedendo a Arrematação de direito, e acção
 penhorado. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86. §. 7, n. 16, et §. 8, n. 15 et 16, e g.
 18, n. 20, No caso de confessar o devedor do Executado divida liquida,
 e assignar no Aulo da penhora, que se faz na sua mão no direito, e
 acção da mesma divida, assigna-se em Audiência seis dias aos credores,
 findo o dito termo são estes lançados, e passa se mandado de entrega,
 pelo qual com recibo do Exequente se ha o devedor por desobrigado.
 Não entregando o devedor a importância da divida, é notificação para
 em tres dias pagar, aliás com certidão da notificação, assignação desse
 termo em Audiência, e lançam en--to, se passa mandado com clausula
 de captura. \

(825) Não pôde com tudo- fazer-se penhora nas fazendas que
 se acham da poria da Alfandega para dentro da mesma, ainda que
 o Provedor delia seja para isso requerido com Precatório de qual
 quer Juizo, excepto o Fiscal pelo privilegio do Fisco. Foral da- Al
 fandega de Lisboa cap. 128.

§. CCIXYIII

Se arrematados os bens penhorados não chega o seu produto para o pagamento da Execução pode-se a nova penhora em outros bens do Executado (826).

§. CCCIX

Feita a penhora são os bens tirados do poder do Executado, e postos¹ em depósito judicial (87J)*

i ■, ■»■ ■■■ _ i.—i—uu—iuoi> <i■ ■ «iiMfclmuHl iiii UJ i flititi »lj

(826) Ord. L. 3, tit. 86, §. 14. Não assim antes de arrematados? porque só pela Arrematação pôde constar do valor dos bens¹ prendidos, que pôde pela emulação, Oa appetite dó» lâtçadôfêV subir a quantia igual á da dívida, devendo imputar a aí o credor¹ se se comentou com a primeira penhora. Poslh. *âê sttbh/istat* taapecr. 27, II. 1 et 2. Silv ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 14, n. 5. Se porém os bens primeiramente arrematados- estiverem iriplcadns corri outraS dívidas pôde o Exequire desisiir da penhora/ e convocar para outras bens, Poslh. d. Tnspect. 87, n. 3. Noguerol.¹ *ALUytl. 11* n. 48. Constantino, *ad slalut. Vtbis.*- tom. t/r. 198. Atinai.58.H.¹ 6. Salgnd. *Labyrinth. credU* p. 1, c. 17, n. 18. Isio procede ainda que se fizesse Adjudicação dos bens penhorados ao credor ta effã' não teve effeito, é não podó por ella ser paga a dívida. Posth. d. tnspect. 27, n. 11. Silv. ad Ord. L. 3, li(/86, §. 14, n. 13; Pôra d*f> tes casos nãoé licito- ao credor demillidos os bens penhorados" tfofli* vocar para outro». L. *a Diva Pio* 15, f. *in vendilione* 2, et f. H-)r9fc *gnor** 8, D. *de re judio*. Merlin. *de pignor*. L. 4, qf. 105, n. IS et 18. Sth. ad Ord. L. 3, th. 86, §. 14, n. 9

(87J) Ord. L. 2, til. 52, g. 7, I. 3, tit. 86v g.li el | 8. MòYaéff *dê Etreeul*. L. 6, c. 12, n. 47. Ni» podem pois o» bens ficar élrft podei de Etecutado ainda que elie se obrigue como depositário. Silv. «d Ord. L. 3, til. 86, 8.1, a. 80. Merrd. 1. *Amr*. 31 rode eon»-

! ' . ' : .:

tudo o Executado abonar o Depositário, o fica nesse caso sujeito á prizaõ na falta delle. Moraes d- n. 47, vers. *secundus est*. Deve lavrar-se Auto da penhora, no qual assigne o Depositário, ou não querendo elle assignar, assignem duas Testemunhas. Ord. L. 1, lit. 24, §. 21. Posth. *de snbhastal*. Inspec. 14, o. 78. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 8, n. 12. Se os Officjaes relem em seu poder os bens sem' lhes dar depositário, ou os levar ao Deposito público, felles mesmos se constiuiem depositários de Juizo, e ficam sujeitos á prizaõ. Ord. L. 1, lit. 28, J.I, lit. 61, §. 6, L. 4, til. 49. Fazendo-se a penhora em bens móveis, se estes forem consistentes em peças de ouro, prata, diamantes, e outras pedras preciosas devem logo ser levadas ao Deposito geral indo acompanhadas de certidão dos Contrastes, ou Ensaiaadores, approvados pelo Senado. Alvará) de SI de Maio de 1751,- c. 5. Alvará de 20 de Junho de 1774. §. 10. Sendo de outra qualquer natureza podem ficar em mão de depositário particular a aprazimenlo das parles, Decreto de 17 de Julho de 1778, Sendo a penhora feita em bens de raiz, eniregam-se estes a depositário fiel, e obcnado, o qual deve amanhai *s, beneficiar os seus frucios, e vender aquelles que adniitiero corrupção, precedendo despacho do Juiz. Reinos. *Obs.* 37, n. 8. Silv. adOrd. fc. 3, ti t. 73*! §. 2, n. 38 et 42.-Se os bens penhorados precisam de conceitos, devem estes fazer-»e á eusta do Executado qkte é o senho* até á Arrematação', precedendo ordem do Juiz Executor. Moraes *de Ext' tut.* L. 6, c. 12, n. 34. Penhorados os semoventes são ma Corte conduzidos á estalagem do Deposito geral, aonde passados nove dias seguintes á penhora são logo vendidos* e o seu producto- remedido-ao mesmo deposito. Nas ou Iras terras do Reino são entregues a depositário* particulares, pagando-se depois as despezas pelo pro* dueto da venda. Os bens semoventes não podem ser extrahid os*das estalagens, e outros lugares de segurança, depois de se acharem-tença dos no* livros de Deposite público sen» ordem da Junta da Administração delle, em consequência dos Precatórios que se eXH pedirem. Decreto deí-dttDezembro de 1757. O'Deposilarío db Juiatf é precisamente obrigado a dar conta dos bens debaixo da pena dé prizaõ. Ord. L. 4, lit. 76, §.5. til. 49, §. 1. Nem é necessário' assi-

ARTIGO II

Do Acti Hocão

§. CCCCX

I rocedem á Arrematação dos bens penhorados: I, a *kiê* lição (828); II, os Pregões (829). Avaliação é a determinação do valor, ou preço cominum, e vulgar de alguma cousa (830).

gnarem-se-lhe os nove dias de que (alia a Ord. L. 4, III, 49, J. «•. que procede cm caso especial. Mend. p. I, L. 3,* 21, D. 57. Moeae» *de Execul.* L. 1, c. 4, §. 1. Cas. 4, n. 78. O modo executivo de proceder contra o depositário não se estende «os seus herdeiros, e successores. Mend. d. n. 57, c. Sã, n. 19.

I (828) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 5. Isto procede, ou o sequente seja pessoa particular, ou seja o Pisco, ou a Corda, d. 8- 5. Ordenações da Fazenda c. 177. Limita-se: I, quando os bens são 4e lio pequeno valor que não excede a dei mil réis. L. de 22 de Fevereiro de 1779, §. 3; II, quando são imagens, e ornamentas sagrados que não se penhoram senio na falia de lodos os outros bens, nem se arrematam, mas só se distratam amigarei, e particularmente,'d. Lei de 22 de Fevereiro de 1779, §. 4 (Nota 803).

(829) Ord. L. 3, tit. 86. §. 25.

(830) Valor é a somma da utilidade que pode resultar de alguma cousa que nos é necessária coro relação á sua abundância, ou raridade. A Avaliação faz-se por meio do preço nominal, ou eminente que consiste na moeda. A moeda é a quantidade geral do valor das cousas. Servem de norma para a Avaliação dos bens de raiz os seus rendimentos. L. 1, D. *de legai:* 1." L. 13, pr. D. *de reb. eor. qtà sv,i tuteli.* L. 11, Cod. *de rescind. vendit.* Corcej. *de vero ralrum pretio.* §-85. O valor dos prédios rústicos estima-se no que importam os seus fructos de viole annos depois de deduzidas as despesas do fa-

§. CGCCXI

Deve a avaliação ser feita por peritos, e pessoas da arte, Ou officio a que respeitam os bens penhorados (831).

brico. Alvará de 14 de Outubro de 1779, §. 1. Lei de 20 de Junho¹ de 1774, §. 11. Alvará de 25 de Agosto de 1774, §.30, e o dos urbanos no que importam vinte atinos de rendas, deduzidas primeiro as despesas dos concertos, com a tenção á sua situação, e estado, d. Alvará de 25 de Agosto de 1774, §. 30. Decreto de 17 de Julho de 1778. Nos móveis, e peças de valor intrínseco, e no dinheiro o justo preço é o seu intrínseco valot, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 10. Alvará de 21 de Maio de 1751, c. 5, §. 3, d. Dec. de 17 de Julho de 1778. Nos móveis de valor incerto, e mudavel o justo preço éaquelle em que os peritos o estimam, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 8. Nos créditos o justo preço é a sua mesma quantidade. Ord. L. 3, til. 86. Lei de 20 de Junho de 1774, 88- 17, 27, e 28. O valor do foro regula-se pela terça parte da renda do prédio considerada como livre. Para a avaliação das miudezas foi creado um Avaliador pelo Alvará de 11 de Abril de 1793. Deve advertir-se que a differença dos prédios rústicos, e urbanos não provém do lugar onde são silos, mas do uso para que serve..i. L. 29, D. *de legai-*, 3." L. 166, L. 198, *de verb. sign.* L. 4, §. 5, D. *de pec. legal.* L. 12, D. *de supell. legal.* Kochio Dissertai, *de prédio rústico et urbano.*

(831) Alvará de 21 de Maio de 1751, c. 5, §. 3. Alv. de 20 de Junho de 1774, g. 10, L. *temei* 6, Cod. *de re militari.* Siryk. *de jur. public.* tom. 7, disp. 1, c. 9, n. 32. Arouc. in L. 12, D. *de atai. homin.* n. 12. Silv.. Pereir. *Reportar, das Ord. tora.* 2, p. 102 (i). Assim para se avaliarem peças de ouro, e prata, e diamantes estão deputados os Contrastes, e Ensaiaadores, d. Alv. de 31 de Maio de 1751, c. 5, § 3.; para os móveis os Mestres dos OÍdcios a que elles pertencem ; para os prédios urbanos os Pedreiros, e Carpinteiros; e para os .prédios rústicos os Fazendeiros, e Lavradores. Devem porém os Louvados dos prédios urbanos, e rústicos ser nomeados pelas respectivas Camarás.

in.

§". CCCCXH

Regularmente a Aviliação não se reptte (832).

§. CCCCXIII

A Avaliação dos bens de raiz faz-se por mandado do Juiz Eieoutor antes de se passar Precatório de Arrematação para a Praça (833), não assim a dos bens moveis (834).

§. CCCCxtv

Na Avaliação da propriedade deve comprehender-se a

(832) Excepto em ílous casos: 1.º se na primeira Avaliação se verificar lezão, ou por Ignorância, ou por Corrupção dos Louvados. Ord. L.-3, lit. 78, §. *i*; 2.º se entre o tempo da Avaliação, e a Arrematação se descobrir algum novo ónus, ou defeito DV coisa avaliada, que até então se ignorava. Arg. da Ord. L. 4, IH. 8, §. 3, e Alvará de 14 de Outubro de 1773*- porque este ónus, uú defeito di[^] minue o valor, L. 1, f. *si hareê*. D. «*tf Sei. Trehell. Valasc. Cons. 43*, n. 4. Faria *ad Covarrmv. V, vari&t. 6. 3*, n. 44- Feita porém *iw*i* gunda Avaliação raras vezes se procede a terceira. C. *t* multii. 11* *de retríflis*. L. *Qui bona 13*, §. *ttit*. D. *de damn. ivfert*. Gralian. *Vorent. c. 600*, n. 29 et 30, para que a Execução não se estenda ao infinito, quando ella deve lertninar-se com celeridade. Ord. L. 1, tit. 79, §. 14, L. *t*, lit. 6, 8,3, til. 53, §. 10, L. 3, lit. 86, pr. e g- **ftt**.

(833) E este mandado dirigido aos Avaliadores, deputados pelas Camarás, os qunes em seu cumprimento passam a avaliar o prédio e lavram certidão da sua Avaliação nas tostas do mandado. Alvará de 14 de Outubro' de 1773. liei de 20 de Junho de 1774, §. 8. Alvará de 25 de Agosto de 1774, §§. 24, 28, e 29.

(834) Alvará de 11 de Abril de 1793.

das suas pertenças (835).

§. CCCCXV

Deve a Avaliação conformar-se com o direito estabelecido (836).

I

A R T I G O III

Dos Pregões

§. CCCCXVI

V régio é a proclamação que se faz por Official competente

(835) Assim, para a justa Avaliação das Fabricas do essucar devem coropular-s,e a escravatura, os gados, os animaes, e os ulensilios que lhes são próprios, pertencentes, e indispensáveis para o melhoramento da sua laboração. Lei de 6 de Julho de 1807. Alvará de SI de Janeiro de 1809.

(836) Alvará de 14 de Outubro de 1773, §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §.11. Alvará de 25 de Agosto de 1774. §. 30. Decreto de 17 de Julho de 1778. Assim o doiuinio directo dos Prazos dere avaliaries em vinte annos de foros, e um laudemio. Alvará de 23 de Fever-reiro de 1771. Decreto de 7 de Dezembro de 1772. Este laudemio porém é relativo ao valor do prédio avaliado como livre, e depois de deduzidas as pensões dos ditos vinte annos. Os Decretos de 6 de Março de 1769, e de 24 de Janeiro d« 1801 tiveram objectos particulares, e não podem ler applicação para regularem em geral o valor dos Prazos. Estando os bens sub emfil eu lica d os, ou sugeilos a algum censo, a valia,-se o domínio directo em vinte annos de foros, e um laudemio ; o d o mini o do Emnteula principal em vinie sonos de pensões subemflteulicas, e o resto é o valor-do domínio útil »■-

BB

dos bens que são medidos «m hasta pública por authoridâde do Magistrado (837).

§. CCCCXVII

I

Antes que comecem os Pregões devem affixar-se Editaes, em que se declare a qualidade, e confrontações dos bens que fazem objecto da Arrematarão (838).

hemfiteuta. Nos Pritos que tem lucluosa deve-se computar uma l»-
tuosa além do laudemio.

(837) Ord. L. 1, til. 62, §. 45, L. 2, til. 83, §. 2, L. 3, Hl. 86. gg. 25 e 26. Regimento da Fazenda, c 174. Lei de 21 de Maio de 175fr c. 3, §. 4. Lei de 20 de Junho»de 1774, §. 4. Poslb. *de subhaslat.* Inspect. 29. Pegas ad Ord. L. 1, til. 72, §. 45, gtoss. 51, n. 6. Silv: ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 25. O Ciliciai públicio, deputado para apre goar os bens é o Porteiro. Ord. L. 1, lit. 87, L. 2, til. 52, 1.. 3, liu 86, §. 9 et tit. 89. Em Lisboa dão-se os Pregões na Praça dos Lei lões; e nas outras Terras nas Praças, e lugares públicos década [tuna delias, porque áhi é mais fácil acrw-se lançador. ÒrdJ L. 1, Mf. 62, §. 45, L. 3, tit. 86. §'. 26, L. 1, D. *de bon. aúthorit. jud: pos- iid.* Valasc. Corta. 109, n. 7. Moraes *de Exeenl.* L. 6, e. 13, n. 10. O» Editaes affixam se nas Praças públicas, è lugares de maior concurso do Povo. Esta solemnidade dos Pregões não se usa nos» Juízos divi- sòrios, quando se procede na Arrematação dos-bens *er Ofûnio, como* rno caso de excederem as dividas o valor dos bens da herança de que por isso -não ha que fazer Partilha. H

(838) Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 4 e 5. Se não se affixarem Editaes, e não se correrem os Pregões a Arrematação éuulla e dè- vp.m ser punidos os OÍBciaes que nisso intervém, d. §. 4. Havendo lançadores deve-se.-lhes manifestar.o rteço de Avaliação, d. Lei de [20 de Junho, §§. 5, 7, e &, por quanto a Arrematação ha de faier-se por pieço maior que o da Avaliação, d. §§. 7, e 9. Concorrendo dif- ferentes Lançadores deve em iguaes eircumstancias preferir » que derlânçò maior. Ord. L. 3,t'u. 66, §. 27,

§. CCCCXVII

Os Pregões uma vez começados correm successivamente (839), excepto nos Domingos, e dias Santos **(840)**.

§. CCCCXIX

Os bens de **raiz** andam era pregão por espaço de vinte **dias** (841), os **moveis** por espaço de nove **dias** **(842)**.

(839) Ord. L. 3, lit. 86, §§. 25, e 26. Regimento da Fazenda, c. 174. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 4. Lei de «1 de Maio de 1751, c 3, §. 4 Sc por qualquer motivo se suspenderem, ou interromperem os Pregões por tempo considerável começam outra vez de novo ; não assim se fôr só por Ires dias uns apoz os outros, ou **até** cinco por diversas vezes nos bens de raiz; ou ao por dois dias um opoz outro, ou por Iras interpolados nos bens móveis. Ord. L. 3, til. 53, §. 2, L. 3, til. 86. g. 29.

(840) Nos Domingos, e dias de guarda não se devem dar Pregões nas Cidades, ** grandes Povoações. L. *It**. Cod. *de Ftr.*; não assim nas pequenas Villas, e Aldôas em que só nos Domingos, e **dias** de Festas é que os moradores concorrem as Igrejas Parochiaes, estando nos mais dias occupados com os trabalhos do campo; e de outro modo ignorariam os Pregões. Ord. L. 3, til. 86, §. 25. Rebuff til. *de Prwconiis*, art. 4, gloss. un. n. 5. Moraes *de Execu* L.6. c, 13. n. 14.

(841) Ord L. 2. lit. 53. §. 3, til. 62, §. 45, L. 3, til. 86, §§. 25 26 e 29. Além destes vime dias devam correr-se mais Ires dias de Pregões, que se chamam do Estilo no lugar onde os bens. são silos; cora a diderença que em Lisboa se publicam por Edilae na Praça dos Leilões, e nas outras Terras por Edital afinado nos lugares públicos em Ires dias santos, d. Ord. L. 3, lit. 86. 8- 25. Este Estilo tem prevalecido contra a opinião de Guerreir. *de Inventar*, L. 1, c 11, n. 84, e Pereir. *de Revis.* c. 19, n. 10. ,

(842)' Ainda que a Ord. L. 3, til, 86, §§. 25 e 26, falle somente

§. CCCCXX

Podem deixar de correr-tfé ds Pregoe* assitn nos bens móveis como nos de raiz, se ambas as Partes nisso consentem (843).

§. CCCCXXI

Os bens no tempo dos Pregões devem estar expostos & venda (844).

•

de 'ôito dias de Pregões nos bens móveis, comtudo o EstiVo aceres¹ cènla mais um, com o qual se prefazem nove. Gora o mes me termo de nove dias de Pregões se arrematam real a real os direitos, è a c 6 o es sem se fazer dilTerença se a acção é tendente¹ a bens de raiz, ou a bens móveis. Se a arremata cão se fizer logo depois «J'e Oito dias dft Pregões, nem por isso se annulla ; porque está preen chido o lermo da Lei. Ord. L.'2, lit. 53, §. 2, L. 3, til. 86, §.- 29. Podem ao mesmo tempo correr-se os -Pregões nos bens móveis, e Aos de raiz, com tanto que não se arrematem senão depois de pteenc-hido o termo que compete a cada uma destas espécies dfe bens. <»!

(843) Ord. L. 3, til. 86, §§. 1,11 e 28. Moraes *He Execut.* L. 6, C. 13, n. 17. Nas deste consentimento deve lavrar-se Termo no* Autos, assignado pelas Partes, e pela mulher do devedor se foi" casado. Ord. L. \ lit. 24, §. 21, lit. 79, §. 5, L. 8, tit. 86, §. 28; ©ar». *YDecis.* 203, n. 2 et 3.

(844) Bolanos *Cur. Philipp.* §. 2, §. 22, n. 4. Moraes *de Exeent.* •L. 6, c. 13, ti. 11. Se os bens de sua natureza são dividuos, como o trigo, o vioho, o azeite faz-se a venda por amostras. Moraes è. c 13, n. 12.

§. CCCQXXU

Deve dar-se ao menos um Pregão em cada dia delles (845).

§. CCCXXIII

Na o havendo lançador aos bens que andam em Pregão³, findos os dias delles, deve ser citado o Executado para remir, ou dar lançador (846). I

(845) Ord. L. 2, tit. 53, §. 2, L. 3, tit. 86, §. 26. Pôde pôém dar-se mais pregões. Ord. L. 3, lit. 86, §. 26. Regimento da Fa-Eenda cap. 174. De cada um dos Pregões se deve passar com distincção certidão DOS Aulos. Pheeb. p. 2, *Arest.* 4.

(846) Ord. L. 1, lit. 80, pr. tit. 84, §. 11. L. 2, tit. 53, §. 7, L. 4, lit. 13, §. 7, L. *credito* 14, God. *Ídi8tract< pignor. % Debitorie 2*, Cod. *Debitarem vendit. pignor. impedir, non pose*. Esta notificação deve fazer-se antes da fazenda estar arrematada, d. Ord. L. 4, tit. 13, §. 7. Regim. dos Contos c. 87, e c. 82. Nota do Desembargador Oliveira, referida por Silv. P&reif. Not. do Reporlor. da Ord. tom. 2, v.erb. *Execução feita por divida d'El-Rei* pag. 368, Not. (a). "Por equidade recebida no Foro é o Executado admittido a remir ainda depois da arrematação, e da Adjudicação da propriedade em quanto a carta de Arrematação, ou de Adjudicação não transita pela Chancellaria, pagando o Executado todas as despesas. Pegajs ad Ord. L. 2, tit. 52, §. 8, n. 10- Silv. ad Ord. L. 4, lit. 13, §. 7, n. 35, et n. 39. Seudo o devedor casado, deve ser lambera cilada a mulher, quando a Acção é real, e o objecto delia são bens de raiz. Ord. L. 3, lit. 86» §. 28. Moraes, *de Execut.* L. 6, c. 14, p. 14. (Not. 781).

A R T I G O IV

Da Arrematação

§. CCCCXXIV

1 enhorados, e avaliados os bens, e corridos os Pregões da Lei, e do Estilo sobre elles, procedesse á sua Arrematação (817).

§. CCCCXXV

Arrematação é a assignação judicial da cousa que faz objecto da venda publica ao lançador que offerece maior preço (848).

(847 Ord. L. 3, til. 86, §. 27, L. *ordo* 3, Cod. *de Execul. rei jud.* L. »//. Cod. *si advers. Pite.* L. 1 el 2, Cod. *de fid. instrum. et jur. hast Fisc.* Sodoch. *de subhasla* L. c. 8, D. 1. Mangil *de svb hasta* L inspect. 7, n. 1 e 3 Nigr. *de subhaslat.* Decis. 48, n. 4. Decis. 49, n. 6. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 25, n. 8 et 9. É necessária a Arrematação: I, na venda dos bens penhorados; II, na alienação, ou arrendamento dos bens do Fisco, Igreja, Republica, e ausente. Ord. L. 1, li!. 66, §§. 8, 12, 17 e 39. Regim. da Fazenda; o. 69; III, nos arrendamentos dos bens de Morgado, ou Capeila, Ord. L. 1, til. 62, §§. 45 e 64. Reinos. *Obs.* 70, n. 50; IV, na renda dos bens do Concelho. Ord. L 1, til. 66, §. 17. Mangil. *de subhastat.* qu. 33, n. 1; V, na venda, ou arrendamento dos bens do menor. Ord. L. 1., tit. 88, §§. 23 e 25 Phnb. p. 2. *Arest.* 66; VI, na venda dos bens dos Testadores a requerimento dos Testamenteiros. Ord. L. 1, tit. 62, §. 17.

(848) Rubr. D. *d» in diem action.* Entre os Romanos fazia-se a Arrematação na Praça, affixada no chão uma lança, que era o

§. CCCCXXVI

A Arrematação deve fazer-se depois de findos os Pregões, e não dentro do termo deites (849).

§. CCCCXXVII

Deve procedur-se á Arrematação no território aonde os bens são silos (850).

symbolo da "fortaleza com que as Leis defendiam, e conservavam a sua aucioridade. Poslh. *de subhastat.* Inspecl. 1, n. 7. Moraes *de Execvl.* L. 6, c. 13, n. 4. Hoje faz-se a Airemalacão nos lugares públicos sem se affixar no chão alguma lança. Em algumas terras o Porteiro no dia da Anemalacão Iraz na mão um ramo, que en trega ao lançador que cobre os mais lanços, e arremata os bens, que andam em almoeda.

(849) Oíd. L. 3, Hl. 86, §. 17.

(850) L. 1, D. *de bon. auth. jud. poss* L. 15, -§. 3, D. *de re judi- cat.* Gulhofred. Nol. ad d. Leg. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 10. Com justa razão para que possam ser vistos por todos aquélles que intentarem compral-os. Bolanos. *Cur. Philipp.* §. 22, n. 4, Moraes Inc. cil. Se os bens existem fora do território em que o Juiz Executor lera jurisdicção, deve depiecar ao Juiz do território respectivo commellendo-lhe arrematação deites. L. *a Divo Pio* 15, §. *sentemiam Romãs* 1, D. *de re judicat.* Os Corregedores doCível da Côrle corno o seu território se estende a cinco legoas si ém da Cidade, se dentro do âmbito deltas existem os bens penhorados avocam a si toda a execução sobre elles. Fora das cinco legoas commellera a Arremalacão por Precatória ao Magistrado do dislri-clo aonde são sitos os bens Se os bens penhorados são muitos, e existem em diversos lugares distantes entre si, deve-se fazer del-les separada Arremalacão em cada dislriclo deprecando-se para

§. cccxxvii

São requisitos da Arrematação: I, que se faça por Ordem judicial (851); II, que seja presidida pelo Juiz (852); III, que se faça a quem oferecer maior preço (853), com tanto que cubra a Avaliação (854); IV, que se faça com

isso ao Juiz respectivo. Rebuff. 111. *de Præcon.* gloss. un. o. 5, art. 7, e se houver ali impedimento, como o da peste, DO lugar vizinho. L. 1, §. *si jusserim* 21, D. *de adquir. posses.* Os bens móveis devem transportar-se para a Villa, ou lugar do mercado mais próximo para ali serem arrematados. Ord. L. 2, tit. 52, §§. 7 e 8. Cai» *cer variar.* L. 3, c. 17, n. 230.

(851) Ord. L. 3, tit. 86, §. 27. Moraes *de Execuc* L. 6, c. 43, O. 22. Posth. *de subhaslat.* inspect. 1, n. 24.

(852) Ord. L. 3, tit. 86, §. 27. Sem isso a Arrematação é nula. Vaiasc. *Cuns.* 87, n. 5 et 6. Phasb. p. 2. *Decis.* 134, n. 7. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 27, ih 44. Na Cidade de Lisboa o Presidente da Praça dos Leilões é um Juiz privativo, erado pela Lei de 22 de Fevereiro de 1779. No caso de impedimento é substituído por um dos Presidentes do Deposite Geral. Lei. de 21 do Maio de 1751, tit. 3, §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 13. Este Juiz tem jurisdição sobre os incidentes das Arrematações, não assim sobre as Adjudicacões, e mais actos executivos, que pertencem ao Juiz da Execução, d. Lei de 92 de Fevereiro §. 1. Das suas decisões compete Appellação, e Aggravo para a Casa da Supplicação, d. §. 1. Pôde proceder criminalmente contra as pessoas que commetterem delictos no dita praça, d. §. 1. Mas contra os avaliadores procede por Devassa o Vereador mais moderno do Senado. Lei de 14 de Outubro de 1773. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 12.

(853) Ord. L. 3, tit. 86, §. 27, nas palavras = *a quem por tiles mais der = z Authent. Huc jus porreotum.* God. *de Sacros. Ecclæ.* Vaiasc. *Cons.* 37, n. 5 et 6.

(854-) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 7, excepto: I, se .o Arre?

dinheiro á vista, ou debaixo de Fiança idónea para pagar dentro de três dias, e não a credito (855).

matante obtiver Provisão de dispensa; II, se lançar findos os dias dos Pregões sem haver Lançador, mais das* quatro partes porque se ha de fazer a Adjúdação ao credor. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. Não tem pois aqui lugar a gratificação. Mangil. *de subhastat.* qu. 144. o. 1. Puhl. *de subhastat.* inspecl. 35, n. 9. Cald. *de empt.* c. 11, n. 16. Se se não fizer a arrematação a quem der maior lance é ella oulla, Regimento da Fazenda cap. 164. Authent. *Hoe jus\ porrectum.* Cod. *de Sacros. Ecclms.* Mangil. *de subhastat.* Decis. 106. Poslh. *de iuspec.* 35, u. 11. Em igualdade de la D ÇOS prefere aquelle que fizer melhor condição. L. *cnm qui.* §. *lto. O.-de in diem addicl.* L. 8, Cod. *eod.*

(855) Ord. L. 3, lit. 91, L. 4, til. 49, §. 1, Hl. 76. §. 5, Lei de 20 de Junho de 1774, §. 16. DH outro- modo se daria um progresso infinito se não pagando o Arrematante se houvesse de fazer noval penhora em seus bens, e promover-se nova Execução. L. d *Uivo Pio* 15, §. *sed si emplor.* 7, D. *de re judie.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 16 Rebut., til. *de Praeconis.* a ri. 7, glose. un. n. 22. Sem esse pagamento, ou fiança ainda que o Arrematante tire Carla de Arrematação, e com ella torno posse não se lhe transfere domínio. Negusanle. *de piijnor.* p. 6, me rubr. 1, n. 11, e a Arrematação fica sendo nulla. Silv. ad Ord. L. 3, Lit. 91, pr. u. 20. O Arrematante, ou o seu fiador passados os tres dias é citado para entrar com o preço da Arrematação no Deposito geral debaixo da pena de prisão, d. Ord. L. 4, lit. 49, §. 1, lit. 76, §. 5. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 16. porque não deve o acto judicial tomar-se illusorio. L. *haee stipula-tio* 14, D. *Mí legalor. seu ideicommissor. servand. caus. caveat.* L. un. Cod. *de thesaur.* Sendo o Arrematante Clérigo, e não pagando depois de citado-, é prezo, e remetlido logo ao Juízo do seu Foro. Não pôde a Arrematação fazer-se a crédito, ou habita fi.de de prélio, ainda que o consinta o credor. Feito o deposito do preço, e ajunlando-se aos Autos da Execução a Certidão do Auto da Arrematação, e Carla de serviço qtia expede o Presidente da Praça doa

§. CCCCXXIX

Pôde ser adraitlido a arrematar os bens que andara eip leilão todo aquelle que não é prohibido (856). «■*

§. CCCCXXX

Ninguém regularmente pôde ser obrigado a arrematar os

Leilões ao Juiz da Execução, se passa ao Arrematante Carta de Arrematação para seu Título, precedendo o pagamento da Siza, cujo conhecimento deve ir inserto na mesma Carta. O Arrematante paga a Siza por inteiro; mas vai haver ameidade delia do preço principal da Arrematação, pois essa ametade faz por conta do Executado. Artigos das Sizas c. 5, §. 1. Procede isto ainda nas Execuções Fiscaes.

(856) /Egid. ad leg. *ex hoc jure*. D. d\$ *Just. et j/ar*. p. 2, 'c. 1, n. 1. São prohibidos: I, os que pela natureza não podem conliactar, como: 1.º os furiosos; 2.º os dementes; 3.º os pródigos, a quem foi prohibida a administração dos bens; II, os Juizes, Escrivães, e mais Officiaes. Ord. L. 2, til. 53. §. 15; 111, o Tutor, e Curador a respeito dos bens do menor. Ord. L. 1, lit. 87, §. 29. Gama *Decis.* 217, n. 2., que nem ainda podem comprar depois ao Arrematante, d. §. 29. Gama d. *Decis.* 217, n. 3; IV, o Juiz, e Escrivão dos Órfãos. Ord. L. 1, lit. 87, §. 30. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13; n 33; V, o Testamenteiro a respeito dos bens do defunto. Ord. L. 1, lit. 62, §. 7. Cald. *de empt.* c. 17, n. 7. Moraes d. c. 13, n. 33, vers. *Quarto*; VI, a pessoa desconhecida que não produz Testemunhas que a conheçam, as quaes com alia assignem, ou não mostrem Procuração de pessoas de cuja idoneidade, e estabelecimento haja cabal noticia. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 6. Phseb. p. 2, *Deeit.* 135, n. 2; VII, o próprio Credor Exequente, excepto não haveodo lançadores estranhos, ou tendo estes lançado menos. Ord. L. 3, lit. 86, §. 30.

bens que andam em Praça (857).

§. CCCCXXXI

A Arrematação, em que se não guardam as solem nida-des
legaes, é nulla (858).

g. CCCCXXXH

A Arrematação solemnenle feita não se retracta ainda
que se offereça maior preço (859).

(857) Ord. L. 2, til. 49, §. 1, L. 4, tit. 11, nem ainda nas Execu-
ões Fiscaes. Ord. L. 2, tit. 53, §. 6, L. *Licitatio*. 9, §. 1, D. *de publi-*
canis et vectigal.; porque na falta de lançador adjudicam se ns bens
penhorados ao Fisco com o abatimento da quarta parte, e oão é
obrigado a arremalal-os, como d'anles, Credor estranho. Regimento da
Fazenda c. 177. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 34, vers. »*ed hoc*:

(858) Regimento da Fazenda c. 176, no fim. Lei de 20 de Junho
de 177\$, g. 3. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 16, veis. *Onde*.

(859) Ord. L. 3, tit. 91, pr. L. 4, tit. 6, §.2, pela razão da L. *St*
hipothecas'&, Cod. *de retniss. pign.: fides haslae publicae facile con-*
velli rion debel Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 45, vers. *Ratio est*.
Depois de finda a Arrematação, e entregue o ramo ao Arrematante
julga-se péffeila a venda. L. *Locatioty*, D. *de publican. et vectigal.* L.
quaecuniqu 5, Cod. *de fide etjur. hast. Fiscal.* Poslh. *de sub has-tat.*
inspecl. 35, n. 43, et 59. Baibos. *vol.* 126, n. 219. Phaeb. *Decit.* 133; n.
20, p. 2, *Arest.* 66. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 27, n. 17. Não tem
poislugar o arrendimento. Valasc. *Cons.* 37, n. 4. Mora et *de*
Execut. L. 6, c. 13, n. 18, vers. *secundo*, nem se admitle novo lanço, d.
I. *licilãlio*. Poslh *de subhaslat.* inspecl. 35, a. 43, ei n. 59, Pegas ad
Ord. L. 2, tit. 52, §.,8, n. 13. Guerreir. Tracl. 1.,L. 2.

§. CCCCXXXIH

Extingue a Arrematação¹ os ónus da coisa arrematada que se transferem para o seu preço ficando a mesma coisa arrematada salva, e livre «o Comprador (860).

c. 3, n. 31, excepto: I, se a Arrematação é nulln. L. 1. Cod. de fid. instruii, etjnr. hast. Fiscal. Vãasc. COM. 109, U. 7. Phsb. Deeit. 134, n. 3, et 4; II, se é de rendas fiscaes. Cur. Philip, p. í, §. 22, n 8. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 27, n. 26; III, se o Executado riai« a Execução (Nota 846); IV, se a Arrematação é feita com lezão enormíssima, ou enorme. Ord. L. 4, til. 13, §. 7, L. ti quos Cod. de rescindend. vendit. Moraes de Exeeut. L. 6, c. 14, n. 10. Neste caso porém deve-se usar da Acção ordinária.

(860) Ord. L. 4, tit. 6, §§. 2 e 3. Moraes de Exeeut. I. 6, ç. 13, n. 89- Procede porem islo somente nos ónus impostos pelo Executado, ou por facto deste, uao assim nos pmt reaes que affedam o prédio, e com que elle já veio gravado para o poder do Executado, como o foro, o censo, o usufructo, a tença, ou pensão vitalícia» P9 quaes passam com o prédio para o noyo possuidor. L. alienatio. 7, D. de contrah. empt. Moraes de Exeeut. L. 6, c. 9, n. 90. Silv. ad Ord. L- 8, til. 93, §. 3, n. 22 e 23, e por isso se faz a avaliação d elle com relação a esses onue. Silv. ad d. Ord. n. 24, nem a respeito das dividas fiscaes, asjquaes se não extinguem pela Arrematação Ord. I., 2, til. 52, §. 5. Ordenações da Fazenda rap. IJáfi. A Arrernal*-ção da propriedade sendo uma venda judicial, o Executado cujo facto presta o Juiz, JL 1, L. 2, Cod» ti *» cauta judicat. Cald. ds empt' e. 12, n. 2. Reinos. Obs. 56, n. 3, não pôde transferir para o Arrematante mais direito, que o mesmo- Executado não tinha- Now o Exequente deve sei pago senão pelos bens do seu,devedor,, e tanto quanto este nelles tinha. Naquellea ónus impostos pelo ExecuiadiOi, ou*por facto deste procede a regra: Resoluto jure idamtis resfilvilW jus accipientia. L 31, D. depignor. I. 3, D. quib. mod. pign. vel ny^w pothfc. talo. L. 69, §. praedium. %, D. de Legai; t.º e por isso cesr! sam assenhoras, ehypolhecas; uão assim nestes. Perejr. Dffiti 63,

SOBRE O PROCBSSO CIVIL

§. CCCCXXXIV

A Arrematação tem a força da vencia, e se regula pelos mesmos princípios deste contracto (861).

n. 4 et 5. Silv. ad Ord. L. 4, tit. 6, pr. D. 25. A pensão da renda di-vide-se *pro rata teviporis* entre o Executado, e o Arrematante, pertencendo a este a vencida desde o tempo da Arrematação. Gomes 2, variar, c. 2, n. 11. Barbos, in leg. *Divortio* pr. p. 2, n. 82, et n. 92. Moraes *dt Execut.* L. 6, c. 13, n. 82. Nos prédios rústicos se pende alguma porção dos fruclos ao tempo da Arrematação, pertence-a inteira renda ao Arrematante, que a deve exigir do colono. Barbos, d. p. 4, n. 91, vera. constai. Os fruclos pendentes não estando o prédio arrendado pertencem-desde logo ao Arrematante âtolda antes da posse, com tanto que haja depositado, ou affiançadn d preço. Ord. L. 4, tit. 5, §. 1, tit. 67. §. 3, L. *Julianus*. 13, §. *di frw-ctibus* 10, D. *de action. empt.* Valasc *Cone.* 37, n. 5- Moraes *de Execut.* L. 6, C 13, D. 80. Não é necessário para ficar livre a propiiedade fazer citar os credores para-disputarem o seu direito sobre o preço depositado, porque essa-solemnidade só se requer nas vendas ex-trajudiciaes. Ord. L. 4, dl. 6, §. 8. Todavia a Praxe admite poí abundância esta cautella nas vendas judiciaes, ou Arrematações.

(661) Ord. L. 3, tit. 86, pr. e §. 4, tit. 91, pr. tit. 93, pr. &%* §. 3, L. 15, §. 7, D.'*dé rejudicat.* L. 3. *Cod de Execut. rei judicat.* Reinos. 06*. 56, n. 2 el 4. Galian. *Fbrins.* c. 545, n. 45. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13, n. 23. Daqui vem que assim como o ■comprador não é obrigado a conservar o Rendeiro posto pelo vendedor se a isso se não suguilou no Contracto da compra. Ord. L. 4, tit. 9, também o Arrematante não é obrigado a conservar o Rendeiro posto pelo Executado. Barbos, in leg. *si filio familias* 26, §. /In. D. *tolut. matrimon.* n. 5, e o Rendeiro só tem Acção pessoal contra o locador para a sua indemnização. L. 9, L. 3, D. *locat.* A Lei in *venditio-nem* 8, §. 1. D. *dt rebus aulkorit. jud. poss.* falta da missão na posse dOS bens pelo primeiro Decreto, c- qual só produzia a detenção, e não

U

PRIMEIRAS LINHA»

A R T I G O V

Da Adjudicação

I

§. CCCCXXXV

11

JK Adjudicação é a assignação dos bens do devedor feita judicialmente ao credor por justo preço em pagamento da sua divida (862).

dará domínio. Exceplua-se o caso de haver adjudicação judicial de rendimento; porque esta se deve observar pela autoridade da basta pública. O rd. L. 4, til. 6, §. 2, L. *st hypolhecas*. 8. Co d. *de emies. pignor*. No caso da evicção compete ao Arrematante Acção contra o Exequente se o Executado não tem por onde pague. Maogil. *de subliastat*. qu. 173, n. .5. Moraes *de Exfcul*. L. 6. <\ 13, n. 68, Perecendo a coisa arrematada depois da Arrematação per para o Arrematante se já não trazia vicio anterior. Moraes d. L. n. 9.

(862) Lei de 20 de Junho de 1774, J. 20, L. 3. Cod. *de Execut. rei judicat*. L. 3, §. 3, Cod. *de jur. do min. impetrand*. Postb. de *atib^ hatial*. inspect. 42, o 29. Concorda a Adjudicação com a Aireroa-tacão, em que ambas Liram o dominio do devedor, e o transferem para o credor, ou para o Arrematante. Ord. L. 4, tu. 6. Pereir. Çect*. 70, n. 5. Pegas Forens. c. 8., n. 1. Maced. *Decit*. 27, n- 1, coro diversidade da penhora, que só transfere a posse do Executado para o Juizo, do qual passa depois por meio da Arrematação, ou da Adjudicação para o Arrematante, ou para o Credor. Ord. L. 3, til. 86, §. 1. Portugal *de Donaf. Rtg*. L. 3, c. 38, n. 49. Moraes *de Execut*, L. 6, c. 12, n. 18. Silv. ad Ord. L. 3. til. 86, §.15, n. 4, posto que na Arrematação passa o dominio peta tradição do ramo ao Arreata-tanlp, o(cedendo a posse. Maced *Decit*. 27, n. \ Pegas Forens. c» 15, n. 56, e na adjudicação pela Sentença do Juiz §. fio. litstit. de offic. Judie. Hanz ad d. j. fio. n. 2. et 3. Differem porém; I, em

§. CCCCXXXVI

Não havendo lançador que dê o valor em os bens que foram avaliados, ou aquelle que seja maior que a quantia

que a Arrematação deve fazer-se pelo Juiz Presidente da Praça dos Leilões, d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 16, e lavrado delia o respectivo Auto se passa Certidão, que se remede com carta de serviço ao Juiz da Execução, que então manda passar, paga a Siza, Carla de Arrematação ao Arrematante para seu Título afim de com alia, transitada pela Chancellaria, tomar posse dos bens arrematados, d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 18. A Adjudicação porém faz-se pelo Juiz da Execução depois de receber do Juiz Presidente dos Leilões a Certidão de não haver lançador, e a Carla de Serviço man-[danrio-as ajuntar aos Autos da mesma Execução para nelles proferir a sua Sentença, d. L. de 20 de Junho de 1774, §§. 22, a 28; II, regularmente a Arrematação faz-se a um estranho, e a Adjudica-; cção faz-se ao próprio Credor, d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 16, e §. 20, d. L. 3. Cod. *de Execut. reijudicat.* L. 3, g. 3. Cod. *dçjw. do-min. impetrand.*; III, o Juiz da Execução que faz a Adjudicação é ordinário; o da Arrematação porém é delegado, d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 14, L. de 22 de Fevereiro de 1779, §. 4. Daqui vem que o Juiz Presidente dos Leilões não pode exceder as forças do Precatório; e excedendo as obra nullamente, e faz agravo. Consequentemente não pôde o dito Juiz Presidente dos Leilões mandar mel ter a pregão bens móveis, ou de raiz, ou semoventes que se não incluírem no Precatório, ou o Exequente seja pessoa particular, ou seja o Fisco, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 5. Ordenações da Fazenda cap. 177; excepto: 1.º se os bens forem de ião insignificante valor que não cheguem a dez mil réis. .Lei de 22 de Fevereiro de 1779, §. 3; 2.º se forem imagens, ou ornamentos sagrados, que nem se penhoram senão na falta de todos os outros bens, nem se arrematam; mas só se disirahem particular, e amigavelmente, d. Lei de 22 de Fevereiro de 1779, §. 4 (Nota 803).

porque devem ser adjudicados (863), faz-se a Adjudicação «Telles ao credor (864) com a diminuição compénsaliva da coacção que se lhe faz de receber bens em vez de dinheiro (865).

(863) Lei de 22 de Fevereiro de 1779 (Nota 853).

(864) Lei de 26 de Junho de 1774, §. 20, L. 15, §. 3, D. *de refu* dicat.* L. 10. Cod. *de disto, pignor.* L. 3. Cod. *de execut. rei judicat.* L. *iiit. tn /In.* Cod. *si in caut. rei judicat.* D. *ull.* §. 2. Cod. *de jur. domin. impetrand.* precedendo porém a citação do Executado para dar lançador, e da mulher sendo elle casado, e versando a Acção sobre bens de raiz (Nota 846).

(865) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 20 a 23. Lei de 32 de Fevereiro de 1779. Aulhent. *de fidejussor.* §. *quod autem.* Collat. 3. Vela *Dissert.* 36, n. 8. Rodrigues *de Execut. t.* 6, d. 40 et 45. Esta diminuição, ou abatimento é da deesima parte nos bens móveis, que tem valor intrinseco, d. Lei de 20 de Junho §. *li,* da quarta parte nos outros que o não tem, d. Lei §. 21; e da quinta parto nos bens-de raiz, d. Lei §. 23, excepto se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para pagamento de todos os credores, e os penhorados chegam pela sua avaliação para pagamento da divida, porque então adjudicam-se pela avaliação sem abatimento algum, d.'§. 23. Sé o valor dos bens adjudicados excede a importância da divida deve o credor consignar o excesso no Deposito geral, e sem isso se lhe nãd passa Sentença de Adjudicação. Giurb *Decis.* 15, n. 4'ei 9'/Moraes *de Execut.* L. 6,-c-13, n. 27. Nem se admille compensação para o credor deixar de fazer esse deposito. Giurb. *Decie.* 58, n. 3. Ainda que regularmente senão possa pagar ao credor com uma cousa em lugar de outra, isso se limita no caso de necessidade. Rol. pésth. Posth. *Decis.* 1, n. 2, Da adjudicação, assim cómoda Arrematação, se deve Siza, e deve a certidão do pagamento desta ir inserta na Sentença de Adjudicação. Ord. L. 1, til. 78; §. 14. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 198. Moraes *de Execut.* L 6, c. 13, n. 9\$ (Nota 862). Ainda que haja mais credores do Executado não ha necessidade de serem ouvidos, pois se lhes não prejudica o seu

§. CCCCXXXVII

Excedendo o valor dos bens penhorados o dobro da dívida não se arremata, nem se adjudica a propriedade d'elles (866), roas adjudicam-se os seus rendimentos ao credor por

direito podendo a lodo o tempo disputar a preferencia com o credor adjudicaorio no caso da propriedade. Se porém os credores acudiram a Juizo antes da Adjudicação, e protestaram pela Preferencia, não se passa ao Exequente Carta de Adjudicação sem elle fazer o deposito da quantia por que a propriedade lhe foi adjudicada para sobre ella se formar o concurso, e corre a preferencia no mesmo casco da propriedade para se adjudicar esta ao vencedor. Ord. L. 3, tit. 91. Silv. ad Ord. L. 4, tit. 6, §. 4, n. 7. Em tanto se algum credor se achar na posse da cobrança dos rendimentos da propriedade continua nessa posse até a questão da preferencia ser finalmente decidida. Nas Execuções Fiscaes adjudicam-se os bens para os próprios da Real Fazenda com abatimento da quarte parte. Regimento da Fazenda cap. 177 (Nota 857). Quando o Exequente é um corpo de mão morta ainda que na Praça não houvesse lançador aos bens de raiz não podem estes adjudicar-se ao Exequente pela prohibição das Leis da amortização; mas devem mandar-se arrendar, judicialmente para pelas rendas ser paga a importância da Execução, porque as Leis de 30 de Julho de 1611, e de 20 de Abril de 1613, somente são relativas aos bens que nesse tempo possuísem os Mosteiros, e Confrarias ; e as Leis de 4 de Julho de 1768, e de 12 de'Maio de 1769, somente dizem respeito á consolidação do domínio útil com o directo nos Prazos; e fica em indo'o seu vigor a prohibição da Ord. L. 3, tit. 18, e da Lei de 9 de Setembro de 1769, §.10.

(866) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 24. Já antes desta Lai não se arrematava uma propriedade de grande valor por uma dívida pequena. Gama. *D«eia.* 40, n. 6, *Deei».* 77, n. 3. Reinos. *Obs.* 56, n. 18. Silv. Pereir. *Hot. do Repor tor.* tom. 4. pag. 11, not. (a). Não

PRIMEIRAS LINHAS

tantos annos quantos bastem para pagamento da rfiyida (867).

procede perém este beneficio da Lei: I, quando o Executado tem outras dívidas acumuladas, as quaes excedem ametade do ralor do-prédio. Alvará de 6 de Julho de 1807, g. 3; II, quando o Executado tem outros bens de raiz além da propriedade de dobrado, ou ainda maior valor das dívidas, e nomeia esta á penhora, d. Alvará §. 4; III, na Execução de Garta de Partilhas; IV, quando o-prédio poucos, ou nenhuns fructos produz, ou em razão da sua conslruccão por ser feito mais para recreio que para rendimento, OU em razão da sua situação, excepto: 1.º sendo módico o excesso, d. Lei de 20 de Junho §. 26; 2.º consentindo o devedor. Silr. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 8, n. 6, Moraes *de Execut.* L. 6, c. 12, n. 26.

(867) Lei de 20 de Junho de 1774, §§. 24 e 25. Pôde fazer-se Adjudicação dos rendimentos de diversas propriedades ao mesmo tempo; porque o credor não é obrigado a receber por pequenas parcelas o pagamento quando pôde ser embolsado mais brevemente, d. Lei de 20 de Junho §. 25. Esta Adjudicação de rendimentos é uma locação judicial, na qual se consignam os rendimentos da propriedade ao credor para os receber por certos annos até ser integralmente pago. Ord. L. 3, til. 93, §. 1, Mend. p. 1, L*. 3, c. 21, n. 16. Pereir. *Deoia.* 18, n. 2. Moraes *de Execut.* L. 6, Cfil-3,-!B. 70, vers. *hodie*. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 91, p. o. 16. O Credor Adjudicatário dos rendimentos faz as despezas necessárias, e paga os-ónus reaes do prédio que depois se lhe descontam. L. *dormmus horreorum* 55, §. *in conducto* 1, L. *colonus* 61, pr. D. *Loeoti*. Gama *Deeit.* 306, n. 2. Valasc. *de Jur. emphyt.* qu. 17, n. 27, qu. 25, n. 32, qu. 26, n. 6 et 7. Pinell. ad leg. 1, Co*, *de bon. matem.* p. 2, n. 7, ampl. 10. Garcia *de expens.* c. 14, n. 10 et 19. Compele ao Credor Adjudicatário dos rendimentos não o interdicto *unde vi*, porque elle não é senão um conductor; mas a imploração do ofQcio do Juiz para ser conservado na sua posse. L. *Aquilus Regulus* 27, O. *de Donat.* Egid. in leg. *ex hocjure.* D. *de justit. et jur.* p. 2, c.

§. CCCCXXXVIII

Quando a Execução é feita oro dinheiro, ou existente na mio do devedor do Executado, ou consignada no Depositário

12. differ. 5, o. 23. Moraes *de Execul.* L. 6, c. 13, n. 78. Esta adjudicação de rendimentos por isso que é locação judicial não transfere domínio, e não pode impedir a Arrematação da propriedade. Gomes *Dissert.* 5, n. 132. Deve porém o credor Adjudicatário ser conservado na fruição dos rendimentos até a Arrematação, e ainda depois delia se não for citado para o concurso da Preferencia sobre o dinheiro depositado, producto da Arrematação. Moced. *Decis.* 62, n. 2. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, n. 7, c. 18. n. 54. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 17, n. 15. Gomes. d. *Dissert.* 5, o. 109. Pela mesma razão não é obrigado o Credor Adjudicatário ao caso fortuito, assim como o não é o conductor. Mend. p. 1, L. 3, c 21, §. 4, c. 18. Impula-se-lhe porém em pagamento o que deixou de cobrar por sua negligencia. Ord. L. 1. til. 68, §. 13, L. 2, lit. 33, g. 2, L. 3, tit. 69, §. 5, L. 4, til. 53, §. 2, L. de 20 de Junho de 1774. §§. 24 e 29, L. 9, *de bon. autorit. jud. possid.* Egid in L. *ex hoc jure* D. *de jnstit et jur.* p. 2, L. 2, differ. 5, n. 23. É licito ao credor pagar-se pelos rendimentos ainda quando pôde arrematar a propriedade. Carie vai. *de Jud.* tit. 1, disp. 1, n. 18. Moraes *de Execut.* L. c. 13, n. 54, e pôde variar para ser pago pela propriedade se requereo com esse protesto a Adjudicação dos rendimentos, Salgad. *labyr. credit.* p. 1, c. 18, n. 48. Gomes d. *Dissert.* 5, o. 109 ell9. Se a divida não é paga pelos rendimentos do primeiro aono, mas são precisos mais annos para o seu pagamento procede-se á Arrematação dos rendimentos real a real na Praça precedendo Avaliação, e Pregões. Assento de 23 de Março de 1786. Na falta de lançador estranho é o Exequente admittido a lançar real a real para seu pagamento, e sendo-lhe feita a Arrematação se passa Certidão delia para no Juizo da Execução requerer Carta da dita Arrematação real a real dos rendimentos. Se o Arrematante é lançador estranho deve segurar os rendimentos com fiadores perante o Juiz da Execução.

Geral, não é necessária a sua Arrematação, ou Adjudicação, e se entrega logo ao credor precedendo somente a penhora, e a assignação de seis dias aos credores incertos que a elle possam ter direito (868).

(868) Ord. L. 1, tit. 52, l. 12, L. 4, lit. 6, §. 1. *Motaes de Exe* cut.* L. 6, c. 8, n. 21. *Silv. ad Ord. L. 4, tit. 6, §. 1, n. 1, 3 e 9.* Se os credores comparecem dentro do termo assignado dos seis dias são ouvidos com o seu direito. Se não comparecem são lançados, e se passa Precatório, ou Mandado de entrega ao credor para receber em pagamento o dinheiro penhorado, d. Ord. L. 4, tit. 6, §. 1. *Silv. loc. cit. Carlevnl. de Judie. tit. 3, disp. 2.* Com o Mandado de entrega é requerido o devedor para pagar em tre3 dias, que se lhe assignaiu em Audiência. Findo este termo é lançado, e se passo então o Mandado com clausula de captura (Not. 824). Se da Sentença pendem Aggravo Ordinário, ou Àppellação, recebida só no eiTeilo devolutivo (porque recebida em ambos os effeitos suspende toda a Execução) ou Embargos recebidos em apartado, não recebe o Exequente o dinheiro sem primeiro prestar fiança idónea. l Ord. L. 3, til. 86, §. 3, excepto se a Execução é de Carta de Partilhas, porque então se independe da fiança. Ord. L. 4, lit. 96, §. 22, (Not. 786). Com - a consignação do dinheiro no Deposito Geral se entende feito o pagamento da divida. L. *obsignalioQ*, Cod. *de sulut. L. occeptam* 19, Cod. *de usur.* Carleval. *de Judie.* til. 3, Disp. 35, n. 7, e cessam os juros quando não ha impedimento de receber causado pelo devedor, ou por outros credores de que seja causa original o mesmo devedor. L. 9, L. 1.9, D. *de usur.* L. 10, Cod. *de pi-gnorat. act.* L. 122, §. 5, in fin. D. *de verb. oblig.* A solemnidade da penhora, e assignação-dos seis dias eos credores não se faz necessária no dinheiro que é produclo da Arrematação; porque sempre o preço succede no lugar da cousa. L. 22, D. *de petit. lwred.* L. 25, §. 1, D. *eod.* L. 70, L. 71, *de legal.*; 2.º Passa-se logo ao Exequente Precatório de entrega do preço da Arrematação em concorrente quantia da divida, dirigido á Junta do Deposito gorai.¹ Se o Gonheciñeuto original está junto a diversa Execução por onde o dinheiro entrou no Depnsiio, dirige-se o Precatório de entrega,

que leva as forças da Causa ao Juízo dessa Execução, para d'elle emanar o Precatório directamente á dita Junta do Deposito geral. Se os Autos aonde se acha o Conhecimento original tem subido á superior Instancia por Appellação, ou Aggravo Ordinário, vai-se fazer averbar o Precatório de entrega do dito conhecimento original pelo Escrivão do dito Juízo superior, declarando este em verba nas costas do mesmo Conhecimento, em como por effeito daquelle Precatório sahe d'elle a quantia, de que pelo mesmo Precatório se depreca a entrega para assim ficar descarregado, especificando-se nessa verba o Juiz que mandou passar o Precatório, o Escrivão que o subscreveo, a quantia que faz objecto d'elle, e a sua data. Quando se perde o original conhecimento, requer-se á Junta do Deposito geral jurando o seu descaminho, que se passe Certidão da Receita para ficar servindo de original conhecimento. Se o dinheiro de que se pretende o embolso não é do próprio devedor, mas do devedor do devedor, cujo direito, e acção o credor fez seu por penhora, adjudicação, e posse habilitando-se na Execução de seu devedor, por essa Execução em que se acha habilitado é que se devem expedir as ordens da entrega com independência da primeira Execução, que com a adjudicação ficou extinta, visto que o credor não vai cobrar pelo seu direito próprio, mas pelo direito da seu devedor, que fez seu pela Execução alheia. Quando o dinheiro é próprio de quem requer a entrega, como se o Executado o consignou para segurança do Juízo, então não é necessária a slemnidade da penhora, e assignação dos seis dias aos credores. O dinheiro depositado não se manda entregar em quanto não consta do levantamento dos encargos, com que se acha depositado, os quaes devem levantar-se- pelos respectivos Juizes por onde foram feitos, expedindo-se Precatórias de levantamento del-les para a Junta do Deposito geral, excepto o caso da preferencia, em que o Juiz delia pôde haver por levantadas as penhoras de todos os credores, que foram citados para o concurso depois de ter passado em Julgado a Sentença da Preferencia, ou antes disso consentindo por termo judicial nos Autos; porque pelo concurso dos credores se conslúe Juiz commum de todas as suas Execuções.

A R T I G O VI

Da Liquidação

§. CCCCXXXIX

Ha nas Execuções incidentes que retardam o seu progresso. Taes são; I, a Liquidação; II, os Embargos do Executado ;- III, os Embargos de Tereiro; IV, a Preferencia.

§. CCCCXL

Liquidação é o acto pelo qual se .fixa em certa som ma ou quantidade a condemnação feita por Sentença judicial de uma cousa, cujo valor ou quantidade não era dantes determinado (869).

(869) As Sentenças proferidas em Acções persoaes são liquidas, ou illiquidas. A Sentença na parle em que se acha liquida deve logo ser executada; porque a Execução do liquido bão se suspende pelo illiquido. Ord. L. 4, lit. 78, §. 4, L. *fin.* Cod. *de compensai.* Mend. p. 2, L. 3, c: 21, n. 22. Pega» *de Interdict.* c. 10, u. 657. Arouc. *Alleg.* 40, n. 7. Silv ad Ord. L. 3, til. 86,3§. 2, n. 17. Limi-la-se isto quando o liquido, *e illiquido procedem da mesma Causa; como o salário do Administrador, que é liquido, mas faz-se dependente da prestação das contas, antes de cujo ajuste .não se sabe quem é credor, quem devedor. Pegas *Forem*», c. 3, n. 732 e 736. Scobar *ie Raliocin.* c. 21, n 16. Giurb. *Deci*». 15, n. 5. Sendo illiquidas as ■Sentenças, devem liquid.ir-se autes que se passe á sua effeciiva execução. Ord. L. 3, til, 20, §. 5, lit. 66, ,§§. 2 e 3, .til. 86, §■ 2, Mend. p. 3, c. 21, §. 7, n. 108. Reinos. *Obs.* 45, n. 21. Pegas Forens. c. 5, pag. 349. Se a Sentença illiquida se executa antes da

§. CCCCXLI

A liquidação tem lugar todas as vezes que a Sentença, de cuja Execução se trata, versa sobre fructos, e cousas que consistem em pezo, número, e medida (870), ou sobre interesses, e damnos (871), ou quando é proferida a respeito del Acções universaes, ou geraes (872).

sua liquidação é a Execução nulla, d. Ord. L. 3, lit. 66, §§. 2 e 3, til. 86, §§. 1 e 2. Silv. ad d. §. 2, n. 27. Reinos. 06». 45, o. 21. Pegas Forens. c. 5, n. 25, Moraes de Execnl. L. 6, c. 9, D. 106. Antes da liquidação não se julga constituído o devedor em mora, porque sento pôde saber o que, e quanto deva pagar. L. *quod te* 5, D. *si cert. petat.*; e por isso não pôde proseguir conda elle a Execução. Moraes de Execul. L. 6, c. 9. n. 108, nem ainda debaixo de caução de restituir o excesso do que se liquidar. Surd. Cons. 186 e Cons. 248, n. 21. Nas condemnações do facto se ha-de precisamente prestar este, e só é executado o Béo pelo interesse, quando elle uão pôde cumprir a obrigação de outro modo. L. 5, til. 27, partid. 3, Castell., *de usufr.*. c. 13, o. 13, Vella *Dúserl.* 20, n. 6. Amaya L.2, *Obs.* c. 13, n. 20. Carlevall. *de Judie.* til. 2, disp. 3, n. 44 (Nota 788).

(870) Ord. L. 3, til. 86, §. 1. A liquidação dos géneros pôde laser-se na falia de outras provas pelos preços do meio, que constarem dos Livros das Camarás. Valasc. Cons. 43, n. 28. Noguer. *Alleg.* 19. n. 19. Quando consta do valor dos fructos por eerlidão do Terreiro, ou do Ver o pezo em virtude delia se faz logo a liquidação por conta do Contador depois de citado o Réo para a Execução com independência de Artigos. Pegas Forens. c. 3, n. 773 et 774, et *d** *Interdict. Majorai, possess. C. í*». n. 860, Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, g. 2, n. 13. Nem é o Réo ouvido sem segurar o Juizo, ou mostrar erros específicos da conta. Pegas d. c. 13, n. 773 et 774. Silv. d. n. 13.

(871) Carleval. *de jv-dis.* til. 3, disp. 3, n. 44. Barb. «oí. 126, n. 173. Domingues *Illustrat. ad Gur. Philip.* tom. 1, p. 2, §. 8, n. 6, ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 2, n. 20.

(872) Ord. L. 3, tit. 66, §. 3. Assento de 5 de Abril de 1770.

§. CCCCXLH

Requer-se **para a liquidação nova citação do Réo, porque é um novo Juízo (873)»**

CCCCXLIII

E' a liquidação consequência da Sentença (874), e um

(873) L. *a' Divo Pio* 15, §. et (super rebus. D. *de re judie*. L. *dt unoquoque* 47, D. *de re judicat*. Moraes *de Execut*. L. 6, e. 1, n. 25, et n. 102. Mend. p. 1, L. 3, c. 22, n. 8. Vás *AIUg*. 76, n. 26. Re outra sorte o processo da liquidação é nullo. Moraes d. n. 25. Silvi ad Ord. L. 3, c. 21, §. 2, o. 67. Deve a citação ser pessoal, e não feita na pessoa do Procurador. Moraes *de Execut*. L. 3, c. 1, D. 103, excepto se o Executado está ausente, e o Procurador lem poderes especiaes para ser eitado, ou os tem geraes e suffleientes. Moraes *de Execut*. L. 6, c. 1, n. 25. Pranç. *ad Mend*. loc. cit. n. 70. Se a liquidação estiver parada em poder do Escrivão por mais de seis mezes não pôde continuar sem nova citação da Parle. Phleb. p. 2, *Decis*. 159, n. 13, Franç. *ad Mend*. loc. cit. n:71; porque na liquidação dá-se conhecimento de Causa, e consequentemente Instancia. Gama *Decis*. 60, n. 2, Pheeh. p. 2, *Decis*. 149, n. 13. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, n. 39.

(874) Pereir. *Decis*. 34, n. 3. Pegas *de Majorai, possess. mterd*. n. 828. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, n. 16. Daqui vem que deve formar-se segundo o theor da Sentença. Ord. L. 3, tit. 86, §§. 1 e 2. Pegas d. n. 828, *de Majorai*, tom. 1. c. 4, n. 18 et 40: Silv. d. n. 16. Deve pois fazer-se a liquidação somente do que é expresso no Sentença, e não do que nella foi omisso. Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, L. *solemus* 61, §. 1, D. *de judie*. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 5, p. 2, L. 3, c. 21, n. 21 et 22. Pegas Forena. c. 15, n. 56, Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, n. 15. Diz-se expresso na Sentença o que nella se ex prime por palavras, ou consta por Escriptura a que ella se refere. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 5, et p. 2, L. 3, c. 21 et 22. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, n. 15.



princípio da Execução (875).

§. CCCXLIV

Faz-se a liquidação por um de doos modos: I, nu por Artigos (876); II, ou por Árbitros (877).

(875) *L. a Divo Pio 15, §. si super rebus. D. de re judicat. Moraes de Execut. L. 6, c. 1, n. 25.* Deve pois a liquidação formar se no Juízo do domicilio do Réo condemnado, posto que- a Senlença seja dada na Casa da Supplicação, ou perante os Corregedores do Cível da Côrle. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 8. Cabed. p. 1. *Arest. 28*, excepto se ou o Autor, ou o Réo é privilegiado ; porque então deve forraar-se o processo da liquidação no Juizo do privilegio. Ord. L. 3, ti'. 87, §. 12, vers. *Porém. Pegas Forens. c. 5, n. 25, et ad Ord. L. 1, til. 8, §. 6, n. 8 et §. 10. b. 1. Moraes de Execut. L. 6, c. 11, n. 19, ou se o Réo consenlio no Juizo, porque então segue-se a regra da L. ubi acceptum. D. de judie.* Pôde na liquidação ter lugar a Excepção da suspeição do Juiz, posto que o não lenha na Execução. Ord. L. 3, til. 23, pr. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 2, n. 23, pela razão de que na liquidação se dá Instancia (Nota 873).

(876) Nas Causas, em que a liquidação se pôde fazer por Artigos, não devem estes omillir-se para que se não tire ao Réo a sua defeza, salvo consentindo este. Ord. L. 3, til. 86, §. 91, Mend. p. 1. L. 3, c. 21, §. 2, n. 7. *Valasc Cons. 43, n. 27. Pegas de Interdiel. Majorat. posses», c. fin. n. 861, et de Majorai, tom. 1, c. 4, n. 5, Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, o. 6, e omiltidos os Artigos pôde annullar-se a liquidação.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 2, n. 7. *Pegas d. c. 4, n. 5. Moraes de Execut. L. 3, c. 1, n. 109 et 1-10.* Ha casos porém em que a liquidação só pôde fazer-se por Árbitros. -Mend. d. c. 21, §. 2, n. 7. *Valasc. Cons. 43, n. 27. Silv. ad Ord. L. 3, lit.j 86. §. 2, n. 7.* Deduz os Artigos de liquidação a Parte vencedora, que perlande executar a Senlença. Ord. L. 3, tit. 86, §. 19. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n.5.

(877) Recorre-se aos Árbitros: I, quando depois de formados,

PS*

§. CCCCXLV Processa-se a

Liquidação summaria mente (878).

e disputados os Artigos de liquidação ha difficuldade na sua prova. Ord. L. 3, tjt. 85, §. 2. Silv. ad d. Ord. n. 12. Valise. *Cons.* 43, n. 27. *Pegas de Interdicl. Majorai, passeis*, c. fln. n. 861 ;■ II, quando a liquidação pela Índole, e natureza do objecto delia não pôde fa-zer-se de outro modo. Mend. p. 1, L. 3, e. 21, n. 7, vers. *si o«fo*. p. 2, L. 3, c. 21, n. 25. Silv. ad d. §. 2, n. 7; III, quando os bens se qc-cultam, ou não existem. *Pegas de Majorai*, tom. 1, c. 4, n. 6. Silv.) ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, n. 14 ; IV, quando assim é ordenado pela Sentença que, se executa. Devem os Árbitros ser peritos na Arle e objecto de que se trata, e ajuramentados no acto da Avaliação. Ord-L. 1, til. 88, §. 5, L. 3, til. 17, §. 1, L. 4, lit. 1, §. 1. Mend. p. 1, L. 3, ç. 21, n. 7, p. 2, L. 3, c. 21, n. 25. Não devem admittir-se para Árbitros os que fabricaram a cousa de que se trata. Mend. d. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, n. 8. Mascard. *de probat.* Concl. 654,

O. 11, nem os que foram Testemunhas na Causa, c. 44, *de Testib.* Valasc. *de Partil.* c. 9, n. 3. Silv. ad d. §. 2, n. 9, ou já nella pro palaram o seu voto (Nol. 535). Não podendo liquidasse a çonde-mnação pelo modo que as Parles esc olharam, pôde o Juiz escolher outro, para que não fique a Sentença sem execução. Moraes *de Execut.* L. 2, c. 12, n. 7, L. 3. c. 1, n. 136.

(878) Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, e §. 19. Moraes *de Execut.* L. 3, c. 1, n. 107, L. *a Divo Pio* 15, §. *si super rebus*. D. *de re judie*. Daqui vem: I, que não se admilte Réplica, nem Tréplica, e só Contesta ção. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 2 e 5. Moraes *de Execut.* L. 3, c. 9, n. 107. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, n. 5. Phab. p. 2. *Decis.* 159. et *Arest.* 9; II, que pôde correr o Processo da Liquidação em Fé rias. Phaab. *Decis.* 159, n. 9. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 2, n. 40 ;

A R T I G O VII

Dos Embargos do Executado

§. CCCCXLVI

vi Executado pôde formar Embargos na Execução (879),

III, que pôde fazer-se a liquidação por todo o género de provas. Ord. L. 4, lil. 78, §. 4. Moraes *de Execut.* L. 3, c. 1, n. 76. Carleva) *de Judie.* lit. 3, disp. 3, n. 44; IV, que da Sentença sobre a liquidação só cabe Apelação DO effeito devolutivo, e não no suspensivo. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 2, n. 5 et 6, e c. 19, n. 9, ubi Franç. n. 30. Pegas *Forem.* c. 15, n. 49 et 54, Moraes *de Execul.* L. 3, c. 1, o. 14, L. 6, c. 9, n. 107. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, n. 31, excepto quando se dá excesso na Liquidação. Pegas *Forem.* c. 15, n. 55. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 2, n. 34. Procede islo se appellsr o liquidado, e não se appellar o liquidante. PhsBb. p. 2. *Decis.* 159, n. 7 et 8. Pegas *Forem.* c. 15, n. 62. Guerreir. *de ration. reddend.* L. 8, e. 9, o. 98. Consequentemente o Aggravo ordinário não. suspende,' nem ainda com fiança pelo semestre da Lei. Mend. p. 1, L. 3, c. 19, U.9, c. 21, n. 9, ubi Franç. n. 49. Pegas *Forem.* c. 15, n-59. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 9, n. 107. Silv. ad Ord. L. 3, tii. 86, §. 2, n. 31; V, não se admiltem na liquidação Excepções. Phieb. p. 1. *Arest.* 40. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 23, salvo a de suspeição do Juiz. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 2, n. 19. No Assento da Relação do Porlo de 24 de Março de 1753 se declarou, que julgada a liquidação se deve passar logo Mandado de penhora para correr a Execução nos mesmos Autos em que se proferio a Sentença de liquidação, sem precisão de ser delles extrahida, e se formar novo Processo.

(879) Ord. L. 3, lit. 87.

mas só se Ibe admittem: I, Embargos de nullidade (880); H,

(880) Ord. L. 3, til. 87, §§. 1 e 2, porque a Sentença nulla nunca passa em Julgado. Ord. L. 3, lit. 75, pr. L. 4, §. *condemnatum*. 6, D. *de re judie*, e não se diz verdadeira Sentença, d. L. 4, §. *condemnaA tum*. L. 58, D. *eod.* lit. L. 1, D. *de Execut. rei judie*, nem produz a Excepção *rei judicata*. Barbos, ao c. 200, n. 6, pois o que é nullo nunca produz effeito válido. Merid. p. 1, L. 3, c. 21, n. 43, c. 44. Moraes *de Execut.* 6, L. c. 9, o. 16. Para serem admissíveis estes Embargos é necessário que não fossem já allegados na Causa principal. Mend. p. 1. L. 3, c. 3, n. 25, c. 21, §. 8, n. 51. Valasc. *Cone.* 119, n. 24, e que preceda juramento de calumma. Ord. L. 3, tif. 87, §. 11. A Ord. L. 8, lil. 88, pr. que releva o vencido deste juramento enlende-se dos Embargos formados nos Autos principaes antes da extracção da Sentença. Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 87, §. 11, n. 1. A nullidade pôde resultar: I, da falia de jurisdicção, ou incompetência do Juiz q«e deo a Sentença; II, da falta da primeira citação. posto que segundo a Praxe de julgar sendo allegada essa nullidade núa, e sem fomento de justiça se não altende. Valasc. *Cone.* 95, n. ult. et *de Partit.* c. 39, n. 72. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 8, n. 44. Vas *Alleg.* 24, n. 3 et 4; III, da falsa prova. L. 75, D. *de judie*. L. 1, L. *fvn.* Cod. *eiem fale. instrum.*; IV, se a Sentença foi dada por peita, d. Ord. L. 3, tit. 75, pr. Silv. ad Ord. L. 3, til. 98, pr. n. 2; V, se sé fundou em falsa causa. L. 37, D. *de exoueat. tutor*. Themud. tom. 1; *Decis.* 68, n. 19. Pegas ad Ord. L. 1, tit. 58, §. 25, glosa. 27, n. 8. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 27, n. 11; VI, se a Sentença é contraria a Lei expressa, d. Ord. L. 3, til. 75, pr. L. 19, D. *de Appellat.* L. 1, §. 2, D. *quae sent. sine Appellat.*; VII, se não está conforme com as Tenções. Mend. p. 1, L. 3, c. 19, n. 34. Pegas ad Ord. L. 1, tit. §. 3, n. 16 et 17. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87, pr. n. 6. Neste caso a Pratica das Relações é, annullada a Sentença, lançar-se de novo conforme foi vencido nas Tenções, e mandar-se que as Partes formem de novo os seus Embargos contra a Sentença já reformada. Silv. a d* Ord. L. 3, tit. 87, p. n. 7. A nullidade só pôde ser opposta por aquella parte a favor de quem ella milita. Gratian. *Farens.* c. 15 3

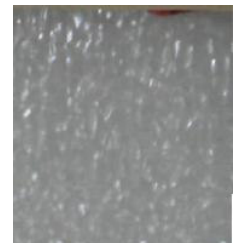
Embargos modificativos da Sentença (881); III, Embargos que não respeitam á cousa julgada, mas á sua execução, e

n. 9. Pegas ad Ord. L. .1, til. 81, gloss. 28, n. 32. Pôde a nullidade intenlar-se não só por meio de Embargos, mas lambem por Acção ordinária dentro de trinta annos. Ord. L. 3, lit. 75, pr. L. 4, til. 79. Gama *Decis.* 340, n. 2. Mend. p. 2. L. 3, c. 21, n. 121. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 75, p. n. 11, tit. 86, §. 1, n. 11. Vas *Alleg.* 24, n. 10. Arouc. *Alleg.* 52, n. 6 el 7. I (881) Ord. L. 3, lit. 65, §. 2, tit. 84, §. 8, tit. 87, §§. lei. L. *peremptórias* 2. God. *Sent. rescind. non poss.* Mend. p. 1, L. 3, c. j 21, n. 51. Valasc. *de Jur. emphyleut.* qu. 25, n. 22. Moraes *de Exe-cuí.* L. 6, c. 9, n. 1T. Silv. ad Ord. L. 8, tit. 87, p. n. 12, não assim os que forem infringentes do Julgado, não sendo de nullidade. Ord. L. 3, tit. 65. §. 2. tit. 84, §. 8, tit. 81, §§. 1 et 2. d. L. *perempto-\ rias* 2. Cod. *Sent. rescind. non poss.* Moraes d. n. 15, porque é do interesse público que a Sentença os execute promptamente pela autoridade da cousa julgada. L. 54, §. *eum Praetor.* 2, D. *ad Tre-\ bellian.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 8, n. 51 (Nol. 758). excepto se os Embargos são fundados em factos novos acontecidos depois da Sentença, ou sendo anteriores a esta, o Executado os ignorava. Deve porém jurar nesse caso que lhe vieram de novo ã noticia. Ord. L. 3, tit. 87, §. 2, Mend. d. o. 51. Valasc. *Cone.* 119, n. 13 et 14. Pereir. *Decis.* 59, *in fn.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 87, pr. n. 23. Os mesmos Embargos modificativos da Senteoça não se admitem se já foram oppostos na f.hancellaria, e desprezados. Ord. L. 3, tit. 87, §§. 1, 4, 7 e 10. Guerreir. *de Inventar.* L. 3, c. 8, n. 23. Não se dizem porém de matéria velha: I, quando se reveste de novas qualidades. L. *duobus* 19, D. *de except. rei judie.* Mend. p. 1, L. 3, c. 3, n. 28. Arouc. in leg. 6, D. *de Just. et Jur. a.* 9. Pheeb. p. 1. *Arest.* 92; II, quando a sua matéria foi só deduzida em Razões, ou ainda em Artigos sobre que se não deo prova. Ord. L. 3, tit. 83, §. 2. Ma-ced. *Decis.* 57, n. 4. Mend. p. 2. *Arest.* 97. Silv. ad Ord. L. 3, til. 87, n. 4; III, se forem consistentes em Direito. Pegas ad Ord. L. 2, tit. 35, ad rubr. c. 94, n. 108. Guerreir. *Forens.* qu. 99, n. 58.

modo delia (882); IV, Embargos de restituição (883).

(882) Ord. L. 8, tit. 87, §. 1, et §. «• Taes são os de pagamento, compensação, retenção, divisão, novação, delegação, transacção, pacto *de non pelendo*, de erros de conta do Senatus-Consulto Mace-doniano, do Senatus-Consulto Velleiano. O erro da conta nunca passa em julgado, e pôde allegar-se a todo o tempo. L. 1, God. *de error., calcul.* L. *calculi* 8, D. *de administr. rer. ad Civit.*, eicpto se sobre elle já houve disputa, e Sentença. L. S, D. *de re judicat.* L. 12. Cod. *de error calcul.*, L. *fin.* Cod. *quando provoc.* Os Embargos de erros de custas não suspendem a Execução quanto ao principal. Lei de 18 de Outubro de 1752, nem é sobre elles ouvida a Parte que os allega sem primeiro segurar o Juizo com o deposito da quantidade contada. Mend. p. 1, L. 3, c. 81, n. 42. Costa *de Styl. Dom. Supplic.* annot. 13, n. 20. Moraes *de Exccut.* L. 1, c. 4, §. 1, n. 86. Addicc. ad Cardos, verb. *Executio*, a. 11.

■
(883) Ord. L. 3, tit. 41, pr. e §. 4, tit. 86, g. 6, til. 87, §. 2, L. *minor. viginti quinque ann.* D. *de minor.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 32. Aroic. in leg. *Ingenuum.* 25, D. *de stat. homin.* n. 46. SHR» ad Ord. L. 3, tit. 87, pr. n. 13, excepto: I, se pede maliciosamente, d. Ord. L. 3, tit. 41, §. 5. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 36. Valasc. *de Partit.* c. 3, n. 49. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 41, §. 5, n. 1, e sem se mostrar lezlo. Cordeir. *Dubit.* 53, n. 27. Moraes L. 6, c. 9, n. 43; II, se é pedida pelo marido em nome da mulher. Ord. L. 3, til. 41. §■ 5, ainda que aliás lhe compila restituição. Ord. L. 3, til. 42, §. 4. Silv.; ad d. §. 4, n. 2, porque podendo o marido ser restituído por cabeça da mulher, d. Ord. L. 3, tit. 42, §. 4, com tudo o não é suspensivamente, e é obrigado a prestar caução. Ord. L. 3, tit. 41, g. 5, Silv. ad Ord. L. 3, til. 41. §. 4. Moraes *de Execut.* L. 6, c 9, n. 45; III, na Execução da Carla de Partilhas. Ord. L. 4, tit. 96, §. 22. Phaeb. p. 1, *Arett.* 77. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 7, n. 36; IV, depois de feita a Execução, d. Ord. §. 4. Pereir. *de Revis.* c. 87, n. 6, 9 et 11. A restituição não se concede senão uma vez a respeito de cada acto. Cabed. p. 1, *Decis.* 200, n. 4. Barb. ad leg. /in. Cod. st *scepws restii. in iniegr.* postul. n. 3, Compete porém a restituição não só ao menor, mas também aos herdeiros do menor no negocio ira-



§. CCCCXLVII

t)evera os Embargos ser oppostos dentro de seis dias depois da penhora (884).

lado cora este. L. *Minar.* 18, §. -5, D. *de Minor.* Mend. p. 1, L. 3, c. SI, n. 36. Moraes de *Execui.* L. 6, c. 9-, ti. 42. Silv. ad Ord. L. 3, til; 41, pr. n. 38, porque ainda que o beneficio da restituição seja pessoal, e os benefícios pessoais não passem da pessoa, isso é quando ■elle se concede principal, e jmediatamente -em rácio da pessoa, e não◀m razão da Causa da lezão, corao neste caso. -Gomes 2, •cortar, c. 14, n. 16. Franç. «d Jíend. p. 1, L. 3, c. 21, <o. 233. Compete também ao Cessionário, porque este representa a pessoa do Cedente. Horaes fl. n. 42. Silv. ad d. §. 4, n. 20, e aproveita aos Li tis-•consortes se a Causa é individua. Ord. L. 3, li4. 80, §. 3. Siiv. ad d. §. 3, n. 2. Do privilegio 'da restituição gozam não só es menores, mas lambem os Soldados, os Lavradores rústicos, os moradores da Aldêa, on Lugar, aonde não haja Letrado, com quem se possam aconselhar. Ord. L-3, tit. 87, §. 2 Moraes de *Exeout.* L. 6, c. 9. n. 16, vers. *quarta* ; os mentecaptos, os furiosos, e os pródigos. Ord. L. 3, tit. 41, §. 4. Moraes d. c. 9, n. 39, vers. *Hoc vero.* Silv. ad Ord. L. 3, tit. 82, §.4, n.5.

(884) Ord. L. 3, tit. 86, §. 1, trt. 87, pr. Gama *Decis.* 340, n. 1. Mend. p. 2, L. 3. c. 21, n. 118. Reinos. 06». 11, n. 1, et. *Obs.* 39, n. 29 et 36. Pegas *Foretis.* c. 5, n. 33. Moraes de *ExeexiL* L. 6, c. 9, n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86, §• 1, n. 8- Não se computa nestes seis dias o da penhora. Ord. L. 3, tit. 87, pr. Pegas *Forens.* c. 5, n. 33. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 1, n. 14, pela regra da Ord. L. 3, tit. 13, pr. O lapso deste termo não se costuma dispensar pelo Desembargo do Paço. Regira. §. 11, qualquer que fosse a antiga Praxe de que atteslam Rein. *Obs.* 11, n. 2. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 8, n. 118. Pegas ao dito Regimento §. 114. Pôde porém conhecer-se dos Embargos ainda depois do termo dos seis dias: I, se a parte se não eppée á admissão dos Embargos, e se cala. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, TOMO III.

§. ÉCCCXLVII

**Os Embargos do Executado regularroettle não seSdroít-j
Item senão em auto apartado depois de seguro o Juizo (885),**

n. 120 et 122. Reinos. 06*. 11-, a. 18 et 19. Ws *Alleg.* 24, n. 8 et 9. Pegas *Forem*, c. 5, n. 33. Moraes L. 6, c. 9, ri. 81. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87, §. 1, n. 13. O silencio da Parle In presumir u consenti mento. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, §. 7, n. 118 et 122. Reinos. *Ob*». Vã n. 18, 19 et 20; II, se passado o dilo lermo o Executado não for excluído dos Embargos, e os formar segundo o axioma *multa fieri prohibentur quce lamen facto* tenent*. L. paire *furioso* 8, L. de torj *qui eut vtl alien. jur. sunt*. Silv. ad Ord¹. L. 3, tit. 86, §. 1, n.-13; III, jurando o Executado que lhe vieram ae nove depois dos seis dias. Ord. L. 3. tit. 82, pr. verá. *salwt*, et g. 1. Reinos. 06». 11, n. 16. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n.9, pelo principio de direito *quas âe novo emergunt novo indigent remédio* L. 1, pr. D. *de inspiciend. ventr. oustodiend. quce pariu. C. caterum extra de jurament. eá*-lumn.*; IV, sendo oppositos não á Sentença, mas á sua Execução, o modo delia. Ord. L. 3, tit. 87, §§. 7 e 12, vers. *ou quando*. Reinos. *Obèl* 11, n. 17. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 122, vers. *niti*. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 1, n. 24; V, na Execução da Carta de Parllilhas por que podem oppor-se dentro de um anno havendo lezãp além da sexta parle, Ord. L. 4, tit. 96, §. 19 ; VI, por via, de restituição* Ord. L. 3, tit. 41, §. 4., tit. 87, §. 2. Moraes *de Execut.* L. 6, ci 9, n. 7, Silv. ad Ord. Li 3, tit. 86, §. 1, n. 44; VII, quando os Embargos são de pagamento provado logo cpm' quitação, ou de nullidade provada do ventre dos autos. Assento de 4 de Março de 1690. Pe~ gas *Forens.* c. 5- n. 33. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 1, n. 21; VIII, quando os Embargos são de erros de oonlas. Pegas *Forens.* c. 3, a. 756, c. 5, n. 23. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 1, n. 26. I

(885} Ord. L. 3, tit. 86, §. 1, e §. 15, til. 87, pr. Cald. L. 4. *Fòren*». qo. 36, n. 7 et 8. Pererr. *de Man. Reg.* p. 1, c. 9, n. 24. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87, §. 1, n. 47. Exceptuam-se : I, os Embargos de

restituição de menor. Ord. L. 3, lit. 41, §§. 4 e 5, L. 3, lit. 86, §• 6, Silv. nd d. §. 6, et ad Ord. L. 3, til. 41, §§. 4 e 5; IT, os Embargos de compromisso sendo julgado já por Sentença. Ord." L. 4, til. 74," §. 3. Alvará de 14 de Março de 1780. Assento de 15 de Fevereiro de 1791. Moraes *de Execut* L. 6, c. 9, n. 103. Phseb. p. 1. *Árest.* 24 et 96, e achandc-se seguro o Juízo. Assento de 23 de Julho de 1811. Pela Resolução de 30 de Maio de 1800 foi authorisado o Tribunal da Junta do Com me rei o para conhecer das Concordatas, formadas entre Negociantes, e mandar suspender flo progresso das Execuções dos credores dessidenles', -que injustamente recusassem assentir ao acordo da maior parto, sem dependência de litígios expedindo-se para isso Provisões para a dita repartição. Por Despacho* porém do mesmo Tribunal do 27 de Agosto de 1801, sobre requerimento de João Bernardo Oswald, e outros foi declarado que aquellá Resolução não dispensava, nem alterava as solemnidades intrínsecas que por Direito essencialmente se requerem para as Concordatas serem obrigatórias; III, os Embargos de retenção de Bem-feitorias sendo liquidas, ou juradas pelo Executado. Ord. L. 3, tit. 86, §. 5, L. 4, tit. 48, §. 6, lit. 54, §. 1, tit. 95, §. 1, L. 33, L. 55, §. 1, D. *Local.* Pegas ad Prcem. Ord. gloss. 43, n. 160, et *Forens.* c. 5, n. 25. Valasc. *de Jur. emphyteul.* qu. 25, n. 22. Moraes *de Execut.* L. 1, * 4, §. 3,*B. 16. et L. 6, c. 9, n. 112. Limita-se isto : 1° a respeito dos prédios urbanos, não sendo as bem feitorias provadas incontinente, e feitas com expresso consentimento do Senhorio: Assento de 23 de Julho de 1811; 2° na Execução de Sentença de Acção de força. Mend. p. 2, L. 4, c. 3, n. 19. Pegas ad Prcem. Ord. gloss. 43, n. 160 e 161. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 15, n. 24. Moraes *de Execut:* L. 6, c. 9, n. 119; 3.° na Execução de Cartas de Parti- lhas. Ord. L. 4, tit. 96, §. 22. Phaeb. p. 2, 4resí: 52/Mend. p. 2. L. 4, c. 3, n. 19. Guerreir. *de Divif.* L. 8, c. 10, n. 1. (Not. 786). Todavia depositando o Exequente a importância jurada pelo Executado das bemfoilorias por este adegadas pôde proseguir na Execução. Gam. *Decis'* 4, n. 3. Cabed. p. 1- *Decxt.* 201, n. 2. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 8, n. 49, pj 2, L. 3, 6* 21, §. 7, n. 101. Moraes *de Execut.* L. 1, c. 4, §. 3, n. 16, L. 6, c. 9, n. 113, porém não pôde'levantar a

§. CGCCIUI

O Juiz Executor pôde conhecer dos Embargos do KteH

quantia depositada ainda com fiança antes ia Sentença final Cabed-
 d. Dect*. 901. n. 4. Moraes, d. n. 113, vers. rusfrvm. Havendo dele ■
 ri orações se compensam com ellas as bemfeitorias em concorrente
 quantidade, t «ou *tolum* 13; D. «V *rn«tnd*. Moraes *de Extcut*. Li
 6, c. 9, n. 119, rers. Oecfarotur'. 9. Peregrin. *de fideiomwtiu*. *tV.
 50, n. 79; IV, os Embargos de nullidade pMente dos Autor, oo de
 pagamento provado logo com quitações, e documentos legaes para-
 os quoes, seguro o juizo, se di vista aos próprios Autos. Assento-
 de 4 de Março de 1690. Pheeb. p. 1. Meia. ti. n. 4, p. S. *Arest*. T7v
 posto que fica-livre, ao Jotz* á vista- da matéria delles recebei os no*
 próprios Autos, ou era apartado, d-. Assento de 4 de Março do 1690 v
 V, os Emba~gos de compensação quando é de liquido ar liquido já-
 jolgado; não assim sendo de diversa espécie, ou de cousa úliqui-
 da Ord. L. 4, tit. 78, pr.Mend. p. 1, L. 3. r. 3». u. 45. Pega*
 Forens. c. 5, n. S4. Horats *de Exeent*- L. 6-, c. 9. n. 88: VI, quando
 o Executado deposita em dinheiro- liquido toda a importância d»
 execução, porque então cesso a: razão da Lei. Pode eointudo o Exe-
 quente neste caso levantar o dioheirodepositado. prestando fiaçoç
 idónea, depois'do preenchidos os requisitos Irgaesdapenhora, e
 assignação dos seis dias aos credores, e lançamento delles. (Noi.
 868); porque o deposito, feito em Juizo, de dinheiro liquido fax as-
 vezes de solção. L. 72, 9). de softit. Reinos. *Obt*. 45, n. 44. repu-
 ta-se com elle concluída a Execução, e não resta mais que receber
 o vencedor a- quantia depositada, como lhe é licito prestando a-
 sobrediU fl»nçx. Ord. L. 3. lit. 86, §. 3, e fica então desnecessário
 o traslado d» Execução, devendo evitar-se- despeias supérfluas ás-
 Pottes. Pegas Fere**, c. 5, pag. 40. col. 1. Silv. ad Ord. L. 3. til.
 87, pr. o. 31; Vil. os Embargos fundados na reserva de direito feito
 na Sentença que se executa; Giurb. &teis. 91. n. 9- Pegas For**»;
 e. 5, col. 9, pag. 399. Silv. ad Ord. L. S, tit. 87, pr. n. 99v

II

cu lado, ou remettel-os aos Juizes que deram a Sentença (886).

(886) Ord. L. 3, til. 87, §. 12. Esta escolha porém não tem lugar, e é absolutamente necessária a remessa: I, nos Embargos oppostos não ha execução, e modo delia, mas á mesma cousa julgada, d. Ord. L 3, IH. 87, §. 12, L. 5, til. 137, §. 3. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 9, n. 53. Cabed. p. 1. *Deei*.§. 49, n. 1. Barbos, in leg. st *Prmtor. D- de Judio*. n. 62. Moraes *de Execut. L. 6, c. 11, n. 41*; II, quando o Juiz é incompetente para conhecer origiuariamente da Causa principal como se a Sentença foi dada sobre direitos Reaes, os bens da Coroa, e Património Real. Ord. L. 1, til. 9, c. 10, L. 2, lit. 52 e 53, L. 3, tit. 5, §. 5, lit. 78, §. 6, ou se foi dada por Juiz Ecclesiastico em caso pertencente ao seu Foro. Gama *Decis.* 207, o 6. Silv. ad Ord. L. 3, til. 87, §. 12, n. 9. A remessa faz-se com citação. das Partes. Ord. L. 3, tit. 20, §. 9, til. 87, §§. 12 e 14, e «sta citação deve ser pessoal, não bastando ser feita ao Procurador, excepto se este tem poderes bastantes para delle começar a Causa. Moraes *de Execul. L. 6, c. 11, n. 50*. Do Juiz que não re-melie os Embargos, e conhece delles nos casos em que é necessária a remessa, agrava-se para o Superior do Juiz Executor, e não daquelle que deo a Sentença. Ord. L. 3, lit. 87, §. 43. Moraes d. c. 11, n. 52. Se o Juiz que deo a Sentença é Superior ao Juiz Executor, para elle se agrava. Ord. L. 3, til. 87, §. 12, excepto se a Sentença foi confirmada por Juiz- Superior, porque então para se evitarem circuitos se agrava para o Juiz que a confirmou. Ord. L. 13, tit. 87, §. 14. Cabed. *Decis.* 47, n. 6. Barbos, in leg. *cum Preed. D. de Judie*, n. 62. Sendo muitos os Juizes na Sentença que se executa, o conhecimento dos Embargos só pertence áquelles que venceram a decisão, e não aos que foram vencidos. Moraes *de Execut. L. 6, c. 11, n. 62*. Not (601) excepto se o hão foram no lodo, mas só em Parle, e tem Tenção ua Sentença, sendo os Embargos oppostos a essa parle, em que tem Tenção. Ord. L. 1, til. 1, §. 9,- lit. 6, §. 3. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 29. Moraes *de Execut. L. 6, c. 11, o. 62*. Os Aggavos interpostos na Execução vão aos Juizes certos, que deram a Sentença que se executa, ou sejam em maior, ou

§. CCCCL

Recebidos os Embargos não se entrega a cousa podida, oo o preço da Arrematação dos bens penhorados sem fiança idónea (887). I

/

menor numero dos ttes, porque regularmente:se eipedem os recursos das Sentenças. Ord. L. 3, tit. 87, §. IS. Moraes *de Beevt: iki* 4. c. 11, D. 56. Fronç. ad Mend. p. 1, L. 3, c. SI, n. 207-> pegas ad Ord» L. 1,'lit.'6, §. 1, n. 18. A razão é, porque se presume estarem esses Juizes mais bem informados. Moraes d. c. 11, as. 64. Se alguns dos Juizes que deram a Sentença em Relação estavam servindo em lugar dos Proprietários ficam com certeza para conhecer dos Embargos á Sentença em que tiveram voto, posto que estejam servindo outro OJScio, com tanto que estejam na Casa. Ord. Lil, til. 1, §.84. Valasc. *Aliieg-* 86, n. 16. Moraes, d. c. 11, n. 61. Do Eiecuior de mero factio como o Alcaide, Meirinho, ou Porteiro não se agrava posto que commella excessio, mas só compete » queixa ao Juiz Executor, e não emendendo este o gravame, então se recorre delle para o Superior legitimo. Moraes d. e. 11, n. 57. ■

(887) Ord. L. 3, lit. 25. pr. tit. 84* §. 13, til. 76, til. 79. f. 5, lit. 86, §§. 3 e 15, L. 5, Cod. *quor. appellat, non recip. L. ao executore* 4, D. *de Appellat.* Aulhent. *quce supplicatio* God. *de precib. Impe* ral. Offerend.* Não basta a caução juratoria. Ord. L. 3, lit. 86, §. 3. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 45, n. 26. Moraes de *Execuí.* L. 6, c.flo.' n. 3. Nem satisfaz o Exequente dando penhoras, L._ 2, §. 1, D. *si cert. petat.* Moraes d. c. 10, n. 5. Não se admilte qualquer fiador, mas só aquetle que tenha bens sufficientes de raiz oo lugar do Juízo. Ord. L. 3, til. 86, §. 3. Pereir. *Decis.* 17, n. 1. Moraes de *Execuí,* L. 6, c. 9, n. 7.:Ma falia desta fiança permanece em deposHo a ctía* sa, ou preço até a decisão dos Embargos. Ord. L.,3,^ IH* 25, til. 86, §8-3 e 16. Exceplua-se: I.,o caso da Execução da Carla de Partilhas, era que a cousa se entrega logo ao Exequente, sem necessidade do fiança. Ord. L. 4, til. 96, §. 22. Barb. ad Ord. L. 3, tit. 86,

acut. Gam. *Deris.* 40, o. t. *Decis.* 77, n. 1. Reinos. ©'^.Sff.íf.rl^é* 19. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, g. 4, n. 2. O mesmo 4 se a Sentença que se executa se revoga por meio de Appellação, ou Aggravado. Ord. L. 3, tit. 84, §. 14, IH. 86, §. 4. Siiv. ad d. §. 4, n. 2. Não restitu» porém o Arrematante os fruetos, ou rendimentos da cousa arrematada. Ord. L. 3, lit. 86, §. 4. Reinos. *Obt.* 56. n. 1. Silv. ad d. §. 4» n. 9, porque os faz seus coroo Possuidor de boa fé, d. Ot d. L. 3; tit. 86, §. 4, excepto: 1, se versou em dolo. L. 1, L. 4: Cod. *\$i*én4. pign. agat.* Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 4, n. 9. Gated. p. 1. *Deeié.* 69, a. 10; II, se a Arrematação, foi julgada nulla. Reinos. *Obs.* 56. tii 8 et 9. Mend. p. í, L.3» c. 21, c> 95 et 206. Pereir. *Deciê.* 47, ». 1. Silv. ad Ord. L. 3, *litf%6.* l. 4, n. 10, 12 et 18. Deve porém nesse caso pagar-se ao Arrematante os juros do- seu dinheiro, d. L t. Cod. si *vend. pign. agat.* Gama *Deci\$.* 4, n. í. Zteai*. 77, n. 1. -Silv. ad OFd. L.3, lil. 86, §. 4, n. 12. Moraes *de Exfcut.* L. 6, c. 10. n, 13, ' Foro destes caías só p6de indemnizar-se o Executado dos fructo» pelos bens do Exequente. Ord. L. 3, tit. 86, §. 4. Reinos, d. <M4 55, n. 1 et 14. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 10, n. 18. Silv» ad d. §.4; n. 8. As bemfeitorias que o Arrematante houver feilo devem ser-lho pagas pelo Executado, a quem os bens são restituídos. Ord. L. o, lit. 86, §. 5. Deve porém o Arrematante compensal-as eom os fruetos recebidos, d. §. 5. Gama *Dtci**. 310. Pereir., *Decis.* 47, n.,7. Reinos. 06*. 56, n, 15. Moraes *de Execut.* L. 6, e. 10. n. 23, o que se entende dos fruetos do prédio antes de bemfeitorisados, e não dos fruetos das mesmas bemfeitorias. »rd. L. 3, lit. 86, §. 5, L. 4» til. 48, §. 7. Reinos. *Obs.* 56, n. 15. Mend. p. 2, L. 3, 9. W, n. 106 et 182., próprios do Bemfeitorisanle. Garcia, *de expéns.* c. 23, n. 50. Gamo *Decis.* 96, n. 3. *Decis.* 364, o. 2. Valasc. *dejur. emphyleut. qa.* 25, n. 26 et *Cont.* 83, n. 20. Moraes *de Execut.* L. 6,-c-10, n. 23 e\ n. 27. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 5, n. 1 et 2. Porque ainda que as bemfeitorias cedam ao solo, isto se entende depois de pago o seu preço. L. *sin autem* 27, §. *in-rem* 5, D. *de reivindic.* [L *adio 7» ex diverso* 12, D. *de adquir. rer. domin.* Valasc. *de jur. emphyt.* qu. 25, n. 25. Gomes ad leg. 41. *Taur.* n. 2, e em quanto se não rimem, aquelle que despeneo em boa fé- se reputa -senhor. L. *lí-*».

§. CCCGLIIH

Tem estes Embargos conhecimento sumraario (889).

Cod. de jur. emphyt. Giurb. ad Stat. Messan. c. 15, glosa-13, n. 1 2 el 3, e como senhor lhe pertencem os fruclos das suas b em feitorias. L. Hereniw 42, D. de usar., ou seja por direito próprio, ou seja pelo direito compensativo dos juros do dinheiro despendido. Ord. L. 4, tit. 67, §. 3, L.-curabit. 5. Cod. de act. empl. se a Arrematação for julgada nulla procede-se executivamente contra o Arrematante, e contra o Exequente, e seu fiador. Ord. L. 3, til. 86, §. 3, L. 3, tit. 92.; o que se deve fazer dentro de um mez; mas sendo o Executado menor concede-se-lhe a restituição- contra este lapso de tempo. L. 10, D. de minar. Carie vai d* judie. til. 3, disp. 24, n. 16. Oddo de reslit. %n integr. qu. 'dl, art. 17, n. 87. Silv. ad Ord. L. j 3, til. 86, §. 4, n. 14. Quando os bens s.ão adjudicámos ao próprio credor Exequente, elle deve a todo o tempo restituir os bens com os seus fruclos, porque a concessão do mez só foi feita a favor do terceiro comprador que houve a cousa em boa fé, e não cooperou para que se proseguisse na Execução, pendentes os Embargos, ou a Appellação, ou o Aggravo ordinário. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 4, n. 15. Passado o mez, o qual corre comludo do.dia da scien-cia. Arg. da Ord. L. 3, til. 70, pr. Silv. ad Ord. L.-3, til. 86, §. 4, n. 13; só pôde o Executado haver o pieço pelo deposito, ou do Exequente se o recebeo, ou do seu fiador, excutidos os bens do afiançado'. Ord. L. 3, tit. 86, §. 3, til. 87, §. 12, Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 4, n. 6. Moraes de Execut. L. 6, c. 10, n. 15 et 17. Da Decisão final sobre os Embargos do Executado compele Appellação, ou Aggravo ordinário para o Superior legitimo. Ord. L. 3, til. 86, §. 3, til. 87, §. 4%; excepto se couber na Alçada. Ord. L. 3y til. 70, §. 6, tit. 79, pr. til. 87, §. 12, vers. talvo.

(889) Ord. L. 3, tit.-87, pr. Cabed. p. 2. Ârest. 50. Mend. pif, L. 3, c. 21, n. 39. Moraes de Execui. L. 6, c. 9, n. 14. Daqui vem: I. que não tem Réplica, nem Tréplica. Assento de 8 de Agosto de 1651. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 1. Phseb. Decis. 158, p. 2. Silv. ad

I *Dos Embargos de Terteir**

§. GCCCLIII

1 óde oppôr-se á Execução qualquer Terceiro, que tiver interesse nos bens em que ella corre não tendo sido citado, ou conderanado na Sentença, que se executa (890).

-----rrrr-----^-----'-----

Ord. L. 3, lit. 87, §. 1, n. 46, poslo que dantes >a Prática fosse em contrario. Cabed. p. 2. *Arest.* 51. Phaab. p. 2. *Arest.* 0. Cosia *de titVL* Li 11. E. §. *Embargos com que o Terceiro t II*, não podem adir-se ainda «fiando o cuso *reintegra*. Pegas *Forens.* c.^> n. 30, P°S- 411.. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 1, n. 18; III, não se dá Appellacão suspensiva da Sentença proferida sobre estes Embargos do Executado. Ord. L. 3, lit. 76, til. 79, g. 5, til. 86, §.3, L. 5. .Cod. *quorum Appellal. non recip. L. ab exeutore* 4, D. de *AppellaL* Pega s^c 15, n. 65, et 66, excepto- quando o-Juiz Executor excede o modo] 5ª Execução.. Ord. L. 3, lil. 76, §§. 1 et 2. Pegas *Forens.* c. 15, a. 72. Silv. ad Ord.L. 3, lit. 86, §. 3, n. 2. ■

' (890) Ord. L. 3, tit. 86, §. 17. L. *a Divo Pio*ϕ, §. *si super re-bu*\$x D. *de re judie*, L. 3, lit. 23, pSrtid. 3. Pegas *Ffixens.* c. 5,n',-7. Sjlv. ad Ord. L. 3, tfl, 86, §. 17. n. 12 et n, 55, porque não devem executar-se bens que não-sejam do próprio devedor. Maced. *peeis*,⁶¹ • n.-9- Peieir. *Decis.* 75, n. 3. Valasc. *Cons.* 55, n. 1, Cabed, p. 1. *Are?t.* 66. Pliasb. p. 1. «trert. 25, nem devem ficar sujeitos á Execução alheia os bens daquelles que não foram,Partes na Causa. Ord. L. 3, lit. 81, L. *saepe* D. *de re judie*. Mend. p. 1, L. 3, ç. 21. n. ÍÔ; 18lo procede ainda nas Execuções Fiscaes arg. da Ord. L. 2, til-⁵³- Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, §. 12. Pbaeb. d *áre*\$t, 25. Moraes de *Execut.* L. 6, c. 9, n. 54. Silv. ad Ord. L. 3, lil. 86, §. 17, H. 56. O mesmo Executado pôde vir com Embargos de Terceiro,

como se elle é herdeiro a beneficio do Inventario, e a Execução se faz por dívida hereditária nos seus próprios bens, e não nos da herança. Mendes p. 2, L. 3, c. 21, §. 5, o. 76, porque pôde muito: bem uma ressoa fazer, as vezes de duas a diversos respeitos. I. .si *Con-SMf.* 3, B. *de adóption.* L. tutorem SI, D. *de his quibus ut indign.* Maced. *Decis.* 63, n. 4. A mulher do Executado pô d3 também oppôr-se com Embargos de Terceiro pelo seu dote. Moraes *de Execút.* L. 6, c. 8, n. 64. Maced. *Decis.* 63, n. 4. Pegas *Forem.* c. 5, n. 115, ainda que ella fosse condemnada juntamente com o marido. Maced. *Detis.* 63, n. 4. Gam. *Decis.* 200, n. 1, e ainda que assignasse a obrigação. L. un. § 15. Cod. *d* rei uxóri aotion-e.* pr. Inst. *quibtis alienar i licet vel non.* Valosc. Cons. 127, n. 15. Cons. 150, n. 9. Pegas *Forens,* c- 36, n. 156, e a dívida fosse contrahida para seus alimentos. Peg. d. c. 36, n. 132, ou com o Fisco. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 2. Entende-se isto quanto á propriedade, e não quanto aos fructos; porque estes são do marido para sustentarmos ónus do matrimonio. L. *dotis fructum* 7, D. *de jur. dol.* L. *pro oneribus* 20, *eod.* e podem por isso penhorar-se, e executar-se por-dividas contrahidas na constância do matrimonio. Gama *Deeit.* 200, n. 2 et 3. Moraes *de Execul.* L. 6, c. 8, n. 64, somente porém durante a vida do marido. Gomes *in leg.* 50. Ta uri. D-, 44. Guerreir.- ad Ord. L. 4. Gon-trov. 5, secl. 1, §. 2. Entende-se também do dote não estimado; porque sendo estimado passa, o domínio para o marido. Heinecc. ad Pandect. pv 4, §. 211. Pôde porém neste, caso oppôr-se a mulher pedindo a separação dos bens*do casal para segurança do dote; para o que deve preceder Sentença contra o marido, obtida em acção popella intentada contra'esse por elle ir cahindo em pobreza, arg. da L. 1, g-14. D. *de separai.* Giurb. *Decis.* 61, n. 15. Ponlanell. de *pact. nuptial.* Claus. 5, c. 13, n. 19. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 17, n" 53 Se a mulher tem adjudicados a si os rendimentos dos bens do marido para segurança do dote, a Execução só pôde pro-seguir nos -bens do marido, e nos adquiridos, constante o matrimonio. Vnlasc. Cons. 128, n. 4 et 5 et *de Parli.* c. 23, n. 7. Portu-gal *de Donab.* p» 3, c. 26, n. 69. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 23, n. 68. Pôde não menos oppôr-se a mulher como Meeira na Execução

que se faz ao marido por divida de fiança, a que os bens do Casal quanto á sua meação não ficam obrigados. Ord. L. 4, lit. 46, til. 60. Pôde oppôr-se no Credor de penhor convencional correndo neste a Execução; porque elle tem posse não só natural, mas civil; Paria-dor. differ. 58, n. 6. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, D. 58. Maced. *Decis.* 62, n. 3. Peg. *de Inter dict. Majorai, possessor*, n. 59. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 17, ti. 85, excepto sendo o penhor de grande valôr] el limitada a divida. Posth. *fiesol.* 17, n. 41 et n. 59. Câncer; «õrtori.] p. 8, c. 17, n, 417. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 17, n. 87, porque então deve arremaiar-se o penhor salvo o direito crediloóio'í'Pé*-] reir. *Decit.* 1. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 17» d. n. 87. Card. de Louca *dt Judie*, discuss. 40, n. 14: O Credor da hypofheca ttSoj pôde impedir a Execução, e só lhe é licito protestar pela Preferen-cia. Ord. L. 3, lit. 91. Reinos. 06s.61, n. 19. Vas *Alleg.Í\$,n>*. 207. Moraes *de Exeout.* L. 6, c. 9, n. 64, vers. *apud nos*. O Cessionário è lambem admittido a embargar ifExecuçno, se a cessão não é simples, mas qualificada pela qual o Cessionária adquire domínio, concorrendo legitima causa para a cessão, Pegas 1. *Forens.* c. 5, flf !t pág. 360. O Aresto 18, de Mend. p. 1, deve-se entender da cessão bimples. Gomes *Dist.* 8, n. 93. O Credor Adjudicatário dos rendimentos com effecliva posse pôde impedir a Execução nos mesmos rendimentos, porque é primeiro em tempo, e os rendimentos já não estão no podar do Executado. Não pôde porém impedir a Arv rematação da propriedade, porque a adjudicação da rendimentos é uma Locação judicial. Moraes *de Execut.* - L. 6, c. 13, n. 10, vers. *hodiui*. Silv. ad Ord. L. 3, til. 91, pr. (Not. 867) a pela Locação não se transfere domínio, org. da Ord. L. 4, til. 9, L. 39, D. *Locat.* Arrematada a propriedade resolve-se a Locação, pela qual não é obrigado a estar o comprador, d. Órd. L. 4, lil. 9. Feita porém a Arrematação pôde o -Credor Adjudicatário preferir sobre o preço. O Colono pôde defender por meio de Embargos de Terceiro a sua posse nos fruclos pelo menos do anno em que cultivou o prédio. tialgad. *de Reg, Pr oleei.* p. 4, c. 8, ex. n. 126. Silv, ad Ord. L. 3, lit. 86, §. 17, n. 31. Admille-se também a opposição do credor de Benv (eilorias que para pagamento delias se acha de posse do prédio.

§. CCCCLIV

Sendo a Sentença dada em Acção real, ou pessoal rei - persecutória, cujo objecto é certa coisa em especie, os Embargos de Terceiro, que a ella pertende ter direito, só tem lugar em apartado sem prejuízo do progresso da Execução.

Jfend. p. 1, L. 3, c. 21, D. 39 et 49. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, a, 62. Franç. ad Mefid. L. 3, c. 21, g. 7, B. 273. Vindo ura Terceiro a Juizo só com o titulo de Credor não suspende a Execução, mas a coisa se vende; e posto o seu produclo no Deposito, se trata da Preferencia. Ord. L. 4, til. 6, §§. 2 e 3. Cabed. d. p. 1. *Arest.* 66, Peg. *Forens.* c. 5, n. 40. Silv. adOrd. L. 3, til. 86, §. 17, n. 10 et 11. Aquelle que só tem domínio cornmum com o Executado não pôde* impedir que a Execução se faça na parle que a este pertence na coisa penhorada, e o Arremalante fica possuindo em cnmcnum como o Executado possuia. *Gait.de credit.* c. 4. qu. 7, n- 380 et 382. Schet-tin. *de tertio venient. ad Causam* p. 2, c. 2, inspect. 8, n. 26. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 17, n. 68. O mero detentor como o Depositário, ou o Sendeiro quando a Execução não corre nos fructos não pôde ser admittido a impedir-»». Garoe. *Eoscept.* 70, n. 36. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n. 49.

(891) Ord. L. 3, li 1,20, §. 31, til. 86. §. 17. Mend. p. 1, L. 3, c 21, §. 7, n. 40. Silv. ad Ord, L. 3, til. 81 et liI. 87, pr. n. 33. Guer-reir. *de Div9.* L. 8, c. 2. n. 11, excepto se é também possuidor porque então é ouvido nos próprios Autos suspensivamente. Ord.. L. 3, til. 86, §. 17, L. *alTivo Pio* 15, §. *simper rebus.* D. *de rejudic. C. cum super.* 17, de *rejudicat. C. veniens. de testib.* Cabed. p.l. *Arest.* 66. Maced. *Decie.* 61. n. 1. Mend. p;i» L. 3, c. 21, n: 37, p. 2, L. 3, c. 21, n.89, Peg. *Forens.* c. 5, n. 7 et 13, Silv. ad d. §. 17, n. 9. Gomes *Diss.* 7, n. 35. Baste que se allegue a mera posse, porque o possuidor se presume senhor até que se prove o contrario. *h.* 1, vers. *Dominum.* D. *de adquir. rer. domin.* Mend. p. 1, LJ 3, c. 21,

n. 38. Guerrtrr. *de Divit.* L. 8, e. 1, n. 48. Silv. ed d. 8. 17, n. 27. É pois iilil caulella allegar só a posse, e não outro liulo de domínio.mais que o presumido pela mesma posse. Maced. *Dicis.* 61, n. 10, porque os Embargos de Terceiro são um remédio possessorio. Lei de 22 de Dezembro de 1761, til. 3, §. 12. Basta para fundamentar a opposição de Terceiro a posse Gela, qual a que provém dá* clausula *Constituli.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9,,n..52.-Valasc *Cong.* 55, n. 1. Praoç. *ad Mend.* L. 3. c. 21, o. 280. Silv. ad Ord. L. 3; 'tit. 86, §. 17, o. 23 et 25, ou da reserva do usufrueto tendo sido acceito . o contracto. Maced. *Decis.* 61; n. 4, Add. ad Reinos. 06». 6% n. 22. Pegas *Forens.* c. 5, n. 17 el 18, c. 6, n. 38 el 73. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §. 17, 0.23, 46 et 51. Ainda que o Possuidor seja injusto deve ser conservado na sua posse alé ser ordinariamente ouvido, ê* convencido. C. 28, *de Prmbend. in 6.* Giurb. *Decis.* 6\, n. i. Schet-lin. *ét- Terlio venient. ad Caus.* p. 2, c. 2, inspect. 3., n. 7, excepto'} I, se essa posse é nolòriamente injusta. Pegas *Forens.* c. 5, n.65. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, g. 17,' n. 28, como: 1.º se o Possuidor rerebeo Causa do Executado. L. 29, §. 1, D. *de Except. rei judie.* Schetlin. *dt Terlio venient. ad Caus.*:Inspect, 3, n. 32. Silv. «d Ord. L. S, tit; 86, §. 17, ti. 89, 2.º se foi transferida a posse de cousa litigiosa. Ord. L". 3, tit. 86, §.16, L. 4, tit. 10. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §, 17; n. 40 et-ad Ord. L. 4, til. 10, n.9. Schettin, d. Inspect. 1, n. 33, o ti em fraude da Execução. Pegas *Forens.* *Ét* 5, n. 117 el 118. Silv. a d Ord; L. 3, til. 86, §. 17, n. 78 Diz-se feita a alienação*em fraude da Execução, quando é feita depois da penhora. Giu&b. *Obs.* 65, n. 9 et 10 et *Decis.* 62, n: 5. Vela *Dissert.* 14, n. 44, ou estando já a Execução aparelhada. Giurb. d 06\$. 55, n. 9. Pegas dJ c. 5, nPll!2! Õ titulo voluntário principalmente ontre pessoas conjunetas faz presumir a fraude. Gabed. *Decis.* 131, n. 7. Pegas *Forem.* d. o. 5, n. 126; II, * se o titulo é notoriamente nullo, porque do lituloMilo não resulta posse válida* Pegas *Forens.* c. 5,n. 58 et 61, e lai é sempre a posse qual o titulo. Valasc. Cons. 180, Cald. *de empt:* c. 25, n. 9. Pegas. d. c. 5, n. 58,463 et 228. Silv>'ad Ord. L. 3,tit. 86, §. 17, n. 28 et 47. Guerreir. Tract. 2, L. 8, c. 2, n. 70, porque então essa nullidade deve disputar-se no Juízo Ordinário. Valasc. *Cong.* 55, níSMGiurb



§. CCCCLY

O Exequente porém para receber a coisa que faz objecto da Execução deve dar fiança ao seu valor se for movei, e aos seus fructos se for de raiz (892).

§. CCCCLVI

Sendo o objecto da Sentença a quantidade, se na Execução se penhoram bens que um Terceiro diz serem seus, se lhe concede vista nos próprios Autos da Execução para deduzir os seus Embargos (893), jurando primeiro de Calum-

Obs, 80, n. 31. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 17, n. 43 et 45, pois pelo contracto nullo também se transfere posse accedendo a Iradiação real. L. 1, §. st vir uxoria, D. de acquir. possess. Valasc. Cowr 106, n. 8. Pegas Torens. c. 5, n. 61. O que se diz senhor, mas não possuidor da coisa demandada, não suspende a Execução com o» seus Embargos. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 7, n. 40. Silv. ad Ord. L. 3, tit; 86, §.17, n. 15. Nem basta ler direito á posse ; é necessário ter a mesma posse. Moraes de Execut. L. 6, c. 9, n. 93 et 94. Nas cousas que se não podem possuir sem titulo, como são Jurisdicções, Dízimos, e outros direitos semelhantes, deve logo apreenlar-se o titulo. Schettin. de Tertio venient. ad Causam, p. 2, c. 2, inspecl. 3, n. 31.

(892) Ord. L. 3, tit. 20, §. 31, L. I, til. 54. §. /im. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 4. Schettin. de Ter tio venient. ad Causam, p. 2, c. 2, inspecl. 1, n. 1. Moraes de Execut. L. 6, e. 9, n. 127; Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 17, n. 5.

(893) Ord. L. 3, tit. 86, §. 17, a D»t»o Pio 15, §. *» «wper r«bu«. D. de re judie. C. c«m semper 17, de re judie. Valasc. Con». 55, n. 1. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 37, p. 2, c. 21, n. 89. Pegas Forens. e. 5, n. 7 et 13. Moraes de Execut. L. 6, o. 9, n. 47. Pôde oppôr-se o

ria (894).

§. CCCLVII

fi todavia necessário que este Terceiro prove os seus Embargos em termo breve (895)*

Terceiro com Embargos ainda depois da Arrematação em quanto se não exlrahe a Carta da diia Arrematação, e se não faz tra dicção dos bens. Giurb. *Decia.* 64, n.-5. "Pegas *Foren*": c. o, n. 35. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, §- 17, n. 63. Os Embargos de Terceiro prejudicado não tem lugar nos próprios Autos da Execução, mas só em auto apartado. Arg. da Ord. L. 3. til. 86, §, 17. Silv. ad Ord. L. 3, til. 87, pr. n. 33. Moraes *de Excul.* L. 6, c. 9, n. 85. Nem é obrigado o Exequirente a parar com a sua Execução contra o devedor Exequirente por isso que tem mais credores. Ord. L. 3, til. 91, e só podem estes ser ouvidos sobre o preço depois do feita a Arrematação quando nelle hajam feito, ou ratificado as suas penhoras para dis putarem a Preferencia. ■d*/

(894) Silv. ad Ord. L. 3, lit. 87,, §. 11, n. 1. Apesar .deste juraJ mento não devem os Embargos de Terceiro suspender a Execução quando consta claramente que a sua posse foi clandestina, violenta, ou intrusa pendente a demanda, ou por outro algum modo viciosa. Ord. L. 3, lit. 86. §. 16, L. 4, lit. 10, §. 9. Mend. p. 1. L. 3, c. El, n. 41, limtl. 4, ou a Acção fosse pessoa), ou real. Moraes *dt Execul.* L. 6, c. 7 et e. 9, n. 86. Isto procede ainda que esse Terceiro ajunte Título justificativo da posse, quando notória mento consta da nullidade deste Título. Giurb. *Dicis.* 6z, n. 21. Moraes *4t Execut.* L. 6, c. 9, n. 56, ou a sua opposição se mostra calumniosa-mente. Barbos., ad *leg. ai aliçnam. solut. matrimon.* u. 20. Pegas *Forent.* e. 4, n. 116. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, D. 57.

(895) Pegas *Forens.* c. 5, o. 19. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, o. 55. Por estilo do Reino se concede o Tenno peremptório do três dias ao Terceiro Embargante para elle allegar, e provar, suspensa a Execução, os seus Embargos. Mend. p. 1, L. 3, c. Si, §. 7, n. 29,

§. CCCCLVIII

Peita a prova summaria dos Embargos elles se recebem (896), e se procede guardada à ordem do Juizo até a decisão

Valasc. *Cens.* 55, n. 1. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9. n. 55. Phrob. p. 2, *Arest.* 1 el 57. Não se fazendo-esta prova dentro do triduo le-ga"i não se suspende a Execução. ContanHse os três dias desde que os Autos vão pa-ra o poder do advogado do Embargan'e, e não sé computam nesse termo os dias feriados em honra de Deos. Mend. p. 1, *Areai.* 18, n. 4.

(896) Os Embargos de Terceiro provados no triduo legal recebem-se, e pelo seu recebimento fica suspensa a Execução quanto aos bens a que elles se oppõem. L. *a Divo Pio* 15, D. *st super re-bus.* D. *de re judie.* Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §.7, n. 53. Cabed. p. 1, *Arest.* 66. Pegas *Forens.* c. 15, n. 79. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 5, n. 4. Gomes *Diss.* á Oíd. L. 3, til. 87, o. 31. Não tem porém lugar o recebimento : f, quando manifestamente consta que o Executado deixou de possuir por dolo, e em fraude da Execução imminente. Mend. p. 1. L. 3, c. 21, §.7, n. 41. Maced. *Decis.* 61, n. 24, 32 et 33. Reinos, 06*. 6, n. 21. Moraes *de Execut-* L. 6, c. 9, o. 5. Siiv. ad k)rd. L. 3, til. 86, §. 17., n. 76; II, quando o Terceiro adquirio o domínio fraudulentamente para prejudicar a Execução. Ord. L. 3, lit. 84, g. fin. til. 86, §§. 13 el 16, L. 4, til. 10, §. 2. Gusman. *de Eviét.* qu. 11, n- Pegas *Forens.* c. 15, n. 123 et 124, independentemente da Acção Ordinária revocatoria. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n. 16. Franç. ad Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 7, n. 285; III, quando o Titulo é notoriamente nullò. Menoch. *de adipiscend+possess.* re-med. 4, n. 624. Giurb. *Decis.* 22, n. 18. *Observ.* 80, n. 36. Schettin. *de Tertio veniet. ad caus.* p. 2, c. 2, inspect. 3, n. 34; IV, quando a cousa se achava litigiosa, porque nesse caso não se transfere o domínio, e pôde annullar-se a Execução. Ord. L. 3, lit. 86, §. 16, L. 4, tit. 10, §.*9, L. 2, L. *fin.* God. *de litúgios.* L. *si mater.il, fin.* D. *de except. rei judie.* L. *si superatus.* 3, §. 1, D. *de pignor.* Reinos. *Obs.* 6, n. 21. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, fl. 18. Contrahe-se

final (897).

o vicio do litigioso pela Acção em que se trai a do domínio da? cousa. Ord. L. 4, til. 10, pr. Aulhent. *litigiosa* Cod. *de litigio*», **não**-assim pela Acção hypolhecaria ou peia acção sobre servidão; ou se trate desse domínio por Acção real, ou pessoal. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 7, n. 20; V, quando o Terceiro s& tem um direito creditório, v\ não chegou-a conseguir o domínio pela tradição. Ord. L. 4, til. 8, '§». 4, §. *per traditionem* 42. Institui, *de rer. divis.* L. 36, D. *local.* Bola-nos. fiur. *Philip*, p. 2, §. 11, n. 8- **Moraes**, *de Execut.* L. 6, c. 17, n* & g VI, quando a alienação é feita por causa lucrativa. Schetin. **dfT»r-tio venient. ad Cans.** p. 2. c. 2, inspecl. 3, n. 93. Silv. ad Otd. L. 3, tit. 86, g. 17, n. 31. Conhece dos Embargos de Terceiro o Juiz da Execução. Ord. L. 3, til. 76, g. 2. Pegas *Forem*, c 15, n. 79. Silv. ad) Ord. L. 3, til. 76, §. 2, n. 12, tit. 79, §. 5, n. 16, Garieval *de Judie.* tit. 3, *disput. M.* n. 19, pois é executor de direito, e não de mero factio, d. §. 12. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 11, n. 41. Excepto se o-Terceiro Embargante ai lega em seus Embargos matéria que suspeita á Sentença, e Causa principal; porque nesse caso devera re-meller-se ao Juiz que proferio a.Sentença que se executa. Barbas. ad L. 75, §. Marcellus. D. *dt judie.* n. 53. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86, §. 17, n. 66. Carleval d. *disput.* 17, n."81'.
Recebidos os Embargos se passa ao Terceiro Embargante, requerendo-o, Mandado de manutenção dando fiança o os iruetos, e rendimentos. Mend. p. 1, L. 3, c. 2* n.39, c. 21, §. 7, n. 266. Franç. ad Mend. n. 68 et 66. Phseb, p.2. **Are***. 10. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 17, n. 57.
(897) Os Embargos de Terceiro :irrocessam-se ordinariamente. Maced. *becif.* 61, B. 14. Guer/eir. *de Diwsion.* L. 8, c 2, n. 84, e tem por isso Réplica, e Tréplica. Cabed. *Arest* 50, p. 2. Do recebimento destes Embargos compete Aggravo de Petição, ou de **Instru*** mento. Mend. p. 1, L. 3, c, 21, §. 7, n. 29. Da Sentença que despreza os Embargos, e da que os julga não provados compete Ap-pellação, ou Aggravo **Ordinário**. A AppeUação é suspensiva se os Embargos de Terceiro foram recebidos. Vas *Allegat.* 76, n. 50, et 51. Phaeb^j». 2, *Arest.* 1. Pegas *Forem.* c. 15, n. 79, porque ficando

ARTIGO IX

Da Preferencia

£**

§. CCCCLIX

Arrematados os penhores, e depositado o seu preço (898J,

suspensa a execução pelo n-cebimento dos Embargos de Terceiro deve continuar a suspensão até finalizar o seu conhecimento. Não assim se elles não foram recebidos, mas foram *in limine* regeilados. Não é Embargo vel suspensiva mente a Sentença que despreza *in limine* os Embargos de Terceiro, ou nos Autos, ou na Chancellaria. Aggravando o Terceiro ordinariamente da Sentença além de preparar o Aggravo, e pagar a gabella é também obrigado a pagar o traslado" dos Autos, em que fica correndo a Execução contra o devedor executado. Assento de 12 do Janeiro de 1771. Não acontece assim no caso da Preferencia em que por estilo inveterado só se paga ao Escrivão o terço, Os Juizes, que decidiram o Aggravo Ordinário na Superior Instancia, não contrariem certeza para conhecer dos Aggravos inierpostos.dos incidentes da Execução. Quaes os Embargos de Terceiro, Artigos de Preferencia, e outros, em. que figuram pessoas diversas das que o foram na Causa principal. Existindo outros bens penhorados a que os Embargos de Terceiro não respeitam pôde nelles correr a Execução sem se esperar o exilo dos ditos Embargos. Ord. L. 3, tit. 86, §. 17. Scheltin. *de Tertio venient. ad eaus.* p. 2, c.2, inspect. 3, n. 74. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86. §. 17, n. 67.

(898) A .Preferencia corre sobre o preço depositado porque para este passam os ónus do prédio que fica livre ao comprador. Ord. L.-4, til. 6, §§. 2 e 3, Cabed. p. 1, *Áresl.* 66. Mend. p. 2, L. 3, c. 21, n. 89. Pegas *Forent.* c. 5, n. 10, de maneira que concorrendo os Credores a Juízo antes da Arrematação, não se suspende esta, d. Ord. L. 4, tit. 6, §. 3. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 86, §. 17, n. 10, e tit. 91, pr. n. 7, e depois de feita a Arrematação se deposita o seu pre-

se concorrem credores que perdem o direito ao mesmo preço tem lugar a Preferencia.

-----41-----;-----■-----

ço, sobre o qual são ouvidos os Credores com o seu direito. •Ord, L. 3, til. 91, L. 4. lit. J6, §§. 2 e 3. Phaeb. p. 2, *AresC.* 1, Cabed. p. 1, *Arest.* 66. Se o mesmo Credor Exequente é quem arremata,- é ob.FÍgãdo a depositar o dinheiro como qualquer pessoa estranha para o dito fim de sobre elle correr a Preferencia. Mend. Ar#sí. 3» n. *. Silv. ad Oíd, L. 3, lit. 91, pr. n. 8. Gomes *Dissert.* 8, n. 38. Se os bens se não arrematam por falta de lançador, mas se adjudicam ao Credor Exequente corre sobre os mesmos bens a Preferencia. Não tem o Credor Exequente nesse caso obrigação de depositar o total preço da Avaliação, mas só o excesso da quantia por que a propriedade lhe é adjudicada. Poslh. *de suihatlat.* Iospect. 37, n. 110. Altimar. de *nullitat. Senl.* tem. 4, rubr. 13. qu. 29, D. 102 et 103 Silv. ad Ord. L. 3, til. 91, pr. ní 26. Porque o Credor Adjudicatário é um comprador forçado, que ha de receber a propriedade queira, ou não queira, e não é justo que seja obrigado a depositar peremptoriamente o preço porque se lhe move a questão da Preferencia. Se elle vence no Juízo desta, fica com a propriedade; e se decabe, larga a propriedade, e fica sem effeito o Adjudicação. Em quanto corre a Preferencia, e se não decide por final Sentença sus-pende-se na extracção da Sentença da Adjudicação. Procede isto quando a Preferencia corre nos Aulos do próprio credor Adjudicatário; porque se corre em Aulos diversos deve ultimar-se a Execução desse erédor Adjudicatário com a entrega da Sentença. Nesse caso os bens passam gravados para o erédor Adjudicatário com os ónus das outras penhoras, e lhe fica salvo o direito para disputar a Preferencia no faixo aonde se forma o Concurso. Não pôde porém o credor Adjudicatário fazer seus os rendimentos do prédio adjudicado depois de citado para a Preferencia, porque qs perebe em má fé, nem p6de*lirar dahi lucro com o prejuízo dos mais credores. Estando algum credor de posse dos rendimentos do prédio-ao tempo, em que se institue o Concurso da Preferencia para pagamento da sua divida, o credor a quem se fez Adjudicação da propriedade não o pôde expulsar da sua posse em quanto elle não completar o seu pagamento. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 13., n. 77.

- §. CCCCLX

Preferencia é o Juizo, pelo qual no concurso de muitos credores do mesmo devedor *commum** sobre os bens dosle, ou sobre o seu producto se dá a primazia, ou vantagem áquelle ou áquelles que tem o melhor direito (899).

§. GGCCLXI

Não se admitle o Concurso para a Preferencia: I, quando ha bens que chegam para o pagamento de todos os credores (900); II, quando os credores acodem a Juizo depois de en-

(899) L. 7, D. *qui potior. in pign.* Stryk. Disp. de *Prcelatione, Dolit et Fisci.* c. 1, lhes. 1. Podem ser objecto do concurso da Preferencia não somente o preço depositado, mas lambem os mesmos bens, coroo no caso da Adjudicação da propriedade. Moraes de *Execut.* L. 6, c. 9, n. 64, vera. *Ita quia*; e os mesmos rendimentos desta a pezar de estarem adjudicados a algum credor. Porque a adjudicação de rendimentos não é mais que uma consignação, ou locação judicial. L. *Aquilut Begulus* 27, D. de *Donat.* pois com preço illiquido, e incerto não se pôde dar venda. Ord. L. 4, til. 1, §. 1. Egid. in *leg. ex hoc jure.* D. de *Just. et Jur.* p. 1, c. 8, n. 33. Sal-gad. *Labyr. Cred.* p, 1, c. 10, n. 25, c. 11, n. 17, (Nota 866). No caso da Adjudicação da propriedade corre a Preferencia no mesmo casco delia sem que*-o Credor Adjudicatário seja obrigado a depositar o preço de sua Adjudicação para sobre elle correr a Preferencia. Por quauio o Credor Adjudicatário é um comprador forçado, e não voluntário, couro o é o Arrematante (Nota 897).

(900) Ord. L. 3, til. 91, pr. nas palavras = *e o devedor não tiver outros bens.* = Moraes de *Execut.* L. 6, c. 9, n. 65. Silv. ad Ord. L. 3, til. 91, pr. n. 2, el n. 82. Não se computam porém os bens do Fiador, ainda que estejam obrigados a algum dos credores. Silv, ad d. til. 91, pr. n. 84; posto que o contrario siga. Moraes d. n. 65, vers. *ad huno effectum.*

tregue ao credor Exequente o preço depositado (901); Hf, DO caso da quebra do devedor, que se apresenta fallido (902).

§. CCCCLXH Para os Credores

poderem entrar era Concurso para a

(901) Ord. L. 3, lit. 91, pr. L. *a Divo Pio* 15, §. *ti pott. ad di- atum* 6, D. *de rejudicat.* Silv. ad d. Ord. pr. o. 69. Pegas *Forens:* c. 5, n. 35. Moraes *it Execul.* L. 6, c. 9. D. 96, vers. *Contrarium tamen.* Podem porém Iraiari a Preferencia por Acção Ordinária. Ord. L. 4, tit. 6. §. 2, Silv. ad d. Ord. L. 3, lit. 91, pr." n. 3 et 70. Moraes d. n. 96, Gomes *Distrt.* 8, á Ord. L. 3. tit. 91, pr. e 8-1. n. 27, e o. 44. Antes da entrega do preço ao credor Exequente é licito aos outros credores que tem Sentença, e penhora protesta* rem na Execução' daquelle que se lhe não entregue o dito preço (ou que se lhe não passe Sentença de Adjudicação da propriedade no caso de não se haver arrematado esta por falta de lançador, e se lhe haver por isso adjudicado} sem primeiro se disputar a Preferencia, d. Ord. L. 3, tit. 91, pr.

(902) Nos bens do fallido não ha Preferencia, e todos os credores devem ser pagos em proporção das suas dividas. Alv. de 13 de Novembro de 1756, §§. 12. 18.e 22, excepto: I, as dividas de soldadas do mar. Alv. de 10 de Junho de 1757. Alv. de 12 de Março de 1760. Ás soldadas da terra se não esteude este privilegio; II, as dividas que tem hypotheca especial, e legal. Alv. de 24 de Julho de 1793. Para serem pagos os credores do fallido devem elles depois de habilitados com as suas Sentenças requerer á Real Junta do Gommercio o seu pagamento pelo produto dos bens.ilo fallido. A dita Real Junta manda-ouvir os Administradores dos bens do fallido, e depois de responder o Promotor Fiscal se passa ao credor que requer, e se acha para isso ligitimado, Provisão pela qual se determina aos Administradores que lhe façam pagamento legal, pon-

"fto-se as verbas competentes aonde necessário for para assim constar.

Preferencia devem legitimar-se «ora Sentença (903), e pe-

(903) Sem Sentença nenhum credor pôde ter Preferencia. Ord. L. 3, lit. 91, pr. L. 1. Cod. *de Exeemt. rei judicat.* Pteb p. 2. *Aresí.* 3. Pegns ad Ord. L. 2, til. M, §. 9, o. 73. Silv. ad d. lit. 91, pr. n. 54, e I 1, n. 7. Moraes *de Execu*L. 6, c. 6, n. 5. Guerreir. *de In- rentar.* L. 4, c. 12. n. 132. Devem as Sentenças para poderem allen-der-se no concurso da Preferencia ser havidas em Juizo contencioso. Lei de 20 de Junho de 1774, 55. 33, e 34, e não ser simplesmente de preceito, e fundadas ateiramente na confissão da Parte. L-de 22 de Dezembro de 1761, lit. 3, l 14. d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 48, poslo que *aliunde* se pr< *e a verdade da divida, d. §• 43. Pereira *Dtti**. 44, n. 3 et *Decis* 107. Mend. p. 1. L. 3, c. 21, n. 63. Silv. ad Ord. L. 3, til. 91, pr. n. 59 ei 60 et g. 1, n. 3, nem em escritos meramente particulares, d. §■ 43; não assim: I, quando as Sentenças poslo que de preceito são fundadas em Escrituras públicas. Lei de 15de Maio de 1776, §.3; II, ou em escritos particulares que lenham os requisitos legnes do l. 33 da Lei de 20 de Junho de 1774, d. Lei de 15 de Maio de 1776, §. 3; 111, ou em Letras do Cambio, ou de risco quando se disputar sobre mercadorias transportadas em navios era beneficio de cujas carregações, e navegações se houverem passado as ditas letras, d. Lei. de 15 de Maio de 1776, gg. 1 e 2. Por lauto as Sentenças de preceito fundadas em outras letras mercantis, ou de Cambio ióra dos ditos dous casos não lem a validade de Sentenças havidas em laico contencioso para deixarem de serem excluídas do concurso, podendo somente ter lugar o raleio. Na Sentença de preceito ha a pr«sumpção da fraude, e por isso é excluída do concurso; o que procede quando ella é posterior £ contracção das dividas dos outros credores; porque sendo anterior se não pôde formar essa presumpção ; e cessando a razão da Lei deve cessar a sua disposição. L. 13, D. *de adoption.* L. 32, D *de pactis.* Tiraquell. *in reg. cessante causa,* limil. 1, pr-Valasc. *Cons.* 60, u. 9. Neste caso a Sentença sendo um acto judicial, e solemne não d Ave produzir menor effeilo que a escrilitudf As Escrituras públicas que contempla a Lei de 15 de Maio de 1776,

nhora (904).

§ 3, para os Sentenças que Delias se fundam, posto que de preceito, valerem como se fossem havidas em Juizo contencioso são as de contracto, não as de simples confissão de divida sem numeiação de dinheiro, que o Tabellião porte por fé, porque se a confissão judicial feita poi Termo em Juizo não aproveita ao credor, Lei de 20 de Junho de 1774, §. 43, menos pôde aproveitar a extrajudicial feita perante o Tabellião. A Sentença, ou Carla de Partilhas não sendo dada em Juizo contencioso, mas só pelas declarações do Inventariante, não pôde ter mais effeito que a Sentença de preceito. Silv. ad-Ord. L. 3, lit. 91, pr. n. 52. Guerreir. *de Inventar.* L. t, O. 4, n. 12. Pegas *Forens.* c. 5, n. 54.

(904) Ord. L. 3, lit. 91, §. 1, L. 1, L. 3. Cod. *si in causa judicat.* Faber. in Cod. L. 8, til. 19, defin. 30, n. 8 Deve porém a penhora ser válida; pois o acto nullo é como se não existisse; e não produz effeito. L. 4, §. 6. D. *de re judie.* L. 8, §. 2, D. *de bono* possess.* L. 4. Cod. *de legit. hered.* L. 5. Cod. *de legib.* E nulla a penhora: I, se é feita sem ordem judicial. L. 26, §. 1, D. *de pignorat. act.*; II, se é feita pendente a Appellação da Sentença. Ord. L. 3, til. 73; 111, se é feita sem preceder a citação do Executado. Ord. L. 3, til. 86, pr.; IV, se não é filhada, isto é, feita com effectiva apprehensão dos bens. Ord. L. 3, til. 86, §. 1, lit. 91, §. 1. Mend. p. i, L. 3. c. 21, n. 172. Arouca *Alleg.* 111, n. 4. Silv. ad Ord. L. 3, til. 86, '§. I, n. 38 el 41 et lil. 91, §. 1, n. 4. Phseb p. 2. *Arest.* 3, pois não basta uma penhora vaga. L. 1. Cod. *de jur. de mm. impetrand.* Parlador. *rer. quolid.* L. 2, c. fln. p. 5, §. 3, o. 6. Silv. loc. cil. (Nol. 788). O Credor que por legitimo impedimento não puder proceder a penhora deve protestar em tempo opportuno, e este protesto lhe aproveita. Pereir. *Decis.* 23, n. fln. Moraes *de Execui.* L. 6, c. 9, n. 8'J, vers. *quando.* Nas Causas executivas em que pelo privilegio da divida se começa por penhora, basla esta ainda sem Sentença para o Credor privilegiado entrar em concurso. Mas depois da sua graduação, sempre necessita de Sentença para poder receber o dinheiro depositado, arg. da Ord. L. 4, til. 6, §. 1, e Lei de 20 de Junho de 1774, §31.

- -



§. CCCCLXIII

Devem para o Concurso da Preferencia ser citados todos os Credores (905).

§. CCCCLXIV

Deve tratar-se o Concurso dos credores para a Preferencia no Juízo da primeira penhora (906). -.

(905) Ord. L. 4, lit. 6, pr. e §. 1. Câncer. 2, *variar*, c. 7, a ti. 14, c. 9, d. n. 33- Rodrigues, *de Concur. creditor*. p. 17 n. 25. Salgad. *Labyrinth. credil*. p. 1, cl, n. 27 el 34. O Credor que sendo citado não comparece no tempo que se lhe assigna é lançado, e perde a prolação naquelles bens, que são objecto do concurso. L. 68, D. *de re judicut*. Ri eh ter. *de priviley. credil*. c. 1, n. 42, porem não perde a divida, que pôde ser paga por outros bens do Devedor; ou pelos do Fiador havendo-o, ou pelos dos Co-Kéos. Odd. *de Itestit*. p. 2, qu. 97, art. 3. Salgad. *La.byriynth. credit*. p. 1, c. 8, a n. 75. Lau • terbach. *Colleg. Theoret. Pracl*. L. 42, lit. 5, §. 23. Esta citação deve ser pessoal á excepção de serem incertos os Credores, ou ausentes em parte incerta, porque então tem lugar a citação edi-clal. Salgad. *Labyrinth. credit*. p. 1, c. 1, n. 31. Fontanell. *depact. nuptial*. clausul. 1, gloss. 6, p. 8, n. 42, sendo fallecido algum dos credores citam-se para a Prefererfeia os seus herdeiros com independência de habilitação; excepto se elle falleceo depois de citado para a Preferencia, e depois de instiluido o Concurso desta. Basta uma só citação sendo feita com a comminação de revelia. Pegas á Ord. I. 1, lit. 65, §. 7, gloss. 9, n. 1.

(906) Pegas *Forene*. c. 5, n. 12, c. 11, n. 236 et ad Ord. L. 1, lit. 52, §. 9, n. 1. Salgad. *Labyrinth. credit*. p. 1, c. 4, §. 2; n. 60 et c. 5, ii. 2 et 3. Quando porém o objecto do concurso não são os bens, mas o dinheiro depositado, o concurso deve instituir-se no Juizo aonde se acha junto o'Original Conhecimento do mesmo deposito?¹ Não pôde algum dos credores declinar o Juiz do Concurso. Salgad.

§. CCCCLXV

Devera os Credores depois de citados deduzir os seus Artigos de Preferencia (907), os quaes se recebem sendo concludentes,

iffi,

§. CCCCLXVI

Recebidos os Artigos, conteslara-se mu tua mente (908),

Labyrinth. credil. p. 1, c. 4, 5 e 6, p. 2, c. 3, n. 57. *Pegas Porens.* c. 5, n. 12, c. 11, n. 236 et ad Ord. L. 1, lil. (2. §. 9, n 1. Franç. ad Mend. p. 1, L. 3, c. 21, §. 11, o. 45, ainda que seja Clérigo, e o Concurso se institua no Juizo Secular. *Gralian. Forem.* c. 8, n. 8. *Câncer variar.* L. 1, c. i, o. 61 el 63. *Salgad. Labyrinth. creditar.* p. 1, c. 6, n. 12 et 17. Exceptuam-aa porém: I, o Fisco. *Salgad. Labyrinth. credit.* p. 1, c. 7. *Peregrin. de Jur. Fisc.* L. 7, til. 1. *Parma de Fisc.* p. 1, n. 86. *Gusman. de Evict.* qu. 8, n. 1. *Pereir. de Manu Reg.* c. 32, n. 2. *Silv. Pereir.* Report. da Ord. tom. 2, pag. 36, col. 1. Not. (b). Pago comtudo o Fisco é remmellida a. Cansa ao Juizo donde veio avocada. *Salgad. Labyrinth. credit.* p. 2, c. 7, n. 31 et 32; II, as Nações alliadas privilegiadas, que lem oeste Reino Juizes Conservadores. Assento de 15 de Fevereiro de 1791, e de 17 de Março de 1792; III. quando o devedor commtim é fallido ; porque então avoca-se a Causa dn"Preferencia ao Juizo dos Fallidos. Alv. de 13 de Novembro de 1756. *Guerreir. de Inventar.* L. 4, c. 12, n. 26. *Silv. Pereir.* Reporlor. da Ofd. tom. 2, pag. 279, col. 1. Not. (b).

(907) O Credor que está na posse doa bens por titulo íe Adjudicação pôde deixar de deduzir. Artigos, e somente contestar os dos outros credores defendendo assim a sua posse.

(908) São neste Concurso Autores, e Réos reciprocamente todos as concurrenles, formando cada um os seus Artigos de P refere n» ftia, e contestando depois os dos outros, Assento de 17 de Março de 1792.

e se procede segundo a forma regular até á final Sentença (909).

§. CCCCLXVII

Ha Ires classes de credores, a saber: I, privilegiados; II, hypothecarios: III, e chirografarios, e por esla ordem se deve regular a sua graduação (910).

§. CCCCLXVIII

Na primeira classe entram: I, o credor de benfeitorias (911); II, o credor de dinheiros com que so creou, e se com-

(909) Esta forma é a ordinária. Rodrigues *de Exccut.* o. 8, n. 10. Petr. Barbos, ad leg. *si constante* 25, pr. D. *solut. matrim.* n. % Negusaiil. *depignor.* p. 5, mcembr. 1, n. 49. Strauch. *de Decoctoribus.* p. 5, n. 12. A razão diaio é porque a demanda já não é com o Executado, mas ó privativa dos credores entre si, que instituem um novo Juízo. Salgad. *Labyrinlh credit.* p. 1, c. 16, D. 23 e 24, no qual não é ouvido o Executado. Salgado p. 2, c. 3, n. 57. Daqui vem que os Artigos de Preferencia podem ler Réplica, e Tréplica, e se seguem os termos ordinários.

(910) L. *privilegia* 32, D. *de reb. authorit. jud.* L. *Procuratoris* 5, §. *plane* 17, D. *de tribut. act.* L. *assiduis* 12. Cod. *qui potior. in pignor.* Reinos *Obs.* 61, n. 17 et 18. Pereir. *Decis.* 16, n. 6 et *Decis.* 23, n. 112. Arouc. *Álleg.* 97, n. 2 et 4.

(911) Lei de 12 de Maio de 1758, §. 10. Lei de 20 Junho de 1774, §. 34, L. *inter dum* 5, D. *in quib. caus. pign. vel hypoth. lacit. con-trah.* L. *quod quis* 18, D. *deprivileg. cred.* Lr 6, D. *qui potior inpi^ gnor.* Novell. 97, c. 3. Barbos. in*leg. 1, D. *solut. matrim.* p. 6, n.

prou, ou se fez salvo o objecto da Preferencia (942); III, o

12. Vella *Disurt.* 30, n. 21. Gail. L. 2. *Obs.* 12, n. 4. *Obs.* 25, o. 7. A este credor compete também a reterção se se acha de posse do prédio, d. Lei de 12 de Maio de 1758, §. 12, o que se estende a todos as partes integrantes do prédio, posto que as benfeitorias só fossem feitas em alguma delias, d. §. 12. Gozam do mesmo privilegio: I, os Artífices que com as suas obras concorreram para estas benfeitorias. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 34. Gail. *de cred.* ap-pend. ad c. 4, n. 132. Merlin. *de pignor.* L. 3, tit. 1, qu. 5, n. 25; II, os Inquilinos que fizeram obras ao prédio necessárias, ou úteis Negusant. *de pignor.* p. 5. m. 2, n. 15, vers. *Item extende.* Merlin. d. qu. 5, n. 39. Manlica *de lacitis.* L. 11, til. 23, n. 22, com a differença que para gozarem do privilegio quanto ás úteis, deve concorrer o consentimento do Senhorio. L. *cediles* 1, §. *quieumque.* D. *de via public.* L. *sed addes* 19, §. *si inquilinus* 2, L. *ex conduct.* 15, L. 55, D. focal*. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 13, n. 71. Para estas benfeitorias, ou sejam necessárias, ou úteis, poderem produzir a retenção, e impedir o despejo dos prédios urbanos é preciso consentimento do Senhorio por escrito. Assento de 23 de Julho do 1811 (Nota 884); III, os que concorrem com a semente, e instrumentos para se semear, e lavrar o campo. Lei de 20 de Junho de 1774, §§. 34 e 41. Merlin. d. qu. 5, n. 59. Mantic. *de lacit.* tit. 23, n. 11. Gail. *de credikc.* 4, n. 1557.

(912) Como: I, o credor que emprestou dinheiro para a construção, reedificação, ou reparos do edificio. Alvará de 12 de Maio de 1758, 99. 10 e 1*1. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 34,-Alv. de 24 de Julho de 1793, §."1, L. *Licet.* 7. Cod. *qui potior. in pignor.* Pe-reir; *Decis.* 23, n. 4. Bgid. in *leg. ex hoc jur.* D. *dejuslil. et jur.* p. 1, c. 6, n. 46. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c. 9. n. 69. É porém necessário que o dinheiro fosse utilmente convertido .nesses fias, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §§. 37 e 39. Barbos, in *leg. 1, D. de *o-%tl. matrim.* p. 6, n. 8 et in *leg. 8. §. fin.* D. *eod.* p. 1, o. 123. Rodrigues *deprivileg. credit.* art. 8; n. 19. Moraes *de Exeeut.* L. 6, c.

V, n. 71; II, o que emprestou dinheiro para a construção, ou fabrico da Náo, ou outra embarcação. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 35, L. *qui in nanem* 26, L. *quod quis navis* 34, D. *de rebus autorit. \judie-* L. *inlerdum* 5, D. *qui potior inpignor.* Negusanl. *depignor.* p. 2, m. 4, n. 162, p. 5, ra. % n. 15. Rodrigues *de privileg. credit.* p. 1, art. 7, o. 80. Silv. ad Ord. L. 3, til. 91, pr. n. 32. Procede isto igualmente pela razão do §. 41, da Lei de 20 de Junho de 1774, no que concorre com as despesas do cosleamenlo do navio, d. L. *ira-terdum* 5, L. *hujus enim* 6, D. *qui potior inpignor.* Merlin. d. qu. 5, n. 7 et 9. Manlica *de tacit.* L. 11, e. 23, n. 4, porque sem isso não podia o Navio vir salvo ao lugar do seu destino. Merlin. d. L. 9, ou empresta os dinheiros necessários para os despachos das fazendas carregadas no Navio, para a sua descarga, e guarda na Alfandega, ou em deposito no caso de naufrágio, ou outro semelhante, ou para o seu transporte para os armazéns, e celleirns. Negusanl. *de\pignor.* p. 5, m. 2, n. 15. Merlin. d. qu. 5, n. 10, 11 et 12; III, o que emprestou dinheiro para se arrotear, e abrir mallos, e panes dantes incultos, e se reduzirem a cultura, d.. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 36. Lei de 3 de Agosto de 1770, g. 16 ; IV, o que emprestou sementes ao colono para semear o agro, d.-L. *inlerdum* 5, D. *qui potior iupignor.* d. L. *hujus jmim.* D. *tod.* Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n. 69; V, o qu« doo dinheiro para com elle se comprarem terras, ou fazendas, d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 37, L. 7, pr. D. *qui potior in pignor.* L. 5, L. 18, D. *de trib. act.* L. 38, pr. D. *de pecul.* L. 14, L. 31, O. *de reb. credit.* L. 1.,Cod. *de privileg. Pisei.* Novell. 91, c. 1; VI, o que vendeo a credito fazendas, ou quaisquer bens a outrem ; porque em quanto lhe não forem pagas conserva o domínio. Ord. L. 4, til- 5, §. 2, e prefere por isso a qualquer credor. L. *ex facto* 52, pr. D. *de pecul.* L. *in rebus* 30. Cod. *de jur.* Barbos, *in leg. si cum dotem.* D. *solut. matrim.* n. 36. Gail. *Obs.* 15, n. 10. Flores de Mena 1, *variar,* qu. 6, p. 40. Salgad. *Laby-rinth. credit.* p. 1, c. 11, n. 110. Exceptuam-se as .vendas de commercio em que se transfere logo o domínio dos géneros vendidos a credito em favor do mesmo commercio, quando passaram por* justo titulo para poder de terceiro.

Fisco (913); IV, o credor de Oizimos (914); V, o credor de foros, on sensos (915).; VI, o credor de alugueres de casa»

W>^qs.-fob,tò «-...*■:...-...:mp a/n.i.»i>I

(913) O.Fisco tem hypotheca legal nos bens dos Seus devedores. Ordenações da Fazenda cap. 156. Lei de 22 de Dezembro de 1761, til. 3, §. 15, L. de 28, D. *de Jure Fitei*. E. 1 et 2. Cod. *quibur in causis pignus vel hypolh. tacit: kontrak*. L. 1. Cod. *si propter. pui tf lie. pensitat*. L. 2 et 3. Cod. *de prvoileg. Fisci*. Pereir. *Deeis*. 23, n. 4. Preferem porém á Fazenda Real: I, os credores que tem hypotheca especial anterior. L. 2 et 3. Cod. *de privilég. fitei*. R'es-tringe-se isto á hypotheca especial, pois não basta a geral'. Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, §§. 14 e 15, L. *si isqui. J. de Jwr, Fisci*. Cahed. p. 2. *Dicit*. 77, n. 4; II, o credor de bemfeitorias. Lei de 12 de Maio de 1658. §. 10. Comprehenda-se debaixo do nome de divida Fiscal: 1.º as Rendas da Coroa ; 2.º os Direitos Reaes, dl Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit.- 8, §; 16, L. 1. Cod. *si propter publ. pensitat*. Lauterbach. *Colleg. Jheoretico-Pract*. L. 42, tit. 5, §. 35; 3.º os escritos da Alfandega. Alv. de 13 de Novembro de 17154, til. 3, §§. 14 e 15. Lei de 20 de Junho de 1774, §UlV Se a divida Fiscal não provêm de direitos Reaes, ou bens palrimoniaes da Coroa, mas só de contracto, quascon.tracto, delieto, ou quasi-deli-çlo, então não goza do- direito Real, mas só do particular para preferir segundo a sua antiguidade. L. *si pignus* 8, §.1, D. *quipotior in pignor*. Não é o mesmo ler o privilegio Fiscal para a cobrança da divida que ler a mesma divida a natureza da Fazenda Real. Nesta conformidade se declarou por Decreto de 12 de Junho de 1794, que a Real Fábrica da Seda não é Piseo, nem tem privilegio para preferir nesta consideração no concurso dos credores, e que só deve lei a preferencia devida a qualquer credor particular, segundo a antiguidade, é qualidade da sua divida.

(914) L. 7, D. *de putilican. et veetigal*. L. 5, D. *de censib*. L. 36; D. de «for. Fisci. Meilin. *de pignor*. L. 3, lil. 1, qu. 6, 7 et 8. *Negusant. de pignor*. p. 2, membr. 4, n. 126. *Rarbos. de Oflic: potesl*. Tarocfc. c. 28, §. 4, n. 11.

(915) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 38, L. 7, pr. *fí. in quib*.

(916), VII, o credor de fretes (917); VIII, o credor de hono-

caus. pign. vel hypoth. iacit. conlrah. L. etiam 15, D. qui potiore in pign. Lauierbach. ad Pandeet. L. 20, til. 2, §. 104, et §. 122. Noguierol. Alleg. 1, n. 98. Arouc. ad hg. 25, D. de legib. a. 8. Silv. ad Ord. L/3, lit. 91. pr. n. 50, vers. quod etiam. Não se entende este privilegio ao Laudemio, a respeito do qual não ha hypolheca constituída por Direito. Costa de privileg. credit. reg. 5, ampl. 1, n. 1. Rodrigues de annuis reddit. L. 2, qu. 22, n. 45. Stryk. ie Jure public. lom. 12, disp. 13, c. 3, lhes. 14.

(916) Ord. L. 4, tit. 23, g. 3. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 38. Alv. de 24 de Julho de 1793, §. 2, L. 2, L. 3, D. in quib. caus. pign. vel hypoth. L. 4, D. de pact. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 61, vers. El idem. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 23, §. 3, n. 2, et ad Ord. L. 3, tit. 91, pr. n. 50. Goza o credor de alugueres de casas somente deslf privilegio a respeito dos trastes mel li d os nas casas com o destino de ahi permanecerem. L. in prediis 7, §. 1, D. in quib. caus. pign. Brunne-man. aã hg. si debilor 32, D. de pignor. Silv. ad Ord. L. 4, til. 23, §• 3, n. 3. Moraes de Execut. L. 1, c. 4, §■ 1, til. 53. Daqui vem que os géneros de comiuercio não são ahi comprehendidns. Alvará de 24 de Julho de 1793, que confirma o Assento da Junta do Commercio de 23 de Maio do dito anno. Eslende-se esle privilegio aos bens do subconductor, nos quaes lambem 34 verifica a hypolheca legal da divida idos alugueres de casas. L. solulum 11, §•. solulam 5, D. de pignoratit. act. Merlin. C. 2, tit. 2, qu. 67, -n. 21. Menoch. -de adi-ptscond. possess. rerned. 8, n. 15. Silv. ad Ord. L. 4, lil. 23, §. 3, n. 27, o que se entende somente a respeito da pensão da parle da casa, que o subconductor occupa de aluguer, d. §. solutam. Merlin. d. qu. 67, n. 38. Silv. ad Ord. L. 4, til. 23, §. 3, n. 27 et 32. Menoch. d. rerned. 8, n. 3 Os credores de rendas de prédios rústicos tem igualmente hypolheca legal nos fruclos nelles produzidos. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 38, L. in pr-ediis 7, D. in quib. caus. pignus. Lauierbach. ad Pandeet. L. 2, tit. 2, §§. 104 e 122. Pereir. Decis. 45, n. 1, Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 61, Peg. ad Ord. L. 1, til. 51, c. 49, n. 4, Silv. ad Ord. L. 3, til. 91, n. 50.

(917) Alvará de 13 de Novembro de 1756, §. 22. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 41. Le.i de 16 de Março de 1775, L. hujus enim 6,

rarios (918); IX, de ordenados (019); X;>*Ie soldos (920); XI, de Tenças (921); XII, de soldadas do mar (922); XIII, o credor do dote (923); XIV, o credor da legitima

D. *quipolior. tn pignor. Gasareg. de Commerc. lota.* 1, disc. 22, n. 18 et 13. Me,nd. p. 1. L. 3, c. 21, o. 76., p. 2, L. 1, c. 2, n. 105,iL; 3, c. 21, n. 173. Pegas ad Ord. L. 1, til. 51, c. 49, n. 4. Silv. ad Ord. L 3, til. 91, n. 50.

(918) Como os dos Juiws, Assessores, Advogados, e mais Professores de Leiras que servem a Republica. LI, D. *de var. et extraordinar. cognit. Rodericus. de privileg. creditof.* p. 1, art. 3, o. 18, art. 7, n. M.

(919) Gomo os dos, Caixeiros, Goarda-Livros, Nautas, e Operarias das Obras publicas. Lei-de 17 de Janeiro de 1766. Lei de 24 de Julho', Lei.de 21 de Outubro de 1763, §§. 13 e 14. Lei desfde Março de 1775.

(920) Lei de 21 de Outubro de 1763.

(921) O que se entende das Tenças da Obra Pia. Ler de 24 de Julho de 1773.

(922) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 9. Lei de 10 de Junho de 1757, que deFogou o §. 22 da Lei de 13 de Novembro de 1756. Decr. de 6 de Maio de 1769. Oídenanç. da Marinh. de Prauç. L. 1, lit. 14, art. 16. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 91, pr. n. 50. Este privilegie é pessoal, porque é concedido em razão do trabalho, e não é transcendente ao Cessionário.

(923) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 40. Lei de 17 de Agosto de 1761, §. 7, L. 2, D. *de jur. dot. L. assiduis* 12. Cod. *qui potior. ih pignor'*. L. un. §. 1, Cod. *de rei utror. aciion.* Authent. *si quid. uí exaet. instant. dot. §. fuerat.* 30, Inst. *de action.* Barbos, in L. 1, D. *solut. matrim.* p. 2, n. 2, p. 3, n. 26, p. 6, n. 1, et n. 175. Egid. in leg. *ex hoc jure* D. *de just. et jur.* p. 2, c 1, n. 22: Pegas *Forem.* c. 34, n. 39. Silv. ad Ord. L. 3, lit. 91, pr. n. 51. Restringe-se este privilegio ao Dole .consistente em fazenda, e que se dá estimado ao marido. Lei de 20 de Junho de 1774y g. 40, d. L- *atsiduis.* Esle privilegio do dote é transcendente a qualquer (credor délle, e procede ainda depois da morte da mulher, porque não é privilegio pessoal, mas real, e concedido á Causa.

(924); XV» o credor de alimentos (925); **XVI**, o menor a respeito dos bens do Tutor (926); XVII, o credor de despesas funerárias (927).

§. CCCCLXIX

No concurso dos privilégios atende-se não ao tempo, mas á maior prerogativa (928). Se os privilégios são iguaes,

(924) As legítimas tem hypotheca legal. Merlin. *de pignor.* L. 3, til. 8, qiu97, n. Al Faber. in sua Cod. L. 8, til; 2, de fio. 18.

(925) Merlin. *de pignor.* L. 3, til. 1, qu. 1, n. 10. Pacific, *de Salviano* interdicto. Inspect. 3, c. 4, n. 478. Negusant. *de pignor.* p. 2, m. 4, n. 164, vers. *Itmn* ,

(926)' Scobar. *de Ralion.* c. 39. n. 1. Negusant. *de pignor.* membr; r. 4, p. 2, n. 6. Ficam neste caso obrigados os bens do devedor desde o dia em que elle começou a ser Tutor. Così. *deprivileg. ore-dif.-regul.* 3, ampl. 1. Negusant. d. membr. 4, p. 2, n. 12. Eslen-de-se esta hypotheca legal aos bens dos Fiadores, e herdeiros. L. *Properandum* 13, §. /ira. Cod. *de judie.* Costa *de prwileg. credit.* ampi. 1, o.'22 et 24. Gratian. *Foreras.* c. 225, n. 74.

(927) L. *st quis* 14, §. 1, L. 12, L. t8, L- 45, D. *de religios. et aumpl.fv.ner.* Mend. p. 1, L. 3, Ci 21, n. 78. Valasc. *de Partitton.* c. 19,, n. 48, e. 23, n. 13. Theinud. p. 3, *Deeis.* 323. Silv. ad Ord. L. 3, lit: 91, pr. n. 51. Entram na mesma razão os gastos da última doença. Gaatill. *Decis.* 103, n.23. Merlin, *depiqnor.* L. 4, til. 1, qu. 17, n. 24. Costa *deprivileg. credit.* reg. 2, ampl. 2, n. 21. Gait. *de credit.* o. 4, a. 184. Isto se entende das despesas necessárias, que deves ser taxadas por ofQcio do Juiz, e não das feitas com pompa. Gulierr. L. 2, *Pract.* qu. 72, n. 5. *Medicia de Sepultura* p- 2, qu. 2, et qu. 5. Caslilh; *Decis.* 103, n. 21. Não entram nas despesas funerárias os vestidos do luto. L. 1, §. *fin.* L. 2, D. *ad leg. Falsid.* Fontanell. *de paet. nuptial.* claus. 6, gloss. 2, p. 5, n. 83.

(928) Assim muitas vezes o ultimo credor prefere ao primeiro como o que deu o dinheiro para se completar o edificio; o que deu e dinheiro para a navegação durante o curso da viagem; o que por outro qualquer modo fez salva a causa da hypotheca. (Not. 912).

Tono III.

regula-se a graduação segando a prioridade do privilegio
(929). rf*

I

§. CCCCLXX

I

A segunda classe é dos credores hypolhecarios (930).
Elles graduam-se pela ordem da antiguidade das hypothecas,
ou ellas sejam especiaes*, ou geraès (931).

(929) Ord. L. 3, tit. 91, §. 1. Lei de 22 de Dezembro de 1761; tit. 3, §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 31. Lei de fi de Maio de 1758, §. 10, L. Í, L. 12, Cod. *qui potior, in pignor*. Pereir. *Veeii*. 23, n. 1 et 2. Reinos. *Obs*. 61, n. 25. Guerreir. *de Inventar*. L. 4[^]c. 12. Sendo do mesmo tempo prefere o que possue. Ord. L. 3, tit. 73, §. 3, L. 4, lit. 96, §. 9, §. *rêttöienda*. 5, *Inst. de Interdiet*. Postb. *de manutente*. *Ob**. 73, n. 1 et 2, et *Deci**. 46, n. 1. Os credores de letras, ou outros créditos destinados a uma carregação concorrem em rateio, sem que neste entre credor estranho. Lei de 15 de Maio de 1776, §. 1.

(930) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 81.

(931) Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, g. 13. Lei de 10 de lanho de 1774, §. 31, L. 11, D. *qui potior, in pignor*. L. *éiversis* 8, Cod. cod. Reinos. *Ob**. 61, n. 25. Moraes *de Execui*. L. 6, c. 9[^], n. 1 67, Gail. p. 2, 06s. 25, n. 4. Pereir. *Decis*. 16, n. 6. *Decis*. 23, n. % Guerreir. *de inventar*, L. 4, c. 12. Daqui vem que sé todos os credores tem hypotheca geral prefere o mais antigo. Se todos a tem especial, e esta é em diversos bens, cada um dos erédores prefere nos bens que lhe estão especialmente obrigados; se é nos mesmos bens prefere o mais antigo. Se uns a tem geral, e outros especial, sendo a geral anterior prefere o credor que a tem, e depois pele resto é pago o que a tem especial, d. Lei de 20 de Junho de 1774; §. 32. Se o que tem hypotheca especial- é mars antigo prefere nos berjs a elle especialmente hypothecados. Se não bastam para seu pagamento, então juntos todos os bens antes,*e depois adquiridos são graduados um, e outro, segundo & ordem da sua antiguidade d. §. 32, vers. e no *retto*. Se o devedor não tem bens além dos especialmente hypothecados, então prefere o credor da hypotheca es-

§. CCCCLXXI

A hypolheca para dar a preferencia deve ser legitimamente constituída (932).

peelial em toda a importância do seu credito (o que se entende tendo anterior a hypolheca especial para se não dar antinomia com o §. 31), e no reato se o houver é que são graduados os mais credores da hypolheca geral, segundo a sua antiguidade, d. §. 32. vers. não *havendo*. Tudo isto procede ainda lendo Dadores que entram no concurso, d. §. 31. Não lendo algum dos credores prioridade de hypolheca, mas havendo todos os credores contractado pela mesma Escriplura nenhum delles prefece aos outros, mas são todos admil. tidos *pro rata*. L. 7, D. *qui potior. h.* 16, §. 8, D. *de pignor. et hy-poth. Solis. de Censibus*. tom. 1, L. 3; c. 5, n. 4, vers. *secundo conflituo*. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 2, c. 4, n. 129 et 140.

(932) Os modos legítimos de se constituir a hypolheca são: I, a Escriplura; II, o Termo Judicial, porque este Termo é também um Instrumento publico. Ord. L. 1, lit. 24, §. 19. Vás *Álleg.* 72. n. 5 et 6. Moraes *de Execut.* L. 4, ç. 6, n. 7. Pereir. *Reportor. das Ord.* tom. 1, pag. 131, col. 1, nol. (e); 111, as Letras de Cambio, e de risco a respeito das fazendas, e dinheiro que foram objecto das mesmas Letras. Lei da 15 de Maio de 1776, §§. 1 e 2, Petr. Barbos, ta *leg. si constante* 24, §. /in. D. *sotut. matrtm*, n. 32 et 34. Lsuler-bach. *Colleg. Theorelieo-Pract.* L. 42, til. 5, §. 26. Perde-se este direito quanto és Letras de risco com a perda do Navio se o mutuário carregou nelle porção maior que a ao rama mutuada. Alv; de 24 de Julho de 1793, §. 3; IV, os Escriplos particulares sendo legalizados por três Testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com os propria devedores, e reconhecidos por Tabeiliães, que os vejam escrever, e que portem por fé haverem feito os seus signaes na» .presença delles. Lei de 20 de Junho de 1774 §• 33. Authent. st *quis*. Cod. *qui potior. in pign. Mo* tendo estes requisitos só podem taes escriplos servir para prova, porém não dão hypolheca, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §§. 33 e 42. Lei

§. CCCCLXXII

A terceira classe é dos credores cbirografarios (933).
EUs preferem segundo a propriedade da contracção das suas
dividas (934). >\

I g. CCCCLXXIII

Devem comtudo vir munidos com escritura pública (935),

de 15- de Maio de 1776, §. 3, L. 11, God. *qui potior. in pignor.* Ge-
noa. *de Scriptur. privat.* qu. 16, concl. 12. Negusaut» *depignor.* p. 5, m.
S, n. 34 et 47.

(933) Chamam-se credores cbirografarios - os que não tem by-
potheca tacita, <ún expressa. Merlio. *de pignor. L. A,* til. 2, rçu. 46, B.
1. Gomes *Dissert.* 8, ad Ord. L. 3, til. 91, pr. e §. 1, n. 31.

(934) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 43, L. *eos 9,* Cod. fui *ppç»*
tior, in pignor. Cabed. p. 1, *Decis.* 131, n. 4. Valasc. *Cons.* 62, i», 38,
Cons.; 87, n. 6. *Cona.* 149, n- 1. No raso porém ide quebra, tos falha do
Mercador todos os credores entoam em rateio. L. de 13 de Novembro
de 1756, §. 22, L. 6, Cod. de *bon. wuthotit. jud: possid.* L. 10, D. *qui*
potior. in pignor. Gomes 2, *variar,* c. 2, n. 2- Reinos. *Obs.* 61, n. 51. Se
a divida de um credor é con tia hi da depois da Sentença, ou da penhora
de outro credor ainda que ambos sejam cbirografa-rios prefere aquelle;
porque pela Senten-ça, e pelo penhor judicial fica o credor chirografario
constituído hypolheoario a respeito do outro, cuja divida ainda então
não existia, e que por isso deve pre-sumir-se contrabida em fraude da
Sentença, ou penhora. L. 26, *non est tntrum.* D. *de pignor. action.*
Ansald. de commère. disp. ,55; ní 40. Valasc. *Consf&l,* n. 6. Moraes, *de*
Execut. h. 6,; o. 9, n. 67^Gemi *Dissert.* 8, n. 31. Sendo os credores não
simplesmente cbirografa-rios, mas privilegiados entram na primeira
classe dos credores, é se regula a Preferencia pelo privilegio da Causa,
d. Lei de 20 de lanho de 1774, §. 43. Valasc. *Cone.* 87, n. 6. Peíeir.
Decis. 16, ri. 6. Reinos. *Obs.* 61, n. 13. Moraes d. n. 67, vers. *und.*

(935) ' Lei-de 20 de Junho de 1774, §. 8. -

ou escripto particular que tenha a mesma força *936), ou Sentença havida em Juizo contradiclovio (937).

I §. CGCCLXXIV •

• Tendo o devedor diversos patrimónios, e havendo credores de cada um delles se devem separar as massas para serem pagos por cada uma destas os seus respectivos credores (938).

(936) UHa Lei de 20 de Junho, §. 33.

(937) Dita lei de 20 de Junho, §.43. Salgad. *Labyrinlh. credú to**, p. 2, c. 4, ru 165. Silv. nd Ord. L. 3, tit, 91, pr. D. 51, et. D. 600

(938) L. 5, L. 97, D. *de solut.* Menoch. L. 3. *Prcesumpt.* 136", de Luca de *credito*. Disc: 43, a. 4. Assira o credor do defunto prefere nos bens da herança aos credores do herdeiro. L. 1, §. *tf«çt sftten-dum* 17, L. *ab hcerede % D. de separation.* Salgad. *Labyrinlh. credit*, p. i, o. 9, o. 5. Guerreir. Tra-ct. 2, L. 8, c. 10, n. 18 et 19. Domai. Secl. 9, n. 5. Moraes de *Execut.* L 6, c. 9, o. 66, vers. *sei fcoc.* J5ilv.l ad Ord. L. 8, tit. 91, pr. u. 62, o que procede ainda que a divida do defunto seja por causa lucrativa, e não onerosa; porque não se *dV* herança senão o que resta depois de deduzidas as dividas. L. 72; D* *de jur.dot.* L. 11, D. *de jure Fisci.* L. 39, §. *bona* 1, D. *de verbor. significai.* L. *Ita.* §. *sin. autem* 4, Co d. *de bon, quat libar.* Ao contrario se os credores do defunto concorrem com os credores do herdeiro nos bens do mesmo herdeiro preferem estes, d. L. 1, §. *sed si* 6, D. *de separai.* Mend. p. 1, *Aresl.* 29. Valasc *Cons* 51, n. 3. Isto se entende se o herdeiro houver acceitado a herança a beneficio de Inventario. L *Ita.* §. *et ei* 4, Cod. *dejur. de liber.* Barbos. L. 3, *vot.* J26. n. 177. *Haced. *Deoia.* 63, n. 4. *Decis.* 64. Pegas *Fo-rens*> c. 11, o. 48. Dorque sendo herdeiro absoluto confunde ura, e outro património. Quinlell. in leg. *em fado* 35, n. 5, D. *de hwred. instilut.* O mesmo herdeiro no caso de ser herdeiro beneficiário pôde concorrer com os mais credores do defunto, e preferir--lhes

* . §. €CCCLXXV

Em igualdade de Títulos profere o credor que se acha na posse do penhor, ou dos rendimentos do prédio (939).

sendo credor á berença. L. *lin.* §. *in computatione* 9, God. *de jur. deliber.* L. 5, D. *de impem, in reb. dotal.* Perigrin. *de fideicommis-sis.* art. 50, n. 9 et 12. Semelhantemente quando ha credores da sociedade, e do sócio em particular os credores da sociedade quanto aos bens desta. estio primeiro que os credores do sócio. L. *Procu-ratoris* 5, §. *si plures* 15, e §. *sed si duas tabernas* 16, D. *de Pribiç tSr. action.* Pereir. *Decis.* 16, n. 5. Mend. p. 1. L. 3, c. 21, n. 75. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n. 81. Assim lambem quando o mesmo devedor cummum foi casado duas rezes, os credores do tempo do primeiro Consorcio de que se fez Inventario, e separação de beos para pagamento das dividas, preferem nesses bens, ou DO seu pro-ducto aos credores do tempo dó segundo Consorcio. Poslh. *Regai. civ.* 22, m. 3 et 4. Pegas ad Ord. L. 1, tit. 8, §. 4, glosa. 6, n. 244 el 213, pag. 110, cot. 2, vers. *lie tamen.* et n. 316. Moraes *de Execut.* L. 6, c. 9, n.77-

(939) Ord. L. 3, tit. 73, §. 3, L. 4, tit. 96, g. 9, L. *si debito?* 10, D. *de pignor. et hypothec.* L. 6, §. 8, D. *de remiss. pignor.* L. *pupife* for 24, D. *quce in fraud. credit.* §. *retinendce* 5, Instit. *de Interdici.* Posth. *de manutent.* Obs. 73, n. 12, el *Decis.* 46, n. 1. Reinos. Obs-66, n. 13. Gait. *de credito*, c. 4, qu. 11, n. 1297. FontaneU. *de pact. nuptial.* claus. 5, gloss. 8, p. 7, n. 19 et 20. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 91, §. 1, n. 30 et 31, porque *jus vigilantibus favet.* L. *non enim* 16, D. *es quib. caus. major.* Argell. *de contraditor. legit.* qu. 2, D. 109. Guerreir. Tracl. 9, qu. 58, n. 1. Se nenhum dos credores possue, * os seus créditos forem de igual natureza, e antiguidade, devem ser pagos *pro rata*; d. L. *si debitor* 10, L. *si fundus.* §. 16, *si duo* 8, D. *de pignor.* Cosi. *de privileg. creditor.* Praefat. *ad regul.* 3, n. 89. Rodrigues *de concurs. creditor.* p. 2, art. 2, n. 7.

§. CCCCbXXVI

Da Sentença proferida no Juízo da Preferencia compete Appellação suspensiva (940).

(940) *Pegas Forem.* c. 5, n. 81 et 90. A regra geral deduzida da Ord. L. 3, tit. 73, é que a Appellação é suspensiva. Na Ord. L. 3, lit. 86, §. 3, vem uma excepção, que firma a regra em contrario. Esta Ordenação tira o effeito suspensivo á Appellação interposta pelo Executado, e não á Appellação interposta por Terceiros, que Veta no Processo da Execução allegar o seu direito, como são os Preferentes. O Aggravo ordinário suspende a Execução só por seis mezes debaixo dos requisitos da .Ord. L. 3, til. 84, §. 14. Pôde porém a Parte vencedora levantar o dinheiro do deposite, dando fiança idónea em quanto o Aggravo Ordinário se não decide. Ord. L. 3, lit. 70, §. 1, lit. 84, §. 14. Regularmente no caso de se recorifjr por Appellação, ou por Aggravo ordinário das Sentenças proferidas sobre a Preferencia sobem i Superior instancia os próprios Aulos da Execução sem ficar traslado, pagando-se somente ao Escrivã e a importância do Terço. Porque como a parle, que obteve a Sentença no Juizo da Preferencia, não pôde levantar o dinheiro do deposito senão em virtude da Sentença que exlrahio do processo, não ha mais para ficar o traslado, e seria isto uns ónus, que diffl-cultaria a expedição do Recurso, o qual ónus se não deve impor sem Lei, que de facto não ha neste caso, como declarou o Assento de 22 de Maio de 1783, excepto se o recurso da Appellação, ou Aggravo ordinário não é o próprio Exequente, roas diverso credor, e a Execução tem mais que proseguir, porque não deve ficar suspensa cora o dito Recurso, e tem então applicação a razão do outro Assento de 12 de Janeiro de 1771. Só aos Executados quando aggravam das Sentenças definitivas dadas na Execução, e aos terceiros Embargantes, quando recorrem das Sentenças dadas sobre os seus Embargos é que está imposta a obrigação de deixarem ficar traslado para nelle correr a Execução seus lermos. Dito Assento de 12 de Janeiro de 1771. A excepção destes dous casos firma a regra em contrario. L. 12, 9- 43, D. *d» fund.* tnsirwcf. L. 18, D. *de íestib.*

Fim do Tomo III-

Í N D I C E

DOS CAPÍTULOS DO TOMO Igj

CAPITULO XXIX <i>Da Execução</i>	>v, <B
ARTIGO I <i>Da Penhora</i>+.itiii>i>3,»?b,i*ikáitb.iâçi 86
ART. II <i>Da Avaliação</i>AV.tò&. #ÍJ#£# 48
ART. III <i>Dos Pregões</i> ..	SpJ^tpffl*.^;..... 81
ART. IV <i>Da Arrematação</i> yVwr*Mâ^Mí*'" P
ART. V <i>Da Adjudicação</i>,,.....^4"***!»*. M
ART. VI <i>Da Liquidação</i>,,..... .vttZsi.... 72
ART. VII <i>Dos Embargos do Executado</i>	T7
ART. VIII <i>Dos Embargos de Terceiro</i>IV. 90
ART. IX <i>Oa Preferencia</i>	J^~~~~~^ln

P~ PRIMEIRAS LINHAS 'J
SOBRE
O PROCESSO CIVIL

• POR-

JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA
E SOUSA. v i

ADVOGADO NA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

NOVA EDIÇÃO. §

T O M O IV.

LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANOIANA.

1858.

Í N D I C E

DOS CAPÍTULOS DO TOMO !Jf

/i	?
Vi	APITULO XXIX <i>Da Execução</i> ,,,* .«.«,* ,,,,»> 3
	ARTIGO I <i>Da Períhom</i> ki.....•-M.mlu,áwhi>. &: 86
	ART. II 0a <i>Ír«/iofao...i9V.'!....'-.¹ífe'i2i' ;:;.;'Ki.\$..</i> 48
j*	ART. III <i>Dos Pregões ..;</i> % ,^^
	ART. IV 0a <i>Arrematação</i>,v ^ ,..r ^ ^ ,r A~p. ' 06
	ART. Y <i>Da Adjudicação</i> ,,* .«,, «, ^\ 64
	ART. VI <i>Da Liquidação</i>, *.....<&.,:.,>.; 72
	ART. VII <i>Dos Embargos do Executado. Jj.:ViVA, 'ii''</i> 77
	ART. VIII <i>Dos Embargos de Terceiro</i>i.V.^t' 90
	ART. IX <i>Da Preferencia</i>^..^!."-90

PRIMEIRAS LINHAS
SOBRE
O PROCESSO CIVIL

POR
JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA
E SOUSA. v

ADVOGADO NA CASA DA SUPPUCAÇÃO.

NOVA EDIÇÃO.

TOMO IV.
H»M«mM«^H

L I S B O A ,
KA TVPOC8APHIA ROLLANDIANA.

1858.

m

t+*+M—»»——»t

*——*mt»mummm—int<*in

mm faclmm <ri

Sm» lamtn ifttmdwm <tf f**d >{MVÍ
Jitri éthmU

PK«»1«*. Ult,D.»i Offic. PiwU,

■ OT—«—»——wi m



PRIMEIRAS LINHAS

S O B R E

O PROCESSO CIVIL?

C A P I T U L O *h*

*Do Processo nas Causas Summarias propriamente
taes. '*}'*

§. CCCCLXXVIII.

JLN O Processo Summario tratão-se as Causas Summarias. Estas porém , ou são propriamente lues, ou são assim , chamadas impropriamente. .

§. CCCCLXXIX.

Causas Summarias propriamente taes são aquellas, em que se guarda a ordem natural do Processo, excluídas as solemnidades civis (941).

§. CCCCLXXX.

(941) Marant. *de Ordxn. Judiciar*, p. 4. díst. 9. n. I. Card. de Luca *de Judie*» disc. 1. n. 15. Os incidentes dus Causas Ordinárias tratão-se summariamente. Limita-se isto nas Excepções peremptórias, quando se recebem directamente. O rd, Lít. 3. til. 20. & 15. Ha hum desses incidente summarios que tem procedimento especial; o qual he quando o Réo nega 'a posse sendo demandado por Acção de rei-vendição. Ord. L. 3. tit. 40. Porque se o Autor o quer pre-

. TOMO IV.

A

§-. CCCCLXXX.

A ordem natural do Processo consiste i I. na
 t do facto, e direito de pedir, II. na cila*
 -íio, % audiência <lo Reo, III. no conhecimento da
 Causa, e nroduçção das provas, IV. na decisão (942).
 I §. CCCCLXXX1,

-----A_____

var, pôde requerer ser admitlido a isso. Tirão-se calão Testemunhas com
 citação do liéo sem necessidade de se assi-froar Dilnção cm Audiência.
 Inquiridas as Testemunhas, fa-zem-se os Autos conclusos; e achando o
 Juiz estar provado que o Héo possui a propriedade demandada, assim o
 julga, o manda passar Mandado de despejo. Com isto se suspende no
 progresso da Causa até o. li éo a instruir competentemente* Nas ('atitas de
 Execução todos os incidentes são tamUrn summarios; excepto: 1. os
 Embargo» de Terceiro, II. os-Ar-tigos de Preferencia. Quando se
 accumulão duas Acções de naliireza diversa no mesmo Processo, por
 exemplo, a Acção de Salários, e a do mutuo, spjuem-se os termos
 ordinários* Cordeir. *Duhal.* 44. §. 9. n. 79, #ct 86. Moraes *de Execui.* L. 1.
 c. 4. & 3. n. 58* A Causa Summaia tem sempre .a mesma natureza "em
 qualquer Instancia. Cavaleant. *de Brack. ■fieg,* p. I. n. 252.. Mauson. *de*
Laus. exeeutiv. p. 1* pra3-h»d. n. 29. cm quanto se não mostra por
 Excepção ser a Cama su rumaria , deve em regra ser tratada
 ordinariamente'. Brehmer. *ad Decretai.* L. 2. til. 1. §.2. Pegas *ad*
fítg. Sctiai. l'alal, pag. 305. n. 6. et pag. 311. n. 52. Do con-Irmio resulta
 nullidade. Pegas *Forens tom* 3. de actxon.* c. 8. n. 9. Silv. ad Ord. L.
 3. tit. 30. pr. o. 2. Guerreir. *Quccsl. Forem.* 61. n. 7, et 21.

(942) Boehmer. *Jur. Publ. paru %pcc.* L. 2. c.-7. §. 30. Coccej.
Disserl. Prnem. L. 6. c. 4. Estas parles do Processo são de tal sorte
 essenciaes do Juízo, que não podem omit-tir-se ainda nas Causas
 sumoiaria*. Gail. *de pignor.* Obs. 2?. Mauson. *de Cuu\$. exeevitit.* p.
 1. prajlud. o. 31. Pegas

SOBRE O PROCESSO CIVIL.

3

§. CCCCLXXXI.

Não se requerem pois nas Causas Sumárias J. I. Libello articulado (943), II. Contestação solemne da lide (944), III. Dilação ordinária (945), IV. Alegações finais (946).

§. CCCCLXXXI r.

ad Ord. L. I. tit. 10. §. 17. n. J. et 8. porque não deve jamais em caso algum tirar-se ás Fases a sua defeza. Ridolphin. *Prax. judic.* p. 2, c. 1. n. 10. Marant, *de Ord. judiciar*, p. 4. dist. 9. n. 31, Stryk, tom. 8. Di»pui. *de Judic. Princip, juxta solam foeli veritatem*, §. 36. Omitidas ellas o Processo se tornaria irregular, e tumultuario, o qual he justamente reprovado. Rieggef» *Jurisprud. Mc» clcúast.* p. 2. §. 768. Boebmer. ad Decretal, L. 2. tit. J, §. 4. Mello Freire, *frulit. Jur.* Cio. *buít.* L. 4. tit. 7. Ç, 14. A Acção suminaria admitle Reconvenção nos Autos delia sendo a Reconvenção também suminaria. Ord. L. 3, tit. 33. §. 6. (Nol. 3*3).

(943) Ridolphin. *Prax, judic.* p. 2. C, 1. n. 12. Caval-lar. *Intil, Jur. Canon*, p. 8. c. 27. §. 3. Basta deduzir o petítório por escrito sem artigos. Não tem lugar* nas Causas summarias a Réplica, e Tréplica, (§. 337).

(944) Clement. *sicpc de Perb. signif. Scaccia de Judic*, p. 1. C, 10J, n. 11. Marant. *de Ord. judiciar.* y>. I. membr. 10. n. 1. et 2. Moram *de Rxecul*, L. 6. C. 1. n. 52.

(945) Deve a primeira Dilação probatória nas Causas summarias ser de dez dias j e pôde reformar-se por justo impedimento, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. §. S. n. 1. e 3. Jixceptuão-se as Causas de - Força, em que por Estilo se as-sit>na hiiina só dilação probatória de vinte dias para a Terra^o, e para fora. Ph>b. p. 1. Aresl. 39. Silv. ad Ord, L. 3, tit. 48. §. 2. n. 3. •

(946) As Alegações firmes não são da substancia do Juízo, e omitidas nãJ annullão O Processo, ainda nas Causas Ordinárias (Nol. 66Q).

§. CCCCLXXXII.

Pertencem á classe das Causas Sum marias 'propriamente taes : I; as Causas, cujo valor não excele a mil réis (947), II. as Causas de Força (948),

JII.

(947) Ord. L. 1. tit. 65. §. 7. L. 3. tit. 80. §§. 1. e 3. Sendo estas Causas de comestíveis fiados por Carniceiro, Padeiro, ou Taverneiro, e propondo-se dentro de bum an-noI contado da contracção da divida, defere-se o juramento ao Autor, e não ao Kéo; diversamente das Acções de juramento d'alma. Ord. Liv. 4. tit. 18. Aleito Freire *Instit. Jur. Civil, Lusit.* L. 1. tit. 8. §. 30. Not. Passado Q dito anno não he crido o Autor pelo seu juramento, mas he o» brigado a provar a divida, d. §. 18. vers. *Porém*, São estas Acções verbaes, -porque sobre ellas sem se formar Processo escrito se inquirem Testemunhas na Audiência, e provada.a divida sê profere logo Sentença, que se extralie por simples Mandado *de solvendo*. Se o Réo allega defesa relevante, deve o Juiz admitir-lhe a prova delia também verbal na mesma , ou na seguinte Audiência para logo decidir de plano como for justiça.

(948) Ord. L. 3. tit. 30. §. 2. tit. 48. pr. e §. 1. til. 78. §. 3. L. 4. tit. 58. L. 1. §. 1. D. *de vi et vi armat*, L. 5. Cod. *nde vi*. Mendes p. 2. L. 4. c. 10. n. 17. Vas *Alie-gat*. 58. n. 13. Cordeir. *Dubiti* 43. n. 1. Boehmer, '*de Ac-tion*. Sect. 2. Cap. 4. §. 37. Deduzidos os Artigos da Acção summaria continua-se vista ao Réo com o termo de hu-ma Audiência para confessar, ou contestar. Não se admit» te outra Excepção senão a Oeclinatoria do Foro, ou a de Suspeição. Qualquer outra Excepção se recebe por Contes» tacão sem suspensão do conhecimento da Força. Compele es* ta Acção somente aos que possuem em seu próprio nome. Boehmer. ad *Pundect. fixercit.* 90. §. 9. *Silv. ad Ord. L.* '3.. tit. 48. ad rubr. n. 80. e por isso não compete pro-

SOBRE O PROCESSO CIVIL.

§

tente aos Colonos, ou aos Depositários. Podem porém implorar o nobre officio do Juiz para serem restituídos detenção. Stryk. vol. 10. Disput. 3. ç. 2. n. 54* et c. 2. não contra o Locador, ou Deponente. Pòstn. *de Ma-Obs*, 52. n. 1. mas contra Terceiro, *Pegas de Inlerd.* b. Pede-se nesta Acção que o Autor seja restituído á posse com a indemnização das perdas, e damnos, e que o mais não inquiete o Autor para o íuturo na dita sua com a com mi nação de' certa pena para o caso de con» nção. Mend. p. Si. L. 4. c. 10, n. 10. Gomes in leg. Tauri n. 173. et 174. He útil cautella protestar o Autor se trate" aa Causa comente do ponto possessorio» Condado o Réo por final Sentença he logo o Autor na Bxe-) desta restituído á sua posse sem se esperarem dez como nas Causas de reivindicacio. Ord. L. 3. tit. 86. *Pegas Forens*, C. 11. n. 210. et *de Interdict. Majorai, uor.* C. 11. n. 675, Silv. ad Ord. L. 3. lit. 48. ad n. 43. et ad lit. 86.~§, 15, n. 5. Para a restitução da não he necessária citação do líéo. em Execução da inça, mas basta que se apresente ao Juiz o Instrumen-esta, requerendo-se-lhe mandado, ou ordem para esta uição. *Pegas d*, n. 210. Barbos, in leg. si *debitori* 21, e *judie.* n. 199. Silv. d. n. 43. Não he o Réo Ouvido jnsivamente com Embargos de Bemfeitorias. Pfg. ad n. Ord. L. 1. gloss. 43. n. 160. et 161. et *de Interdict, >rat, possessor.* C. II, n. 677. Nem he ouvido sobre a riedade sem restituir não só a posse, mas as perdas, e ios, causados pelo esbulho até o ultimo real. *Pegas Fo» d.* O. 11. n. 213. et *de Interdict, Majorai, po»\$euor,* . n. 140; Cordeir. *de Interdict, Dubit.* 46. n. 33, 34, e 35. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 93. Parecia que os Interdictos devião lratar-se ordinariamente, porque a pção firma a regra em contrario. Contudo tem preva-o a Praxe, segundo a qual todas as Causas possessórias atão summariamente. Silv. Pereir. Reporlor. das Ord. ao 1. pag. 1 (58. rol. 2. As Causas de Porca são tratadas uizo secular ainda que sejam sobre couta ecclesiastica,

**III. de Roubo (949), IV. Guarda, ou Deposito (950),
V.**

e não tem a respeito delias lugar o privilegio do Poro da Igreja. Q;d. L. 2. til. 1. § 2, A Causa de força para ler progresso summario de e ser proposta dentro do anno, e dia, O rd. L. 3. til. 30. §. 2. tit. 48. pr-. Fora deste termo só tem lugar a Acção ordinária de Libello, que se chama de Força velha. Qrd. L. 1. tit. 66. §. II. d. Ord. L. 3. lit. <48. Va'-lasc. Com. 95. n. 12. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 3. Cas. 18. n. 12. o esbulhado pede por própria nuthoridade desforçar-se, com tanto que o faça logo, Ord. L. ■ 4. til 58. §. 2. L. 3. §. eum qni, 9. L. qui possessionem 17. D. De <n. Valasc. Com. 88. n. 5. O Juiz procedendo contra a ordem de direito lambem esbulha , e o seu facto se reputa o da Parte, que lho requer. Pegus ForCns, c, 11. n. 209. E ainda que nesse caso se possa agravar do Juiz. Valasc, Cons. 191. n. 8. este remédio, extraordinário não priva o esbulhado do uso do Interdicto. Sil«. ad Ord. L. 3. tit. 78. §. 3. o. 8. e 9. "(949) Ord. L. 3. til. 30. §. 2.

(950) D. Ord. L. 3. tit. 30, §.2. A Acção do Deposito he summaria, e expeditiva, porque o Depositário he obrigado a entregar sem dilação o* deposito, nem pôde oppôr compensação de caso menos privilegiado, Ord. L. 4. tit. 76. & 5. tit. 78. §. 1. L. 1. D. Depouiti. L. §iquu II. Cod., Depositi. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 57. Reino». Oo*. 45. n. 8. Phseb. Decis. 89. n. 7. Moraes de Eaxcul. L. 1.-c, 4. & 1. cas. 8. n. 83. Não se esperão os nove dias da Ord. L. 4. tit. 49. & 1., que fala de caso especial. Menil. d. c« 91. n. 57. Moraes d. cas* 8. n. 78. Não he admittidó algum Terceiro a impedir -a restituuição do deposito. Cardos, in Prasn veri>. Depotilum n. 13. Petr. Barbo», in leg. divortio §. 06 do-aaliones D. solut, matrim. n. 17. Aug, Barbos, in leg. <t-OMÍ* 11..Cod. Depouiti. n. 2, 3, 4, et 5. O Depositário que dentro de vinte e quatro horas não entrega o deposito judicial , lie visto commetter furto delle, e fica sujeito ao procedimento da prisão. Aug. Barbos, ad c. 1. Depositi n. 6.

V. Soldadas (SÓI), VI. Alimentos (962), VII.

Li-

Ph»b. d. *Decis.* 89. n. 1. Moraes d. ca». 8.fõM£ Só tem ■porém lugar este procedimento da captura, contra o Depositário, e nio contra seu herdeiro, ou successor, mas só o da penhora: Mend. *Pract. Lu&it.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 57, r. 22. n. 9. Moraes d. cas; 8. n. 79. Guerreir. *Tracl.* 4. L. 6,\ c. 8. n.-III. Sendo o deposito convencional, e não judicial só tem lugar a Acção summaria do' deposito, que admit-te contestação, e os mais termos summarios. *Scaccia de Ju? dic.* L. 1. c. 62. n. 11. Piiasb. p. 1, *Decis.* 89. n. 7.

(951) A Acção de 'soldadas he sumnaria. Ord. L. 3. til. 30. §. 2. L. 8. D. *de pignortit. acl.* L. *hujut.* D. *qu\ jiottor*, in *pignnr*, Cavalcant. *de Iiraclr. fieg.* p. 15. *infragm.* 123. in *fin.* *Zucchias de miar.* quasst. 92. n. 7. *Mauson d* Caus. executiv.* ampliai 32. n. 9, et 10. Isto procede ainda que não fosse estipulado salário certo, quando o Autor he costumado a locar as suas obras, e o Héo a pagar salário erri semelhantes ministério». *Mauson d. loc.* n. 15, et 16, *Pegas Forem.* c. 45. n. 114. As soldadas são privilegiadas. Ord. L. 2. til. 1. §. 20. L. 8. tit. 5. & 3. Admittem com-tudo prescripção. Ord. L. 4. tit. 32. *Pegas d. c.* 45. o. 4. *Silv. ad d. tit;* 32. n. 4, 8, et 20.

(952) A Causa de alimentos se processa summfliamente» Ord. La 3. til. 18, §. 6. L. *úquii o liberis*, L. *si rei »«» rena 8?* D. *de agnoscend. libert.* Sn rd. *de sflimenl.* til. 8. priv. 2. n. 1. *Soian. cogit.* 9. n. 242. *Mauson, de Cot/s. executiv.* ampliai. 31, n. 1. *Silv. ad d. Ord. L.* 3. tit. 18. §. 6. n. 4., et 5., porque o sustento de cada hum não soffre naturalmente demora, L. S'. D. *de re judie.* *Giurb. Decis.* 4. n. 45. *Leyser. ad Pandect.* Spet-im. 64. *Meditai.* 21. *de Mi-merU.* d. til. 8. priv. 11. n. 4. et til. 1. qu. 44. n. 33. et *Decis.* 323. n. 9., e o negar os alimentos he o mesmo que malar a quem tem o direito de os pedir. Ord. L. 4. tit. 8. §. 3. L. *ntcare* 4.. D. *de ogtioscend. libert.* (iail. L. 2. Oh». 88. n. &. Não admittom os alimentos compensação. L. in

Liberdade (053)', VIII. Despejo de Casas
(964 }.

ca quês 2, Cod. *de com/ensat*, *Surd. de Aliment*, tit. 7, qu. 10. n. 8. tit. 8. priv. 83. *Giurb. d. Dtât.* 4. n. 48. *Mau-eon.* loc. citat. n. 70., nem transação sem authoridade do Juiz. *L. cum hl 8. D. de trahsact.* Solano d. cogit. 9, n. 163. et n. 196., nem sequestro, ou penhora» *Coler. de Aliment.* L. I. c. 13. n. 20. *Giurb. d. Uccit.* 4. n. 49. Procede isto a respeito dos alimentos futuros, e não dos pretéritos. *Coler. de Aument.* L. 2. c. 0., porque nestes cessa a razão da d is» posição. *Surd. de Aliment** d. tit. 8. privileg, 56. n. 94. *Giurb. d. Decit*» 4. n. 46. iVJarant. *de Ordin, judiciar*, p. 4.1 dist. '9. n. 168. Dizem-se porém alimentos- futuros aquelles que são pedidos por Acção, e vencidos desde o dia da citação que he o principio da Causa. *Giurb. d. Decit.* <t. n. 47. mauson. d. loc. n. 31. *Surd. de Aj.im.ent.* tit. 8. pri vil. 60. n. 16, Podem pedir-se logo na mesma Acção os Alimentos provisionais, e expensas li tis, os quaes :ão taxados por arbitramento do Juiz ainda antes da contestação, *Molin. de\ Primflgen.* L. 2. c. 16, n. 38. *Gratian. Forem*» c. 336. Tem isto lugar quando logo consta do bom direito do Autor, e das faculdades do fiéo. *Casililh, L. 3. controuv.* c. 27. n. 67. Deste arbitramento se extrahs Sentença por parte do Autor; e se continua depois vista ao Réõ para contestar a Causa. Não he. o Autor obrigado no caso de obter Sentença a dar Fian-| Ça de repor os alimentos percebidos ainda que o Jléo-appel-le, ou aggrave ordinariamente, A decisão sobre alimentos deve ser regulada segundo o Assento de 9 -de Abril de 1773, | authorisado pelo Alvará de 39 de Agosto de 1776. O conhecimento da Causa de alimentos quando os pede a mulher divorciada do marido pertence• ao Juito secular, e não ao ec-clesiastico. *Mell. Freire Iwtit. Jur. Civ, Lusit.* L. 1. tit. 5. §. 45. Not.

(953) A liberdade he de direito natural. *Ord. L. 4, tit. 42.*

Alv. de 30 de Julho de 1609. São sempre mais fortes, | e de maior consideração as razoes que ha a favor da liber»-

(954).

.1

§. CCCCLXXXIII.

Das Sentenças proferidas nestas Causas a Ap-
pei-

dade do que as que podem justificar o cativo. Alv. de 16 de Janeiro de 1773. Pela Lei de 8 de Maio de 1758 se cori-cedeo a liberdade aos índios de todo o Brasil com o domínio de todos os seus bens, ampliando-se assfm a Lei de 6 de Junho de 1755, que restituíra a liberdade aos índios do Grão Pará, e Maranhão. Declarou o Alv. de 19 de Setembro de 1761 ficarem livres os escravos presos conduzidos dos portos da America, Africa, ou Ásia, assim que chegarem aos deste Reino. Depois o Alv. de 16 de Janeiro de 1773 mandou que todos os que nascessem depois da sua publicação, de "ventre escravo ficassem livres; e quanto ao pretérito, res-tringio o cativo só aos netos de escravos. Estão derogados pela nobsa Lei os princípios de Direito Romano na L. 5. §. 9. L. 84.- D. de slat. homin., e L. 9. D. de Decurion. Com-tudo ainda se tolerão os cativos dos negros no listado do Brasil. As Causas de liberdade tem justamente o procedimento summario, se o senhor trata com severidade o escravo pôde sobre isso prover-se por officio do Juiz*

(954) Ord. L. 3. tit. 30. §. 3. L. 4. til. 28, e 84. Assento de 83 de Julho de 1811. Nestas Causas sendo o Inquilino citado pelo Senhorio para despejar a tempo hábil, pode haver vista para contestar; mas essa vista não he suspensiva á) dito despejo, excepto nos dous uliimos casos de Aposen-tadoria legitimamente concedida, ou de Bem feitorias feitas com o consentimento do Senhorio, e provadas *in contincnti*, d. Assento de 83 de Julho de 1811. O despejo de terras, e prédios rústicos não tem o progresso summario (Nota 941).' O de herdades de Além-Téjo só he da competência do Tri-bnnal do Desembargo do Paço nos termos das Leis de 80 de Junho de 1774, e de 27 de Novembro de 1804. Estão

TOMO IV.

B

pellação só tem lugar no e fiei to devolutivo (955).

C A P I T U L O II.

Do Processo nas Causas Summarias assim chama
das impropriamente,*

§. CCCCLXXXIV. I

v_ausns Summarias impropriamente taes chamão-se Summarias, não porque nellas se guarde a ordem natural dú Processo, mas porque nellas se segue ordem diversa das Ordinárias. Destas Causas Summarias algumas silo Summarissimas, ou ver-: baes.

AR-

sujeitas ao despejo em qualquer tempo mulheres meretrizes, que causão escândalo, a requerimento das pessoas da visi-nhança. He competente para decretar este despejo, precedendo Justificação, o Julgador Criminal do respectivo Bairro. Alvará de 85 de Dezembro de 1608. §. 22. Phseb. p. 2. Arest. 161. Gosta nos Estilos. Annotat. 20, n. 10. et 11. Pegas Tom. 3. á Ord. pag. 505. n, 9,

(955) Arg. da Ord. L. 3. tit. 35. §. 8. Pegas *Forens.* c. 15. n. 118. ad Ord. L. 3. tir. 86. §. 2. n. 30. Mello Freire. *ímtit. Jur. Civil. Luít.* L. 4. tit. 23. §. 17. (Nota 633), At Sentenças proferidas em Juízo summario nos ca* sos, em que pelas Leis está determinada esta forma de julgar , tem tanta authority, e vigor como aquellas que são proferidas em Juizo plenário guardada* todas as formalida- l des do Processo.

A R T I G O I.

Da Assignação de dez dias. I

§. CCCCLXXXV.

Y assignação de dez dias he a Causa Summaria pela qual se ajuizão obrigações, a que he devida prompta execução, e **que** fazem por si mesmas **prova** legal (956).

§. CCCCLXXXVI.

Compete este procedimento da Assignação de dez dias: I. ás Escrituras públicas (957), 11. aos

Àl-

(956) O Assento desta mesma matéria he a O rd. L. 3. til. 25., que foi deduzida da Ordenação Munoelina L. 3. til. 66. e da nova ordem do Juízo do Senhor Re* D. João 1)1. de 5 de Julho de 1516, e da do Senhor Rei D. Sebastião, de 18 de Novembro de 1577. Esta forma de proceder he particular do nosso Reino, porque segundo o Direito Romano ainda que a divida se funde em Escritura pública, deve proceder-se por ella ordinariamente. L. 86. D. *de minor. L» 4» & siquis etc Concnlione* 4, D. *de re judicat*, L. 2. Cod. *de execut. rei judicat*. Não tem lugar a renuncia expressa da Assignação de dez dias, mas sim a tacita; como se aquelle que pôde usar desta Acção summaria intenta a Acção ordinaria em lugar delia. Valasc. Cons. 88. n. 7. Pereir. *Dccis*. 15. n. 1. Moraes *de Execut*. L. 1. c. 3. n. 43. et 48. o que se entende depois de contestada a Acção ordinaria, não as sim antes da sua contestação. Moraes d. c. 3. n. 65.

(957) Ord. L. 3. tit. §5. pr. Procede isto, ou nas Escrituras se prometta a quantidade, ou o facto, não cumprido

B 2

o qual pôde pedir-se o interesse por meio da Assignação de dez dias. Assim pôde ser objecto desta Acção no Juízo se* cular a Escritura de Esponsaes. Lei de 6 de Outubro de 1784. §. 7. Pegas *Forem*. tom. 6. c. 193. n. 6. A obrigação do facto se resolve na do interesse,) e lie a mesma obrigação. e não diversa. Ord. L. 4, tit. 70. pr. L. 41. D. *de fidejus-êor*. L. 13. &. 1. D. *de re judicat*, Moraes *de Execut*. L. • 2. c. 9. ni 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 18. et 13. Devem porém as Escrituras para se lhes poderem assignar os dez dias da Lei: 1. ser solemnes. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 3. Barbos, ad Ord. L. 3. tit. 96» pr. n. 18. et 19, e feita por Tabelliães, creados por El-Rei, e não por Notário Apostolico, ou Escrivão do Juizo Ecclesiastico, Ord. L. 2. tit. 20. Mendes d. n. 3. Vas. *Atteg*. 76. n. 7. Pegas *Forem*. c. 1. n. 151. 11. conter obrigação certa, e liquida : Valaéc. *Com*» 164'. n. 4. Cald. *de Renovai*, qu. 18. n. 40. Moraes *de Execut*. L. 3. c. 1. n. 7. et 48. Não basta a incerta» e indeterminada. Vás. *Alleg*, 76. n. 88. Pegas *Forem*, c. 1. n. 155. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 48. excepto se puder liquidar-se in continenti por documentos. O/d. L. 3. tit. j £5. &. 5. Reinos. *Obs*. 13. n. Assim podem assignar-se os dez dias á Escritura dotal, ajuntando-lhe Certidão do-casamento, e á Letra de risco, ajuntando-se-lhe Certidão da chegada do Navio a salvamento ao porto do seu destino : III. deve ser a obrigação pura, e não condicional. Çabed. p. 1. *Deát*. 33. n. 9. Barbos, *not*. 86. n. 1. Vai ase. *"Mie* gat*. 76. n. 21. Pegas *Forem*. Cl. n. 5. et 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 85. pr. et §. 9. n. 20. IV. deve conter cau- sa de divida. Valasc. *Allegat*. 76. n. 13. Mend. p. 1. L. 3. c. 82. §. 2. n. 12. Silv. ad d. tit. 25. pr. e §. 9. n. 10. V. Devem as Escrituras ser originaes, e não tresladòs. Valasc. . *de Jur. Emphyl*. qu. 7. n. 8. Memffp. 1. L. 3. c. 22. n. 4. Aroyc. *Alleg*. 80. n. 76. Pjiaeb. p. Ar. 4 São igualados ás Escrituras publicas para lhes competir este procedimento : I. os Termos judiciaes. Pereir. *Deát*. 123. n. 7. Pegas *Forem*. C. 1. ri. 172. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 36. II. os Escritos particulares sendo reconhecidos pela Parte pessoal-

Alvarás particulares de pessoas privilegiadas (958),

mente. Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. L. *PnbRc*, 26. §. *Jin. D. depoulj.*, ou á sua revelia. Barbo», ad Ord. L. 3. til. 85. &. 9. n. 9. Valasc. *Com.* 164. n. 3. *Com.* 170. n. 8. Quando o Réo nega o seu signal, só tem lugar o meio ordinário J ainda «que o Autor queira provar a verdade delle^por comparação de letras, ou por outro modo. Valasc, d. *Com.* 170. n. 7. Pereir. *Deàs.* 79. n. 1. Reinos. *Ohs.* 44. n. 25. Não tem lugar a Assignação de dez dias para reconhecer obriga* ção vocal, e não escrita. Pegas *Forem.* Cnp. 1. n. 106. mas sim para reconhecer signal de Cruz. Pegas d. Cap. 1. n. 9. Basta que o Réo reconheça o signal , ainda que negue a divida para ter lugar esta Acção decendiál , salvas ao Kéo as Excepções, e defeza, que lhe compeler para as sllegar no decendio. Pegas *Forem*, d. C. 1. n. 4. et 70. III. as Letras de Cambio, ou de risco. Alv. de 15 de Maio de 1776 §. 3. Gama *Deci**. 138. Valasc. *Alleg.* 1% n. 70. IV.as Apólices do Seguro. Giurb. *Obt.* 73. Pegas d. Cap. 1. n. 29.

(958) Estas- pessoas privilegiadas são as que se contem-pião na Ord. U 3. til. 25. §. 10. tit. 29. pr. tit. 59. §. 15. como: I. os Cardeaes, II. Arcebispos, 111. Bispos, IV. Ab-hades mitrados, V. Fidalgos, VI. Doutores, VII. Desembargadores, VIII. Cavalleiros das Ordens Militares, IX. Negociantes, somente no que respeita ao seu Commercio. d.Ord. L. 3. tit. 59. §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42. Assento de 23 de Novembro de 1769. Devem porem os escritos particulares destas pessoas privilegiadas ser-feitos, e assignados pelo seu punho. d. Ord. L. 3. tit. 59. §. 15. Barbos. adOrd. L. 3. tit. 85. §. 10. n. 1. e 2. Mend. p. 1. L. 3. !c, 22. n. 6. Gama Dccis.» 238. n. 1. Vas. *Alleg.* 76. n. 71. Pegas *Forem*, c, 1. n. 76. excepto os Arcebispos, Bispos, e Fidalgos da primeira grandeza, como Infantes, Duques, Alarquézes, ou Condes; porque os escritos particulares destes podem ser feitos por Secretario, com tanfo que elles os ftssiznem. Os Escritos particulares- de pessoas não privilegia-

III. ás Sentenças, a que já não compete o procedimento executivo (959). I

a §. CCCCLXXXVII. I

Consiste a ordem do Processo nas Assignações de dez dias : I. em ser o Réo citado (960) para no

•

ter-

das só tem o procedimento de Assignação de dez dias, se são por ellas reconhecidos (Not* 957). Na Práetiôá não se faz differença entre obrigações de maior, e de menor quantia. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 43. Moraes de Lxe-cut. L. 4. c. 9. n. 17.*

(9&9) *Ord. L. 3. tit. 25. §. 8. Vas Atteg. 76. n. 83. Moraes de Execut. L. 2. c. 6. n. 1. et 5. Procede isto : 1. ainda'a respeito da Sentença reformada, tendo sido a reforma feita com citação da Parte, e guardada a ordem legitima. Moraes de Execut. d. L. 2. c. "6, n. 11. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. D. G. el §. 8. n. 3. 11. a respeito da Sentença do Arbitro, que pelo nosso Direito tem Execução ap-parelhada como a do Juiz ordinário. Ord. L." 3. tit. 16, §. 2. 111. a respeito da Sentença do Juiz delegado. Moraes de Execut. L. 2. c. 6, n. 18, IV, a respeito da Sentença do Juiz Ecclesiastico, que faz cousa julgada no Juizo Secular nas matérias de sua competência. Valasc. *Con».* 48. n. 9. *Cont.* 65. n. 2. Mascard. *de Prahat** conclus. 33. c. 24. b quê com-tudo se deve entender nos lermos da Ord. L. 2. tit. 8. §. 1. Moraes de Execut, L. 2. c.. 6, n, 19. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 85. §. 8. n. 8.*

(960) *Ord. L. 3. tit. 25. pr. Marant. de Ordin. judiciar. p. 4. dist. 9, n. 9. Moraes de Execut, L, 6. c. 1. n. 1. Esta citação deve ser pessoal se o Réo se acha presente. Estando ausente em parle certa, a citação se faz por carta citatoriad e estando ausente em parte incerta, por Éditos. Pegas *Fo^rens.* Cl. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. o. 36.*

lermo de dez dias (961) pagai», ou mostrar quitação

A' face da certidão da citação he o Réo havido por citado; e não com parecendo ellé na Audiência para reconhecer a sua obrigação, sê lhe ha como reconhecida á sua revelia, Ord. L. 3. tit. 25. §. 7., e se lhe assignão os dez dias da Lei. Valaac. *Con:* 170. n. 7. et 164. n. 2. Reinos. 06a. 13. Pe-reir. *Dect**. 79. n. 4. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 28. lie preciso porém que seja citado com essa cominação. Va-lasc. *Com*, 170. n. 9. Silv. ad d. §. 9. n. 3i.

(961) listes dez dias ficão logo assignados na Audiência , em que se accusa a Acção, Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 54. Vás *Alleg.* 76. n. 41. Cabed. p. 1. Deeti. 30. n. 3. o que se "entende se o Réo citado comparece, e não nega o signal, ou se pela falta do seu comparecimento he havido o signal por reconhecido} não assim se comparece, e nega o signal, porque nesse caso não tem lugar a Assignação de dez dias. Reinos. *Obs.* 44. n. 25. Começã a correr os dez dias depois que a Acção se distribue, e o Autor a prepara ajuntando Procuração. Mend. d. c. 22. n. 56. Pegas. *Forens.* c. 1. n. 222. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 71. et 72., excepto se o Réo ajunta logo Procuração á Acção, porque então só começa o decendio desde o dia em que se dá vista dos Autos ao seu Advogado. Cabed» p. 1. *Dccu*, 28. n. 4. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 56. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 35. §. 8. c. 4. Não corre também o decendio em quanto se trata da Excepção declinatoria do Juízo* Ord. L. 3. tit. 25. §. 6. Pega* *Forens.* c. 1. n. 227. Porque antes de tudo deve certificar-se o Juiz da sua jurisdicção. Assento de 23 de Março de 1786, nem também em quanto a Parte não depõe sendo citada com esse protesto. Pegas' d. c. 1. n. 229. Silv. ad Ord. L. 3 tit. 25. pr. n. 79. As outras Excepções suspendem o curso do decendio. Cabed. p. 1. *Dccu*. 30. n. 7. Pegas *Forem.* c. 1. n. 179. Vanguerv. *Pract, judie.* p. 2. c. 30. n. 29. Estes dez dias são contínuos. Mend. d. c. 22. n. 56. Câncer. Cariar, p. 3. c. 11. n. 179., e perempto-

ção da dívida (962); ou allegar Embargos que relevem da condenação (963).

§. COCCLXXXVIII.

rios. Cated. p. 1. *Deja**. 28. o. 1.* Pereir. *Deeit*. 79. n. f. Pegas d. c. 1. n. 219. Silv. ad Ord. U'3# til. ió. §. 9. n. 86. Não podem suspender-sê, ou interromper-se. Pegas d. n. 219, Não se offerendo os Embargos dentro do decendio não sé] ad mi Item, excepto se se provão logo por Doçura ento; ou são consistentes em Direito. Pegas d. c. 1. n. 273. Moraes *de Execut*. L. 6. c. 3. n. 6.

(962) O' pagamento he o fim desta Acção. Ord. L. 3.] tit. 25. pr. Berb. ad d. Ord. n. 3. Themud. p. 2. *Deeuu* 148. Pegas d. c. 1. n. 179. Pagamento he a verdadeira prestação daquillo que está na obrigação. Quitação neste lugar he a de claração do credor em como se dá por pago; o que corre ponda á Acceptilação dos Romanos.

(963) Nestes Embargos pôde o Reo allegar toda a defesa que lhe assistir* Ord. L. 3. tit. 2a. pr. Barbos, ad d. Ord. pr. n. 17. Mend. p. 2. L. 3. c. 22. n. 59. Pegas *Forem*, c. 1. n. 179. Não só pôde o Ré© allegar o pagamento, mas qualquer outra Excepção que releve, como : 1.º a da nullidade do instrumento a que sé assignárão tos dez dias. Barb. *Vol.* 86. o. 13. Giurb. 06r. 69. n. 1. Salgad. *Labyr. credit*. p. 3. c. 1. a. S2. et 23, 2.º de {Ilegitimidade de pessoa. 3.º de falta de causa na obrigação. 4.º de compensação. 5.º de compromisso, ô.^{no} de falta de implemento do contracto. 7.º de falta de numeração do dinheiro. 8.º de simulação. 9.º usura.* 10.º transacção. 11.º presciipção. 12.º falsidade*. &c. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 22. Pegas *Forens*. c. 1. §. 6. n. 231. Moraes *de Execut*. L. 2. c. 22. n. 2. Haver o devedor proposto Acção ordinária de nullidade da Escripura, ou rescisória do contracto não impede a proposição da Acção decendial; nem produz Excepção de Litispendencia por serem Acções, e qualidades diversas. L. *cum qtia-ritur* 12.' D. *de except. rei judicat*. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 33. Pegas *Forem*. c. 1. n. 248.

§. CCGCLXXXV III.

#i

Só tem lugar a Acção de Assignação de dez dias entre, as próprias Partes contractantes (964).

§. CCCCLXXXIX.

_J Findos os dez dias deve o Juiz receber (#65),
ou

(964) Ord. L. 3. tit. 25. §. 10. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. D. 18. p. 2. L. 3. c. 28. ti. 19. Vás *AUegat.* 76. n. 7. Pegas *Foren**. c. 1. n. 23§, Consequentemente não compete : I. ao herdeiro, d, Ord. §. 10. Pegas d. c. 1, D. 204. Procede isto ainda que a Escripura faça menção de herdeiros. Silv. ad d. §. 10. n. 27. Arouca in leg. *Jnhit.* 15.0, *delegib.* n. 3. et *AUegat.* 20. n. 9. et 13. II. á mulher que fica em posse, e cabeça de casal por óbito de seu marido. Arouc. ad d. L. in *kfa* 15. D. *de legib.* n. 5. Pegas *Forent*, c. 1. n. 185. III. ao-Curador dado á demente, ou ao furioso por contracto feito com este antes da demência, ou furor. Pegas d. c. I. n. 183. IV. ao Legatário. Reinos. *Ob».* 13. n. 2J-. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 4. n. 25. V. ao Cessionário. Vás *AUegat.* 76. n. 77. Pegas *Foren».* c. 1. n. 181. Excepto se tiver Procuração em Causa própria. Vás "d. *Alleg.* 76. D. 78. Arouc. ad d. L. *In his.* n. 4. Daqui vem que pôde a Letra de Cambio ser ajuizada pelo Endossatario por Assi-gnação de dez dias. Mend. d. c. 22. n. 20. Pegas d. c. 1. n. 197. et n. 205.

(965) O Juiz deve, sem dar vista ás Partes dos Embargos, recebe-los directamente quando elles se provão perfeitamente no decendio. Ord. L. 3. lit. 25. pr. Vai ase. Con*. 170. n. 4. Mend. p. 1. L.-3. c. 22. n. 3. et 53. Pegas *Fo-rens'*, c..1. n. 36. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. n. 1. Quando se não provão perfeitamente, e comtudo relevão; deve o Juiz recebe-los, mas com condemnação. d. Ord. L. 3.

TOMO IV.

C

ou regeilar (966) os Embargos.

' *» §. CCCCXC.

Recebidos os Embargos.com condem nação, ou sem eJla, procede-se na Assignação de dez dias como nas Causas Ordinárias (967).

£££

| CCCCXCI.

lit. 25. pr. Mend. d. c. 22. D. &t, Pegas, d, r. ?. n. 23Í. Regularmente os Embargos ainda quando se provão perfeitamente no decendio são 'só recebido» , e não julgados logo provados para.o Autor ser ouvido, e poder contestar os Era* bargos, tendo matéria com que os convença. Do recebimento dos Embargos nesta Acção, ou seja sem condem nação, ou com ella compete Aggravo de Petição, ou instrumento, mas sem suspensão (neste segundo caso) da extracção, e execução da Sentença, Ord. L. 3. tit. 25. §. 7. Na Execução desta Sentença não recebe o Autor a importância da con> demnação, em quanto pendem os Embargos, sem prestar fiança. Ord, L. 3. tit. 25. pr. tit. €61. §. 3. Mend. d. c. 22. D. 6. Vás *Alleg*, 76. n. 46. Pegas d. c. I. n. 179. et 289.

(966) Quando o Íleo dentro do decendio, ou não forma Embargos, ou os que forma não relevão, he condemna-do segundo a sua obrigação. Ord. L, 3. tit. 25. §. 2. Lei de. 18 de Novembro de 1677. Mend. p. 2. L. 3. c. £2. o. 3. Pegas *Forent*. c. 1. n. 179. Desta Decisão cabe Appella-ção, ou Aggravo ordinário. Ord. L. 3. lit. 25. §. 1. Cabed. p. 1. *Decis*, 30. n. 2. et 6. Os Embargos á Chance liaria não suspendem o transito da Sentença, d. Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. Mend. p. 2. L. 3. c. 22. n. 6. Vás *Mkg*, 76. n. 75. Remeltem-se com tudo ao Juiz que a proferi©; e ahi seguem o seu curso como se tivessem tido rete,bidés com condemnação dentro do decendio» Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. n. 1.

(967) Pelo recebimento dos Embargos fica a Cau=a or-

§ CCCCXCI.

Da Sentença proferida na Causa de Assignação de dez dias-não cabe AppellaçSo no efilelo suspensivo, mas só no devolutivo (968).

AR-

dinaria, e tem lugar a Réplica, e a Treplica, arg. da Ord. L. 3. tit. 20. §. 15. tit. 50. pr. Vanguervè *Praet. Judie.* p. 1. c. 11. n. 3. Admitte-se também depois desse recebimento a Reconvenção ordinária. Antes d'elle só pode ter lugar aquella que for também summaria, e executiva. Ord. L. 3. tit. 33. §.6. Pôde com tudo ainda antes do recebimento dos Embargos a Reconvenção produzir o effeito da proogação do Juizo; não assim o do Processo simultâneo. d. §. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 110. Pegas *Forais*, c. 1.'n. 272.

(968) Ord. L. 3. tit. 25. pr. nas palavras *rr e dará sua Sentença á execução tem Appellação, ou Aggravo zzi* junto o §. B. L. An. D. de *Appellat. reáp.* Barbos, ad Ord. L. 3. tit. 26. pr. n. 3. Vás. *Alkg.* 76. n. 44. et 46. Pegas *Furem.* c. 1. n. 179. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 112., excepto se os Embargos forão recebidos sem condem-nação, e a final forão Julgados não provados; porque pelo dito recebimento a Causa se tornou ordinária, e nesse caso tem a A ppellação os seus effeitos regulares. Jvlend. p. 1» L. 3. c. 22. nr. 53. Pegas *Forem.* c. 1. n. 287. et c. 15. n. 87.; não assim se os Embargos forão recebidos com con-demnação, ou forão oppostos no transito da Ctaancellaria, ou se julguem provados, ou não provados; porque sempre a Causa nesses termos permanece summaria, e executiva. Pegas *Forem*, c. 1. n. 288. Silv. ad Ord. L. 3. iifc 25. §. 3. D. 0. et 6.

ARTIGO II.¹ 0*Da Acção do Juramento d'alma.*

§. CCCCXCII.

JL3L Acção do Juramento d'alma he aquella, fela qual se deixa jurar o Réo; ou o Autor no caso do referimento, ou da revelia do Réo sobre o facto» que faz o seu objecto (969).

I §. CCCCXCHI.

Nesta ifcção he o Réo citado pára na primeira

Au-

(969) Ord. U 1. tit. 49. §. 1. L. 3. tit. 59. §. 6. Li 4. tit. 52. pr. §§. 8. et 3. Mcnd. p. 1. L. 3. cl 1. n. 7. Pegas «d Ord. L. 1. til* 49. §. 1. L. 3. tit. 56. §. 1. *Forem.* c. 2. Usa-se da Acção do Juramento d'alma não só quando

J(969) Ord. L. I. tit. 49. §. 1. L. 8. tit. 59. §. 5. 1. 4.

rap

ad

2. Usasse da Acção _
 não ha provas, mas -ainda quando só ha prova de Teste* mu nhãs, e o petitório da Acção se não pôde provar senão por Escritura pública, a que o juramento!judicial equivale. Decidem-se as Acções de juramento d'alma em Audiência. Chama-se Audiência o lugar, em'que o? Juizes ouvem as Partes por si, ou por seus Advogados:, ou Procuradores. Neste lugar he que AS Causas devem proseguir os seus termos, sendo regulados pelos Juizes que a eHa presidem. Decidem-se em Audiência as questões de fácil expedição. Aquellas que dependem de mais longa discussão, e se não podem decidir senão pelo exame de títulos, e peças justificativas, ou se independentemente deste exame he necessário discutir os Direitos das Partes por questões de Jurisprudência devem ellas ser remetidas para a Acção competente^ absoluto o Réo da instancia. .

i

Audiência ir jurar a verdade do facto que o Autor expõe na sua Petição (970) com a cominação de que não comparecendo (971) será coudernado á sua revelia peio juramento do Autor (972).

§. CCCCXCIV.

Accusada a Acção, e havido o Réo por citado na: primeira Audiência se elle não comparece , fica esperado para a primeira Audiência seguinte (973).

§. GCCCXCV.

(970) Esta citação deve ser pessoal, e não deve fazer-se por Bdictos. Ord, L. 1. tit. 49. §. J. Barbos, ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 8. n. I. Mend. *Pract. Luít.* L. 3. c. 1. §. 1. n. 8. Phæb. p. 1* *Árest.* 1. Vanguerve *Praet» Judie*, p. 1. c. 11. ti. 94*i.j*

(971) O Réo deve comparecer pessoalmente na Audiência, quando he citado para esta Acção, e não basta mandar Procurador. Ord; L. 3. tit. 7. pr. Pegas ad d. til. 7. pr. n. 7. Silv. ad Ord. L. 8. tit. 52. §. 3. n. 14. Pode porém ser ad mil lido por despacho do Juiz da Audiência a comparecer por Procurador havendo justa causa, e' levando o Procurador poderes especiaes para jurar, e para ser citado para nova Acção, que endo o Autor variar daquella. Pegas ad d. tit. 7. n. 3.

(972) CrJ. L. 1. tit. 49. §. 1. tit. 53. §. 13. L. 3. tit. 59. §. 5*

(973) Decretos de 15 de Junho de 1758, e de 10 de Maio de 1790. Com esta espera para a primeira A udiencia seguinte fica supprida pelos ditos Decretos a segunda citação que se requeria pela Ord. L. 1. tit. 49. §. 1. Não tem por isso já lugar a doutrina de Pegas *Forem*, cap. 2. n. 23.

§. CCCCXCV.

Se na Audiência seguinte o Réo comparece, se lhe defere o juramento, e conforme a este se decide a Acção (074).

§. CCCCXCVI.

J^pn

*!>-

(974) Por este juramento he o Réo crido, e fica liVré de toda a obrigação quanto ao objecto sobre que lhe foi dado o dito juramento, ou elle negue dever, ou jure com alguma qualidade, pela qual conclua que não deve. Ord. L. 3. ttt. 58. §.3. tit. 59, §. 5, L. 4. til. 52. Esta he a Uifferepça que faz' a confissão jurada da confissão simples, de que falia a. Ord. L. 3. tit. 50. §. 1., cujas espécies te tem com grande abuso confundido no Foro. Igual abuso se tem feito da Disposição da Ord. L. 3. tit. 52., porque se defere o juramento ao Réo sobre questões de direito quando só se deve deferir quanto ao facto, sobre cuja diferença deve o Juiz applicar o direito* Não se deve exigir do Réo., que prove a qualidade que releva; excepto quando ella be separável da obrigação, ou consistente em facto posterior a esta. Cald. *de Empt.* c. 19. n. 18. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 4. gloss. 6. n. 47. Moraes de *Execut*, L. 4, c. 9. n. 49. Quando o Autor vê que o Réo quer, animo* sãmente jurando, negar a divida, pôde arrepende-se da Acção, e mudar para outra antes que. o Réo jure.- Ord. L. 3. tit. 1. §. 7. JL. 6'. §. fin. D. *de Jure jurando*. Mendes p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. n. 9. Silv. ad Ord. U-Su tit, 52. n. 2. Decidida a Acção pelo juramento do Réo, não pó» de o Autor accusa-lo de perjúrio; e ainda que depois se verifique, que jurou falso, não se revoga a Sentença. Ord. L. 3. tit. 52, §. 3. Valasc. de *Jur. emphyt.* qu. 7. n. 26. Franç. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. n. 7l. Pôde o Réo referir o juramento ao Autor. L. *jutjurandum* 34. §. *ait Prcelor.* 6. 1). *àe jurejur.*, excepto' se o Autor he herdeiro, que não tem justa causa de saber os negócios do

§. CCCCXCVI.

. Não comparecendo o Réo, jura o Autor, e pelo seu juramento he o Réo condemnado (i)7õ).

§. CCCCXCVII.

Só tem lugar esta Acção entre as próprias Partes ; e não pôde deferir-se o juramento a hum terceiro, que ignora o facto (376).

§. pcccxcviii.

defuncto; porque então não pôde ser obrigado a jurar, Ord. L. 3. tit. 59. §. 7. Vás *Alltg.* 7S. n. 33. Silv. ad d. §. 7. n. 6. Se o Autor recusa tomar o juramento, que o Réo lhe refere; he o Réo absoluto. Berlich. L. 1. concl. 32. u. 40. Não tem lugar nesta Acção a Deolinatoria do Foro. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 53. §. 3. n. 24. Franç. *ad Mend.* p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. o. 86. excepto se se offerece escrita, e logo comprovada, Provisão de 7 de Jaeeiro de 1807. (Nota 290).

(975) Não comparecendo o Réo em Audiência he visto consentir em que o juramento sé refira ao Autor. *Mend. Pract. Luít.* p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. O mesmo he se o Réo comparece, e recusa tomar o juramento, porque igualmente neste caso se refere o juramento ao Autor bavendo-se o Réo por contumaz presente. Barbos, ad Ord. L. 3. tit. 59. & ó. Silv.»ad Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. n. 6. et ad Ord. L. 3. tit. 59. §. 5. n. 1. Nem se escusa o Réo com dizer que se não lembra, porque Uso seria fraudar a Lei que presume oo Réo a sciencia do próprio facto. <çam

(976)^x Ord. L. 3. tit. 58. §. 2. tit. 59. §§. 6, e 7. L. *generaliter* 13. c). I. Cod. *de reb. ered.*, Mend. p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. o. 8. Franç. *ad Mend.* loc.cir. n.73. Pegas *Forens.* c. 2. n. 19. Silv. ad Ord. L. 3. til. 52. §. 3. n. 8. et ad tit. 59. §. 6. n. 3. Porque ninguém he obrigado a jurar sobre facto alheio. L. *Marcellus* 11. §. 2. D. *de adiou, rer, amolar.*

§. CCGCXCVIII.

A Sentença dada por este juramento *nàv* se retracta, nem ainda por meio de novas provas (977).

§. CCCCXCIX.

Da Sentença proferida sobre o juramento d'al-raa compete a Appellação suspensiva (978).

AR-

Daqui vem que o herdeiro p6.de deixar no juramento do Kco u prova da divida, mas o, Iléo não querendo jurar não .pôde referir o juramento ao herdeiro* d. Ord. L. 3, tit. 59. §. 7. Se o herdeiro porém quizer jurar não he prohibido pela Lei, e o pôde fazer tendo justa razão de saber o tacto. A Ord. L. 3. tit. 59. §. 7. quando condemna o Réo que não quer jurar sem o admittir a referir o juramento ao herdeiro , funda-se não tanto na contumácia do Réo« como no favor da ignorância do Autor. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 59. &. 7. n. 6. O saber, e o ter justa, e provável causa de saber se equiparão em Direito. Ord. L. 5. tit..14. Pegas *Forcns.* c. 15. n. 145. et 146.

(977) Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. §. *liem siguis poituldn-te* 11. *Inst. de Action.* Jvland. p. 1. L. 2. c. 21. n. 57. Depois de decidida a Causa pelo juramento justamente deferido, ou referido, não se pergunta mais *on dtbeaiur j ted an Ju-ralutn sitf* Urceol *de Transact.* qu. 4. n. 63. Pegas *ib-Tens*, c. 2. n. 57. Isto se entende quando a Sentença foi validamente proferida, porque sendo nulla, nunca passa em julgado. Ord. L. 31 tit. 75. pr.. L. 4. §. *coridenmatum* 6. *D. de re judicat.*

(978) Ord. L. 3. tit. 70. pr. tit. 73. pr. tit. 78. §1 (Nota 632). Neste caso deve se seguir a generalidade da regra, pois não ba Lei especial que dell<*. faça excepção. Barb. ad Ord. L. 3. tit. 69. n. 9. Fragas, *de RègirrU lieip.* p. 1. L. 8. disp. 24. §. 8. n. 145. Pegas *Forais*, c. 15. n. 126. et 127,

A R T I G O III.

Do Offício do Juiz.

O Offício do Juiz he o direito, que o Juiz exerce pela sua aulhoridade jurisdrcional para dirimir questões, ou tirar gravames.

§. DI.

O Officio do Juiz se divide em nobre, e mercenário. Aquelle se diz o que o Juiz administra em razão do seu Cargo para utilidade pública, ou particular; e este o que se liga á Acção proposta, não podendo exceder o pedido (979).

§. DII.

Exerce o Juiz o seu Oíficio nobre: I. ou quando as Partes lho requerem, II. ou ainda sem elias lho requererem.

§. DIU.

Procede o Juiz' sem requerimento das Partes :

I. ou

•(979) Ord. L. 3. tit. 66. §. 1. L. 12. §. 1. D. *de judie*. L. 2. L. 16. D; *de ■jurisdict*. L. 4. §. 1. D. *de eo quod certo loco*, O officio mercenário do Juiz acaba com a Sentença, d.- Ord. L.-3. tit. 66. §'. 6. L. *Judeu posUaqnam ó*». D. de *rc judicat*. L. *Mdiici* 25. §. *item Sciendum* 8, D. *d* jEdilit. kdict*.

I. ou, por força; do feù Regimento (980), II. ou
 NOS

(980) Assim os Corregedores por força do seu Regimen* to devem: i, ter inspecção como os Julgadores, e Ofncjafs de Justiça cumprem as suas obrigações. Orei, L. 1. tit. 58. §. 34. til. 65. §. 4. L. 3. th. 68 §. ítnl L. I. tit. 122. §. 4. IX. prover sobre os Tabelliães quando ha falta dfel-les, ou os que existem são inhabeis. Regimento do Desembargo do Paço §§. 31 e 56., III. proceder contra os Offi-ciaes culpados em erros de Offticio daodo Appellação, e Ag-gravo .para o Juízo da Chancellaria. Ord. L. 1. til. 14. §§. 1, e 2. IV. evitar os bandos, e parcialidades nos lugares.de sua Correição. Ord. L. 1. tit. 68. §. 1). L. 6.» tit. 45.,; e as contendas do» Concelhos, d. til. 68. §. 12. V, proceder ás Eleições para o governo municipal das terras. Ord. L. 1. tit. 58, §. 4. tit. 67. §. 2. Vi, prover sobre a boa arrecadação dos bens do Concelho. Ord. L. 1. tit. 58. §. 16, tit. 66. §§. 2, 11, e 12. Vil. .examinar as Posturas, Estatutos, e Regulamentos feitos pelas Camarás, Ord. L. 1, til. 68. §, 17. tit. 66. §. 27.. VIII. promover a população. Ord. L. 1. tit. 68. §. 42., as obras públicas, d. til. 68. §. 43. til. 66. §§. 40, 42, 44, e 53. Lei de 14 de Abril de 1524. §§. 1, e 2. Provisão de 18 de Junho de !<606,- e a cultura das terras, d. tit. 58. §. 46.: tit. 60. §. 16. tit. 66. §. 26. tit. 75. Alvarás de 30 de Março de 1623, de 29 de Maio de 16.36, de 19 de Janeiro de 1756., e de .30 de Março de 1773. Decretos de 22 de Janeiro de 1678, e de 11 de Março de 1716. IX, visitar os Cattello», e Fortaleias. Ord. L. 1. th. 68. 6» 18. Út. 7^- \$• 14. X. proteger os direitos da Co». róa, e dos Povos contra as pessoas poderosas, Ord. L. 1. -tit. 58. §§. 6,11, e 18,i e cptflra a vexação dos Rendei" ros Fiscaes. Ord. L. 1. tiI. 68. §§. 10, 0194. I>. 2. tit. 46. XI. farer Correição. Ord. L. 1. tit. 39. §§. 30, 34, 35, e 53, Assim também os Provedores devem pelo seu Ke-^iuieulo: 1. tomar conta aos Testamenteiros. Ord. L. 1. til. 82. pr. §§. 8, 19, e 2J. Lei de. 3 de Novembro de

U

m

1

1622, de 7 de Janeiro de 1700, de 16 de Julho de 1755, de 1 de Julho de 1766. II. vigiar sobre a boa administração das pessoas, e dos bens dos Orfãos. Ord. L. 1. lit. 62. §§. 28, 29, 34, 35, 36, e 37, til. 88. §. 44. L. 4. tit. 102. §§. 3, 4, e 5. Alvarás de 7 de Dezembro de 1689, e de 25 de Junho de 1695;. III. pôr em arrecadação os bens dos ausentes. Ord. L. 1. tit. 61, §. 38. Regim. do Desembargo do Paço §. 50. J V. ter inspecção sobre as Capellas, Hospitais, Albergarias, e Contrarias. Ord. L. 1. th. 62. §. 38. e seguintes até o §. 66. L. 2. tit. 9. §. 2. Alvará de 2 de Março de 1568, de 9 de Setembro de 1766. §§. 14, 17, 18, e 19; e de 20 de Maio de 1796. Os mesmos Provedores como Contadores devem ter I. conhecer das rendas dos Concelhos. Ord. L. 1. til. 62. §. 61, e seguintes até o §. 76. tit. 66. §§. 18, e 36, e seguintes tit. 71. 6. 2. Alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, de 22 de Dezembro de 1761 tit. 2. §§. 20, e 21, Alvarás de 23 de Julho de 1766 §§. 4, e 5; e de 11 de Outubro de 1766/ II. fazer a repartição, e cobrança das fincas. Ord. L. 1. tit. 62. §§. 76, e 77. Regim. do Desembargo do Paço §. 84. III. conhecer dos Aggravos interpostos dos Recebedores das Sitas. Ord. L. 1. tit. 62, til. 761 e 79. tit. 66. §. 49. Da mesma sorte os Juizes de Fora, e Ordinários devem de seu Officio: I. tirar as Devassas geraes, e especiaes nos casos delias. Ord. L. 1. tit. 65. §. 96. tit. 76. §. 10. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 36, e 37. II. acudir aos arruados. d. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 37, e 33. tit. 76. §. 10. I. inspecionar sobre a policia nas terras da real - tua jurisdicção. d. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 2, 13, 14, 20, 21, e 22. tit. 68. §. 15. Alv. de 25 de Dezembro de 1608, de 25 de Junho de 1660 §. 3., de 19 de Agosto de 1647. IV, defender os direitos do Soberano, e proteger a segurança dos Povos. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 16, e 17. Assim finalmente os Juizes dos Orfãos devem de seu Officio: I. dar Tutores, e Curadores aos Orfãos». Ord. L. 1, tit. 88. §. 24. L. 4. tit. 102. §§. I, 3, e 9. (f. cuidar na criação, e educação dos meninos Orfãos, d. til. 88. §§. 5, 11, e 12. L. 4. tit. 99. §. 3. III. procurar-lhe* o seu estabelecimento) esubsis-

nos casos que inleressão o Público (981)..

§: DIV.^U.

A requerimento de Parle presta o Juiz o seu Officio nos casos : I. da 'Abertura dos Q?esfâm'en-tos (982), II. da Abolição doé' v'incíi!ds insignificantes (983), ou réducção ftòsVseus encargos

tencia. Ord. JL 1.: tit. 68. §>. 13. L. 4. tití,-31.v §í, 8. ?tít. 89. §.- 8. Alv. de 24 de J,ulho de- 1713 §. 21. IV. ler inspecção sobre os seus casamentos. Ocd. L. I. tit. 88. §§v?19^ e 27. Lei da 23 de Novembro de 1616* d: Lei de 24 de Julho de 1GTI3. §§. 8, e 20. Lei de 29 de Janeiro de 1739. Lefi de 89 de Novembro de 1775." Lei de 6 de Outubro de 1784 § 4. V, .Inventariar os bens dós Órfãos, lOrd. L. 1. tit. 88. §§. 4, 6, 7, e 8.' L. 4. tit. 93. §. 66. Lei de 24 de Julho de 1713, VI. vigiar que sejião.bém administrados, d. tit. 88. §\$>. 3, 22, 25,-29, e 31. L. 4. tit. 67. AH. de 12 de Maio de 1758 §. 10., de 15 de Junho de 1759 j de 81 de Ja-miro de 1772. VII. tomar conla* aos Tutores, e Curado, res. Ord. L. 1. tit. 68. §§. 34, 37, 50, 53. til. 88. §; 49. L. 4. tit. 102. £;9.í Tf

(981) Ord. L. 4» tit. 8L §.5. He do interesse público que cada hum possa dispor .como quizèr dos seus bens; e nesta consideração he que a Lei determina que sendo alguém impedido na facção do Testamento o Juiz deve prover nisso çie seu Officio, para sustentar a livre disposição da Testador, ainda que a Parte lho não requeira.

(982) Ord. L. 3. tit. 18. §.9. L. í. §.4. D. *Testam, qutinadrn, alteriantur.* Claprothi. *Prima; Linece Jurbpm-denüite cxlrajudicialii theoretico-^radiças.* Sect. 2. spec. mem-br. J. c. 2. tit. 13. §. 114.

(983) Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 21. Lei de 3 de Agosto de 1770. Lei de 20 de Maio de 1796. Requer-

t a

P

gos (984), 111 dos Actos obrados pelas Corporações

se esta abolição ao Desembargo do Paço, que regularmente manda informar o Provedor das 1-apellas do districto, (ouvido o immediato Successor. Depois da Informação conhece odo-se a insignificância do vinculo, que se verifica não ■ -rendendo elle depois de deduzidos os encargos na Corte, e na Província'da Estremadura duzentos mil réis annuaes, e nas oul-ras Provindas cem mil réis. d. Lei de 3 de Agosto de 1770. §* 1. se passa Provisão de abolição, a qual deve ser intimada ás Partes interessadas, para deixarem de continuar a satisfação dos encargos, cuja importância, de outro modo, tendo elle» sido cumpridos em boa fé, deve ser paga pelo Administrador, ainda depois da abolição. O effeilo da Provisão da abolição relrolrahe-ee ao tempo em que eila foi

Í requerida pelo Administrador, ainda que essa abolição se não tivesse effectuado em sua vida, transferindo-se o direito delle para. os : seus herdeiros. Assento de 8 de' Junho de 1816.

(984) Reduzem-se á decima parte do rendimento dcs vínculos, os" .encargos destes quando são excessivos. Lei de .9 de Setembro de 1769 §. 19. Alvará de 20 de Maio de 1796. Para esta redução requer-se ao Desembargo do Paço, que manda informar o respectivo Provedor, ouvindo o immediato Successor, e os Interessados. Depois, desta Informação ■o ditoTr>i>biu.nal, se lhe.parece que pôde ter-lugar a redução, manda requerer ao Provedor perante quem se formão Artigos de redução, os quaes se. contestão pelos Interessados, e proferida final Sentença sobre elles se pôde interpor pelas Partes gravadas Appellação para as Relações. Desta redução differe a que se faz dos encargos pios perante o Ordinário como Delegado Apostólico., em virtude do Breve A'«-j>er pro parte de 6 de Março de 1779 , corroborado cem o Régio Beneplácito, acordado aos 29 de Outubro de 1783. Deduzidos por 1 tens os motivos da redução dos ditos encargos pios, e justificados, depois da informação do Pároco bão

qòea por modo de Jurisdição (985) ,, IV. da Adjudicação dos prédios encravados (986), ou de

chãos

citados por Éditos os que tiverem direito de oppôr-se á re-ducção, e com resposta do Contador do Juizo se fazem os Autos conclusos para se proferir final Sentença, o qual só tem effeito para o futuro, porque o dito Breve não desobriga do cumprimento dos encargos decursos. Esta Sentença executorial do Breve • *Nuper pro parte* : tem o seu devido cumprimento nos Juízos das contas das uítimas vontades, e disposições testamentárias dos Testadores nesta parte revoga, das.

(985) Ord. L. 3. tit. 78. pr. Neste caso se procede al terada a ordem regular do Juizo, mas ás Partes fies livre a Appellação, ou nos casos em que ella he expressamente pro* rúbida, como acerca das decisões dos Concelhos sobre ode» simpedimento das estradas, e serventias. Ord. L. 1. tit. 66, §. 11. o immediato Recurso ao Príncipe. Ord. L. 1; tit. 6b. & 28.

(986) Lei de 9 de Julho de 1773. Alvará de 14 de Outubro do mesmo ha no. Decr. de 17 de Julho de 1778. Provisão do Desembargo do Paço' de 18 de Japeiro de 1774. Requer-se esta Adjudicação á Mera do Desembargo do Paço, que por sua Portaria commelte o conhecimento ás Justiças ordinárias, salvo o Recurso da Sentença para a mesma Meza. São requisitos deste remédio extraordinários i 1. que o prédio estivesse já encravado ao tempo da Lei de 9 de Julho de 1773, II. que não valha mais de duzentos mil réis, ou não tenha igual, ou maior valor que o daquelle a que se pertende unir, salvo o caso em que ainda assim mesmo se possa considerar de menor importância, sobre o que o Desembargo do Paço deve consultar, III. ê quanto aos prédios contíguos, que se verifique o caso especial de serem necessários para se incluírem em algum grande edificio, ou propriedade murada, com os dous únicos fins de evitar grande deformidade. ou grande defeito no delioeamen-

to dos edifícios, ou fazendas. Devem a* Avaliações fazer-se de tinte anãos pretéritos pelo rendimento do ultimo anno sem attenção aos dos antecedentes, d. Decreto de 17 de Julho de 1778, O Juiz a quem se commette o conhecimento, não admite mais que o simples requerimento da Parte que se quer aproveitar da providencia da Lei. Manda notificar as Partes para dentro em três dias nomearem Louvados peritos* que elle deve ajuramentar, e dizerem o que lhes aprouber; e não os nomeando algumas delias , os deve o Juiz nomear á sua revelia. Feito o competente preparo dá o Juiz dia para "Vistoria, para a qual são avisados as Partes, e os Louvados: Feito o deposito do valor em que nesta Vistoria o prédio foi avaliado eom a terça parte mais, procedesse á Adjudicação , cuja Sentença se extrahe dos Autos, e se entrega á Parte por ser o seu Titulo, com o qual pôde ir tomar posse do prédio adjudicado. Se titio esse prédio emfiteuico, em quanto o emfiteuia não mostrar terreno livre em que se possa empregar o dinheiro depositado, aonde o senhor directo tem o valor do seu domínio directo- que são vinte annos de foros, e hum Laudemio (Nota 836) para nesse novo prédio continuarem os dous domínios, não pôde levantar-se o dinheiro do deposito, salvo consentindo as Partes interessadas. A sisa deve neste caso ser paga toda por aquelle que requer a Adjudicação. Artigos das sisas çap. 11. §. õ. Não se paga porém da terça parte do excesso do valor do prédio adjudicado. Decreto de \$3 de Janho de 1775. Faltando terreno livre em que se empregue o dinheiro depositado, pôde requerer-se ao Desembargo do Paço que liquidado o valor do dominio directo, e di-minuindo-se na importância depositada se entrega ao em-fiteuta o resto do preço, ouvido para essa liquidação o senhor directo \ e para esse fim se passa Provisão. A Sentença da Adjudicação transmite., e reúne o prédio do Red ao do Autor como livre, ainda que elle seja vinculado. Ks-ta Sentença não pôde ser embargada, e só compete Recurso para o Desembargo do Paço. d. Provisão de 18 de Janeiro *ém* 1774. O Tribunal mandando informar o J uiz da

II

32

PRIMEIRAS LINHAS

chãos de casas incendiadas (987), V. Almotace-
rias

Causa ouvida a Parte, decide por Provisão que se ajunta aos Aulos, aonde pôde ser embargada, e Os Hmbargos se rúmettem ao Tribunal para a sua decisão. Lei de 30 de Outubro de 17511

(007) Decreto de 29 de Novembro de 1755, Lei ale 12 de Maio de 1758. Decreto, de 12 de Junho do mesmo anno. Alvará de 15 de Junho de 1759. Decreto de 6 de Março de J 769. Lei de 23 de Fevereiro de 1771. Decretos de 7 de -Dezembro- de 1772, de 15 de Novembro de 1787. Aviso dè 17 de Fevereiro de 1794. Decreto de 23 de Novembro de 1805. Neste caso procedesse de plano, e sem figura de Juizo com independência das formalidades das Causas ordinárias.,d. Decreto de 15.de Novembro de 1787. O Juiz competente para conhecer deste objecto he o Ministro Inspector do rei» peclivo Bairro. Os terrenos devassados: pelos Decretos, e Leis citadas podem ser arrematados a qualquer pessoa que os pertenda, precedendo as diligencias do estilo. Consistem es-tas: I. na l nformação do Escrivão indo ao sitio examinar o estado do prédio, II. na citação do dono para o ver avaliar , e nomear Louvado;, Mi., na Vistoria feita' pôr Louvados com Assistência .do .Archilecto , IV. nos Rditos de vinte dias, e mais três do estilo. Feitas, estas diligencias procede-se á Arrematação de que se lavra Auto; e paga. a 6Í-a respectiva, se passa Carta de Arrematação., a que se ajunta a Medição, e Demarcação extrahida do Tombo do dito Juizo de. Inspecção. Sendo o chão arrematado emfiteu-tico, passa livre pata o Arrematante:, e fica extincto o domínio directo ;. e em. razão dessa amorttsação pôde o senhor directo levantar do deposito a importância de três Lau-demios , «? vinte anno» de foro?, d. Decreto de 6 de Março de 1769 (Nota 036.):. Se o chão incendiado he pertencente a algum vinculo requer o Administrador deste perante o Juiz Inspector ser admittido a justificar os requisitos paia se adjudicar ao vinculai o dito chão a fim de nelle edi-



SOBRE O PROCESSO CIVIL»

3
3

rias (088), VI. Apanágios - § - -

(989)

ficar. Tendo esse Administrador justificado a identidade da tua pessoa, e a do prédio vinculado se profere a Sentença de Adjudicação, que se extrahe dos Autos, e com el-la te requer ao Ministro Inspector, que manda designar chão' correspondente para delle te dar poste. Sendo por liutn Terceiro arrematado algum chão incendiado pertencente a vinculo, requer o Administrador deste, com Precatório do Juízo das Çapellas, a entrega do dinheiro depositado, preço do chão vinculado, para ter empregado em bent adquiridos de novo para o vinculo, ou em bemfeitoria dot bens deste já existente* Decreto de 6 de Março de 1769. Os pardieiros', e caias arruinadas lorão pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1772 mandados arrematar na mesma forma que os terrenos incendiados, estendendo-se a este cato as providencias do Decreto de 6 de Março de 1769, e do Alvará de 23 de Fevereiro de 1771. Devem estas Arrematações fazer-se com citação dos donos, ou pessoal, ta* bendo-se quem ellet tão, ou não se sabendo, por Éditos de trinta diut para verem avaliar os ditos pardieiros. Feita a Avaliação, e corridot os vinte diat de pregões, affixão-se Editaes, por que se noticia ao Público o dia em que o prédio lia de ser arrematado, declarando-se o valor dado pelos Louvados. Decreto de lò de Novembro de 1787. Se o Arrematante não edifica dentro de hum anno he o terreno novamente devassado, e pela pena do commissio pôde tornar a arrematar-ae a outrem, sendo o primeiro Arrematante citado para nomear Louvado, para a nova Avaliação, com a cominação de te nomear á tua revelia pelo
Officio do Juiz,

(988) Ord. L. 1. tit. 68. §.19. O modo de tratar estai Causas j como todas as da Policia ■ he-summario, -e' nel-1 a só se admiite a ordem de direito natural. Ord. L. 1. til. 68, §. 2. Filas devem ser terminadas dentro de hum ann< ; e te o Autor não as proteguir dentro em três mezes, perde

TOMO IV.

E



1(998), VII. Aposentadorias (99o), VIII. Apre-
sen-

todo o direito a respeito delias. Pedindo o Réo vista da Acção para a contestar por seu Advogado , lhe deve sen concedida* Regimento do Auditório da Almotacerfa §. li>. As Appellações das Sentenças do Juiz Almotacé vão para o Juiz Ordinário do Lugar, se o valor da Causa não passa de seiscentos réis, Excedendo esta quantia, conhece delias por Appellação a Camará até a "quantia de seis mil réis. Se o valor da Causa passa desta quantia vão as Appellação* para a Relação do districto. Isto se limita a respeito da Camará de Lisboa (Nota 628).

(989). Lei de 17 de Agosto de 1761, Alv. de 4' de Fevereiro de 1765, e Decreto de 17 de Julho de 1778. O Apanágio devido ás Viuvas nobres por'estas Lei» consiste na decima parte do rendimento dá" casa do marido. Elle foi estabelecido a favor das filhas segundas das casas grandes, e nobreza da Corte, e não se estende ás filhas espúrias, e de damnado, ou punirei coito, a quem as Leis inhabilitão de toda a successão que não seja a de seu Pai, quando preceda Legitimação Régia, que remova os obstáculos civis. Os filhos espúrios não se reputão da família, nem pede nelles verificar-se a succpssao. ou substituição aos filhos primogénitos, a qual as ditas Leis contemplarão para nelles recahirem os Morgados, ou outros bens das ditas casas. Ti-verão por fim as ditas Leis evitarem que essas Viuvas, falle-cidos os maridos sem filhos, ou outros descendentes, corres, sem o risco de mendigarem com injúria do seu estado, e nas* cimento, e da nobreça, e decência que devem conservar. Nem pôde fazer-se validamente contracto, que encontre a disposição destas Leis Os Apanágios cobrão-se executivamente, d, Alv. de 4 de Fevereiro §•. 4.-

(990) Aposentadoria he o direito que a alguém compete de tomar pousada para si« ou de conservalla contra as pertençaes de outrem. A Aposentadoria he activa, ou passiva : activa, quando tende a tomar a pousada que outrem

occupa; passiva, quando tende ao An de conservar a pou» sada que se habita. O Juiz competente para conhecer das Causas de Aposentadoria era d antes na Corte o Aposenta* dor Mór. Presentemente são os (Corregedores do Oivèl da Corte, ou da Cidade; e nus outras terras do Hei no as Jn<* liças Ordinárias. Decreto de 19 de Julho de 1800. Para conseguir a Aposentadoria **fas** o Autor Petição, na **qual** de» clara o privilegio, **que** logo deve comprovar, o Senhorio.das catas, e a importância do aluguer, concluindo que se lhe dem as casas de Aposentadoria, e que se lhe passe Manda* do de conservação no caso da Aposentadoria ser passiva, e de despejo no caso da Aposentadoria activa. Mandando-se dar a casa de Aposentadoria, se deposita a renda de hum semestre adiantada; e com o Conhecimento, ou ca u Lei ia de estar o dinheiro depositado se lavra o Termo de "diligencia da Aposentadoria. Se não ha opposição dentro dos três primeiros dias seguintes á Aposentadoria passasse , segundo s natureza desta passiva, ou activa, mandado de Conserva* Çao, ou de despejo. Se ha appoição, e se formão Embar» gos á Aposentadoria, recebem-se por contestação, e se pro» segue na Causa summariamente. Profere-se a final Sentença que pôde ser embargada, assim como pôde recorrer-se delia, .segundo a graduação do Magistrado por Aggravo Ordinário« ou Appellação, a qual neste caso não he suspensiva. Quando havia Aposentador Mór, das suas Sentenças não competia A ggravo Ordinário, ou A ppellação, mas só o Recurso im mediato ao Príncipe pela Secretaria de Estado dos Nego» cios do Hei no. Este Recurso só suspendia a Execução da Sentença, com a Caulella, passada pela dita Secretaria, de como alli fora apresentada a Petição do Recurso. Pela mes» • ma Secretaria era remetlida a dita Petição ao Desembargo do Paço para onde lambem se remeti ião os Autos, e se fazia Consulta, sobre a qual o Príncipe resolvia. Expedi a-se na conformidade dessa Resolução o respectivo Decreto, o qual se apresentava ao Aposentador Mór que lhe punha o cumpra-se, e o mandava ajuntar aos Autos. Fazião-se então estes conclusos ; e nelles proferia o Aposentador Mór

a sua Sentença, confirmando, ou revogando a que havia proferido segundo era determinado DO Decreto, e condemnando o vencido nas custas. Podia esta Sentença ser embargada, e os Embargos se reinettião ao Tribunal do Desembargo do Paço, aonde se decidia. O mesmo procedimento tinha lugar no Juizo da Alameda da Moura; Tem. Aposentadoria activa: I. os moradores da Casa Real. Regimento da Aposentadoria §, 3. II. os Officiaes da Casa da Supplicação, e os que andão na Corte. 111. os Officiaes da Fazenda Real. d. §. 2. IV, os Ministros criminaes, e seus Officiaes nos seus respectivos Bairros. Alvará de 30 de Dezembro de 1600. Decreto de 20 de Fevereiro de 1699. Decreto de 27 de Julho de 1702, e de 20 de Junho de 1709» V. os Parochos nas suas Freguezias. Decreto de 7 de Novembro de 1709. VI. os Cónegos da Capella Real. Aviso de 15 de Novembro de 1710. VII. os Familiaes do Santo Officio. Decreto de 1 de Janeiro de 1686. VIII. os Advogados da Casa da Supplicação. Decreto de 8 de Outubro de 1701. IX. os Comendados antes Artífices dentro nos seus Arruamentos, Decretos de 5 de Novembro de 1760» de 19 de Dezembro de 1713, de 27 de Fevereiro de 1802. X. os Estanqueiros das Cartas de jogar. Decreto de 19 de Novembro de 1709, e de 24 de Dezembro de 1802, que confirma as condições, e privilégios concedidos á Real Fabrica das Cartas de Jogar. XI. os Cortadores. Alvará de 5 de Julho de 1703. D'antes tinham elles só Aposentadoria passiva. Decreto de 22 de Maio de 1708. XII. os Procuradores das conducções, e remessas do Tabaco, Decretos de 11 de Novembro de 1708, e de 31 de Agosto de 1709. XIII. os Officiaes Militares nos seus respectivos Quartéis. Aviso de 8 de Dezembro de 1709, Decreto de 28 de Outubro de 1785. Este privilegio concedido aos Officiaes das Tropas de Linha, se estendeo aos Auxiliaes sendo da Corte. Decreto de 9 de Abril de 1717, não assim aos das Comarcas, d. Decr. de 9 de Abril. XIV. os Officiaes da Guarda Real. Decr. de 19 de Novembro de 1709. Tem Aposentadoria passiva :. í. os que tem simplesmente Foro de Fidalgo. Decr. de 11 de Novembro de 1709»

bro de 1708, e de 3.1 de Agosto de 1709: II. os Fabricantes de Seda "para as casas em que tiverem as suas Officinas, e em que conservarem dous, ou mais teares, listaiut. da l'a> brica das S» das §. 11, confirmado por Alv, de 6 de Agosto de 1757, Alv. de 3 de Março de 1761. III. os V assai los das Nações A Ilíadas. Alv. de 20 de Março de 1452. Decr. de 26 de Janeiro de 1778. IV, os Ofrciaes da Meza do Priorado do Oato, boje pelo Alv. de 18 de Dezembro de 1790 unida á Casa do Infantado. Decreto de 12 de Outubro de 1713, Não só compete a Aposentadoria ao privilegiado, mas também aos seus criados com juramento do amo. He gim. §.7., e aos Serventuários do mesmo privilegiado. Decr. de 23 de Março de 1715. Para ter lugar a Aposentadorfa requer-se: I. o juramento de calumnia. Hegim. §. 5. II. que o Aposentado não tenha casas próprias em que possa commodamente habitar. 111. que deposite adiantado pelo menos a renda de hum semestre, d. Hegim. §. 6. Cessa o privilegio da Aposentadoria: I. cessando a causa delle. Decr, de 25 de Setembro de 1719, e de 14 de Agosto de 1723, II. pelo facto de pôr escritos nas casas. D: cr. de 20 de Dezembro de 1694. Alv. de 22 de Maio de 1771. III. não se continuando a depositar as rendas no tempo devido. Alv. de 3.de Março de 176.1. IV. tendo o Aposentado largado as casas que já tinha por Aposentadoria para tomar outras também por Aposentadoria, d. Hegim. §. 5., ou revertendo para as mesmas, excepto se fosse constringido pelo senhorio a largar aquellas. d. Hegim, §. 12. V, cessando o exercíco do em prego, em razão do qual a Aposentadoria fora concedida. Decr. de 25 de Selembo de 1719., e de 20 de Dezembro de 1787, VI. tendo sido a Aposentadoria requerida com fraude, argum. do §. 5. do Regimento. VII* quando sobrevêm ao senhorio precisão de ir habitar as suas casas, e jura quere-las para si. Ilesa!, de 22 de Abril de 1709.. Alv. de 3 de Março de 1761. Isto porém se limita : 1.º se houver sequestro, ou penhora nas rendas do prédio. Decr. de 8 de Novembro de 1708. 2.º sendo só Possuidor, ou credor adjudicatário dos rendimentos, c tão o

próprio dono, Decr. de 28 de Julho de 1733» 3.º dentro do anno concedido ao Aposentado, d. Kegim. §. 13., ou do biennio sendo o Aposentado Boticário, e tendo estabelecido da no prédio a tua Botica. Alv. de 22 de Abril de 1449. Findo o tempo da Aposentadoria, ou cessando o privilegio não pôde o Inquilino ser conservado, nem ainda com o pretexto de Bem feitorias, porque o conhecimento destas para a sua liquidação, e paga mento' pertence ao Juizo Ordinário. Decr. de 11 de Novembro de 1786. São exemplas de Aposentadoria : I. as casas edificadas nas Praças públicas de Lisboa, e dentro do recinto da Bolça do Commercio. Lei de 12 de Maio de 1758 §. 12. II. os Arruamentos a respeito dos que nelles não são arruados. Decr. de 19 de Dezembro de 1713.. Decr. de 16 de Novembro de 1786. Decr. de 19 e 24 de Dezembro de 1787. III. as casas em que vivem os próprios donos, Regim. §. 31. IV. os fornos. Decr. de 15 de Março de 1707. V. as atafonas. Decr. de 17 de Setembro de 1709. VI. os prédios rústicos, Decr. de 2 de Dezembro de 1709, e de 10 de Setembro de 1773. VII. as lojas destinadas para officinas, e mesteres, Decr. de 7 de Julho de 1710.. Avis. de 1 de Outubro de 1745. Kxceptuão-se as lojas dos arruados, e daquelles que são privilegiados em razão de seus offícios, porque essas podem ser tomadas de A-posentadoria pelos mesmos arruados. V111, as casas do Hospital Real. L. de' 14 de Agosto de 1605. Decr. de 18 de Outubro de 1713, IX. as casas dos Yloedeiros, qu das suas Viu* nas. Alv. de 6 de Dezembro de 1513. Decr, de 2 de Abril de 1757, X.' as da Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade. Alv.«de 17 de Junho de 1749. XI. as que se arrendão pelo Fisco. Decr. de 23 de Abril de 1714. XII. as casas do Senado da Camará de Lisboa. Resol. de 4 de Novembro de 1719, Não se pôde augmentar o preço das casas tomadas por Aposentadoria, Regim. §. 9. Decr, de 3 de Junho de 1-730, nem também diminuir aquelle porque andarão arrendadas antes desta. Decr, de 14 de Março de 1722. Nos Arruamentos pore'm pôde requerer-se de cinco em cinco, anno» a nova a- . valiação das rendas. Decr. de 527 de Fevereiro de 1802,

>

sentação dos Fallidos (991), IX, Arbilrio de bom

Va*

(991) Esta Apresentação pratica-se por meio de buma Representação) que faz o Fallido á Junta do Commercio expondo as causas inculpáveis da sua quebra, e offerecendo os Livros, e chaves do seu Escritório. Mandasse tomar a Apresentação parecendo a quebra de boa fé, e se affixão Editaes para concorrerem os credores á Contadoria do Tribunal em dia determinado para a nomeação de Administradores da massa fallida, os quaes de commum acordo devem tratar da liquidação, e arrecadação des bens, rendimentos, e dividas do Fallido, e final pagamento dos L seus credores, vencendo a com missão de dous por cento, ou aquella em que se acordarem os mesmos credores. E.\-pede-se para esse. fim Provisão aos Administradores , na qual se lhes ordena que acompanhados do Sollicitador da Junta do Commercio, e do Escrivão do Juizo dos Fallidos passem a formar exacto Inventario de todos os bens, acções, livros, e mais papeis relativos ao Commercio do Fallido, e tomando* delles entrega formem hum Balanço demonstrativo do estado da casa fallida apresentabdc-o depois na mesma Junta para servir de instrucção ao Processo verbal, ordenado no Alvará de 13 de Notembro de 1756 §§. 16, e 17., e parecendo-lhes necessário procedão nos Leilões dos bens móveis determinado no §. 80 do mesmo Alvará com a presidência do Juiz , que a mesma Junta nomear. Tirada Devassa, se delia consta ser a quebra de boa fé assim se julgo por Sentença do Tribunal para o Fallido gozar do beneficio do §. 23 do -d. Alvará de 13 de Novembro de 1756 , e de todos mais relativos aos Negociantes fallidos de boa fé. Se se mostra da Devassa ser a quebra dolosa, he renunciado o liéo, e obrigado a pri-zão, e livramento. Tendo alguns credores privilegiados obtido Sentenças, que lhes julguem privadas as suas dividas, com ellas requerem ao Tribunal da Junta do Commercio, que manda expedir Provisão aos Administradores d.a massa

Vario (992); X. Avaliações de rendas de prédios occupados por Inquilinos privilegiados (993), XI;

■ ■ - ■ A va-

ia Ilida , depois de ouvido o Procurador Fiscal da mesma Juola , pela qual são julgados credores privilegiados para poderem receber a importância das mesmas, dividas. Concorrendo porém outros credores de igual natureza , deve disputar-se a preferencia entre elles no Juizo dos Fali idos; e só com final Sentença do mesmo Juizo podem haver o seu em bolço.

(992) Tem lugar este arbítrio no caso em que a Avaliaç^o çfto da cou<a que se quer vender foi conferida a bum Terceiro por convenção das Partes; porque desagradando a alguma das Parles o preço por lhe parecer -desarrazoado, pode recorrer ao Juiz expondo os teus motivos para elle de seu of-ficio mandar arbitrar o dito preço por homens bons. Ord. L. 4. tit. 1, §. 1. o mesmo procede no caso da Ord. L. 3. til. 17. §§. 1 , e 5., em que as Partes podem recorrer ao Juiz, se os Arbitradores, ou seião eleitos pelas mesmas Partes, ou pelas Camarás, lhes forem suspeitos, ou ellas se sentirem gravadas nos seus laudos*

(99i) Decreto de 97 de Fevereiro de 1802. O objecto deste Decreto passado a favor dos Inquilinos privilegiados,, que habit&o nos arruamentos da Cidade -nova, foi evitar as demandas que se suscitaião sobre augmenlo de alugueres entre os Proprietários, e os vArimados* Faz-se petição ao Juiz competente para o Réo ser citado para se louvar dentro de certo termo em Avaliadores approvados pelo Senado da Camará a fim dè que elles com cts que o Autor nomear procedão a effectiva avaliação da renda, que o inquilino deve apagar. Feita a nomeação, procede-se. a Vistoria, em que se faz a dita avaliação * sobre a qual tendo dito as Partes em termo breve , se profere final Sentença, que pôde ser embargada; e não sendo dada cm Relação com Adjunctos , admite Agravo Ordinário, e Appellação, mas só no effcito devolutivo.

Avarias (994), XH. Caiição *damni iirfecti* - - - -

(995)

(994)- Avaria he o prejuízo parcial causado por algum accideole fatal no Navio, ou sua carga, ou resultante de despezas extraordinárias a que esse accidente deo occasiao. A Avaria se divide em Avaria simples, e Avaria grossa. Aquella he a que pYovém de despezas extraordinárias feitas a bem do Navio, ou da sua carga em particular; esta he a que provém das despezas extraordinárias feitas para utilidade geral das mercadorias, e do Navio. *Ordenanga da Marinha de França*. L. 3, lit. 7. art. 2. Só se qualifica Avaria grossa quando: I. a despeza, ou prejuízo são obrados voluntariamente em beneficio commum. *Cataregii*. liisc. 131. n. 2, e quando II. se trata de evitar o perigo imminente. Oujac. L. 2. *Senlent*. Jul. Paul, til. 7. ad L. «*g. Rhod. Emerigon. *Trait, des 't/Issuranccs*. c. 12. sect, 39. §, 6. Os danos causados por culpa do Capitão, ou tia Equipagem, ou pelo vicio próprio da cousa são Avarias simples. No primeiro caso são por conta do Capitão do Navio; no segundo são por conta dos Proprietários. Ao Capitão como Procurador legal de todos os interessados no Navio, e sua carga compele Acção contra os Carregadores para ellea contribuírem em commum com as suas mercadorias a fim de se communicar o damno proporcionalmente. L. 2. • §. 2. D. *de leg. Rhod*. Este rateio deve ser feito no lugar da descarga do Navio. Emerigon. d. c* 12. sfict. 43. §. 3. c. 19. teci* 15. Casaregis. Disc. '46. n. 64. *Roccus. de Astecurai*, n. B6, O conhecimento das Avarias pertence ao Ouvidor da Alfandega. Ord. L. 1. tit. 52. §. I., excepto aquellas que acdntecem nos Navios que vem das Partes da Índia, e Brazil, das quaes conhece privativamente o Juiz de Índia, e Mina. Ord. L. 1. lit. 51. §. 3. Quando porém a questão das Avarias* he tratada incidentalmente entre os Seguradores, e Segurados, o conhecimento delias he então privativo da Casa dos Seguros, Alvará de 11 de Agosto de 1791. Assento de 7 de Fevereiro de

TOMO IV.

F

(995), XIII Caução de *opere demoliendo* (99(1),
XIV.

1793, Assento'.da Junta do Commercio de 7 de Agosto de 1794, confirmado por Alvará de 12 de Fevereiro de 1796. Quando o prejuízo he total deve o caso ser regulado por outros princípios. Kmerigon. d. c. lâ. seçt. 39. §. 9.

(995) Esta Caução tem lugar todas as vezes que se teme o damno futuro, L. 19. §. *sive* 1. D. *de damn. infeei. Dií-fere* da frunciação, ou Embargo de nova obra em que esta respeita á obra começada; e ainda não concluída j e aqueJla tem por objecto a pretérita, e já feita. Ferreir, *de novi oper. nuntiationé*. L. 5, Dísc. 1, n« 8, Intentasse por meio de Acção cominatória sendo notificado o Re'o para reformar a obra de maneira que não cause o damno que se teme, ou preste Caução fidejussória debaixo de proporcionadas penas. O tempo da Caução fidejussória deve ser determinado por Louvados peritos em-acto de Vistoria com n presidência.do Juiz, Esta Causa tem o curso summario; não admite Replica** ou Tré. plica; e da Sentença só .cabe A ppe llação devolutiva. Em Lisboa ainda sem requerimento de Par-te quando os edificios a« meação ruina os Juizes Inspectores dos Bairros os mandão de» roolir citado primeiro o dono para em termo breve fazer a demolição, aliás ser feita judicialmente á sua custa paga a despeza pelos materiaes do edificio, vendidos logo em hasta pública, até onde chegar o seu producto. Aviso de 17 de Fevereiro de 1794. Nas mais Terras do. Reino compete esta inspecção ás respectivas Camarás.

(996) Requer-se esta Caução, por occasião da Nuneiação, ou Embargo de nova obra ao Desembargo do Baço, e se concede por Provisão, precedendo Informação do Juia do Embargo, o qual para isso-ouve a Parte, e procede a Vistoria no lugar da contenda, li eg u la rmente,.rejuér-se passado três mezes se tanto dura a Cau Embargo,. Por esta Provisão se manda continuar a obra embargada ,não obstante q Embargo obrigando-se o impetrante a demoli-la no caso da sua succumbencia, e prestando a isso fiança. .

1

XIV. Caudelarias (997), XV. Compromissos, ou Causas

(997) Regimento de 22 de Outubro de 1566. Lei de 2 de Dezembro de 1642. Regimentos de 4 de Abril de 1645., e de 23 de Dezembro de 1692. Resolução de 27 de Julho de 1771, e de ff de Abril de 1788. Ordens de 31 de Maio de 1783, de 9 de Julho de 1785; de 13 , e de 16 de Novembro de 1787, de 17 de Maio de 1788, e de 12 de Janeiro de 1789. Caudelaria he a inspecção sobre a piopnga-çsLo de ca vultos de marca que podem servir para a 'l ropa. lista inspecção que era antigamente do Coudel Mor passou para a Junta dos Trea Estudos pelo Decreto de 6 de Maio de 1676. Foi depois a sua Jurisdicção desunida da dita Junta, e restirvada ás Ordens Régias especiaes. Decreto de 20 de Julho de 1736. Finalmente foi incorporada no Tribunal do Conselho de Guerra ficando extincta a dita Junta pelo Alvará de 8 de Abril de 1813. Ninguém regularmente he isento deste encargo. Regimento de 23 de Dezembro de 1692. §. 41. Decreto de 14 de Novembro de 1673, de, 18 de Junho-de 1681, de 24 de Abril de 1741. Ordens de' 29 de Novembro de 1770, e de 31 de Maio de 1783. Não são porém obrigados a ler egoa de Lista: I. as pessoas que tiverem manadas de egoas iantis com cavallos de raça. dito Regimento de 4 de Abril de 1645 cap. 8. Resolução de 25 de Agosto de 1786. 11. os Cavalleiros que tiverem cavallos a respeito das suas próprias fazendas não das que trouxerem de renda, d llegim. §. 14. Ordem de 10 de Novembro de 1789,, 111 os Thesoueiros menores da Bulia da Cruzada. Decr. de 27 de Novembro de 1673. IV. os pedidores para a redempção dos Cativos. Ordens de 18 de Junho de 1752, e de 12 de Dezembro de 1759, V. os Contractadores ge-raes' do Tabaco a respeito das suas próprias fazendas, e os Estanqueiros não sendo o privilegio superveniente, e não excedendo o numero legitimo. Ordens de 22 de Novembro de 1794, de 6 de Março, e 13 de Novembro de 1799, e

F 2

ê

PKIMBIRAS LINHAS

de 18 de Agosto de 1804⁷⁹²o assim os cobradores de Decima. Ordem de 15 de Abril de 1796, nem os Ecclesiasticos lendo fazendas que excedão o valor do Regimento, reservado somente os "seus Patrimónios, d. Regim. de 23 de Dezembro de 169§ .§, 43. Ordens de 13 de Dezembro de 1801. Comtça o procedimento das Caudelarias pela Nomeação que faz o Superintendente das Caudelarias do destrieto da fazenda própria para o sustento da egoa de lista. Desta Nomeação se lavra Auto, em consequência do qual se passa ordem para o Dono, ou Rendeiro da fazenda nomeada ser citado para comparecer em determinado dia perante o Superintendente a fim de descrever seus bens, e os mostrar no acto da Vistoria, a que o mesmo Superintendente deve proceder pessoalmente, ou de com missão sua as Justiças Ordinárias. Ordem de 6 de Outubro de 1788 para se verificar se a fazenda nomeada pôde, ou não soffrer o dito encargo. Feita a Vistoria de que se lavra Auto profere o Superintendente* Sentença com Assessor Letrado. Ordem de (> de Agosto de 1787. Sendo a Sentença condemnatoria em virtude della o dito Dono, ou Rendeiro notificado para em termo certo apresentar hunta egoa fantil, e com ella ir dar alta na Superintendência com a comminação de sequestro. Ordens de 31 de Maio de 1783, de 9 de Julho de 1785, e de 13 de Dezembro de 1796. O Superintendente appella da Sentença ex Officio, quando he absolutória. Sendo condemnatoria pôde o Réo embarga-la ou logo appellar della. d. Ordem de 31 de Maio de 1783. D'antes a Appellação era para a Junta dos Três Estados, mas hoje extincto este Tribunal pela Lei de 8 de Abril de 1813 appella-se para o Conselho de Guerra.. Esta Appellação não he suspensiva, d. Ordem de 9 de Julho de 1785. O encargo da egoa de lista he real, e não pessoal, d. Ordem de 9 de Julho. Não basta por isso que o Lavrador possa comprar egoa, e sustenta-la, mas he necessário que a fazenda tenha pastos próprios, ou que os haja communs. d* Ordem de 17 de Maio de 1788; Não havendo pastos próprios já ou communs não ha obrigação da egoa de lista, e

sas tratadas perante Juiz arbitro (998), XVI. Concordatas , ou Moratórias* (999) , XVII. Coimas

qualquer que seja o valor da fazenda. Havendo-os porém he bastante que a fazenda tenha o valor de quatrocentos mil réis, deduzidos os -encargos,"e as dívidas ainda que nelles entrem arvoredos. Resolução de 557 de Julho, e Portaria de 8 de Agosto de 1771. Ordem de 31 de Maio*!» 1783, de 17 de Maio de 1788, e de 12 de Janeiro de 1789. No tas ao Regimento das Caudelarias, e nova» Instruções im pressas em 1794, e mandadas observar por Aviso do Tribunal da Junta dos Três Estados de 9 de Agosto do mesmo anno.

(998) Ord. L. 3. tit. 16. O Compromisso he que re-gula a ordem do Processo neste caso, a qual se pôde exceder. L. 33. §. 15. D. *de recopl. oui sjrbitr.* Pegas ad Ord. L-, 3, tit. 16, n. 7. Da Sentença do Juiz Arbiiro appella-se para a Relação respectiva. Ord. L. I. tit. t>. §. 12. tit. 37. pr. Silv. ad Ord. L, 3, tit, 16, pr. n. 8. Ksta A ppe Ilação sempre tem lugar ainda que as Partes se obrigassem no Compromisso -a não appellur, e esse Compromisso fosse confirmado por Provisão Régia, porque nisso costuma dispensar o Desembargo do Paço. Pheb. p. -2. *Ârett** 186. Pegas ao Regimento do Desembargo do Paço §.,. 5J-. n. 1. A Sentença-do Juiz Arbitro he executada peio Juiz Ordinário. Ord. L. 3. tit. 16. §.;2. porque o Juiz Arbitro não tem Júri-dicção própria. Barbos, ad d. Ord. L. 3. **tit.** 16. §. 2. o. 3. Cabed. p, 1. *Decis.* 210. **n.** fin.

(999,) **Ord.iL.** 3. tit. 78. §. 8. L. 4. tit. 74. §. 3. As-signada a Concordata .pela maior parte dos Crédcrt-s são ci-l tados os dissidentes para accederem a ella com a com mi nação de ficarem obrigados como se a nssignassem- • Vindo elles **com.** Embargos á citação , disputão estes summarianu-nte. (V*ja*se a Nota §J94).

ina«"(K>00)«XVIII Aieitas (1001), XIX. Cousas achadas
cio vento* (1002) , XX. Demarcações ,

(1000) Ord. L. 1. *th. 1*».\$. IJfc-tit. 7ô §-. «4. As Causas das Coimas são summarias; e nellas não se admil-te senão a contestação verbal. O Rendeiro respectivo /az assentar a coima pelo Escrivão da Almotaçaria no livro dei-las; declarando-se aiii o nome, occupação, e morada do en* coimado, o motivo por que se lhe pot a coima, o dia, e hora j e o lugar da transgressão da Postura, e se o encoi-mado o foi pessoalmente , ou na pessoa 'de algum seu 'familiar, lie citado o En coimado para comparecer perante o Juiz Almotacé, e comparecendo he ouvido com a sua defesa , á vista da qual he absoluto, ou condemnado nas penas das Posturas, e nas custas. Desta Sentença verbal compete Ap-ptllação para a Camará, e da Sentença da Camará pôde recorrer se lambem por Appellação para o Conselho da Pa* senda. Autua-se a Certidão da coima, a Sentença do Juizo da Almotaç iria, a Appellação para a Camará, e o Acordo desta, e se lavra Auto de Apresentação, a fim de se expedir a Appellaço do dito Acordo da Camará para aquelle Juizo Superior. São citadas as Partes para a Lo nação, concerto, e atempação da Appellação, £ seu segui nento; e foi ta a Louvação, e avaliada a Causa se recebe a Appellação em Camará, e se expede para o Tribunal Superior, onde he apresentada» e distribuída para se confirmar, ou revogar o Julgado. As Sentenças sobre coimas não admiltem Embargos. Provisão de 6 de Janeiro de 1647, e somente Appellação com deposito. Lei de 27 dê Abril de 1740.

(1001) Ord. L. 3. lit. 18. §. 3.

.Jtr'.

(1002) Ord. L. 2. tit. 32. pr. e §. 1. L. 3. til. 94. §§. 1. e 2. L. 5. tit. 62. §. 4. Alvará de f10 da Dezembro de 1713. Dizem-se cousas achadas do vento aquellas que o a-caso deparou, e de que se não sabe o dono. O direito do vento, ou evento he hum dos direitos Keaes. Ord. L. 2. tit. 26. §. 17, Pertence o gado do vento ao Alcaide mór do

m



dislricito como Donatário da Coroa. Qrd. L. 1. tit.' 74, §. 75. L. 5. lit. 113. §. 1.,- e faz parle das rendas da Alcaidariu-mór. Os anin aes perdidos, e achado» pelo Rendeiro , ou por pessoa pública devem descrever-se nos livros dos Direito» Reaes pelo Escrivão para isso deputado com declararão do dia, mez, e anno, e signaes dos mesmos animaes, e do lugar em que forão achados. Se o acha-dor for pessoa particular deve dentro de cinco dias participar esse achado ao "Rendeiro, ou Ecónomo debaixo da pena de pagar o dobro do seu valor, e ficar incurso em furto. Portugal, *de -Donat. Reg.* L. 3. c. 13. n. 96. Barbos., e Silv. ad Qrd. L. 3. tit. 94. §. 1. n. Pegas ad' O rd. L. £. tit. 26. §. 1. n. 2. Na falta desta participação pôde o Rendeiro fazer citar o achador para vir dentro de cinco dias entregar á Justiça a cousa achada do vento com a dita cmmminação. Vindo o achador fazer essa entrega lavre-se o respectivo Auto da denunciarão, e entrega , e o Termo do deposito, e se seguem os .mais actos do Processo. Consiste o Processo destas Causas , não *' comparecendo o dono, nos actos seguintes : I. o Auto da entrega , e denunciarão. II. o Termo do deposito, em que assignão o Depositário , e duas Testemunhas. III. a Citação Edital, pela qual são chamados os que tiverem direito á cousa achada do vento. IV. a Certidão doPorteiro de como affixou o Edital em Praça. V. o Termo de Pregões, que são trinta e cinco dados nos Domingos, Dias santos, e de Feiras; VI. a Sentença do Almoxarife, ou Juiz dos Direitos Reaes, que julga ao Rendeiro a cousa achada do vento, que faz objecto da Causa. Comparecendo o dono deve justificar o domínio dessa cousa, e a identidade delia. Se o Rendeiro contesta, assigna»se Dilação de dez dias; e finda esta se diz a final. Fazendo o dono prova legitima da sua intenção, se lhe manda entregar a cousa achada do vento, pagas pelo mesmo dono ás despczas, e custas. Desta Sentença cabe A pellação para o Conselho da Fazenda. . Qf

c3esjfou Tombos (1003), XXL Denuncias ci-

•***

veis

(10*03) Obtida Provisão do Tribunal competente para o Juiz nomeado fazer, demarcação das terras, cujos limites se achão confundidos, o dito Juiz sendo-lhe apresentada a dita Provisão lhe põe o *Cumpra*^c, « nomeia Escrivão j a l quem manda que vá perante elle tomar o juramento. Hm primeiro lugar lavrase o Auto do juramento, pelo qual o Juiz nomeado se pronuncia, Juiz daquêlle Tombo, e se obriga a servir esse cargo debaixo do juramento dos Santos Evangelhos. O mesmo Juiz defere ao Escrivão esse juramento para servir bem, e verdadeiramente de Escrivão do dito Tombo. Ordena que se traslade a Provisão naquella', e mais Autos, que se fizerem sobre esse objecto, e que se affixe Edital nos lugares públicos para constar haver elle "Juiz do Tombo entrado naquella diligencia, e poderem as Partes itêteres adas requerer-lhe seu direito; para o que as* signa dias de Audiência. Passa o Escrivão disso certidão, e segue-se a isso a citação dos Confrontantes para assistirem por si, ou por seus Procuradores á Al edição, e Tombo, apresentando dentro de certo iermo os Títulos que tiverem para por elles se regular a Medição. Pas?ão-se Cartas-Precatórias a' respeito dos que forem moradores fora da júris» dicção, com a com mi nação de revelia. Continuasse logo Termos nos Autos, em que se hão por citados ajuntundo-se a cópia do Edital com a Fé do Escrivão em como entregou o próprio ao Porteiro,*o qual a9»igna juntamente com elle, a certidão que passa pela Fé do mesmo Porteiro de como o publicou, e affixou. D'pois tomão-se os Termos de Procuração dos Proprietários- das Terras que se tom hão, e dos •Confrontantes, e do recebimento dos Titulo» que se entre-gão ao- Juiz, o qual assigna com o seu appellido este ultimo Termo. Se alguma das Terras, que se hão de tombar, he Prazo faz o Emfiteuta Termo de reconhecimento, de-.clarando-se neste a situação do mesmo Prazo, e o áeu foro, e laudi-mio para as propriedades emnteuticas se metterem

DO Tombo, e se confrontarem, sendo o reconhecimento ao ceito pelos Senhores. Jirettos. O Termo de reconhecimento he assignado pelo Juiz com o seu appellido, - pelo Escrivão, e pehts Partes, Segôé-sè a nomeação de Louvados, Medidores que lambem se faz por Termo, louvando-se o Juiz pelas Partes que não apparecerem á sua⁴ revelia'. • Lavra-se depois disto o Termo do juramento aos -Louvados para de-baixo delle bem, e -verdadeiramente medirem, e confrontarem todas as propriedades, que lhes forem mostradas pertencentes ao Prazo. Continua-se o outro Termo da medição do cordel pela vara de craveira das aferidas pelo Aferidor do Concelho j e da entrega do mesmo cordel aos Louvados. Depois deste se escreve o Termo dos Informadores quando -estes são necessários para declararem as extremas das propriedades, deferindq-se-lhes o juramento dos Santos livangelhos para dizerem a verdade do que souberem, e"lhes for perguntado; o qual Termo he assignado peio Juiz com O seu appellido, pelos informadores, e pelas Partes que os nomearão. Tem lugar depois disso o Auto de Medição, Confrontação, e Demarcação, em que à face dos Títulos se põe o primeiro marco, em que deve principiar a Medição feita por cordel pelos Louvados ■ nomeados, pondc-se outro marco *no* fim das varas medidas para assim ir continuando até o fim da Medição, ficando os marcos cravados na terra com duas pedras, a que chamão testemunhas do marco; declarando-se para que lado ollmo, e que não houve quem puzesse impedimento, sendo para isso primeiro lançado pregão pelo Porteiro do Juizo. Assignão neste Auto o Juiz com o seu appellido, o Kscrivão, os Medidores, os Informadores, as Partes, e o Porteiro. Quando não' está prompto o marco se deixa na terra signal para se metter depois, con t i n un ri do-se então Termo de cravação do dito marco. Prosegue a Medição nos mais dias não por Auto, mas por Termo, era que ha as mesmas assignaturas. Acabada a Medição, ftiz-se hum Termo' de descri pç ão de todas as propriedades medidas que pertencem ao Tombo com as respectivas confrontações, declarando-se aonde estão postos

TOMO IV.

G

os marcos, para onde olhão, a tua distancia entre si, e o número das varas, que tem a* terras demarcadas. Neste termo não assigna o Juiz, Havendo precedido outro Tombo ajunta-se certidão «trahida delle aos A u.tos.. Seg.ue-se a Conclusão, e profere-se final Sentença, em que o Juiz narra em substancia o progresso do Tombo, e o julga por Sentença por estar conforme a Provisão, e como tal manda que se cumpra pagas pelo Impetrante as custas. As questões de maior indagação devem remetter-se para. os meios ordinu» rios.

(1004) Tae» são as Denuncias! I. dos bens vacantes para a Real Coroa. Ord. L. 1. til. 90. §. I. L. 2. til. 26. 6. 17. L. 4. tit. 24. Alvará de 11 de Maio de 1560. §. 8. Alvarás de 23 de Maio de 1775, de 26 de Setembro, e de 2 de Dezembro de 1791. Drcelos de.15 de Março de 1800, e de 8 de Julho de 1803. 11. do commisso pela ausência paru fora do Reino sem licença Régia. Alvará de 9 de Janeiro de 1792. 111. da falta do manifesto dos vinhos, e agoas-ar-dentes. Alvarás de 23 de Janeiro de 1643, de 19 de Novembro de 1674, e de 7 de Julho de 1787. Provisão de 26 de Junho de 18052. IV. da falta do manifesto da Decima. Alvará de 26 de Setembro de 176\$, Declar; 5." V. do transito dos gado» sem guia. Alvará de 25 de Fevereiro de 1802. Edital do Senado de 10 de Dezembro de 1803. VI, da oc« cultação da palha. Alvará de 2 de Maio de 1803. VII. da falta do manifesto das vendas, e outros contractos de que se deve Siza. Artigos das Sizas cap. 4.. §. 7. cap. 25, §. 1. No primeiro caso os bens se denunciaõ, ou como livres, OU como vinculados; e cu por se não saber dono delles, ou por elles lerem cabido em commisso. Os bens^liyres de que se não sabe dono denunciaõ-se rio Juizo dos Resíduos, e Cativos , e aquelles que tem cahido em commisso no Juizo dos Feitos da Coros. Os bens vinculados vagos, ou por falta de successão , ou por commisso denuociãose no Juizo

das Capelas de Évora. A primeira espécie verifica-se, quando se extingue a família do sangue do instituidor. Ord. L. 2. tit. 26. &» 17.; a segunda, quando a vocação lie contra a Lei, como se he chamado para a successão algum corpo de mão morta. Ord. L. 3. tit. 18. §. 5. Lei de 9 de Setembro de 1759 §. II., ou se he instituído o morgado para andar em Clérigos, d. ti». 18. §. 8. Pegas ad d. <§. 8. n. 1. et 2, No Juízo dos Resíduos, e Ou ti vos começa-se pela denuncia era,segredo 5 segue-se logo proceder-se a arrecadação dos bens denunciados ; e depois se mandato affixar KJilos de trinta dias para por elles serem citados os que pertenderem ter direito aos ditos bens para comparecerem dentro de outros trinta dias a a l lega-lo com a comminação de se julgarem devolutos 4 Real Paieuda de cativos. Comparecendo, e formando Embargos dispulão-se estes summariamente, iC se profere final Sentença , da qual ainda que as Partes nSo appellem, deve appellar o Juiz de seu officio para o JUÍZO dos Feitos da Fazenda. No Juízo dos Feitos da Coroa julgada pocedente a Denuncia, para o que deve instruir-» com os Documentos competentes, se passa Certidão, com a qual se requer Alvará de Mercê em nome do Denunciante para este possuir os bens denunciados durante a sua vida rei-vendendo os do intruso possuidor á sua custa. Podem ser objecto da Denuncia: I. os Padroados Reaes. Alv. de 26 de Setembro de 1791. II. os Officios que são bens da Corda. Lei de 13 de Novembro de 1770. Alvará de 25 de Outubro de 164 Ir. III. as Barcas em Rios públicos. Portugal *de Donatum*. L. 3. c. 4. n. 68. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 26. &, 12. n. 1. IV, os bens deixados a pessoas indignas. Ord. L. 2. tit. 26. §, 19. Regim. da Fazenda cap. 137., tino assim os deixados a incapazes, porque estes pela nullidade da Instituição pertencem aos parentes. L. de 9 de Setembro de 1769 §. 21. Alvará de 90 de Maio de 1796\ Assento de 21 de Julho de 1797, V, os bens sobnegndos" ao confisco. Regimento das Confiscações de 10 de Julho de 1620 cap. 55, VI» os niveos, comb-os, ou ribanceiras deixad.is pelos tios que pertencem ao Summo Imperante» Grot. *d« Jure*

BclU et. Padt. L. 2. c. 8. §. 9. n. I. Wolf. *Jur.Natur.* p. 2. c. 2. §.372, et 374. JPuffewiorf. /ar. /Yalur. «/ <?en/ L. 4. c. 7. §. 12. § o acerescimo «ia* alluviões que e ti irão no seu Património. L. !.-§. 6. D. 4c Jlum. L. 1(>, D. de *adquir, Irer. domin*, Puffendorf. d. e, 7. §* 13. Coccej. «<i drot. L. 2. c. 8. §§. 1). et 42. Obtido o Altura se.prtrpôê no dito JUÍZO a competente Acção de Libeño em que assistem ao Au tor os Procuradores ivégios; e proferida final Sentença, a qual admitte Pmbargos, transitando peia Cbancellaria livre , ou desprezados estes, se passa na sua Pxecução flo Autor Carta de posse. Não se admittem Denuncia* de bens pos suídos por Comunidades Religiosas. Aviso de 22 de Julho de 1790, Quanto aos bens vinculados, dá-se a denuncia no Juízo das C»Ofllas da Coroa inslruindo-seJogo a denuncia com o Titulo respectivo. Alvará de 23 de Maio de 1775 <J. Ia, e com Certidão do focei vão competente de não terem ainda sido denunciados. Julgada procedente a Denuncia com l'Cerlidão do Termo delia se requer Alvitra de Mercê, e tran sitado este pela Cbancellaria se in»titue a Acção de Libello citado o Possuidor dos. bens que se .reivindicão para a lieal Coroa; e se prosegde na Causa com audiência dos Procurado re» Régios até final Sentença, passada em Julgado. No se gundo caso a denuncia l>« dada nó Juizo dos Peito» da Co roa, e se a ausência bu feita em tempo de guerra no Juizo da Represália, Procedc-sede oihcio, ou por denuncia a se questro nos bens do uuM-nte., que depois be citado por lidi» to», e não comparecendo, .«M Cens Sequestrados se adjudicao á lieal CorOa. No terceiro jcu*o conu«;tí-*e pela Denuncia no Juizo Ordinário; e feito, o sequestro be o-J(tk> ouvido com a sua Contestação, e se processa »uiuinjlameoie. Da bnii/n» ça compete A ppcllnção para o Juizo dos Peites da Fazenda, No quarto ca-o tem lugar a Denuncia .no Juizo da Supe» rjntcodeucta .respectiva Ua Decima do dettricto do devedor. Lavrado, o Auto de Denuncia, >JT- ramento ao D< nunriunte, he citado o Jtco para contestar Auto com a'e»mmio<*>ção de se julear por Sentença, pueVe o muno Denunciante protestar pelo prémio, que Ine eua*

(1008), XXIII. Emancipações -----

(1006)

fere o Alvará de 26 de Setembro de 176^o. Não podem ser admittidos a dár esta' Denuncia os próprios devedores. Resolução de 6 de Dezembro de 1780. No quinto caso a Cau- \ sa principia pelo Auto, da tomadiu lavrado pelo Superintendente *úot* Contrabandos, e Descaminhos dos Reaes Direitos; • seguem-se, as Perguntas judiciaes feitas ao Denunciado. Pôde este requerer a entrega* do gado sppreliendido pres-tando fiança ao seu valor competentemente avaliado. Pa-zem-se logo os Autos conclusos, e mandando-se responder o Procurador Fiscal, se está 'provada a contração da- Lei se julga a Tom adia por boa, condem-nado o Réo no perdi-mento do gado com a applicação de ametade para os Offt-ciaes da li insidia, e a outra ametade para a JVleza respectiva. Esta - Sentença só lie susceptível de Embargos no transito da Chance II a ria quando lie dada pelo Superintendente Geral por ser dada em Relação por Acórdão com Adjunctps. No sexto caso tomado o termo da denuncia, he citado o Réo para o contestar com a com mi nação de.se julgar por Sentença á sua revelia. Comparecendo o Réo, e contestando, procéssa-se summariamente; e da- Sentença compete Appel-lação para o Juizo dós Feitos da -Fazenda. No sétimo, e ultimo caso tomado o Auto da Denuncia, e justificada esta-, se procede a sequestro , depois do qual' pôde ser o Réo ad-mitlido a contestar o dito Auto; e decidida finalmente a Causa cabe Appellação para o mesmo Juízo dos' Peitos da Fazenda. ■•

(1005) Lei de 20 de Junho de 1774. A Iv. de 27 de Novembro "de 1804. Requer-se o despejo, de herdades ao Tribunal do Desembargo do Paço por onde se expede Provisão para informar o Corregedor da respectiva Comarca, duvido o Rendeiro. Verificadas por essa' In formação as premissas do requerimento coh crentes com .a Lei, passa - se Provisão para o despejo em tempo hábil, ficando salvo ao

(1006), XXIV. Empréstimo de diobeiro.de vin-
cu*

Rendeiro o direito de pedir o valor da* bem feitorias sé as tiver feito no prédio. Os casos em que pôde ter lugar o despejo de herdades são : 1.º quando o Senhor da herdade a •quer cultivar por sua conta para fazer-lhe as bem feitorias, de que ella he susceptível; 2.º quando o Rendeiro não tem feito as Folhas competentes. 3.º quando o Rendeiro não fat na herdade os devidos amanhos, e a trata de cavalla-ria. Fora destes casos o despejo não tem lugar sendo o Réo colono antigo. O mesmo Rendeiro não guardando o senhor do prédio as clausulas da Provisão tem o regresso para a Co» lonia. d. Alvaro.de 27 de Novembro de 1804, (1006) Ord. L. 1. tit. 3. §. 7. lit. 87 §. 6. L. 3. tit. .9. j . §. 3. lit. 48. §. 1. Pereir. *de Manu Regia* p. 2. c. 37. n. 28. et 30. Reinos. *Observ.* 30» o. 12. Emancipação he o acto que põe alguém fora do poder de outrem. Ella he expressa , ou,tacitaj e própria, ou imprópria, e abusivamente assim chamada; qual o suplemento da idade. A Emancipação he feita regularmente pelo pai ao filho, o qual sem, isso se consefVa debaixo do pátrio poder, ainda que tenha idade sexagenária. L. *Nec avus. Cod. de Eman ipat.* Líber. Guerreir. *de dalion. el óbligat. Tutor, et Curator*, L. 2. c. 6. n. 5., e- ainda que esteja constituído em dignidade. Ç. 4. Instit. *guzò. mod. jut pair. pbteřtat, solvit* Dionis. Halicar-nass. L. 2. e. 27. Heinetc. *ai Instit.* L. 1. §. ÍÍÍÍ. Valasc. *Cons.* 108., excepto se esta he conjuncta com rendimento, que possa produzir separada economia. Novell. 81. c. 1. et 2. Voet. *ad Pandect.* L. 1. tit. 7. n. 10. Stryk. *J7s. mod.* L. 1. lit. 7. §. 24-. Mello Freire *Intlit. Jur. Civil. Lutát.* ,L. 2. tit; õ. §. 27. Not. Extingue-se o pátrio poder,^e se verifica a Emancipação : 1. pelo casamento do filho. Ord. L. 1. tit. 88. §. 6. L. 4. tit. 87. §. 7. II. pela morte do pai pr. Instit. *quib. mi d. jus. patr. potestal. solvit.* IH. pela se«

parada economia. L. 1. Cod. *de palr. poUst.* Novell. 95 Cujac. L. 17. Oba. 31, Stryk. *U».* *myd.* L. 1. tit. 7. §. 20. Boehmer. *DisserU de Stat. liberar. *vi júri» factorum per icparationem et nupitias* IV. pelo 'consentimento paterno. Ma porém casos em que o pai he obrigado a emancipar o filho. O rd. L. 3*. lit. 9. §. - 1., a saber: 1. se o pai trata cruelmente o filho. L. 5. 13, ' *si a parente quwna rauniss. fuerit.* 11. se pertende prostituir a filha L. 1ã. Cod. *de ephcopai, auif.* L. *Leone**, 6. Cod. *dè Speetac.* III. se o pai recebeo legado deixado com a condição de emancipar o filho. L. 92. D. *de cond.it. et dcmonslr.* L. 1. §. 3. D. *st a parente quis manu-miei. fuerit.* Para o filho ser emancipado pelo consentimento paterno deve esta demissão do pátrio poder fazer-se por Eseriplu.ra , a qual ha de ser confirmada pelo Desembargo do Paço. Ord. L. 1. lit. 3. §. 7. Pegas eo d. §. 7. gloss. 12. n. 1. Cabed. p. 3. Uecis. 72. n. 1. et 2. Guerl reir. *de dation. et obligat. Tutor, et díralar.* L. 2. c. 6. n. 12. O mesmo Tribunal he o competente para conhecer das Causas por que o pai pôde ser obrigado a emancipar o filho. O suplemento de idade , que he o acto de dar por preenchido o tempo que a Lei requer para constituir a idade legitima * he lambem da competência privativa do Desembargo do Paço. Ord. U. I. tit. 3; §. 7. tit. 88. §. 37. L. 3. tit. 43. pr. Só he concedida esta Graça aos filhos que tiverem completado vinte anitos de idade. Ord. L. 1. tit* 88. &. 28. L. 3. tit. 42. pr., e ás filhas que tiverem completado desoilo annos. Alvará de 24 de Julho de 1713. Pegas ao Regimento do Desembargo do Paço. §. 13. n. 3, Não pôde porém o menor, a que he concedido o suplemento de idade, alienar bens de raiz sem authorityde judicial, Ord* L. 1. tit. 88. §. 28, L. 3. tit. 42. §. 9. Passando o Órfão da idade de vinte cinco annos, pôde ajuntando certidão da sua idade, e justificando a sua capacidade requerer ao respectivo Juiz dos Órfãos que por Sentença o haja per emancipado, e lhe mande fazer entrega dos seus bens. regas á Ord. L. 1. Ut. 87. §. 15. n. 49.

culo (1007), XXV. Erros de custas

(1008)

(1007) Alvarás de 82 de Junho de 1768, e de 1 de Janeiro de 1772. Para se tomarem por empréstimo dinheiros de vinculo requer-se no Desembargo do Paço, declarando-se o motivo da precisão e a exatencia do Deposito Geral da quantia de que se pretende, o empréstimo, e o vinculo a que pertence, e offerecendo-se para segurança do capital, e prompto pagamento do juro annual, certos, e determinados bens, de que se ajuntão os respectivos Titulo». O Tribunal manda informar o Provedor das Capelas, ouvindo as Partes interessadas, e procedendo ás diligencias do Estilo. Consistem estas diligencias: / J. na citação Kdictnl de nove dias para serem citados os Credores que possão ter direito aos bens hpotheeados, II. na Vistoria, e Avaliação desses bens, III, na audiência do Promotor do *Juízo* das Capelas, e do Administrador do vinculo. O Desembargo do Paço á vista da Informação do Provedor pode conceder Licença para o empréstimo, sendo a quantia pedida 'menor de quatrocentos mil réis; pois sendo maior deve prece* der Consulta, e Resolução' Régia. Expedida a Provisão he cumprida pelo Provedor, e mandada autuar se julga por Sentença que extrahida se põe em Kxecuç: para se penhorarem os bens consignados, e se adjudicarem os seus rendimentos para segurança do capital vinculado, e pagamento dos juros. Para a entrega do dinheiro depositado deve intervir Aviso expedido pela Secretaria de Estado da Repartição. O Requerimento para o* empréstimo do dinheiro do vinculo deve acompanhar-se: I. com a declaração da quantia que se pede de empréstimo a juro, II, com a especificação dos bens, que se hypothecão, seu valor, e rendimentos, UU.com os títulos desses bens, e seus arrendamentos, IV. com o justo calculo dos annos necessários para pelas consignações se extinguir o capital, e juros não excedendo a doze. d. Alvará de 1 de Junho de 1768. §. 2.

(1008), XXVI. Eslerilidades (1009), XXVII. Ex-

tin-

(1008) Ord. L. I. iit. 91. pr. Aonde ha Chancellaria o Juiz delia he o competente para conhecer dos erros das custas. Fassa-se pelo dito Juízo Mandado avocalorio para a elie se remetterem os Autos., mesmo 09 da Execução proseguindo esla só pelas custas. Tendo a Sentença mais que executar fica somente suspensa a Execução quanto a estas. Uemctii-dos os Autos da Execução ao dito Juízo se avocão lambem os Autos prirjcipaes, e se dá vista ao Recorrente para apontar os erros das custas e os deduzir por Artigos. Formados estes vão os Autos ao lie vedor por despacho do Juiz; e parecendo que lia erros se recebem os Artigos, e se dispu-tão summariamente. Proferida Sentença pôde ser embargada no transitio da Chancellaria. Mas da decisão só com/ pete Aggravo de Petição, e não A ppellação, ou Aggra-vo Ordinário.

(1009) Ord. L. 4. til. 87. Guerreir. Tr. 3. L. 7. c. 11. n. 47. et 48. Tem lugar a Imploração do OfSeio do Juiz destruindo-se, ou perdendo-se os fruetos de alguma herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade por caso insólito, como : 1. a inundação por causa de cheia de rios, II. grandes chuvas, III. seccas, IV. invasão do inimigo, V. devastação por assuadas de homens, VI. comida dos fruetos pelas aves , e bichos. O Lavrador pôde nestes casos pedir o ser escuso de pagar a renda encampando es fruetos restantes. Para ter lugar esta encampação he necessário que o Lavrador faça denunciar ao senhor do prédio a destruição, e a offerta que lhe faz dos fruetos daquelle anno existentes no agro ao tempo da colheita antes de os recolher para os seus celleiros, e adegas para que o senhor do prédio possa acautelar qualquer fraude a respeito da quantidade, ou qualidade delles. Não estando o dono do prédio no Lugar, ou no Termo, deve o Lavrador fazer medir os fruetos perante duas Testemunhas sem suspeita. Arg. da Ord. L. 4. til. 45. §. 4. Cabed. p. 1. Decis. 34. n. 8. Guerreir. *de Dat. Tutor.*

TOMO IV.

H

tinção de alravessadouros (joio); XXVIII. Herân.

^_

cas

L. 7. c. 11, D» 47. Não tem lugar este remédio da encampação : I, quando por caso fortuito se perdem todo» os fructos, porque então não se deve renda alguma, Ord, L. 4. tit. 17. pr. L. 15. §. *si vis*, D, *Locati*, li, tendo o Lavrador já recolhido os fructos, por cujo recolhi* mento se faz senhor delles, e então procede a regra; *ca* sum feri dominus*: Valasc, *de Jur, emphyteut*, qu. 27. n. 50. Silv. ad Ord. L. 4. tit. 27. pr. n. 43. II].- quando o Lavrador não denuncia opportunamente ao senhor do prédio. L. 13. D. §. 9. *Locati*. Valasc. d. qu. 27. n. 32, Silv. loc, citat. n. 46. IV. quando a fertilidade dos outros annos compensa a esterilidade daquelle, Ord, L. 4. tk. 27. §. 1. L. 15. §. 4. D. Locoí». L. 16. D. «W. L. 8. Cod. *eod*. Valasc. d. qu. 27. a. 44. Pegas *Forent*^ c. 3. n. 969. V. havendo culpa da parte do Lavrador. Ord. L. 4. tit. 27. &. 2. L. 85, §§.3, e 4. D. *Locaiu* Silv. ad d. §. 2. n. 10. VI. havendo o Lavrador tomado a si os casos fortuitos. L. 9, §, 2, D. *Locati* > excepto sendo o caso extraordinário, e insólito, e de que se não podia cogitar, mesmo em geral, ao tempo do contracto. L. 78. &. 3, *de contraiu empt*. Valasc, d. qu* 27* n. 35. Barbos, ad Cap. *PropUr sUrilitatem*, n. 8. Silv4 ad Ord. L. 3. tit. «7. pr. n. 38. Pegas, d. c. 3, o, 930. Britto ad d. Cap. *PropUr êUtUUatem*. n, 136, et 137.

(1010) Esta Acção he fundada no §. 12. da Lei de ft de Julho de 1773, que ficou em seu vigor, e foi somente* declarada, e limitada pelo Decreto de 17 de Julho de 1778. Requer-se a extineção de atravessadouros ao Desembargo do Paço, e este Tribunal commette ás Justiça» Ordinárias a conhecimento da questão, salvo o recurso para o mesmo Tribunal. Não pertence pois o conhecimento desta. Acção aa Juizo das Propriedades, hoje unido ao da Inspeccão, d* Lei de 9 de Julho de 1773. §, 7.

ças do Ultramar (1011), XXIX. Nomeação de

Tu-

(1011) Regimento de 10 de Dezembro de 1613. Alv. del 18 de Novembro de 1605. Provisões de 20 de Outubro de 1684, e da 21 de Fevereiro de 1720. Alvora de 9- de Agosto de 1759. Decretos de 30 de Julho, e de 21 de Agosto , e Resolução de 29 de Setembro de 1760. Alv. de 27 de Julho de 1765 , e de 26 de Janeiro de 1780, Para o fim de arrecadar herunçat do Ultramar, faz-se Petição ao Juiz de índia, e Mina, deduzindo o próximo parentesco por grãos com o defuncto se elle morreo abintes-tado, ou a qualidade de herdeiro, ou de Legatário, se elle fulleceo com Testamento, e a identidade da pessoa, e requerendo ser admitido a justificar o deduzido para se passar Sentença de habilitação. Não tendo o Justificante prova que produzir na Terra passa-se Carta de Com missão, dirigi* da ao Magistrado do destriclo para perguntar por si mesmo as Testemunhas, e remetter os próprios Autos da Inquirição com a sua particular Informação. Nas Terras aonde ha Corregedores, ou Provedores, se lhes com me Item alternativamente estas diligencias, e aonde os não ha aos Juizes de Fora; e nas em que só ha Juizes Leigos ao Ministro da Vara branca mais visinlio. d. Alv. de 27 de Julho de 1765 §• 2. Feita a Justificação manda-se continuar vista ao Justificante para mostrar provada a sua intenção com os requisitos legaes, e em ultimo lugar ao Promotor Fiscal. Depois o Juiz remette os Autos ao Tribunal Superior competente que he a Meia da Consciência , e Ordens representando que devem responder os Deputados da Junta do Deposito Geral , nomeados para substíluirem o lugar exlincto de Thesou-reiro dos defunetos, é ausentes, d. Alv. de 9 de Agosto de 1759. d. Decr. de 21 de Agosto de 1760. O Tribunal expede Portaria para que respondão os ditos Deputados, e depois da resposta se faz o Feito concluso a final. O Juiz decidindo sobre a habilitação appella de seu Officio. No Tri-

H 2

bunal Superior dá-se Com missão a bum dos Deputado* para ser Relator dos Autos, os quaes depois de examinados traz á Meza para os julgar com os mais Deputados tendo primeiro ouvido as Partes, e ,em ultimo lugar 6 Procurador Geral das Ordens. Fallecendo algum dos habilitados 'pendente a Appellação descem os Autos á inferior Instancia» para se tratar da nova habilitação dos seus herdeiros, tornando- a subir depois por nova Appellação para se decidir huma, e outra. As porções que pertencem a menores de vem conservasse no Cofre até se emanciparem. Ordw L.]. tit. 62. §. 31. tit. 88. §. 34. Alvará de 18«de Janeiro de 1757, e Alvará de SI de Junho de 1759; è igualmente as que pertencem a ausentes até se apresentar Procuração bas tante destes para então se entregarem , qualificando-se os Procuradores nos termos 'do Alvará de 27 de Julho de 1765 §. 4. -São prohibiuos todos os contractos a respeito destas heranças ainda mesmo os de empréstimo de dinheiro, excedendo a cincoenta mil réis. d. Alv. §. 6. Podem para prova da habilitação ajuntar-se cópias legaes quando, ha dificuldade para se ajuntarem os documentos originas», como os Assentos de Baptismos, Casamentos, e Óbitos, com tanto que aquellas fiquem averbadas, d. Resolução de 29 de Setembro de 1760. Não se entregão ás Partes os originaes, e próprios Processos de habilitação, mas só às Sentenças , delles extra llidas, d. Alv. de 86 de Janeiro de 1780. Os Credores ás heranças de defunetos, ausentes no Ultramar para poderem receber a importância das suas dividas, excedendo estas a quantia de dez mil, devem propor as suas Acções no Juizo de Índia, e Mina contra os herdeiros dos ditos defuntos, sendo estes- ouvidos; ainda que os mesmos credores hajão obtido Sentenças contra as ditas herunçu*. Regimento de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 12. As Testemunhas que se produzirem nestas habilitações devem ser conhecidas pelo Escrivão, ou por duas Testemunhas, que deponhão da sua identidade. Provisão de 20 de Outubro de 1684. *SH

Tutor aò pupillo (1012), de Curador ao me-

nor •

nor •

(1012) Ord. *U ù* iit. 62. §. 37. L. 3. tit. 18. §. 5. L. 4. tit. 102, et 104. Tutor se diz aquelle a quem se encarrega o cuidado da pessoa, e dos bens do pupillo; isto lie, do menor que não tem chiegado á idade da puberdade, que he nos varões a de quatorze, e nas fêmeas de doze annos. O Tutor he, ou Testamentario, ou Legitimo, ou Dativo, Testamentario He o Tutor nomeado no Testamento; Legitimo he o Tutor chamado pela Lei na falta do Testamentario; Dativo he o Tutor nomead* pelo Juiz na fui la , ou pela inhabilidade do Testamentario, ou legitimo. Não só o pai, ou a mãe, mas qualquer estranho pode nomear em seu Testamento Tutor, só com a differença, que o nomeado pelo pai a seus filhos legítimos não he obrigado a dar fiança. Ord. L. 4. tit. 103. §. 1. Não podem porém ser Tutores o menor de vinte e cinco annos, o demente, o pródigo, o inimigo do Órfão, o nimiamente pobre, o infame, o Religioso, posto que secularizado; porque ainda depois da secular»zação conserva essencialmente os votos da sua Profissão Religiosa, d. Ord. L. 4. tit. 102. §. 1. O Tutor Testamentario posto que não seja obrigado a dar fiança deve requerer Provisão de Confirmação da Tutella, ou justificar perante o Juiz dos Órfãos respectivo, ouvido o Promotor do Juízo, a sua idoneidade. Na falta dos avôs, as mais, e avós preferem para serem Tutoras legitimas aos mais parentes. L. 4. tit. ISO. §. 3.; e entre estes dá-se u preferencia ao mais próximo, sendo idoneO. A mãe, e avó precisão de Provisão de Confirmação, excedendo a Legitima a sessenta mil réis; e prestão fiança, sé não furão nomeadas em Testamento, devendo justificar na Provedoria respectiva a idoneidade do Fiador. Ord. L. 1. tit. 62. §. 37. Provisão de fi de Julho de 1776. Casando porém segunda vez são excluídas da Tutella; nem a reasumm, ainda que outra vez enviuvem. Ord. L. 4. tit. 102. & 4, Outras de quaesquer mulheres, posto que sejam parentas do pupil-

lo, não podem ser Tutora*. L. 18. D. *de Tutell.* L. 8. D. *de regul. jur.* A nomeação de Tutor Dativo pertence ao Juiz dos Orfãos do districto. Ellá deve porém recahir em pessoa abonada, e idónea. Ord* JU. 4. til. 102. §.§, 7, e 9. São escusos de Tutores • I. os que tem cinco Anos, em cujo numero se contão os que morrerão em de/eza da Pátria; porque* se entendem viver pela gloria. Ord. L. 4. tit. 104. pr. II. os Magistrados, d. lit. 104. §, 1. III. os Officiaes da Fazenda, e Rendeiros Fiscaes §. 2. IV. os maiores de sessenta annos, e menores de vinte cinco §. 3. V. os doentes de enfermidade tal que os prive de administrar es bens, em quanto durar essa enfermidade §. 4. Os Fidalgos, Ca-valle'os', e Doutores §. 5. aos quae* últimos são igualados os Bacharéis que exercem a Advocacia. Ord. L. 1. tit. 66. & 42. *Carlav. de Tentam*, p. 1. n. 284, et 291. Guerreir. | Tract. 3. L. 2. c. 2. Acaba a Tutella: I. com a puberdade d. tit. 104. §. 6. II. com a morte do pupillo. III. com a do Tutor. IV. com a emancipação, ou com o supplemenlo de idade. Ord. L. 1. tit. 88. §. 28. L. 3. tit. 42. §. 1. V. com o segundo casamento da Tutora, Mãi, ou Avo ti uva. Ord. L. 4. tit. 102. §. 3. VI. com o lapso do biennio sendo a Tutella dativa, e não querendo nella continuar o Tutor. d. tit. 102. §. 9. VII. com a remoção do Tutor quando este he suspeito, precedendo audiência delle, e conhecimento de causa. Ord. L. 1. tit. 88. §. 50. L. 3. tit. 18. §. 5. L. 4. tit. 102. §. 1. Guerreir. Tr. 3* L. 8. c. 4. a. 5. c. 5. n. 32. Todos os Tutores são obrigados a dar contas; os Testamentários de quatro em quatro annos, e os Dativos de dous em dous Ord. L. 1. tit. 88. A estes últimos são igualadas, a este respeito, as Tutoras Provisionarias. Ord. L. I. tit. 62. §. 37. Devem-se prestar as contas da Tutella perante o Juiz do Inventario. Ord. L. 1. tit. 88. §. 46. Estas contas tratão-se su mm ária mente. Ord. L. 1. tit. 88. §. 50. L. 4. tit. 102. §. 9. Pona. cap. 14. n. 26. Guerreir. Tr. 4. L. 2. cap* 7. Quando os Orfãos não são de qualidade de deverem asoldadar-se deve arbitrar-se ao Tutor rendimento próprio para o seu sustento. Ord. L. 1.

nor (1013), ao demente (1014), ao furioso

lit. 88. §§. 15, e 16. O liquido alcance das contas deve entrar no Cofre dos Órfãos. O rd. L. 1. tit. 88. §. 34. L. 4. lit. 10S. §. 9. A revista das contas da Tutella he da priva-tiva jurisdicção dos .Provedores, Urd. L. 1,-tit. G8. §. 28. O dinheiro dos Órfãos pôde empregar-se em bens de raiz. Ord. L. 1. lit. 88. §. 25., ou dar-se a juro com ai seguranças prescriptas na Lei de 21 de Janeiro de 1772. Aos Tutores he devida a vintena, isto he, a vigésima parte dos rendimentos do menor, não excedendo a cincoenta mil réis an-nuaes. Ord. L. 1. tit. 88. §. 53.

(1013) Diz-se Curador a pessoa que está deputada para cuidar dos interesses daquelle que por si próprio não pode promovellos. O Officio de Curador tem alguma relação com o do Tutor } mas differe essencialmente em que o Tutor he dado principalmente para vigiar sobre a pessoa do pupillo; e o Curador he dado principalmente para tomar cuidado dos bens do menor, A Curadoria pôde ser, como a Tutella, Testamentária, Legitima, ou Dativa. Na Curadoria, assim como na Tutella, preferem os parentes mais próximos, senda hábeis, Ord, L. 4, tit, 102. §. 5. As mesmas causas que es-t-usão da Tutella, escusão também da Curadoria. Quando os menores, e geralmente aquelles que estão debaixo da administração alheia demandão, ou são demandados, nomea-se. Ihes hum Curador *ad litem*. Ord, L. 3, tit, 41, §,9. A falta deste Curador induz nullidade no Processo, d, §. 9, vers. *E sendo** Pôde porém supprir-se sendo nomeado antes de Sentença , e ratificando esse Curador o processado, lim geral tudo o que está legislado a respeito dos Tutores procede nos Curadores dos Menores. Ord. L, 4, tit, 104» §, 6. ■

(1014) Demente se diz ãquelle que esta privado do uso da razão depois da idade em que qualquer pessoa a deve ter. A Curadoria do demente pertence : 1. á mulher, sendo elle casado, e a mulher honesta, e discreta. Ord, L. 4. til, 103, §. 1. II, ao pai, ou avô paterno, 111. aos irmãos, e

so (1016), ao pródigo* (1016)», ao ausente

na falta destes aos parentes mais próximos, d. Ord. §§. 1, 2, 4, é õ. Deve preceder Exame por Peritos, cujo Auto se julga por Sentença pelo Juiz dos Órfãos respectivo, e lavrado Termo da Curadoria se requer Provisão de Confirmação pelo Tribunal competente. A mulher não he neste caso obrigada a fazer Inventario. Ord. L. 4. til. 103. Ç. 1. não assim o pai, o avô» ou o irmão. d. tit. 103. §, 2. Guerreie *de dalion. et obligal. Tutor*, L. 4. c. 3. n. 26. O Curador do demente só he obrigado a servir por dous annos. Ord. L. 4. tit. 108. §. 9. til. 103. §. 8., excepto a mulher, o pai, ou o avô. d. §. 8. vers. *talvo*.

(1015) Furioso he aquelle que por excesso de cólera fica privado das faculdades intellectuaes, ainda que tenha inter-vallo de estai; em perfeito juizo. A Curadoria do furioso de-volve-te do mesmo modo, que a do demente. Ord. L. 4. tit. 103. §. 3. Não se nomeia Curador ao furioso sem preceder Justificação, e Exame; porque o furor não se presume» íL..5. Cod. *de Codicill* Mehoch*. *de prossumpt*. L. 6. prsesumpt. 45. Hei nos. *Obterv*. 39. n. 11. Não acaba esta Curadoria ainda que o furioso recobre o seu juizo; pois ainda que durante esse inlervallo, e interposição de tempo possa governar seus bens, logo que tornar ao furor, entra o Curador a administrar como d'antes. Ord. L. 4. tit. 103. §. 3. L. 6. Cod. *de Curator. furiot*,

(1016) Ord. L. 4. tit. 103. §. 6. L. 1. D. et Cod. *de Curator, furiot** A prodigalidade he huma espécie de demência. Cod. *de Vlminanité*. ârt. *Prodigalité*, Diz-se pródigo aquelle que dissipa seus bens sem tempo, sem modo, e sem termo. L. 1. *D. de Curator. furtos*. Differe do liberal em que este nas suas despesas se propõem certos fins, ainda que ás vezes não os consiga. Os pródigos são da mesma condição que os furiosos , a que são por Direito comparados, L. 1. D. et Cod. *de Curatoribus furtos*, L. 7. §. 12. D. *quibus ex Cant. in possesxeat.* e são, como estes,

te cm parte incerta - (1017), á herança jacente

incapaz de governar-se, e de reger seus bens, e de dispor de lies tanto por contracto, como por acto de ultima vontade, L. 3. Instit. *Quibus tione et permitti, facere testamento.* Gomes Parlar. L. 2. c. lí. n. 30. Cald. in leg. si *Curatorem.* verb. *cum non ab úmilibus.* Cod. de ín *integr. reslit.* n. 22. Guerreir. de *dalion, et obligat. Tutor.* L. 5. c. 10. n. 19. Ha porém esta diversidade entre a incapacidade que provém da prodigalidade, e a que resulta do furor, ou da demência, que esta tom o effeito retroclalivo ao dia em que o furor, ou a demência começou; e aquella só começa do'dia em que ao pródigo se prohibe a administração dos bens. Heinecc. *Jlecitat.* ad til. de *Curator.* §. 269. Guerreir. efe *dalion. et obligat. Tutor.* L. 4. c. 3. n. 70. lista prohibição faz - se por Sentença do Juiz dos Orfãos respectivo, precedendo conhecimento de Causa. Ord. L. 4. til. 103. §. 6. Cald. ioc. cil. n. 79. Guerreir. d. n. 70. A Curadoria do pródigo defere-se ás.mesmas pessoas, e pelo mesmo modo que a do furioso. Mello Freire *Inst. Jur. Civ. Luitit.* til. 12. §. 0.

(1017) Ord. L. J. til. 62. §. 38. til. 90. Regimento do Desembargo do Paço §. 50. Oliv. de *munere ProiAsor.* Add. ad c. 4. n. 6. C&bed. p. 1. *Decis.* 197. Almeid. de *num.* quinar, c. 10. n. 18. Phseb. *Decis.* 42. Somente te nomeia Curador ao ausente que não deixou Procuração sufficiente, ou não a mandou depois* Maced. *Decis.* 37. Guerreir. de *dat. et obli%at> Tutor,* L. 4. c. 3. n. 88. ; excepto se a ausência Jie de tanto tempo, que contando do nascimento do ausente ^ elle se deva presumir morto 5 qual he a de cem an • nos» L. 24. Cod. de *sacro.* Eccles. Pacian. de *Probat.* L. 2. c. 7. n. 30.. Stryk. *Disput. de vilã anteactâ.* Cap. 1 n. 5. et 18. Quando a ausência em parte incerta dura por dez anu os, a Curadoria se confere aos parentes mais próximos a que competeria a successão do ausente se contasse dn <ua morte. d. Ord. L. 1. til. 62. §. 38. d. §. 50. do

Regimento do Desembargo do Paço. Caldas ad d. L. *n eu* ralorcm.* verb. *sine*, n. 10. Nem desta Curadoria são excluídas as mulheres. Oliv. *de mun, Prov, Arouc. ad leg, 9. D. de Stat. hom*, n. 48, O Curador nomeado a este ausente, não lie obrigado a dar contas senão ao mesmo ausente' à iodo o tempo que appareça, ou aos herdeiras d'elle constando da 'sua-morte, ou sendo esta presumida por direiloi' Pegas.-t-tímV 4. ad Ord. L. 1, tit. »62. §. 38; n. 2ôG. e tom. 14. ad OrdJ L. I. til. 62. n. 134. Esta Curadoria como- lie dada ao presumido herdeiro não acaba com a morte do Curador, mas se transmitle aos seus herdeiros. Reinos. *Ob*», 98. n. 27. Caid. *Cons.* 19. n. 2. Arouc. d. n. 48. Preferem paia esta Curadoria os parentes bi la temes« ou cpnjunctòs por li um, e outro lado, aos unilaleraes; © tem lugar a representação. Pegas ad d. tit. 69. §. 38. n. II. Vás /*Illeg. 79.1*». 11. et 19. Sendo muitos os parentes no mesmo gráo devol-ve-se a todos simultaneamente a Curadoria-. Vás d. *AlUg. 79. D. 10. Silv. Pereir. Reportor. dm Ord. verb.- Contador do* Itesidlios*, tom. 1. pag. 610. letr. (6). A Curadoria do ausente administrador de algum morgado deve deferir-se ao immediato suecessor. Pegas *de Majorai*, tom. 3. c. 97, Guerreir. *de dation, et obligat. Tulor. et Curator. L. 8. c. 8. n. 37-* Deve o Curador do ausente jurar, fazer Inventario, e prestar fiança, d.-Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. L. 4. tit. 109/ §. 5. ; e se o fiador vem a falir, deve ser removido até prestar outra fiança que seja idónea. Pegas ad d. §. 38. n. lo. et 16. Bngn. c. 7. n. 168. O ausente se presume morto tendo completado cem annos. L. 4. D. *de usufr*, L. 8. D. *de usn et usufr*, L. 93. Cod. *de sacros. Ec*» c/cs.' Valasc. Cbfli 193. n. 7, Coccej. *Ju\$ controverti* L. d.' tit. 3. qu. 91. A herança então se defere plenamente ao herdeiro mais próximo nesse tempo existente, o qual a transmitle aos seus próprios herdeiro», ainda independentemente da addiçSo. Lei de 9 de Novembro de 1754. Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Purgol. *Traité des Testam*, c. 7. sect. 4. n. 130. -O Curador do ausente não' pôde em tempo algum oppòr a pjescripção. Pegas á Ord. L. 1. tirj

te (1018) , XXX. N iniciação de nova obra - -

(1019)

62. §. 38. n. 12. Excedendo o valor dos bens do ausente a cem mil reis, ou estando a Parle que pedir a Curadoria dentro das cinco legoas da Corte, a nomeação deste Curador lie privativa do Desembargo do Paço. d. Ord. L. 1. til. 62. §. 38. Passa-se por este Tribunal Provisão, dirigida ao Provedor da Comarca, precedendo Informação deste, para dar pn>te ao herdeiro presumido do ausente dos seus bens debaixo de fiança idónea, de que se lavra Escritura, a qual dadas Testemunhas de abonação se julga por Sentença. Não excedendo o valor dos bens esta quantia, ou morando aquel-le que pede a Curadoria fora das ditas cinco legoas, o Provedor da respectiva Comarca lie o Magistrado competente para essa nomeação, d. §. 38. vers. *E isto*. Este Curador appnecendo o ausente, ou presumindo-se por Direito a sua morte, deve entregar os bens, e os rendimentos deduzidas as despesas, e vintena; porque não pôde considerar-se possuidor de boa fé. Guerreir. Tracl. 4. L. 1. c. 2. n. 101. Pegas ad d. §. 38. n. 267. et 277. Vá». *Allegal*. 79. n. 13. Mui ler. *ad Struv*. Exerc. 10. lhes. 66. pag. 659. Differe desta Curadoiia a que he dnda pelo Juii dos Órfãos no caso da ausência em parle incerta por menos tempo que o de dez a imos, e neste caso elln se regula pela Ord. L. 1. tit. 90, e L. 4. til. 102. Este Curador dado pelo Juiz dos Órfãos he só -destinado para a conservação, e defeza dos bens do ausente. Ord. L. 1. tit. 90. §. 1. L. 4. til. 103; e só pôde propor as Acções, que perecerião pelo lapso do tempo. L. 14. D. *de reb, aulorilat. jud. posnid*. Reinos. 06-serv. 28. n. 27. Nos lugares aonde o numero dos visinhos não chegar a quatrocentos, he dado este Curador pelo Juiz Ordinário. Ord. L. 1. til. 88. pri (1018) Ord. L. 1. tit. 90. §. 1. L. 3. tit. 18. §. 9. Lei de 4. de Dezembro de 1775.--Alvará de 28 de Janeiro de 1788. L. 2. D. *de Ferxis*, Falecendo alguma pessoa que não tenha herdeiro algum, ou que não queira acceitar a

herança, fica esta jacente; e em quanto se não arrecada pelo Fisco (a quem pertence, não havendo herdeiras alá o decimo gráo contado segundo Direito Civil, não sobre* vivendo a mulher, ou não querendo esta ser herdeira. Ord. L. 2. lit. 26. §. 17. L. 4. lit. 94. pr.) deve nomear-se hum Curador á mesma herança. Ord. L. 1. lit. 90. §. 1. L. 3. Ut. 18. §. 9, Este Curador represento o defuncto, e deve defender os seus bens, e direitos* d. Ord; L. 1. tit. 90. í. 1. Mello Freire *Instit. Jur. Civil. Litsit.* tit. 6. §. 1. No*. Não he porém obrigado a propor novas, Acções, excepto a-quellas que podem perecer pelo lapso do tempo. Reinos; *Observ.* 98. n. 57. Pegas nd Ord. L. 1. tit. 90. pr. n. 36. Silv. Pereir. Reportório das Ord. tom. 2.- art* *Herança pag*« 637. Nol. (c). Aí heranças jacentes em Lisboa, e seu Termo são arrecadadas pelo Provedor dos Resíduos, e Cativos, perante quem devem habilitar-se os herdeiros delias, - ou os Credores da mesma herança para serem pagos pelo «eu pro-dueto. Lei de 4 de Dezembro de 1775'. Alvará de 9-8 de Janeiro de 1788. Os mesmos bens dessas heranças devem ser vendidos pelo dito Juizo, e o seu producto remei lido ao Real Erário, d. Lei de 4 de Dezembro de 1775» §. 19. Alvará de 96 de Agosto de 1801. Ainda que as heranças vagas per-tenção ao Fisco, os Senhores -Reis -deste Reino fizeram applicação delias á Fazenda do Cativos» Ord, do Senhor Rei D. Manoel de 1596. Regimen lo de 11 de Maio de 1560 da*¹ do. pelo Senhor Rei D.. Sebastião ao Mamposteird Mór dos Cativos. Lei de 4.de Dezembro de 1775. Não só pertencem á Fazenda dos Cativos os. bens dos que morrem ab infestado, e sem herdeiros, mas também os doe ausentes em parte incerta, de quem não consta haver herdeiro*, segundo as Provisões de 1579, e de 1618 que refere Barbos, KemisV. ad Ord. L. I. Ut. 89. §. 1. n. 3. Peta Lei d» 4 de Dezembro de 1775 forão abolidos os Mamposleiros mores, Escrivães, e mais Officiaes do Juizo dos Cativos, e a sua Júris.. dicção foi conferida aos Provedores.

(1019), XXXÍ. Pacto da venda do penhor - -

(1020)

(1019) Ord. L. 1. Íí7 68. §. SI. L. 8. lit. 78. §. 4. Alv. de 26 de Outubro de 1745, Decreto de 15 de Novembro de 1787. A Nunciação de nova obra he a Acção , pela qual alguém pede em Juízo que outrem seja prohibido de continuar a obra que ihe he prejudicial. JL. 1. D. *de no vi oper, nunciat*, L. 1. Cod. *eod.* Diz-se nova obra quando te muda a face antiga da cousa. d. L. 1. D. §. *opus*. 11. Dua-ren. *Disputai, univers.* L. 1. c. 16. Mnuson. *de Caus. txe* cutlv. ampliai.* 38. n. fi.

Pôde a N iniciiação da nova obra ser feita, ou pela Parle, ou por mandado do Juiz. Ord. L. 8» tit. 78. §. 4, L. 1. §. 4. D. *de nova oper. nunciat*. L. 5. §. 10. D. *eod.* A Nunciação* feita pela própria Parte não está em uso entre nós. Por mandado do Juiz faz-se a Nunciação, ou Embargo de nova obra a requerimento da Parte prejudicada. Pôde fazer - se este Embargo ainda em dia da guarda, e até depois do sol posto pelo perigo da demora* L. 1. §. 4. D. *dei novi oper, nunciat*. Por quanto depois de estar acabada a obra já não tem lugar a Njinciação de nova obra • mas só o Interdicto restitutorio. L. 1. §. 1. D. *de nov. oper. nuntial*. Manda o Juiz que sejao notificados o dono da obra , e os operários para não -continuarem a obra , e que aquelte que se sentir gravado compareça perante elle. L. 5. & 3. et. 4. D. *de nov* oper, nunciat*. Jvlauson. *de caus. exeeut*, d. *amplia t.* 38* n. 46. 50. 51, Se depois disso o nonciado prosegue na obra , deve desmanchar - se tudo como ntteita-do. d. L. 1. §. 9. L. 8. §. 4. L. 20. §. 1. D. *de nov. oper. nunciat*, Lancellot. *de Attenlat.* p. 3. c. 23. n. 9. et c. 28. n. 63* O mero concerto do edificio não he objecto da Nunciação de nova obra. L. 1. §. 13. D. *de nov. oper. nunciat.*; excepto se na reedificação houver algum» i(inovação prejudicial. Mauson. *de caus. exeeut.* d. *ampliai.* 38. n. 54. Quando ha perigo na demora pode facultar-se Licença para ella continuar tanto quanto seja bastante para se evitar esse perigo» d. L, a. §. 11. D. *de nov.*

oper. nuncial. Mauson. loc. cit. o. 58. Feita a Nun-ciação pôde o dono da obra embargada pedir »ista-pa-ra Embargos , ou requerer que se proceda a Vistoria para a obra ser: logo desembargada» No primeiro caso recebidos os Embargos vai vista á Parte para os coutestar ; ficando depois a Causa em. dilação de dez dias, e continuando os mais termos summarios. No segundo caso, feito o preparo da Vistoria, se assigna dia para eila. Cilão-se as Par» tes para nomearem Louvados , que sendo do Público se lhes encarrega que declarem o que entenderem debaixo do juramento do seu officio , e não o sendo , primeiro se lhes defere o juramento para debaixo delle fazerem as suas declarações, sem o que não merecem crédito. Peita a \ isto-ria, ãe for evidente que o Embargo da nova obra se requê-ieo por emulação se manda continuar a obra julgando-se a Vistoria por Sentença. Mas se a justiça do Embargo for duvidosa , manda o Juiz dar Vista ás Partes para melhor instrucção , e reduzir a Artigos a matéria da impugnação do nunciado para serem recebidos, ou diretamente, ou por contestação ao Embargo. Durando este por mais de três metes , ou ainda antes , se o nunciado tiver justa defeza. se pôde proseguir na obra debaixo da Caução *de opere de» mohendo*, obtendo - se para isso Provisão pelo Tribunal competente do Desembargo- do Paço , a que costuma preceder Informação do Juiz da Causa , ouvida a Parle. L. wn. C. *de nov. oper. nunáat.* Gaii. *Obterb.* 16. o. 17. Passada a Provisão he cumprida pelo Juiz da Causa * e tomando*se a Caução sobre cuja idoneidade responde a Parle , se expede Mandado de levantamento do Embargo, continuando-se depois no conhecimento da Causa até final Sentença. Antes da criação do Juízo das propriedades o Conhecimento das Causas de Embargo de nova obra , assim como o das servi. does competia aos Almotacés. Depois da criação do dito Juízo das propriedades ficou sendo privativo delle o dito conhecimento , não obstante o Assento do Desembargo do Paço do anuo de 1601 , e doutrina de Cabedo p. 1. *Aretl. b.* Ord. L. 1. liU 68. §. £2. L. 3. tU, «*§. 9. Alv. de 96

(1.020), XXXII. Partilhas (I02r),_

de Outubro de 1745. Report. das Ord. tom. 1. art. *Almo-tacés*. pag. 29. not. (m). Como boje não existe o Juízo das propriedades separado do da Inspeção, a que foi unido, pertence privativamente o conhecimento destas Acções de Embargo- de nova obra, assim como o das servidões tanto de prédios urbanos, coroo rústicos, dentro do recinto da Cidade marcado pelo Decreto de 3 de Dezembro de 1755, aos Ministros Inspectores do* Bairros, d. Alvará de 26 de Outu-

[J>ro de 1745. São porém sempre privativos os Escrivães do Juízo das Propriedade» que quanto a elles não extingui o. Decreto de 15 de Novembro de 1787. Sentenças do Juízo de Comissão nomeado em virtude do dito Decreto por Portarias do Regedor de 11 de Março, e de 12 de Abril de 1788. Fóru do dito recinto da Cidade, o conhecimento das mesmas Acções pertence aos Corregedores do Cível da Cidade , ou da Corte. Nas outras Terras do Reino o dito conhecimento he da competência dos Almotacés. Ord. L. 1. til. 68. §§. 22 , e 23. A Constituição de Zeno que vem na Lei 12. *C de edif. privai*, nunca foi recebida eutre nós. Decreto de 12 de Junho de 1758.

(1020) Ord. L. 3,-tit. 78. §. 7. L. 4. til. 56. pr. Quan-do o Devedor ajusta com o Credor a venda do penhor por justo preço se até certo tempo o não remir , pode o Devedor •mpiorar o Orneio do Juiz para fazer notificar ao Credor, 1^{ue} suspenda a venda do penhor, d Ord. L. 3. lit. 78. §. 7. Com tanto que oflereça o pagamento da divida, depositando, logo o dinheiro. L. J. et 8. Cod, *debitarem venditionem pignoris impedire mon posse*. Pode porém o Credor fazer notificar o Devedor para remir o penhor dentro de certo tempo , alias se fazer venda judicial delle para a divida ser pn-ga pelo-se» produclo. Moraes *de Execut*, L. 1. c. 4. & 3.

• cas. 17. n. 13.

(1081) Ord. L. 1. til. 88. §. 4. L. 4. til. 96. Partilha he a divisão dos bens da herança do defunco, que se achaião

PRIMEIRAS LINHAS

coi conr.mum , e indivisos entfe os coherdeiros. A Partilha pôde ser judicial, ou amigável.' Ord. L. 4. til. 9G, §§. 09- e 18. A Causa da Partilha lie summarissima. Ord. L. 1. lil. 96 §§. 19, e 22. Delia se excluem por isso quasquer questões de maior indagação. L. ©5'; '§. 8. L.:4è..U.famil.^ker» discund. Guerreir, *de Inventar*, c. 20, n. 6. Citado o Cabeça do casal, que he oquelle que se acha na posse dos bens da herança, cuja qualidade, morto. 1)um dos cônjuges, compele ao que se sobrevive. Ord.L. 3. lil. 9.5. e«lil. 96. §.9., e falleeido este, o filho mais velho, se com o defuncto vivÍA ao tempo da morte, e na falia de filhos o interessado de maior probidade a arbítrio do Juiz»; , para fazer inventario:, e dar Paitilha com a comminação competente de sequestro, e revelia ; ou elle obedece, ou repugna. No primeiro caso defere-se-lhe o juramento. Ord. L. 1* til. 88. §. 4. de que se lavra Auto , no qual pôde fazer a declaração de que ac-ceita a herança , e lambem nomear Louvado pela .sua parte. Por este juramento fica o Cabeça do casal sugcilo á pena dos sob nega dos , ainda que não haja menores interessados na Partilha. Valasc. *de Par LU*. c. 8. n. 41., Conserva o Cabeça do casal a posse de lodos os bens da herança. Ord. JL.-4 tit. 96., e pôde usar dos remédios possessórios, d. Ord. JL. 4. lil. 95. pr. No segundo caso julgada a notificação por Sentença, em sua execução- se mandão pôr os bens em sequestro, o qual'se não levanta ainda que o Cabeça do casal se oifereça a prestar fiança. Ord. L. 4. lit. 96. §. 13» Prestado o juramento, * nomeados os Louvados devem-se descrever todos os bens da herança, começando a descri* pção pelas peças de ouro, e prata, assignando se a dos movei» , depois a dos bens de raiz , e finalmente a das acções , assim activas, como passivas, listas ultimas porem só se devent altender . sendo pedidas pelos respectivos Cre-dores, e logo justificadas por Escripturas, ou Eseriptos de pessoas que lhes dein a mesma torça , ou por yrestemu-iilias, cujos juramentos não impugnem os coherdeiros. Gra-tian. *Forem*. c. 766, n. 30. Guerrejr. *de Inventar*^ L., 1. c. 10. n. 81. Quando assim se gustifioão com citação dos

Interessados se manda appensar os Autos dessas justificações aos da Partilha para na sua Determinação se mandarem separar bens para o» seu pagamento* Se porem o Cabeça do casal, e os mais interessados negarem as dividas, devem oa Credores ser remetidos para os meios ordinários. Valasc, *de Partil.* c. 8. n. 18. Nem basta a declaração do defuncto, posto que seja feita em treatamento. Guerreir. *de Inventar,* c. 10. n. 27. et 31. Desembaraçados os Autos da Partilha dos incidentes, que pa'a elle occorrem fa-zem-se conclusos ao Juiz .para a delei minar. O Juiz deve asãignar a sua Determinação sem condemnar em custas , mandando que os Autos vão aos Partidores para fazer a divisão o a forma delerminada. Feita esta divisão pelos Partidores tornão os Autos a ir conclusos; e enlão o Juiz julga a Partilha por Sentença,-se ella está conforme á sua Determinação, e manda pagar o Cabeça de ca «ai, eos Coherdei-roã as custas cada hum pela parte que lhe toca. Desta Sentença ti ãa os Interessados as suas respectivas Cartas, a que se cosi uma chamar For mães da Partilha, as quaes só tem execução entre o Cabeça do Casal , e Coherdeiros, e não contra Terceiros, A Sentença da Panilha, quando algum dos Coherdei'os queira embarga-la por considerar ser-lhe prejudicial , não pôde ser embargada nos próprios Autos, mas. por traslado. Phseb. p. 1. *Arest.* .')(), Guerreir; *de Dia*". L. 8. c. -22. n. 1. Franç; tom. 1. *Artit.* 9» A Ap-P"llação que se interpõe dessa Sentença lie só recebida DO ef feito devolutivo. O rd. L. 4 til. 86. §. 2-2. N*"m ha obrigação de prestar Fiança ainda que pendão Embargos, ou Appellação, excepto o caso de haver no Auto apartado Embargos recebidos. O 'd. L. 3. til. 86. §. 3. Mandando-se emendar a Partilha por meio de Embargos, ou de Appellação, não se forma novo Processo, mas no mesmo que está feito procedem os Partidores á emenda na forma determinada pela Sentença de Provimento. Na Partilha deve gua.'daf-se a maior igualdade entre os Coherdeiros. §, 4. *Jnsr. de Offic. judie.* L. 4. *Co.i. commun. divid.* 1.6. *Cod. de bon. ffuas libir.* Pegas ad O rd. L. 1. tit. 87. §. 4, Por. imo

TOMO IV.

K

se se delta a hum Coherdeiro cousa de maior valor do que 'o seu quinhão hereditário, deve tornar aos mais herdeiros em dinheiro o excesso, d. §. 4. In *Vtitf de @ffic, judie*. Kees ad d. §. 4. n. 6. Sé*à propriedade em que se impozerão as Tornas he fructifera devem pagar-se estas com os juros compensa ti vos des fructos. L.' *curabU*. 5. Cod; dê *aclion, empt*. Cahed. p. 1. *Decis.* "166. As despesas funerárias devem deduzir-se do monte total da herança, assim-ccmo as di. vidas passivas legitimamente com provadas, ou confessadas pelos herdeiros. L. 15. L. 37. L. 45. D; *de religios. et mmpl. fvner*. Gama *Decir*. 318. n. 1. Valasc. *de liar ti'*. c. 19. n. 48. Barbo?, ad Ord. L. 1. lit. 62. §. 13. n. ft As despesas do bem d'alrra devi m ser pagas pela meação do defuneto. Despesas do funeral se dizem todas aquellas que se fazem com o corpo até se dar á sepultura, incluídas as Missas de cerpo presente. Despesas do bem d'a Ima são as que se fazem edm as outras Missas, Ofitios, e Suf-fragios. Devem abonar se as despesas 'necessnrias feitas para conservação dos prédios, e cultura das fazendas, não se chamando rendimentos sfão os que ficão liquides depois de deduzidas estas despesas necessárias. As Acções hereditárias assim ectivas cerne passivas dividem-se *ipso Jure* entre os herde ro3, segundo as suas porções hereditárias. L. 2. Cod. *de htradilal. aclion*. Olea *de cessiun. jur.* til. 4. qu. 6. n. 1. et 6. A Parilha legitimamente feita não 'pôde res-cindir-se ainda havendo lezão, e só se compõem aos herdeiros os seus respectivos quinhões. Ord. L. 4. til. i/6. £. 18. Valasc. *de Purtit*. c. 39. n. 37. salvo : 1. por meio de restituição. Ord. L. 4. til. ttí». §. 21. L. *ult*. Cod. *Com-mun. divid*, Valasc. d. n. 37. Para a emenda da Parilha basta a lezão da sexia parte. Ord. L. 4. lit. í 6. §. 20., com relação porém a toda a porção hereditária. Ore*. L. 4. til. 96. §. iiO. Vai se. d. c. 39. n. 28. Contudo no grão da A ppellação se attende a qualquer lezão por mínima que seja. Valasc. d. c. 39. n. 31. c. 40. n. 6. Fragos. *de Re-gim. Rcipitbf*. p. 3. L. 5. disp. 8. §. 8. n. 273. II. sendo a nullidade insanável. Oíd. L. 3. til. 75, Valasc. *de Por til*.

C. 39. n. 75. el 77. Pereir. Decis. 15. n. 3., como : I. a falta «ia primeira citação, d. Ord. L. 3. tit. 75. L. 4. til. 96. §. 2. II. a falta da avaliação. Pbaeb. p. 2. s/rcst. 40. J"rago5. de Regim. Jleip. p. 1. L. 5. Disp. 15. n. 2. Paiva e Pona *Orf-autlog*, C. 2. n. 4.. 111. achando-se tão desordenada a Partilha que não possa commodamente emendar-se, lendo por isso necessário fazer-se. de novo. Barbos, ad Ord. L. 1. til. 87. §. 8. n. 1. Valam, *de Partil*. d. c. 39. n. 37. Pela Partilha logo adquirem os herdeiros o domínio dos bens, que lhes couberão em sorte, independentemente de natural, e effectiva apprehensão. Alv. de 9 de Novembro de 1754 §. 8. Instit. *de Offic. judie*. A Acção de Partilhas prescreve como as outras Acções ordinárias pelo lapso de trinta a tinos, excepto quando os bens estão possuídos em com mu m , e *pro indiviso*. Valasc. *de Pwlhtion*. c. 38. n. 1,2, et. 3. O Juiz competente para conhecer da Partilha he o do destrteto do domicilio do defuncto, ainda que oi bens estejaò em differente -território. Ord. L. 1. tit. 88. §• 45. L. 3. lit. 5. §. .3. Pegas ad Ord. L. 1. til. 87. §. 4. n. 20, 21 » et 29. O Juiz porém que conheceo da Partilha feita por morte de hum dos cônjuges, deve conhecer por dependência da Partilha que se faz por morte do outro cônjuge que sobreviver.». Provisão de 13 de Maio de 1534. Assento de 17 de Junho de 1651. Pegas ad d. §. 4. n. 16. Ha no Juizo divisório incidentes que antecedem a Partilha. -Taes são : I. o Inventario, II...a Avaliação, III. a Licitação, IV. a Collaçãî, Inventario he a descripçã> dos bens móveis, e de raiz, e dos títulos, acções, e dividas do de. functo. Foi introduzido o Inventario para que os herdei» ros não seja o obrigados além das forças da herança. Valasc. *de Partil*. C. 7. n. 3. Portugal *de Don-it. fîcg*. p. 3. c. 19. n. 22. O Inventario deve começar dentro lie hum mez, contado do dia da morte daquelle, cujos bens se inventa* rião, e acabar- dentro de dons mezes, contados do começo do mesmo Inventario. Ord. L. 1. tit; 87. §. 4. Ayora p. 1. c. 1. n. 16. Valasc. *de Parlit*. c. 8. n. 1. et 2. Da Sentença que manda fazer Inventario só compele Appella-

ç,3o no effeito devolutivo.- Pegas *Foreni*. c. 16. n. 66, Guer- l reir. *de Inveitar*. L. 1, c. l.n. 44. Deve fnzer-se o Inventario no lugar-do domicilio do defuncto.* Oliv. *de num. Trovis*. Add. ad <•. fl. n. 20. Pega» ad Ord. L. I. lit. 87. §• I. n. 20. et 26. Na Cidade de Lie boa , e seu TeomoUva quatro Juizes de O: fãos repai lidos por dislricitos, e l*r»-gue- j «a?, P«gas ad d. §. 4. n. 13. Para o Inventario requer-se a citação pessoal dos interessados, ainda que estejam fora do Reino achando-fe em lugar certo? e sendo ausentes em lugar incerto, são citadts por Edict>r. No Inventario devem descrever-se ledos os bens existentes em poder do dēfuneto. Ord. 1. 1, lit. 87. §§. 4, 6, 7, 8, e 9. Guerr< ir. d L. I. c. 10. n. 1*, ainda mesmo as cousas alheias', como as - emprestadas , depositadas, ou dadas em penhor, para se evi-tur o seu descaminho. Yalasc. (.'< ns. 59. a n. 10. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 87, §. 4-, n. 319. Devem também descreveras não só as diu\'.as aditas, mas as passivas; porque só se diz herança o que resta, deduzidas as dividas. L. %9. §, 1. D. *de verbor, sigmf*. Valasc. *Cons.* .69. n. 7. *et de Parit*» r. 8. n. 13, et 33. O Inventario judicial não he necessário, J. ■quando os bens da herança são tão insignificantes que as despesas do Inventario absone.rião todo, ou quasi todo o seu valor, Baibo?. ad Ord.- L. 1. tit. 88, §, 3. n.»-. U. quando iodos os herdeires tão maiores. Entra estes se numerão -].° os que obiiveião pelo Desembargo do Paço Pro»isão de supplemento de idade. Ord. L. 3. tit. 41. §. 8. li'. -12. Regularmente esta Provirão só se concede tendo o varão vinte nnes corrpletos , e a fêmea 18. Ord. L. 3. til. 42. pr. Regimento do Desembargo do Paço §. 23. Alv. de 2á«ide Julho da 1713. Pegas ao d. §. 13. n. 'fl. (Not. 1006^). iNão podem porém estes menores apesar de.lhes ser supprida a idade para poder administrar seus bens, alienar os. de. raiz sem-authoridade judicial. Ord. L. 1. tit* 88. §. 28. L. 3. tit. 42. §. 2. Para a concessão da Provisão de-èuppl*mento de idade he necessário que o Requerimento seja tns»ruído com a Certidão d'ó Baptismo, e Instui mento-de Justificação, pela qual conste- ter o menor capacidade para bem ieger

sua pessoa, e bens. d. Ord. L. 3. *ih. IQ.* pr. 9.º os que forão demiuidos pelo Pai do pátrio poder, a qual emancipação feita por Instrumento público deve ser confirmada por Protisão do Desembargo do Paço. Esta demissão he hu» ma extincção do pátrio poder 5. porém não pôde produzir o eiffaito do supplemento da idade, que lie de direito publico; e em quanto estes menores não obtiverem a Graça Kégia do dito supplemento sem pie ficar) sujei tos, morto, o Pai, á Jurisdicção do Juiz dos Órfão?.

Provisão de 20 de Junho de 1700. Provisão de 3, de Setembro de 179(5. 3.º os que casarem tendo completado a idade de vinte annos. Ord. L. 1. lit. 88. §. 29. L. 3. til. 42. Ç. 3. Para o recebimento do que foi deixado por Contracto, ou por Testamento ao menor quando elie tivesse idade legitima., não basta o sup-primimento da idade, ou a emancipação por demissão do pátrio poder, mas he necessário que elie complete os vinte annos, e haja effec ti vãmente sabido da meió idade. Ord. L. 3. til. 42. §. 5. Sobnegando-se bens no- Inventario tem lugar a pena do dobro, além do perdimento da parle hereditária que ao Inventariante competia. Ord. L. 1. til. 83. §. 9. Só pode porém pedir-se essa pena por meio Ordinário. Cessa a pena dos «ohnegados : 1. qu;ndo houve mero esquecimento, e não dolo, o qual se não presume. L. ri Cod. *de dolo.* Valasc. *de PaHU.* C. 8. n. 39, e 10. Pegas ad. Ord. L. 1. lit. 87. §. 9. n. *W.*, principalmente se o Inventariante cerrando o Inventario protestou sem fraude d es» crever depois- os mais bens, que lhe viessem á noticia.. Gu-m» *Decis.* 118. n. 3. Valasc. d. c. 8. n. 48. Pegas ad d. §. 9. n.-31. He para isto útil cautella fazer .notificar o Inventariante ao Juizo do Inventario para nelle descrever os bens, de que se lhe apresenta relação, aliás incorrer na pena dos sobnegados. C-ald. in 1«-g. *si curalartm verb. ú adversarii 'dolo.* Cod. *de resli'.* in *vllegr. o.* CS. et -G3. Pegas ad d. §. 9. n. 23. 31. et 36 II. quando os bens ainda que existissem não eslavao em poder do de fundo ao Umpo dá morte. Pegas ad d. §. 9. n. ló. Guerreí-. *de Inventar.* L. 1. c. 9. n. 4i. A peca dcs sobnegados não passa fará

O» herdeiros. §. 1, los», *de perpel. et te nporal. art. L. 1.]). de privai delict.* (uerreir. d. ç. 9; n. 13\$. Não t ri" lugar a Arção dós sobnegados contra terceiro. Pegas ad d. §• 9. n. 106. Nenr procede quanto á pena, mas só para a nova divisão dos bens não descriptos, quando não ha menores ; porque a Oíd. L. 1. til. 88. §. í). por ser penal não admitte interpretação extensiva. Fragos. *de liegim. Iteip.* p. 1. L. 6. disp. *Yb.* n. 32. Silv. PereP, Nol. do Keporior. das Ord. tom. 1. verb. *ben sobtiegandos* pag. SS)6 (£)• Não »e admitte a Acção de sobnegados sem sé ajuntar 'logo ao Libello Certidão do Inventario, por onde conste quaes fo-rão os bens descriptos. Pega* ad Od. L. 1. tit. 87. §. 9. n. 108, Paiv. e Poo. *Orfanolog.* c. 17. n. 33. Cosluma-se reservar no Juizo do Inventaria hum a cama para a Viuva; o que só tem lugar se os herdeiros não o impugnão, não podendo praticar»se a equidade com prejuízo -de terceiro. Morrendo algum Bispo, deve proceder a Inventario de seus bens o Corregedor da Comarca. Cabed, p. J. *Dech.* 84. Pereir, *Deá**, 95. n. 18. et *de Manu Urgia* c. 16, n. 9*. Guerreir. *de Inventar,* L. 4. *IV* 4. n. 4. et 8. At heranças dos Religiosos egressos pertencem ao Fisco, e não ao Convento donde egressaárão, ilesol. de 556 de Dezembro de 1801). Aviso de 1 de Dezembro de 1812; c por isso o Inventario delias compete ao Juizo secular. Não fazendo o Pai, ou outro ascendente Inventario no termo legal he privado do usufructo. A iVlài, ou Avó além do perdi mento da herança não póJe ser Tutora, dos filhos, ou netos, nem le-los em seu poder. Ord. L. 1. tit. 88. §. 8. Para se incorrer porém esta pena he necessária Sentença declaratória, obtida em vida do Pai, ou iVlài. Assento de 20 de Julho de 1780. Deixando-se a algum menor legado de quota de herança; pertence o Inventario ao Juizo dos Órfãos, ainda que esse menor tenha Pai. Ord. L. 1. tit. 88. §.7.; não as«im quando o legado he de q u a n t i a certa. Para proceder a Jurisdicção do Juizo dos Órfãos não basta que algum dos herdeiros seja menor, mas he "necessário que seja órfão de Pai, ou de Mãi. Pegas á Ord» L. 1. tit. 88. §. 8. Ciou.

47. n. 3. Vás- *Alleg.* 6&, n. 11. Velase. *de privileg. pauper*, qu. 4. n. 5. No Auto do Inventario deve dechirar-se o dia J mez, e anoo em que foi feito. L. *scbnus* 22. §. sin aulern *dubius* 2, Ccd. *de jur. deliber*, Guerreir, rfe *Intentar*, 1, 2. c. C. n. 1. O Inventario deve ser encerrado lavrando-se Termo de encerramento, as&signado pelo Inventariante. Guer» reir. d. L. 2. c. 4. o. 1. O herdeiro não fazendo Inventario fica sujeito ás dividas do defuneto ainda além das forças da herança, d. L. *teimus* 22. &. 2. et &• 4, Aulhent. *de hcercdibus et Falcidia.* c. 2. §, Si *vero* 2. Pega?. *Forens*, l c. 11. n. õ3. Valusc. *de Par ri f*, c. 8. n. 15. ; nem conserva as acções contra a herança. Gemes *fartar*, I. 1. r. 5. n. 12. Salgad, *Labyr. creditar*, p. 2. c. 1. n. 59, p. 3. c. 2. n. 131 • 5 porque se confundem as acções de Credor, e de Devedor na» mesma pessoa. L. 1. Cod. *de haredxt, action.* L. *dtbitori*, Cod. *de pact.* Pegas d. n. 53. Para o herdeiro gozar do beneficio do Inventario he preciso mes* Irar o Inventario solemnemente feito, e em tempo opportuno. i. L. *scimus* 22. §. *Sin vero* IS. Ccd, *de jur. deliber*, Car-íeval. rfc *judie*, iii. 3. disp. 13, n. 5. et disp. 9. n. fin. Pe* gas *Forens.* c. 11.- n. 53. et n. 64. Carvalh. ia cap. /rV/y-naldus *de Testamentis* p. 2. n. 425, e fazer vér como lodos os bens da herança forão devidamente ex haustos. Guer reir. *de inventar*, L. 3. c. 3. n. 85. Pegas *Forens*, c. 11. n. 65. Não pôde porém o herdeiro gratificar a algum dos Credo» res pagando-lhe voluntariamente quando sabe que ha mais Credores que ficão por pagar. Câncer, [*fanar*,, p. 3. r. 2. n. 145. Pegas *Forens.* c. 1], n. 63. et 65. Guerreir. efe *In* ventar*, L. 3. c. 8. n. 78. O mesmo procede a respeito do pagamento dos Legados. I. *fin*, Ctd. *de pelit, hared.* Guerreir. *de Inventar*,. d. c. 8. n. 114. Pegas *Forens* d» c. 11. n. 53. pag. 812. A obrigação de fazer Inventario incumbe a todos os que admiuisirão bens alheies. L. 7. D. *de ad-ministr. Tutor*, L. 24. Cod, *cod*, Guerreir. *de Intentar*, L. 2. c. 9. n. 1. et *de Dalton, Tutor*. L. 3. c. 10. n. 1. o Testamenteiro universal não havendo herdeiro escrito, e sendo o Testamento *ad* ia* cautus* faz as vezes de herdeiro.

3. G

atense. 68. un/iQraB, o. Dt 3í~TJâma Uêçu. Obi. 5á.
 n. 10.; e lie por mo obrigudo a fazer Inventario. Pinherr. -
*Appeud. ad Troei, de Tc*lameiU.* Sect. u». §. '10. Pegas; ad O rd; Li
 1. lit. 62, §. 9. glos,s. Ki.ii. 1. A execução- dós Testamento» está
 repartida por .Concordata entre o Juizo Secular, r o Eci clesiastico,
 confirmada , e aulhorisada por* Lei de 3 dê Nô* % em oro- de
 1622, Avaliação neilê lugar **não** he outra **cou**-sa mais que a
 determinação do valer "dos bens inventa» riados feita por
 pessoas peritas. A Avaliação ha.hum Antecedente necessário da
 Partilha, na falta do qual, he esta nulla. Ord. L. 1. lit. 83. §. b. JL.-
 3.-iit. 17. L. 52. §. -3. D. /'.»«. hí-rucund. Valasc. efe *Par til.* c.- 8. n.
 9. Cons. &2. n. 8*3> Pegas ad d. §. 5. n. 7. l'rng. *dè Ktgim, Reip,* p.
 .3; disp. 81. § 18 n. 60i. Aonde não hn A valiadores do Concelho
 são elles livremente nomeados pelas Partes. Ord* L. 3. tit. 17. & 9.
 L. *Iiac cdiclali* 6. §. 1₄ Cod, *de secund. rmpt.* Mão se louvando os
 Interessados em termo breve que para isso' se lhes assigna , faz-
 se a louvação á sua revelia por Officio do Juiz. Ord. L. 3. tit.
 17. §. 2, Defere-se» aos Louvados o juramento se elles na entrada
 do seu officio não são ajuramentados. Ord. L. 1. lit. 88. §. 5. L. 3,
 tit. 17. 6. 3. Valasc. *de Par tit** r. 9. n. 1. Guerreir. *de Inventar.* I
 Devem os Avaliadores proceder á avaliação dos bens móveis,
 semoventes, e de raiz,- considerando as qualidades do tempo, lugar,
 estado, uso, e mais circunstancias G-uer. reir. *de Inventar.* L.
 1. c. 11. n. 96. regulando se peio tempo presente, e não pelo
 da aquisição. L. 3, §. *fiw.* D; *de jur. Fine,* ÍV1 ascurd. *de probat.*
 conclus. 1396. n. -3.; porque os preços das compras mudào
 segundo os tempos. ¹ L..63. §. 2. D. *ad leg. Falcid.* L. 4. D. *de eo*
qWod>certo loco. Devem os Louvados estimar os bens pelo- preço
 médio inclinndo-se nos bens móveis ao• menor preço. Valasc;
de Parlil. .c. 10. n. 4. Devem não menos attender á qua-
 lidade da cousa, e á quantidade dos fruetos. L. 1(5. Cod. *de resein.*
vend. L. 6. D. *de cesium. honor.* Devem finalmente computar o
 rendimento de vinte ah nos deduzidas ai despelas regulado pelo
 ultimo anuo. Alvará de 21 de> Maio de

1751. Alvará de 14 de Outubro de 1773. Alvará de 20 de Junho de 1774. Alvará de 25 de Agosto de 1774. Decreto de 17 de Julho de 1778. As peças de ouro, e prata, e outras preciosas que tem valor intrínseco devem ser avaliadas por Contraste. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 10. Discorrendo os Louvados nomeia - se hum Terceiro para desempatar) concordando necessariamente com hum dos dous dissidentes. Ord. L. 3. lit. 17. &. 1. Sendo os bens existentes fora do território do Juiz do Inventario, passa - se Carta Precatória) dirigida ao Juiz do districto para o fim da sua avaliação. Sendo os bens de Prazo com puta-se o domínio directo em vinte annos de foros, e hum laudemio, considerado o prédio como livre. Alvará de 23 de Fevereiro de 1771. Decreto de 7 de Dezembro de 1772. O resto he o valor do domínio útil. Sendo o Prazo subemfiteutico avalia-se o domínio directo em vinte annos de foros, e hum laudemio 5 o domínio util do Emfileula principal em vinte annos de pensões ; e o resto vem a ser o valor da subemfileuse (Nota 836. Not. 986.). Os Louvados podem ser recusados de suspectos havendo justa causa. Ord. L. 3. tit. 17. §. 1.; porque a louvação deve ser sempre o mais a aprazimento das Partes que ser possa. Ord. L. 3. lit. 17. §. 2. Incorrem os Louvados que avaiiãão com prevenção, e suborno nas penas pecuniárias do dobro dos excessos, ou diminuições do justo valor, e nas afflictivas de prisão, e degredo. Alvará de 14 de Outubro de 1773. §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 12. Licitação he o acto , pelo qual algum dos Coherdeiros offerece o justo augmento do preço dos bens da herança para se lhe deitarem em sua sorte. Poslh. *de sub hasta t.* Inspect. 1. n. 28. A Licitação tem lugar entre os que posuem a herança em commum, preferindo o que oflerecer maior preço. L. 3. Cod. *Commun. divid.* Guerreir *de In* ventar*, L. 2. c. 3. n. 4. et 5. , e tem lugar assim nas couzas indivisiveis como nas divisíveis , e assim nos bens de raiz como nos bens móveis. Poslh *de subhasfaf.* Inspect. 8. Guerreir. *de Inventar.* L. 2. c. 3. n. 15. A Licitação he justamente recebida na Practica do Foro por sor util aos

TOMO IV.

L

Herdeiros, Credores, e Legatário?. Vai ase. *de Parttt.* c. U« n, 8.. Paiva , e Pona. *Orfanologw*, c. 7. n. 2. Não tem porém lugar : 1. quando as cousas não recebem com moda divisão. Cabed. *Decis.* 108. n. 8. Valasc. *Con**. 104,- a. 8. et *de Partit.* c. 8. i)' 5. Guerreir. *He Inventar.* L 0. c. 3 - », 25. LI. quando se licita por emulação.. Posiln.-çfe *subhastati* Inspect. 32, n. 6. Guerreir. -d. c.. 3..* n,í 3.7, HI, depois de concluída a Partilha. Valasc. *de Partit.* c. 11. n. 8. Guef-reir, d. c. 3. n. 30. IV. quando o Licitante lie bum estranho. Ayor. *de Partit.* c. 3. n. 27. Valasc. d. c. 11.- n. 2. et 7. V. nos bens dados em dote. Arg. da Ord. Li'4. til'. 97. §§. 4, 13, e 14 A Licitação legitimamente feita não se retracta. Arg. da Ord. L. 4. til. f>. §. 2. Valasc. *Côné** 37,| n. 1. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 13. n. 45., excepto por via de restituição, implorada esta antes da Partilha. Valasc. *Cons*, 109. n. 7. Phseb. p. 2. *Decis*, 134. n. 9. Collação lie o acto de trazer o herdeiro filho , ou outro descendente para a massa commum dos bens da herança do pai , ou da mãí , ou outro ascendente o que recebeo do casal em vida de qualquer delles para entre todos os filhos, ou outros descendentes se dividir com os- mais bens do mesmo casal. Ord. L. 4. til. 97. pr. L. 17. L. 18. Cod; *de Collat.* Novell. 18. c. 6.. Não tem pois obrigação de conferir : Los ascendentes. II. os collateraes. III. os estranhos: A colla cão não tem lugar ainda' entre os filhos, ou outros descendentes : I. nos bens adventícios, salvo tendo tido adquiridos à custa do casal. Ord. L. 4. tit. 97. §§. 11. e 19. II. nos bens castrenses , e quasi castrenses, d. Lit. 97. §. 18. III na despeza do jantar, ou cêa do dia do casamento, d. tit 97. §. 20. IV. no dinheiro recebido para sahir, do cativoiroJ ou pura servir no Paço , sendo solteiros, d. tit. 97. &. 8» V. na despeza feita nos estudos, ou na -guerra, d. tit, 97 §, 7. Valasc. *cie Partit.* c. 18. a n_{fc} 151. VI. na despeza feita para ir a alguma Romaria, d. §..7. VII. nas doaçõel havidas do Principe. d. tit. 97. §. 10. VIII. nas tenças vi talicias, ou commendas. d. lit. 97. §. 12. IX. nos o ios posto que comprados com dinheiro do casal, d, til, 97. &.,

XXXIII. Pnssnjrem , expediçio, e divitão **das a-guas**
(1022),, XXXIV. Posse em rome do ventre
(1023)

10. e 112. Alv. de 23 de Novembro de 1770. X. nos alimentos. L. 11. Cod. *de collat.* Valuac. c. 13. n. 85. XI. nos rendimentos dos bens doados, d. til. 97. §. 8. Valasc. d. c. 13, n.. 14. O filho, ou filha a quem se fez o dote lem a escolha de entrar com esse dote á collaçSo , ou levantar-se com elle , repondo aos mais Irmãos o que do mesmo dote exceder a sua- legitima , e terça do DotadoY. O rd. L. 4. til. 97. §. 3. Os dotados por casamento tem a faculdade de escolher , ou o valor dos bens ao tempo que os receberão , ou ao tempo da morte do Dotador. .d. Ord. §. 4. Valasc. *Com*, 188. n. 13. *Çons.* 189. n. 88. et 29. Prefere para o pagamento do dote por inteiro o primeiro dotado Valasc. d. *Cont.* 188. n. 21. A terça *éo* defuncto só se deve deduzir dos bens que elle possuia ao tempo da morte, e não dos dotes que elle fez em sua vida, ainda que estes hajão de conter ir-se. Valasc. *de Partit.* c. 23. n. 21. Gama *Decis.*

33. Sendo feito o Dole por ambos os cônjuges em parles iguaes , confere-se a metade deile por morte de cada hum com os fruetos desde a morte até á Partilha. Ord. L. 4. lil. 97. §. 1. Os móveis devem vir á collacão no estado em que estiverem , quer fossem estimados, quer não ; e não existindo , o valor delles ao tempo do dote. Ord. L. 4. lil. 97. §. 15. (1022) Alvará de 27 de Novembro de 1804. Sendo as aguas de primeira necessidade para a fertilidade dos campos, lie do interesse público dar-se passagem a ellas por meio de aqueductos para huns prédios por outros .ainda que sejam alheos com o menor datnno possível dos donos destes. Phieb. *de agueduet.* L. 1. c. 7. qu. 3. Gob. *de aquis* qu. 17. Pegas *Forem.* tom. 7. cap. 241. n. 3. pag. 306. Faz-se petição ao Juiz de Fora do deslriclo, ou não o havendo alii, ao mais vi-inho , expondo os motivos para a passagem , e expedição das aguas , e concluído que o Ré o , (e sendo casais 2

do, também sun mulher) se citem para nomear Louvado que com o do Aulor designem o si lio mais cooimodo para a dita passagem , e expedição , e arbitrem o prejuito que nisso possa ier o dono do prédio, oferecendo• M a depositar a sua importância. Não nomeando o Re*© , nouiea-se Louvado por orneio do Juiz á sua revelia. Dá-se dia para a Vistoria a que o Juiz preside', e em cujo Auto se escrete a declaração dos Louvados. Depois julga-se a Vistoria por Sentença, mandando»» que, Mto peio Autor o competente deposito, alie possa fater a obra ncando-lbe a Sentença servindo de Título. Da Sentença aio compete Ap» pellação, ou Aggravo, e só Recurso por Petição ao Tribunal do Desembargo do Paço. Para este Recurso não se .limita termo , e deile a todo o tempo se pode conhecer. Compete esta Acção aos proprietário» da agua , ou seu domínio , seja pleno, ou meios pleno, ou seja perpétuo , ou temporal; não assim aos Locatários, Depositários, ou outros detentores do prédio alheio. Procede a mesma Acção , ou essas proprietários Leahão titulo , e direito de extrahir as aguas dos Rios, ou de Ribeiras, ou de Panes, por ca* uaes, ou levadas. Rio he agua corrente por entre margens em grande copia. Os Rios públicos navegáveis, ou de que se fazem os navegáveis se são caudaes, a correm pereaaes são propriamente direito Real. O rd. L, 3. til. S6. §. 8. Nel-les nenhum Donatário poda ter domínio privativo das aguas sem expressa , e especial Doação. Portugal oV *DomU*. L. S. c. 5. n. 4. Os outros Rios públicos sSo de uso com mum , e de lies pode qualquer extrahir as aguas de que «*. cessitar pata construir moinhos , azenhas , e outras quaes-quer máquinas, assim como para fertilizar os aeas prédios. Ribeira he agua que corre dê alguma fonte, masque não ha constantemente perco oe; a de Verão, ou sècca, ou leva pouca agua, correndo sá com a da chuva. Estas aguas das Ribeiras pertencem áquelles por cujos prédios dias pas-são. Gob. *tU* aovm qu. S. n. 3. Baga. cap, 14. n. 3M. Se a Ribeira passa por entre prédios particulares de d*ver3oa

donos, as aguas são communt a ambos os confinantes. Pegas ad Ord. L. 1. til. 68. §. 18. n. 6. Paul be neste lugar o mesmo que nascente d' agua. Este se faz próprio do dono da terra, aonde nasce, ou pôde ser adquirido por algum titulo. Canal he o fosso, eu välla por onde-se conduzem, e derivào a» aguas para esgotar a* terras inundadas. Levada be o rego que conduz agoa do Rio, ou Ribeira para as lerras, ou seja de Verão, ou de Inverno. Devem ser citadas as Partes interessadas pessoalmente se estão presentes, e se estão ausentes por Éditos. Devem os Louvados ser eleitos a consentimento das Partes, e não os nomeando estas, por orneio do Juiz á sua revelia. Não pôde a obra dos aqueductos feita em «consequência da Sentença, e depois do deposito ser impedida, ou embargada ainda que penda o Recurso. Não procede esta Acção a respeito das Quintas nobres, muradas, ou valladas; nem a respeito dos Quintaes dos prédios nas Cidades, ou Vil las, pelos quaes prédios não podem coiMtruir-se levadas, ou canaes para regas, salvo por meio de Consulta em caso de grande interesse, d. Alv. de 27 de Novembro de 1804. §. 12. Os sobreditos aqueductos não constituem servidão de caminho; e podem os donos dos pré» dios em que elles estão construídos a todo o tempo murar» se com tanto que deixem passar a agua, e concertar o aque* duclo. d. Alv. §. 13. Pelo mesmo modo se pôde pedir a divisão das aguas} e da Sentença compete o mesmo Recurso. Para isto he necessário que as aguas sejam communa, ou que sejam derivadas do Rio público, e superabundantes para todos os donos dos prédios convisinhos; não assim se apenas são sufficientes para os que primeiro as oocuparão. O proprietário que quizer entrar na partilha das aguas, depois de citar construído o aqueducto, só o poderá fazer pagando a sua quota parte da despeza aos interessados, que o fizerão construir, d. §. 13. O arbítrio dos Louvados na repartição das aguas deve fazer - se com relação á extensão e grandeza dos prédios. L. *Si partem* 25. D. *de servil*, ■*proedwr, rus-íc. Gob, de anuis*, qu, 4. n. 14,

(1023) , XXXV. Preceito comminalorio (-1024) ,
 XXXVÍ.

(1023) Ord. L. 3. lit. 13. §. 7. L. 1. pr. D. *de ventr. in ponsesúon. tñitlend*, L. 1. D. *d* inxpíend. ventr»* L. 2. I). *deferiu* Cnranz. e/e **par/»** c. 2. §. 2. n. 22. Voet-ãii *Pandect.* L. 37. til. 9. §. 1. Muller. ad Struv. *Sxerc.* 30. lhes. 81. et 82. A mulher, que fica prenhe -por morte do marido hc metlida, implorado o officio do Juiz, na posse dos bens do que o poslhumo hc legitimo successor , ainda que sejam bens de morgado. Mieres *de Maioral»* p. 3. qu. 2. n. J. Silv. Pereir. *Report.* das Ord. tom. 3. art. *mulher que ficou prenhe* png. 644. not. (.a). Antes dessa posse deve'haber conhecinienlo summario. da prenhez por meio de Exame de pessoas perita;. Arou o. in leg. 9, D. *de stat homin.* n. 28. Caranz. *de pariu.* c. 1. secl, 1. Valensuel. *Cons.* 96. n. 5. Buumer. *Aiedicin. Forem*, p. 2. c. 3. §. 2. He -a mulher prenhe obrigada a conservar a sua posse que tomou em nome do ventre , e não pôde demitida de si para outrem. L. 1. §. 1. D. si *ventr» nomin: mulier in possess. militat*, Brunm-man. ad. d. L. 1. n. 4, et 6, Altimar. *de nullit. con-tracl.* tom. 8. ítubr. 11. qu. 37. n. 23.

(1024) Ord. L. 3. til. 78. §. õ. Moraes *de Execut.* L. J 1. c. 4. §. 3. cas. 20. n. 31. et. 33. .Todas as Causas de Preceito comminalorio, que entre nós se chamão de Embargos á primeira, são ao principio suminarias. Porque se o Ke'o não comparece em Juizo , ou não embarga a Notificação , julga-se logo esta por Sentença. Pegas de compelenl. c. 81. n. 3. da qual se paga Dizima, como de outra qualquer Sentença eondemnatoia. Mas se o Réo comparece, com o qual comparecimento o Preceito se resolve em simples citação. Pírlador. L. 2. *rer. quoiidian.* eap. **lin.** p. 1. §. 1. n. 22. Guttier. *Can. qvcest.* cap. 4. n. 18. A mato **Var**, *liesolut.* p. 1. Kesolut. 72. n. 20, ; e forma Hmbnrgoa que rele»ão, estes se recebem, e tem então a Causa regularmente o procedimento ordinário. Pegas de Aclion. c. 8. n. 9. et 14.

(" Not. 941) , excepto se o objecto do Causo fai que ella

\ XXXVI. Prezas de Navios (1025) y XXXVII.

Pro-

continue a ser summria, como se lie de despejo de casas.

■. Ord. L. 3. tit. 30. §. 3. Nesle cato- recebido* os Embargos logo se conteslão , e fica a Causa em Dilação summria. Pode porém o Julgador na Sentença final moderar a pena comminada. Bruuneman. in Cod. L. 7. tit. 57. n. 7. Pegas *Forens.* cap. 16. pag. 1069. c. 1. As Causas de contas são do número daquellas que se coslumão propor por meio do Preceito com minuto rio. Se o Réo confessa a obrigação de dar às contas he condemnado de preceito , e extrehida a , Sentença do Processo , na sua Kxecução se offerecem as contas. Se a nega, e forma Embargos, estes se recebem ; tendo então a Causa o curso ordinário , e te decidem a fi-
¹ mil, segundo tf seu «merecimento. Sendo o Réo condemnado na prestação das contas , extrahida a Sentença , lie na sua Execução citado o Réo para as dar em termo breve. Não as dando nesse termo, he lançado, e as dá o Autor a sua revelia-, jurando - as *in atem*, Julgão-se eiilão as contas por Sentença , e se manda proceder pelo seu liquido saldo. Mas se o Réo offerece as contas no termo assignado para as dar, deve o Autor, ou approva-lus, ou vir com Embargos de erros a ellas. Guerreir; *de rathon. reddend.* L. 8. c. 3. n. 8. Toma-se então desta questão das' contas coube» cimento summario., e se decidem os Embargos por Sentença definitiva. O Preceito coniminatorio sem clausula lie prohi. bido por ser contrario á rasão natural, e á equidade. Coccej. lom. 2'. Disput. efe *abutu mandatorum une clausula.* §• .20. et §. 49, ' ÷

(1025) Alvará de 16 de Abril de 1643. Regimento de 18 de Junho de 1704. Decreto de 17 de Setembro, e Resolução de 7 de Dezembro de 1796. Alvará de 9 de Maio de 1797. Decreto de 19 de Janeiro de 1803. Alvará de 4 de Maio de 1805, As Nações que estão em guerra fazem seus os Na» vios que mutuamente aprézão Grot. *de Jure Belli.* L. 3. c. 6. §§. I, e 2. Puffendorf. *de Jur. NatuK* L. 8. c. 6. 20.

Protestos (1026) , XXXVIII. Questão do domínio

Basta que esses Navios estejam vinte e quatro horas em poder do Aprezador para serem boa preza. Grd, da Marinha de França lit. das Prezas, art. 8.º Emerigon. Trai/, dk* *Anwance**. chap. 19. sect. 83. Portugal *de Donat*. Lsl «2. c. 26. n. 55. As Doações feitas pelo Corsário, ou Vassallos das Nações inimigas ao Capitão, ou Omciaes da Embarcação apresada, não valem. d. Alvará de 9 de Maio de 1797 §. 8. , nem ainda as que são feitas a outras pessoal em quanto a Embarcação assim doada não entrar em algum dos Portos" da Potencia apreizador a ou dos seus Alijados 5 porque atiles disso o domínio do Doante lie precário, e imperfeito^r, podendo a Embarcação ser retomada pela Potencia, a quem cila pertence, ou pelos seus Aliados. Sendo o Navio sem ser retomado, abandonado pelo inimigo, ou conduzido por força de tempestade, ou outro caso fortuito a poder da Nação, a quem pertence, pôde o proprietário reclama-lo dentro de anno, e dia, ainda que estivesse no poder do inimigo por mais de vinte e quatro horas, Ofden. da Marinha de França. L. 3. til. 9. art. 9. O mesmo procede sendo retomado aos Piratas, pago o terço do valor do Navio, e das mercadorias, d. til. 9. art. 10, Sentenciada a Causa na primeira Instancia, he appellada para o Conselho da Justiça do AJmirantado. O Juiz Relator do dito Conselho propõe, e sentença com os Vogaes deste, e pôde ser a Sentença embargada na competente Chancellaria Mór do Reino. As controvérsias sobre prezas são no Conselho do Almirantado decididas summariamente, salvo ás Partes o direito de as poder instaurar ordinariamente perante o mesmo Conselho.

(1026) Os Protestos tem o procedimento suromario. Mandase primeiro tomar o Protesto por Termo, e intima-lo á Parte, que não só o pôde embargar, mas contra-protestar, de .que se faz novo Termo, que deve ser intimado igualmente ao que primeiro protestou. Julga - se o

ProiPító, e Contraprotesto por Sentença quando ambas as Partes não tem dúvida na tua observância* Mas se se impa* gnarem com Kmbargos, conhece-sc delles na mesma for* ma que se pratica*nos Preceitos comminatorios, ou Acções vulgarmente chamadas de Kmbargos á primeira* Da Sen* tença proferida a final compete Appellação em ambos os effeito*. Tem especial índole os Protestos de Avaria* e os de Letras de Cambio. Avaria he o dam no acontecido parcialmente, no Navio, ou na sua carga* A preza, o naufrágio, a v a razão, o arresto do Príncipe* a perda total dos effeitos são sinistros maiores, e não se entendem debaixo do nome de Avaria*. Divide-se a Avaria em simples, e grossa; aquella he a que acontece sem deliberação ; esta he a que se faz de propósito para silvação geral do Navio « dos Navegantes* e dos Carregadores. Aquella recahe só na propriedade dam ni ficada, ou perdida; esta -he satisfeita proporcionalmente por lodos os Interessados. Para ter lugar a Avaria grossa, e serem os interessados obrigados á contribuição deve : 1. o perigo acontecer por mera fortuna do mar, 11. estar o Navio em imminente risco de perde r-se, lil. preceder conselho do Mestre, ,e Officiaes do Navio. O alijamento, a baldeação da carga para aliviar o Navio, o corte de amarras, mastros, e apparatus do Navio, a mudança de derrota obrigada por força de tempo-raes, a arribada forçada; não assim a voluntária. Lei de 27 de Novembro de 16)4. Lei de 20 de Março de 1736. Lei de 13 de Fevereiro de 1740* j o resgate do. Navio apresado por Corsário, ou Pirata, o Embargo de Potencias, o encalhe casual são Avarias grossas. Aqui entrão as despesas do hum e meio por cento de gratine ição concedida pelo Decreto de 14 de Setembro de 1798, e Resoluções de 9 de Fevereiro, e de 6 de Julho, publicadas pelo Edital da Junta do C>mmercio de 29 de Julho de 17'.)9, As Avarias simples devem ser pagas pelo dono da propriedade que tiver soffrido o dam no, ou causado a despesa, excepto se «lias p-ovém do vieiò do Navio, ou culpa do Capitão, e seu- propostos. No caso de abordagem involuntária, e me-

ramenle casual o d a nino deve" ser igUnlnierite" satisfeito pelo Navio que o tiver feito, e pelo que o tiver 'offrido; não assim se resultar da culpa de úrgúnr dós Mestres'; porque então o dam no deVe SÓmérite ser resarcido por aquelle que *Jrik* deò causa. O'rdcn. da Marinha dè Frâhjá til. das Avaria*, art. 10. Deve' fazer-se p Protesto "lia Avftría grossa no primeiro Porto em que entrar o Navio, O Juiz cOmpe. tente para conhecer do Protesto' da ÁA vária he o Ouvidor da' Alfandega, excepto quando ella acontece em Kmbarca-ções qué vem d» Índia, e i3rav.il, ém "cujo: caso esse conhecimento he privativo do Juiz de Índia, e Mina. O rd. L. I. til, 51. §. «3. til. 5'-. \$.'. A Acção para a contribuição no caso de Avaria grossa deve ser prpo-ta pelo Adestre do Navio, como Procurador legal de todo* os Interessados; e sendo elle nisso negligente, pelos Armadores,*ou pelos Carregadores .particulares. Hnlião para a contribuição ;• J. o casco, e apparatus do Navio, II, o frete, III. os effeitos a bordo, excepto es do uso dos Navegantes, ou destinados para a sua subsistência, IV. as soldadas, excepto o caso do uijamento, em que estas não énlrão, mas EÓ ametade do valor do Navio, e frete. Km caso de Avaria grossa os Contribuintes não podem receber as Mercadorias em quanto ella se não liquidar, salvo prestando elles caução idónea. Letra de Cambio he o instrumento particular, pelo qual-o Negociante ordena ao sen Correspondente de outra Praça pague alguma som ma de dinheiro á pessoa que indica, ou a sua ord m no tempo, e modo que lhe declara. A Letra deve conter : I. a data, II. o lugar do saque, III. a som-ma sacada, IV. o tempo do vencimento', V. o nome da pessoa a quem deve ser paga, Vi. como foi dado o valor "da Letra, VII. 'o nome daquelle sobre quem he sacada', VIU. o nome do Sacador. As Letras das Praças estrangeiras ttun seis dias de cortezia sendo acceitas ani.es de cumprido o seu prazo. A* do Reino tem quinze dias. Alçará d« 25 de Agosto de 16/8. As Letras porém sacadas para pagar á vista não tem espera alguma. As Letras podem ser endossa*»»». Entende-se por Endosso a cessão que o proprietário c'a Le-

Ira faz nas costas delia» traspassando a outro o valor que Balia linha. Todos os que tem firma na Letra, são obrigados á importância delia solidariamente ; e não podem ai legar o beneficio da divisão, ou da ordem. As Letras podem ser protestadas- de não acceitas, ou não pagas.. Protesto he hum acto público feito por Official para isso deputado para constar da repulsa do Sacado em acceitar a Letra , ou depois de acceita, em a pagar no tempo do seu vencimento. Em Lisboa ha hum Official público, que» he o Escrivão dos Protestos , privativo para lavrar estes Instrumentos. Nas -mais Cidades, e Praças mercantis do Reino, aonde o não ha, podem os Protestos ser lavrados por qual* quer Tabellião. He obrigação do Portador de qualquer Letra , para poder ter regresso contra o Sacador, ou Endossantes, requerer o Protesto logo que b Sacado, ou não acceita em forma devida a Letra, ou se acceita • não a paga no tempo de seu vencimento, nem no* dias de corteia. fiaste que a Letra seja apontada no vencimento delia, ainda que logo se não passe o instrumento do Protesto. O Apontamento , ou nota posta pelo Escrivão dos Protestos, ou por Tabellião, aonde o não ha, em Livro competente do theor d;» Letra para constar que foi apresentada pelo Portador nené dia em tempo , e forma devida. A Letra deve ser apontada no mesmo dia em que o Sacado recusou o accei-te delia, ou acceita, no mesmo dia do vencimento da Letra , em que recusou pagai la. O Protesto deve ser inumado ao Sacador , e Endossantes dentro de, três dias sendo domiciliários na mesma Praça , fora delia pelo primeiro Correio., e não o havendo contando-se a distancia além dos três dias a razão de seis legoas por dia, e para os Portos Ultramarinos deste Reino, e Praças estrangeiras pelos primeiros três: navio?, que para elles s; expedirem. Passados esses prazos fica cxlincta toda a acção dos Portadores contra os Sacadores, e Endossantes. Alv. de 19 de Outubro de 1781), que confirmou O^Assento da /unta do Commercio de 25 de Setembro do mesmo anno. Não he preciso porém que e»ta intimação seja judicial, e basta qualquer ex-

nio da cousa emprestada (1027), XXXIX. Recia-
 niactfês (iú z8), XL. Reducção do *^etlamónio*
 uuncupalivo (102.9), XLI. Reforma de Autos
 (ioao).

trajudicial participação. Despacho da Junta do C< mmerc o de 2f de
 Dezembro de 1795 em requerimento dos A d minis* tradores da Casa de
 Braz Francisco Lima. As Letras da Ter» ra tem a mesma força, que as
 Letras do Cambo. Alvará de 16 de Janeiro de 179.1, que confirmou o
 Assento da Junta do Commereio de *Mi* de Novembro de 178!», e conse-
 quentemente tem lugar a respeito daquellas a mesma norma dos
 Trotestcs destas.

, (10:37) Ord. L. 4. tit. 54. §. 4.

(1028) Pralica-se nas Reclamações o mesmo que nos Protestos
 com esta diiferença , que quando se reclama a o-brigação que foi
 conlrahida por Escritura se dt ve logo ajuntar quando a Parte a tiver em
 seu poder, ou a puder extra-hir das Notas. Alas se for conlrahida por
 escrito particular se deve mandar tomar Termo de Reclamação, e citar a
 Par» te para exhibir o escuto j e dizer à dúvida que tem contra a
 Reclamação. Se o *11 éo* a confessa, ou não forma Embargos , ou estes
 lião relê vão, julga-se logo a Reclamação por Sentença. Se forma
 Embargos, que relê vão, recebe m-se estes diretamente, lendo a Cauta o
 seu curso ordinário «té á final Sentença, du quul compete Appellação em
 ambos o« ef-feilos.

(1029) Ord.- L. 4. til. 80. §§. 3. e 4. Testamento nun-cupativo
 he aquellé pelo qual o. Testador nomeia verbalmente perante legitimo
 numero de Testemunhas o herdeiro que quer instituir , e os legatários
 que quer --beneficiar. O Testamento nuncupallvo pôde ser feito assim
 ao tempo da morte, como em estado de saúde; com a diiferença, que
 neste caso -devem intervir seis Testemunhas varr.es que ouvissem ler a
 nomeação de herdeiro, e mais disposições do '1 estudor escritas por elle
 , ou por outra pessoa a seu

rog". d. §. 3.; e naquille devendo lambem intervir teffe Testemunhas, Podem esta» ser homens, ou mulheres, que ouvissem da rx ca do Testador a n< menção do herdeiro , e determinação dos Legados. No primeiro caso o Testa* mento nuncupativo vide em quanto não for revogado; no segundo porém não vale o Testamento nuncupativo convalescendo o Testador. Mello Freire *Imtit Jur. Civil. Luxit. L. 3. til. 5. §.*

9. Note "O Testamento nuncúlpativo, que não He feito ao tempo da morte, mas em eslfdo de saud»*, pôde • ser feito p>r escrito parlit ular sem Instrumento público de Approvação; escrevendo-o, ou n»'ignundo-o o Testador , ou outrem a seu rogo. Mus o Tratamento nuncu- • pativo

feito ao tempo da morte deve ser ff itô vocalmente perante as Testemunhas sem disso se fazer Es; ritura alguma, d. O rd. I»f 4.

lit. 80. §. 4. vers. *não fattndo*. Não deixa l crém de ser Testamento nuncupativo s«*, depois de feita essa disposição vocal, se escrever paro se conservar a memoria delia. Mello Freire, d. tit. •*>. §. 10. Tanto em

hum, como em outro caso o Testamento nuncupativo deve ser publicado, e reduzido a pública forma por authorida** de judicial com citação- dos Interessados. O rd. L. 4. lit. 80. §§. 3. e 4. Portugal *de Donat. L. 3. c. 16. n. 10. Netl. de Tistament. L. 1. til. 4. n. fin. Cordeir.*

de Tettament Dubit, 10» n. 3. A di posição nuncupativa deduz toda a sua "força dos juramentos das Testemunhas ; e por isso devem eslas ser hábeis, e idónea?, Portugal d. c. 16. n. 11. PI seb; *Bem, 75. n. 7.* E se alguma das Testemunhas impugna o Testamento fica elle nullo.

Valasc. *Com. 183. n. Maced. Decis. 9, n. II. Pinheir. de Testam. p. 1. disp. 2. sert. 5. §. 5.* Pegas ad Ord. L. 1. lit. 50. c. 8. n. 2t!6, Aquelle que he absolutamente cégtí só fole testar nuncupativãmente. L. 8. C.od.

de Testam. Começa a Acção da Reducção do Testamento nuncupativo por Petição em que se expõe a forma do Testamento; e se requer ser o

Autor ad mil tido a justificar. • O Juiz nomeia Escrivão para autuar a Petição, e manda justificar o deduzido oella com citação dos herdeiros legitimo» , a quem competia* a



(1030), XLII. Residências (1031), XLIII. Res-

Devem ser perguntadas as Testes* para
 munhas perante o Juiz em di« nado. isso por-elle dettr i. legitimo*.
 Tiradas as Testemunhas

se os h

erdeiros se não oppõem, julga-se o Testamento reduzido a pública
 forma.- Porém se ellea vem a Juizo oppôr*se , dá-se-lhes lista do»
 juramentos das Testemunhas ; pois nellas consis. te a força toda do
 Testamento nuncupativo para confessa* Tem a Acção da redução, ou a
 centestarem. Formada a Contestação, segue-te a ordem; do Processo das
 mai& CuusJ B immarias'.

(1030) Ord. L. 1. titTTT &. 3L~tfU «4. ^ 86. «wl kl. til. 60. § 6.
 Pegas ad Ord. L.-1. til I. §. 31. Gloj 184. e tit. 24. §. 25. Gloss. 27. Juruda
 a perda dos Autj por aq-uelle, em cujo poder se desencaminhão, passa l
 Kscri'ão respectivo Certidão de lembrança dos termos delles,
 povernando-se pelo Pioiocollo *, e se deduzem os Artigos de refóima
 com citação das Partes. Confissão-se, ou conles-lão-so esses Artigos; e
 no segundo caso se assigna Dilação de dez dias, e se proseguwm os mais
 termos summarios. Pro. ferida final Sentença, w os Autos reformados-jiv
 e3Invão definitivamente sentenciados compele Appellação, ou Aggrn. \o
 ordinário, e se ainda o não estão compele Aggravo de Petição, ou
 Instrumento. Assento de 33 de Maio de 17->8 (Nol. 679). Se durante a
 reforma apparectn os Autos perdidos nestes proseguem o* Termos da
 Cau n. JVlarant. de o'din, judici:ir+ p. 6. til. de actor, edil. n. 62.
 Barbos,-a] Ord. L. I lit, 2-1. §. 26. Mend. p 2. L I. c. 2. n. llf Pegas ad
 Ord. L. 1. til. 1. § SI. Gloss n. 3. ,

(1031) O Processo da Residência começa pelo Au delia , e
 juramento dado pelo Juiz ao Escrivão, a que junta o traslado da
 Provisão de Com mi»»"to. Seguem -l o traslado da nomeação do
 Hserivão , o Auto da suspensão do Sindicado, e intimação frita • este
 para se-retirar par» •eis legou* fora do lugar da liesidencia, o- Termo
 da Pro-



tituições *in inlearvm* (1032), XLIV ' Sesmarias (i03i»), XLV. Supprimenlo do consentimento pa-

ter-

ço razão se o Sindicado a quer fazer, a certidão da Apresentação do Sindicado no lugar da in li mação , o Termo dos Pregoes com o lluor dos Alvarás, ou Mandados para quem se sentir aggrnndo pelo Sindicado, ou seus Officiaes venha queixar-se, a Devassa com os interrogatórios das Testemunhas que devem ser em número de trinta , o Termo do encerramento da Devassa, a do emprazamento', havendo culpas do Sindicado , para este comparecer na Corte, a. Carta de Officio do Sindicante que se remette com a Devassa ao Tf ir bunal respectivo. Se a Residência he de Juiz de Fora, e não he duvidada, o Tribunal a julga, e manda passar certidão ao Sindicado. Se he duvidada, ou he de Ministro superior, remelte-se o Processo ao Corregedor do Crime da Corte para o sentenciar em Relação com AdjuncLos, que o Regedor nomeia. Que certidões se de vão ajuntar a esse Processo, veja-se Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal Mota 559.

(1032) Ord. L. 3. tit. 41.

(1083) Ord. L. 3. tit. 4"*. §. 4, Alvarás de 23 de Julho de 1766, e de 27 de Novembro de 1804, Os Senhores Reis destes Reinos tem o domínio das terras deites pelo titulo de Conquista, não só quanto ao direito senhorial para o governo, mas quanto á propriedade. Portugal *de Donat.* L. 3. c. 43. n. 73. Os mesmos Senhores.Reis derão depois ás Villas , e Lugares dos mesmos Reinos os maninhos para pastos , criações , e logradouroirs; e por isso se não comprehendem nas Doações Régias. Portugal d. c. 43. n. 82. et 84. , o que com tudo precede nos maninhos que não forão coutados pelos ditos Seuhores Reis. d. Ord. L. 4. tit. 43. §. 9. Portugal d. c. 43. n. 83. Cabed. *Dccis.* 12. n. 1. et 2. As Csmnras são as que hoje. dão os maninhos , e terras incultas de Sesmaria fazendo as vezes dos antigos Sesmeiros, cujo officio ha muito tempo não existe.

Maninho quer dizer campo estéril. No Brazil requere-se as Sesmarias ao Vice-Rei «ou ao Governador do Estado. Este te manda informar a Câmara, a qual procede á Medição, e Demarcação do terreno com citação dos Interessados. Depois da In formação da Câmara o Governador manda passar Carta de Sesmaria, a qual deva ser confirmada por Real-Let. Feito Alvará de 23 de Julho de 1766 ficou sendo privilegio do Desembargo do Paço a concessão de emprazamento dos baldios dos Concelhos. Para esse fim requer-se ao dito Tribunal, que manda informar o Provedor, ou o Corregedor, ouvindo a Câmara, e o Povo. O Ministro informante procede a Vistoria para se vêr se do emprazamento resulta prejuízo ao público, ou aos particulares. Fuz-se medição, confrontação, e avaliação do terreno que se pertence emprazar, e sobre a importância do foro que se offerece, se tomão lanços, e se correm os pregões do estilo. O mesmo Ministro informante interpõe o seu parecer sobre a utilidade, ou prejuízo que do emprazamento pôde seguir-se ao progresso da Lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e á criação dos gados, e arvoredos. Tudo remette o dito Ministro Informante ao Desembargo do Paço que no caso de Verificar-se a dita utilidade manda passar Provisão para o emprazamento, mediando Consulta se o valor do terreno excede a quatrocentos mil réis» d. Alvará de 11 de Julho de 1766. Quando a maioria dos moradores vizinhos de algum Baldio, e Maninho requer a sua divisão, a repartição do terreno, e a quantidade do foro devem ter reguladas por Louvados com a natureza de Prazos perpétuos sem dependência de irem á Praça, d. Alvará de 27 de Novembro de 1804. "§ 10. Os Administradores de vínculos podem aforar as terras incultas» a elles pertencentes com authoridade do Corregedor, ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Real-Let do Desembargo do Paço. d. Alvará de 27 de Novembro de 1604. §. 10. Alvará de 11 de Abril de 1815. §. 2.

terno para as núpcias dos filhos (1034), XLVI.

Sus-

(1034) Lei de 23 de Novembro de 1616. Lei de 29 de Janeiro de 1739. Leis de 19 de Junho, e de 29 de Novembro de 1776. Lei de 6 de Outubro de 1784. Por esta ultima Lei foi dada a forma legal para a «alidade dos Espon-saes. Devem os Esponsaes para serem obrigatórios ser feitos por Escritura pública , e sendo os contrahentes filhos famílias, ou menores, devem na Escritura intervir os Pais, e na falta destes os Tutores, e Curadores, com duas Testemunhas ao menos. Podem também ser feitos por escrito particular, com quatro Testemunhas, e assistência dos Pais, "Tutores, ou Curadores, nas terras em que não houver Ta-bellião, ao menos em distancia de duas lego as, tendo porém de efectuar - se neste caso o matrimonio denlro de hum mes. d. Lei de 6 de Outubro §. §!. Os filhos maiores de vinte cinco annos, que quizerem contrahir esponsaes, devem precisamente pedir o consentimento aos Pais por satisfazer aos officios de obediência , e respeito que se devem aos chefes da .família , ' porém não obstante a repugnância deli es, se pôde proceder á celebração do contracto sem aquelle consentimento, d. Lei de 6 de Outubro §. 6. A Escritura dos Esponsaes, no caso de algum dos- contrahentes recusar cumpri-la pôde ser objecto de Assignação de dez dias para a Parte leza poder haver a sua competente in-demnisação, que bem pôde ser ajustada , e taxada na mesma Escritura j e não o tendo sido pôde ser arbitrada pelo of-ficio do Juiz, segundo as circunstancias, d. Lei de 6 de Outubro §§. 7, e 8. Os filhos-famílias, e menores de vinte cinco annos não podem contrahir Esponsaes sem consentimento dos Pais, Tutores, e Curadores. Se porém estes injustamente recusarem prestar o seu consentimento, podem os mesmos filhos , e menores recorrer á JMeza do Desembargo do Paço, ou aos Corregedores, ou Provedores das respectivas Comarcas, segundo as suas qualidades, e com Alvará de Licença , que suppra esse consentimento

TOMO IV.

N

injustamente negado, se pôde então proceder á Escritura de Esponsaes, e ao effectivo casamento» Quanto ás' pessoas nobres que administração bens da Coroa, ou que liverem o foro de Moco Fidalgo, e dahi para Cima deve-se observar a forma dada nas Leis de 23 de Novembro de 1616, e de 89 de Janeiro de 1739, mandadas guardar nesses termos pela Lei* de 29 de Novembro de 1775. Quanto ao resto da nobreza da Corte , e Províncias , e Negociantes de grosso trato, e mais pessoas que se achão nobilitadas pelas Leis, deve-se recorrer ao Desembargo do Paço, e este Tribunal informado pelo 'Ministro territorial' das qualidades das famílias, e conveniência do casamento concede, ou nega as pretendid&s licenças, segundo o merecimento dos Recursos. Quanto ás outras pessoas da corporação, e grêmios dos Artífices , e das occupações da plebe se recorre nesta Corte aos Corregedores- do Cível delia, ou da Cidade, e nas Provindas aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, citados os Pais, e na falta delles a» Mais, e nas de ambos os Tutores, ou Curadores para em' Ires dias dizerem a razão da tua repugnância. Não respondendo, elles, ou deduzindo essa razão da sua repugnância, os mesmos Ministros -. procedem a informação aummaria da conveniência, ou des-conveniência do casamento ; e -segundo o merecimento do caso concede, ou nega a Licença, dando Aggravo de Petição para a Relação do dislricito. Devem estas Causas ter-minar-se dentro de quinze, vinte, até trinta dias, segundo as circunstancias. Obtendo os Recorrentes Provisão do Desembargo do Paço, ou Alvará de Licença do Magistrado respectivo, se apresenta a mesma Provisão* ou Alvará ao Parocho, a quem toca, para por elle serem os mesmos Recorrentes admittidos ao matrimonio, como se houvesse intervido expresso consentimento dos Pais, Mais, Tutores, ou Curadores, d. Lei de 29 de Novembro de 1776. A execução dessa Provisão, ou Alvará de Licença não pôde ser embaraçada pelos mesmos Pais, Mais, Tutores, ou Curadores. As Informações que se pedirem a quaesquer Juizes pelo Tribunal respectivo , e os Processos formados

peições (1036), XLVII. Tomadias (1036), XLVIII.

Tran-

a fim de obter a dita Licença não podem snhir das mãos dos respectivos Juizes» e Escrivães; podendo só as Parlei haver vista por cópia. Nas Provisões, e Sentenças neste caso deve simplesmente couceder-ae, ou negar-se a Licença pedida sem relação ás provas, e informações do Processo, e sem individuação de fundamentos. Os Recursos que dessas Sentenças dos Magistrados se interpozerem devem ser entregues pelos Juizes delias aos Presidentes das Relações respectivas, ou remeltidas pelo Correio com o segredo da Justiça, sendo Juizes aquelles a quem os mesmos Presidentes os distribuírem , e sendo Escrivães deli es os respectivos Guardas Mores, d. Lei de 29 de Novembro de 1775. d. Lei de 6 de Outubro de 1784. §. 5. Passados seis mezes depois da decisão dns ditas Causas, e de serem expedidas ás Partes as suas Provisões, ou Alvarás de Licença, devem ou Processos delias ser mandados queimar pelos mesmos Presidentes , ou pelos Magistrados que proferirem as ultimas Sentenças. Se se receia justamente máo tratamento do Pai» pôde a Filha ser depositada em casa honesta em quanto se trata a questão. Goccej. Dbputat. *de fceminarum icquct» iro.* c. 2. §§. 4, e 5.

(1035) Conhece-se das suspeições summariamente. Da forma do Processo nestas Causas já se fallou em outro lugar. (Nota 209).

(1036) Começa-se o Processo pelo Auto da Tom adia lavrado pelo Escrivão do Juizo perante o Superintendente respectivo, deferindo-se ao Offícial apprehensor o juramento dos Santos Evangelhos, e ajuntando-se a relação das fazendas apprehendiJat. As fazendas são consignadas em mão de Depositário, e na Cidade de Lisboa são entregues na Casa das Tom adias aos Fieis delia, de que o Escrivão passa Certidão. Seguem-se as Perguntas ao Réo que pôde ser relaxado da Prizão se se acha prezo , e até. entregue

Transacções feitas em prejuízo de terceiro (1037),
XLIX. Venda da cousa litigiosa (1038). *f-

AR-

das fazendas apprehendida» sendo de Lei', e sendo somente achadas sem sello, debaixo de fiança idónea. Ajunta* se o Auto de Exame, é Avaliação das fazendas feitas, por Peritos com assistência na Cidade de Lisboa, do Sollicitador da Junta do Commercio. Dá-se então vista ao Desembargador Fiscal, e depois da sua resposta se profere a Sentença . a qual se he condemnatoria, e o- caso he de simples descaminho ha as fazendas por perdidas, e applica pagos os direitos a terça parte do seu valor para o apprehensor deduzida a Decima, e ai duas para o Gófre da Junta do Commercio. Sendo as faceadas de rigoroso contrabando he o Réo condemnado .não só no perdimento delias, e no sim pio do seu valor , mas he condemnado no triplo com a mesma applicação. Esta Sentença pôde ser embargada na Chancellaria. Da mesma forma se processão estas Causas quando a Tomadia he de tabaco ao Juízo da respectiva Conservatória. Decretos de 24 de Julho de 1712, e de 1 de Agosto de 1794. Os Officiaes que forem, mandados fazer as apprehensões em fazenda de que se lhea não deve o terço tem dez por cento de gratificação. Resolução de Consulta da Junta do Commercio- de 14 de Novembro de 1758.

(1037) Quando a» Partes obrão certos actos que ter ra i não alguma demanda em prejuízo de terceiro, então sem necessidade de Acção se permite o remédio da Appellação contra esses actos (Nota 606), ou simplesmente pelas suas protestações , como no caso da transacção feita entre o herdeiro legitime, e o Testamenteiro em prèjuizo dos mais herdeiros. ou dos Legatários. Ord, L, 3. ùit. 78. §.1.

(1038) Ord. L. 4. tit. 10, §. 19»

A R T I G O IV.

Das Causas de Soldadas do mar, Fretes, e Seguros.

§. DV.

Nas Causas de Soldadas de mar, e Freles, o Processo começa pela citação que se faz ao Réo para vôr jurar o Autor a quantia perdida (1039).

§. DVJ.

(1039) Ord. L. 1. ti*. 51. §. 3. tit. 62. §. 12. Soldada de mar he o salário, que se paga aos Officiaes, e Marinheiros para conduzirem o Navio ao porto do seu destino.

L Também se concedem á equipagem praças certas, a que chamão agasalhados, para ai li poderem carregar fazendas por sua conta, ou perceberem os fretes das fazendas que nelles vierem de couta alheia. Estes agasalhados fazem parte das soldadas. Chegando o Navio ao porto do seu destino estão obrigados ás soldadas o mesmo Navio, e seus fretes. Frete he o aluguer do Navio, e o Fretamento he o contracto que se faz entre o Carregador, e o Mestre representando o Proprietário do Navio para neste se receber qualquer mercadoria a fim de ser transportada a hum lugar determinado, mediante certo preço. Quando se transportão passageiros, o frete delles chama-se passagem, e segue as mesmas regras de outro qualquer frete marítimo. As Soldadas são pedidas pela gente da equipagem ao Capitão, e na falta delie ao Proprietário do Navio. O Navio, e o frete estão especialmente hypothecados ás soldadas do mar. Ordenança da Marinha de França. L. 3. tit. 4. art. 19. Elias conservão o mesmo privilegio em caso de naufrágio sobre

- os restos do "Navio, e seus apparatus, e mercadorias. Va-lin. *Comment*, ao dito art. 19. Os fretes pôde pedi-los o

§. DVI.

Manda-se proceder a deposito da quantia jurada pelo Autor; e antes desse deposito não he o Réo ouvido (1040).

§. DVII.

Aacusada, e distribuída a Citação, deduz o Autor a Acção Summaria por Artigos que o Réo

con-

Ca pitão, ou o Dono do Navio com Procuração do Capitão, ou ainda sem ella te ha difficuldade em obte-la. Resolução de Consulta de 15 de Julho de 1800* Defere-se nestas Acções o juramento ao Autor, e não ao Réo. Iste juramento não he contudo decisório, como no caso da Oíd. L. 4. tit. 18. Hum terceiro não he admittido a jurar os fretes. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 12. glo.s. 14. Pôde porém deferir-se este juramento ao herdeiro, tendo elle justa razão de saber, e qualificando-se logo tal, os Credores de soldadas do mar não enirão em rateio com os mais Credores do Fallido, mas devem ser pagos precipuamente. Alvará de 10 de Junho de 1757. A Administração que se dá aos Navios não se entende a respeito das soldadas do mar. Avisos de 25 de Novembro de 1708 , e de 30 de Abril de 1784. O mesmo procede a respeito dos fretes. Tem estes hypotheca especial nas fazendas carregadas, e para onde quer que passem vão sugeitas ao seu pagamento. Arg. da Ord. L. 4. tit. 23. §. 3. b*:

(1040) Ord. 4. I. tit. 51. §. 3. tit. 52. §. 12. excepto para o fim de declinar o Juizo, e em quanto pende a quês» tão da incompetência do Foro. Assento de 23 de Março de 1786. Mend. p. 1. L. 1. c 2. §. 5. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 12. gloss. 14. o. 7.

contesta, havendo segurado o Juízo com o deposita (1041).

§.DVIII.

Feita a Contestação assigna-se dilação de dez dias, e se proseguem os mais **termos** das Causas summarias até final Sentença (1042).

§. DIX. ú*»

Assemelha-se a estas Acções a do Seguro (1043),
po»*

(1041) Ord. L. 1. tit. 51. §. õ. tit. 52. §. 12. Mend. *Pract. Luil.* L. 1. c. 2. §. 4. n. 13. et §, 5. D. 15. l

(1042) Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 13. glossa 15. n. 2.

(1043) Alvarás de 22 de Novembro de 1684, e de 29 de Outubro de 1688. Artigos da Regulação da Cata dos Seguros de 1753. Alvará de 11 de Agosto de 1791. Aviso de 4 de Abril de 1786. Assentos de 15 de Julho de 1758, de 7 de Fevereiro de 1793, e de 7 de Agosto de 1794. Seguro he o contracto, pelo qual alguém recebe em si o risco de alguma cousa. Santema *de assecurat. et spons.* p. 1, pr. Strach. *de assecurat*, P rafai, n. 45. Divide-se em marítimo, e terrestre; porque não só se podem segurar o»'ef-feitos que se transportão por mar, mas também os que se conduzem por terra, e ainda os prédios urbanos, e fundos territoriaes. O Juiz privativo paia conhecer daí questões dos Seguros he o da Provedoria dos Seguros. Artigo 16 da d. Regulação. Assento de 7 de Fevereiro de 1793, e em grão de Appellação a Junta do Commercio, Resolução de 14 de Novembro de 1783. Avisos de 1, e de 4 de Abril de 1786. Pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791 se extinguiu a propriedade do Offício de Corretor, e Provedor dos Segu-

porque ella também obriga ao deposito da cousa pedida (1044).

§. DX.

Na falta de ajuste amigável entre o Segurador, e o Segurado dentro de quinze dias (1045) requer-se o arbitramento de Louvados, nomeando o Autor o seu, e requerendo que o Réo seja citado para também nomear Louvado da sua parte. Os Of-fíciaes da Casa dos Seguros nomeiào terceiro Louvado para' a questão se decidir á pluralidade de votos (1046),

§. DXI.

I Sendo cada hum dos três Árbítrros de diffe-rente parecer nomeiào elles mesmos quarto Arbitro , que' precisamente deve concordar com bum

del-

ros da Praça de Lisboa, reduiido-o a mera serventia amo-vivei, e cncorporando a Jurisdicção , e Inspecção a esse respeito á Junta do Commercio, approvados, e mandados ob-servar os Artigos da Regulação da Casa dos .Seguros, de 15 de Julho de 1758. E pelo Assento de. 7 de Fevereiro de 1793 se declarou o § 3.º do dito Alvará de 11 de Agosto de 1791 para o conhecimento da» Causas entre Seguradores, e Segurados pertencer á Casa dos Seguros, menos as que .já pendião no Juizo de índia., e Mina. Ao Segurador .compete o direito de pedir o prémio, e ao Segurado o de pedir a ilidem nisoção.

(1044) Assento de 14 de Abril de 1695.

(1045) Artigos 15, e 10 da Regulação da Casa dos Seguros.

(1016) Artigo 16 da Regulação da Casa dos Seguro».

de llos (10-47); e a Sentença se regista" no Livro competente da Casa dos Seguros (1048).

§. DXII.

■ Procede-se na Execução desta Sentença sumiu arissimamente (1049). O Juiz Executor da Sentença he o Conservador da Junta do Commercio (1050).

A R T I G O V.

Das Causas Fiscaes.

§. DXIII.

Extrahid» as comas' do, **Livros Fiscaes**, c
contendo ellas **liquido saldo**, assignão-se dez dias

ao

(1047) Ar[^] da Ord. L. 3. til. 17. §. 4.

(1048) Art. 16 da Regulação da Casa dos Seguros?. Desta Sentença compete Appellação para a Junta do Comercio, que julga definitivamente em ultima instancia. Art. 17 da mesma Regulação. A Appellação para a Junta do Comercio tem somente o effeito devolutivo, e não o suspensivo. Decisão da mesma Junta de 18 de Janeiro de 1796, mandada intimar offkialmente ao Provedor' da Cata dos Seguros para servir de regra nesta matéria (Nota 633). A dita Sentença da Junta do Commercio proferida no gráo de Appellação admite Embargos.

(1049) Artigo 17 da Regulação.

(1050) D. Artigo 17. O Conservador não pôde conhecer da validade, ou -invalidade do Seguro; e só lhe compete executar o julgado no Tribunal superior.

TOMO IV.

O

ao Devedor para as confessar, ou impugnar mostrando pagamento, ou outra defeza que releve. (1051).

§. DXIV.

(1051) Ord. L. 9, tit. 52. til. 53. §. 1. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 6. L. *missi opinatores* 7. Cod. *de exact. tributor.* Peregrino. *de Jnr. Fisci.* L. 6. til. 7j n» 5. et 7. As contas extrahidas por Certidão dos Livros Fis-cães tem a força de Escritura. Regimento da Fazenda, cap. 176. L. *non utique* 2. §. *frumentarice* 3. D. *de administrat[i]o[n]e rer. ad civit. perfiz*». Moraes *de Execut.* L. 1. c. 4. §. -1. cas. 7. n. 75. Este procedimento Fiscal tem-se estendido por privilegio a algumas Corporações, como: I. á Universidade de Coimbra. Ord. L. 2. tit. 52. §. 9. Lei de 23 de Agosto de 1772. §§. 8, e 10. Carta Régia de 16 de Setembro de 1784. II. a Misericórdia de Lisboa. Provisão de 26 de Maio de 1558, á de Coimbra. Provisão de 21 de Janeiro de 1617, e presentemente a todas as outras Misericórdias. Alv. de 18 de Outubro de 1806. III. á Basílica Patriarchal. Alv. de 21 de Fevereiro de 1740. Alvará de 14 de Dezembro de 1743. Letras de 29 de Março de 1769, e Alvará da mesma data. IV. ao Senado da Camará. Decretos de 17 de Fevereiro de 1770, e de 5 de Agosto de 1779. V. ao [Convento das] Religiosas do Coração de Jesus no sitio da Estrella. Alvará de 1 de Julho de 1782, e Alv. de 26 de Fevereiro de 1799. VI. á Companhia do Douro. §. 37. da sua Instituição, confirmada por Alvará de 10 de Setembro de 1756. Vil. á Bui-la da Cruzada. Alvará de 26 de Marco de 1603. Alvará de 9 de Setembro de 1621. VIII. á Fabrica das Sedas: §. 14 do Estatutos confirmados por Alvará de 6 de Agosto de 1757 IX. ao Priorado do Crato. Alvará de 14 de Abril de 1696 Alvará de 10 de Abril de 1745. Alvará de 15 de Julho de 1785. Decreto de 23 de Dezembro de 1790. X.-ao Cabido de Coimbra. Provisão de 30 de Dezembr de 1754. Provisão de 9 de Agosto de 1755. XI. ao do Porto. Decreto de

§. DXIV.

Se o Réo não comparece, ou comparecendo não allega cousa que releve, ou não prova o que
al-

83 de Setembro de 1797. Aiv. de 7 de Dezembro do mesmo anno. XII. á Companhia do Pará, e Maranhão Instituição da dita Companhia de 7 de Junho de 1755. §. 37. Depois de extincta esta Companhia pelo Decreto de 8 de Janeiro de 1778 se concedeo aos Deputados delia Juiz privativo para as Causas dependentes, da liquidação das contas, e arrecadação dos seus fundos por Provisão de 17 de Setembro de 1778. Regularmente quanto a estas dividas Fiscaes começa-se por sequestros. Lei de 22 de Dezembro de 1761 tit. 13. §. 2.,. cujas diligencias se commettem por Ordem do Real Erário aos Ministros das Comarcas, e por Portarias aos desta Corte. Praticados os sequestros se remettem os Autos delles ao Real Erário, aonde ponderadas as circumstancias occorrentes se passa a relaxar os mesmos sequestros ao Juiz Executor para este fazer arrecadar a divida, e recolhe-la ao Real Erário, d. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 13. §. 6. Para isto são remetlidos todos os papeis, e a própria conta assignada pelo Contador Geral respectivo com Portaria do Presidente respectivo ao Pesembargador Procurador da Fazenda para promover na forma da mesma Lei. O Desembargador Procurador Fiscal entrega tudo no Conselho da Fnz-nda para se distribuir a Juiz, e M ordenar o Processo. O Juiz Commissario dos sequestros não tem faculdade para se adiantar a mais do que a sua Com missão reza; e sendo necessário fazer-se mais alguma diligencia deve haver nova com missão. Precede á assignação dos dez dias a citação do Devedor Fiscal, ou pessoal se existe em parte certa, ou edictal se se ignora a sua habitação. Contra o Devedor do Devedor não se procede executivamente. Ord. L. 2. tit. 52. §. 6. Regimento
O 2"



âllega he condem nado; e se lhes assignão mais cinco dias para poder embargar a Sentença (1052).

§. DXV.

Findos os cinco dias executa-se a Sentença: I. contra ò Devedor (1053), e II. contra os seus her-

dei-

dos Contos cap. 1)3. Provis. de 1 de Abril de 1761, excepto se elle judicialmente confessa a divida. Pegas *ad Ord.* L. 8. lit. 52. §. 6. n. 4. Também não se procede contra o terceiřp possuidor dos bens, que for^p do Devedor Fiscal, excepto se ao tempo da alienação já se acha vão obrigados. L. de 2-2 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 12. Aos Rendeiros das rendas Reaes se communicão os privilégios do Fisco. L. fin. Cod. *de privtt. Fisci. Cost. de Privil. credil.* reg. 8. ampl. 6. n. 1S7. Barbos, ad leg. *Post dotem, D. solut. matrim.* Somente porém lhes compete o meio executivo dentro do tempo do seu contracto, não sendo legitimamente impedidos. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 52. §. 6. n. 31. Os Rendeiros das Sitas tem mais seis meses. Artig. das-Sizas cap. 43. Peg. tom. 12. á Ord. L. 8. tit. 63. pag. 5(58. n. 181. et 182. (Not. 1078). A cobrança dos direitos , e tributos faz-se segundo o ultimo estado da posse. Uecl de 19 de Abril de 7757. Pegas tom. 12. á Ord. L. 2. tit. 45.. §.- 31. n. 14. et tit. 63. Rubr. n. 43.

(1052) Para a assignação destes cinco dias não se precisa de nova citação.

(1053) Ord. L. 2. tit. 52. §. 4. O Devedor só se desobriga pagando á boca do Cofre da Repartição competente, ou na mão do Thesoureiro respectivo, que deve de como recebe© entregar conhecimento. Não releva da Execução o pagamento feito ao Sollicitador do Juizo Fiscal, ou a outro Official do mesmo Juizo; contra quem com tudo se não entrou com o dinheiro recebido no Cofre, ou o distcahio indevidamente, pôde proceder.se criminalmente pela-malversação do seu Ofncio.-

deiros cada hum *in solidum* (1054), III. contra os seus fiadores (1055), IV. contra qualquer possuidor dos bens hypothecados ao Fisco (1056), V. contra, o Devedor do Devedor, se a divida delle •tem origem Fiscal sem necessidade de cessão (1057).

I §. DXVI.

Nas Execuções Fiscaes quando o objecto delias são bens de raiz andão em pregão nove dias, e quando são bens móveis somente três (1058).

. §. DXVII.

(1054) Ord. L. 2. tU. 53. §. 5. Regim. da Fazenda Gap. 15G. He isto especial nas Execuções Fiscaes, porque nas ordinárias entre' particulares cada hum dos herdeiros só he executado pela divida do defuncto, segundo a sua quota* hereditária. Fica porém salvo o direito ao herdeiro que paga a divida contra os coherdeiros para ser por elles indemnizado, d, Ord. L. 2. lit, 52. §. 5. vers. *E ficará.*

(1055) Os Fiadores que intervém nos contractos Fiscaes - ieputão-se sócios. Lei de 22 de Dezembro de 1761. §. 31.

(1056) Ord. L. 8. til. 52. §§. 4. e 5.

(1057) Ord. L. 2. til. 52. §. 6. vers. *Porém.* Regimen to dos Contos Cap. 93. L. 3. Cod. *Quando Jfiscw vel prir*, *vatus.* Isto he também especial a favor do Fisco, porque nas Execuções entre particulares he necessário, que o Exequente faça primeiramente seu o nome do Devedor por meio de Adjudicação, ou Arrema tacão real a real, se o Devedor do Executado não confessa puramente a divida, tomando sobre si o procedimento executivo. Not; -779.

(1058) Ord. L. 2. lit. 52. §. 7. Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627. Cap. 77. Lei de 9 de Maio de 1561.



110

PRIMEIRAS LINHAS

§. DXVII.

O Devedor Fiscal não he ouvido com Em bar*
gos de Compensação contra o Fisco nas dividas pú
blicas (1009).

J

§. DXVIII. 15

Oppondo-se algum Terceiro com Embargos de
senhor, e Possuidor, assignào-se-lhe dez dias
contínuos, e peremptórios para dentro delles apre-
sentar os seus tilulos, e lazer todas as suas provas
(10CO).

§. DXIX.

•Findos estes dez dias, responde o Procurador
Fiscal (1061); e com a sua resposta se fazem os
Au-

(1059) Ord. L. 4.. tit. 78. §. 5. L. 1. L. 3. Cod. *de compemat*.
Restrioge-se isto ás dividas Fiscaes públicas como Tributos* e
Contribuições. **Mão** se estende pois ás dividas patrimoniaes do
Rei, maiormenle sé se oppõem no mesmo JUÍZO, OU na mesma
Estação.

(1060) Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §§. 12. e 14.

(1061) O Procurador da Fazenda **lie sempre ouvido** nas
Causas Fiscaes, e deve ser presente quando se sentencião. Ord. L.
1. tit. 10. j§. 1. Das Causas porém , em que ó Proveu rador da
Fazenda seoppõe, ou em que deve ser ouvido, só podem conhecer
os **Juizes dos Feitos da Fazenda** * para onde **os Autos devem ser**
remettidos. Ord. L. 1. tit. 10. §. 8.

Autos Concluídos para a final decisão sem mais audiência do Embargante (1062).

§. DXX.

Por dívida fiscal procede-se á Arrematação dos bens sequestrados qualquer que seja o valor destes, ou a importância da dívida (1063).

§. DXXI.

(1062) Lei de 8*2 de Dezembro de 1761. til. 3. §. 12. O mesmo procedimento tem os .Artigos de Preferencia, d. L. de 28 de Dezembro, til. 3. §. 14.

(1063) Admitte-se nas Arrematações Fiscaes o lanço de mais a terça parle ainda depois de feitas; mas para isso lie necessário : I. que a Arrematação não esteja consumada com a entrega do preço , e posse da cousa arrematada. II. que se verifique interesse da Real Fazenda como na* Arrematações de fructos, ou rendas fiscaes. Carta Régia de 88 de Dezembro de 1686; ou quando não lia mais bens por onde a dívida do Fisco possa ser inteiramente paga. Fora destes casos a Arrematação depois de, ultimada não se desfaz. L. 3. Cod. *de resclnd. vendil. Silv. ad Ord.* JL. 3. til. 86. §. 87. n. 17. Moraes *de Excut.* L. 6. c. 13. n. 48. Guefreir. Tract. 1. L. 8. c. 34. et 35. *Do* que se cobra para a Real Fazenda pertencem seis por cento ao Juiz Executor, e aos Officiaes do Juizo repartidos nesta forma. O Juiz Executor tem dous por cento, o Fiscal hum e meio por cento, o Escrivão hum e meio por cento, e o Sollicila-dor hum por cento. Alvarás de 20 de Março, e de 9 de Junho de 1756. Alvará de 18 de Outubro de 1760. Lei de 22 de Dezembro de 1761. til. 3. &. 8. Decreto de 22 de Setembro de 1785. Portaria do Erário de 18 de Fevereiro de 1799. O direito de remir os bens penhorados tem lugar ainda nas Execuções Fiscaes antes da entrega da Carla de Arrematação. Regimento dos Contos, cap. 77. Ord. L. 3. lit. 63. §.7.

§. DXXI.

Não havendo Lançador que cubra a Avaliação dos bens, adjudicão-se estes para os Reaes próprios (1064).

§. DXXII. .

Esta mesma forma tem a Execução da JQizi-ma, que he huma consequência da Sentença condemnatoria (1065).

^

§.-DXXtfr

(1064) Ord.-L. 2. tit. 53. §. 3. Regimento dos Contos, cap. 82% Ordenação da Fazenda, cap. 177. Mend. p. 3. L. 3. c. 11. §. 12. n. 80. Esta Adjudicação faz-se com o abatimento determinado pelo dito cap. 177, que he o da quarta parte (Nota 857, e Nota 865), e são os bens depois administrados por conta da Real Fazenda. Com abuso alguns Executores Fiscaes obrigão a pessoas ricas a que Aquém ' com os bens a que não he achado Lançador, adjudicão-se-lhes por forca com o abatimento de cinco por cento. Este procedimento he violento, e não o outiorisa Lei alguma.

(1065) Regimento de 16 de Janeiro de 1589, Regimento de 25 de Setembro de 1655. Alvará de 20 tie Outubro de 1665. He admittida entre nós a celebre pena da Dizima antiquada na Jurisprudência Romana , e suscitada por Justiniano. Ainda que esta pena não fosse recebida na maior parte das Nações civilizadas, nós a vemos introduzida neste Reino desde o tempo do Sr. Hei D. Affonso IV. ou ainda antes; pois no seu tempo se achão vestígios delia. No corpo das- novas Ordenações se falia desta pena incidentemente. Ord. L. 1. tit. 14. trt. 20. §. 3. tit. 31. §. 7. tit. 58. §. 23. As regras da Dizima com tudo só forão estabelecidas nos Regimentos, e Alvará aoima citados. Por Dizima se entende a decima parte do valor da demanda, que se regula pelo pedido , a qual paga o condemnado;!

§. DXXIII.

Deve a Dizima ser paga pela Parte condem-
na-

porque he visto não ter justa causa da litigar. Como porém pôde haver casos, em que o Réo, posto que depois vencido tivesse justa causa de litigar, e em que por isso não possa ter lugar aquella presumpção, parece que devia ser da competência do Juiz quando decide finalmente a Causa, declarar se a Dizima tinha, ou não lugar. Esta providencia he tanto mais necessária, porque lendo maior fundamento o Réo para defender es seus bens quanto mais avultado lie o seu valor, não seria proporcionada a pena da Dizima porque vinha a ser maior quanto he mais justa a causa de litigar; sucedendo humas vezes, que incorra em numa pena grande aquelle que justamente litiga, quauda outras, vezes he condemnado em huma pena módica o litigante temerário. Paga-se a Dizima ao Príncipe como pena fiscal, e espécie de tributo. A Dizima pôde exigir-se logo que se profere a primeira Sentença; e ainda antes que os Embargos a ella oppostos se fação conclusos ao Juiz para os decidir-. Regimento de 16 de Janeiro de 15159. §. 19; porque, no caso da revogação da Sentença por meio dos Embargos, tem as Partes, a providencia da regra 21 do mesmo Regimento, e do Assento de 30 de Março de 1666. Extrahida do Livro das verbas das Dizimas aquella que respeita ao Réo condemnado, he este citado para pagar a Dizima, se he liquida, dentro de vinte e quatro horas, com a commição de penhora; e se he illiquida para nomear Louvado para a Avaliação da Dizima, com, a comição de ser nomeado por Officio do Juiz á sua revelia. De ve esta citação ser pessoal. O rd. L. 3. tit. 1. §. 9. tit. 86. §. 27. L. 4. tit. 99. §. 1. Gama *Decis.* 237. n. 1. et 2. Cabed. p. 1. *Decis.* 129. Não he porém necessário que seja acusatadem Audiência. Peita a lio nidação não se dá



nada (1066). Exceptuão-se : I. os pobres, e pessoas

vista sem estar o Juízo seguro. Alvará de 25 de Setembro de 1655, §§. 6, e 6. Alvará de 21 de Março de 1792. Findas as 24 horas depois da citação, passa-se Mandado de penhora para segurança da importância da Dizima, e de mais seis por cento no caso de demorar-se a solução, O Mandado de penhora he dirigido para, a sua execução, e comprimento ao Meirinho do Juizo, e ao Feitor, e Sacador das Dizimas da respectiva Chancellaria. Sendo feita a penhora em bens móveis, ou de raiz, procedesse na sua Arrematação; e sendo feita em rendimento he o Rendeiro notificado para entregar em Juizo as rendas vencidas com a cominação de penhora em seus próprios bens, Formando-se Embargos depois da segurança do Juizo, deve o Itéo preparar com a assinatura para delles se tomar conhecimento. Feito o pre» paro, e indo os Autos conclusos se assignão por A cordão dez dias para prova dos Embargos, Finda esta dilação que he peremptória, e improrrogável, se diz a Anal, e se profere Sentença definitiva, feito primeiro pelo Embargante o competente preparo. Se os Embargos se julgão provados, levanta-se a penhora. Se porém se julgão não provados, pas-são-se logo as ordens de entrega sem necessidade de extracção de Sentença. Havendo opposição de Embargos de Ter« ceiro, procede-se a respeito destes como nas outras Execuções Piscas (§. DXVIII.)

(1066) Procede isto, ou a Parte condem nada seja Autor, ou Itéo. Lei de 18 de Fevereiro de 165. J. Lei de 8 de Maio de 1745, Mas por costume antigo que tem prevalecido não obstante esta disposição legal, que nunca teve ef-feito, o Autor ainda que seja condemnado nunca paga Dizima. Revogada a Sentença por meio de Appellação, ou Aggravo Ordinário, a Dizima' depois de paga não se res-titue ; mas junta aos Auto» Certidão do seu pagamento, entra em custas , e vai>se haver executivamente da Parte vencida.

soas miseráveis (1067), II. o Procurador Regio (1066).
§. DXXIV.

Não se paga Dizima das Sentenças, de todos os Juizes; mas só daquellas em que especialmente foi determinada (1069).

§. DXXV.

Por tanto não se paga Dizima : I. das Sentenças dos Juizes Eccleſiásticos, II. dos Juizes Conservadores, III. dos Juizes Criminaes (1070), IV. das Sentenças de preceito, ou que competentemente se declarão taes (1071), V. das Sentenças Interlocutórias (1072), VI das Sentenças dos Árbitros (1073), VII. das Sentenças dos Juizes Ordinários da primeira

(106?) Como os Órfãos, e Viuvas. Lei de 8 de Maio de 1745. Limitu-se isto nos Embargos de Terceiro; porque sendo desprezados, ou julgados não provados, se presume que forSo oppostós em fraude da Execução.

(1068) «Regimento da Cnancelaria §. 16. .

(1069) Re»ol, Reg. de 21 de Março de 1511. Taes são as daquelles Juizes que vem declarados nal.^a Regra duChau-cellnria.

(1070) Alvará de 13 de Novembro de 1773.

(1071) Assento de 2 de Dezembro de 1791. Cabed. p. 1. *Decis*, 16. n. 6. Valasc. *Allegal*. 98. n. 8. Moraes *de Execut*. L. li c. 4. §.3. D. 39.

(1072). Ordi L. 1. tit. 20. ?.. 5. Cabed. p. 2.-*Aretí*» 40. (1073)

Cabed. p. 1. *Dédi*. 16. o. 10. Mello Freire *Jnêiit. Jtir. Civil*.

Lmit. L. 4. tit. 22. §. 20.

P 2

ra Instancia (1074), VIII. das Sentenças dos Corregedores das Comarcas nos casos era que conhecem por Acção nova (1075).

§. DXXV&

O Juiz da Chancellaria he o competente para conhecer das Causas das Dizimas (1076). Elle não pôde conceder espaço, OU espera aos Devedores das mesmas Dizimas (1077).

V§. DXXVII.

A arrecadação da Sita tem peculiar forma de Processo (1078). He citado o Devedor da Siza para

(1074) Ord. L. 1. tit. 20. §. fin. Em Liioa linha isto lugar nos. antigos Juizes do Cível; mas sendo extinctos, e creadoB em seu lugar mais dons Corregedores do Cível, ficarão da mesma natureza todas as quatro Varas. Alvará de 8 de Maio de 17 ±5.

(107*) Ord. L. I. tit. 20. §. fin. tit. 58. §. 23. L. de 27 de Junho de 1527. Excepto se a questão for sobre Siza. Regimento da Chancellaria. itegrá 3.^o

(1076) Ord. L. 1. tit 20. §. ult. tit. 58. §. 99. Lei de 27 de Junho de 15á7.

(1077) Nem ainda pendente a Appellação, ou durante o semestre* no Aggravo Ordinário, e só pôde recorrér-se para essa espera ao Tribunal respectivo do Conselho da Fazenda. Regimento de 25 de Setembro de 1655. §. 7. Decreto de 2 de Setembro de 1664.-Resolução do Conselho' da Fazenda de 16 de Julho de 1671.

(1078) *Artigos dai Siws* capj 33. O procedimento exe*

ra comparecer pessoalmente perante o Juiz (1079).

§. DXXVIII.

Não comparecendo o Réo, ou não confessando quando compareça; manda-se proceder contra elle a penhora } e feita esta, hê o Réo novamente

ci-

culivo da Siza se ella he arrecadada pelos Fiscass dura por cinco annos. d. *artigos* cap. 42. & 3. Se pelos Rendeiros dura só por seis mezes depois de Ando o Contracto, d. cap. 43. (Not. 1051).

(1079) Esta citação he feita por despacho do Juiz das Sisas a requerimento do Rendeiro, ou não andando arrendadas, a requerimento do* Administrador por parte da Fazenda Real. Na Arrecadação das Sizas dõ Pago da Madeira o Recebedor dos direitos Reaes passa Ordem para qualquer dos Sacadores da dita Repartição notificar o Devedor para em vinte e quatro horas pagar o direito da Siza na conformidade do Regimento com acommipação de penhora. Feita a notificação, se o Devedor não pagai o Recebedor requer ao Juiz dos direitos Reaes Mandado de penhora; e feita esta he o Réo novamente notificado pelo Sacador para dizer a dúvida que tem a julgar-se a penhora por Sentença. Accusa-se a Notificação em Audiência, e he o Réo ouvido com os Embargos. Quanto aos outros direitos Reaes, que não tem forma peculiar de Processo, começa-se logo por penhora, e he o Réo citado para allegar os Embargos a elle dentro de hum a Audiência com a com mi nação de, se julgar a penhora por Sentença. O mesmo meio executivo compete ainda que os bens estejam em poder do Donatário da Coroa. Cabed. *de jur. Patronat.* cap. 50. n. 2. Portugal *de Donat.* L. 2. cap. 29. n. 146. Pegas ad Ord. I. 2. tit. 32. §. un. Glos*. 3. n. 3.

citado (1080) para allegar os Embargos a elia cora a com mi nação de se julgar por Sentença, Formados os Embargos conhecesse deli es summariamen-te; e da Sentença final só compete Appellação no efleito devolutivo (1081).

A R T I G O VI.

Das Causas de alugueres de casas, foros, censos, dízimos, e salários dos Officiaes de Justiça,

§. DXXIX.

Λ os proprietários de prédios urbanos compele o meio executivo para a cobrança dos seus alugueres (1082).

§. DXXX.

(1080) Orei. L. 2. tit. 59. e tlt. 03. Barbos, ad d. tit. 03. §. 1. Cita quanto »e não faz a penhora, ou o Róo não segura o Juízo, não pôde elle ser ouvido com defeza alguma. Etta segunda citação he absolutamente necessária, e na falta délla he o Processo nullo.

(1081) Esta Appellação he interposta regularmente para o JUÍZO dos Feitos da Fazenda.

(1082) Ord. L. 4. tit. 23. §. 3. L. *cum domini* §. 6. D. *Local. Moraes de Execút.* L. 1. cap. 4. §. 1. cas. 4. n. 4&. A razão deste procedimento he que os bens introduzidos dentro nas casas se entenJem por Direita hypotie-cados ás rendas delias. L. iíerh \$uia 4. D. *de pâclis* L. *Licet*, 6. D. *In quib. caut. pign, yel hypoth, lacit. contrah.* Podem penhorar-se quaesquer bens não só do Inquilino, mas do sublocatário aebando-se dentro no prédio, d. §. 3.

§. DXXX.

Entende-se este procedimento executivo: I. aos Foros (1083), II. aos Censos (1084), III. Dízimos

Quando o sublocatário »6 alugou parte das casas, e não todas, fnz-se-lhe penhora pela sua parte da renda, e não por toda, dia. U so/ufum II. §. *o/uium 5. D. dá -pígnorat, acl, Pe-reir. Uecit. 127. n. 3, Phasb. p. 2. Arcit. 27. Não podem porém penhorar-se bens de terceiro. Valasc. de Jur. Emphy-teut. qu. 20, o, 17, Moraes d. cas. 4, n. 63, Procede o meio executivo somente pela» rendas dos prédios urbanos, e não pelas dos prédios rústicos. Moraes loc, cit. n. 66. Quanto a estas só pode ler lugar o procedimento do Embargo. Moraes d. cas. 4. n. 66. Assim mesmo só compete o Embargo pelas rendas futuras dos prédios urbanos, justificados os legaes requisitos. Silv. Pereir. Reporlor, da» Ord. tom» 2, pag. 274, Hot. :(«).

(1083) Lei de 4 de Julho de 1768. §, Permitti* mau. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 56. Pereir, Decis. 63, n. 6. Moraes de Execut. L.]. c. 4. §. 2. cas. li. n, 31. Ksta Acção dá-se contra qualquer possuidor do prédio emfiteuli-co, porque segue o mesmo prédio sem necessidade de excussão dos bens do Devedor do foro, ou dos seus herdeiros. Mend* p. 1. L. 3. c. 21. n. 64» Pereir* Decus, 67. n. 1. et 2; Moraes d. cas. 14, n. 26, Pegas Forem, c. 3, n. 354, et 358, et c, 229. n. 16, Bagn. c. 62. n. 25. Oestes pôde o novo successor do Prazo repetir as pensões que pagar do tempo do antecessor, Pereir. Decis. 67. n. 7. Moraes d. n, 27. Se o foro estiver imposto em muitos prédios que compunhão hum <*ó Prato, e este se- dividir por diversos Possuidores, pôde o Senhor directo ir haver o foro de qualquer delles, Valasc. de Jur, Emphyteut. qu. 38. n. ló, Caldas de Execut. cap, 3. n. 35, Moraes loc, cit, n. 28, Para fundamentar .esta Acção executiva' basta a posse independentemente de titulo. Pegas Forem. c. 3, pag, 139, et 141, Moraes d c. 4 4 2 n 3G

(1084) Mend, p, 1. L. 3. cap. 21, n. 56. Pereir. Decit,

mos (1085), IV. e Salário: dos Officiaes de Justiça (1086).

§. DXXXJ. ^

Começa-se nestas Causas por penhora, feita a qual - he o Réo citado-para allegar os seus Embargos a ella com a com mi nação de se julgar por Sentença (1087).

■.i. ■.r.

63. n. 6. Moraes *de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cos. 14. n. 25. Pegas lorena, tom. 7. c. 229. n. 7. S5. 67. 72. Guerra á O rd. L. 4. tit. 23. §. 3. n.;3.;

(108&) Estas Causas são su mm ar ias, e executivas. Mau-son. *de caus. execut*, ampliai. 34.. h. 8. Mara tit. *Prax jú • dkc.* p. 4. dist. 9.. n. 174. Barbos, *de Paroch.* cap.,. 28. ■§. 4. n. õ. et 6. Ca rd. de Luc. *de Decimis.* Disc. 15. ri. -13. O Juiz secular he competente para conhecer do possessorio sobre Dízimos. Mauson. d. loc.-n. 36. et 37.

(1086) Ord. L. 1. tit. 24. §.41. t. 3. tit. 24. §'. 3, TNão podem com tudo os Officiaes de Justiça fazer- penhora por si mesmos. Devem recorrer ao Magistrado para que lles mande passar Mandado pela importância dm seus salários contados nos Autos. Mend. p. 2. L. 3. cap. BI. n. 20. Posto que os Advogados não sejam Officiaes de Justiça, tem-sts estendido a elles o privilegio da cobrança executiva dos seus honorários, sendo por e.lles jurada a sua importância. Barbos, ad Ord. L. 1. .tit. 24. § 4.1. Pegas ad dlal. 41. n-, 3i -Moraes *de Execut*; L. 5. c. 7. n. 8. Landim, *de Solar.* qu. «4 n. «7. ;3M.

(1087) Moraes *de Execut*, L. 1. cap. 4. §. 1. cas. 4. n. 45. cas. 14. n. 25.

§. DXXXII.

Accusada a citação, assigna-se huma audiência ao Réo para vir com os seus Embargos. Se não comparece he lançado, e se procede na forma da comminação.

§. DXXXIII.

Se o Réo comparece, e forma Embargos, ou não relevão, e então se desprezão; ou relevão, e se recebem, conhecendo-se delles sunimariamente (1088).

§. DXXXIV.

Da Sentença proferida, nestas Causas só com* pele a Appellação no efilelo devolutivo (1089).

AR-

(1088) As Causas executivas são também summanV. Marãot. *de Qrdm. judie*, p. 4. dist. 5. pr. o. 175. Mauson. *de caus, execut. prselud.* 1. n. 29. Coler. *de Process. execui*, p. 2. c. 3. n. 62. p. 8. c. 1. n. 69. Negando o Réo o foro, ou censo, como por essa negação se faz duvidoso o facto, nao se procede á coddemnação sem que o Autor prove a sua posse. Jvlend. p. 1. L. 3. c. SI. n. 50. Moraes *de Execut.* L. 1. c. 4. §. 1. ca». 4. o. 46. et cas. 14* n. -30. vers. »*ed cum.* :A prescripção contra a Acção executiva só pôde ter lugar sendo de longo tempo, qual o de trinta annos Ord. L. 4. til. 79. Stryk. *de Aclum. For. sec. .3. membr. 2, axiom. 1.* Altimar. *de Nulld.* tom. 7. qu. 48% n. 67?. Guerreir. Tr. 1. L. 2. c. 9. n. 49. et Tr. 2. L. 8. c. 13. n. 19. et 20.

(1089) Salgad. *de Rcg. Proteet.* p. 8. c. 2. n; 00. Car-leval. *de Judie.* tit. 1. disp. 6. n. 1. Iteport. das Orden. tom. 4. png. 96. Not. (6).

TOMO IV.

Q

12)

Pai tfenus LINHAS*

A R T I G O VII.

I

Do -*Embargo*.

§. DXXXV.

¶r Embargo, ou Arresto se diz a apprehensão judicial da cousa sobre que se litiga, ou de bens ssuicientes para segurança da divida alé á decisão da questão, ou já pendente, eu que vai a propor* se (1090).

§. DXXXVI.

Regularmente o Embargo, ou Arresto he prohibido (1091).

§. DXXXVII..

(1090) Ord. L. 1. tit. 1. §. 4. L. 3. tit. 31. lit. 37, §. 8. lit. 73. §§. 2, e 3. L. 4. tit. 6. §§. 1, e 9. tit. 44. §. 8. tit. 06. §§. 12, e 13. Cabed. p. 1, *Dccu.* 8. ». 32. *Decis.* 81. n. 1. Embargo, e Arresto sSo synonymos. Coler. *de Procett, exccut.* p. 1. c. 2. D. 69. Mauson. *de caus. exe- cutiv.* ampliati. 37. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 31. pr. n. 21. e §. 1. "» 66. O Embargo he hum procedimento executivo. Gam. *Decis.* 331. n. 2. Moraes *de Exccut:* L. 1. cap. 4. §. 3. cas. iõ. n. 33. Difiere do sequestro que" he propriamente hum deposito judicial. Coccej. *Disp. de Jur, Sequestrationis.* §. 4. Disp» *de Fosminarum sequestro.* §. 6. Guerreir. *de ration. reddend.* L. 6. c. 9. n. 38,

(1091) L. *uru God. de prohibit. sequestrai.* Caroc. *de sequstr.* quest. 1. pr. Valasc. *de Jur, Emphyt.* qu. 1. n. 3b, Reinos. *Observ.* 37. n. 1. Moraes *de Execut.* L. J. cap. 4. §. 2: cae. .15. n. 34. Procede isto nas dividas particulares , não nas Fucaes em que te começa sempre por sequestro.

§. DXXXVII.

Só tem lugar o Embargo na existência de (res requisitos, a saber : I. mudança de estado (1092), II. certeza de dívida (10[^]3), III. suspeita de fuga (1094).

§. DXXXVIII.

(1092) Ord. L. 3. tit. 31. §. 5. L. *si tñ a quo* 3. §. *jin*, D. *ut in posses**, *legal*. Pegas *Forem*. cap. 16. n. 92. pag. 1074. Mauseon. *de catitu executivu* qu. 3. n. 18. et 122. Gail. *Observ.* 44. n. 5. Monel. *de Distribui*, p. 1. qu. *i*). n. 6. Se o léo ainda que não mude de estado, dilapida os fructos dos bens demandados, achando-se a Causa na superior Instancia, podem os Juizes delia, á Instancia da Par* te interessada decretar o Sequestro, ou Embargo. Ord. L. 3. til. 73. §. 2. L. *Imperatores* 21. §. *ult.* D. *de Jppellal*. Valasc. *Cons.* 191. n. 37. Moraes *de Execul*, L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. o. 35. Não basta ter o Devedor bens de raiz se estão hypothecados a outras dividas, ou suo de difficil excussão. Ord. L. 3. tit. 86. §. 7. Moraes *de Extcut.* L. (3. c. 12. n. 14. Silv. ad Ord. L. 4. tit. 3. pr. n. 62. A prova da mudança de estado basta que seja presumptiva. Aluller. *ad Struv.* Exerc. 21. tbes. 50. Lilt. (d). Berlich. p. 1. conclus. 72. n. 77.

(1093) Ord. L. 3. tit. 31. §. 3. Mauseon. *de caus. execut.* qu. 3. n. 18. et 21. Gail *Observ.* 44. n. 6. Moraes *de Execul.* L. 1. c. 4. §. 8. n. 39. Deve a dívida ser liquida, e clara. Reinos. *Obtervat*, 37. n. 22. Phasb. *Decis.* 54. n. 5. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 31. §. 2. n. 11. 14., et 80.

(1094) Ord. L. 3. tit. 31. §§. 2. e 3. Valasc. *Com.* 66. n. 6. Reinos. *Observ.* 37, n. 20. Mauseon. *de com. execut.* qu. 3. n. 18. et n. 83* Cravet. *Cons.* 817. n. 4.

§. DXXXVIII.

Estes requisitos devem ser logo justificados (1095).

§. DXXXIX.

Não he necessária para esta Justificação citação da Parte (1096).

§. DXL.

Na falta dos três • requisitos Iegaes , ou de qual-

(1095) *Gail de Arreslis Imperii* cap. 11. n. 3. Pode porém quando ha perigo na demora deferir-se logo ao Embargo pelo juramento do Credor , com tanto que os requisitos Iegaes se justifiquem em termo breve, como o de três dias. *Scaccia de Jvdiis* L. 1. cap. 38. n. 8. *Phseb.* p. 1. *Decit.* 54. n. 6. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. f. cas. 15. n. 39. Findo este termo sem nelle se fazer a prova dos requisitos Iegaes, se levanta logo o Embargo. O rd. L. 4. tit. .77. *Reinos. Obscrv.* 37. n. 44. *Moraes d. cas.* 15. n. 39.

(1096) *Coler. de process. execut.* p. 3. c. 7. n. 10. *Scaccia de JudicOi* L. 1 « cap. 38. n. 28. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 41. A citação não he necessária aonde te procede sem ordem, ou figura de Juízo. *Asin. Prax. Judiciar.* §. 7. n. .1. *fallenl.* 34. e cap. 5. *Limil.* 13, n. 17. et 18. *Mauson*' de caus. cexecutiv.* qu. 4. n. 15. Pela mesma razão, havendo perigo na demora, pôde o embargo ter feito em dia feriado. *Gothofrod. Prax. Gtil.* L. 9. tit. 4. *Lilt. B. foi.* 635. *Ciai 1. Obscrv.* 44. n. 1. *Mauson. de caus. execut.* qu. 6. *ampliat.* 1. n. 5. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. ca-. 15. n. 45., e por qualquer Jurisdiccao. *Coler. de Process.' execut.* p. 2. cap. 1. n. 98. *Moraes d. cas.* 1» o. 4ff. *Silv. ad Ord.* L. 3. til. 31. §. 2, a. 77. et 101.

qualquer delles, ou na falia da sua justificação no termo legal, o Embargo he nullo (1097).

§. DXLI.

Nao pôde fazer-se Embargo em bens em que não tem lugar a penhora (1098).

§. DXLII.

Prestada fiança idónea pôde levantar-se o Embargo (1099).

§. DXLIII.

(1097) Ord. L. 4. ti». 77. pr. Reinos. OBtere. 57. o. 24. Moraes *de Exccut.* L. I. cap, 4. §. 8. cas. 15. n. 39. Pegas *Forens.* c. 16. n. 89. et c. 58. n. 13.

(1098) Veção se os §§. 402. e 403. Não podem também embargar-se mercadorias das portas da Alfandega para dentro em quanto estiverem por despachar, e não se pagarem delias os direitos. Foral de 15 de Outubro de 1587. cap. 128. Regimento de 9 de Junho de 1703. cap. 113.; foi porém este Forni, e Regimento nesta parte derogado pela Resolução de 23 de Setembro de 1805, participada em Provisão do Conselho da Fazenda de 30> de Janeiro de 1806, a favor dos Carregadores das -Fazendas por occasião principalmente da falência dos Consignatários. Nem os materiaes para o-bras, e carros, e bestas que os conduzem. Alvará de 12 de Maio de 1757, nem as Apólices do novo Empréstimo. Alvará de 13 de Março de 1797. §. 5.; nem as pensões vitalícias da Loteria Real. Alvará de 18 de Junho de 1799. §. 9.; nem as palhas do Riba-Téjo. Decreto de 20 de Maio de 1752, nem os salários dos Actores Cómicos. §. 12. das Instrucções confirmadas por Alvará de 17 de Julho de 1771.

(1099)- L. fin. Cod. *de ord. cognit.* Valasc. *Cens.* 66. n. 14. Reino». *Obter?* 37. n. 47. Phseb. p. f. *Arctl.* 87.

§. DXVII.

Fazendo-se o Embargo em bens que não são do devedor, pode o dono deites oppôr-se com Embargos de Terceiro para se levantar o mesmo Embargo (1100).

§. DXLIV.

Só pôde mandar levantar- o Embargo o Juiz que a elle mandou proceder (1101).

§. DXLV.

Barbos, ad Ord. L. 3. tit. 73. §. 2. n. 4. Moraes d. §. 2. n. 54. excepto o cato da Ord. L. 4. til. 96. §. 13. (Not. 1021%

(1100) O Embargo deve fazer-se em bens próprios do Devedor, de quem se presume serem aquelles de que este se acha de posse. L. *fin*, D. *de reivend*. Mas se algum Terço vier a Juízo allegar, que os bens embargados são seus, e não do Devedor he ouvido com os seus Embargos jurando f de culumnia, para o que se lhe assigna termo breve, que segundo a Praxe he . de Ires dias. Provado o domínio pelo Terceiro Embargante, o Embargo se levanta, e annulla. Câncer. L. 2. *variari*, cap. 4. n. 28. Moraes *de Execuí*, L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 46. Pode porém fazer-se Embargo na mão de Terceiro no dinheiro, que elle deve ao Devedor de quem o requer* L. *luars*, 31. D. *ad Trebell*, Moraes d. n. 46. Cabed. p. 1. *Decis*. 8 n. 32, Pegas *Fo~ re.nn*. tom. 5. c. 111. tom» 6. c. 162. Caldas *Forens*. qu. 21. n. 10. et 13.

(1101) Regimento da Fazenda, cap. 211. Giurb, *Decis*. 25. n. 8. et 9. Moraes *de Execut*, L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 52. et L. 6. eap. 9. n. 97. Assim mesmo não fica livre da obrigação o Depositario, que recebendo o deposito por ordem de hum Juiz faz entrega delle por ordem de outro, que o não substitue. Dor reli. • p. 2. *Decis*. 1. tit. 37*

B. 126. Moraes d. o. 52.

tiI

§. DXLV.

Do despacho que determina, ou manda subsistir o Embargo pôde agravar-se de Petição, ou Instrumento. Proferida porém a Sentença definitiva- sobre Embargos ao Embargo, ou Arresto com audiência das Parles, e discussão de provas, só tem lugar a Appellação, ou Aggravo Ordinário*

F I M.

ADIV

The following are the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Bank of the City of New York, for the year ending on the 31st day of December, 1857.

ADIV



ÍNDICE

DAS MATÉRIAS DESTA OBRA.]

Jzictos judiciaes tem a força de Escripura pública.
Not. 459.

Actos judiciaes, sendo prejudiciaes, devem ser assignados peia Parte; e se esta não for conhecida do Escrivão, com duas Testemunhas. Not. 459.

Actos judiciaes ha alguns, em que além da subscripção do Juiz, e do Escrivão se requer precisamente a de certo número de Testemunhas. Not. 459.

Adjudicação, o que seja? §. 435.

Adjudicação, em que concorda com a Arrematação ; e em que diAfere ? Not. 861.

Adjudicação, não havendo Lançador aos bens, que andão em Praça, faz-se delles ao Credor com a diminuição âa Lei»'§. 436, e qual esta seja? Not. 864. I

Adjudicação, sendo feita ao Credor, deve este depositar o excesso do valor dos bens adjudicados á importância da divida. Not. 864.

Adjudicação, sendo feita de alguma propriedade ao Credor, corre no casco delia a Preferencia sem obrigação de deposito, excepto-se elle quer tirar Sentença da Adjudicação para ir tomar posse. Not. 664.

Adjudicação, sendo feita da propriedade a hum Credor do Executado que tem mais Credores , aquelle que estiver na posse da effectiva cobrança dos rendimentos continua nella até ser finalmente decidida.a Preferencia. Not. 864.

TOMO IV.

R

Adjudicação para os próprios da Fazenda Real com que abatimento se faz? §. 437. *Adjudicação* não se faz da propriedade quando o valor dos bens penhorados excede o dobro, da dívida. §. 437. E quando isso se limita? Not. 865. *Adjudicação* de rendimentos pode fazer-se de diversas propriedades ao mesmo tempo. Not. 866. *Adjudicação* de rendimentos he humà locação judicial. Not. 866. *Adjudicação* de rendimentos, sendo feita ao Credor se elle he perturbado na fruição delles com-pete-lhe a imploração do Officio do Juiz. Not. 866. *Adjudicação* de rendimentos, sendo feita ao Credor, impula-se-lhe em pagamento da dívida o que elle deixou de cobrar por sua negligencia. Not. 866. *Adjudicação* de rendimentos he licito ao Credor requerei la ainda quando pôde arrematar a propriedade, e variar depois para a Arrematação da propriedade, se requireo a dita *Adjudicação* de rendimentos com esse protesto. Not. 866. *Adjudicação* de rendimentos só tem lugar quando a dívida pôde ser paga pelos rendimentos do primeiro, e sendo precisos: mais annos, procede-se á Arrematação delles real a real na Praça, precedendo Avaliação, e Pregões, Not. 866. *Adjudicação*, sendo feita dos rendimentos do prédio ao Credor, compete a este fazer as despesas necessárias, e pagar os ónus reaes do mesmo prédio para se lhe descontarem depois. Not. 866. • *Adjudicação* da propriedade ao Credor depois de citado para a Preferencia, em quanto esta dura

nao produz o effeilo de fazer esse Credor seus os rendimentos da mesma propriedade. Not. 81)7. *Adjudicação* de prédios encravados como se processa? Not. 986. *Adjudicação* de chãos, de prédios incendiados como se processa ? Not» 987. *Advogado* quem seja? §. 57.

Advogado, donde se deriva este nome? Not.-129. *Advogado*, sua origem, e necessidade da sua Profissão. Not. 129.

Advogado em que diflere do Procurador. Not. 129. *Advogado*, quaes devão ser suas qualidades ? §. 58. *Advogado* deve ser pessoa de probidade. Not. 131.

e civil. Not. 132. *Advogado* não deve abusar da confidencia dos seus

clientes. Not. 133. *Advogado* he-lhe permitlido encarregar-se da de-

feza da Causa duvidosa. Not. 134. *Advogado* não dando o feito no termo assignado se

cobra d'elle o feito executivamente. Not. 134. *Advogado* não deve aconselhar' contra as Ordenações ,• e direito expresso', nem riscar, ou alterar I Artigos , ou Razões depois de offerecidas em Juizo. Not. 134. *Advogado* pôde pôr Cotas marginaes a bem da Causa , e não dizer o que não vem para ella. Not. 134. *Advogados* j só podem ser os Bacharéis Formados em algumas das Faculdades Júri dicas. Not. 130.

Advogados podem ser todos os que não são pro- hibidos; e quaes o sejão? §. 59. *Advogados* em que Causas'o podem ser os Clérigos? Not; i4i.

Advogados, quaes sejam os seus privilégios pessoais? §. 60, e quaes os reaes? §. 6>J» *Advogado* não pode fazer pacto de *quota Mis*.

Not. 148. '*Advogado* a quem se devem seus honorários, que direi lo lhe compete a respeito delles? Not. 148; e de que Acção, e meio pôde usar? Not» 1085. *Advogado* responde pelo dano causado por seu dolo, culpa, ou ignorância. Not. 152. *Advogado* deve assignar os Artigos, e colas, e as Petições de Aggravo, sendo da Casa. Not. 273. *Aggravo* o que seja? §. 325. *Aggravos*, e outros quaesquer Recursos devem fti» ciliar-se. Not. 646. *Aggravos* em que casos não tem lugar? Not, 646. *Aggravo* donde teve origem neste Reino. Not. 646. *Aggravo*, ha Juizes de que pela sua graduação só elie compete, e não A ppellação; e quaes esses Juizes sejam? Not. 647. • *Aggravo* como se divide? §< 316. • *Aggravo* como se subdivide? §. 327. *Aggravo* ordinário qual seja? §. 328. *Aggravo* de Petição qual seja? §.329. *Aggravo* de Instrumento qual seja? §. 333. *Aggravo* do auto do Processo qual seja? §.338. *Aggravos* de Petição, e Instrumento, era que conclão? §. 330. Not. 651. *Aggravo* de Instrumento, em que diflere da Carla Teslemunhavel? Not. 651. *Aggravo* de Petição, e Instrumento era que diflerem? §. 331. Not. 652. *Aggravos* de Petição,ite instrumento, em que dif-ferem do Aggravo no acto do Processo? §. 331. Not. 653.

- Aggravo* de Petição quaes sejam os seus -requisitos.? 332.
- Aggravo* de Petição quando se deve interpor, para quem , e aonde, e em que tempo se deve ap-presenlar no Juízo superior? §. 332. Noi. 654. 655. 656. 657.
- Aggravo* de instrumento quaes sejam os seus requisitos? §. 334.
- Agyravo* quando pôde conhecer-se delle findo o termo legal ? §. 334. Not. 661.
- Aggravo* vindo, das Ilhas, como se computa o tempo delle? Not. 661. 629. 636.¹ I
- Aggravo*, sendo reformada a Sentença Inlerlocu* toria .por meio delle, extrahe-se a Sentença do Provimento para ser executada no Juizo inferior. §. 336.
- Aggravo* os Juizes delle não condem não em cus* tas na*Sentença de Provimento, mas sim o Juiz inferior. Not. 663.
- Aggravo* de Petição*, ou Instrumento he equiparado a elle o Recurso das Justiças Ecclesiasticas para a Coroa. §. 33»7 , e qual seja a Pratica desses Recursos ? Not. 664.
- Aggravo* no auto do Processo quaes sejam os seus requisitos? §. 339.
- Aggravo* no auto do Processo, de que Interlocutórias compete por via de regra? §. 340. Not. 968.
- Aggravo* no auto do Processo de que Interlocutórias não compete, posto que respeitem a ordenar o Processo? §. 341.
- Aggravo* de Ordenação não guardada, quando compete? Not. 669.
- Aggravo* na Execução nunca he' do auto do Processo. Not. 670.

- Aggravo* no auto do Processo, quando não COHI-pele? Not. 671.
- Aggravo*, quando a Interlocutor ia de que se interpõem não respeita á Ordem do Processo he de Petição, ou Instrumento. §.342., e em que casos isso se verifica? JMoL (SI%.
- Aggravos*, o conhecimento deJles a quem pertence regularmente ? §. 343.
- Ag gr avos*, quando conhece delles a Casa dl Supplicação, e quando outros Magistrados ? No*673.
- Ag gravas* interpostos em Juízos de Com missão , quem são os Juizes deli es ? Not. 674.
- Aggravos* devem subir para a sua decisão os próprios Autos sem ficar traslado. Not. 673,
- Aggravo* Ordinário o que seja ? § 344,
- Aggravo* Ordinário , e não A^pellação compete das Sentenças dos Juizes Conservadores das Na-çdes Inglesa, Pranceza, e Hespanhola. Not. 82.
- Aggravo* Ordinário em que combina com a Appellação? §. 346.
- Aggravo* Ordinário, de que Juizes compete? Not. «47. 676.
- Aggravo* Ordinário compete das Sentenças definitivas , e- das Interlocutórias que tem força de definitivas; e quaes estas sejam? §, 344. Not. 674*
- Aggravo* Ordinário, quando deve interpor-se? §. 346. Not. 677. 2
- Aggravo* Ordinário pôde seguir - se com Provisão de Dispensa no lapso do tempo, ainda que o termo legal haja decorrido. Not. 677. I
- Aggravo* Ordinário , aonde deve* interpor-se ? §. 346. Not. 678.
- Ag'§ravo* Ordinário, em que difiêre da Appellação? §. 347.' J

Aggravo Ordinário para.suspender pelo semestre, [1 devem verificar-se os legaes requisitos. §. 347. Not. 686..

Aggravo Ordinário não suspende nem ainda pelo semestre iegal nos casos. em que a Appellaçãol não he suspensiva. §• 346. Not. 681.

Aggravo Ordinário tem dous mezes para o seu seguimento. §. 347; e como estes se compulão?

I N%t. 688. I

Aggravo Ordinário bastão para a sua decisão dous votos conformes. Not. 686. *Aggravo* Ordinário, quando deve interpôr-se ? §.

348. Not. 69,J. .

Aggravo Ordinário regularmente se concede. §. 349.

Aggravo Ordinário no bimestre delle não se compu-

■ ta o tempo das í\$érias. Not. 692. H

Aggravo Ordinário, quem o concede? Not. 693. *Aggravo* Ordinário, quando não tem lugar? Not.

693. *Aggravo* Ordinário, e Embargos á Chancellaria não pôde a Parle seguir ao mesmo tempo. §. 350. Not. 697.

Aggravo Ordinário no gráo delle, qual seja a ordem do Processo? §. 351. Not. 703, *Aggravo* interposto na Execução

da Sentença vai aos Juizes certos que a derão; e a razão disso Not. 885. *Aggravo* não . se interpõem do executor de *meio*

facto. Not, 835. *Aggravo*, assim como Appellação, pôde interpor da Sentença o terceiro prejudicado 5 e quando isso

se limita ? Not. 620. *Aguas*: a Acção para a passagem, e expedição dei-las como se processa? Not. lo22.

- Ajudante*: Escrivão Ajudante em que actos pôde escrever? Not. 182.
- Alçada*: o que seja? Not. 634. Not. 694. •
- Alçada*: como se regula? Not. 634.
- Alçada*: nunca a ha em custas. Not. 634.
- Alimentos*: a Acção de alimentos como te processa? Not. 952.- I
- Alimentos* são privilegiados. Not. 924.
- Allegação* o que seja? §. 269.
- Allegações* seguem-se depois da publicação das provas. § 268.
- Allegações* não são da substancia da Causa; e por isso a omissão delias não annulla a Sentença. §. 270. Not. 550. Not. 946. N
- Allegações* posto que não sejam da substancia da Causa, não devem contudo otfnllir-se. §. 270,
- Allegações* devem os Advogados vir com ellas no termo para isso assignado, fazendo ao começo das mesmas os requerimentos que lhes convierem ; e em que caso isso se limita? Not. 648.
- Allegações*, a confissão nellas feita pelo Advogado não prejudica ao Constituinte. Not. 550.
- Allegações* tem lugar assim nas Causas Ordinárias , como nas Summarias. Not. 551.
- Allegação* do Autor precede á do Réo. §. 271.
- Allegação*, quando numa, e outra Farte embarga a Sentença, primeiro deve fazer la o primeiro Embargante sustentando os seus Embargos, e impugnando os da Parle contraria. Not. 552; *Allegação*, quando vem Embargos remettidos de fora, primeiro se dà vista para ella ao Embargante. Not. 552. *Allegações* devem ser feitas por hum to Advogado

- ainda que a Parle constituísse muitos na Causa. Not. 552.
- Allegação* deve ser só hum a, e não podem as Partes fazer cada huma militas Al legações na mesma Causa sobre o mesmo ponto. Not. 552.
- Allegação*: o Assistente á Causa forma a sua Al-
legação no mesmo termo conjunctamente com a
Parte a quem assiste. Not. 552.
- Attegagões* , quando são muitos litigantes as formão
por hum só Advogado. Not. 552.
- Allegagões*, quando a ellá se ajunta algum documento
toma vista ao Advogado que já arrazoou a Causa, o
qual pôde ao mesmo tempo convencer os
argumentos das Razoes contrarias. Not» 552.
- Allegagões* qual seja o seu objecto ? §. 272.
- Allegagues*; nellas não só se devem deduzir as provas'
de facto, mas o direito a ellas applicavel. **Not. 653.**
- Allegagões* qual deva ser a sua forma? Not. 554.
- Almotaceria j* como se processa neste Juizo? Not. 988.
- Alugueres* de casas tem privilegio de divida; e em que
bens? Not. 915.
- Alugueres* de casas compete por elles Acção exe-
cutiva. §• 529, e qual seja a razão deste proce-
dimento? Not. 1081.
- Alugueres* de casas, que bens por elles podem pe-
nhorar-se? Not. 1081.
- Alugueres de Casas, Poros, Censos, Dízimos, e*
Salários de Officiaes de Justiça, como se processão
as Causas deli es ? §. 532. §. 533.
- Alugueres* de casas; das Sentenças proferidas nas

Causas deli es compele *Âppellação* somente no effeito devolutivo. §. 534. *Anno* 5 que tempo coinprende no uso do Foro?

Not. 225. *Apanágios*, como se processa a respeito delles ?

•Not. 989. *Aposentadorias*, como se processão? Not. 990. *Apóstolos* em objecto de *Appellação*, o que sejam ?

Not. 611 , e como se dividem / Not. 629. *Appellação*, o que seja? §. 299. *Âppellação*, para que fini foi introduzida ? Not*

005. *Âppellação* qual seja a antiguidade da sua origem ?

Not.-605.

Âppellação foi desconhecida entre nós nos primeiros tempos da Monarquia. Not.^606.

Âppellação não pôde validamente renunciar-se. Not. 605.

Appellação bem como a Execução he huma nova Instância. Not. 248.

Âppellação como se divide? §. 300.

P

Appellação judicial qual seja ? Not. 606,

Appellação extrajudicial qual seja? Not. 606. *i*

Appellação extrajudicial quando tenha lugar? Not* 606.

Appellação judicial de que Sentenças se interpõe / §.301. *

Appellação da Sentença definitiva como differe da *Appellação* da Sentença Interlocutoria? Not*607.,

Appellação da Sentença Interlocutoria , quando tem lugar? §. 302.-

Appellação da Sentença Definitiva compete em todos os casos em que se não acha expressamente prohibida. §. 303. Not. 609.

Appellação admite-se regularmente em todas as Causas. Not. 609. *Appellação* em dúvida deve receber-se. Not. 609. *Appellação* denegando-se , que recurso compete ?

Not. 609. *Appellação*, quando não tem lugar ? Not. 609. , *Appellação* deve ser interposta ha Audiência; e não havendo esta no decendio, como se suppre ?

Not. 610.

Appellação em que tempo deve ser interposta, e ratificada. Not. 610. *Appellação coram probo viro*, quando tem lugar?

Not. 610. *Appellação* como se conlão os dez dias para a interposição delia? Not» 611. *Appellação* por Via de restituição, ou quando o

gravame he contínuo, e progressivo pôde interpôr-se em todo o tempo* Not. 6ti. *Appellação* como pôde ser interposta, por quem , perante quem, e para que Juiz? §. 304. *Appellação* como se praticara por Direito Romano? Not. 611. *Appellação* interposta por falso Procurador he nul-

la; e como pôde validar-se. Not. 613. *Appellação* he necessário que se declare para que

fim se interpõem. §• 304; e quando isto se li-[- mi ta? Not. 614.

Appellação quem a pôde interpor §§. 305, e 306, e a quem isso he prohibido. §. 307. *Appellação* aproveita, aos lilis-consorles , quando a causa he commum , e quando isso se limita. I

Not. 616,

Appellação, quando a pôde seguir o Procurador.

Not. 61».

S 2

- Appellação*, quando á pode seguir o contumaz. Not. 621.,
- Appellação*, ou Aggravo ordinário não tem lugar nas Causas de suspeição. Not. 715.
- Appellação* regularmente pode interpôr-se de todos os Magistrados, que tem superior legitimo. §. 308.
- Appellação* de que Magistrados se não interpõem. Not. 627. *J •
- Appellação* interpõem-se do Juiz para o superior legitimo. §. 309, e qual este seja. Not. 628.
- Appellação* interpõem-se regularmente para as Relações ; e em que casos isso se limita. Not. 628.
- Appellação* quaes sejam os factos delia. §. 310.
- Appellação* quando pode julgar-se deserta. Not. 629.
- Appellação* dos Juizes Ultramarinos , que tempo se lhe taxa. Not. 629.
- Appellação* não' te seguindo nos seus devidos termos, ou factos julga-se deserta. §. 911.
- Appellação* como se julga a deserção delia. §. 316. Not. 630. Not. 637.
- Appellação* quem a deve julgar deserta. Not. 630.
- Appellação* não he propriamente huma nova Acção, mas só hum Recurso da Sentença. Not. 319.
- Appellação* que actos pôde fazer o Juiz de quem se appella sem attentado depois da sua interposição. Not. 631.
- Appellação* ao Juízo Superior pertence conhecer da sua competência. Not. 631.
- Appellação* como, e quando se avalia a Causa para o seu recebimento. §. 314. Not. 634.
- Appellação* deve receber-se, constando que a Causa excede a Alçada do Juiz de quem se appella. §. 315.



Appellação em quanto não está recebida não abdica o Juiz de quem se appella a sua jurisdicção. Not. 635.

Appellação, e Aggravo procedem igualmente excepto naquella era que ha disposição especial. Not. 635. *

Appellação do recebimento, ou não recebimento I delia, que Recurso compete. Not. £01). Not. 631.

Appellação devem remelter-se para o Juízo Superior os próprios Autos delia, ficando no Juízo inferior o traslado-. Not. 636. Not. 643.

Appellação como se faz a remessa dos Autos dei-, la. Not. 636.

Appellação devolve todo o conhecimento da Causa ao Juizo Superior. §. 323.

Appellação, na Causa delia reparão-se todos os dam nos por mínimos que sejam. Not. 644. I

Appellação tirando-se Provisão para a seguir como se interpõem, se ratifica, e se expede. Not. 630.

appellação, quaes sejam os seus effeitos. §. 313.

Appellação v não lhe pôde ser tirado o eAfeito devolutivo. Not. 631.

Appellação, pendente ella nada se pode innovar. Not 631.

Appellação, quando não tem o .efeito suspensivo.

NoU633. - *Appellação*, como se processa na superior Instancia. §. 316. §. 317. §. 318.

Appellação, no gráo delia como se vence a decisão. §. 319. No.t.^640.

Appellação ao gráo delia pôde allegar-se o não-állegado , e provar-se o não provado. Not. 644.'

- Appeliação* os Juizes que nella farão ficão sendo certos para os incidentes. Not. 6f0.
- Appeliação* o Juiz delia que revoga a Sentença do Juizo inferior fica conhecendo da Causa principal. §. 321, e quando isto se limita. Not*642.
- Appeliação* no gráo delia pôde prover-se ainda á Parle que não appellou. Not* 645
- Appellar* quando deve o Juiz de seu Officio. Not. 615.
- Appella/c* não pôde o que consentio na Sentença, nem para isso se concede Provisão. Not. 623.
- Appresentação* de Fallidos como se processa. Not. 992.
- Arbitradores* ha questões que os Juizes não podem decidir sem informação delles. Not. 53,4.
- Arbitradores* quando, e como se lhes deve deferir o juramento. Not. 535.
- Arbitradores*, veja-se Louvados..
- Arbitramento* o que seja. §. 255.
- Arbitramento* como deve ser feito. §. 256.
- Arbitramento* que efileilo tenha. §. 258..
- Arbitramento* regularmente não se procede a terceiro. Not. 537.
- Arbítrio* de bom varão quando tem lugar, e como se processa. Not. 992.
- Arbitro* não tem jurisdicção própria, e coactiva. Not. 29., e por isso não pôde executar a sua Sentença. Not. 764. ▸■
- Árbitros* quaes devem ser. Not. 876.
- Arrematação* o que seja. §. 425.
- Arrematação* quando he necessária. §. 425.
- Arrematação* quando se procede a ella. §. 424.
- Arrematação* como se fazia entre os Romanos. Not. 847.

Arrematação como se faz presentemente. Not. 847.
Arrematação aonde se faz. <§. 427. Not. 849.
Arrematação quaes sejam os seus requisitos. §. 428;
Arrematação deve fazer-se depois de findos os Pregões. §. 42%.

Arrematação quem he em Lisboa o Presidente delia, e que Jurisdição tem. Not. 801.

Arrematação pôde não havendo lançador fazer-sej por mais das quatro partes porque os bens se-rião adjudicados ao Credor. Not. 853.

Arrematação deve fazer-se por maior preço que o da Avaliação. Not. 837.

Arrematação em igualdade de lanços, a quem deve fazer-se. Not. 837. Not. 853á

Arrematação em que se não guardão as solemnidades legaes he nulla. §. 431.

Arrematação solemnemente feita não se retracta. §. 432, e quando isso se limita? Not. 858.

Arrematação extingue os ónus do prédio arrematado , que se transferem para o seu preço. §. 483.

Arrematação não extingue os ónus reaes do pré* dio arrematado, e só os que forão impostos pelo Executado, ou por facto deste. Nota 859.

Arrematação não extingue os ónus do prédio em prejuízo do Fisco. Not. 869.

Arrematação da propriedade he huma venda judicial. Not. 859, e se regula pelos princípios deste contracto. §. 434.

Arrematação não se transfere por ella para o Arrematante roais direito do que ò Executado linha. Not. 859.

Arrematação faz que as pensões do prédio se di-vidão pio rata entre o Executado, e o Arrematante. Not. 859.

Arrematação feita elia a quem pertencem os frutos pendentes do prédio arrematado. Not. 658.

Arrematação feita elia a quem loca pagar a renda do prédio rústico arrematado quando ainda pendem frutos no agro. Not. 859.

Arrematação feita elia passa o domínio da cousa arrematada pela tradição do ramo ao Arrematante accedendo a posse. Not. 861.

Arrematação de > bens de raiz para elia deve ser' citada a mulher do Executado, se esses bens farão objecto da Acção. Not. 863.

Arrematação, delia assim como da Adjudicação, se deve Siza. Not. 864.

Arrematação não se faz da propriedade, quando o valor dos bens penhorados excede o dobro da divida. §. 437, e em que casos isso se limita. Not. 865.

Arrematação real a real pode fazer-se ao próprio Credor Exequente admittindo-se-lhe o lanço na Praça. Not. 866- >■»«◆

Arrematação real a real sendo feita não ao próprio Credor Exequente, más a Lançador estranho, deve este segurar os rendimentos com Fiança idónea. Not. 866.

Arrematação, sendo julgada nulla procede-se executivamente contra o Arrematante, e seu Fiador.; em que tempo isso deva fazer-se, e se esse termo corre contra o menor. Not. 887.

Arrematante não he obrigado a conservar 8 Rendeiro posto pelo Executado, e era que casos isso se limita. Not. 860.

Arrematante para elle perece a cousa arrematada |
depois da Arrematação, se' já não trazia vicio anterior. NoL 860. ^\$5

arrematante deve pagar logo, ou afiançar o preço da Arrematação, §, 428. Not." 854. *Arrematante* não pagando em três dias o preço da Arrematação, como se procede contra elle. Not. 884.

Arrematante paga a Siza por inteiro, mas vai haver a metade delia do preço da Arrematação, se assim o protesta no acto desta. Not. 854. *Arrematar* pôde os bens que andão em leilão todo aquelle que não he prohibido. §. 429, e quem seja prohibido de arrematar? §. 429. *Arrematar* bens em Praça ninguém pôde ser obrigado a isso. §. 480, nem ainda nas Execuções Fiscaes. Not 856. *Aresto*. Veja-se *Embargo*, *Artigos* de nova razão não se admittem na inferior Instancia, e quando se admittem na superior. Not. 342, e que matéria devem conter? Not. 676.

Artigos quanto neljes de facto deduz o Advogado se entende escrito por informação da Parte. Not. 442. -£[

Artigos para a elles depor a Parle, que circunstancias devem ter. Not. 443. *Assessor* quem seja. §. 52.

Assessor em que consiste o seu Otício, e qual seja a antiguidade. Not. 122. *Assessor* que qualidades deve ter. §. 53. *Assessor* qual seja o seu- dever. §. 54. *Assessor* não he Juiz, nem tem Jurisdicção. Not,

126. *Assessor* sem o seu conselho não deve o Juiz Leigo sentenciar as Causas. Not. 126.

TOMO IV.

T



Assessor não pode receber salário das Partes.

Assessor responde pelo Juiz Leigo, se ,esle julga n)ai a Causa» §. 56.

Assignação de dez dias o que seja §. 485.

Assignação de dez dias a forma de proceder .nesta Acção he peculiar do nosso Reino. Net-, 956. -.

Assignação de dez dias' a que Instrumentos tom-pele. § 486 Not. 957. <

Assignação de dez dias em que consiste a forma do Processo delia? §. 487. Not. 960. Not. 961. §. 489. Not. 965.

Assignação de dez dias só tem lugar -entre os próprios Contrahentes. §. 488. * *Assignação* de dez dias que Embargos pode o Réo allegar contra elia. Not. 963.

Assignação de dez dias , recebidos os Embargos com condemnação , ou sem ella prosegue como Causa ordinária. §. 490, e admite Reconven-ção. Not 967.

Assignação de dez dias, quando o Réo não forma Embargos no decendio ilegal, ou elles não relê-vão he o Réo condemnado. Not. 966.

Assignação de"dez dias os Embargos oppostos á Sentença na Chancellaria não impedem o transito delia, e sem impedimento deste se remet-tem ao Juiz que a Sentença deo Not. 966.

Assignação de dez dias da Sentença nella proferir da só cabe Appellação- no efleilo devolutivo. §. 491, e quando isso se limita. JNot 968.

Assignaiura o que seja. Not 685 Not 639.

Asstgnatura sem ella não se fazem os Autos conclusos. Not. 639.

Assignatura como se regula, Not. 639.

Assistente quem seja. §. 71.

Assistenie. recebe a Causa no estado em que se acha,
Not. 173.

Assistenie para ser admillido deve mostrar logo o
interesse que tem na Causa. Not. 173.

Assistente não pôde declinar o Foro, excepto se he o
Fisco. Not. 173.

Assistenie deve jurar de calúnia. §, 73.

Atravessadouros a exlincção delles como se processa.
Not. IOIO.

Attentado-o que seja. Not. 230.

Aitestações, e declarações exlrajudiciaes não fazem
prova. Not. 476.

Audiência o que seja, e que questões nella se dc-
cidão. Not. 909. I

AutJior em que diflere do Assistente. { W. Not. '•49.

Authoria o que seja. §. 158.

Authoria vera a ser o chamamento do Author, ou
daquelle de quem se recebe a cousa em Junto. Not.
349.

Authoria o fundamento delia qual seja. Not. 349.

Authoria a quem compete o direito de chamar al
guém a ella. §. 160, e a quem não compele.
Not, 351. R

Authoria em que Causas tem lugar* §. 159 , e em que
Causas não tem. Not. 350.

Authoria contra quem compete. §, 161. Not. 35.2.

Authoria a nomeação para ella quando ha de ser
feita. Not. 351. gjl

Authoria deve quem chama outrem a ella jurar de
calúnia. Not. 351.

Authoria pode ser chamado a ella o ausente. Not.
352. , T 2

Authoria os chamados a ella devem responder no Juizo do Réo por quem são chamados. §. 162 excepto o Fisco. Not. 67. Not. 354. *Authoria*, os Fiadores não he preciso que sejam chamados a ella. Not. 353. *Authoria* o Clérigo sendo chamado a ella pelo JUÍZO secular nelle responde. Not. 354.

Authoria acceitando-a o chamado fica á escolha do Autor litigar com elle, ou com o Réo principal. §. 163.

Authoria pôde o chamado a ella assistir -á demanda ainda que o Autor queira segui-la com o Réo principal. Not. 355.

Authoria não a acceitando o chamado a ella o Réo principal para ter depois regresso contra elle deve seguir a demanda até Superior instancia. No(. 356.

Authoria se o chamado a ella quizer defender a demanda conlinação com elle os termos da Causa. §. 165.

Authoria .como se pratica a citação para ella. Not. 357.

Authoria a denunciação para ella deve fazer-se gradualmente. §. 166. Not. 358, e quando, e de que modo. §. 167. m

Authoria quaes sejam os seus efeitios §. 168.

Authoria conlra o chamado a ella que Acção* compele ao Réo principal sendo vencido , e quando lhe não compete Acção alguma ? Not.

361. *Authoria* ao chamado a ella, e ao Réo principal faz se a Causa com mu a. §. 168. *Authoria* o decidido a respeito do chamado a el-

la se entende tambem decidido a respeito do Réo principal. Nol. 363.

i

■ *Autor* quem seja. §. 40.

Autores que, pessoas possam ser em Juizo. §. GI.

Autores, que pessoas estejam prohibidas de o ser em Juizo? §. 62.

Autor em que casos o Réo faz as vezes delle ? Not. 552.

Autor ninguém pode ser contra sua vontade. §. 43.

Autor pôde ser obrigado no .caso da Lei *Diffamari* a propor Acção em Juizo, ou abster - se da

r d i fia mação. Not. 103.

Autor não pode pedir mais do que se lhe deve.

§.44.

Autor não pode pedir divida antes do tempo, do se# vencimento , excepto o caso de falleucia. Not. 105.

Autor não pôde pedir o total da divida sem o desconto do que ia recebeo. §. 44.

Autor não o releva o protesto de levar em conta ao Réo o que este mostrar que lhe tem pago. Not. 107.

Autor pôde desistir da demanda ainda não contestada pagando as custas. §. 45, e ainda depois da litis- cõteslação, consentindo a Parte. Nol. 108.

Autor deve vir preparado a Juizo. §. 46.

Autos a quem compete a guarda delles. Not. 476.

Autos como se refórmão. Not. 475.

Avaliação o que seja § 410.

I

Avaliação por que modo se faz Nol, 830.

Avaliação por quem deve ser feita. § 411 Not 830.

Avaliação regularmente se não repete. § 412, e quando isso se limita Nol 831,

- Avaliação* dos bens de raiz faz-se por mandado do Juiz Executor. §. 413. Nol. 832, ■
- Avaliação* na da propriedade se comprehende á das, suas pertencas. §*414;-
- Avaliação* das Fabricas de assucar como se faz. Nol, 824
- Avaliação* deve conformar-se com-o direito estabelecido. §. 415. ' -■•;||
- Avaliação* como se faz do domínio directo dos Prazos¹. Nol. 835.
- Avaliação* de Causa para o recebimento da Ap-péllação, como deve ser feita? Nol, 634«
- Avaliação* da Oausa tendo sido feita irregularmente pôde mandar-se de novo na Superior Instancia. Nol. 634.
- Avaliação*, de rendas de prédios oc c 0 p a dos§ por Inquilinos privilegiados como se processa. Not. 993.
- Avarias* como se processão. Not. 994.
- Avocar se* quando pôde a Causa de hum para ou* Iro Juizo. Not. 86. -
- Avocar-se* -não podem para Juízos de Cora missão as Causas que se acião em Juizo privilegiado^ ou já em gráo de Appellação, ou Aggravo Ordinário. Nol. 82.
- B.* , «Í *m*
- Banido* pôde dêfender-se por Procurador. Nol, 95* *m*
- Benfeitorias* como se allegão por meio de Embargos na Execução, e em que Execução não podem allegar-se". fifots 786. Not. 884. j *Bernfeitorias* quando tem lugar a allegação delias na Execução? Not. 884. *Bernfeitorias* sem pensão comiifi^deleriorações. Not. 884.r

Bemfeitorias depositando o Exequente a importância delias pôde proseguir na Execução. •, Not. 884.

Bemfeitorias devem ser pagas compensados na sua importância os frutos antes de bêmieitorizado. Not. 887. I

Bemfeitorias os frutos delias são próprios do bêmfeitorizado. Not. 887.

Bemfeitorias ainda que cedão ao sóio isso se entende depois de pago o seu preço Not. 887. I

Bemfeitorias ao Credor delias compete a retenção da posse do prédio bêmieitorizado. Not. 910.

Bemfeitorias quaes se ,coneeilão os Credores def-las para lhes competir o privilegio para a Preferencia Not. 910.

Bemfeitorias para o Inquilino reter a posse do prédio em que as- fez, que requisitos são necessários. Not 910v

Beneficio da divisão não compete aos Fiadores. Not. 297.

Bens a liberdade delles se presume, e quando isso se limita. Not. 525. .

Bens móveis quaes sejam. Not. 790.

Bens semoventes quaes sejam. Not, 790.

Bens móveis na classe delles para o caso da Penhora, e Execução entrão a náo, o usufruto, os semoventes, e os direitos, e acções. Not. 790.

Bens immóveis, ou de raiz quaes sejam. Not. 790.

Bens im móveis na classe delles se numerão as tenças, as pensões, e as .rendas annuaes. Not. 790.

Beni do vento, veja-se *cbtsas* achadas do vento.

Boa fé não soífre que a mesma cousa se peça duas vezes; I^õt. 30J;i.





Boa fé presume-se na Prescrição de trinta, e mais annos. Not. 302. *Bem* se presume qualquer no Estado civil. Not. 629. *Braço* secular como se implora o auxilio delle.

Not. 766.

I

só demandar, e ser

demandado por nova Acção. Not. 260.

Carta Testemunhavel o que seja* Not. 661. -

Caução o que seja. §• 460«

Caução não he da substancia do Juízo. Not. 364. *Caução* como se divide §« 170. *Caução* juratoria, veja se *Juramento de calumnia*. *Cajitção* pignoratícia em que casos se requer. Not.

366.

Caitção promissória, como a *caução* de rato, o que I seja. Not. 368. I

Caução quando a Lei a exige entende-se ser a fi-dejussória. §. 171,

Caução juratoria quando pode ter lugar na falta de I Fiador. Not. 971. I

Caução juratoria na falta de Fiador com que requisitos se admille. Not. 371.

Caução de judicatio solvendo, e *sistendi i» judicio* não estão em uso, excepto no Juizo Criminal, ou no Cível em matéria de Commercio. Nof. 374. £

Caução póde-se pedir em todo o tempo. Not. 375.

Caução damni infecti, como se processa? Not. 995.

Caução de opere demoliendo, como se processa. Not. 996.

Cauções que não são Actos do Processo," mas Acções, e remédios de direito quaes sejam, Not. 364.

K.

Cauções sobre o objecto delias procede-se summariamente. § 176. •

Cauções por motivos delias não deve suspender se no progresso da Causa. Not. 370. *Cau**u o que seja. §. 5. *Causas* court) se distinguem. Not. 4. Causa não se deve dividir a continência delia.

Not. 291.

I

Causas summarias como se'dividem. §. 478. *Causas* summarias propriamente taes quaes sejam.

§. 479 §. 482.

Causas Ordinárias os seus incidentes (ratão-se summariamente; e quando isso se limita. Not. 941.

Causas de Execução, os incidentes delias quando se tratão ordinariamente? Not 49.

Causas Summarias tem sempre a-mesma natureza em todas as Instancias. Not. 941.

Causas se se unem nellas duas Acções buma Summaria , outra Ordinária seguem-se os termos ordinários. Not 941.

M

Causas Summarias os actos substanciaes delias quaes sejam §. 480.

Causas Summarias que actos se não requerem nellas de substancia. §. 481.

Causas Summarias não admittem Réplica _v ou Tréplica. Not. 943.

Causas Summarias qual he o tempo de dilação , que nellas se assigna. Not. 945.

Causas sobre comestíveis fiados por Carniceiro,- Paideiro , ou Taverneiro processão-se verbalmente* Not. 947.

Causas de Força como se processão. Not. 948. I

Causas de Deposito como se processão. Not. 948.

TOMO IV. ~

. U



- Causas* de alimentos como se processão. Not.vBfi*.
- Causas* de salário* são Sumularias e como nellas se processa. Not. 95*1. K\
- Causas* de liberdade como se processão. Not. 953.
- Causas* de despejo de casas como se processão. Not. 954.
- Cattsas* de despejo de herdades como se processão. Not. 1006.
- Causas* Summarias, das Sentenças nellas proferidas sé compele Appeliação no effeitb devolutivo.
- § 483.
- Causas* Summarias, impropriamente taes quaes se-jão §. 484.
- Cavalleiros* das Ordens Militares a que *Causas* se* restringe o seu privilégio do Fôw. Not &§v
- Censos* tem o procedimento executivo."^' 530.
- Certezas* de Juizes nas *Causas* dtè-Appellacã© como se regulão. Not. 640. ***
- Certidões* tiradas da Nota pelo mesmoTabellião que á escreveo tem força de originães. Not. 452.
- Certidões* extrahidas de Autos pelo mesmo Escrivão delles, tem a mesma fé que Escripturas públicas. Not. 460. *
- Certidões* do Escrivão narrativas do que se passou na *sua presença tocante ao seu ©fficio fazem fé. Not. 48*0.
- Certidões* dos Párcos de iLívros ^eclesiásticos a respeito de Baptismos,' Casamentos, e Óbitos fazem fé. §. 215.
- Certidões* dos Escrivães, ou Secretários dos Conventos , e Confrarias, tem fé no que respeita ao . governo, e negócios dessas Corporações entre oí membros delias. Not. 464,

Circumilhação só se julga á instancia da Parte; §.

246. Not. 238. *circumilhação*' quando se verifica não se espera ao

Réo tempo algum. Not. 238. *Circumilhação* quando se diz a citação. §. 97. Not. 237. *Circumilhação* oca a Acção quando o Réo comparece

em Juízo, e não o Autor. §. 101. *Citação* o que seja. §.81.

Citação he necessária em todas as Causas por conter defeza.

Not. 191. *Citação* qual seja o seu fim* *Citação* quaes sejam os seus requisitos internos. §»

83 , e quaes os externos. §. 84. *Citação* primeira não pode supprir-se a sua falta.

Not. 191. -*Citação* pôde ser voluntaria dando-se o Devedor

por citado no acto da Escripura. Not. 191. *Citação* deve declarar-se a causa delia, bastando nas Acções pessoaes, a geral, e remota. Not. 193. *Citação* havendo de fazer-se a alguma Corporação basta que se faça no nome colectivo delia.

Not. 193. *Citação* quando se não saiba o nome da pessoa a quem se deve fazer, basta que esta se designe por alguma demonstração. Not.-193. *Citação* não he necessário que nella se declare o lugar, do comparecimento se o Juiz he ordinário , e tem o Tribunal certo. Not. 194. *Citação* deve-se declarar o dia do comparecimento. §. 83. *Citação* não he necessário declarar-se a hora do comparecimento, porque se entende ser a costumada da Audiência. Not. 195.

Citação faz-se a requerimento da Parte, excepto nos casos em que o Juiz procede ex Ollicio. Not. 197.

Citação quaes sejam os Officiaes competente» para a fazerem. Not. 198. *Citação* a sua execução porque modos se faz. §. 85. *Citação* não se presume por ser cousa de facto. I Not. 199. *Citação* deve ser reduzida a escrito nos Autos. Not.

Citação para ella devo o Official quando n.lo conhece o citado tomar duas Testemunhas que o conheção. Not. 199. *Citação* pôde .ser feita pela Parte perante huma Testemunha precedendo para isso authoridade legitima Not. 200.

Citação por palha o que quer dizer. Not 200. >•/■

Citação quando pôde ser feita por Porteiro. Not. 201. ate/!

Citação para fazer-se no Termo precisa-se de Mandado do Juiz. Not. 201.

W

Citação não se pôde decretar sem se apresentar Escripura quando a divida excede a laxa da Lei. Not. SOI.

Citação quando se faz por Carta Precatória. Not. 202.

Citação requisitória qual seja. Not. 202.

Citação por Éditos quando tem lugar. Ndt. 203.

Citação Edital be subsidiaria Not. 203.

Citação como se divide. §. 86.

Citação regularmente basta a primeira para toda a Causa. Ç. 86.

Citação especial para que actos se requer. Not. 204.

Citação a quem se possa fazer. §. 87.

Citação a quem se não possa fazer. Not. 204.

Citação quando basta fazer-se na pessoa do Procurador» Not. 204. JV

Citação ao impúbere só pôde fazer-se na pessoa do Pai, ou Tulo. Not. 206.

Citação a quem seja prohibido fazer-se absolutamente. §. 88.

Citação a quem seja prohibido fazer-se respectivamente. §. 89.

Citação ao doente de enfermidade grave não pôde fazer-se dentro de nove dias, e se continua a moléstia, provada por Certidão de Perito, se proroga este termo. Not. 214.

Coação para fazer-se quando dependa de Provisão Régia de Licença. Not. 218.

Citação a quem não possa fazer-se sem vénia. Not. «19.

Citação por via de regra deve ser pessoal. §. 90.

Citação quando possa deixar de ser pessoal. Not. 220.

Citação a quem deva fazer-se? §. 91.

Citação nas Causas sobre bens de raiz não basta fazer-se ao marido. Not. 221.

Citação quando não seja precisa a do marido f Not.

221. *í Citação* quando possa. ser feita ao filho famílias.

Not. 219. *Citação* em que dias não possa fazer-se.

§.92. *Citação* feita em Férias Divinas he nu lia. Not.

.*Otki Citação* feita em Férias repentinas he nulla.

Not.

222;

iw

Citação deve fazer-se de dia. Not. 223.

Citação sempre se entende feita para o dia seguiu-
t*e se outra cousa no acto delia se não declara.

Not 221, I

Citação por via de regra o dia delia não se com-
prehende no termo. §. 92.

Citação quando o dia delia se comprehende no termo.
Not 225.

Citação ■ para eLla o ultimo dia do termo computa-se
neste não sendo feriado. Not. 226.

Citação faz a cousa litigiosa, e quando deixe esta de o
ser. Not. 228.

Citação quaes sejam os seus effeitos. §. 93. I

Citação sanão-se os seus defeitos pelo compadecimento
voluntário da Parte. §. 94 , ou^de seu Procurador
geral, ou especial para aquelle fim. Not. 232.

Citação sendo nulla não produz a prevenção. Not.
231.

Citação não pôde fazer-se pessoalmente ao menor de
quatorze annos sendo varão, ou doze sendo fêmea
Not. 111. '

Chancellaria que Tribunal seja? Not. 595.

Chancellaria para se oppôrem Embargos de quem
deve'preceder licença. Not. 595.

Chancellaria nella se oflerecem logo os Embargos I a
Provisões, Cartas de Posse, e Cartas Executórias sem
preceder despacho de licença. Not. 596'.

Chancellaria nella se não recebem Embargos sem
serem assignados pela Parte, ou por seu Advoga
do. Not 595.

M

Chancellaria se a Parte se demorar em levar a ella

- a Sentença pôde ser citada para em termo breve a extrahir, e levar á Chancellaria aliás se formarem os Embargos nos Autos Not. 595».
- Chancellaria* que Sentenças não vão a élla. Not. 595;
- Chancellaria* nella não tem lugar Embargos que o não tem na Execução. Not. 595
- Colheitas*, as Causas sobre ellas são summarias. §. Ô04.
- Commissão*, as Graças de Juizo de Commissão por serem pessoas não sé estendem de pessoa a pessoa. Not. 82.
- Comparação* de Letras he hum remédio subsidiário. Not. 470. ££.;
- Comparação* de Letras por que modo pode fazer* se. Not. 470.
- Comparação* de Letras he admitlida pelo direito do Reino. Not. 470.
- Comparação* de Letras he hum meio muito fallaz de prova. Not. 470.
- Gomparação* de Leiras só constitue prova semi plena. Not. 470.
- Comparação* de Leiras como se procede a respeito delia? Not. 470.
- Comparação* de Letras quando he requerida pela Farte arguindo' a falsidade do Instrumento deve preceder Termo de subscrição a pena de Talião, o que comtudo somente tem lugar a respeito de Escrituras.públicas. Not. 470.
- Competência* o que seja , § 28
- Competência* procede a respeito da Causa principal , e não dos incidentes Not. 38.
- Competência* geral do Foro, donde se deriva? §. 31.

- Competência* especial do Foro a que objectos lie relativa. §.31. •
- Competência* pela connexão de negócios quando leni lugar. Nol. 44.
- Competência* pela prorrogação da Jurisdicção "quando tem lugar. Not. 45.
- Competente* qual Juiz se diga. Not. 38. B
- Compromisso* em que diflere da Moratória. Not. 294.
- Compromissos*, ou Causas (raladas perante Juizes Ábitros como se processão. Not. 998.
- Conclusão* o que seja §.274. I
- Conclusão* he necessária em todas as Causas. §. 275.
- Conclusão* não he da substancia do Processo. §. 275. Nol. 556.
- Conclusão* omi Ilida ella não se annulla o Processo. Not. 566.
- Conclusão* quando pôde o Juiz havella por supprida. Not. 556. ij
- Conclusão* qual seja o seu efleito. §.276.
- Conclusão* depois delia não se admittent provas. Not. 557.
- Conclusão* não deve abrir-se sem o mutuo consentimento das Partes, ou sem justa causa superveniente. §. 277.
- Conclusão* falecendo alguma das Parles pôde abrir-se para se (ralar da habilitação de seus herdeiros. Nol. 559.
- Concordatas* dos Credores que solemnidades devem ler. Not. 294.)m%
- Concordatas* para serem obrigatórias devem ser validas, e legaes., Not. 294.
- Concordatas*, ou moratórias como se processão. Not. Mi. -V^

- Confissão* o que seja. §. 203. I
- Confissão* como se divide. §. 204.
- Confissão* he prova plena, e superior a todas as outras provas. Nol. 426.
- Confissão* na existência deila exime-se a Parte de outra alguma prova. Not. 426.
- Confissão* expressa o que seja. Not. 427.
- Confissão* tacita o que seja. Not. 427* m
- Confissão* se presume fazer o que não contradiz em JUÍZO a asserção da Parte. ,Not. 427.
- Confissão* feita contra ella se admite prova contraria. Not. 427.
- Confissão* não se julga fazer da divida quem op-põe a Excepção da composição, ou da solução, ou do pacto de non pelendo. Not. 427.
- Confissão* judicial o que seja. §. 428.
- Confissão* extrajudicial o que seja. §.,428.
- Confissão* quando se não diga judicial por não ter os requisitos desta. Not. 428.
- Confissão* simples qual seja. Not. 429.
- Confissão* qualificada qual seja. Not. 429*
- Confissão* feita com qualidade não pôde separar-se desta. Not. 429. Not. 980.
- Confissão* por via de regra não pôde ser acceita em parte, e regeitada em outra parte. Not. 429.
- Confissão* quando possa ser acceita em parie , e receiptada era outra parte. Not. 429.
- Confissão* não pôde separar-se da qualidade quando he acompanhada do juramento necessário, ou judicial. Not. 429. Not. 974.
- Confissão*, por abuso do Foro toma-se ás vezes por confissão pura a que só he qualificada, ou a que he condicional. Not. 429.

Confissão qualificada quando a confissão respeita o facto obrado posteriormente pode separar-se da qualidade. Not. 249.

Confissão só pode fazer, validamente aquelle que tem a livre administração de seus bens. -§v 2;05u

Confissão he nulla sendo feita pelo pupilio sem authoridade do Tutor, pelo menor sem authoridade do Curador, pelo furioso fora do lúcido in* tervallo, pelo pródigo sem authoridade do Cura* dor depois da prohibição dos bens, pela mulher sem authoridade do marido. Not. 430.

Confissão que cousas podem ser objecto delia. §. 206.

Confissão nas cousas que são de direita não aproveita, nem prejudica ao que confessa. Not. 43J.

Confusão que qualidades deve ter? Not. 207.

Confissão deve ser séria. §. 207, e tal se reputa a que he feita ao tempo da morte. Not. 435.

Confissão feita pelo defunto de lhe ler sido paga a divida não pôde ser impugnada pelo herdeiro, excepto se ella laborou em erro, força, ou dolo. Not. 484»

Confissão feita com erro não prejudica a quem a faz. Not. 435.

Confissão extorquida não, vale, nem a que he feita no calor da ira, ou havida por dolosas persuasões. Not. 436.

Confissão duvidosa, e escura he como se não existisse. Not* 437.

Confissão na dúvida deve ser interpretada a favor • de quem a faz, e quando o deva ser contra el-le. Not. 437.

Confissão vaga } ou escura quem a faz pode ser

obrigado a especificalla, ou declaralla. Not. 437;
Confissão feita contra a evidencia do facto, ou do
 direito não vale* Not. 438. *Confissão* extrajudicial como
 pôde ser feita. §. 200. *Confissão* judicial por que modos
 pôde ser feita. §.
 209. *Confissão* sem causa he nulla. Not. 438. *Confissão*
 pode valer sem' causa expressa. Not. 438. *Confissão* feita
 em .Escritura pública , ou particular de pessoas que lhe
 dão a força de Instrumento público faz plena prova. Not.
 439. *Confissão* feita em Instrumento nullo vale se a
 • nullidade do contracto não provém da nullidade
 do Instrumento. Not. 439. *Confissão* feita no Livro da
 razão prova contra o
 Confitente. Not. 439. *Confissão* extrajudicial, e vocal feita
 perante a Parte que a acceila faz plena prova. Not. 440.
Confissão extrajudicial feita perante Testemunhas
 Contestes na ausência da Parte faz prova semi-plena. Not.
 440. *Confissão* feita em Juizo deve ser feita, o reduzida a
 Termo nos Autos. Not. 441. *Confissão* não querendo a
 Parte assignar o Termo
 delia, que providencia tem lugar. Not. 441. *Confissão*
 feita em Artigos , ou em Depoimento prova
 perfeitamente. §. 209. Not. '441. Not.
 442. Not. 443.
Confissão judicial feita em huma Causa faz prova em
 outra entre as mesmas Partes. Not. 441.
Confissão feita, ou presumida feita em huma Causa ,
 nSo faz prova em outra ainda entre as mesmas
 Parles. Not. 441.

- Confissão* feita incidentalmente em huma Causa, não faz prova em outra ainda entre as mesmas Partes. Not. 441.
- Confissão* feita em Artigos para fazer prova, não precisa de ser assignada pela Parte. Not. 442.
- Confissão* feita pelo Advogado em Cottas, ou AI-Jegações de direito, hão tem a mesma força que a confissão feita em Artigos. Not. 442.
- Confissão* feita no Depoimento da Parle prova plenamente. Not. 443. •
- Confissão* quaes sejam os seus effeitos. §,210.
- Confissão* he tida por Sentença, e quem a faz de certo modo se condemna a si próprio. Not. 444.
- Confissão* o Officio do Juiz a respeito daquelle que a faz consiste só em condemnallo. Nel. 444.
- Confissão* no caso delia não he necessária Sentença condemnatoria, mas basta o simples Mandado de solvendo. Not;- 444.
- Confissão* da Parte supprime as nullidades do Processo, excepto as que provém da incompetência do Juiz. Not* 445.
- Confissão* só prejudica a quem a faz, e a seus herdeiros, e não a terceiro. §. 211. Not. 447.
- Confissão* não faz prova a favor de quem confessa. Not. 447.
- Confissão* prejudica ao successor singular sendo feita antes da successão, e não depois. Not. 447.
- Confissão* a respeito de terceiro não he verdadeira confissão, mas hum testemunho que se deve regular pela doutrina das provas. Not. 448.
- Confissão* de hum coherdeiro, ou de hum sedo não prejudica ao outro. Not. 448.
- Confissão* do Procurador, Tutor, ou Curador aão

prejudica ao Constituinte pupillo, ou menor, nem a do Prelado á Igreja, nem a do Devedor ao Fiador, nem a de hum Credor aos roais Credores. Not. 448. *Confissão* equivale a Escritura sendo judicicia). Not.

472.

Conhecimento original do Deposito quando se perde, como se remedeia a isso. Not. 867.

Consentir no Juízo não se entende o que pede vista. Not. 289.

Contraditas como podem* oppòr • se ás Testemunhas. Not. 494.

Contraditas em que casos pôde oppôr ás Testemunhas aquelle que as produz. Not. 494.

Contraditas nSo se podem oppôr ás Testemunhas com que se provão outras contraditas, e em que caso isso se limita. Not. 494.

Contraditas como se processão ? Not. 494.

Contraditas do desprezo dos Artigos delias.só compete Aggravo no Auto do Processo. Not. 494.

Contrariedade o que seja? §. 140. Not. 330.

Contrariedade como se divide? §. 141. §. 142. E

Contrariedade deve ser articulada. Not. 331.

Contrariedade negativa, quando pôde -provar«se.' NdU 33f/-

Contrariedade negativa, ou affirmativa sendo indefinida he de ãifficil prova Not. 331.

Contrariedade negativa geral não admite Artigos.

- Not. 332.

.**

Contrariedade quando deve ser oflrecida? §. 144.

Contrariedade não' a formando o Réo no termo legal he lançado delia. §. 144* mas pôde ser ad-mittido. Not> 334.

- Contrariedade* como procede a admissão delia pendendo já a dilação probatória, Not. 33.
- Contrariedade*, o Rép, „que por contumaz he lançado delia reputa-se. confesso , porém não he multado, nem he tirado da posse. Not. 3:
- Contrariedade* he recebida peio Juiz , que delia manda dar vista ao Autor para replicar, §.14.
- Contumácia* o que seja? §. 95.
- Contumácia* como se divide? §. 96.
- Corporações* como obrão actos de Jurisdição , e que recurso deites compele. Not. 985.
- Corregedor* como, e quando exerce o seu Officio por força do seu Regimento. Not. 980.
- Corte* quaes se digão os dias delia. §. 101-
- Caudelarias* como se processão? Noi. 997.
- Coumas* como se processãjo? Not. 1000.
- Couta* julgada* Veja-se Excepções de cousa julgada.
- Cou\$as* achadas do vento como se processão? Not. 1002.
- Credores* chirografarios quaes se digão. Not. 932.
- Curador* ad litem, deve ser dado ao menor ainda que tenha Pai. Not. 94. Not. 111.
- Curador* ad litem, huma vez nomeado fica ratificado o processado dantes sem eJle. Not* Hl.
- Custas* o que sejam? §. 284. .
- Custa*» differem de despesas como a espécie do género. Not..685.
- Custa*» fazem parte delias as assignaturas, e espórtulas dos Juixes. Not. 585.
- Custas* singellas são huma indemnização, e não pena* Not. 585.
- Cintas* seria para desejar huma reforma da taxa delias. Not. 686.'

Custas como se dividem. §. 286.

Custas judiciais o que sejam. Not. 586.

Custas pessoais o que sejam. Not. 686.

Custas pessoais como se computão. Not. 586.

Custas deve sempre ser condenado nellas o vencido. §. 286.

Custas deve pagar o vencido ainda que tivesse justa causa de litigar, e ainda que ellas não fossem sem pedidas.* Not. 587.

Custas podem ser nellas condemnadas, tanto as Principaes, como as secundarias. Not. 585.

Custas paga o Autor, quando o Réo he absoluto da Instancia. §. 97.

Custas em quanto o Autor não as pagar ao Réo absoluto da Instancia não he ouvido em Juizo. Not. 239.

Custas quando as paga o Juiz? No!. 587.

Custas os Juizes Ordinários, e leigos, que despa-chão com Assessor não são nellas condemnados, excepto o caso do dolo. Not. 587.

Custas não podem ser nellas condemnados os Juizes sem o parecer do Regedor. Not. 587.

Custas quem não as paga ainda que seja vencido. Not. 587.

Custas pagão-se em proporção do pedido, e vencido. Not. 587.

Custas quando tem' lugar a compensação delias? NoU 587.

Custas paga quem desiste da Causa até o tempo da desistência. Not. 587. I

Custas se pagão pelos vencidos por cabeça. Not". 587.

Custas em que o defunto foi condemnado pagão*

os herdeiros, segundo seus quinhões hereditarios. Not. 687.

Custas os que são condemnados nellas em nome alheio como os Tutores, Curadores, e Síndicos não pagão por seus bens, excepto se pela má defesa são pessoalmente nellas condemnados. Not. 589.

Custas quaes deve pagar o successor singular. Not. 587.

Custas quaes paga o chamado á Authoria. Not. 587.

Custas de retardamento quando/ são pagas/ Not. 587.

Custas havendo dolo pôde o vencido ser condemnado nellas em dobro, e tresdobro. §. 287. *Custas* de qualquer acto devem ser pagas por quem o requer. §. 288. *Custas* do acto que he ordenado por officio do Juiz

faz o preparo delias a Parte*que interessa no adiantamento da Causa. Not. 589.

1

D

Declinatoria. Veja-se *Excepção Declinatoria*.

Defensor o que seja. §. 81).

Defensor em que differe do Procurador. Not. 171.

Defensor he o mesmo que Ajudador. Not. 171.

Defensor quem pôde ser nisso admittido, e de que modo. Not. 171.

Demarcações, ou Tombos como se processão. Not. 1003.

Denuncias eiveis como se processão. Not. IO04.

Depoimento para que fim foi- introduzido. Not. 443.

Depoimento não contém segredo, e desde logo se patentêa á Parte contraria. Not. 44,3. *Depoimento* não se deve entregar ás Parles. Not.

443.

Depoimento o contumaz em prestallo he tido por confesso. Not. 427. H

Depoimento os Artigos para elle que circunstancias devem ter? Not. 443*

Depoimento he obrigada a Parte a prestallo, sendo pessoa hábil para isso, e precedendo citação.

Not. 443. jr|

Depoimento só he obrigada a prestar a própria Parte. Not. 443v

Depoimento que requisitos para elle devem concorrer. Not. 443.

Depoimento quando tem lugar. Not. 443. W

Depoimento quando se pôde re'querer depois, de finda a Dilação. Not. 443.

Depoimento act perpetuam rei memoriam , quando tem lugar? Not. 443.

Depoimento quando ha de ser prestado em casa da-quelle de quem o depoimento se exige? Not. 443.

Depoimento quem he obrigado ás despezas delle?

• Not 443.

Depoimento ninguém pôde ser obrigado a prestallo duas vezes na mesma Causa, e quando isso se limita? Not 443. r ^

Depoimento n'fio podem marido, e mulher ser obrigados a prestar aos mesmos Artigos, e quando isso se limita. Not. 443.

Depoimento para elle se passa Carta de Com missão se a Parte he moradora em difierente território. Not. 443.

Depoimento a Parte que recusa prestallo he havida por confessa, o que se julga por Sentença Interlocutor ia, de que só cabe Agravo no auto do Processo. Not. 443.

TOMO ET.

T

W**^r

Depoimento, contra a confissão feita delle admit-te-se prova contraria. Not. 443-

Depoimento, a Parte que for lançada de prestallo pode purgar a mora, achando-se o caso *veèdixté-grei*, Not. 443.

Depoimento, a pena de confesso por não prestallo não passa para os herdeiros. Not. 443 ..r

Depoimento pôde tirar a Parte *ad perpetuam rei memoriam*, e em que circunstancias. Not. 425.

Depositário do Juizo se repula o Devedor do Exe-cutado que no acto da penhora feita na sua mão confessa divida liquida, assignando no Auto da mesma penhora. Not. 823.

Depositário do Juizo he obrigado a dar conta dos bens depositados debaixo da pena de prisão. Not. 826. 'W-

Depositário do Juizo não fica livre da obrigação do deposito ainda que haja ordem judicial para o entregar, não sendo daquelle Juizo por onde o deposito foi feito. Not. 1100.

Despejo de casas, Veja-se *Causas de despejo de casas*.

Despejo de herdades, Veja-se *Causas de despejo de herdades*

Devedor do devedor quando se procede de executivamente contra elle? Nota 779. Not. 1061* Not.

1057.■

Dia que tempo coinprehenda no uso do Foro. Not. jjjVi

225 *Dia de apparecer* o que seja? Not. 630. *Dia de apparecer* como se processa? §. 316. Not. Er

630. Not. 637.

Dilação o que seja? §. 181.



Dilação como se divide? §. 182 Not. 392. *Dilação* o que se entende por ella- em accepção restricta. Not. 389. *Dilação* eitaloria o que seja? §. 182. *Dilação* deliberaloria o que seja? §. 182. *Dilação* probatória o que seja? §. 182. *Dilação* legal o que seja? Not. 392.- *Dilação* judiciai o que seja? Not. 392. *Dilação* convencional o que seja? Not. 392» *Dilação* legal he peremptória. §. 183. *Dilação* legal, de equidade se reforma. Not. 393. *Dilação* probatória dá-se para a terra, ou para fora, §. 134. *Dilação* para a terra de quanto tempo seja. Not. 394. *Dilação* para a terra quando se reforma. Not. 39 í. *Dilação* segunda para a terra de quantos dias seja. Not. 394. *Dilação* não começa" a correr o tempo da segunda senão-depois de finda a primeira. Not. 394. *Dilação* probatória nas Causas Summarias de quantos dias seja. Not. 394. *Dilação* nas Causas de Força de quantos dias seja. Not. 394. Not. 945. *Dilação* qual recurso compete de se denegar, e qual de se conceder grande, ou pequena para fora do Reino, ou para dentro d'elle? Not. 394. *Dilação* para fora he huma só, e o tempo delia he arbitrário ao Julgador, segundo a distancia do lugar, Not. 395. *Dilação* para fora quando deve ser denegada, e quando concedida, e debaixo de que requisitos* Not. 395.

- Dilação* para fora, quando se proroga? Not. 395.
- Dilação* & as Testemunhas dentro de Ma pode a Inquirição ajuntar-se nos Autos a lodo o tempo. Not. 395.
- Dilação* para fora he necessário que se requeira dentro da terra, ou ao menos que se proteste por ella. Not. 395.
- Dilação* para fora deve-se designar expressamente o lugar para onde se pede. Not. 395.
- Dilação* para o Ultramar de navio a navio como se entende. Not. 395.
- Dilação* na"o se apresentando a Inquirição dentro do tempo deila he a Parte lançada. Not. 396.
- Dilação* demorando-se a Parte, em tirar a Carta de Inquirição pôde ser citada para a extrahir em cinco dias aliás ser lançada, se haver a dilação por finda, e se dizer a final. Not. 395. ~
- Dilação* quando não corre. §. 185.
- Dilação* para correr basta a citação do Procurador Not. 397.
- Dilação* probatória o termo delia he contínuo. §. 186.
- Dilação* não se interrompe o seu curso com a super veniencia das Férias. §. 186/
- Dilação* quando não começa senão depois de Fé* rias: Not. 400.
- Dilação* probatória quaes sejam os seus effeitos. §. 187.
- Dilação* he commum a ambas as Partes. §. 187. i *Dilação* quando pode desistir-se delia. Not. 401. *Dilação* pendente ella nada se pôde innovar. §. 187. *Dilação* pendente ella pôde obrar se aquillo para que foi dada. Not. 402.

Dilação concedida para Regiões remotas fora do Reino não suspende o curso da Causa. Not. 402.

Dilação quando suspende o curso da Causa, sendo pedida para Regiões remotas fora do Reino. Not. 402.

Dilação são espécie delias as Férias. §. 188. *Direito* o estado d'elle se tornaria inútil se a'Justiça

não pudesse ser reduzida a acto. Not. 2. *Direita* o que he de Direito público não depende

da vontade doa particulares. Not. 453. *Dispensa* da Lei para provar por Direito commum

quando tem lugar, Not. 471.

rj

Divisão Veja-se *Beneficio da -divisão» Dizima* o que seja. Not. 585. Not. 1065. *Dizima* quai he a forma da execução delia. §.

522. Not. 1065.

Dizima quando deveria ter lugar. Not. 1065.

Dizima por que Leis se estabelecerão as regras delia? Not. 1065. V

Dizima quando, e como se exige? Not. 1065.

Dizima quando podem formar-se Embargos á execução delia, e como se processão? Not. 1065.

Dizima por quem deva aer paga, e quem seja isento delia. §. 523.

Dizima não paga o Autor ainda que decaia da Causa. Not. 1066.

Dizima não pagão as pessoas miseráveis. §. 523. Not. 1067.

I

Dizima não paga o Procurador Régio. §. 523.

Dizima só se paga daquellas Sentenças, em que especialmente foi determinada. §. 524. Not. 1069.

Dizima de que Sentenças se não paga. §. 525.

Dizima se não pagava d'antes das Sentenças dos Juizes do Cível. Not. 1074.

- Diurna* qual seja; o Juiz competente para conhecer das Causas delia; §. 526 *Dizima* aos Devedores delia não pode o Juiz da Chance liar ia conceder, espera* § 526. Not. 1077.
- Dizima* a espera pelo pagamento delia só pode ser concedida pelo Tribunal do Conselho da Fazenda. Nol. 1077.
- Dizima* como se processa. \$. 527.!\$ 528. Not 1079.
- Dizima*, sendo liquida, em quanto o Juízo não está 'seguro com penhora não he o Ráo ouvido** Not. 1080.
- Dizima* feita a penhora pela importância deila he o Réo novamente ci(ado. §. 528. Not. 1080.
- Dizima* como se conhece dos Embargos opnostos á execução delJa. §. 52Á. •
- Dizima* da Sentença sobre os Embargos oppostos á 'execução delia para quem se recorre. Not'. 1081.
- Dizima* da Sentença proferida sobre Embargos a ella oppostos só cabe Appellação no -effeito devolutivo. §. 528.. '
- Dizima* revogada a Sentença condémnatorla , -como se indemniza o Réo do pagamento deila. Not. 1066.
- Dízimos* . por elles compete Acção executiva. §• 530 Not. 1085-
- Dízimos* são privilegiados. §. 468. Not. 913.
- Doação* não se presume, e quando isso se limita. Not. 526.
- Doação* entre vivos se presume immutavel. Not. 527.
- Documentos* podem prodítzir-se com as Al legações a final, e até á conclusão da Causa» Not. 425.
- Documentos* podem offerecer-se cora os Embargos á Sentença. Not* 125.

Domicilio o que seja, e como se divide? Nol. 40.
Domicilio commum se diz a Corte. Not. 40.
Domicilio próprio como se subdivide? Not. 40. W
Domicilio voluntário qual seja, Not. 40.
Domicilio necessário qual seja* Not 40?
Domicilio presume-se perpétuo ,• e quando isso se limita?
 Not 527.
Domicílios o que tem dous' em qualquer delles pôde ser
 demandado. Not. 40.
Domicílios, sendo diversos perante quem devem ser
 demandados os moradores delles. Nol. 40.
Domínio a cousa só pôde ser do domínio de alguém huma
 vez, mas pôde dever-se por muitas causas. Not. 261.
Domínio presume-se continuado. Nol. 529*
Dote he privilegiado. Not. 922.
Dote os bens delle, e seus rendimentos quando estão
 sujeitos á Execução. Not. 889.
 E.
Emancipações como se processão ? Not. 1006.
Embargo, ou Arresto o que seja? §.535.
Embargo, e Arresto são synonymos. Not. 109o.
Embargo he hum procedimento executivo. Not. 1090.
Embargo regularmente he prohibido. §. 536.
Embargo debaixo de que requisitos pôde ler lugar. §. 537.
 Not. 37*».
Embargo pôde requer er-se achando-se a Causa, na superior
 Instancia •> quando a Parle vencida dilapida OS fruclos
 Not. 631. Not 1092.
E-nbargo os requisitos delle devem ser logo justi
 ficados . §538. r*A
Embargo os requisitos delle. podem juslificar-se

I * **)

- depois de feito, dentro de termo breve. Not. 1095.
- Embargo* não he precisa para eile a citação da Parte. §. 539. Not. 1096. Ú
- Embargo* ná falia- dos requisitos Jegaes he nullo. §. 540.
- Embargo* não pôde fazer-se em bens em que não ■tem lugar a penhora. \% 541. .
- Embargo* pôde levantasse prestando Fiança. §. 542.
- Embargo*, ou Arresto tem lugar Embargos de Terceiro a elle, quando he feito em. bens que não são do Devedor. §. 543 , e como esses Embargos se processão. Not. 1100.
- Embargo* só o pôde mandar levantar aqueile Juiz por cuja ordem foi feito. §. 554. . ,&*('
- Embargo* pôde fazer-se pelas rendas de prédios rústicos, e pelas futuras dos urbanos. Not. 1082.
- Embargo*, do despacho que manda proceder a elle , ou o manda subsistir, que Recurso compete? §. 545. .
- Embargo*, da Sentença final proferida sobre Embargos a elle oppostos., que Recursos tem Ju-
- -gar? §. 545.
- Embargos* o que sejam? §. 291.
- Embargos* como se dividem 1 §. 243.
- Embargo** offensivos quaes sejam. Not. 594.
- Embargos* modificativos quaes sejam,. Not. 594.
- Embargos* offensivos erão desconhecidos no principio da Monarquia. Not. 594.
- Embargos* offensivos quando não tem lugar. Not. 894.
- Embargos* modificativos entrão nesta classe os de nullidade. Not. 694.

Embargos são hum remédio ordinário contra a Sentença. Not. 592. *Vh*

Embargos regularmente todas as Sentenças os admillem. §. 292, e quando isso se limita. Not. 593. *Embargos* por meio delles se reformão as Sentenças, e não por Petições, ou Colas, e quando isso se limita* Not. 592. *Embargos* nas Acções comminalorias que natureza

tem. No*t. 592. *Embargos* contém defeza natural. Not. 592. *Embargos* regularmente a vista para elles não se

nega. Not. 592. *Embargos*, quando para elles se pede vista calumniosamente não se concede. Not. 592. *Embargos* não são meio legitimo de pedir. Not.

592. •".>.'

Embargos quando se desprezão, ou se julgão não provados, pôde a sua matéria deduzir-se por, Acção. Not. 592.

Embargos não podem formar-se tendo-se appellido, ou aggravado ordinariamente da Sentença, sem desistir da Appellação, ou do Aggravo Ordinario. Not. 592.

Embargos formados depois de estar a Causa appellada remeltem-se ao Juizo superior, e qual seja nos Aggravòs a Prática sobre isso na Corte? Not. 592.


Embargos segundos á mesma Sentença regularmente não tem lugar. Not. 596.

Embargos segundos admillem-se, sendo de suspeição. §. 295»

Embargos segundos admittem-se, sendo de res tituição §. 295. Not. 598.

TOMO IV.

Z

Embargos de restituição em que casos não l era
 lugar. Not. 598. *Embargos* de restituição a quem
 competem? iptl fot.
 598. *Embargos* de declaração, quando Cem lugar?
 Not.
 599. *Embargos* segundos admittem-se quando na Sen-
 tença sobre os primeiros houve innovação. Not.
 600. *Embargos* qual seja a Práctica delles no Juizo Ec-
 clesiastico ? Not. 695. *Embargos* quando tem lugar nos
 Autos, e não na
 Chancellaria. Not. 595 
Embargos em que tempo podem forni ar-se nos*Autos. Not.
 595. *Embargos* quando só tem lugar na Chancellaria, e
 não nos Autos. Not. 595. *Embargos* quando tentião lugar,
 apezar de serem
 segundos pelo beneficio da restituição. Not. 598.
Embargos nos Autos devem offerecer se dentro de
 dez dias. §. 294, e como se contão estes l ,Not.
 595. *Embargos* basta pedir vista para elles dentro de
 dez dias da publicação da Sentença. Not. 595.
Embargos, o requerimento em que se pede vista
 da Sentença, ou despacho para o embargar já
 se reputa principio delles. Not. 595. *Embargos* qual
 seja o estilo de os formar no Juizo
 Ecclesiaslico ? Not. 595. *Embargos* quando tem lugar
 nos próprios Autos,
 e em que tempo devem formar-se-? Nol. 596.
Embargos quando só tem lugar na Chancellaria, e
 não nos Autos. Nol. 595.

- Embargos* segundos quando tem lugar. §. 215, t/
- Embargos* segundos pelo benefício da restituição em que Causas tem lugar, e em quaes não o tem. Not. 698. R
- Embargos* de declaração como se formão? Not. 599.
- Embargos* á Sentença quem deve conhecer delles. §. 296. Not. 601. B
- Embargos* de obrepção a quem compete o seu conhecimento* Not. 602.
- Embargos* de obrepção quando suspendem o effeito da Provisão embargada. Not. 602.
- Embargos* como se vence a sua regeição.. Not. 602.
- Embargos*, sendo opposlos á Carta Executória re ine t tem «se ao Juiz Deprecante sem suspensão. Not. 770. Λ
- Embargos* não podem ser logo sustentados de Hi-reito. Not. 602.
- Embargos* regularmente se manda delles dar vista ás Partes. Not. 602.
- Embargos* relevantes se recebem. Not. 602*^v
- Embargos* quando se dizem de matéria velha. Not. 602.
- Embargos* na dúvida se recebem. Not. 602.
- Embargos* quando devem logo receber-se, e julgar se provados. Not. 602.
- Embargos* incumbe ao Embargante a prova delles. Not. 602.
- Embargos*, do recebimento delles, que Recurso compele. Not. 602.
- Embargos* á Sentença não admitlem Réplica, ou Tréplica. Not. 603.
- Embargos* á Sentença não podem addir-se, excepto pelo benefício da restituição. Not. 603.
- Z 2



Embargos formados em principio de Causa,- sendo directamente recebidos lornáo a-Causa ordinária. Not; G03«

Embargos formados em principio de Causa quando devem receber-se por contestação. No(. 603;'

Embargos regularmente são hum remédio suspen-sivo. §. 298.

Embargos em quanto pendem fazem que a Sentença não lenha força de cousa julgada. Not. 604.

Embargos quando não tem o eifeito' suspensivo. Not. 604.

Embargos, quando se oppõem á Carta Executiva, e se mandão remeller ao Juizo Deprecante se disso se agrava , a quem compete conhecer.do A ggravo. Not. 770.

Embargos na Chancellaria quando se admittem. Not. 595.

Embargos podem formar-se na Execução, e quaes ? §. 446. Not. 879.

Embargos modificativos da Sentença tem lugar na Execução, não assim os infringentes delia, excepto os de nullidade. NoL 880*

Embargos de matéria nova* quando podem ter lugar na Execução Not. 880.

Embargos de matéria velha quaes se dizem ? Not. 880.

Embargos que respeitão ao modo da Execução quaes sejam Not 881.

Embargos de erros de custas não suspendem a E-xecução quanto ao principal. Not. 881. \. \

Embargos de restituição quando tem lugar na Exe-cução. §. 446, e quando o não tem? Not. 882.

Embargos á Execução devem ser oppostos dentro

- de seis dias depois da penhora. §."447, e como se com pu Ião esses seis dias. Not. 883»
- Embargos* do Executado regularmente só se admiltem em auto apartado depois de seguro o Juízo. §. 448 , e quando isso se limita. Not. 884. I
- Embargos* de Compromisso quando tem lugar na Execução suspensivãmente? Not. 884.
- Embargos* de Retenção de Bem feitorias quando tem lugar mi Execução coro suspenção delia, Not. 786. Not. 884.
- Embargos* de nullidade provados do ventre dos Autos podem ter lurar nos próprios Autos da Execução, seguro o Juizo. Not. 884.
- Embargos* de Compensação quando tem lugar nos próprios Autos da* Execução. Not.. 884. ,
- Embargos* tem lugar nos próprios Autos da Execução , seguro o Juizo com o deposito do dinheiro liquido que pôde receber-se com fiança. Not. 884.
- Embargos* fundados na reserva de direito feita na Sentença tem lugar nos próprios Autos da Execução. Not '884.
- Embargos* oppostos ao Precatório devem remetler-se ao Juizo deprecante, e quando isso se limita? Not. 780.
- Embargos* oppostos á Execução pôde o Juiz Executor conhecer delles, ou remetie-Ios aos Juizes que a Sentença derão, e quando deva precisamente remeite-ia sem conhecer delles. Not 885.
- Embargos* a remessa delles faz se com citação da Parle. Not. 885.
- Embargos* quando o Juiz os não remette, e conhece delles nos casos em que he necessária a remessa para quero se agrava. Not. 885,

&*mf

Embargos sendo muitos os Juizes na Sentença que se executa a quem pertence o conhecimento delles. Not. 885.

Embargos sendo recebidos na Execução, não se entrega a cousa pedida, ou o preço da Arrematação sem fiança idónea, e não bastão penhores. §. **451**. Not. 886, e quando, isso se **limita**. Not. 886. *Embargos* na Execução se se julgão não provados, tudo se reduz ao antigo estado* §. **461**.

Embargos na Execução se se julgão provados, ou se A Sentença se revoga por meio de Appellação, ou Aggravo deve o Arrematante restituir ao Executado a cousa arrematada, sendo primeiro embolsado do preço da Arrematação, e despezas; e a quem pertencem os fructos, e os juros do dinheiro. Not. 887.

Embargos do Executado da sua decisão final compete Appellação, e Aggravo para superior legitimo. Not. **8u7**.

Embargos do Executado conhece-se delles summariamente. 4* **462.**, e não tem Réplica, ou Tréplica. Not. **888**.

Embargos do Executado não podem addir-se. Not. 888.

Embargos do Executado sendo decididos a Appellação dessa Sentença não he suspensiva e quando isso se limita? Not. 888. *Embargos* de Terceiro **tem** lugar na Execução. ■§♦ 463, porque esta só pôde correr nos bens do Executado. Not. 889. *Embargos* de Terceiro pôde forma-los o mesmo Executado se elle he herdeiro beneficiário do

Devedor, e a mulher do Executado quanto ao seu dote.
Nol. 889.

Embargos de Terceiro quando podem formar o Credor do penhor convencionar, ou da hypothe-ca, o Cessionário, o Credor Adjudicatário dos rendimentos, o Colono, o Credor de Bem feitorias , não assim o mero detentor, ou o que tem domínio commum com o Executado na parte a este pertencente. Not. 889.

Embargos de Terceiro em Execução de Sentença dada em Acção real, ou pessoal rei persecutória só tem lugar em Auto apartado. §• 954, excepto se he também Possuidor. Not. 890.

Embargos de Terceiro são* remédio meramente possessorio, Not. 891.

Embargos de Terceiro para os formar basta a posse freta. Not. 891.

Embargos de Terceiro podem ter lugar ainda depois da Arrematação em quanto se não extrahe Carla delia, e se não faz tradição dos bens* Not. 892.

Embargos de Terceiro prejudicado não tem lugar nos próprios Autos dá Execução, mas só em Auto apartado. Not. 892.

Execução não se suspende só porque ha mais Credores, e só póde'm estes ser ouvidos sobre o preço depois de feita a Arrematação. Not. 892.

Embargos de Terceiro tem lugar nos próprios Autos da Execução jurando o Embargante de ca-lumnia. §. 456.

Embargos de Terceiro não suspendem a Execução quando consta claramente que a sua posse foi clandestina, violenta, ou intrusa, ou por outro

I modo viciosa, e ainda que haja titulo, consfan-do logo notoriamente a nullidade delle. Not. 893. *Embargos* de Terceiro para poderem ser recebidos na Execução devem provar-se em termo breve .qual o de três dias § 457. Not. *QV-lfê* como estes Ires dias se com pu Ião. Not. 894. *Embargos* de Terceiro Senhor, e Possuidor próssá-J I dos no triduo legal se recebem. §. 458, e pelo seu recebimento se suspende a Execução quanto aos bens, a cuja penhora elles se oppozerão. Not. 895-, *Embargos* de Terceiro quando não tem lugar o seu recebimento. Not. 895. *Embargos* de Terceiro conhece delles o Juiz da Execução; e quando isso se limita* Not. 895. *Embargos* de Terceiro sendo recebidos pôde o Embargante requerer Mandado, ou Carta de manutenção dando fiança aos frutos, e rendimentos. I Not 895. *Embargos* de Terceiro recebidos processãd-se ordinariamente. Not. 896. *Embargos* de Terceiro do seu'recebimento que Re-Mfc curso compete; e qual do seu desprezo. Not. 897. *Embargos* de Terceiro existindo oUtrbs bens penhorados a que elles se não opponhão, pôde nel-lés correr a Execução Not. 897. *Emergente* o que seja? Not. 562. *Empréstimos* de dinheiros de vinculo como se processão. Not. 1007* I Erro - ■ do facto nada tanto como elle he contrario ao consentimento. Not. 435. *Erro* de Direito não escusa. Not. 436. .Erro commum faz direito a respeito da significa-

ção das palavras para a inelligencia do legado. Not. 463.
> *Erro* não se presume, e quando isso se limita.

Not. 526.

Erros de custas como se processão. Not. 1008.

Escravo pôde ser demandado em Juizo nos crimes públicos. Not. 113.

Escritura pública se requer para prova de contractos que excedem a taxa da Lei; qual seja essa laxa, e quando isso se limita. Not. 471.

Escritura pública que pessoas particulares dão aos seus escritos particulares a forca delia. Not. 471» Not. 958.

Escritura pública quando se não precisa delta para prova. Not. 471.

W

Escritura pública quando por ella se faz o contracto , não pôde o distracto fazer-se por outro modo; e quando isso se limita. Not. 472.

Escritura mais do que a ella se deve atlender á verdade do factu. Not. 475,

Escritura he necessária para a substancia do contracto do afloramento de cousa ecclesiastica Not. 475.

Escritura de simples confissão de divida não faz-' que a Sentença, que sobre ella recahe, não seja de preceito. Not. 902.

Escritura extrajudicial feita por Notário Ecclesiastico sobre cousas temporaes ainda que sejam respectivas á Igreja he nulla. Not. 450. Not. 461.

Escritura, ou acto judicial feito por Notário Apostólico se não respeita ao especial múnus Ecclesiastico he nulla. ditas Not. 450, e 461. K

Escritura» Veja-se *Instrumento*, TOMO IV.

AA

Escrivão o que seja? §• 74.

Escrivão quem hão possa ser* §. 76.

Escrivão que qualidade deve ter. §. 76.

Escrivão para o ser o menor pode obter dispensa da idade. Not. 175. -*Escrivão* deve saber bem escrever, e notar. Not;

178. *Escrivão* deve guardar os processos do seu *Cario**

rio: e até que tempo? §. 76. Not. 181. *Escrivão* não he crido, nem ainda com juramento

sobre a perda dos Autos. Not. 181. *Escrivão* deve por si servir o seu Offioio. §. 72, e

quando pode ter *Serventuário*. Not. 182. *Escrivão* pode ter hum *Ajudante*. Not. 182. *Escrivão* não pode servir dous *OfBcios* ao mesmo

tempo. §. 77. *Escrivão* depende do *Juiz*, e só escreve o que *élle*

manda. §. 78. *Escrivão* que cousas lhe sejam prohibidas. §. 79# *Escrivão* deve * declarar no fim do *Instrumento* o

salário recebido, nem o deve receber maior do que lhe compete ainda que voluntariamente lho oflêreção. Not. 186. *Escrivão* pôde haver o seu salário do vencedor, se

a Parte vencida lho não pagar. Not. 186. *Escrivão* para haver o seu salário compete-lhe o meio executivo* Not. 186. *Escrivão* não pôde com o pretexto de falia de pagamento do seu salário'reter o Feito. Not. 186. *Escrivão* tem fé nas cousas que pertencem ao seu

Officio. §. 80. *Escrivão* não he crido no que aífirma de fora dos

Autos, ou além dos actos, que obra de seu *Officio*. Not. 189.

Escusado? o que seja. §. 70.

Escusador em que diflere do defensor? Not. 172.'

Escusador pôde intervir assim nas Causas eiveis, como nas criminaes. Not. 172*

Espórtulas o que sejam? Not. 585.

EslerMdades como se processão. Not. 1Q09.

*Exame** Veja-se *Comparação* de leiras.

Excepção o que seja. §.121.

Excepção esta palavra tem em Direito muitas accepções. Not. 280.

Excepção como se divide? §. 122. Not. 281.

Excepção anómala o que seja. Not. 281.

Excepção prejudicial o que seja. Not. 281.

Excepção dilatória o que seja. §. 123.

Excepção peremptória o que seja. §. 124.

Excepção pessoal qual seja. Not. 281.

Excepção real qual seja. Not. 281.

Excepção perpétua qual seja. Not. 281.

Excepção temporal qual seja. Not. 281.

Excepção dilatória, como se divide. §» 12\$.

Excepção de excommunhão que particularidades tem. Not. 284.

Excepção de falso, ou illegítimo Procurador quando tem lugar. Not. 288.

Excepção de suspeição se oppõe antes de outra qualquer, e ainda antes da

Excepção Declinaloria salvo se a suspeição vier de novo. Not. 289. *Excepção* de suspeição qual seja nella a forma do

Processo. Not. 289. *Excepção* Declinaloria do Foro que ha nella de I especial. Not. 290. *Excepção* Declinatoria remetido o Processo por

AA 2



meio delia, só se annullão os actos decisórios, não os probatórios. Not. 290.

Excepção Declinatoria deve oppôr-se antes de I-l quer oulra, excepto a da suspeição. Not: 1690.

Excepção Declinatoria* não pôde deduzir o Oppoen-te, nem o chamado á Authoria. Not; 290.

Excepção Declinatoria o Recurso de qualquer pro nunciarão sobre ella he o de Aggravo de Petição, ou Instrumento. Not. 290. I

Excepção Declinatoria não tem lugar dos JUÍZOS privilegiados para o da Com missão. Not. '290.. I

Excepção Declinatoria quando se allega perante Juiz Commissario, deve este por si só decidi-la "" para não tolher o Recurso do Aggravo. Not. 290.

Excepção Declinatoria não tem lugar na superior Instancia, nem nas Execuções, excepto se he opposta pela viuva, ou pelo órfão. Not. 290. Not. 765,. fy\$!

Excepção Declinatoria não tem lugar nas Acções de juramento d'alma se não se offerece logo escrita, e comprovada. Not. 290. Not. 974* -

Excepção Declinatoria fundando se em algum privilegio deve este logo oflerecer-se com ella. Not. 290. H*?:

Excepção Declinatoria em quanto pende, suspen* de-se no conhecimento da Causa. Not. 290.

Excepção de prevenção, ou Litis-pendencia he da classe das dilatórias. Not. 291.

Excepção de Litis-pendencia em que se assemelha com a da cousa julgada. Not. 291.

Exbepção de Litis-pendencia lem a natureza da Declinatoria, e por isso da pronunciação sobre ella cabe o Aggravo de Petição. Not. 291.

Excepção inepti libelli, da decisão sobre ella que Reurso compete. Not. 292.

Excepção da Moratória para ella proceder, que requisitos devem verificar-se, Not. 292".

Excepção peremptória como se divide? §. 129.

Excepção de cousa julgada quaes sejam os seus re-quisilos. Not. 298.

Excepção de cousa julgada como se entende a respeito della a identidade da cousa, da causa de pedir, e das pessoas. Not. 298. «a.l

Excepção non numeratae pecuniae quanto tempo dura. Not. 306.

Excepção non numeratae pecuniae não pôde renunciar-se. Not. 306.

Excepção non numeratae pecuniae a quem compete, e contra quem? Not, 306. ■

Excepção do Senatus Consulto Macedoniano a quem compete, e quando não tem lugar* Not. 308.

Excepção do Senatus Consulto Velleiano a quem compete, e quando cessa. Not. 309. H

Excepção de Transacção. Veja-se *Transacção*,

Excepção dilatária, como» e quando deve ser proposta. §. 130,

Excepção dilatária, sendo recebida tem Réplica, e Tréplica.' §. 131. Not. 310.

Excepção peremptória deve-se-lhe assignar dez dias antes do seu recebimento. §. 132, e como correção a correr. Not. 312.

Excepção peremptória, não se guardando a forma para ella dada he caso de Aggravo de Petição, ou Instrumento. Not. 312.

Excepção peremptória, sendo recebida tem o curso ordinário. Not. 312»

1 * > 'Mj

Excepção peremptória, a Prática admite receber-se por principio de Contrariedade. Not. 31

Excepção prejudicial não pode receber-se por principio de Contrariedade. Not. 312.

Excepção peremptória se se julga não provada esta Sentença tem força de Interlocutoria, e se se julga provada tem força de Definitiva. Not. 312.

Excepção peremptória, sendo julgada não provada na superior Instancia, em reforma da Sentença do Juizo inferior, quando deve a Causa^pro-seguir na mesma superior Instancia? Not. 312.

Excepção deve ser allegada pelo Réo, e não pôde ser supprida pelo Juiz. §. 1Q3.

Excepção não tem lugar nas Causas summarias. §. 134.

Excepções quaes se oppõem á legitimidade das Partes, e seus Procuradores. §. 126, quaes á Jurisdição do Magistrado. §. 127§ e quaes ao Processo. \, 128.

Execução o que seja ? §. 383.

Execução he huma parte do Processo. Not. 758.

Execução não pôde * fazer-se sem authoridade do Juiz. Not. 758.

Execução para a Sentença a ter que requisitos de vem intervir. Not. 758.

Execução para a Sentença a ter deve esta ser passada pela Chancellaria, e quando isso se limita. Not. 758.

Execução quando a pôde ter a Sentença, pendente a Appellação. Not. 758. *Execução* como se forma o Processo delia ? §. 884. *Execução* o fundamento do Juizo delia he a Sentença que se extrahe dos Autos. §. 386.

Execução quando se excede o modo delia ? Not. 760.

Execução da Sentença deve fazer-se como e]lla expressamente julga, e determina. Not. 760..

Execução por quem deve ser requerida.* §. 386.

Execução dentro de que tempo deve requerer-se. Not. 701.

Execução no Processo delia devem habilitar-se os herdeiros. Not. 762.

Execução da Sentença quem a deve fazer. §. 387. Not. 764.

Execução da Sentença pode ser requerida pelo seu çessor singular. §. 387. Not. 763. *Execução* quem he para ella o Juiz competente.

Not. 763. ?'

Execução deve faze-la da Sentença o Juiz, a quem esta for apresentada, dentro dos limites da sua jurisdicção. §. 387. Not. 765. *Execução* não pôde ser feita pelo Juiz delegado.

Not. 765.

Execução nella não tem lugar a 'Excepção Declinatoria; e quando isso se limita. Not. 290. Not. 765.

Execução nella não tem lugar Avocatoria. Not. 765.

Execução o Juiz Ecclesiastico não he competente para a fazer das suas Sentenças. Not. 765.

Execução da Sentença aonde deve fazer-se. §. 388. Not. 766.

Execução pertence ao Juiz do Foro privHegíado, a quem pertence o conhecimento da Causa principal. Not 767.

Execução ha Juizes especiaes privativos para a fa-

zerem das suas Sentenças, e quaes seião estes? Not, 764. Not. 767.

\ *Execução* não, tendo o Executado bens no território do seu domicilio expede-se. Carfa para ella se fazer no Juízo aonde es bens são sitios. §. 389.

Execução deve fazer-se no lugar aonde os bens são sitios. Not. 770.

Execução da Sentença contra quem se faz ? §. 390.

Execução deve soffre-lâ a Parle vencida, qualquer que seja a sua graduação. Not. 771. I

Execução não se faz contra Terceiros. §. *Vão^àV*

Execução quando se faz contra o Procurador; e quando contra o Tutor, Curador, Defensor, Sindico, Institor, ou Preposto, e contra á mulher. Not. 772.

Execução quando se faz contra o suecessor universal , e contra os que estão na razão de herdeiros. Not. 773.

Execução, o herdeiro citado para ella aonde deve responder. Not.-773.

Execução quando «ão muitos os herdeiros como prosegue contra elles. Not. 773.

Execução quando prosegue conlra o suecessor singular. Not. 774.

Execução prosegue conlra o Fiador do Juizo, não assim contra o Fiador do contracto. Not. 776.

Execução demandado por ella o Fiador pode nomear os bens do Devedor originário. Not. 775.

Execução ficão sujeito» a ellà os bens do Fiador do Juizo, ou principal pagador ajunlando-se com o Devedor originário, e pôde o Credor promove-la conlra qualquer delles, e mesmo variar de hum para outro» Not. 77&.

Execução pôde fazer-se contra o chamado á Aulhoria, se elle tomou a si a defeza da Causa. '§'. 390.

Execução procede contra todos os que recebem Causa de vencido. §. 390. Not» 777. ■ *Execução* procede contra aquelle para quem em fraude delia a cousa foi transferida. Not. 777.

Execução quando prosegue contra o Devedor do ju Devedor. Not. 779. Not. 10.51. Not. 1057. ■

Execução para elia antes que comece deve ser citado o vencido. §. 391. Not. 780. *Execução* quando para ella não be necessária nova citação. Not. 780. *Execução* para elia deve ser citada a própria Parte, e não basta a citação do Procurador, e quando isso se limita. Not. 780. *Execução* quando he sobre bens de raiz deve ser

citada a mulher. §. 39]. *Execução* como he citado para ella o Réo ausente. Not. 780.

Execução não se precisa de nova citação para ella ainda que hajão passado seis mezes. Not. 780.

Execução a citação para ella por quem deve ser feita. Not. 780.

Execução como, e quando deve ser criado para ella o menor, ou filho-familias. No.t. 780. -

Execução quando começa. §. 392.

Execução qual he o seu primeiro efleito. Not. 782.

Execução quando para ella he necessária a citação da mulher, Not. 781.

Execução em que tempo deve terminar-se. §. 393.

Execução se o Réo (não o Terceiro Embargante) a demorar caJumniosamenle por mais de três mezes pôde ser prezo. §. 393. Not. 784.

Execução se o Executado occulla os bens em frau-delia pode ser prezo. Not, 7844 '■

Execução em virtude delia o condemnado par A é» ção real, ou?pessoal *rei persecutória* deve fazer entrega da coisa demandada dentro de dez dias» §. 395 , o qual termo não pode ser prorogado. Not. 786.

Execução de Sentença sobre Acção real, ou pessoal *rei persecutória* procede também pelos fruc-tos, e contra Terceiro se para elle foi alienada a coisa demandada depois da Lilis-cori tes laçjío. Not. 786.

Execução de Sentença dada em Acção de Força prosegue, ainda sem citação do Réo, para a ratificação da posse. Not. 786.

Execução quando o vencido he condemnado a restituir a coisa recebendo o preço faz seus os fruc-tos até este lhe ser restituído; e quando isso se limita. Not. 781.

Execução achando-se os Embargos do Executado recebidos em apartado delia não recebe o Exequente a coisa demandada sem prestar Fiança. Not. 786.

Execução de Sentença que he proferida em Acção pessoal, deve ter o Executado algum tempo de espera. §. 396; e qual se conceda por estilo do Foro. Not. 787.

Execução o Réo pôde dentro de vinte e quatro horas depois de citado para ella nomear bens á penhora. Not. 787.

Execução quando procede pelo todo contra o Cabeça do casal. Not. 787.

Execução quando o objecto delia he o factio como procede. Not. 789.



Execução faz-se nos bens do condemnado, e não na sua pessoa. §. 406, e quando isso se limita. Not. 824.

Execução, sendo feita em dinheiro existente em mão do Devedor do Executado, ou no Deposito público não se precisa de Adjudicação, ou Arrematação, e se manda entregar, precedendo pe-nhoraye assignando*se seis dias aos Credores. §. 438.

Execução, sendo feita em dinheiro se não comparecem os Credores dentro dos seis dias assignados, findos elles se passa ao Credor ordem de entrega; e como se procede a esse respeito. Not. 867.

Execução correndo sobre dinheiro depositado não se faz entrega d'elle ao Exequente sem se levantarem os encargos com que se fez o deposito \ e por quem devem ser levantados? Not. 867. B

Execuções, nas Fiscaes os Officiaes que fazem as diligencias delias não recebem salários. Not. 792.

Executado quando recebe o preço restituindo a cousa demandada, deve compensar com os fructos delia os juros do dinheiro. Not. 786. •

Executado que tendo sido demandado como Cabeça do casa) já não possui os bens deste *pro indiviso* ao tempo da Execução pôde usar da Excepção da Divisão contra os Coherdeiros para pagarem a divida do defunto cada hum *pro rata*. Not. 787.

Exequente só deve ser pago pelos bens do seu Devedor, e tanto quanto este nelles.tinha. Not. 851).

Exequente em quanto pendem Embargos recebidos posto que em apartado, ou A ppelação , ou

Aggravo Ordinário não recebe o dinheiro depositado sem prestar Fiança, excepto na Execução da Carta de Partilhas. JNot. 86.7.

Expresso o que se entende na Sentença? £Tot. 873.

Extincção de Atravessadoiros como se pFOCessaT
Not. lojo. ^ ~*\\

F.

Fado comprehendè ás vezes o não factu. Not. 431.

Facto na condemnação delie be só o Réo executado pelo interesse, quando não puder cumprir-se a obrigação por outro modo. Not. 788. Not. 869.

Fattidos a sua Apresentação na Junta do Commer-c.o como se processa* JNot. 9U1.

Fatal da AppelJação o que seja. Not. 629.

Fafaes da Appellação quantos sejam. Not. 629.

Férias o que sejam? §. 188.

Férias como se dividem? §. 189.

Férias Divinas o que sejam. Not. 40.3.

Férias humanas o que sejam. Not. 403.

Férias ordinárias quaes sejam. Not'. 403.

Férias extraordinárias, ou repentinas quaes sejam.

Not. 403.

Férias Divinas solemnes quaes sejam. Not. 403.

Férias repentinas, ou extraordinárias são igualadas ás Divinas quanto ao seu effeito no Foro. Not- 403.

Férias das colheitas o tempo delias he arbitrário aos Juizes das Terras não excedendo a dous me-zes. Not. 403.

Férias nos Juizes da Corte, e Casa da Supplica-ção substituem-se-lhes os dous mezes de espaço. Not 4Q3.

Férias que Causas nellas corraõ. Not. 403. j

Férias os dous mezes delias não se compulso pára o pagamento da gabella, nem para o seguimento do Aggravo Ordinário. Not. 403.

Férias ncilas suspende o Dia de Regedor o curso da Causa. Not. 403. H

Férias Ordinárias aprovei tão ainda aos que não tem herdades, ou vinhas. Not. 403. *Férias* Divinas , e «repentina» os actos judicines o-
i>rados dentro delias são nulios. §. 190, excepto I os acto-3 de Jurisdicção voluntária. Not. 404. B *Férias* humanas ordinárias quando vaiem os actos judiciaes obrados dentro delias. §. 19J. *Férias* humanas ordinárias podem correr dentro delias as Causas privilegiados. §. J91 9 e quaes M estas seião. Not. 406. *Fiador* quem possa ser em Juizo. Not. 369. *Fiador* aquelle que he obrigado a dá-lo deve dá-lo idóneo. Not. 370. *Fiador* a sua idoneidade como se regula. Not. 370.

Not. 886. *

Fiador quando em lugar delle se possa satisfazer com a caução juratoria. Not. 37 J. *Fiador* ás custa» na inferior Instancia não fica o-
brigado ás da superior se a isso expressamente se não obriga. Not. 372.' I

Fiador ás cuslas pode logo ser executado por ellas em virtude da Sentença. Not. 372. *Fiador* ainda que seja principal Pagador pode na Execução nomear os bens do originário devedor para nelles promover a Execução á sua custa. L Not..791.

Fiadores que intervém nos contractos Fiscaes presumem-se sócios. Not. 1054.



***Fiança* ás custas deve caucionar com eJia o Autor á instancia do Réo. §. 173, ainda que tenha bens de raiz. Not. 37J. *Fiança* ás custas deve o Réo dar ao Autor no caso**

da Reconvenção. Not- 872. *Fiança* ás custas nfto be obrigado a dai? o Terceiro

Embargante. Not. 372. *Fiança* ás custas nfto a dando o Autor he o R6o absoluto da Instancia , e o Autor condemnado nas custas. Not* 872. *Fiança* is custas nfto se desobriga o Autor de a dar assignando Termo de pagar as custas da ca-dêa. Not. 372. *Fiança* ás custas quando pela falta delia he o Réo absoluto da Instancia compete AppellaçSo, ou Aggravo Ordinário*, e não Aggravo de Petição ou Instrumento. Not. 372. *Fiança* pôde remir-se com penhores. Not. 373. *Fiança* quando seja o Réo obrigado a caucionar

com ella o valor da cousa demandada. §. 174. *Fiança* substituo o sequestro, ou Embargo. Not. 786. *Fiança* sem ella se D3o entrega a cousa demandada, ou o dinheiro depositado na Execução da Sentença em quanto pendem Embargos, ou Ap-nellaçfto, ou Aggravo Ordinário. Not* 886. *Fiança* deve dar o Exequirente ao valor da cousa se for movei, e se for de raia aos seus fruo tos pendendo Embargos de Terceiro em apartado. §, 466. *Filho famílias* em que casos pôde estar em Juizo sem authoridade cio Pai. Nol. 97. *Filho famílias* quando pôde ser demandado. Not. 116.

Fiscaes quaes sejam as Causas. Not. 51.

Fiscaes que dividas tem esta denominação. Not. 912. '

Fiscaes as Causas *Fiscaes* como se processão ? §. 513. §. 514. Not. 1050. Not. 1051,

Fiscaes nas Execuções *Fiscaes* que dias de Pregues bastão ? §. 516.

Fiscaes nas Execuções *Fiscaes* findos os dez dias responde o Procurador Fiscal, e sem mais audiência do Réo .fazem-se os Autos conclusos para a final decisão. Not. 10G2.

Fiscaes nas Execuções *Fiscaes* arremalão-se os bens penhorados qualquer que seja o valor delles, ou a quantidade da divida. §. 520.

Fiscaes nas Execuções *Fiscaes* admitte-se o lanço de mais a terça parte depois da Arrematação; e quando isso procede? Not. 1063.

Fiscaes nas Execuções *Fiscaes* não havendo Lançador que cubra a Avaliação adjudicão-se para os Reaes próprios. §. 521 ; e com que abatimento. Not. 857. Not. 865. Not. 1064.

Fiscaes as Execuções *Fiscaes* procedem contra o Devedor do Devedor sem preceder Arrematação, ou Adjudicação do direito, e acção da divida. Not. 1057.

Fiscaes as Execuções *Fiscaes* procedem contra cada hum dos herdeiros *in solidum*. §.. 516. Not. 1053. Jⁿ]

Fiscaes. Nas Execuções *Fiscaes* como se processão os Embargos de Terceiro? §. 518.

Fiscal não he o mesmo ter privilegio Fiscal que ter a natureza de Fazenda Real. Not. 912.

Fiscal o procedimento Fiscal compete por privilegio. Not. 1051.

Fiscal a Sentença proferida no Juizo Fiscal contra quem se executa? §. òló.

I

Fiscal o Devedor Fiscal não he ouvido com Embargos de Compensação contra o Fisco nas dividas públicas. §. \$17. Not. 1059.-

Fisco, ao Juizo do Fisco se devem remelter todas as Causas, em que este tem interesse, posto que remoto. Not. 51.

Fisco tem hypotheca espeeial, e legal nos bens do seu Devedor. Not. 912. JForo o que seja. §. 4. *Foro* donde se deriva. Not. 3. *Foro* occupado pela prevenção não pôde declinar-se. Not. 38.

Foro competente em geral qual seja? NoU 39.

Foro competente do domicilio em que casos se limita? Not. 39.

Foro dos filhos famílias, criados, e escravos he o mesmo que os dos pais, amos, e senhores. Not. 40.

Foro qual seja o dos Embaixadores, e dos Governadores, o dos estrangeiros, o dos vagabundos. Not. 40.

*W

Foro do contracto qual seja. Not. 41. *Foro* quem renuncia o Juizo do seu Foro, aonde deve ser demandado. Not. 41. *Foro* da situação da cousa demandada qual seja.

Not. 43.

*£•

Foro do privilegio porque direito compele? §. 32.

Foro do privilegio como se divide? §. 32.

Foro dos moradores das Terras dos Donatários ficou subsistindo ainda depois da extincção das Ouvidorias. Not. 75.

Fôro^ Estrangeiros vassallos das Nações aliadas de Portugal em que Causas procede. INot. 82. *Foros* a obrigação de os pagar passa para o successor. Not. 774. *Foros* oompete por elles Acção executiva. §. 530,

e contra quem essa Acção procede. Not. 1083.

Foros, e censos são privilegiados. §. 468. Not 916.

Fretamento o que seja. Not* 1039.

B

Frete o que seja. Not. 1039. *Fretes* são privilegiados. Not. 916.

Fretes quem os pôde pedir. Not. 1039. *Fretes* não he ouvido o Réo sem depositar a importância delles, jurada pelo Autor. §.

606 , " excepto para declinar, o Foro, e ai legar a incompetência do Juizo. Not. 1040. *Fretes* na Acção delles defer-e-.se o juramento ao

Autor, e não ao Réo. Not. 1039. *Fretes* quem he admitlido a jura-los. Not. 1039. *Fretes* não se entende a respeito, delles a Adminis»

tração que se dá aos Navios. Not. 1039.

Fretes tem hypotheca especial nas fazendas carregadas na Embarcação. Not. 1039.

Funeral as despezas delle são privilegiadas. Not. 92G.

G»

m

Oabella o que seja? Not. 686. *Glossa* do Chancellor não entra na classe dos Recursos. Not. 758. *Glossa* do Chancellor que formalidade segue. Not.

75U.

HI

MO

II-

Habilitação de herdeiros he necessário constando em Juizo da morte de alguma das Partes, que nelie figurão. Not. 250.

TOMO IV.

Ce

Habilitação deve deduzir se por Artigos em cada hum dos Processos. Not. 260. Not. 76*2.

Habilitação falecida alguma dai» Parles lei» lugar em todas AS Causas, e ainda na Revista depois desta concedida Not. 250.

Habilitação pôde ser determinada por Oflicio do Juiz. Not. 250.

Habilitação nella se procede sunimariamente , e sem Réplica, ou Tréplica. Not. 250.

Habilitação a quem incumbe. Not. 7-62.

Habilitação deve fazer em Juízo o; Cessionário em virtude da cessão, excepto se esta tem a clausula de Procuração em Causa própria. Not. 252.

Habilitação, da Sentença proferida sobre- ella na Execução que Recursos compele t Nbt» 762. ■

Herança jacente representa o defunto, e se lho nomeia num Curador. Not. 250.

Herança a addição delia não se presume, e quan-[do isso se limita? Not. 616.

Heranças do Ultramar como se processão. Not* 1011.

Herdeiro deve responder no Juízo em que era de- mandado o defunto, excepto o Fisco. Notl 40*

Hypothecar legal tem os Credores de rendas de prédios rústicos nos fruetos nestes produzidos: Not. Dlô.

Hypotheca legal tem o menor nos bens do Tutor. Not. 915.

Hypotheca legal ha nos bens introduzidos nas casas pelos alugueres delias, não assim os géneros de coinmercio. Not. 015.

Hypotheca legal per alugueres de'«asas procede também nos bens do subconductor, e como isso se entende. Not. 915.

■ *Hypotheca* legal em que outras dividas procede. §. 468..

E

Hypotheca for que modos se constituo f §. 931. *Honorário* dos Advogados (em privilegio. Not. 917.

Incidente o que seja X Not. 562.

Incompetência para allegar deve sempre comparecer o citado perante o Magistrado posto que in competente seja. Not. 38.

Inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos para os Seculares não se admitem neste Reino, Not. 291.'

Inquiridor quem seja. Not. 489.

Inquiridor para que foi creado. Not. 489.

Inquiridor quacs sejam os seus deveres. Not. 489. *Inspecção* como se procede por esse Juizo. Not. 987. •*Instancia* o que seja ? §. 103. *Instancia* a Appellação, e a Execução formão nova

Instancia. Not. 248. *Instancia* pôde o Réo requerer a absolvição delia ,

quando a citação fica circumducta. §. 97. *Instancia* ainda depois da absolvição delia pôde o

Réo ser citado segunda, e terceira vez. §.98. .

Instancia fica perempla, e juntamente a Acção, sendo daquella o Réo terceira vez absoluto. §. 98.

Instancia quando acaba ? §. 104. -

Instancia não acaba estando o Feito em poder tio Escrivão, excepto se passar bum anno depois da conclusão posta. Not. 249..

f

Instancia perece, e he necessária nova citação se extrahida a Sentença o vencedor deixa passar seis mezes sem a levar á Ghancellaria. Not. 249. *Instancia* não se perime estando o Feito no poder do Advogado, ou concluso na mão do Juiz.

Not. 249.

- Instancia* na Execução findos os -pregões não se perime. Not. 249. - ¶**
- Instancia* para ella se perimir peio semestre não se compulão neste termo os dous messes de Férias, ou espaço. Not. 249. *Instancia* começada com o defunto passa para os seus herdeiros assim activa, como passivamente. Not. 250. K-irt*
- Instancia* para ella se instaurar nao basta citar só o Cabeça do casal, mas devem cijar-se lodos os herdeiros. Not. 250.
- Instancia* da Causa passa para o Testamenteiro universal, não assim para o particular.,Not. 250.
- In sianciã* na Acção real passa para o Successor singular, não assim na pessoal. Not. 250;
- Instancia* na Causa de Força passa para o intruso. no lugar do Réo. Not. 250.
- Instancia* começada no nome da Dignidade, ou Administração passa logo para o.que nella suc-cede. Not. 250. ;
- Instancia* perime-se também pela falta de observância da forma do JUÍZO. §. 104, e em que casos. Not. 251.
- Instancia* • perempta ella não perecem os actos probatórios da Causa. §. 105.
- Instancia* renova-se pela citação findo o semestre. §. 106. ,
- Instancia* renova-se no mesmo estado em que findou. §. 107.
- Instrumento* o Que seja? §■ 212.
- Instrumento* o que seja em sentido lato, e em sentido restricto. Not. 449.
- Instrumento* como se divide? §• 213.

Instrumento público o que seja. Not. 450.

Instrumento público quaes se jáo os officiaes deputados para os fazerem. Not. 450.

Instrumento feito por-Tabelliáo em território alheio he nullo, Not. 450.

Instrumento particular o que seja? Not. 451.

Instrumento particular como se divide? Not. 451.

Instrumentos particulares entre elles que Instrii-menlos se numeráo? Not. 451.

Instrumento original qual seja ? Not. 452.

Instrumento deve ser distribuído. Not. 452. •

Instrumento que não he reduzido a Nota, ou a Termo nos Autos em forma legal não faz prova. Not. 453.

Instrumento deve ser feito no lugar em que o Tabelliáo tem o character de Ollicial público. Not. 450. Not. 455.

Instrumento não he acto aulhentico, sendo lavrado por Ollicial público que está suspenso das funções do seu Officio. Not. 455.

Instrumento posto que não seja authenticico se he assignado pela Parte tem contra ella o effeito de *Instrumento* particular. Not. 455.

Instrumento não se reputa aulhentico quando he exlrahido de outro, e não immediatamente do Livro de Notas. Not. 457,

Instrumento que não se acha na Nota não tem autenticidade , excepto sendo muito antigo. Not. 457.

Instrumento se discrepa da Nota esta he que prevalece*- Not. 457.

Instrumento para a extracção delle não são necessárias Testemunhas, mas basta a presença, e

subscrição de dous Tabelliãet, ou Escrivães.

Not. 457.

Instrumento n&o pôde o Tabeiltáo amplia-lo além do que consta da Nota. .Not; 457.

Instrumento quaes sejão as suas solemnidades le-gaes Not. 459.

Instrumento faltando qualquer das suas solemnida-des, legaes -he nu lio. Not. 458.

Instrumento piiblico celebrado entre huns não prova a favor de terceiros, nem contra elles. §.217.

Not. 168. *Instrumento* público só prova contra terceiros a existência do. contracto de que elíe se lavrou. Not. 468.

Imtrumentj particular não prova a favor de quem o escreveo. §. 218 ainda que seja o Fisco; e em que casos isso se limita.

Not. 469. *Instrumento* para lazer plena prova, que requisitos deve ter? §. 216. *Instrumento* authenlico, e solem ne , só fas> prova a respeito das cousas dispositivas, ou assertivas, e não a respeito das enunciativas, ou narrativas. Not. 405.

Instrumento authenticico, e solem ne pode ser feito perante o Magistrado, ou perante o Ta bel I ião., Not. 466.

Instrumento piiblico que se refere ao outro não faz prova sem este, e em que casos isso se limita. Not. 465. *Instrumento* quando a sua nullidade he manifesta delle mesmo se julga logo nullo sem dependência de Sentença declaratória.*Not. 465. *Instrumento* de veada se julga logo nullo quando

.

- nelle não vem inserta a Certidão da Siza Not. 465.
- Instrumento* que se não apresenta solem ne não merece fé em Juizo. Not. 465.
- Instrumento* público só faz prova entre as Parles que a elle intervier.ão. § 217. Not. 468, e contra seus herdeiros , e successores. Not. 467.
- Instrumento* particular faz prova contra quem o produz em Juizo; porque he visto apprová lo. §. 218» Not. 469; e quando isto se limita? Not. 470.
- Instrumento* particular prova contra quem o reconhece. § 218 , e quando isso se verifica / Not. 470.
- Instrumento* pela sua producção em Juizo he visto! apprová-lo quem o produz, excepto se o faz com o protesto de só o approvar em certos artigos. Not. 470. Not; 471.
- Instrumento* he visto apprová-lo não só quem o escreve , mas quem só o subscreve, excepto se o subscreve só em razão do Officio. Not. 470.
- Instrumento* infringe-se a fé delle pejos seus vícios intrínsecos, ou extrínsecos. §. 221.
- Instrumento* tem por si a prés um pç ao de verdadeiro Not. 473.
- Instrumento* os vicios externos delle quaes sejam. Not. 474.
- Instrumento* para não fazer fé nas Causns Cíveis basta ser suspeito de falsidade. Not. 474.
- Instrumento* pela cancelação se invalida; e quando isso se limita? Not. 474* ;
- Instrumento* quando nelle ha razura não faz iê\ e quando isso se limita? Not 474/-
- Instrumento* a riscadura, ou borradura delle em que differe da razura, Not. 474.

203 ÍNDICE DAS MATÉRIAS

hisffumenlo a interlinha lhe tira a fé, e quando admitle excepção ? Nol. 474.

Instrumenta a diversidade da tinta em lugar suspeito induz presumpção de falsidade. Not;j 474i

Instrumento faz se ordinariamente' para prova do contracto, ou acto que se reduz a escrito. Not. 476.

Instrumento ainda que se perca não se extingue por isso a substancia do contracto, ou do acto que pôde supprir-se por outras provas Nol. 47á.

Instrumento a interpretação delle deve fazer-se antes para que valha do que pereça. Not. 476*

Instrumento a perda delle como se prova? Not. 475.

Instrumento perdido como se prova ? Not 4 75.

Instrumento perdido como se prova o seu contexto.

Nol. 475. *Instrumento* reformado he aulhenlico, e pode ser

objecto de Assignação de dez dias.- Not-. 475i

Instrumentos por via de regra produzem-se dentro* da Dilação probatória, e em que casos isso se limita? Not 47!. *■«

Instrumentos podem ajuntar-se com as Razões finaes, e então dá se vista delles a Parte para: lhes responder ainda que já tenha arrazoadado a Causa.

Not. 471. *Instrumentos* ajuntando-se com as Razões finaes pôde a Parle não só responder a eiies, mas lam-bem aos argumentos que nesta se fizerem. Not.

471. *Instrumentos* podem ajuntar-se até a conclusão da Causa, e depois de Sentença com os Embargos, em gráo de Appellação, ou Aggravo Ordinário. §. 219. Nol. 471. Not. 541.

instrumentos não podem produzir-se depois da conclusão da Causa, salvo se se jurar que se houverão de novo. Not. 471.'

Instrumentos em estado de verdadeira collisão entre si qual prefere? Not. 473.

•

Instrumentos em igualdade de motivos entre elles como se ha de julgar. Not. 473.

•*Instrumentos* públicos que actos se numerão entre elles? §. 215.

Instrumentos guardados em Arçhivo particular. §. 215. Not. 463. i j*itç

Instrumentos para se extrahirem por copia da Torre do Tombo que requisitos precedem. Not.. 4(53, *Interlocutoria*. Veja-se *Sentença*.

J. Juiz quem seja? §. 10. *Juiz* que qualidades deva ter. §. 11. *Juiz* pôde ser o filho-famílias." Not. II. *Juiz* .pôde ser o menor obtendo dispensa da idade

especificamente para esse fim. Not. 11.

Juiz que pessoas o não possa o ser. §. 12.

Juiz que cousas lhe sejam prohibidas. §. 13.

Juiz em que casos o possa ser na própria Causa. Not.23.

Juiz o que seja do seu dever. §. 14.

Juiz Leigo como deve despachar. Not. 12. i)»

Juiz privativo dos Familiares do Santo Offício quem seja. Not. 68. i)2g

Juiz não pôde fazer acto algum de jurisdicção fora do seu território. §. 35.

Juiz competente quem seja? Not. 196.

-*Juiz* não pôde mandar, citar o súbdito de território alheio, e só lhe he licito deprecar o Juiz deste.

Not. 196. j»j/

TOMO IV.

Do

|

Juiz se presume desempenhar os deveres do scà cargo. Not. 521). *Juiz* Presidente dós Leilões a que se estende a sua jurisdicção f Not. 861. *Juizes* de Fora, e Ordinários, «corno, e quando exercem o seu Officio por força do seu Regimento. Not. 980. *Juizes* dos Órfãos, como, e quando exercem o seu Officio por força do seu Regimento. Not» 900. *Juízo* o que seja ? §. 2..«
Juízo , qual seja o seu fim; §. 3. I
Juízo , que pessoas o constituem, e -quaes destas são as principaes, e quaes as secundarias. §. 6. *Juízo* aonde foi começado, ahi deve acabar. Not. "291. *Juízos* a forma delles he de Direito público* §. 8.
Juramento o que seja ? §. 234. *Juramento* como se divida? §. 235. *Juramento* o uso delles foi ignorado dos primeiros homens. Not. 496. *Juramento* sempre foi considerado como cousa mui»
to santa, e inviolável. Not. 496. *Juramento* não se deve dar temerariamenle, e sem necessidade. Not. 496. *Juramento**.voluntario o que seja. Not. 497. *Juramento* necessário o que seja. Not. 498. *Juramento* extrajudicial o que seja. Not. 499. *Juramento* judicial o que seja. Not. 500. *Juramento* suppletorio o que seja. Not. 501. *Juramento in litem* o que seja. Not. 502. *Juramento* para ser obrigatório deve ser conforme á Religião de quem o presta. § 238. Not. 604. *Juramento* asserlorio o que seja. Net. 502.

Juramento promissório o que seja. Not. 602. *Juramento* promissório he prohibido pelas nossas

Leis. Not. 602. *Juramento* prestado pelo pupillo, pelo demente,

ou pelo furioso não vale. Not. 604. *Juramento* não pôde deferir-se sobre facto alheio.

Not. 606. *Juramento* para ser obrigatório que qualidades de*

ve ter? §. 238. *Juramento* não pôde o herdeiro ser obrigado a prestar pelo facto do defunto. Not. 606. *Juramento* não pôde

o Procurador ser obrigado a prestar pelo facto do seu Constituinte, salvo tendo para isso especial mandato. Not.

605. *Juramento* para ser obrigatório que circunstancias devem concorrer. §. 238. *Juramento* deve entender-se

prestado com deliberação. Not. 606. *Juramento* para elle requer-se inteira liberdade» §.

238. Not. 507.

Juramento não produz obrigação própria, e he so hum vinculo accessorio. §. 239.

Lj

Juramento he nullo se a obrigação a que accede

he nulla, ou illicita. Not. 508.

LJ

Juramento quando não obriga. Not. 608, *Juramento* nelle não são licitas as restricções men-

taes. Not. 508. *Juramento* indiciai, sendo legitimamente deferi* do deve acceilar-se, ou referir-se á Parte. §• 240. §.

496. Not. 974, Not. 975. *Juramento* no caso de revelia do Réo refere-o o

Juiz ao Autor. Not. 509. *Juramento* não se defere ao Autor pela falta do

DD 2

comparecimento d* Réo na Acção do Juramento • d'aí ma
na primeira Audiência, mas he o Réb esperado á
seguinte. Not. 609. *Juramento* não pôde recusá-lo o Ré»
ainda no caso em que não pode referi-lo ao Autor. Not*
509.

Juramento devem os Réos yir prestado pessoal* mente, e
não por Procurador; e quaes sejam disso exemplos.
Not. 509.

Juramento sendo referido pelo Réo ao Autlior he este
obrigado a jurar. Not. è«9r

Juram etito a repulsa de o prestaria falta de justa causa
he tida'por confissão; Not. 509.;;

Juramento judicial quem o-ípóde deferir^ e a quem. Not.
Ó09.

Juramento , o impedido de comparecer pessoal
mente para o prestar deve obter do Juiz da Au
diência despacho de admissão para jurar.por
Procurador. Not. 509Í lAfi

Juramento sendo prestado, ou referido profere se sobre
elle Sentença. §. 241. •

Juramento judicial quaes sejam os seus eífeitos, §. 2 Vi.

Juramento a Sentença confirmatoria delle não pôde
retractar-se -por Documentos achados de nove* Nofr
511.

Juramento judicial depois de prestado não pôde ser
objecto de Quèréla;ainda que se mostre fak so. Not.
511.

Juramento equivale á solução, e deferido o juramento
ao Devedor por- hum. dos Credores *in soli» dum* , se
por elle he o Devedor absoluto, essa Sentença
prejudica ao Con-crédor. Not. 511.

- Juramento* prestado pelo Fiador desobriga o Devedor, e quando isso se limita. Nol. 511.
- Juramento* depois de prestado não se questiona mais se se deve? Not. 512,
- Juramento* só tem a força de cousa julgada quando he validamente deferido. Nol* 512.
- Juramento* pôde contra elle implorar-se a restituição *in in teorúm* se elle não foi validamente de ferido. Not. 512. H
- Juramento* judiciali- produz a presumpção *júris et de jure*. §. 242, exclue por isso toda a. prova em contrario. Not. 514.
- Juramento* suppletorio «pôde admiltir prova contraria de Documentos. Not. 514.
- Juramento* judiciali delle não se separa»a qualidade com que se jura. Not. ã 14.
- Juramento* suppletorio quando se defere. §.243, e a quem. Not. 515. *
- Juramento* suppletorio defere-sc para determinar a quantidade, quando a dívida está provada em substancia. Not. 515.
- Juramento* suppletorio defere-se a requerimento de Parte, ou por Offício do Juiz. Not. 515.
- *Juramento* suppletorio deferido não pôde recusar-se, nem referir-se á Parle. Not. 515.
- Joramento* suppletorio quem o recusa prestar de-cahe da Causa. Not. 515.
- Juramento* suppletorio pôde ser prestado por Procurador com especiaes -poderes. 'Not. 515... -
- Juramento* suppletorio em que circunstancias se defere. §. 243. &n
- Juramento* suppletorio não se defere sem concorrerem os requisitos legaes*, e quaes sejam este&f Not. 516.

•f



- Juramenta* suppletorio qual seja o seu effeio. §.
 214. *juramento* suppletorio quando não tem lugar. Noç.
 516. *Juramento* suppletorio, at<5 quando se pode pedir.
 Not. 516. *Juramento* suppletorio pode o Juiz deferir Ho
 ainda
 depois da conclusão da Causa. Not. 516. *Juramento*
 suppletorio falecendo a Parte depois de se lhe mandar
 deferir se ha por prestado. Not. 616. *Juramento in litem* a
 quem se defere f §. 245. *Juramento in litem* como se-
 divide? Not. 518. *Juramento* de affeição *in litem* o que
 seja. Not.
 518. » •
Juramento de verdade *in litem* o que seja. Not.
 618. *Juramento* dê verdade *in tilem* antecede-lhe a taxa do
 Juiz informado por Peritos. Not. 618. 1.j *Juramento in*
tilem quando tem lugar; e em que
 Acções se defere? Not. 418. *Juramento in-litem* contra
 quem procede? Not.
 618.
Juramento in litem qual possa ser o seu objecto
 Not. õ>8. rft \•?*
- Juramento in litem* he subsidiário. Not. 618. *Juramento in*
litem qual foi a causa da sua intro-
 dução. Not. 518.
Juramento in litem a Sentença sobre elle dada
 não se revoga por Documentos achados*de no
 vo, nem com o pretexto do perjúrio. Not. 518.
Juramento Zenoniano o que seja. Not. 518.
Juramento de calumnia o que seja, Not. 521.

- Juramento* de calúnia pertence ás Fórmulas do Juízo. §. 247.
- Juramento* de calúnia como se divide? Not. 521.
- Juramento* de calúnia qual seja. Not. 521.
- Juramento* de calúnia especial qual seja. Not. 321.
- Juramento* de calúnia em que Causas leni lugar? Not. 621.
- Juramento* de calúnia quem he obrigado a presta-lo. Not. 365. Not. 521.
- Juramento* de calúnia deve ser pessoal, salvo estando a Parte ausente, ou sendo tratada a Causa por Procurador com poderes especiaes. Not. 521.
- Juramento* de calúnia lie numa das solemnidades substanciaes do Juízo; deve reduzir-se a Termo, e ser este assignado.pela Parte que jura. Not. 521. I
- Juramento* de calúnia se o recusa o Autor, de-cahe da Causa, se o Réo, he tido por confesso, precedendo Sentença declaratória. Not. 521.
- Juramento* de calúnia se se mostra falso incorre-se nas penas do perjúrio. Not. 521.
- Juramento*, a Excepção delle he comparada á da Transacção. Not. 300.
- Juramento* só se deve deferir ao Réo sobre questões de facto, e não de direito. Not. 974.
- Juramento* sobre facto alheio ninguém pôde ser obrigado a presta-lo. Not. 976.
- Juramento* depois de decidida por elle a Causa não se questiona mais sobre a divida j e quando isso procede. Not. 977.
- Juramento* decidida por elle a Acção não tem lugar a Querela do perjúrio, Not. '974.

- Tratamento d'alma, veja-se Acção do juramento d alma.*
- Jurisdicção o que seja? §* 15, -"■.*
- Jurisdicção como se divide? §. 16.*
- Jurisdicção Secular o que seja? §. 17,*
- Jurisdicção Ecclesiastica*^o que seja? §L 17.*
- Jurisdicção Ecclesiastica a que objectos se restringe na sua origem. Not. 30.*
- Jurisdicção voluntária o que seja? §'. 18.*
- Jurisdicção contenciosa o que seja? §. 18.*
- Jurisdicção económica o que seja? Sejn. Not. 31. Mi I*
- Jurisdicção ordinária o que seja? §. 19.*
- Jurisdicção extraordinária o que seja? §. 19; ..*
- Jurisdicção próprio o que seja? §v 20. ■*
- Jurisdicção delegada o que seja? §■. 20.*
- Jurisdicção superior o que seja? §. 21.*
- Jurisdicção inferior o que seja? §.-21.*
- Jurisdicção civil o que seja? §. 22.*
- Jurisdicção criminal o que seja? §. 22.*
- Jurisdicção a Ordem das Jurisdicções he de Direito público. §. 23.*
- Jurisdicção, na alheia não- deve algum Juiz; infro-metler-se. Not. 32. •*
- Jurisdicção não podem as -Partes súdeilar-se áquel- la que não tem poder de conhecer de seus negócios. Not, 32. .**
- Jurisdicção em regra he prorogavel, e quando o não seja. Not. 46.*
- Jurisdicção está repartida pelos diversos territórios do Reino. Not. 196. I*
- Jurisdicção não leni hum Magistrado contra outro igual. Not. 711. Jurisdicção a do Desembargo do Paço he delegada, e restricla. Not. 711.*

Juros cessão com a consignação do dinheiro no Deposito público se não ha nelle embaraços causados pelo Devedor. Not. 867. *Justiça* em geral o que seja ? Not. 9.

L. Lmidemio, não ha a respeito d'elle hypotheca constituída por Direito. Not. 914. *Legitima* tem hypotheca legal. Not. 923. *Legitimação* j antes de tudo deve tratar-se da legitimação das Partes em Jiiizo. Not. 250. *Letras* de Cambio como se computa para o seu vencimento o tempo delias. Not. 226. *Lesão* para ter lugar a queixa contra os Laudos dos Ábitros deve verificar-se lezão ao menos na sexta parte. Not. 535. *Libello* o que seja? §. 108. *Libello* he a base, e fundamento do Processo Ordinário. Not. 255. *Libello* nas Causas Ordinárias não se omitte sem nullidade. Not. 255. *Libello* o que ujeve conter? §. 109.' *Libello* deve ser escrito, e articulado. Not. 255. *Libello* não se requer nas Causas Summarias. Not. 255. *Libello* a narração do factio nelle feita que requisitos deve ter. §• 110. *Libello* da narração d'elle déVe excluir-se tudo o supérfluo. Not. 257. -*Libello* o que deve rielle especificar-se para se evitar a escuridade. Not. 258. *Libello* como deve deduzir-se rias*Acçdes pessoas, nas reaes, e nas universaes, ou geraes. Not. 258. *Libello* escuro pôde ser repellido por meio de Ex cepção. Not. 258.

TOMO IV.

£E

§ J-k



Libello he licito ao Autor declara-lo mi Réplica! Not. 358. Nol. 338;

Libello não deve conter cousas impossíveis , ou contradiclorias. N-õt. 269.

Libello os Artigos impertinentes delle devem regei lar-se, maior mente se São difamatorios. Not. 260.

Libello faz-se differença quando se pedem nelle. os fructos principalmente, e quando accessoria-raenle. Not. 258. *mm*

Libello deve o Autor forma - lo segundo a Acção que lhe compete ainda que não seja necessário indicar o nome desta. §. 111.

Libello nelle deve expressar-se a causa de pedir, e quando basta expressar - se a causa remota. Not. 261.

Libello he útil especificar nelle a causa especial ainda nas Acções reaes. Not. 261. -

Libello a conclusão delle não deve ser alternativa; e em que casos o pôde ser. Not. 264.

Libello pôde o Juiz de seu Officio receita-lo quando he inepto. Not. 265. ■

Libello inepto qual seja? Not. 265.

Libello quando pôde addir-se? §. 113.

Libello não pôde mudar-se sem nova citação da Parte. §. 113.

Libello quando se diz fazer-se mudança delle *t* Not. 287.

Libello no caso de mudar-se não he o Réo obrigado a responder nelle sem o Author lhe pagar as custas. Not. 267. .

Libello costumão ajuntar-lhe clausulas salutaes. §. 114, e quaes estas seião? Not. 268*

é

Libello devem oflerecer-se com elle os Documentos que nelle se. inencionão, ou sem os quaes o Autor não pôde prosar a sua intenção. §. li5.

Libello na falta da exhi bicão dos Documentos, de que nelle se faz. menção, ou sem os quaes o Autor não pôde provar a sua intenção, he o Réo, íequerendo-o, absoluto da Instancia. Not. 269.

Libello deve exhibir-se o Documento de que nelle se faz menção, ou seja celebrado entre as próprias Partes', ou entre diversas. Not. 269.

Libello a exhi bicão do Documento, de que nelle se faz menção , tem lugar ainda depois do oflereci-mento até que o Juiz sobre ella delibera. Not. 26í).

Libello quando cessa a obrigação de exhibir com elle o Documento de que nelle se faz menção. Not. 26!).

Libello quaes sejam os seus efleitos? §. 116.

Libello deve ser assignado por Advogado. §. 117,

Libello deve oflerecer-se em Audiência, e offere-cido o Juiz o recebe, e assigna á Parle o termo de duas Audiências para o contrariar» §. 118.

Libello o Juiz antes de o receber deve procurar reduzir as Partes a concórdia. Not. 275.

Libello o Juiz recebe-o com a clausula *em quanto de direito for de receber*, e o que importa esta clausula. Not. 275.

Libello a interpretação delle deve fazer-se a favor dos Autos. §. 119.

Libello pôde o Autor ofierecer a Petição da Acção por principio delle. Not. 274.

Libello pódera nelle accumular-se muitas Acções, tendentes a fins diversos, não sendo entre si contrarias. Not. 279».

- Libello* não podem nelle accumular-se muitas Acções tendentes ao mesmo fim, excepto se se pro-pozarem alternativamente a mente ^ ou tiverem execuções diversas. Nót. 278.
- Liberdade* dos bens se presume. Not. 525, e das pessoas. Not. 529
- Liberdade* , veja-se *Causa de liberdade.*¹
- Liquidação* o que seja ? §. 440.
- Liquidação* quando tem lugar? §. 441.
- Liquidação* antes delia não se julga o Devedor constituído em mora. Not; 868.
- Liquidação* dos géneros como se faz. Not, 868.
- Liquidação* he necessária quando a condemnacão versa sobre factos , ou interesses-, ou quando a Sentença he proferida sobre Acções universaes , ou geraes. §.441. -'♦'
- Liquidação* he hum novo Juízo, e para eile se requer nova citação do- íleo. §. 442 sem, a qual o Processo he nu lio. Not 873.
- Liquidação* a citação para ella deve ser pessoal, e quando isso se limita. Not. 873.
- Liquidação* estando parada em poder do Escrivão por mais de seis mezes, não pôde continuar sem nova citação da Parle. Not. 873»
- Liquidação* nella dá-se Instancia. Not. 873.
- Liquidação* he consequência da Sentença. §. 443.
- Liquidação* he hum principio de Execução. §. 443.
- Liquidação* deve formar-se segundo o theor da Sentença , e a respeito do que nella he expresso. Not. 873.
- Liquidação* aonde deve formar-se. Not. 874.
- Liquidação* pôde nella ter lugar a Execução de suspeição poilo que o não tenha na Execução. Not» 874.

Liquidação porque modos se faz. §. 444.

Liquidação deve regularmente fazer-se por Artigos , e quem deve forma lios. Not. 875.

Liquidação quando se pôde fazer por Árbitros? Not. 87«.

Liquidação não podendo fazer - se pelo modo que as Parles escolherão, deve o Juiz escolher outro. Not. 876.

Liquidação procéssa-se summariamente. §. 445, e não admitle Réplica, ou Tréplica. Not. 877.

Liquidação o Processo delia pó.de correr em Férias. Not. 877.

Liquidação pôde fazer-se por todo o-género de provas. Not. 877.

Liquidação da Sentença proferida sobre ella só cabe Apelação no effeilo devolutivo, e quando isso se limita. Not. 887.

Liquidação, o Aggravo Ordinário interposto da Sentença proferida sobre.ella não suspende, nem ainda pelo semestre legal. Not. 887.

Liquidação, nelia não se admitem Excepções, salvo a da Suspeição, Not. 874. Not. 878.

Liquidação pôde execular-se a Sentença delia sem se extrahir dos Au los. Not. 877.

Liquidação devem ter as Sentenças que são illi-quidas antes que se executem Not. 868.

Liquido a Execução delle não se. suspende pelo illiquido ; e quando isso se limita. Not. 868,

Litigiosa quando se faz a cousa demandada nas Acções pessoases, e quando nas reaés. Not. 384.

Litis-contestação em que consiste? §. 177.

Litis-contestação he a base do Juízo.. Not. 376.

Litis-contestação sem ella o Processo he nu lio. Not. 376.

- Litis-contestação* não pode renunciar-se# Not. 376.
Litircontestação a forma solem ne delia pode pre-
 terir-se nas Causas Sum marias. Not. 376.^ *Litis-*
contestação como se divide? §. 179. Not.-3*78. *Litis-*
contestação fida o que seja? §. 179. Not. '379. *Litis-*
contestação real, e verdadeira o que seja. §<
 179. *Litis-contestação* solem ne, menos solemne,
 pura,
 e eventual o que sejão. Not. 378. *Litis-cohtestação* o
 Juiz a ha por feita ofierecido O
 Li bel lo. Not. 379.. *Litis-contestação* ficta para que
 foi introduzida? Not.
 379.
Litis-contestação quando verdadeiramente se diz
 . feita. Not. 380.
Litis-contestação verdadeira quaes sejão os seus ef-
 feitos. §. 180. Not. 381.
Litis-contestação ficta pela contumácia do Réo tem
 os mesmos eSeilos que a verdadeira. Not.
 381. -«t*
Litis-cojiiestação .por ella se forma hum quasi con-
 tracto. §. 180, e que obrigações deste resullão. Not.
 383. Not. 771/
Litis-contestação por ella se faz litigiosa a cousa
 demandada por Acção pessoalj porque na Acção
 pessoal a simples citação produz esse effei-lo. Not.
 984.
Litis-contestação por ella se excluem todas as Ex-
 cepções, assim peremptórias, como dilatórias.
 Not. 385. *Litis-contestação* ke delia em diante
 condemnado o Réo»'na restituição dos fructos, e
 interesses provindos da natureza da Acção. Not. 380.

Litis-contestação depois delia se deverião julgar nasl Acções pessoasas os juros, e interesses da quantidade pedida. Not. 386.

Litis contestação por ella. se interrompe a Prescrip-ção. Not 387.

Liti\$-penãencia quando se verifica? Not. 291.

Livros de Notas devem ter os Tabeiiiães para nel-Jes lançar os contractos, e que qualidades de* vem ter esses livros. Not. 452.

Livros de Notas quando devem exhibir-se. No'.. 452. ■

Livros Ecclesiasticos, em que os Párcos fazem os assentos doa Baptismos, Casamentos, e Óbitos dos seus Parochianos fazem fé a esse respeito; não assim a respeito de outros objectos. Not. 464. jfê

Livros sensuaes das Igrejas, ou Conventos; ou Casas de Fidalgos não tem fé pública, excepto havendo Lei que por algum justo motivo lhes dê authenticidade. Not. 464.

M

Livros de Negociantes, quando facão prova senii-plena contra terceiros. Not. 469.

Louvados do Concelho são privativos para as Avaliações judiciais. Not, 534, e em que consiste o seu Officio. Not. 635.

Louvados quando os objectos que ha para avaliar estão em diflêrente território expede-se Carta de Com missão ao Juiz territorial para os nomear» NoU*34.

Louvados deve-se lhes deferir o juramento, excepto se são ajuramentados* Not. 535.

Louvados podem, com justa causa, ser recusados de suspeitos. Not. -535.

Louvados a Parle que se sentir gravada nos seus Laudos pôde pedir a redacção a arbítrio do bom varão, ou appellar. Nol. 535. ^ *Louvado* quem não possa ser, e seja disso excluído. Not. 535. *Louvados* não concordando entre si nomeia-se terceiro que desempate. §. 257, e este deve precisamente concordar com hum dos antecedentes* Not. 536. *louvados*. Veja-se *Arbitradores*,
M.

Mãi, e Avó se presumem idóneas para serem Tutoras dos filhos, e netos; e quando isso se limita. Not 528.

Magistrados os nossos Magistrados unem em si o poder de julgar, e executar as suas Sentenças', não assim os Árbítrios. Not. 29.

Magistrados temporaes não podem ser demandados em Juízo. §. 49, e quando isso se limita, Not. 118.

Magistrados presume-se a favor delles , e quando isso se limita. Not. 528. *Mandados He solvendo* expedem-se em forma, de

-Sentenças passadas em nome do Juiz. Nol. 444. *Máo* se presume qualquer no mesmo género de maldade. Not. 529.

Marido não pôde litigar em Juízo sobre bens de • raiz sem outorga de sua mulher. Not.: 101.

Matéria velha não se diz a que se ai lega em Razoes para que possa deixar de articular-sé. Not. 550.

Medo não se presume, e quando isso se limita. Not. 525. .*Oi

Menor vale a Sentença a favor delle ainda que nao esteja aulhorizado por Curador. Not. 94. I

Menores nas^Gausas delles devem intervir os seus Tutores, ou Curadores. Not. 219. Not. 286

Mentir ninguém se presume á hora da morte; e quando isso se limita. Not. 528.

Mcasque tempo com prebende no uso do Foro. Not. 225.

Moratória, os Negociantes estrangeiros não estão obrigados ás Moratórias concedidas pelo Príncipe. Not. 293.

Moratória em que diflere do Compromisso. Nbt. 294.

Moratória. Veja-se *Excepção de Moratória*.

Morto se presume qualquer depois da idade de cem annos, Not. 529 Not. 1017.

Mudança de vontade do Testador não se presume , e quando isso se limita. Not. 527.

Mulher quando pôde estar em Juizo sem authoridade do marido. Not. 98.

Mulher negando injustamente o seu consenlirnen-to para o marido propor Acção em Juizo sobre ben.8 de raiz, pôde esse consentimento ser sup-prido pelo Juiz. Not. 101.

Mulher casada só pôde ser demandada em Juizo. com authority do marido. Not. 117.

Mulher casada quando pôde oppôr-se com Embargos de Terceira á Execução que se promove contra o marido. Not. 889.

2V.

Nomeação de Tutor ao Pupillo como se processa. Not. Lo 12. ■

Xfomeação de Curador ao Menor como se processa.

Not. lois.

TOMO IVI

FF

Nomeação de Curador AO Demente como se processa Not, 1014. *Nomeação* de Curador ao Furioso como se processa. Not. 1015. *Nomeação* de Curador ao Pródigo como se processa. Not. 1016. *Nomeação* de Curador ao Ausente em parte incerta como se processa. Not. 1017. *Nomeação* de Curador á herança jacente como se processa Not. 1018. *Notários* Apostólicos, e *Escrivães* Ecclesiasticos, não podem fazer Instrumentos senão a respeito de cousas ecclesiasticas, ou espirituales. Not. 450. *Nullidade* pôde ser deduzida por Embargos na Execução, e por Acção Ordinária. Not. 704. . Not. 679. *Nullidade* manifesta das Sentenças quaes são os casos delia. Not. 708. *Nullidade* por quem pôde ser opposta. Not 879. *Nullidade* quando se julga haver na Sentença dada M nas Relações, qual. he a Praclica que nisso se observa? Not. 892. Not. 879. *Nuuciação* de nova obra como se processa ? Not. 1019.

O. "T*

Official público quem seja? Not. 453, e quando deva provar-se esta qualidade em Juizo. Not. 450. *Officio* do Juiz o que seja? §. 500. *Oflicip* do Juiz como se divide? §. 501. *OJicio* mercenário do Juiz acaba com a Sentença, Not. 979. *Oficio* nobre do Juiz por que modo se exerce. §* 503.

*^

- 4
- Officio* do Juiz quando se exerce sem requerimento de Parle. §. 503. Lj
- Ojjicio* do Juiz quando se exerce nos casos que interessão ao Publico. JNot. 981.
- Ojjicio* do Juiz quando se exerce a requerimento de Parle. Not. 983.
- Oppoente* quem seja. §. 72.
- Oppoente* faz as vezes de Autor. §. 72.
- Oppoente* deve jurar de calumnia. §. 73.
- Opposigão* o que seja. §. 154. I
- Opposigão* he tratada simultaneamente com a Acção no mesmo Processo, se o Oppoente vem a Juízo antes de assignada a Dilação para prova* §. 155. I
- Opposigão* pôde ter lugar em gráo de Appellação, ou Aggravo Ordinário. Not. 347.
- Opposigão* quando se não admitte. Not. 347. ■
- Opposição* de Terceiro Senhor, e Possuidor lem lugar na Execução, §. 45.
- Opposição* he como Li bel lo se contém nova Acção. Not 348. I
- Opposição* de não se receber compete Aggravo de Petição, ou Instrumento. Not. 348.
- Opposição* do seu recebimento compete somente Aggravo no Acto do Processo. Not. 348.
- Outorgar* quer dizer approvar. Not. 458.
- P.
- Pacto da venda do penhor* como se processa? Not. - 1020*
- Pagamento* por elle se extingue toda a obrigação. K [£] Not. 301.
- Partilha* como se processa? Not. 1021.
- Passagem* o que seja? Not. 1022.

Passagem e expedição das aguas como se (òrm) o Processo a respeito delias. Not. 1022.

Penhora o que seja. §. -697. < w

Penhora como deve ser feita. Not. 788.

Penhora sem. ella não se habilita o Credor para entrar em concurso de Preferencia. J>ot. 788.

*Penhora não tira o domínio * nem a posse civil ao Executado, mas só a Arrematação. NoC 788.*

Penhora depois delia não pôde o Executado alienar os bens. Not. 788.

Penhora só pôde fazer-se na Execução, ou em virtude de divida privilegiada. § 398. Not, 789.

Penhora sendo feita na propriedade ficção também apprehendidos os fructos desta, e a razão disso Not. 788.*

Penhora feita no casco do prédio comprehende também as suas pertenças Not. 788.

Penhora depois delia em utilidade de quem cedem os fructos? Not. 788.

Penhora não se suppre pela Fiança, e a razão disso. Not 788,

Penhora podem ser objecto delia todos os bens do Vencido, e do seu Fiador condemnadopela mesma Sentença §. 399. §. 401.

Penhora para ella deve guardar se a ordem de Direito, penhorando-se primeiro os bens móveis, depois os de raiz; e na falta de huns, e outros, os de direitos, e acções. Not. 790. Not.'793.'

Penhora deve fazer-se primeiro nos bens da hypo-theca especial, e quando isso se limita Not 790.

Penhora sendo muitos os bens hypothccados pódó o Exequente fazer la nos que lhe parecer. Not. 790.

Penhora os bens nomeados para ella devem ser livres , e desembaraçados, e não o sendo não he o Exequente obrigado a acceitallos. Not. 790.

Penhora deve o Executado apresentar os Títulos dos bens que. para ella nomeia. JNot. 790.

Penhora ao Credor he licito usar dos meios que Jhes suggerir a sua industria para saber aonde párao os bens, do Executado para ella se fazer nesses bens. Not. 790.

Penhora deve fazer se somente em tantos bens quantos bastem para segurança da divida? §. 400.

Penhora se os bens primeiramente penhorados não bastão , faz-se depois da sua excussão em outros bens. Not. 792.

Penhora a desistência delia para se proceder a ou« tra quando pôde ter lugar. Not» 792.

Penhora ainda que se faça em bens de maior valor que a divida não se annulla, e só pôde impor-se pena aos Officiaes. Not. 792.

Penhora os Officiaes a quem se entrega o Manda* do para ella devem fazella em cinco dias. Not. 792

Penhora os Officiaes indo fazella, e achando as portas da casa do Executado fechadas não podem abri-las sem ordem positiva do Juiz da Execução. Not. 792.

Penhora os Officiaes para fazella devem pedir de fora bens ao Executado, e não entrar violenta* mente dentro de casa. Not. 792.

Penhora só depois de feita he que os Officiaes podem receber o* seu salário que deve ser o da Lei. Not. 792.

Penhora em que bens não pôde fazer-se. §. 402.

Penhora deve primeiro fazer-se em dinheiro, só elie for achado ao 'Executado. Not. 793.

Penhora pode fazer-se somente nos fructos, e rendimentos demittida a propriedade. No(. 793»

Penhora não pôde fazer se na propriedade de bens de Morgado, mas somente nos seus fructos, e rendimentos; e em que casos isso se limita. Not. 794.

Penhora pôde- fazer-se no direito da sepultura. Not. **794**. Not. 795.

Penhora pôde» fâzer-se nos fructos do beneficio na fnUa de outros bens,'ficando salva ao Beneficiado a sua decente sustentação Not. 796

Penhora não pôde fazer-se no casco dos Prazos familiares , e de geração, e só nos seus rudimentos. Not. 797.

Penhora pôde fazer-se nos Prazos fateosins, è **nos** de livre nomeação. Not. 797.

Penhora não pôde fazer-se nos OÍícios piiblicos, nem ainda quanto ao preço da compra. Not.'798.

Penhora não pôde fazer-se nos soldos dos'Militares , nem ainda quanto á terça parte. Not. 798.

Penhora não pôde fazer-se nas armas dos Soldados. Not. 799.

Penhora não pôde fazer-se nos ordenados, e emolumentos dos Ofícios, e só nas pensões que se pagão aos Proprietários por dividas destes. Not. COO.

Penhora não pódj fazer-se nas soldadas do mar, nem nos vene iBJnlos dos Caixeiros das casas de Commercio; e só sim nas soldadas dos criados. Not. 801.

Penhora não pôde fazer-se aos bens do Patrimo-

nio ^eclesiástico, e como se entende islof **Not.** 802.

Penhora não pôde fazer-se nos bens dolaes, nem ainda consentindo a mulher j e quando isso se limita. **NoL** 804. I

Penhora não pôde fazer-se em alimentos; o que se entende dos alimentos futuros **Not** 806. I

Penhora não pôde fazer-se nas Tenças da obra pia. **Not.** 608.

Penhora não pôde fazer-se nas Embarcações do alto mar , e quando isso se limita. **Not.** 810.

Penhora não pôde fazer se nos bens castrenses, e quasi castrenses • e como isso se entende. **Not.** 811.-

Penhora não pôde fazer-se nos bens do uso dos Fidalgos Cavalleiros, e Desembargadores, e de suas mulheres-, e quando isso se limita. **Not.** 810.

Penhora não pôde fazer-se nos teares dos Fabricantes. §. 402.

Penhora quando pôde fazer-se nos vestidos do uso, nos bois, e instrumentos do campo, e sementes, nos livros dos Estudantes, Professores, Advogados , e Magistrados; nas armas dos Cavalleiros, nos Prazos de Nomeação, nos rendimentos dos Morgados, nos dos Benefícios, ou Com me n-das, nos Navios mercantes que estão á carga; e nas propriedades de Engenhos, e Lavouras de assucar. § 403. **Not.** 814 **Not.** 816. **Not.** 817. **Not.** 818. **Not.** 819. **Not.** **820.** **Not.** 821.

Penhora por quem deve ser feita. § 104. **Not** 822.

Penhora para se proceder a ella deve intervir Mandado especial do Juiz por elle assignado. §• 405. **Not.** 821. **Not.** 823.

Penhora os salários dos OfTiciaes, que a devem fazer aonde se acha taxado. Not. 828.

Penhora pôde fazer-se em qualquer lugar em que forem achados bens do Executado. §. 487, e quando isso se limita? Not. 824.

Penhora faz-se em outros bens quando os primeiramente penhorados não chegão, depois de ex» cutidos, para pagamento da Execução. §-. 408.

Penhora, sendo feita em alguns bens não he licita ao Credor convocar para outros, e quando isso se limita. Not. 82o.

Penhora, sendo feita tirão-se os bens penhorados da mão do Executado. § 409, ainda que este queira obrigrr se como Depositário Not. 826.

Penhora como deve lavrar se o Auto delia. ,No.t^ 826.

Penhora, sendo feita em peças'de ouro, prata, e diamantes devem esses bens penhorados ser levados ao Deposito geral com certidão dos Contrastes, ou Ensaiaadores. Not. 827.

Penhora, sendo feita em bens de raiz deve o Depositário amanha-los, e beneficiar os seus fruc-tos, excepto aquelles que admittem corrupção, que devem vender«-se, precedendo despacho do Juiz. Not. 827.

Penhora, sendo feita em semoventes, para onde estes devem ser conduzidos? Not. 827.

Penhora para habilitar o Credor no concurso da Preferencia deve ser válida Not 1)03. *Penhora* quando he nulla? Not. í)03. *Penhora* quando aproveita ao Credor para entrar no concurso da Preferencia. Not. 903*.

Porteiro quem seja? Not. 837.

Posse em nome do ventre, como se processa ? Not.

1023-

Posse ficta he bastante para fundamentar os Embargos de Terceiro. Not. 891.

Posse ficta donde resulta? **Not.** 891.

Possuidor se presume senhor» Not. 891.

Possuidor posto que injusto, deve ser conservado na sua posse e quando isso se limita? Not. 891.

Prazo não se arrematando em vida do Executado] em fideiuta devedor passa livre para o successor; e quando isso se limita ? Not. 797.

Prazo arrematando-se em vida do Executado em fideiuta devedor, ainda que o Arrematante não tomasse delle posse antes da morte do Executado, não passa livre para o successor singular, Not. 797.

Prazo não se arremata sem se dar parte ao Senhorio para que declare se o quer optar , e não o querendo, receba *i>* laudemio. Not. **799**. Not. 817.

Prazo sobre que se litiga sendo nomeado pendente a Causa fica sujeito á Execução da Sentença nessa Causa proferida. Not. 797. I

Precatório deve ser cumprido pelo Juiz deprecado. Not. 202. Not. 290,

Precatório se o Juiz deprecado recusar cumpri-lo compete agravo para o superior legitimo, **Not.** 202. Not. 290.

Precatório se se lhe oppozerem Embargos devem renielter-se ao **Juízo** deprecante. Not. 202. Not. -290.

Precatório quando possa conhecer dos Embargos a elle opposlos o Juiz deprecado. Not. 290.

Precatório quando se mandão remelter os Embarr

TOMO IV.

Go

gos a eJle oppostos ao Juiz deprecante, devem as Partes ser citadas para a remessa. Not. 290.

Precedência o que §eja?r,4' *24.

Precedência para eila qual se entenda ser o melhor lugar. Not. 33.

Precedência, como se regula,? §• 2:5,,

Precedência a quem compete entre os membros dè huina Corporação, §. -26.

Precedendo a quem compete entre os membros de diversas Corporações superiores hum as ás ou tras. §. 27. <A,t

Precedência , quaes devião ser os títulos para ellá» Not. 36.

Preceito comminatorio como se processa l Not. 1024.

Prédios rústicos, e urbanos como se distinguem. Not. 829.

Preferencia o que seja? §. 460.

Preferencia corre sobre o preço depositado dos bens vendidos em hasta pública. Not. 897.

Preferencia corre sobre os bens-adjudicados ao Exequente que he só obrigado a depositar 4> excesso do preço da Adjudicação suspensa a extracção da Sentença. Not. 897, > **Isoí**

Preferencia devera para eila ser citados os Credo* res Not. 904.

Preferencia o Credor para eila citado que não acode ao Juizo he lançado, e perde o direito de preferir, porém não perde a divida. Not. 904.

Preferencia quando se não admitte o concurso pa-. ra eila. § 461.

Preferencia para excluir o concurso delia não se ■ computão os bens do Fiador com os do Devedor commum. Not. 899.

Preferencia quando depois de pago o Credor Exequente acode outro a Juizo só tem lugar a Acção Ordinária, excepto; se protestou dantes peio" seu* direito. Not. 900. v

Preferencia não tem lugar nos bens do Fallido, devendo todos os Credores ser pagos rateada* mente. §. 461, e em que dividas isso se limita. Not 901. H

Preferencia não pôde ter Credor algum sem se legitimar com Sentença, e com penhora. §. 462.

Preferencia quaes Sentenças sejam excluídas do concurso delia. Not. 902.

Preferencia a citação para ella deve ser pessoal, e quando pôde ser feita por Éditos. Not. 904. .']

Preferencia quando tem lugar para o concurso delia a citação dos herdeiros do Credor fallecido. Not. 905. A

Preferencia o concurso para ella em que Juizo deve instituir-se? Not. 905.

Preferencia no concurso delia não tem lugar De- I clinatorias. Not. 905.

Preferencia quando, e por quem^se devem formar os Artigos delia. §. 465. Not. 906.

preferencia no concurso delia todos os Autores são reciprocamente Autores, e Réos. Not. 908.

Preferencia qual he a ordem regular do Processo delia. §. 466. Not. 909.

Preferencia admite Réplica, e Tréplica. Not.

909. *Preferencia* no Juizo delia quantas classes de Crédores se considerão. §. 467. *Preferencia* para ella quaes Credores entrão na classe dos privilegiados. §. 468.'

- Preferencia* para a terem quaes Credores se digão i terem feito suivo o objecto delia Alol*. 9lfc<
- Preferencia* quaes Credores a tem á Real Fazenda. Not. 012. I
- Preferencia* a quem se dá no concurso de privilégios. §. 469. Not. 911. Notr927.
- Preferencia* em igualdade de privilégios regiria-se pela prioridade do privilegio , -e quando são da mesma data pela posse. Not. 928.
- Preferencia* como se regula enire Credores de Leiras, ou outros créditos destinados a hum a só carregaço. Not. 928.
- Preferencia* como se regula entre Credores hypn-theuarios. §. 4-70. Not. 930.
- Preferencia* para a dar a hypotheca,, deve esla ser legitimamente constituída. §. 471.
- Preferencia* como se regula entre Credores chiro-grafarios. §. 472.
- Preferencia* para a ter o Credor chirografario, deve vir munido, ou com Escritura, ou com escrito particular que tenha essa força, ou com Sentença havida em Juízo contradiclorio. §. 474.
- Preferencia* tendo o Devedor differenles patrimónios a tem em cada hum delles òs seus respectivos Credores. § 474. Not. 937.
- Preferencia* tem os Credores do defunto nos bens da herança aos Credores do herdeiro Not. 937.
- Preferencia* tem os Credores do herdeiro nos bens deste ao do defunco se o herdeiro acceitou a herança a beneficio de Inventario. Not 937.
- Preferencia* em igualdade de titulo deve a ter o Possuidor do penhor, ou dos rendimentos do prédio. §. 476.
- Preferencia* da Sentença proferida no Juizo delia

compete A ppellaçSo suspensiva , e sobem á superior Instancia os próprios Autos sem ficar traslado. NoU 939.

Preferencia como se processa no Juizo Fiscal ? Not. 1062. I

Pregão o que seja? §. 416.

Pregoes como se dão: na Corte, e fora delia. Not* 836.

Pregoes antes que comecem devem afixar-se Edí-taes, em que se declare a qualidade, e confrontações dos bens que se hão de arrematar. §. 417.

Pregoes hum a vez começados correm successiva-mente. §. 418.

Pregões sendo interrompidos por (empo considera» vel , correm-se de nova Not. 838. I

Pregões sobre bens de raiz são de vinte dias, e sobre bens móveis são de nove dias. §. 419. Not. 841.

Pregões devem correr-se mais Ires dias chamados do Estilo. Not. 840. B

Pregões sobre direitos, e acções são de nove dias. Not. 841.

Pregões podem deixar de correr-se se ambas as' Parles nisso convém § 420.

Pregões no tempo delles devem os bens estar expostos á venda. §. 421,

Pregões devem dar-se ao menos bum em cada dia delles. §. 422.

Pregões de cada hum delles deve passar-se Certidão. Not. «44.

Pregões não havendo Lançadores aos bens quando deve ser citado o Executado para remir, eu dar Lançador, §. 423. "Not. 846, e quando deve ser citada lambem a mulher ? Not* 845.

Prescrição da Acção o que seja? .Not. 802.
Prescrição ú& Acção emrque. se funda , quando começa, e contra quem prosegue. Not. 302.
Prescrição quando se interrompe o tempo delia ?
 NoU 302. *Prescrição* quanto tempo he necessário para a
 das Acções pessoaes, e para a das Acções reaés.
 Not. 302. *Prescrição* como procede a respeito das servidões..
 Not. 302. . *Prescrição* nunca corre contra o Fisco*
 Not. 302. *Prescrição* nunca tem Lugar na Acção affirmati-
 va da liberdade. Not. 302 ^
Prescrição só a de tempo immemorial se rwde oppòr contra o novo successor do vinculo. Not.
 302. *Prescrição* não -tem lugar filian<Iò a boa fé,
 e
 por isso nunca pôde ser ai legada pelo Devedor.
 Not. 302. . *Prescrição* de que tempo deva ser para excluir a
 Acção de Força nova, e das soldadas, e a das Acções tCdilicias, e em especial a da Acção Red-
 hibi torta. Not 302.
Presumpção o que seja ? §. 248.
Presumpção deduz-se do que ordinariamente cos tuma acontecer. Not. 522.
Presumpção em que diílere da prova? Not. 522.
Presumpção em que diflere da Ficção de direito.
 x Not. 522 *iò}y
Presumpção como se divide? § 249. *Presumpção* de direito o-que seja? Not. 523. *Presumpção* jxtris et de jure o que seja. Not. 523. *Presumpção* de direito quaes sejam as suas" espécies. Not, &23. L>V-

Presumpção juris et de jure o que seja de sua essência. JNoti 523. *Presumpção juris et de jure* quaes sejam as suas espécies. No, l. 523. *Presumpção* de direito como se divide? Not. 523. *Presumpção* geral o que seja. Not. 523. *Presumpção*, especial o que seja. Not. 523; *Presumpção* violenta o que seja. Not. 523. *Presumpção* leve o que seja. Not. 523. *Presumpção* simples, ou de homem o que seja." Not. 524 *Presumpção* simples não exime da obrigação da prova. Not. 524. *Presumpção* de direito geral quaes sejam as suas espécies. § 250. *Presumpção* deve ser conforme ás Leis. Not. 524. *Presumpção* simples, ou de homem quaes sejam as suas espécies. Not. 524. *Presumpção* está a favor da piedade natural dos pais para com os filhos; e quando isso se limita. Not. 525. *Presumpção* está a favor da sanidade do entendimento; e quando isso se limita. Not. 526. *Presumpções* podem ser objecto delia assim as pessoas, como as cousas, e acções. §. -251. *Presumpção* de direito qual seja o seu effeito? Not. 530. *Presumpção* de direito faz prova legal. Not. 530. *Presumpção* de direito só com provas liquidissimas pôde elidir-se. Not. 530. *Presumpção* de direito não depende do arbítrio do Juiz. Not. 530. *Presumpção* de direito por ella se deve decidir na falta de provas plenas, Not. 530.

Presumpção simples-, ou de hoinéml não lem o ef-, feito da Presumpção de direito; Not. 52 4. Nol. 630 Not. 631. *Presumpção* especial refere á gerak Nol. 531.-
Presumpção de direito geral devé-se estar por el-la em quanto sé", não prova o contrario. Not. 523, Not. 531.
Presumpção, te natural que huma exclua outra. Not. 532. *Presumpções* na collizão delias qual refere? §. 253. Nol. 523.
Presumpções quando se dá collizão delias? Not. 631.
Presumpções, a collizão delias donde provém ? Not. 531.
Presumpções especiaes, qual delias refere? Not. 523.
Presumpções são falsas, e inadequadas algumas regras que os Autores estabelecerão na collizão .delias. Not. 531.
Presumpções simples concorrendo éllas, só leni lugar o arbítrio do Juiz. §. 254.
Prevenção o que seja? §. 37.
Prevenção nasce da coneurreneia. Not. -35.
Prevenção -como se divide? §. 38.
Prevenção o que a produz nas matérias eiveis, e o que a produz nas criminaes. §. 39.
Prevenção perfeila o que seja? Nót.-86. I
Prevenção imperfeita o que seja? Not* 85.
Prevenido pôde ser hum Juiz por outro. §. 36.
Prezas como se processão? Not. 1025.
Prezo quando pode ser citado sem Provisão? Not. 112.

Privilegio da Causa quanto ao Foro, em que casos se verifica? §. 32. *Privilegio* da pessoa quanto ao Foro, a que pes-

I
soas se estende ? §. 33, *Privilegio* do Foro das Viuvas, em que casos se limitai! Not. 74. *Privilegio* dos Desembargadores quanto ao Foro estende-se ás suas Viuvas. Not. 66. , *Privilegio* dos outros Magistrados quanto ao Foro, como se entende? Not. 66. *Privilegio* do Foro deve produzir-se logo com a Declatoria. Not. 471, *Privilegio*, qualquer pôde renunciar o do seu Foro.

Not. 32. *Privilegio*, não goza delle hum privilegiado contra outro. §. 34.

Privilegio, o das Nações estrangeiras alliadas pretere aos Nacionaes. Not. 83.

Privilegio do Desembargador he superior a todos os outros privilégios Nacionaes. Not. 83.' *Privilégios*, entre os Nacionaes o da Causa prefere ao da pessoa. Not. 83.

Privilégios quando nSo são iguaes , o mais forte • vence o menos forte. Not. 83,

Privilegio» incorporados em Direito preferem aos outros posteriores , em que aquelles expressamente se não derogão. Not. 83.

Privilegio», o da Viuva, e o dos Moedeiros são Iguaes; e o destes he igual ao dos Familiares do Santo Officio. Not. 83.

Privilégios, no concurso delles sendo iguaes, o Autor deve seguir o foro do domicilio do Réo. Not. 83.

TOMO IV.

HH

II

Privilégios, na collizão de privilégios de Officiál mór com o da Viuva, a decisão de qual deve preferir, pertence ao Soberano. Not. 83. *Processo* o que seja? § 1. *Processo* o que com .prebenda. Not. 1. *Processo* como se divide? §. 7. *Processo* Civil como se define? Not. 6. *Processo* Criminal como se define? Not. 5» *Processo* Ecclesiastico o que seja? Not. 6. *Processo* Secular o que seja? Not. 6. *Processo* Ordinário o que seja? Not. 7. *Processo* Summario o que seja? Not. 7. *Processo* quaes erros d'elle possão supprir-se, e em que tempo. Not. 8. *Processo* Ordinário de que actos se compõe. §. 9. *Processo* Summario -que Causas nelle se tralão. §.

478. *Processo* a sua ordem natural em que consiste? §•
480. *Procuração* deve ajuntar aos Autos o maior de quatorze annos sendo varão, e de doze sendo »
fêmea. Not. 111. *Procuração* sem ella ninguém pôde ser admittido

em Juízo a (ratar da Causa alheia, e quando isso se limita. Not. 153. *Procuração* deve ser legitima»
Not. 153. *Procuração* não se presume. Not. 153.
Procuração o que deve conter? §. 66. *Procuração* geral não basta pára os actos que requerem especiaes poderes, e quaes sejam estes?

Not. 163. • jg *Procuração* o que excede os limites delia he nullo.

Not. 165.

- Procuração* *a renuncia delia lem lugar, havendo justa causa. Not. 169.
- Procuração* se he m *rem propriam* não cessa pela revogação. Not. 170.
- Procuração* a revogação delia pôde ser expressa, ou tacita. Not. 170
- Procuração* sendo a revogação delia intimada ao Procurador, quanto este depois obrar he nullo. Not. 170
- Procurador* quem seja. §. .63:
- Procurador* faiso quem se diga. Not 153.
- Procurador* quem o pôde constituir. Not_v 153.
- Procurador* como he legitimamente constituído. Not. 153.
- Procurador* quem possa ser em Juizo. §. 64.
- Procurador* quem esteja prohibido de o ser em JUÍZO. §. 65.
- Procurador* quando possa ser em Juizo o menor I de vinte e cinco annos. Not. 155. I
- Procurador* em que consiste o seu Officio. §. 67.
- Procurador*, quando finda o seu oflicio. § 68.
- Procurador* pôde não acceilar a Procuração, mas depois de acceila deve deseinhalla diligentemente. Not. 164.
- Procurador* he obrigado a appellar da Sentença definitiva, se achar que he i n j u s t a , porém não he obrigado a seguir a A ppellação. Not. 166.
- Procurador* porque modos cessa o seu Officio. §.68.
- Procuradora* quando possa ser a mulher em Juizo. Not. 159.
- Procuradores* não podem ser as. pessoas poderosas, e quaes se digão estas para esse e flerto. Not. 161.

Pródiga quem se enlenda ser para os efeitos de I direito. Not. 93. *Prorogação* da Jurisdicção quando não tem lugar. Nol. 45. Not. 328. *Prorogação* da Jurisdicção oóde ser expressa, ou tacita. Not. 45. *Protestos* como se processão? Not. 1026. *Protocollo* vale o mesmo que Livro de Notas. 4* 214. *Protocollo*-devem ter os Tabelliães do Judicial. Nol. 452. *Prova* o que seja? §. 192. *Prova* lie a alma do Processo! Not. 407. *Prova* como se divide? §. 193. *Prova* judicial o que seja. Not. 408. *Prova* extrajudicial o que seja. Nol. 408. *Prova* plena o que seja. Not. 409. *Prova* seini-plena o que seja. Not. 409. Nol. 515. | *Prova* semi-plena quaes sejam as espécies delia. Not. 409.

Prova artificiei o que seja. Not. 410. *Prova* inartificial o que seja. Not. 410. *Prova* inartificial quaes sejam as suas espécies. Not. 410.

Prova vocal, ou testemunhal qual seja. Not. 411.

Prova literal qual seja. Not. 411.

Prova muda qual seja. Not. 411*

Prova para ser legitima que qualidades deve ler? §. «94.

Prova duvidosa de nada vale. Not. 412.

Prova duvidosa interpreta-se contra quem a produz Nol. 412.

Prova impertinente he de nenhum vigor. Not. 413,..

- Prova* se lie, ou não concludente pertence ao arbítrio do Juiz, regulado pelas Leis Not. 413.
- Prova* a obrigação delia a quem incumbe? §. 195.
- Prova* deve fazer o Autor da sua intenção. §. 196. ainda que a Causa seja Fiscal Not. 415.
- Prova* exime-se do ónus delia quem tem por si a I presumpção de direito. Not. 414. Not. 416.
- Prova* assim affirmativa como negativa, quem deve fazella. Not 414.
- Prova* não a fazendo o Autor da sua intenção he o Réo absoluto. Not. 415.
- Prova* incumbe ao Réo o facto que allega em sua defeza §. 197.
- Prova* he objecto delia toda a controvérsia consistente em facto. §. 198. I
- Prova* qual seja o seu fim. §. 199.
- Prova* não necessita delia o que he certo, e indubitável, nem o que he evidente, e notório. Not. 417.
- Prova* podem ser objecto delta ainda as cousas notórias huma vez que se contestem em Juizo. Not. 417.
- Prova* não he objecto delia o Direito, e quando o possa ser. Not. 419.
- Prova* deve o Juiz julgar conforme a ella ainda que como particular saiba o contrario. Not. 421.
- Prova* se o Author a faz da sua intenção, deve o Juiz condemnar o Réo. ■§. 200.
- Prova* se o Autor não fizer alguma, ou não a fizer plena, deve o Juiz absolver o Réo. §. 200,
- Prova* sem ella ser legitima ninguém deve ser condemnado. Not.. 422.
- Prova* deve lazer-se depois da *litis-contestação*, e dentro do termo probatório. §. 201.

Prova quando possa fazer-se fora do termo probatório. Not. 425.

Prova ad perpetuam rei memoriam quando tenha lugar, e como se pratique. Not. 425..

Prova ad perpetuam rei memoriam deve para elJa ser citada a Parte. Not. 42ð.

Prova, sendo feila *ad perpetuam rei memoriam* os juramentos das Testemnnlias fição em segredo até á publicação d.as provas. Not 425.

Prova que se faz por Documentos pôde fazer - se fora do termo probatório. Not. 425.

Prova quaes sejam os meios ordinários delia. § 202.

Provedores quando, e como exercem o seu OÍlício por força do seu Regimento. Not. 98o.

Publicação das provas faz-se depois de linda a Dilação probatória. §. 264.

Publicação o que seja ? §. 265.

Publicação anles delia não pôdem as Inquirições ser communicadas ás Partes. Not. 543.

Publicação toma-se em sentido geral, ou em exce-■ pção restricta. Not. 544.

Publicação he o acto substancial do Processo. Not.. 544.

Publicação se se omitlir nem por isso o Processo ■ se annulla. Not. 541.

Publicação em que Causas tem lugar, e em que casos pôde omittir-se. Not. 544.

Publicação pôde haver justas causas para ella se embargar. §. 266 , e quaes sejam essas justas causas. Not. 545.

Publicação para a Parte v i r com Embargos a ella não se dá vista das Inquirições, mas só se dão' os nomes das Testemunhas. Not. 545.

Publicação pode contra elia o menor úsàr do benefício da restituição, mas só hum a vez. Not. 545.

Publicação podem impedi-la não só o menor, ou o marido da menor por cabeça delia, mas também os que gozão de igual beneficio. Not. 545.

Publicação quaes seja© os seus effeitos. §. 267.

Publicação depois delia se não podem produzir provas; e quando isso se-limita. Not 546.

Publicação pôde -o Juiz de seu Officio perguntar Testemunhas depois delia. Not. 546.

Publicação deve fazer-se da Sentença era Audiência. Not. 570.

Publicação da Sentença he solemnidade que pode supprirse. Not. 570.

Publicação da Sentença em que tempo deve ser feita. Not. 570.

Q.

Questão do* dominio da cousa empreslada trata-se sumrruiriamente. Not 504.

Quitação o que seja ? Not. 962.

Rateio faz-se entfe os Credores do Fali ido. Not. 901. Not. 933 , e quando isso se limita, d. Not. 901.

Reclamações como se processão?. Not. 1028.

Reconvenção o que seja? §. 135.

Reconvenção quem pôde forma-la? §. 136.

Reconvenção contra quem-procede ? §. 136. Not. 317.

Reconvenção em que diflere da Excepção. Not. 315. Not. 316.

Reconvenção quando não tem lugar? Not. 316.

Reconvenção para ella se requer nova citação pessoal* Not. 315.

- Reconvenção* quando basta que para "èjla se faça a citarão na pessoa do Procurador. Not. 315.
- Reconvenção em* que differe da Compensação ? Not. 315.
- Reconvenção* tem lugar no Juízo em que o Aulor demanda o Réo, e qual seja a razão disso. Not. 310.
- Reconvenção* pôde fazer competente o Juiz que aliás não o seria, porém não*pôde dar a Jurisdicção a quem a não tem. Not. 317* I
- Reconvenção* tem lugar ainda que o Autor queira desistir da Causa. Not. 318. *Reconvenção em* que Causas não tem lugar? §. 137.
- Reconvenção* tem lugar nas Causas criminaes tratadas civelmenle. Not. 320. •
- Reconvenção* tem lugar nas Causas de Força, sendo de outra Força. Not. 322. I
- Reconvenção* tem lugar nas Causas sumularias, sendo ella também summaria. Not. 328. *Reconvenção*, sendo Ordinária, e a Causa principal summaria só tem aquella o effeilo da proro-gação do JUÍZO. Not. 323. Not. 328. *Reconvenção*, sendo summaria, e a Causa principal Ordinária pôde produzir ambos os seus effeitos, renunciando o Réo o privilegio da Cau-fl sa. Not. 323.
- Reconvenção* não tem lugar nas Causas executivas, excepto se pelo recebimento dos Embargos se tornou a Causa Ordinária.* Not. 324. *Reconvenção* não tem lugar nas Causas que se tra-
tão perante Juizes Ábitros. §. 82. *Reconvenção* quando deve ser proposta. §. 188.

Reconvicção qual seja. õ MU fim, e quacs os seus eflêitos. §. 139. *Rconvevção* quando não tenha o eAfeito da proro-gaçfio da.Jurisdicção do Juiz. Not. 328. *Reconvetição* faz-se por ella o Juiz competente quanto á pessoa, porém não quanto á Causa. Not. 328. *Rcco?weiição*, e Acção devem decidir-se na mesma

Sentença. Not. 329. *Rectmvcnção* quando nâ*o tem o eflêito do Processo simultâneo com o da Acção. Not. 329. *Recurso* o que seja.?' §* 289. *Recurso* como se divide f §. 289. . *Recurso* em sentido restricto o que seja. Not. 690. *Recurso* extraordinário da queixa immediata ao Soberano está sempre patente. Not. 691. *Recurso* extraordinário de queixa immediata ao Príncipe não segue alguma formalidade forense, e que progresso costuma ler. Not. 691. Not. 760. *Recurso á* Coroa que compete das Justiças Eccie-siasticas he equiparado ao Aggravo de Petição, ou de Instrumento. §. 337. *Recurso á* Coroa qual seja a forma do seu Processo? Not. 604. *Reducção* do Testamento nuncupativo como se processa ? Not. 1029. *Reforma* de Autos como se processa? Not. 1030. *Religioso* não tem pessoa civil, e só pode ser cita* do ne pessoa do seu Prelado. Not. 116. *Relator* de numa Sentença quem se chame. Not.

560.

Relator qual seja o seu dever. Not. 660.

Relator que tira o Acórdão fica sendo Juiz dos in cidentes. §• 220*

TOMO IV.

li

I

- [*Revista* quem a pode interpor. § 3;6 < *Revista* quem n concede? §. 361. Ni 732.
- *Revista* do quo Sentenças se pódeánierpôr. ^. 8á8. *Revista* não compele das Sentenças Interlocutórias.
- M Not. 734. *Revista*, qual deve ser o numero dos Juizes delia?
- I §. 364 Not. 720. Not. 737.- I
- Revista* qual seja a forma do seu iBrôcessoóits^{^*1} 365.
- Revista* co se nomeião os Juizes Informantes delia? Not -741'. < *Revista* a concessão delia pôde ser absoluta, ou reslricla. Not. 742. > *Revista* o (erceiro volo para a> sua concessão, ou denegação deve concordar precisamente com hum dos antecedentes. Not 743. *Revista* sendo concedida' se passa Alvará; §'. 3fit, e qual seja a forma delle ? Not. 74"4s *Revista* só o Juizv Relator delia tem assig.n atura. Not. 746. i>4» *Revista* depois da concessão do Alvará delia, para que Escrivão passa o Feito ? Not. 445.' ■ *Revista* para ella he necessária a ci tacão da Parte. No*. 746.
- *Revista* inlerpohdo*se ■ Aggravo do Relator a quem I pertence o conhecimento delle. §. 37íd. NoL 747. *ReVista* a Sentença delia admilte Embargos. §■. 376. *Revista* quando produz lkis^pendencia? §•. 37-8. *Revista* só- se provê nella a Parte que a interpoz. '§ -379, UÀa
- Revista* he mais sememante ao Aggravo que á Appellação. Not. 755. *Revista* quando aproveita aos Litisconsortes. Not. jj_ I 766.
- Revista* a condem nação dos fructos nella feita não

se estende iw>8 percebidos durante a causa da mesma Revista. §. Suo Nol. 75G.

Revista a Parte que nella obtém recobra a impor-■■ tançia-daJDiziuiia paga*. §. 381.

Revista de Graça especialíssima he hum Recurso que sempre he livre ás Parles. §-. 382.

S.

Saber, e ter justa razão de saber se equiparão em Direi te.* 976.'

Salários dos Omciaes de íustiça per elles compete o meio executivo. §. 530. Not. 1086.

Segurado que- Acção lhe compete-? Not. 1043.

Segurador que Acção lhe competef Not. 1044.

Seguro o que seja? Not. 1043.

Seguro como se divide? Not. 1043.

Seguro na Acção delie para o Réu ser ouvido deve fazer deposito da quantia pedida. §. 509. Not, 1044.

Seguro a Acção delle como se processa. Not. 1043.'

Seguro como se faz a nomeação de Louvados para a decisão sebre as questões delle. §. 510.

Seguro sendo cada hum dos Louvados de difleren* te parecer, elles nomeiáo outro para desempatar. § 511.

Sejttro a Sentença sobre eiie dada aonde se regista §. 511.

Seguro qual seja o Juiz privativo para conhecer delle. Not. 1043.

Seguro o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros foi extinto, e reduzido a serventia amovível. Not. 101-3.

Seguro da Sentença sobre elle dada para onde compete a Appellação; e em que eliei to he recebi* da? Not. 1018.

- Revelia* pôde o Réo a todo o tempo accusar a revelia do Autor, e requerer a absolvição da Instancia, sendo o Autor só condemnado nas custas até o tempo em que se verificou a revelia. NoL 241.
- Revelia* para a constituir basta huma só citação. Not. 242
- Revelia* he espécie de delicio. §. 102. -
- Revelia* tem penas estabelecidas em direito; §. 102, e quaes estas sejfto. Nó*t. 247.
- Revelia* só he punida a verdadeira, e não a fie ta ou presumida. Not. 247.
- Revelia*. Veja-se *Contumácia*.
- Revista* o que seja? §; 352.
- Revista* não tem lugar em quanto ha Recurso Ordinário. Not. 701.
- Revista* de Justiça o que sejat Not. 705.
- Revista* de Graça o que seja? Not. 705.
- Revista* toda hoje he de Graça. Not. 705.
- Revista* como se divide? §.3 53.
- Revista* de Graça especial o que seja. §. 384.
- Revista* de Graça especialíssima o que seja. §. 355.
- Revista* por via de regra he prohibida. §. 356.
- Revista* he hum remédio extraordinário. Not. 707.
- Revista* quando tem lugar. §.357.
- Revista* qual seja para ella a Alçada? Not. 710.
- Revista* só compele das Sentenças dadas nas Relações, e não em outros Tribunaes Supremos. §. 3€3. Not. 711-
,INol. 796:-
- Revista* em que casos tem lugar ? §. 057.
- Revista* quando tem lugar nas Causas Criminaes. "tfoH. 711.! -
- Revista* não tem* lugar nas Causas de suspeição. §. 357.

Revista não se admittia d'antes de Ires Sentenças conformes. Not. 716. *Revista* em que differe do Aggravo Ordinário, e da Appellação? §. 358. *Revista* deve-Ihe preceder deposito) e de que quantia. Not. 718. *Revista* que numero de Juizes seja necessário para ella se decidir. Not. 720. *Revista* quaes sejam os seus requisitos. §. 359. *Revista* qual deva ser a forma da Petição delia

Not. 722. *Revista* como, e quando deve pedir-se vista dos Autos para o seu seguimento. Not. 723. *Revista* não suspende a extracção, e execução da Sentença. §. 3-77. Not. 723- Not. 753. *Revista* não corre o tempo delta havendo legitimo impedimento qual o da discussão de Embargos. Not. 723. *Revista* como se contão os dois mexes prescriptos para a apresentação da Petição delia. Not. 724. *Revista* o bimestre para ella lie contínuo, e corre de momento a momento; e como se computa. Not. 724» *Revista* se pôde conceder - se dispensa do termo delia, e quem a concedeí Not. 724. *Revista* se se vence a sua decisão no segundo voto recobra o Recorrente a parte da caução des-tinada ao terceiro. Not. 726. *Revista* não se lhe podem ajuntar novos Documentos. §. 359, nem.ainda por via de restituição. Not. 727. *Revista* quando he necessária nella morta, alguma das Partes a habilitação de seus herdeiros. Not. 729. Not. 746.

Remir, por equidade recebida no Foro lie o Executado admillido a remir os bens penhorados ainj da depois da Arrematação, pagando as despèH zas. Not. 845. Not. 1063. *Réo* em Juizo qitem ísejsb?i-§i 47. *Réo* quem possa como lai ser demandado em Jui-t zo §. • 48.

Rcb quem como lai não, possa estar em Juízo. §; 49. *Réo* deve ser lhe licito o que o he ao A*ulor.⁴§. 50. *Réo* a sua coadição em Juizo he suais favorável que a do Autor. §. 50. *Jié*o a respeito das -suas Execuções faz as vezes de Autor.. \. 51. Not. 416. *Réo* pôde usar de muitas defezas ainda entre si contrarias. Not. 120. ■•.

Réo em collizão de provas deve-se julgar a favor delle. Not. 120. *Réo* incumbe-lhe a prova das suas excepções. Not. 121. *Réo* quando elle só comparece, e não o Autor, fica, requerendo o Réo, a Acção circumducta. §. loi. *Ré*> recebe o ónus da prova, quando a presumpção de direito está a favor- do Autor. §. 416.

Réplica o que seja? §. 146. ><<<!

Réplica, e *Treplica* nas Cousas Ordinárias são da - substancia do Juizo. Not. 336. *Réplica* não tem lugar nas Causas summarias, §. • 147. | Odl

Réplica quando não se admite. Not. 336. *Réplica* faz parle do Li bel lo. §. 148. *Replica* pôde' nella fazer-se emenda do Li bel lo, não sendo esta repugnante á Acção. Not 338.

Rèpl ca deve formar-se dentro do termo da Lei, e que termo este/seja. Not. 331). *Réplica* he o Autor admittido a formalla ainda depois do Lançamento delia, requerendo a admissão dentro de dez dias, e estando o caso *re integra*.

NaU -840. *Réplica* não pode adicionar-se depois da Tréplica.

Not. 343, *Residenciais* como se processão I Not. 559 Not. 1031. *Restituição* a quem compete; Not. 98» Not. 882. *Restituição* quem deve conhecer dos Embargos delia. No. 598. *Restituição* só se concede a primeira vez a respeito de cada acto. Not. 882. *Restituições in iilegrum* processão-se summariamen-« te. §. 504.

Revel procede-se contra o Réo como tal se não comparece em Juizo depois de citado, e fica lançado. §. 100. *Revel* presumido lie ouvido em quanto a Sentença não passa pela Chancellaria, ou não se entrega á Parle. Not. 247. *Revel* he admittido em gráo de Appellação ainda depois que a Sentença passa pela Chancellaria , antes porém que a Parte se vá com ella da Corte, se nesta não he morador. Not. 247. *Revelia* pode o Réo seguir a Causa á revelia do Autor, quando não queira requerer a absolvição da Instancia, ou da mesma Acção, sendo terceira. §. 99. *Revelia* querendo o Réo seguir a Causa á revelia do Autor, assignão-se a este os termos da Causa como se estivesse presente. Not. 211.

Stgvro a Sentença da Junta do Commercio sobre elle proferida em gráo de Apellação pôde ser embargada. Not. 1-046,

Seguro como se procede na Execução da Sentença sobre elle dada. §.512.

Seguro o Juiz Executor da Sentença sobre elle da* da quem seja! §. 512.

Seguro da validade, ou invalidade delle não pôde conhecer o Juiz Conservador a quem só compete executar o Julgado. Not. 1049.

Sentença o que seja? §. 278.

H

Sentença segue-se depois das provas, e da conclusão. Not» 560.

Sentença primeira, e segunda de absolvição da Instancia* vão consideradas como Interlocutórias, o delias só compete Aggravo de Petição, ou de Instrumento. Not. 240.

Sentença terceira de absolvição da Instancia he considerada como definitiva, e delia-só compete A ppellação, ou Aggravo Ordinário. Not. 240.

Sentença dada contra defuncto he nulla, excepto se em Juizo se ignora a morte. Not. 250.

Sentença não he propriamente o laudo do Arbitro. Not. 660.

Sentença deve ser dada por Juiz competente. Not. **660**.

Sentença quando são muitos Juizes devem todos vetar nella. Not. 560.

Sentença sendo commetida a Árbítrros compromissados como se procede em caso de empate de votos. Not. 660.

Sentença sendo commetida a hum a Relação, ou Corporação Jurídica, o Chefe delia nomeia Juizes para a darem. Not. 560.

- Sentença* que Juizes para ella volão primeiro. Not. 560,
- Sentença* profere-se pela pluralidade de volos. -Not. 560.
- Sentença* em igualdade de volos vence-se a favor do Réo, e quando isso se limita? Not. 560.
- Sentença* como se divide? §. 279. K
- Sentença* definitiva o que seja? Not. 561.
- Sentença* em dúvida se entende a definitiva. Not. 561.
- Sentença* definitiva em que differe da Interlocutoria. Not. 661.
- Sentença* Interlocutoria o que seja? Not. 562.
- Sentença* Interlocutoria como se divide? Not. 562.
- Sentença* Interlocutoria mixta com força de definitiva qual seja. Not. 562. L[^]
- Sentença* que qualidades deve ter? §. 280. m
- Sentença* escura por quem, quando, e por que meio pôde ser declarada ? Not. 563.
- Sentença* deve ser certa, e como isso se entende? Not. 564.
- Sentença* deve ser pura, não condicional. Not. 564.
- Sentença* não deve ser alternativa, e quando isso se limita? Not. 564.
- Sentença* deve ser conforme p Libello, e essa conformidade como se entende. Not. 565.
- Sentença* deve decidir toda a questão, e quando isso se limita? Not. 565.
- Sentença* deve ser conforme ás Leis, e ao Direito. §. 282. *Sentença* contra o Direito em these he nulla, e contra o direito em bypothese he injusta, e não nulla. Not. 566. *Sentença* deve ser conforme ao estilo na falta de Lei. Not. 566.

Sentença deve ser conforme aos Autos. §. 282, Nol. 567. *Sentença* deve dá-la o Juiz pelas provas dos Autos,
 e não pela sua particular sciencia. Not. 567. *Sentença* dada sem serem vistos, e lidos os Autos
 he nulla. Not. 567. *Sentença* dada precipitadamente se presume dada
 sem o exame dos Autos. Not. 567. *Sentença* não podem ser demandados os Juizes que
 a derão pelas partes que nelas se considerão prejudicadas. Not. 567. *Sentença* nella se devem especificar os fundamentos da decisão. Not. 568. *Sentença* deve ser escrita, e assignada pelo Juiz.
 §. 282. Not. 569. *Sentença* em que casos basta ser subscriptâ pelo
 Juiz. Not. 569. *Sentença* deve ser escrita naLingua doPaiz. Not; 569. *Sentença* era quanto pende embargada não tem o
 vigor de *Sentença*. Not. 578. Not. 583. *Sentenças* Interlocutórias quaes tem o vigor deSen>
 tenças definitivas. Not. 608. *Sentença* nulla nunca passa em Julgado, e póderevo-• gar-se por Acção Ordinária. Not. 704. Not. 879. *Sentença* por quem deve ser assignada no caso de
 morte, ou ausência do Juiz? Not. 758. *Sentença* quaes sejam os seus effeitos. §. 281. *Sentença* quando produz o effeito de cousa julgada*
 Not. 571.
Sentença só prejudica á Parte contra quem foi proferida, e quando isso se limita. Not. 572.
Sentença produz presuinção *Jurii et de jure*, Not. 523. Not. 573.
Sentença que passou em julgado faz do branco negro, e do quadrado redondo. Not. 573.

I

Sentença definitiva quando pôde revognr-se. Not. 574.

Sentença Interlocutor ia quando pode ser revogada.

Not. 674. *Sentença* definitiva, ou que tem força de definitiva

não se retracta, e quando isso se limita. Not. 574»

Sentença quando não produz os seus effeitos ? § 282,

Sentenças nullas quaes sejam ? Not. 578. *Sentença*

quando se entende dada contra Direito

expresso. Not. 578. *Sentença* dada por Juiz incompetente lie nulla.

Not. 578.

VJ

Sentença quando possa allegar-se a sua nullidade pela incompetência do Juizo. Not. 578.

Sentença dada contra o morto he nulla se da morte consta em Juizo, Not. 578*

Sentença em quanto se não annulla tem o effeito de cousa julgada. Not. 578.

Sentença dada em Juizo Summario quando tenha o effeito de cousa julgada. Not. 581.

Sentença não passa em julgado eu» quanto pende por Embargos, ou por Appellação, ou Aggravo Ordinário. Not. 583.

M

Sentença o Recurso extraordinário não lhe tira os seus effeitos, nem lhe impede a execução. Not. 583.

Sentença a nullidade delia deduz-se por Embargos, e estes, achando-se a Causa na Superior Instancia , se decidem por Tenções. Not* 592.

Sentença entendesse restrictamente. §. 283. 9

Sentença não se entende além do que nas suas palavras se contém. Not; 584.

Sentença entende-se comprehendido nella o que das suas palavras se deduz por necessária consequencia. Not. 584. H

Sentença as palavras delia devem accommodar-se ao sentido de Direito. Not. 84. -

Sentença de Partilha he reputada *Sentença* de preceito, e não dá preferencia* Not* 902.

Sentença de preceito quando não he excluída do concurso da preferencia. Not. 903.

Sesmarias como se processão? Not* J032.

Siza se paga assim da Arrematação como da Adjudicação da propriedade. Not. 61. Not. 864. ■

Siza como se processa? §. 527. §. 628. Not. 1079. Not. 1080. i ■

Soldadas a Acção delias he Summaria. §. 482. Not. 951.

Soliladas de mar são privilegiadas. Not. 919.

Soldadas de mar como se processão ? §. 505*

Soldadas de mar o que sejam? Not. 1039.

Soldadas de mar aquém se devem pedir. Not. 1039.

Soldadas de mar não he o Réo ouvido na Acção delias sem depositar a sua importância jurada pelo Autor. §. 506.

Saldadas de mar na Acção delias defere-se o juramento ao Autor, e não ao Réo. Not. 1039.

Soldadas de mar os Credores delias não enlrão em rateio com os mais Credores do fallido. Not. 1039.

Soldadas de mar a respeito delias não se entende a administração que se dá aos avios. Not. 1039.

Soldos são privilegiados. Not* 919.

Suprimento do consentimento paterno para as núpcias dos filhos como se processa. Not. 1034.

Suspeição como se processa? Not. 289. Not. 1035.

Suspeição quem conhece delia? Not. 289.

Suspeito pôde dar-se de suspeito o mesmo Juiz declarando-p assim com juramento* Not. 289.

I.

Tabelliães e *Escrivães* do Público, e *Notas* a sua ereação he hum dos direitos do Imperante. Not. 450.

Tabellião, fora do lugar para que foi creado, he reputado pessoa particular. Not. 450. p^

Tabellião os actos obrados por *Tabellião* reputa do geralmente tal valem, è em que circunstan cias. Not. 463.

Tácito tem regularmente o mesmo effeito que o expresso. Not. 427.

Tenças são privilegiadas, e quaes? Not. 920.

Tenções nas Causas de Appellação como se regulaõ ? Not. 640.

m

Testemunha quem seja? §. 223.

Testemunhas a declaração delias he a espécie de prova mais antiga. Not. 476.

Testemunhas a prova delias regei ta-se em alguns casos. Not. 476.

Testemunhas não se admillem para prova de contractos, cujo valor excede a taxa da Lei. Not. 476.

Testemunhas egrégias podem ser perguntadas em sua casa, e quaes ellas seião? Not. 476.

Testemunhas podem ser lodos os que não são prohibidos. §. 224, e quaes o seião. Not. 477. I

Testemunhas quaes pessoas esteião absolutamente prohibidas de o ser, e quaes respectivamente.

Not. 477, *Testemunhas* defeituosas quaes seião. §. 225. §. 226. Not. 478. Not. 479. Not. 480. Not. 481.

Not. 482. tifta

Testemunfias regularmente duas constituem legitima prova. §. 227.

Testemunhas huma só não faz prova, e quando isso se limita. Not. 483.

Testemunhas quando se requer para prova maior numero de duas, ainda que contestes Not. 483.

Testemunhai não pode exceder-se o numero de quinze a cada Artigo, ou de vinte sendo hum Artigo só. Not. 483.

Testemunhas que excedem o numero legitimo são nullas. Not. 483.

Testemunhas para provas de contradictas só se ad-Uiitem Ires a cada Artigo. Not. 463.

Testemunhas nas Causas de Injuria verbal não excedem o numero de sete a cada Artigo* Not; 483.

Testemunhas produzidas fora da dilação são nullos os seus juramentos impugnando-os a Parte* §. 229. Not. 395, e quando isso se limita? Not.* 448.

Testemunhas para se perguntarem sendo da Júris-dicção Ecclesiastica passa-se Precatório, dirigido ao Ordinário do Lugar, para perante elle serem perguntadas, e depois se remetter Instrumento com o theor dos juramentos delias. Not. 394.

Testemunhas devem ser juradas. § 228, e quando valem as suas declarações sem juramento! Not. 484.

Testemunhas como se lhes defere o juramento? Not. 484. B

Testemunhas he citada a Parte para as vêr jurar. Not. 484.

Testemunhas, sendo tiradas sem citação da Parte são nullos seus juramentos, e quando isso se limita? Not. 484.

Testemunhas ao exame-delias deve preceder o juramento* Not. 484.

Testemunhas devem ser contestes. §. 228.

Testemuníuu singulares não fazem prova. Not. 485»

Testemunhas singulares quaes seião? Not. 485.

Testemunhas à singularidade delias como se divide ?
Not. 485. R

Testemunha não, só deve ser concordante cora as
mais, mas o deve ser também com sigo mesma.
Not. 485.. -

Testemunhas devem conciliar-se os seus juramentos, e não
cavillar-se. Not. 486.

Testemunhas he-lhes licito retraclar-se fazendo-o logo no
mesmo acto. Not. 485.

Testemunhas quando se dizem conradiclorias ?
Not. 485. «Vfe«t*

Testemunha, que depõe por diversa^ vezes, quando os seus
juramentos podem conciliar-se, qual delles prevalece?
Not. 485.

Testemunhas devem ser individuaes. §. 228*

Testemunhas não basta que ailirmem o facto, mas

- he necessário que individuem-as circunstancias
subslanciaes. Not. 486-.

Testemunhas devem ser concludentes. §. 228.

Testemunhas que depõem de credulidade¹! ou. de ouvida
alheia, ou com incerteza, ou inverose-melhança, ou fora
do articulado, ou pela mesma fraze, ou com affectação,
ou animosamente, ou sem dar razão cabal de sciencia,
não fazem legal prova. Not. 487.

Testemunhas são perguntadas pelo Inquiridor do Juízo. §.
230, e quando o devem ser pelo Julgador. Not «*89.

Testemunhas devem responder de viva voz, e não por
escrito. Not. 490.

Testemunhas são obrigadas a comparecer pessoal- l mente em
Juizo, sendo para isso citadas debaixo da com mi nação
penal. Not. 41)0.

Testemunhas deve preparar, para o seu juramento¹ quem o requer. Not. 490.

Testemunhai quaes não possam ser obrigadas a vir a Juízo. Not. 490. .-,-C

Testemunhas sendo pessoas egrégias não podem ser obrigadas a jurar fora da sua casa, e quaes essas pessoas egrégias sejam. ■Pot. 490.

Testemunha» sendo Ecclesiasticas só podem áer obrigadas a jurar perante as Justiças do seu foro. Not. 490.

Testemunhas no principio da Monarquia erão perguntadas na presença da Parte, e Am turma. Not. 491.

Testemunhas como devem ser inquiridas? §. 231.

Testemunhas defeituosas podem ser contradicladadas. §. 232.

Testemunhas quando se diz haver collizão entre ellas? Not. 495.

•
Testemunhas na collizão delias entre si preferem las, mais verosímeis. §. 232 Not. 495, e sen do-o igualmente as que são por parte do Réo, excepto nas Causas em que o Autor tem por si o' favor de direito, d. Not. 495.

Testemunhas i ti hábeis quando podem fazer prova. Not. 495.

Tomadias como se processão? Not. 1036.

Tombos como se processão ? Not. 1034.

Transacção : a Excepção da transacção he igualada á Excepção de cousa julgada. Nat. 249. *

Transacção não he ouvido alguém contra"eila sem primeiro consignar em Juizo o que em virtude da mesma transacção recebeo. Not. 299.

Transacções em prejuízo de terceiro como se procede contra elias? Not. 137.

Tréplica o que seja? §. 160»

Tréplica faz parte da Contrariedade. Not. 431.

Treplica depois delia não se admittem na Cau
sa roais Artigos alguns. §. 151, excepto os de
nova razão. Not. 342. I

Tréplica deve formar-se no termo legal. §. 152, e
qual este seja! Not. II Nb.

Tréplica o termo legar delia he. peremptório. §. 153, e
só pôde prorogar-se por via de restituição. Not. 345.

Tutella; as contas delia Iratão-se summariamente. Not.
1012.

V.

Valor o que seja? Not. 830.

Venda de cousa litigiosa sobre ella se processa
summariamente. Not. 1038. .f

Vénia quando se deve impetrar? Not. 285.

Vínculos como se processa *a abolição delles por
insignificantes. Not. 983. K

Vínculos como se processa a redução dos seus en
cargos? Not. 984. i"urdj

Vistoria o que seja ? §. 259.

Vistoria quando tem lugar? §. 260.

Vistoria he a mais plena das provas. Not. 538.

Vistoria nunca se entende excluída. Not. 538.

Vistoria se determina de OIBcio do Juiz, ou á
Instancia da Parte, e por Sentença Inlerlocuto-
ria. Not. 538. fl

Vistoria quando tem lugar? Not. 538.

Vistoria quem deve preparar para ella? Not. 538.

Vistoria he hum remédio subsidiário. NoL 538.

Vistoria regularmente deve ser feita na presença
' do Juiz., §. 261.

Vistoria quando pôde determinar-se? Not. 539.

TOMO IV.

LL

| ' , ' .

:1

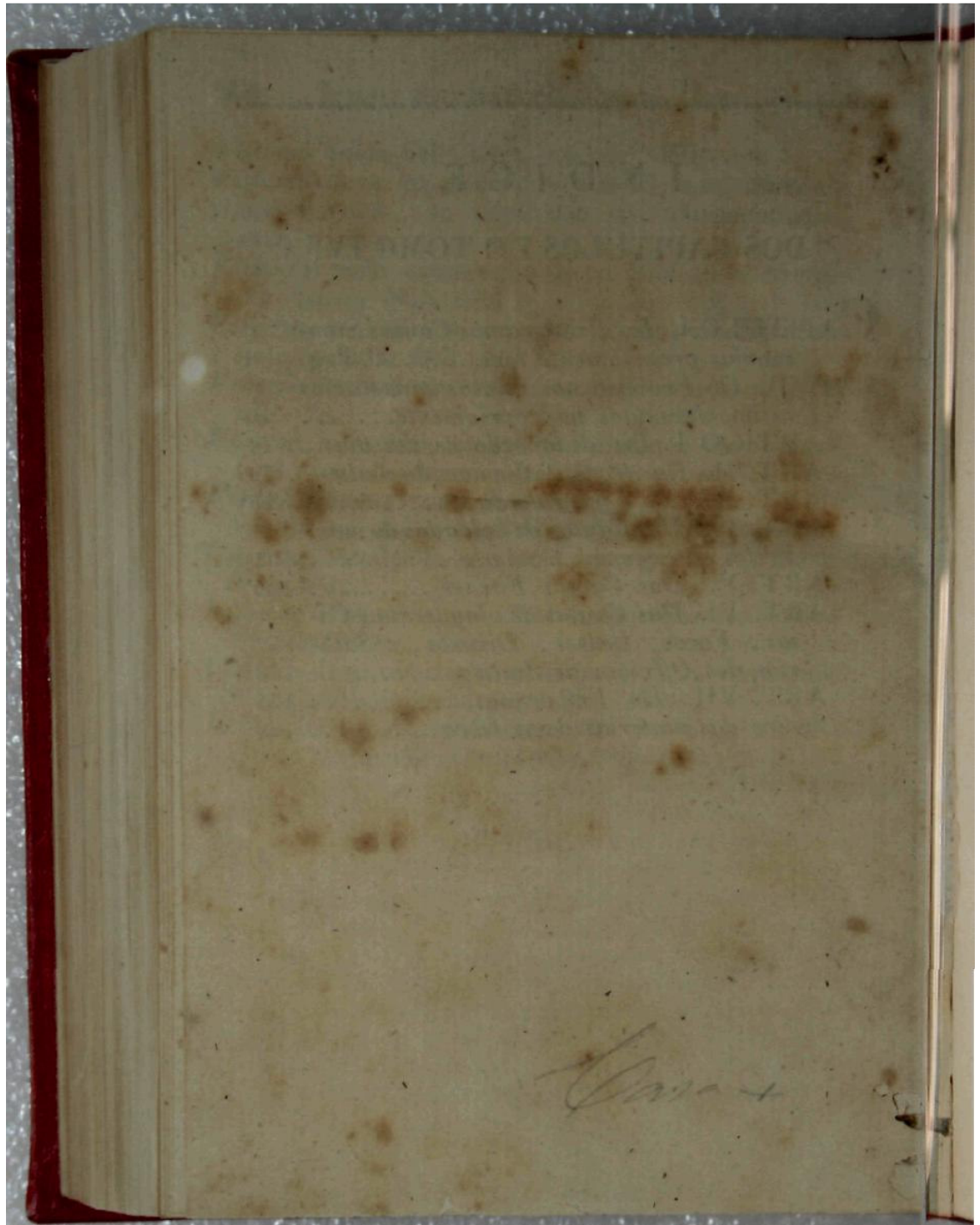
- Vistoria* quem nella deve intervir? Not. 539.
Vistoria deve no acto delia déferir-se o juramento aos Peritos , se elles não são ajuramentados. Not. 540.
Vistoria pôde com me t ler-se ao Juiz do território por Carta. Not. 540.
Vistoria qual seja o ordenado, que por ella compete ao Juiz. Not. 590.
Vistoria de ordinário não se concede terceira. Not. 540.
Vistoria intervindo nella Informadores deve-se deferir a estes o juramento. Not. 540.
Vistoria devem para ella ser citadas as Partes interessadas. Not. 541.
Vistoria, omitlida a citação para ella, he nulla, Not. 641.
Vistoria devem sobre ellas ser ouvidas as Partes. Not. 541. '
Vistoria deve reduzir-se a Auto. §..263, e que solem nidades deve este ter? Not. 542.
Votos dos Juizes que sentencião em Relação, como se faz a redução delles ? Not. 560.

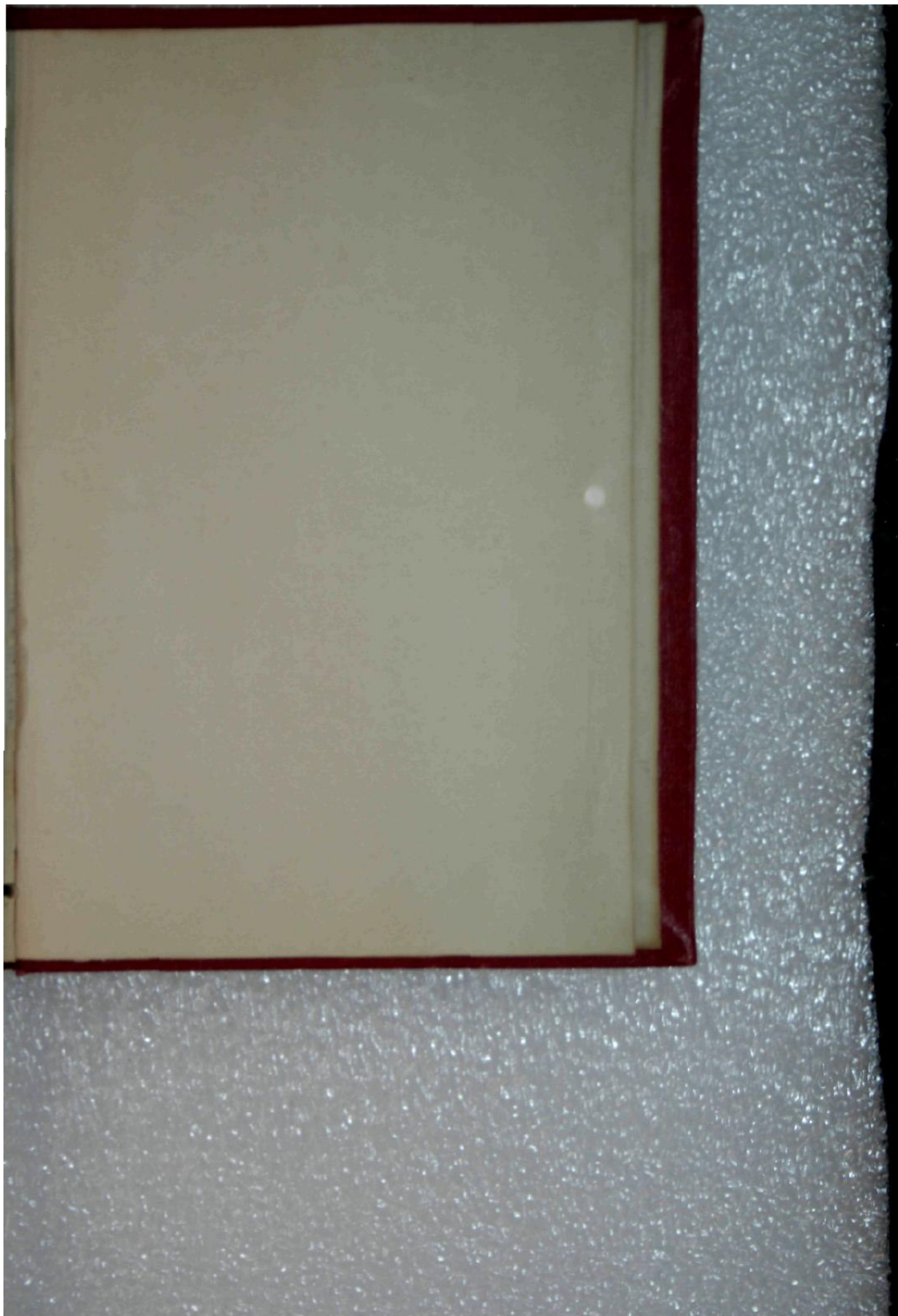
F I M.

Í N D I C E

DOS CAPITULOS DO TOMO IV.

V	APITULO I. <i>Do Processo nas Causas Sum-</i> <i>m árias propriamente iaes..</i> *..... Pag. I	
	CAP. 11. <i>Do Processo nas Causas Svmarias</i>	
I	<i>assim chftmadns impropriamente</i>	10
	ARTIGO I. <i>Da Jssigrição de dez dias..</i> II I A	
RT. II.	<i>Da AcNá& do Juramento d'alma,</i> 20	
	A UT. III. <i>Do -fficio do Juiz..</i> ! *	% %j
	ART. IV. <i>Das Causas de Soldadas do mar,</i> <i>Fretes , e Seguros</i> /	101
B	A RT. V. <i>Das Causas Fiscaes</i>	loó
	ART. VI. <i>Das Causas de alugueres de Ca</i> <i>sas , Foros, Censos, Dízimos, e Salá</i> <i>rios dos Ofpciacs de Justiça</i>	II ¹⁵
	ART. VII. <i>Do Embargo</i>^.....4	182
	<i>índice das matérias desta OIra</i>	129





Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)